



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.572, DE 2011** **(Do Sr. Vicente Candido)**

Institui o Código Comercial.

DESPACHO:

TRATA-SE DE PROJETO DE CÓDIGO, SENDO APLICÁVEIS AS REGRAS CONSTANTES DO ART. 205 E SEGUINTE DO RICD. EM CONSEQUÊNCIA, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO E AS EMENDAS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (223)
- Pareceres dos relatores parciais (6)

(*) Atualizado em 06/07/2016 para inclusão dos pareceres parciais

O Congresso Nacional decreta:

Livro I – Da Empresa

Título I – Dos Princípios do direito da empresa

Art. 1º. Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa.

Art. 2º. Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º. Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior.

Art. 4º. São princípios gerais informadores das disposições deste Código:

I – Liberdade de iniciativa;

II – Liberdade de competição; e

III – Função social da empresa.

Art. 5º. Decorre do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento por este Código:

I - da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;

II - do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada;

III - da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica liberada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores e desenvolvimento econômico do país; e

IV - da empresa privada como importante pólo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global.

Art. 6º. No âmbito deste Código, a liberdade de iniciativa e de competição é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias.

Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua,

de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Art. 8º. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei.

Título II – Do empresário

Capítulo I – Do conceito de empresário

Art. 9º. Empresário é quem, sendo pessoa física ou sociedade, está inscrito como tal no Registro Público de Empresas.

Art. 10. O empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária).

Art. 11. Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual como à sociedade empresária, salvo se dispuser de outro modo ou decorrer do respectivo contexto a aplicação a uma destas categorias somente.

Art. 12. A cooperativa e o exercente de atividade rural serão empresários quando atendido o art. 9º deste Código.

Art. 13. Não é empresária a pessoa física ou jurídica que explora as atividades relacionadas no artigo 3º deste Código, ainda que conte com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Capítulo II – Do empresário individual

Seção I – Da inscrição

Art. 14. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

Art. 15. A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:

- I — o nome, nacionalidade, domicílio e estado civil;
- II — o nome empresarial;
- III — a atividade principal e a sede da empresa;
- IV – declaração de exercício da empresa em regime fiduciário, se for o caso; e
- V – a assinatura do requerente.

§ 1º A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público de Empresas.

§ 2º Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento; se mantiver união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do mesmo sexo destinado à constituição de família, mencionará o nome e qualificação do companheiro.

Art. 16. Empresário individual irregular é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Art. 17. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta da inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual irregular não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Seção II – Da capacidade e impedimentos

Art. 18. Podem exercer a atividade de empresário individual os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 19. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la.

§ 2º A autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

§ 3º O juiz poderá determinar que a exploração da empresa seja feita em regime fiduciário.

§ 4º Mesmo não sendo a exploração da empresa feita em regime fiduciário, não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 20. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender

conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 21. A emancipação e a autorização do incapaz, e eventual revogação desta, será arquivada no Registro Público de Empresas.

Art. 22. A pessoa física legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responde pelas obrigações contraídas e sujeita-se às sanções previstas em lei.

Seção III – Do empresário casado

Art. 23. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis de seu patrimônio empregados na exploração da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 24. Além de no Registro Civil, serão arquivados no Registro Público de Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 25. A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas.

Art. 26. Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do mesmo sexo destinado à constituição de família.

Seção IV – Do exercício da empresa em regime fiduciário

Art. 27. O empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Art. 28. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a instituição de patrimônio separado, constituído pelos ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.

Art. 29. Ao patrimônio separado poderá o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de “capital investido” na empresa.

Art. 30. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis periódicas, em cujo balanço patrimonial serão apropriados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Art. 31. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no

todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancetes de resultado levantado na data da transferência.

Art. 32. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

§ 1º Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual.

§ 2º Este artigo não se aplica às obrigações de natureza trabalhista e tributária, sejam ou não relacionadas diretamente com a atividade empresarial.

Capítulo III – Da empresa segundo o porte

Art. 33. Segundo o porte, classificam-se os empresários em:

I – microempresário;

II – empresário de pequeno porte;

III – empresário médio; e

IV – empresário de grande porte.

Parágrafo único. Os critérios para a classificação do empresário ou da sociedade empresária segundo o porte são os fixados nas respectivas leis específicas.

Art. 34. O microempresário e o empresário de pequeno porte gozam de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivar seu desenvolvimento, na forma da lei, consistente na simplificação, eliminação ou redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Art. 35. Nas relações regidas por este Código, o microempresário e o empresário de pequeno porte gozarão somente de tratamento jurídico diferenciado quando expressamente previsto.

Art. 36. As sociedades empresárias de grande porte são obrigadas a publicarem as demonstrações contábeis nos veículos eletrônicos do Diário Oficial e de jornal de grande circulação.

Capítulo IV – Do nome empresarial

Seção I – Da formação do nome empresarial

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 37. Nome empresarial é a identificação do empresário individual ou da sociedade empresária.

Art. 38. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Art. 39. O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Subseção II – Da formação do nome da sociedade empresária

Art. 40. É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade empresária, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada.

Art. 41. Do nome empresarial da sociedade anônima constará a expressão “companhia” ou a expressão “sociedade anônima”, expressa por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira ao final.

Art. 42. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, no final, a expressão “limitada” ou a sua abreviatura “Ltda.”.

Parágrafo único. A omissão da expressão “limitada” ou sua abreviatura implica a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem o nome empresarial da sociedade.

Art. 43. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, no final, a expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. A pessoa, acionista ou não, cujo nome civil for aproveitado na formação do nome empresarial da sociedade em comandita por ações fica ilimitada e solidariamente responsável pelas obrigações sociais.

Art. 44. O nome empresarial da sociedade anônima, limitada ou em comandita por ações pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.

Art. 45. O nome empresarial da sociedade em nome coletivo deve ser composto somente com os nomes civis de seus sócios e o da sociedade em comandita simples somente com os nomes civis de sócios comanditados, completos ou abreviados.

§ 1º No caso de o nome empresarial de sociedade de qualquer um dos tipos referidos neste artigo não aproveitar o nome civil de todos os sócios de responsabilidade ilimitada ou, sendo a sociedade em comandita simples, é obrigatória a menção, no final, da expressão “e companhia” ou sua abreviatura “& Cia.”.

§ 2º Na sociedade em comandita simples, o sócio comanditário que tiver seu nome civil empregado na composição do nome empresarial responderá ilimitadamente pelas obrigações

contraídas com o uso do nome assim composto.

§ 3º O nome civil de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado no nome empresarial das sociedades referidas nesse artigo.

§ 4º Também não pode ser conservado no nome empresarial da sociedade em comandita simples o nome civil do sócio que passar à categoria de comanditário.

Subseção III – Da formação do nome do empresário individual

Art. 46. O empresário individual deve adotar como nome empresarial o seu nome civil, completo ou abreviado, ou apelido, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 47. O nome empresarial de empresário individual não pode ser objeto de alienação, mas o adquirente de estabelecimento de empresário individual, por ato entre vivos, se também for empresário individual, pode, em o permitindo o contrato, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de “sucessor”.

Seção II – Da proteção do nome empresarial

Art. 48. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.

Art. 49. É facultado, para fins de facilitação do direito assegurado neste artigo, o registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais de outros Estados além do da sede da empresa.

Art. 50. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 51. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade empresarial em que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscrevera.

Art. 52. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Capítulo V – Dos deveres gerais dos empresários

Seção I – Das disposições gerais

Art. 53. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantarem com base nesta escrituração, quando exigido por lei, demonstrações contábeis periódicas.

Art. 54. O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações previstas na lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.

Art. 55. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Art. 56. A escrituração e a elaboração da demonstração contábil são da responsabilidade de contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. Não havendo contador legalmente habilitado na localidade, a escrituração e a demonstração poderão ser feitas pelo próprio empresário ou alguém de sua confiança.

Art. 57. Os assentos lançados na escrituração ou na demonstração pelo contador ou outro preposto encarregado dessa atividade, produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Art. 58. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Art. 59. As disposições deste Título aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

Seção II – Da escrituração

Subseção I – Dos requisitos da escrituração

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo contador responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

Art. 63. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 64. O Registro Público de Empresas só autenticará os livros do empresário regularmente inscrito.

Art. 65. O livro facultativo poderá ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

Art. 66. Além da dos demais livros exigidos por lei, é obrigatória a escrituração do “Diário”.

Art. 67. No “Diário” serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as formas de escrituração resumida do “Diário”;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no “Diário”;

III – as hipóteses em que poderão ser utilizadas fichas de lançamento; e

IV – os critérios para substituição do “Diário” pelo livro “Balancetes Diários e Balanços”.

Subseção II – Do sigilo da escrituração

Art. 69. Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Parágrafo único. No caso de sociedade empresária, o juiz pode determinar a diligência mencionada no *caput*, a pedido de sócio.

Art. 71. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

Art. 72. A exibição parcial dos livros e papéis de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

§ 1º Neste caso, designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade empresária a que

pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.

§ 2º Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.

§ 3º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

§ 4º Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 73. As restrições estabelecidas neste Código ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades arrecadadoras, no exercício da fiscalização do pagamento de tributos e contribuições, nos termos da lei.

Subseção III – Do valor probante

Art. 74. Os livros do empresário individual ou da sociedade empresária provam:

I – contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso: e

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 75. A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Parágrafo único. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta subseção é condicionado à apresentação de outros elementos de prova, que confirmem os lançamentos.

Seção III – Das demonstrações contábeis

Art. 76. O empresário individual que exerce a empresa em regime fiduciário e a sociedade empresária são obrigados a elaborar demonstrações contábeis periódicas que sintetizem a escrituração.

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo contador que as elaboraram e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão levantadas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão levantadas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 79. As demonstrações contábeis serão elaboradas com base na escrituração do empresário.

Art. 80. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração mercantil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser levantadas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 83. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Art. 84. O microempresário e o empresário de pequeno porte sujeitam-se ao disposto na lei específica.

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, levantar as mesmas demonstrações contábeis

exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no *caput*, a conta de “capital social” será designada “capital investido”.

Título III – Do estabelecimento empresarial

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 86. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.

Parágrafo único. O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 87. O estabelecimento empresarial que servir de sede ao empresário constará da sua inscrição no Registro Público de Empresas.

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas do local e averbação no da sede da empresa.

Capítulo II – Da concorrência

Art. 89. Aquele que causa prejuízos a empresário em razão de concorrência desleal deve cessar a prática de imediato e fica civilmente responsável pela indenização daqueles, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa, quando couber.

Art. 90. Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, imorais, desonestos, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

Art. 91. São exemplos de concorrência desleal:

I – divulgação de informação falsa em detrimento da imagem de concorrente;

II – divulgação de informação falsa em proveito de sua própria imagem;

III – aliciamento, mediante recompensa de dinheiro ou outra utilidade, de empregado ou colaborador de concorrente para obter informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica ou qualquer outro proveito indevido; e

IV – utilização de informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica de um empresário, à qual teve acesso lícita ou ilícitamente, na exploração de empresa concorrente.

Art. 92. Fica igualmente obrigado à imediata cessação da prática, bem como responsável pela indenização dos prejuízos que causar aquele que incorre em concorrência ou conduta parasitária.

Art. 93. Concorrência ou conduta parasitária é o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.

Art. 94. São exemplos de parasitismo:

I – a equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e

II – a utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis, que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

Capítulo III – Da alienação do estabelecimento empresarial

Art. 95. Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento empresarial.

Art. 96. Se o trespasse tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 97. Se não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responderá pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 98. O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação.

Art. 99. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial dependerá da anuência de todos os seus credores quirografários e subordinados.

§ 1º A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediato ao do contrato e publicado nos quinze dias seguintes.

§ 2º Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará todos os credores quirografários e subordinados, para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestou neste prazo.

Art. 100. A cessão de créditos, direitos ou contratos e o endosso de títulos de crédito

regem-se pelas respectivas normas, ainda que tenham por causa a alienação de estabelecimento empresarial.

Art. 101. O alienante de estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência com o adquirente nos cinco anos seguintes à alienação, salvo autorização expressa no contrato.

Art. 102. O crédito trabalhista e o tributário não se submetem ao disposto neste Capítulo.

Art. 103. Os contratos de usufruto ou arrendamento de estabelecimento empresarial regulam-se pelas disposições deste Capítulo, contado do término do vínculo contratual o prazo de proibição de concorrência.

Capítulo IV – Da locação empresarial

Art. 104. É empresarial a locação de prédio urbano em que o empresário locatário instala seu estabelecimento empresarial, desde que:

I – a locação tenha sido celebrada por escrito e com prazo de no mínimo 5 (cinco) anos; e

II – não tenha havido alteração do ramo de empresa explorado no local nos 3 (três) últimos anos de vigência do contrato.

Parágrafo único. O lapso temporal referido no inciso I considera-se cumprido se alcançado pela soma dos prazos ininterruptos de contratos escritos sucessivos.

Art. 105. Na forma da lei especial, o empresário tem direito à renovação do contrato de locação empresarial.

Art. 106. Nos contratos de locação de loja ou espaço em *Shopping Center*, o empresário titular deste pode se opor à renovação sempre que a permanência do locatário no local tornar-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial.

Art. 107. A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador.

Capítulo V – do comércio eletrônico

Art. 108. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.

Parágrafo único. O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários.

Art. 109. O empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.

Art. 110. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter, em página própria, a política de privacidade.

§ 1º Na página introdutória do sítio, deve ser disponibilizada ligação imediata para a página da política de privacidade.

§ 2º Na política de privacidade do sítio deve ser claramente mencionada a instalação de programas no computador de quem a acessa, em decorrência do acesso ou cadastramento, bem como a forma pela qual eles podem ser desinstalados.

Art. 111. No sítio destinado apenas a viabilizar a aproximação entre potenciais interessados na realização de negócios entre eles, o empresário que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados, mas deve:

I – retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular;

II – disponibilizar no sítio um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa;

III – cumprir o artigo anterior relativamente à política de privacidade.

Art. 112. O nome de domínio do empresário é elemento de seu estabelecimento empresarial.

§ 1º Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio, em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca.

§ 2º Na hipótese do parágrafo antecedente, o prejudicado pela conduta parasitária pode pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos.

§ 3º Configura ato ilícito qualquer pessoa promover o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo de segundo nível tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário.

Livro II – Das sociedades empresárias

Título I – Das disposições gerais

Capítulo I – Princípios do direito comercial societário

Art. 113. São princípios do direito comercial societário:

I – liberdade de associação;

II – autonomia patrimonial da sociedade empresária;

III – subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;

IV – limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do investimento;

V – prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais;

VI – proteção dos sócios minoritários.

Art. 114. A liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade, mas, uma vez ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas neste Código.

Art. 115. A sociedade empresária não se confunde com os sócios que a integram.

Art. 116. A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é sempre subsidiária. Os bens dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade senão depois de executados todos os bens do patrimônio social.

Art. 117. Exceto nas sociedades referidas nos incisos III e IV do artigo 122, os sócios respondem pelas obrigações sociais apenas pelo montante que estão dispostos a investir na atividade empresarial, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade.

Art. 118. A maioria societária será definida proporcionalmente à contribuição de cada sócio para o capital social.

Art. 119. Em caso de empate, considera-se não aprovada a matéria objeto de votação.

Art. 120. O investimento do sócio minoritário é protegido mediante a responsabilização do majoritário no caso de exercício abusivo dos direitos societários.

Art. 121. Os casados podem ser sócios, independentemente do regime de bens do casamento.

Art. 122. A sociedade empresária pode adotar os seguintes tipos:

I – sociedade anônima;

II – sociedade limitada;

III – sociedade em nome coletivo;

IV – sociedade em comandita simples; e

V – sociedade em comandita por ações.

Art. 123. O juiz não pode, nem mesmo usando seu poder geral de cautela, interferir na administração da sociedade empresária, mas, a pedido justificado de sócio com participação no capital social de pelo menos 5 % (cinco por cento), poderá nomear fiscal judicial temporário.

Parágrafo único. O fiscal judicial temporário:

I – cumprirá as funções fiscalizadoras definidas pelo juiz;

II – apresentará o seu relatório, no prazo fixado pelo juiz;

III – terá amplo acesso a todas as dependências do estabelecimento empresarial da sociedade, bem como à sua escrituração, livros, documentos e contas bancárias; e

IV – por autorização específica do juiz, poderá participar, embora sem direito a voz e voto, das reuniões dos órgãos da sociedade.

Art. 124. A sociedade empresária não se obriga perante outro empresário, por ato do seu administrador praticado com excesso de poderes ou contrariamente ao disposto no estatuto ou contrato social arquivado no Registro Público de Empresas.

§ 1º Será, no entanto, responsável a sociedade empresária pelo ato praticado com excesso de poderes ou contrariamente ao estatuto ou contrato social, se o contratante ou pessoa com quem o administrador se relacionou era microempresário ou empresário de pequeno porte, de boa fé.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o administrador responderá, em regresso, pelos prejuízos causados à sociedade.

§ 3º Perante pessoa, física ou jurídica, que não seja empresária, a sociedade responde pelos atos de seu administrador, praticados com excesso de poderes ou contrário ao estatuto ou contrato social arquivado no Registro Público de Empresas, a menos que prove a má fé dela.

Capítulo II – Da personalidade jurídica

Seção I – Do início e término

Art. 125. A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Art. 126. Termina a personalidade jurídica da sociedade empresária com a partilha, depois de regularmente dissolvida e liquidada.

Art. 127. Também acarreta o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária sua incorporação em outra, fusão ou cisão total.

Seção II – Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 128. Em caso de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz poderá ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

Parágrafo único. A confusão patrimonial ou o desvio de finalidade importam a presunção

relativa de fraude.

Art. 129. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Art. 130. A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, só poderá ser determinada pelo juiz depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 131. No mesmo ato em que deferir pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, o juiz determinará a comunicação ao distribuidor, com a identificação do sócio ou administrador a quem imputou responsabilidade.

Capítulo III – Da sociedade irregular

Art. 132. É irregular a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Art. 133. A sociedade irregular não é dotada de personalidade jurídica, e todos os seus sócios respondem pelas obrigações sociais direta, solidária e ilimitadamente.

Art. 134. Entre os sócios, a sociedade só se prova mediante a exibição do contrato social escrito.

Art. 135. Terceiros podem provar, por qualquer meio, a existência de sociedade irregular entre duas ou mais pessoas.

Art. 136. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta da inscrição no Registro Público de Empresas, a sociedade empresária irregular não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Art. 137. No que não contrariar o disposto neste Capítulo, sujeita-se a sociedade irregular às disposições relativas à sociedade limitada.

Capítulo IV – Dos atos societários

Art. 138. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), os atos societários não podem ter a existência, validade, eficácia e registrabilidade negadas só pela circunstância de terem sido elaborados e mantidos em meio eletrônico.

Art. 139. Os atos societários em suporte papel podem adotar a forma de instrumento público ou privado, à escolha dos sócios.

Art. 140. As alterações contratuais ou estatutárias em suporte papel poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 141. A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

§ 1º O documento societário que aprovar a transferência do bem à titularidade da pessoa jurídica deverá identificá-lo com precisão, contendo todos os elementos necessários à transcrição no registro público.

§ 2º Este dispositivo aplica-se também aos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária.

Capítulo V – Da nacionalidade da sociedade empresária

Art. 142. É brasileira a sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras e cuja sede se situa no território nacional.

Art. 143. A sociedade estrangeira só poderá se tornar sócia de sociedade brasileira, inclusive de subsidiária integral, se nomear e qualificar, na forma da lei nacional, todos os seus sócios, diretos ou indiretos, estes últimos até o nível de pessoa física.

§ 1º Os quotistas de fundo de investimentos também devem ser nomeados e qualificados até o nível de pessoa física.

§ 2º A nomeação e qualificação previstas neste artigo são exigíveis mesmo no caso de sociedade estrangeira cujas ações ou quotas sejam, segundo a lei de regência, ao portador.

§ 3º No caso de ser a sociedade estrangeira uma companhia com ações listadas em bolsa de valores, será nomeado e qualificado o sócio controlador, até o nível de pessoa física.

§ 4º A nomeação e qualificação dos sócios serão feitas no ato de constituição da sociedade brasileira ou de ingresso nesta da sociedade estrangeira e serão atualizadas sempre que houver alteração.

Título II – Da sociedade anônima

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 144. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas pelas obrigações sociais é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Parágrafo único. No que não for regulado neste Código, sujeita-se a sociedade anônima à lei especial.

Capítulo II – Das ações e do capital social

Art. 145. Classificam-se as ações:

I – segundo a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, nas espécies ordinárias, preferenciais ou de fruição;

II – segundo o regime de circulação, nas formas nominativa ou escritural; e

III – segundo o disposto no estatuto, em classes designadas por letra.

Art. 146. O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Art. 147. Os dividendos, ainda que preferenciais, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social.

Art. 148. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 149. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido nas hipóteses da lei.

Art. 150. Em caso de redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, se, entre os credores, houver microempresário ou empresário de pequeno porte, eles serão avisados por comunicação expedida pela sociedade anônima nos três dias seguintes à publicação da ata da assembleia geral.

Capítulo III – Dos acionistas

Art. 151. A principal obrigação do acionista é a de pagar o preço de emissão das ações que subscreveu ou adquiriu.

Art. 152. O acionista que não cumprir a obrigação prevista no artigo antecedente será considerado remisso, sujeitando-se às consequências da lei.

§ 1º A companhia pode, à sua escolha:

I - promover a execução judicial do acionista e seus coobrigados, servindo o boletim de subscrição e, se for o caso, o aviso de chamada de capital como título executivo extrajudicial; ou

II - mandar vender as ações em leilão, por conta e risco do acionista.

§ 2º Vendidas as ações em leilão, exclusivamente com o produto deste será restituído ao ex-acionista o montante correspondente às entradas por ele feitas, após deduzidos as despesas com a operação, os juros, correção monetária, perdas e danos e, se prevista no estatuto, a multa.

Art. 153. Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral.

Art. 154. A lei definirá os direitos essenciais do acionista, dos quais ele não poderá ser privado pelo estatuto ou pela assembleia.

Art. 155. O acionista deve exercer o direito de voto, em assembleia geral, de modo compatível com a função social da empresa e com vistas à realização do objeto da sociedade anônima.

Art. 156. O acionista responde, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício do direito de voto, bem como por votar quando impedido em razão de conflito de interesse.

Art. 157. Na sociedade anônima, o poder de controle pode ser:

I – totalitário, quando o controlador titula a totalidade ou quase a totalidade das ações com direito a voto;

II – majoritário, quando o controlador titula mais da metade das ações com direito a voto;

III – minoritário, ou difuso, quando o controlador titula menos da metade das ações com direito a voto; ou

IV – gerencial, ou pulverizado, quando o acionista com o maior número de ações com direito a voto titula percentual reduzido do capital votante.

Parágrafo único. O controlador pode ser um acionista ou bloco de acionistas vinculados por acordo.

Art. 158. O poder de controle deve ser usado com vistas ao cumprimento da função social da companhia e realização de seu objeto.

Art. 159. O titular do poder de controle responde civilmente pelo seu exercício abusivo.

Art. 160. Na responsabilização do titular do poder de controle por danos à companhia, aplica-se o disposto na lei relativamente à substituição processual desta pelo acionista, em caso de responsabilidade de administrador.

Capítulo IV – Da estrutura societária

Seção I – Dos órgãos sociais

Art. 161. São órgãos da sociedade anônima:

I – a assembleia geral;

II – o conselho de administração;

III – a diretoria;

IV – o conselho fiscal.

Parágrafo único. Respeitada a competência legal destes órgãos, o estatuto ou o regimento

interno da sociedade anônima poderá prever outros.

Art. 162. Omissa o estatuto, a assembleia geral será presidida pelo acionista presente titular do maior número de ações com direito a voto.

§ 1º Havendo mais de um acionista na condição referida no *caput*, a assembleia será presidida pelo que for sócio da companhia há mais tempo ou, se insuficiente este critério, pelo mais idoso.

§ 2º O presidente da assembleia escolherá o secretário.

Art. 163. A existência do conselho de administração depende de expressa previsão estatutária, salvo nos casos em que a lei a obriga.

Art. 164. A eleição dos membros do conselho de administração será majoritária ou proporcional, segundo dispuser o estatuto ou, em sua omissão, conforme deliberar a assembleia geral.

§ 1º Na modalidade majoritária de eleição do órgão, no preenchimento de cada cargo do conselho de administração ou de todos os cargos em conjunto, prevalece a maioria dos votos dos acionistas presentes à assembleia.

§ 2º Na modalidade proporcional de eleição do órgão:

I – são postos em votação todos os cargos do conselho de administração;

II – cada acionista pode distribuir os seus votos entre vários candidatos ou concentrá-los em apenas um; e

III – serão eleitos os candidatos que tiverem recebido maior sufrágio.

Art. 165. O conselho de administração pode ser composto por quem não seja acionista da companhia.

Art. 166. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração, competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento.

Art. 167. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

Seção II – Do governo da sociedade

Art. 168. Na administração da companhia, serão adotadas as melhores práticas de governo da sociedade.

Art. 169. São objetivos das melhores práticas de governo da sociedade:

I – distinguir os interesses particulares dos acionistas, em especial os do acionista

controlador, dos interesses da sociedade;

II – neutralizar potenciais conflitos de interesse entre administradores e acionistas;

III – proteger os interesses dos acionistas minoritários;

IV – contribuir para a administração competente da empresa; e

V – conferir transparência aos negócios sociais, preservados os segredos da empresa, além das informações reservadas, confidenciais e estratégicas da companhia.

Título III – Da sociedade limitada

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 170. Na sociedade limitada, o sócio responde pelas obrigações sociais até o limite do capital social subscrito e não integralizado.

Parágrafo único. No caso de falência da sociedade, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 171. Nas omissões deste Título, e nada dispondo o contrato social, aplicam-se à sociedade limitada as normas da sociedade anônima fechada.

Parágrafo único. Nas matérias não passíveis de contratação pelos sócios, as omissões deste Título poderão ser supridas, pelo juiz, mediante aplicação por analogia das normas da sociedade anônima fechada.

Capítulo II – Das quotas

Art. 172. O capital social da sociedade limitada divide-se em quotas.

Art. 173. Todas as quotas serão subscritas pelo sócio ou sócios, para integralização em dinheiro, bens ou crédito, na forma do contrato social.

Parágrafo único. O sócio que integralizar quotas mediante transferência do domínio, posse ou uso de bem, responde por evicção; e o que integralizar mediante transferência da titularidade de crédito, responde pela existência deste e pela solvência do devedor.

Art. 174. Em caso de mora na integralização da quota, o sócio remisso poderá ser judicialmente executado ou expulso.

§ 1º O contrato social que atende aos requisitos da lei processual é título executivo extrajudicial para os fins de cobrança do sócio remisso.

§ 2º A sociedade restituirá ao sócio expulso as entradas que tiver feito, acrescidas de correção monetária e deduzidas da indenização, juros e, se prevista no contrato social, multa.

Art. 175. A contribuição do sócio não pode consistir em prestação de serviços.

Art. 176. O contrato social definirá se a quota é, ou não, indivisível em relação à sociedade.

Art. 177. Em caso de condomínio de quota, o exercício dos direitos societários caberá ao representante indicado pelos condôminos, e estes responderão solidariamente por sua integralização.

Art. 178. Salvo disposição em contrário no contrato social, em caso de falecimento de sócio, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade do seu espólio, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários.

Art. 179. O contrato social poderá dispor sobre as condições para a alienação das quotas.

Parágrafo único. Na omissão do contrato social, o sócio não pode ceder quotas a pessoa estranha à sociedade sem a anuência dos demais.

Art. 180. As quotas são penhoráveis por dívida do sócio, salvo se o contrato social as gravar com a cláusula de impenhorabilidade.

Art. 181. A sociedade poderá, mediante alteração do contrato social, adquirir de sócio quotas já totalmente integralizadas representativas de seu próprio capital social, para as manter em tesouraria.

Capítulo III – Do contrato social

Art. 182. A sociedade limitada constitui-se mediante contrato escrito, por instrumento particular ou público, que, além das cláusulas estipuladas pelas partes, só poderá ser arquivado no Registro Público de Empresas se contiver:

I – a identificação e qualificação dos sócios;

II – a denominação, objeto e sede da sociedade;

III – o capital social, expresso em moeda nacional;

IV – a quota ou quotas subscritas por cada sócio no capital social, o modo e prazo de sua integralização; e

V – a identificação e qualificação do administrador ou administradores, salvo no caso do artigo 191.

§ 1º O sócio pessoa física e o administrador serão identificados pelo seu nome civil e qualificados pela nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 2º O sócio pessoa jurídica será identificado por sua denominação e qualificado pela sede e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º Se o contrato não mencionar a duração da sociedade, ela foi contratada por prazo indeterminado.

Art. 183. Havendo incapaz entre os sócios, o contrato social somente será arquivado na Junta Comercial se o capital social estiver totalmente integralizado.

Art. 184. O contrato social da sociedade limitada deve conter cláusula limitando a responsabilidade dos sócios na forma deste Código, sob pena de responderem todos ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 185. Sócios podem celebrar acordo de quotistas, mas será ineficaz, em relação a terceiros ou à sociedade, qualquer cláusula contrária ao contrato social.

Art. 186. Salvo disposição em contrário no contrato social, qualquer cláusula pode ser alterada por vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social.

Capítulo IV – Da administração

Art. 187. A administração da sociedade limitada compete a um ou mais administradores, pessoas físicas, identificados e qualificados no contrato social.

Art. 188. A qualidade de sócio não é condição para o exercício da função de administrador.

Art. 189. Os poderes do administrador, ou de cada um deles, e as condições para a representação da sociedade serão definidos no contrato social.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato social, a administração e representação da sociedade competem isoladamente a cada um dos administradores.

Art. 190. O administrador é obrigado a prestar contas anuais aos sócios, na forma prevista pelo contrato social.

Art. 191. O contrato social poderá estabelecer mandato do administrador por prazo determinado, caso em que ele será eleito em reunião dos sócios e sua identificação e qualificação constarão da respectiva ata.

§ 1º A investidura do eleito nas funções de administrador, no caso deste artigo, decorrerá do arquivamento da ata no Registro Público de Empresas.

§ 2º O administrador eleito na forma deste artigo terá suas contas apreciadas e votadas em reunião anual dos sócios.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o contrato social disporá sobre convocação e funcionamento da reunião dos sócios.

Capítulo V – Do sócio

Art. 192. A sociedade limitada será constituída por um ou mais sócios.

Art. 193. Observados os limites prescritos neste Código, as obrigações do sócio começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam:

I – depois de liquidada a sociedade, quando se extinguirem as responsabilidades sociais; ou

II – após o transcurso do prazo de dois anos, contados do arquivamento da alteração contratual relativa à cessão da totalidade de suas quotas sociais, exercício do direito de retirada ou expulsão.

Art. 194. Salvo disposição diversa no contrato social ou acordo dos sócios, cada um participa dos lucros da sociedade proporcionalmente à participação no capital social.

Art. 195. É nula a cláusula que exclua qualquer dos sócios da participação nos lucros da sociedade.

Art. 196. A distribuição de lucros ilícitos, fictícios ou à conta do capital social acarreta a responsabilidade solidária do administrador que a realizou e do sócio que o recebeu, perante a sociedade e terceiros.

Art. 197. O sócio tem direito de examinar a escrituração, documentos, estado do caixa e extratos bancários da sociedade, na sede desta e a qualquer tempo, a menos que o contrato social estabeleça periodicidade para o exame.

Capítulo VI – Da dissolução parcial

Seção I – das disposições gerais

Art. 198. São causas da dissolução parcial da sociedade limitada:

I – a expulsão de sócio;

II – o falecimento de sócio; e

III – o exercício do direito de retirada.

Parágrafo único. Com a dissolução parcial, desliga-se da sociedade o sócio falecido, expulso ou retirante.

Art. 199. Quando o sócio desligado da sociedade titulava participação não necessária para compor a exigida, pelo próprio contrato social ou pela lei, para a alteração do contrato social, a dissolução parcial é formalizada pelo arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas.

§ 1º Nos demais casos, a dissolução parcial é formalizada pelo arquivamento, no Registro Público de Empresa, de decisão judicial.

§ 2º A decisão judicial só será arquivada acompanhada do correspondente instrumento de alteração contratual, assinado pelo sócio ou inventariante que a requereu.

Art. 200. A dissolução parcial importa a redução do capital social no montante equivalente às quotas do sócio desligado da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios que permanecerem na sociedade podem evitar a redução do capital social subscrevendo novas quotas.

Seção II – Da expulsão de sócio

Art. 201. O sócio só pode ser expulso da sociedade limitada:

I – por inadimplemento da obrigação de integralizar quotas subscritas; ou

II – por justa causa.

Art. 202. Desconstituída em juízo a dissolução parcial extrajudicial, em razão da inexistência de causa para a expulsão, o sócio que havia sido indevidamente expulso tem direito de receber:

I – da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com correção monetária; e

II – dos sócios que assinaram o instrumento de alteração contratual, indenização por danos materiais e morais, bem como o valor dos juros incidentes sobre a participação nos resultados que deixou de auferir.

Seção III – Da morte de sócio

Art. 203. Se todos os sócios sobreviventes e todos os sucessores do sócio falecido estão de acordo em continuar a sociedade, não terá eficácia a cláusula do contrato social estabelecendo a morte de sócio como causa de dissolução parcial.

Art. 204. O contrato social pode estabelecer que a morte de sócio não acarreta a dissolução parcial da sociedade limitada.

Art. 205. Os sócios sobreviventes não podem se opor ao ingresso, na sociedade, do sucessor ou sucessores do sócio falecido se o contrato social contiver cláusula excluindo a morte de sócio como causa de dissolução parcial.

Art. 206. Na omissão do contrato social, a morte de sócio causa a dissolução parcial:

I – quando, não sendo o caso do artigo anterior, os sócios sobreviventes não querem o ingresso do sucessor ou sucessores na sociedade; ou

II – se o sucessor ou sucessores do sócio morto não desejam ingressar na sociedade.

§ 1º Na hipótese do inciso I, os sócios sobreviventes titulares da participação exigida, pelo próprio contrato social ou pela lei, para assinatura do instrumento de alteração contratual devem providenciá-lo e arquivá-lo no Registro Público de Empresas.

§ 2º Não titulando os sócios sobreviventes participação suficiente para o ato, na falta de acordo, devem requerer a dissolução parcial em juízo.

Seção IV – Da retirada de sócio

Art. 207. A retirada pode ser imotivada na sociedade contratada por prazo indeterminado, mas deve ser motivada na contratada por prazo determinado.

Art. 208. Na sociedade limitada contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, mediante notificação endereçada à sociedade.

Art. 209. Na sociedade limitada contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de qualquer alteração contratual deliberada pela maioria.

§ 1º O prazo para o sócio dissidente exercer o direito de retirada é de 30 (trinta) dias, seguintes ao do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

§ 2º Se os sócios que aprovaram a alteração contratual que deu origem à dissidência quiserem evitar os efeitos da dissolução parcial, poderão, nos 10 (dez) dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, levar a arquivamento no Registro Público de Empresas instrumento desconstituindo a alteração anterior.

Seção V – Da apuração de haveres e do reembolso

Subseção I – Disposições gerais

Art. 210. Formalizada a dissolução parcial da sociedade, esta procederá à apuração de haveres do sócio desligado e cálculo do reembolso, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 211. O contrato social estabelecerá o critério de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres e definição do valor do reembolso.

Parágrafo único. Prevalecerá o critério consciente e livremente contratado pelos sócios, ainda que de sua aplicação resulte ou possa resultar enriquecimento de qualquer das partes, em detrimento da outra.

Art. 212. O reembolso será pago ao sócio desligado ou ao espólio do sócio falecido, nos sessenta dias seguintes à formalização da dissolução parcial, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Parágrafo único. O sócio desligado ou o espólio do sócio falecido tem direito à correção monetária do valor do reembolso desde a data do balanço de determinação até o seu pagamento, e, ocorrendo este quando já transcorrido o prazo do *caput*, também aos consectários legais.

Art. 213. Em caso de divergência relativa ao valor do reembolso, a parte incontroversa deverá ser paga no prazo do *caput* artigo anterior, sob pena de arcar a sociedade com multa no valor de 20% (vinte por cento).

Art. 214. No caso de expulsão do sócio remisso, omisso o contrato social, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, reduzidas da indenização pelos danos da mora, juros, correção monetária e, se contratada, multa.

Subseção II – Balanço de determinação

Art. 215. As normas desta Subseção aplicam-se apenas no caso de omissão do contrato social quanto aos critérios de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres e definição do valor do reembolso.

Parágrafo único. Previsto, no contrato social, qualquer cláusula em contrário às disposições desta Subseção, será sempre observado, em detrimento das normas nela previstas, o que tiver sido consciente e livremente contratado pelos sócios.

Art. 216. Em caso de omissão do contrato social relativamente ao critério de avaliação das quotas, o reembolso corresponderá ao valor patrimonial destas, calculado a partir de balanço de determinação.

Parágrafo único. O valor patrimonial corresponde à divisão do patrimônio líquido da sociedade, apurado em balanço de determinação, pelas quotas, de modo a mensurar a participação neste patrimônio líquido proporcional à que o sócio desligado titulava no capital social.

Art. 217. O balanço de determinação terá por referência temporal a data da dissolução parcial, que será:

I – na expulsão extrajudicial, a do arquivamento no Registro Público de Empresa do instrumento de alteração contratual;

II – na expulsão judicial, a fixada pelo juiz;

III – no falecimento do sócio, a do óbito;

IV – na retirada imotivada, a do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; e

V – na retirada motivada, a do arquivamento, no Registro Público de Empresa, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

Art. 218. Desde a data da dissolução parcial, o sócio expulso ou retirante e o espólio do sócio falecido não participam mais dos resultados da sociedade.

Art. 219. Os bens e direitos do ativo da sociedade serão apropriados, no balanço de determinação, por seu valor de mercado.

Art. 220. Serão apropriados, no ativo da sociedade, os intangíveis do estabelecimento empresarial pelo valor que alcançariam no mercado caso fossem alienados na data da dissolução parcial.

Art. 221. Se o balanço de determinação apurar passivo a descoberto, nada será devido ao sócio desligado ou ao espólio do sócio falecido a título de reembolso.

Art. 222. O balanço de determinação apropriará como contingência os valores que a

sociedade pode vir a ter que pagar ou pode vir a receber, em razão de fato anterior à dissolução parcial, que:

I – sejam objeto de demanda judicial em curso; ou

II – possam vir a ser objeto de provável demanda judicial.

Art. 223. Os valores apropriados em contingência no balanço de determinação não integram a base de cálculo do reembolso, exceto se e quando ocorrer a reversão.

Art. 224. A contingência no balanço de determinação deve ser revertida ao patrimônio líquido, em balanço de determinação complementar, quando:

I – tornar-se definitiva a decisão judicial exonerando a sociedade da obrigação passiva objeto de contingenciamento;

II – a sociedade receber o pagamento da obrigação ativa objeto de contingenciamento; ou

III – prescrever a pretensão do credor sem que tenha sido proposta a demanda judicial contra a sociedade.

Art. 225. Se o balanço de determinação apropriou contingências, será pago ao sócio desligado ou ao espólio do sócio falecido o reembolso complementar, em valor correspondente à sua participação no contingenciamento, nos 30 (trinta) dias seguintes ao fato que obriga a reversão ao patrimônio líquido da sociedade, na forma do artigo antecedente, de recursos contingenciados, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Capítulo VII – Da dissolução total

Art. 226. São causas da dissolução total da sociedade limitada:

I – o vencimento do prazo de duração;

II – a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado;

III – a vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social, na sociedade por prazo indeterminado; e

IV – o exaurimento ou irrealizabilidade do objeto social.

Parágrafo único. O contrato social pode prever outras causas de dissolução total.

Art. 227. Será irregular a sociedade limitada que continuar explorando atividade econômica depois de vencido o seu prazo de duração.

Art. 228. A sociedade será dissolvida por distrato firmado pelos sócios ou por decisão judicial.

§ 1º O distrato ou a decisão judicial devem conter:

I – a causa da dissolução;

II – identificação e qualificação do liquidante.

§ 2º Dissolvida a sociedade, o distrato ou a decisão judicial será levado a arquivamento no Registro Público de Empresas.

§ 3º A liquidação pode ter início, mesmo enquanto o distrato ou a decisão judicial não puderem ser arquivados em razão da legislação tributária.

Art. 229. A sociedade dissolvida conserva sua personalidade jurídica para a prática dos atos de liquidação.

Art. 230. O liquidante, escolhido pelos sócios ou pelo juiz, usando o nome empresarial da sociedade limitada acrescido da expressão “em liquidação”, procederá à realização do ativo e à satisfação do passivo.

Parágrafo único. O liquidante observará, no pagamento dos credores, a classificação legal estabelecida para o caso de falência.

Art. 231. Não sendo suficientes os bens do patrimônio social para a satisfação do passivo, e estando o capital totalmente integralizado, o liquidante requererá a falência da sociedade.

Art. 232. Após a liquidação, o liquidante procederá à partilha do patrimônio líquido remanescente entre os sócios, observada a participação de cada um no capital social.

Parágrafo único. Por vontade da totalidade dos sócios, a partilha poderá ser feita por critério diverso.

Art. 233. Nas omissões deste Capítulo, aplicam-se, com as adaptações cabíveis, as normas sobre dissolução de sociedade anônima fechada.

Título IV – Das sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada

Capítulo I – Das sociedades em nome coletivo e em comandita simples

Art. 234. Na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas físicas e respondem pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. A sociedade em nome coletivo só pode ser administrada por sócio.

Art. 235. Na sociedade em comandita simples, os sócios comanditados são pessoas físicas e respondem pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente, enquanto os sócios comanditários podem ser pessoas físicas ou jurídicas e respondem no limite previsto no contrato social.

§ 1º A sociedade em comandita simples só pode ser administrada por sócio comanditado.

§ 2º O sócio comanditário não pode participar da administração da sociedade, sob pena de responder pelas obrigações sociais como se comanditado fosse.

Art. 236. Aplicam-se, no que couber, às sociedades em nome coletivo e em comandita simples as normas da sociedade limitada.

Capítulo II – Da sociedade em comandita por ações

Art. 237. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anônimas fechadas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

Art. 238. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Os diretores serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2º O diretor destituído ou que se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 239. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.

Título V – Das operações societárias

Capítulo I – Da transformação

Art. 240. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Art. 241. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 242. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio ou acionista dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito da retirada no caso de transformação da sociedade limitada em anônima.

Art. 243. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo

anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Capítulo II – Da incorporação, fusão e cisão

Seção I – Das disposições comuns

Art. 244. A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da sociedade de que passam a fazer parte as ações ou quotas que lhes couberem.

Art. 245. As condições da incorporação, fusão ou cisão com versão de patrimônio para sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I — o número, espécie e classe das ações ou quotas que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II — os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III — os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV — a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V — o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI — o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, e as minutas de contratos sociais ou de alterações contratuais que deverão ser aprovados ou assinados para efetivar a operação;

VII — todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Art. 246. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação das

sociedades interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I — os motivos ou fins da operação, e o interesse da sociedade na sua realização;

II — as ações ou quotas que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III — a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações ou quotas, do capital das sociedades que deverão criar participações societárias em substituição às que serão extintas;

IV — o valor de reembolso das ações ou quotas a que terão direito os acionistas ou sócios dissidentes.

Art. 247. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações ou quotas em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º O disposto no § 1.º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com versão de patrimônio para sociedade existente, quando a companhia receptora for proprietária de ações ou quotas do capital da cindida.

Art. 248. A associação poderá participar de operação de incorporação, fusão ou cisão que envolve sociedade empresária, desde que o seu estatuto não proíba e a operação seja aprovada pela totalidade dos associados ativos.

Art. 249. A certidão, passada pelo Registro Público de Empresas, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Seção II – Da incorporação

Art. 250. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 251. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º Se, entre os credores, houver microempresário ou empresário de pequeno porte, a incorporadora informará a incorporação a cada um deles, em comunicação expedida nos 3 (três) dias seguintes à publicação dos atos relativos à operação, contando-se o prazo do *caput* do recebimento da notificação.

§ 2º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 3º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 4º Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 252. A sociedade incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá aumentar o capital social para ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido.

Art. 253. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

Art. 254. Cada sociedade envolvida escolhe os peritos que avaliarão o patrimônio da outra.

Art. 255. Aprovados pela sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Seção III – Da fusão

Art. 256. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 257. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação.

§ 1º Se, entre os credores, houver microempresário ou empresário de pequeno porte, a sociedade informará a fusão a cada um deles, em comunicação expedida nos três dias seguintes à publicação dos atos relativos à operação, contando-se o prazo do *caput* do recebimento da notificação.

§ 2º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 3º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 4º Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da nova sociedade, qualquer credor anterior à fusão terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 258. Cada sociedade envolvida, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

Art. 259. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma reunião ou assembleia geral, em que será tomado conhecimento dos laudos e deliberada a constituição da nova sociedade.

Parágrafo único. Na reunião ou assembleia referida nesta cláusula, é vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

Art. 260. Constituída a nova sociedade, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão.

Seção IV – Da cisão

Art. 261. A cisão é a operação pela qual uma sociedade (cindida) transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes (receptoras).

§ 1º Extingue-se a sociedade cindida quando a cisão importar a versão de todo o seu patrimônio.

§ 2º Quando a cisão importar versão de parte do patrimônio da cindida, reduz-se o seu capital social.

Art. 262. A sociedade receptora sucede a cindida nos termos deste artigo.

§ 1º A sociedade receptora é responsável pelas obrigações da cindida que lhe tiverem sido transmitidas expressamente na cisão.

§ 2º No caso de cisão total, as sociedades receptoras são solidariamente responsáveis pelas obrigações da cindida não transmitidas expressamente na cisão a nenhuma delas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em regresso, a sociedade receptora responsabilizada pode cobrar das demais proporcionalmente aos patrimônios vertidos na cisão.

§ 4º No caso de cisão parcial, a sociedade cindida e as receptoras responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Art. 263. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades receptoras serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem expressamente transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor da cindida anterior à cisão poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Parágrafo único. Se, entre os credores, houver microempresário ou empresário de pequeno porte, a sociedade receptora responsável informará a cisão a cada um deles, em comunicação expedida nos três dias seguintes à publicação dos atos da operação, contando-se o prazo do *caput* do recebimento da notificação.

Art. 264. Quando a receptora for uma sociedade nova, a operação será deliberada pela cindida, à qual cabe escolher os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e providenciar a constituição da nova sociedade.

Art. 265. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação.

Art. 266. Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, caberá aos administradores das sociedades receptoras promoverem o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Parágrafo único. Na cisão parcial, a providência cabe aos administradores das sociedades envolvidas.

Art. 267. As ações ou quotas integralizadas com parcelas de patrimônio da cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam.

Parágrafo único. A atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive, no caso de companhias, dos acionistas com ações sem direito a voto.

Livro III – Das obrigações dos empresários

Título I – Das obrigações empresariais

Capítulo I – Das normas específicas sobre as obrigações entre empresários

Seção I – Das disposições introdutórias

Art. 268. Quando a relação obrigacional envolver, como credor e devedor principal, apenas empresários, aplicam-se as normas específicas deste Código.

Parágrafo único. Aplicam-se estas normas também:

a) aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e

b) quando o credor ou devedor for sócio ou administrador de sociedade empresária e a outra parte, empresário.

Art. 269. O empresário é responsável pelos atos de seu preposto, relativos à empresa, praticados no interior do estabelecimento empresarial.

Art. 270. Os atos praticados pelo preposto fora do estabelecimento empresarial, mesmo que relativos à empresa, somente obrigarão o empresário nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa fé.

Art. 271. Quando for prática do segmento de mercado a informalidade na constituição ou cumprimento de obrigações, os empresários devem observar a mais estrita boa fé.

Art. 272. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo,

em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, quando demonstrado que elas não decorreram de decisão equivocada na condução da empresa.

Art. 273. Não é suficiente para a revisão judicial de qualquer obrigação contraída por empresário a onerosidade excessiva de seu cumprimento ou a vantagem excepcional da outra parte.

Art. 274. O empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não pode pedir em juízo a substituição da prestação por pagamento em pecúnia, se tiver ocorrido variação na cotação do preço.

Art. 275. Útil, para os fins de direito comercial, é o dia com expediente bancário.

Seção II – Do inadimplemento

Art. 276. Em caso de inadimplemento, o empresário credor pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.

§1º O inadimplemento poderá ser provado por meio do protesto notarial.

§2º O empresário credor poderá optar por demandar perdas e danos.

Art. 277. Salvo se previsto de outro modo na lei, contrato ou título de crédito, independentemente da opção do credor entre exigir o cumprimento da obrigação em juízo ou apenas demandar perdas e danos, o inadimplemento de obrigação empresarial importa o pagamento, pelo empresário inadimplente, dos seguintes consectários:

I – o valor da obrigação acrescido de correção monetária;

II – juros;

III – indenização pelas perdas e danos derivados da mora;

IV – cláusula penal; e

V – honorários de advogado, quando for o caso.

Art. 278. Se não constar do contrato ou título de crédito, o índice da correção monetária será o setorial que medir a variação dos custos do credor; em sua falta, prevalecerá o índice geral usualmente adotado pelos empresários ou o determinado pelo juiz.

Art. 279. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros.

Art. 280. Os juros incidem desde a mora.

Art. 281. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros serão

devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, quando paga a obrigação nos doze meses seguintes ao vencimento;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês seguintes ao vencimento; e

c) 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao vencimento.

Art. 282. Será devida indenização por perdas e danos, ainda que estipulada cláusula penal.

Art. 283. Na indenização por perdas e danos, o inadimplente pagará ao credor o que este efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em razão da mora.

Art. 284. A cláusula penal não está sujeita a limite, mas o juiz poderá reduzi-la se for excessiva em vista da extensão do inadimplemento.

Parágrafo único. Se o inadimplente for microempresário ou empresário de pequeno porte, a cláusula penal não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.

Art. 285. Os honorários de advogado, quando não contratados, nem fixados pelo juiz, serão de 10% (dez por cento) do valor da obrigação acrescido dos consectários.

Seção III – Da responsabilidade civil

Art. 286. O empresário responde civilmente pelos danos que causar:

I – por ato ilícito ou por culpa; ou

II – independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 287. Não haverá condenação em indenização por dano moral em favor de empresário apenas em razão do inadimplemento de obrigação.

Art. 288. O protesto de título regularmente tirado não dará ensejo à indenização por danos morais.

Parágrafo único. Se, apesar da regularidade na tirada do protesto pelo Tabelião, o pedido for indevido, ainda assim não ensejará indenização por danos morais em favor do empresário que tiver outros títulos protestados.

Art. 289. O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé.

Capítulo II – Da prescrição e decadência

Art. 290. A prescrição relativamente às obrigações regidas por este Código ocorre, em geral, no prazo de cinco anos, contados da data em que a pretensão poderia ter sido exercida.

Art. 291. Prescreve:

I – em um ano, a pretensão:

a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade empresária, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser a realização desta obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;

b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade empresária;

c) de responsabilizar qualquer das partes de contrato de transporte de carga, em decorrência deste, contado da data da entrega da carga no destino, ou, não tendo havido entrega, do nonagésimo dia seguinte à data prevista.

II – em três anos, a pretensão:

a) para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade empresária, contados da data em que tenham sido postos à disposição do sócio;

b) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.

2 - para os administradores ou fiscais, da apresentação, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, aos sócios das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada.

3 - para os sócios, sociedade de comando e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação.

c) contra acionistas ou sócios para a restituição de dividendos ou participações nos lucros da sociedade recebidos de má fé, contado o prazo da data do pagamento;

d) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má fé, contado o prazo da data do pagamento;

e) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;

f) do sócio ou acionista contra a sociedade empresária de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação.

- g) de executar o aceitante de letra de câmbio ou seu avalista, a contar do vencimento;
- h) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento.

III – Em um ano, a pretensão:

- a) de executar os endossantes e o sacador de letra de câmbio, a contar do protesto feito em tempo útil ou, no caso da cláusula “sem despesas”, do vencimento;
- b) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;
- c) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.

IV – Em seis meses, a pretensão do endossante de letra de câmbio de executar os demais endossantes ou o sacador, a contar do dia em que ele pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Parágrafo único. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

Art. 292. O protesto notarial interrompe a prescrição.

Art. 293. Interrompida a prescrição da pretensão de executar título de crédito, a interrupção só produz efeitos em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Art. 294. Prescrita a pretensão de executar título de crédito, caberá ainda a ação causal no respectivo prazo prescricional.

Art. 295. São decadenciais os demais prazos extintivos de direito previstos neste Código.

Art. 296. Será de dez dias o prazo para o cumprimento de obrigação ou dever, em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial.

Título II – Dos contratos empresariais

Subtítulo I – Dos contratos empresariais em geral

Capítulo I – Do Regime Jurídico dos Contratos Empresariais

Seção I – Das disposições gerais

Art. 297. É empresarial o contrato quando forem empresários os contratantes e a função econômica do negócio jurídico estiver relacionada à exploração de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não descaracteriza o contrato como empresarial a participação de co-obrigados não empresários.

Art. 298. No que não for regulado por este Código, aplica-se aos contratos empresariais o

Código Civil.

Parágrafo único. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos empresariais.

Art. 299. No contrato empresarial, os contratantes podem estabelecer que o preço será:

I – arbitrado por terceiro escolhido de comum acordo;

II – fixado em função de cotação em bolsa ou mercado organizado; ou

III – variável de acordo com índices ou parâmetros de determinação objetiva.

Art. 300. Não contratando as partes sobre o preço, ele será o praticado no mercado.

§ 1º Em caso de diversidade de preço de mercado, no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo médio.

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo vendedor.

Art. 301. O contrato em que a fixação do preço depender do arbítrio de um dos contratantes é nulo.

Art. 302. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum contrato empresarial pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Seção II – Dos princípios do direito contratual empresarial

Art. 303. São princípios do direito contratual empresarial:

I – autonomia da vontade;

II – plena vinculação dos contratantes ao contrato;

III – proteção do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas; e

IV – reconhecimento dos usos e costumes do comércio.

Art. 304. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.

Art. 305. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

§ 1º A revisão judicial de qualquer cláusula do contrato empresarial não cabe se a parte que a pleiteia poderia ter se protegido contratualmente das consequências econômicas de sua

declaração, mediante a diligência normal que se espera dos empresários.

§ 2º Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa.

Art. 306. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente mais fraco, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

Art. 307. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do contrato empresarial por lesão.

Art. 308. São válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com os usos e costumes do comércio, internacional ou local.

Art. 309. Salvo as exceções legais, o contrato empresarial pode ser celebrado por qualquer forma, independentemente de seu valor ou importância.

Art. 310. O instrumento escrito serve apenas para provar o conteúdo das cláusulas contratadas, quando a lei não exige, de modo específico, esta forma para a constituição do contrato.

Seção III – das cláusulas gerais do direito contratual empresarial

Art. 311. Os contratantes devem sempre agir com boa fé, na negociação, celebração e execução do contrato empresarial.

Art. 312. O empresário está sujeito ao dever de estrita boa fé:

I – quando celebra contrato de seguro;

II – quando atua em segmento de mercado caracterizado pela informalidade na constituição ou execução de obrigações; e

III – nas demais hipóteses da lei.

Parágrafo único. O empresário, quando sujeito ao dever de estrita boa fé, deve ter consideração mais acentuada com os interesses legítimos da pessoa com quem contrata.

Art. 313. Se uma das partes for microempresário ou empresário de pequeno porte, e a outra não, esta, se perceber que, no curso das negociações, a carência de informações está comprometendo a qualidade das decisões daquela, deverá fazer alertas esclarecedores que contribuam para a neutralização da assimetria.

Art. 314. Não descumpre o dever geral de boa fé o empresário que, durante as negociações, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade, preserva segredo de empresa ou administra a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas.

Art. 315. Em caso de descumprimento do dever de boa fé, o outro contratante terá direito à indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. A revisão das cláusulas ou a anulação do contrato empresarial somente poderá ser requerida no caso de dolo, provado pelo demandante, ou de descumprimento do dever de estrita boa fé.

Art. 316. O contrato empresarial deve cumprir sua função social.

Parágrafo único. O contrato empresarial não cumpre a função social quando, embora atendendo aos interesses das partes, prejudica ou pode prejudicar gravemente interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo.

Art. 317. O Ministério Público e os demais legitimados podem pleitear a anulação do negócio jurídico, provando o descumprimento da função social.

§ 1º Os contratantes podem, em sua resposta, apresentar ao juiz proposta de alteração do contrato, que assegure, reforce ou re-estabeleça o cumprimento da função social. Caso a proposta seja aceita pelo juiz, a ação será extinta sem julgamento de mérito e sem condenação sucumbencial.

§ 2º O juiz poderá rejeitar o pedido de anulação, se considerar que o contrato empresarial implicou, ou pode implicar, benefícios para algum interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, superiores ao prejuízo apontado.

§ 3º Se acolher pedido de indenização, o juiz distribuirá a obrigação entre os contratantes, proporcionalmente ao proveito que cada um deles obteria do contrato anulado.

Seção IV – Da interpretação do contrato empresarial

Art. 318. O contrato empresarial deve ser interpretado de acordo com as seguintes regras:

I – A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé e aos objetivos e natureza do contrato, deve sempre prevalecer sobre o sentido literal da linguagem;

II – As cláusulas devem ser interpretadas tendo em vista o cumprimento da função econômica do contrato;

III – Cada cláusula deve ser interpretada como se compusesse com as demais um conjunto lógico e ordenado de disposições de vontade;

IV – O modo como o contratante se comportou após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por ele expressa no ato da celebração;

V – os usos e costumes praticados no segmento da atividade econômica relativa ao objeto do contrato servem de critério para a interpretação das cláusulas contratadas, prevalecendo sobre os demais; e

VI – em caso de dúvida não solucionável de acordo com as regras antecedentes, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.

Art. 319. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato.

Art. 320. As obrigações constantes de contrato empresarial presumem-se onerosas.

Art. 321. O contrato oral presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.

Capítulo II – Da vigência e dissolução do contrato

Art. 322. O contrato pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se celebrado por prazo indeterminado o contrato sem prazo.

Art. 323. A dissolução do contrato empresarial resulta de invalidação judicial ou rescisão.

Art. 324. A dissolução do contrato empresarial por invalidação judicial deriva da declaração de sua nulidade ou anulação.

Parágrafo único. O juiz decidirá se o contrato empresarial invalidado produzirá efeitos, definindo-os.

Art. 325. A rescisão do contrato empresarial será por:

I – rescisão unilateral, ou denúncia, quando tiver por fundamento a autorização legal ou contratual para a dissolução do vínculo por mera declaração de vontade de uma das partes;

II – rescisão bilateral, quando dissolvido o vínculo pela vontade convergente de todas as partes; ou

III – resolução, quando a dissolução decorre de inadimplemento culposos do contrato por qualquer das partes, caso fortuito ou de força maior.

Art. 326. O contrato sem prazo ou por prazo indeterminado pode ser rescindido unilateralmente a qualquer tempo, independentemente de motivação, observadas, se houver, as demais condições da lei ou do instrumento.

Art. 327. Resilido o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro.

Art. 328. Não havendo disposição específica na lei, a parte culpada pela resolução indenizará a outra por todos os danos sofridos em razão da dissolução do contrato, além de incorrer nos consectários contratual ou legalmente estabelecidos.

Subtítulo II – Dos contratos empresariais em espécie

Capítulo I – da compra e venda mercantil

Seção I – Das disposições gerais

Art. 329. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário se obriga a transferir o domínio de coisa e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Parágrafo único. Aplicam-se à compra e venda de empresa, de ações ou quotas representativas do capital de sociedade e de estabelecimento empresarial as normas sobre a compra e venda mercantil.

Art. 330. Na compra e venda a vista, omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o pagamento.

Art. 331. O contrato se aperfeiçoa com o acordo dos contratantes quanto à coisa e preço.

Parágrafo único. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

Art. 332. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção II – Da coisa

Art. 333. A coisa vendida pode ser incerta ou futura.

Art. 334. Salvo disposição diversa no contrato, feita a compra e venda mercantil à vista de amostras, protótipos ou modelos, o vendedor assume a obrigação de transferir o domínio de coisa que tenha idênticas qualidades, ainda que diferentes da descrição constante de instrumento negocial.

Art. 335. Tendo a compra e venda por objeto coisas diversas, sendo qualquer delas viciada, o comprador pode rejeitar todas, a menos que o contrato disponha em outro sentido.

Art. 336. Em caso de vício, o comprador poderá resilir o contrato, restituindo a coisa e recebendo de volta o que pagou, ou exigir abatimento proporcional no preço.

§ 1º O comprador só poderá impor ao vendedor a obrigação de sanar o vício ou substituir a coisa, se previsto em contrato, e nas condições contratadas.

§ 2º O prazo para o exercício deste direito é de 10 (dez) dias, contados da entrega da coisa, quando aparente o vício, ou da manifestação deste, quando oculto.

Seção III – Das obrigações das partes

Art. 337. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição da coisa.

Art. 338. Verifica-se a tradição no lugar em que a coisa se encontra no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-la, salvo se previsto de outro modo em contrato.

Parágrafo único. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título representativo da coisa.

Art. 339. Até completar-se a tradição, correm por conta do vendedor os riscos da coisa, se o contrato não os imputar ao comprador.

Parágrafo único. Estando em mora o comprador relativamente à obrigação de receber a coisa, correm por conta deste os riscos.

Seção II – do fornecimento

Art. 340. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.

Art. 341. Os investimentos do empresário em sua empresa, na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.

Seção III – da compra e venda em leilão

Art. 342. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelecerá o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador será o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 343. O leilão pode ser:

I – presencial, quando os interessados na compra do bem oferecido à venda, ou parte deles, reúnem-se em sessão coordenada pessoalmente por leiloeiro; ou

II – eletrônico, quando a apresentação de lances e arrematação são processadas por programa de computador.

Parágrafo único. Qualquer empresário pode vender diretamente seus produtos ou mercadorias por leilão eletrônico.

Art. 344. O leiloeiro é pessoa física e deve estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional do Registro do Comércio disciplinar a matrícula do leiloeiro, vedada qualquer limitação, direta ou indireta, do número de leiloeiros em qualquer praça.

Art. 345. O leiloeiro disponibilizará aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.

Art. 346. Em caso de omissão do regulamento, tabela de preços ou contrato, correm por conta do leiloeiro todas as despesas com a promoção e realização do leilão, exceto as de publicação de anúncio determinada por lei.

Art. 347. Após o leilão, o leiloeiro entregará à pessoa a quem o pagamento deve ser feito a nota de venda, com a identificação dela e do comprador, o valor do preço bruto e do desconto referente à sua remuneração.

§ 1º O leiloeiro manterá em arquivo cópia das notas de venda expedidas.

§ 2º A nota de venda expedida por leiloeiro acompanhada do comprovante da entrega e recebimento do bem vendido em leilão é título executivo extrajudicial.

Art. 348. Quando a lei mencionar a venda de bens de empresário, ou de ações de emissão de sociedade anônima, em leilão extrajudicial, este será feito sob a coordenação de leiloeiro, cabendo ao vendedor ou o titular do direito de vender escolher entre a modalidade presencial ou eletrônica.

§ 1º Sem prejuízo de veiculação por outros meios destinados a garantir ampla divulgação do leilão, o anúncio será feito pelo leiloeiro mediante publicação de aviso em jornal de grande circulação no domicílio do vendedor ou titular do direito de vender.

§ 2º No anúncio do leilão serão indicados os produtos ou mercadorias à venda, conforme as informações prestadas pelo vendedor ou titular do direito de vender; sendo presencial, serão também especificados o lugar, dia e hora de realização da sessão; e no caso de leilão eletrônico, será também informada o sítio ou a página acessível pela rede mundial de computadores em que os interessados poderão participar do ato.

§ 3º A publicação do aviso será feita com antecedência mínima de 4 (quatro) dias da realização da sessão ou do início do recebimento de propostas no ambiente eletrônico.

Capítulo II – dos contratos de colaboração empresarial

Seção I – Das disposições gerais

Art. 349. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário (colaborador) assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado pelo outro empresário (fornecedor).

Art. 350. O colaborador organizará sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor, nos termos do contrato.

Art. 351. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Art. 352. O contrato de colaboração empresarial pode ter por objeto a criação, consolidação ou ampliação de mercado de serviços.

Art. 353. Salvo disposição em contrário neste Código, na rescisão do contrato sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Seção II – Do mandato mercantil

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 354. É mercantil o mandato outorgado por um empresário para investir o mandatário em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante.

Parágrafo único. As disposições deste Código não se aplicam ao mandato judicial.

Art. 355. Aperfeiçoa-se o mandato mercantil com a aceitação, expressa ou tácita, pelo mandatário.

Art. 356. São obrigações do mandatário:

I – empenhar-se com diligência no atendimento do interesse objeto do mandato;

II – observar as orientações do mandante;

III – prestar contas dos atos praticados em razão do mandato;

IV – indenizar o mandante por danos derivados de sua culpa;

V – abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante.

Art. 357. São obrigações do mandante:

I – responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato;

II – remunerar o mandatário; e

III – adiantar ao mandatário recursos para as despesas na execução do mandato e reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato.

Parágrafo único. Não se desobriga o mandante perante terceiros, ainda que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos

Art. 358. Presume-se oneroso o mandato mercantil.

§ 1º Na omissão do contrato, a remuneração do mandatário será a praticada no mercado.

§ 2º Se não houver parâmetro de mercado, a remuneração corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor bruto total dos negócios que o outorgante realizar por meio do mandatário.

Art. 359. No mandato mercantil, o mandatário só pode substabelecer se o instrumento de procuração expressamente lhe conferir este poder.

Parágrafo único. O outorgante não se vincula a atos praticados por pessoa a quem o mandatário substabeleceu poderes contrariamente ao disposto neste artigo, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa fé.

Art. 360. A cláusula “em causa própria” dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos e torna o mandato presumivelmente irrevogável.

Subseção II – Da procuração e dos poderes

Art. 361. O instrumento do mandato mercantil é a procuração.

Art. 362. A procuração identificará e qualificará as partes, definirá os poderes outorgados e conterà a assinatura do outorgante.

Art. 363. Não depende de reconhecimento a firma do outorgante aposta à procuração.

Art. 364. O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração ou qualquer outra prova do mandato.

Art. 365. Não pode ser oposta a terceiros de boa fé cláusula constante da procuração, quando a situação aparente justificava a crença de que não existiria certa condição ou restrição de poderes.

Art. 366. Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais.

Parágrafo único. O mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses.

Art. 367. Sendo dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante.

Art. 368. Prevendo a procuração a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula.

Subseção III – Da extinção do mandato

Art. 369. Extingue-se o mandato mercantil:

I – pela revogação ou renúncia;

II – pela morte ou interdição do mandatário;

III – pelo término do prazo determinado; ou

IV – pela conclusão do negócio.

Art. 370. A alteração ou extinção por revogação ou renúncia do mandato mercantil arquivado no Registro Público de Empresas somente produzirá efeitos perante terceiros após o arquivamento do respectivo instrumento neste Registro.

Art. 371. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.

Art. 372. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, terá os efeitos cessados com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato mercantil que houver recebido antes da falência, mas não os demais mandatos.

Subseção IV – Da gestão de negócios do empresário

Art. 373. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu ou após o término do prazo do mandato.

Art. 374. O gestor deve comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos.

Art. 375. Enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, o gestor é o único responsável pelos atos e negócios que realiza.

Parágrafo único. Enquanto não o aprovar ou ratificar, o empresário titular do interesse não se obriga pelo ato ou negócio do gestor, ainda que ele pudesse ser útil à sua empresa.

Art. 376. O empresário titular do interesse não pode opor a inexistência de aprovação ou ratificação a terceiros de boa fé, se a situação aparente justificava a crença de que o gestor era seu regular mandatário.

Seção III – Da comissão mercantil

Art. 377. É mercantil a comissão em que o comitente for empresário e estiver relacionado à atividade empresarial o negócio que, por conta dele, o comissário pratica em nome próprio.

Art. 378. O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar.

Art. 379. Os terceiros com quem o comissário contratar não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão.

Art. 380. Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar.

Art. 381. Goza de privilégio geral, na falência do comitente, o crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil.

Art. 382. Aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil.

Seção IV – Da agência

Art. 383. Pelo contrato de agência, o empresário colaborador (agente ou representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor (agenciado ou representado).

Art. 384. O contrato de agência (representação comercial), bem como os direitos e obrigações do agente (representante comercial autônomo) e do agenciado (representado), sujeitam-se à disciplina da lei especial.

Seção V – Da distribuição

Art. 385. A distribuição é contrato de colaboração empresarial por intermediação, em que o colaborador (distribuidor) comercializa produtos fabricados pelo fornecedor (distribuído).

Art. 386. Os direitos e obrigações dos contratantes, na distribuição, serão os previstos no contrato celebrado entre as partes.

Art. 387. O contrato de distribuição poderá prever:

I – a exclusividade de distribuição, mediante a proibição de o distribuidor comercializar produtos efetiva ou potencialmente concorrentes aos do fornecedor; ou

II – a cláusula de territorialidade, mediante a proibição de o fornecedor comercializar seus produtos direta ou indiretamente na base territorial atribuída ao distribuidor.

Parágrafo único. A cláusula de territorialidade poderá restringir a proibição somente a determinados mercados na base territorial atribuída ao distribuidor, especificando-os.

Art. 388. As relações entre distribuidor e distribuído serão regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição as disposições específicas previstas por este Código, ou pela lei, para aos demais contratos de colaboração.

Seção VI – Da concessão mercantil

Art. 389. A concessão mercantil é o contrato de colaboração em que o colaborador (concessionário), além de comercializar o produto do fornecedor (concedente), assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos consumidores do produto.

Art. 390. De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica ou atípica.

Art. 391. A concessão mercantil típica tem por objeto a comercialização de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único. A concessão mercantil típica sujeita-se à disciplina da lei especial.

Art. 392. A concessão mercantil atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário.

Art. 393. A vigência e rescisão do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo determinado ou indeterminado, serão regidas exclusivamente pelo contratado entre as partes.

Art. 394. Cessado o contrato sem culpa das partes, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão.

Art. 395. As disposições da lei sobre a concessão mercantil típica não se aplicam à concessão mercantil atípica.

Seção VII – Da franquia empresarial

Art. 396. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário (franqueador) licencia o uso de suas marcas a outro empresário (franqueado) e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.

Art. 397. Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. A Circular de Oferta de Franquia deve atender aos requisitos da lei especial.

Art. 398. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários previstos nos incisos do artigo 277, no caso de:

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia; ou

II – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Art. 399. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalecerá a disposição mais favorável ao franqueado.

Capítulo III – Dos contratos de logística

Seção I - Do armazenamento

Art. 400. Os empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral disponibilizarão a qualquer interessado, gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 401. Os armazéns gerais passarão recibo das mercadorias confiadas a sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem.

§ 1º No recibo serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias.

§ 2º O recibo será restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros.

§ 3º Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias poderá pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e deste por aqueles.

Art. 402. Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o “Livro de Entrada e Saída de Mercadorias”.

Art. 403. Os armazéns gerais não podem:

I – estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

II – recusar o depósito, exceto:

a) nas hipóteses previstas no seu regulamento;

b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias;

c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas.

III – exercer o comércio de mercadorias idênticas às que recebem em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos.

IV – emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazeneiros que emitirem.

Art.404. Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, na forma do regulamento do armazém.

Art. 405. Salvo disposição em contrário, o prazo do depósito é de 6 (seis) meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral.

§ 1º Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, no prazo não inferior a oito dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazeneiros.

§ 2º Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão.

§ 3º O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazeneiros, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem pertencer.

Art. 406. As empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito.

Art. 407. Os armazéns gerais podem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos.

Art. 408. O armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria.

Parágrafo único. Em caso de omissão do regulamento ou contrato, ele será responsável inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Art. 409. Os armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento:

I – das armazenagens;

II – das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; e

III – dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação.

Art. 410. São sociedades empresárias e submetem-se a este Código as cooperativas que exploram a atividade de armazém geral.

Seção II – Do transporte de cargas

Art. 411. O transportador, no transporte de carga, é responsável:

I - pela execução, direta ou indireta, dos serviços de transporte da carga, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e

III – havendo prazo de entrega indicado no título, pelos danos decorrentes de atraso.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoriar a carga avariada, sem prejuízo do previsto no contrato de seguro, se houver.

Art. 412. O transportador somente não será responsável por:

I – ato ou fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga;

II – inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III – vício próprio ou oculto da carga;

IV – manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o transportador será responsável se agravar as perdas ou danos.

Art. 413. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte.

Parágrafo único. O transportador tem direito de regresso contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado.

Art. 414. A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos, ao destinatário.

Art. 415. Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte.

Art. 416. Salvo se outro prazo constar do título, poderá ser considerada perdida, pelo portador do título, a carga que não for entregue nos 90 (noventa) dias seguintes à data da entrega nele prevista.

Art. 417. O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do portador do título, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não tiver sido contratada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o transportador poderá considerar a carga abandonada.

Art. 418. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 1º O valor da carga transportada será o indicado na documentação fiscal correspondente.

§ 2º O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte.

Art. 419. O transportador não poderá opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão dolosa ou culposa a ele imputável.

Art. 420. Os empresários que exploram os terminais, armazéns e quaisquer outros estabelecimentos em que se realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações.

Art. 421. O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas.

Seção III – Do fretamento

Art. 422. O contrato de fretamento pode ter por objeto toda a embarcação, ou apenas parte dela, e abranger uma ou mais viagens.

Parágrafo único. Fretador é quem dá e afretador quem toma a embarcação a frete.

Art. 423. O contrato de fretamento prova-se por escrito.

Art. 424. O instrumento do contrato é a carta partida ou de fretamento.

Parágrafo único. A carta partida deve mencionar:

I – a embarcação objeto de fretamento;

II – a extensão do fretamento;

III – nome e qualificação do fretador e afretador;

IV – remuneração devida pelo afretador, e as condições de pagamento;

V – responsabilidade por arribadas forçadas;

VI – demais condições do contrato.

Art. 425. Salvo se previsto de outro modo no contrato, a definição das datas e destinos da viagem ou viagens abrangidos pelo contrato caberá:

I – ao afretador, se o fretamento tem por objeto toda a embarcação; ou

II – ao fretador, se o objeto do fretamento por parte da embarcação.

Art. 426. O fretador não tem direito de retenção sobre a carga transportada na embarcação fretada, se o contrato não o prever expressamente.

Art. 427. Se o contrato não dispuser sobre as avarias, experimentadas pela embarcação ou pela carga na vigência do fretamento, por elas responderá:

I – o afretador no fretamento de toda a embarcação, salvo se decorrerem de deficiência de manutenção, defeito desta ou outro fato imputável ao fretador; ou

II – o fretador, quando for parcial o fretamento;

Capítulo IV – Dos contratos bancários

Art. 428. É bancário o contrato quando a função econômica corresponde a operação definida em lei como exclusiva de banco.

Art. 429. São exemplos de contrato bancário:

I – mútuo bancário, em que o mutuário se obriga a restituir ao banco mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;

II – abertura de crédito, em que o banco coloca à disposição do contratante recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este;

III – depósito bancário, em que o depositante se torna credor do banco pelas importâncias que lhe entrega;

IV – conta corrente bancária, que se concentram as operações ativas e passivas entre cada cliente e o banco;

V – desconto bancário, em que o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento e mediante deságio;

VI – financiamento bancário, assim entendido o mútuo bancário em que o empresário mutuário é obrigado a investir o dinheiro emprestado no desenvolvimento de determinado projeto econômico, sob a fiscalização do banco; e

VII – *vendor*, assim entendido o mútuo bancário em que o banco financia empresários vinculados por contrato de colaboração, recebendo garantias do empresário fornecedor para conceder crédito ao colaborador.

Art. 430. Este Código aplica-se apenas aos contratos celebrados pelo banco com empresários.

Art. 431. Nos contratos bancários, os juros remuneratórios ou moratórios serão livremente pactuados pelas partes, observados os limites fixados pela autoridade monetária, na forma da lei.

Art. 432. Quando o empresário conceder, como garantia do cumprimento de suas obrigações, parcela de sua receita futura, sujeitar-se-á ao controle do banco credor, na forma do contrato.

Art. 433. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato bancário, a menos que previsto no instrumento contratual.

Capítulo V – Da conta de participação

Art. 434. A conta de participação é o contrato de investimento conjunto, em que os contratantes são designados:

I – sócio ostensivo; e

II – sócio ou sócios ocultos ou participantes.

Art. 435. A conta de participação não pode ter nome empresarial, mas o investimento conjunto pode ser identificado por marca.

Art. 436. Ao sócio ostensivo cabe exercer a atividade empresarial objeto de investimento conjunto, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

Art. 437. Pelas obrigações relacionadas à exploração do objeto de investimento conjunto responde unicamente o sócio ostensivo, pessoal e ilimitadamente.

Art. 438. O sócio oculto ou participante tem responsabilidade exclusivamente perante o sócio ostensivo, segundo o definido no contrato de conta de participação.

Art. 439. Eventual registro do instrumento do contrato de conta de participação não constitui sujeito de direito autônomo dotado de personalidade jurídica própria.

Art. 440. O sócio oculto ou participante tem o direito de fiscalizar a administração, pelo sócio ostensivo, do investimento conjunto.

Art. 441. Responderá como se ostensivo fosse o sócio oculto ou participante que tomar parte na administração do investimento conjunto.

Art. 442. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos ocultos ou participantes.

Art. 443. Falindo o sócio ostensivo, as obrigações, direitos e bens em seu nome relativos à conta de participação, incluindo créditos perante os sócios ocultos ou participantes, constituirão patrimônio separado.

§ 1º O sócio ou sócios ocultos ou participantes decidirão pela:

I – continuidade do investimento conjunto, escolhendo administrador para o patrimônio separado da conta de participação e provendo os recursos necessários a este fim; ou

II – liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese de continuidade do investimento conjunto, os sócios ocultos ou participantes pagarão à massa falida do sócio ostensivo a parte que, de acordo com o contrato, caberia a este nos resultados, deduzidos os valores dos ajustes decorrentes dos novos aportes que fizeram.

§ 3º Liquidada a conta de participação, entrará para a massa falida o saldo, se houver, correspondente aos direitos do sócio ostensivo, de acordo com o contrato.

Art. 444. Aplicam-se às relações entre os contratantes da conta de participação, no que couberem, as normas da sociedade limitada.

Título III – Dos títulos de crédito

Capítulo I – Das disposições gerais

Seção I – Da cláusula cambial

Art. 445. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.

Art. 446. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos seguintes princípios:

I – literalidade;

II – autonomia das obrigações cambiais; e

III – inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé.

Art. 447. Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico.

Art. 448. Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais.

Art. 449. Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé, o devedor de um título de crédito não pode opor ao credor exceções que titula contra outro obrigado do título, salvo provando conluio entre eles.

Art. 450. O título de crédito é criado por lei.

Art. 451. Todo título de crédito é título executivo extrajudicial.

Art. 452. Nas omissões da lei especial, aplicam-se às ordens de pagamento as normas da

letra de câmbio e às promessas de pagamento as da nota promissória, contidas neste Livro.

Art. 453. As disposições deste Código são aplicáveis mesmo ao título de crédito emitido, aceito, endossado, avalizado, protestado ou cobrado por quem não é empresário.

Seção II – Dos suportes

Art. 454. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.

Art. 455. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.

§ 1º Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.

§ 2º O título de crédito poderá retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.

§ 3º Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem o respectivo regulamento.

Art. 456. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 457. Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

Art. 458. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado.

Capítulo II – Da letra de câmbio

Seção I - Da emissão e forma da letra

Art. 459. A letra de câmbio contém:

I – a expressão “letra de câmbio” inserta no próprio texto do título na língua empregada para a sua redação;

II – a ordem pura e simples de pagar quantia determinada;

III – o nome daquele que deve pagar (sacado);

IV – a época do pagamento;

V – a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

VI – o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

VII – a data e o lugar em que a letra de câmbio é emitida;

VIII – a assinatura de quem emite a letra de câmbio (sacador).

Art. 460. O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra de câmbio de câmbio, salvo nas seguintes hipóteses:

I – A letra de câmbio em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

II – Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

III – A letra de câmbio sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Art. 461. Os requisitos mencionados nos artigos antecedentes são considerados lançados ao tempo da emissão da letra de câmbio, salvo prova em contrário.

Art. 462. A letra de câmbio emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto.

Art. 463. A letra de câmbio pode ser emitida à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro.

Art. 464. A letra de câmbio pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Art. 465. Salvo na letra de câmbio à vista ou a certo termo da vista, a estipulação de juros será considerada como não escrita.

§ 1º Na letra de câmbio à vista ou a certo termo da vista, a taxa de juros deve ser indicada no título; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

§ 2º Os juros contam-se da data da letra de câmbio, se outra não for indicada.

Art. 466. Se, na letra de câmbio, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Parágrafo único. Se, na letra de câmbio, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Art. 467. Se a letra de câmbio contém assinaturas falsas, de incapazes, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar os sujeitos a que se referem, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Art. 468. Todo aquele que assinar uma letra de câmbio, como representante de uma pessoa, sem ter poderes ou excedendo os que tem, fica obrigado em virtude do título e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado.

Art. 469. Sendo o devedor da letra de câmbio empresário, é válida a obrigação que assumir por meio de procurador vinculado ao credor.

Art. 470. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento de letra de câmbio.

Parágrafo único. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação, mas toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Seção II - do endosso

Subseção I – da cláusula à ordem

Art. 471. Toda letra de câmbio de câmbio, mesmo que não contenha expressa “cláusula à ordem”, é transmissível por via de endosso.

Art. 472. Quando o sacador tiver inserido na letra de câmbio as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a letra de câmbio só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Art. 473. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra de câmbio.

§ 1º O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

§ 2º O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra de câmbio.

§ 3º O endosso parcial é nulo.

Art. 474. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra de câmbio.

Art. 475. O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra de câmbio for posteriormente endossada.

Subseção II – das modalidades de endosso

Art. 476. O endosso deve ser escrito na letra de câmbio ou numa folha ligada a esta (anexo) e assinado pelo endossante.

Art. 477. O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

§ 1º O endosso ao portador vale como endosso em branco.

§ 2º O endosso em branco, para ser válido, deve ser escrito no verso da letra de câmbio ou na folha anexa.

§ 3º Se o endosso for em branco, o portador pode:

a) preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

b) endossar de novo a letra de câmbio em branco ou a favor de outra pessoa;

c) remeter a letra de câmbio a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Art. 478. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco.

§ 1º Os endossos riscados consideram-se, para os efeitos deste artigo, como não escritos.

§ 2º Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra de câmbio pelo endosso em branco.

§ 3º Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra de câmbio, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada neste artigo, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, incorreu em culpa grave.

Art. 479. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

Subseção III – da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé

Art. 480. As pessoas acionadas em virtude de uma letra de câmbio não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra de câmbio tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Subseção IV – do endosso impróprio

Art. 481. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

§ 1º Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

§ 2º O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Art. 482. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Parágrafo único. Os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra de câmbio, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Seção III - Do aceite

Art. 483. A letra de câmbio pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

Parágrafo único. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra de câmbio ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra de câmbio dos nomes dos sacados.

Art. 484. O sacador pode, em qualquer letra de câmbio, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

§ 1º O sacador pode proibir na própria letra de câmbio a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra de câmbio pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra de câmbio pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra de câmbio sacada a certo termo de vista.

§ 2º O sacador pode estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

§ 3º Todo endossante pode estipular que a letra de câmbio deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 485. As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.

§ 1º O sacador pode reduzir ou ampliar este prazo.

§ 2º Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 486. O sacado pode pedir que a letra de câmbio lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação, mas o portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra de câmbio apresentada ao aceite.

Parágrafo único. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.

Art. 487. O aceite é escrito na própria letra de câmbio, expresso pela palavra “ aceite ” ou qualquer outra equivalente e assinado pelo sacado.

Art. 488. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra de câmbio.

Art. 489. Quando se trate de uma letra de câmbio pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em faltando a data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

Art. 490. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

§ 1º Qualquer modificação introduzida pelo aceitante na letra de câmbio equivale à recusa de aceite.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

Art. 491. Quando o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra de câmbio.

§ 1º Na falta dessa indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra de câmbio.

§ 2º Se a letra de câmbio é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, outro domicílio no mesmo município.

Art. 492. O sacado obriga-se, pelo aceite, a pagar a letra de câmbio no vencimento.

Parágrafo único. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, pode executar o título contra o aceitante.

Art. 493. Recusa o aceite o sacado que, antes da restituição da letra de câmbio, riscar o aceite que tiver dado.

§ 1º Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra de câmbio.

§ 2º Se o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de câmbio de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite, mesmo que o tenha riscado.

Seção IV - do aval

Art. 494. O pagamento de uma letra de câmbio pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

§ 1º Esta garantia é dada por terceiro ou mesmo por signatário da letra de câmbio.

§ 2º O aval pode ser prestado independente do aceite e do endosso da letra de câmbio.

Art. 495. Para a validade do aval, não é necessária a autorização do cônjuge.

Art. 496. O aval, lançado na própria letra de câmbio ou numa folha anexa, exprime-se pelas expressões “bom para aval” ou equivalente e é assinado pelo avalista.

§ 1º O aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista aposta na face anterior da letra de câmbio, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

§ 2º O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

Art. 497. O avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado.

§ 1º A obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão diversa de vício de forma.

§ 2º Se o avalista paga a letra de câmbio, fica sub-rogado nos direitos emergentes do título contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do título.

Seção V - Do vencimento

Art. 498. Uma letra de câmbio pode ser sacada:

I – à vista;

II – a certo termo da vista;

III – a certo termo da data;

IV – para pagamento em dia fixado.

Parágrafo único. É nula a letra de câmbio com vencimentos diferentes ou sucessivos.

Art. 499. A letra de câmbio à vista é pagável à apresentação.

Art. 500. A letra de câmbio à vista deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data.

§ 1º O sacador pode reduzir o prazo para a apresentação ao sacado da letra de câmbio à vista ou estipular outro mais longo.

§ 2º Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

Art. 501. O sacador pode estipular que uma letra de câmbio pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de certa data, caso em que o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Art. 502. O vencimento da letra de câmbio a certo termo da vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Art. 503. Nos prazos fixados para vencimento da letra de câmbio a certo termo da data ou da vista, os meses contam-se pelos meses e os dias pelos dias.

§ 1º O vencimento de uma letra de câmbio sacada a 1 (um) ou mais meses da data ou da vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

§ 2º Quando a letra de câmbio é sacada a 1 (um) ou mais meses e meio da data ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 3º Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra de câmbio vence no primeiro, no dia 15 (quinze), ou no último dia desse mês.

§ 4º As expressões “oito dias” ou “quinze dias” entendem-se não como 1 (uma) ou 2 (duas) semanas, mas como 8 (oito) ou 15 (quinze) dias respectivamente.

§ 5º A expressão “meio mês” indica o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Quando a letra de câmbio é pagável em dia fixo em lugar em que o calendário é diferente do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

§ 7º Quando a letra de câmbio sacada entre praças com calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

§ 8º Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra de câmbio, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

Art. 504. A letra de câmbio vence antecipadamente se:

I – houve recusa total ou parcial de aceite; ou

II – decretada a falência do aceitante.

Seção VI - Do pagamento

Art. 505. O portador de uma letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

Parágrafo único. A apresentação da letra de câmbio a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 506. O pagamento de letra de câmbio cujo vencimento recai em dia não útil só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º Todos os atos relativos à letra de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

§ 2º Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é dia não útil, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

Art. 507. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 508. Não são admitidos dias de perdão quer legal, quer judicial.

Art. 509. O sacado que paga uma letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

§ 1º O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra de câmbio e que dele lhe seja dada quitação.

Art. 510. O portador de uma letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

§ 1º O sacado que paga letra de câmbio antes do vencimento o faz sob sua responsabilidade.

§ 2º Aquele que paga letra de câmbio no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave.

§ 3º Para exonerar-se validamente, quem paga a letra de câmbio deve verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não está obrigado a verificar a assinatura dos endossantes.

Art. 511. Se o pagamento tiver sido estipulado em moeda sem curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento.

§ 1º No caso deste artigo, estando o devedor em mora, o portador tem o direito de optar pelo na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento.

§ 2º A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra de câmbio.

§ 3º Se a importância da letra de câmbio for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas o valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Art. 512. Se a letra de câmbio não for apresentada a pagamento dentro do prazo legal, qualquer devedor tem a faculdade de consignar o pagamento, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

Seção VII – Do protesto

Subseção I – da forma e prazo para o protesto

Art. 513. A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite ou de pagamento.

§ O protesto será tirado mediante apresentação da letra de câmbio cartular ou por simples indicações do credor, sacador ou endossatário.

§2º Somente poderá ser tirado o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio vencida, em nome do sacado não aceitante, em favor de terceiros ou do próprio sacador, que tenha sido sacada em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o sistema Financeiro Nacional, inclusive as empresas administrativas de cartão de crédito.

Art. 514. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.

§ 1º Se o sacado solicitou a reapresentação da letra de câmbio no dia seguinte e a primeira apresentação tiver sido feita no último dia do prazo, o protesto pode ainda ser tirado no dia seguinte.

§ 2º Este artigo se aplica ao protesto por falta de pagamento da letra de câmbio à vista.

Art. 515. O protesto por falta de pagamento de letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra de câmbio é pagável.

Art. 516. O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

Art. 517. Se a letra de câmbio não foi aceita, o protesto será lavrado contra o sacador e do respectivo instrumento não constará o nome do sacado.

Subseção II – da cláusula “sem despesas”

Art. 518. O sacador, endossante ou avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem

protesto”, ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou pagamento.

§ 1º A cláusula escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra de câmbio.

§ 2º Se a cláusula for inserida por endossante ou avalista, só produz efeito em relação a quem a inseriu.

Art. 519. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra de câmbio.

Art. 520. A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação da letra de câmbio dentro do prazo prescrito, nem dos avisos a dar.

Parágrafo único. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Art. 521. Contendo a letra de câmbio a cláusula “sem despesas”, o portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao do recebimento do aviso, informar o seu endossante, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.

§ 2º Os prazos contam-se do recebimento do aviso precedente.

§ 3º Ao avisar-se qualquer signatário da letra de câmbio, deve ser avisado também, se houver, o seu avalista, no mesmo prazo.

§ 4º No caso de o endossante não ter indicado seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

§ 5º O aviso pode ser feito por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra de câmbio.

§ 6º A prova de que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito cabe ao obrigado a providenciá-lo. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

§ 7º A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se houver, motivado por sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra de câmbio.

Seção VIII – da cobrança da letra de câmbio

Art. 522. Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra de câmbio são

todos solidariamente responsáveis para com o portador.

Art. 523. O portador tem o direito de acionar todos os obrigados referidos no *caput* individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

Parágrafo único. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra de câmbio quando a tenha pago.

Art. 524. A ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 525. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento da letra de câmbio não aceita ou não paga, acrescido o valor, se assim foi estipulado, de correção monetária e juros;

§ 1º O portador também pode reclamar as despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras incorridas para o exercício de seu direito de crédito.

§ 2º No caso de vencimento antecipado da letra de câmbio, a sua importância será reduzida de um desconto, calculado de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do domicílio do credor.

Art. 526. A pessoa que pagou uma letra de câmbio pode reclamar dos coobrigados pelo título a soma integral que pagou e as despesas que tiver feito.

Art. 527. Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que pague a letra de câmbio, que ela lhe seja entregue com o instrumento de protesto e quitação.

Art. 528. Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra de câmbio pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subseqüentes.

Art. 529. No caso de aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra de câmbio não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra de câmbio e que dele lhe seja dada quitação.

Parágrafo único. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra de câmbio e o instrumento de protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

Art. 530. O portador perde os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do aceitante e seu avalista, depois de expirados, sem o correspondente ato, os prazos fixados para:

- I – a apresentação ao sacado da letra de câmbio à vista ou a certo termo de vista;
- II – o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
- III – a apresentação a pagamento, no caso da cláusula “sem despesas”.

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador não perde os seus direitos de ação se a estipulação tiver sido feita apenas com o intuito de exonerar-se o estipulante da garantia do aceite.

§ 2º Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de endosso, o portador perde seus direitos de ação somente contra o respectivo endossante.

Art. 531. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por caso fortuito ou de força maior, esses prazos serão prorrogados.

§ 1º O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do impedimento e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra de câmbio ou em folha anexa.

§ 2º Cada obrigado deve, recebendo o aviso, avisar o respectivo endossante, na forma do artigo 521, § 1º.

§ 3º Cessado o impedimento, o portador deve apresentar sem demora a letra de câmbio ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

§ 4º Se o impedimento se prolongar além de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

§ 5º Para as letras à vista ou a certo termo da vista, o prazo referido no parágrafo anterior conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do impedimento ao seu endossante; para as letras a certo termo da vista, a este prazo fica acrescido o de vista indicado na letra de câmbio.

§ 6º Não são considerados casos de força maior ou impedimento de outra natureza os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra de câmbio ou de fazer o protesto.

Seção IX - Da intervenção

Art. 532. O sacador, endossante ou avalista podem indicar uma pessoa para aceitar ou pagar, em caso de necessidade.

§ 1º A letra de câmbio pode, nas condições deste artigo, ser aceita ou paga por pessoa que intervenha por devedor contra quem existe direito de ação.

§ 2º O interveniente pode ser terceiro, ou mesmo o sacado, ou pessoa já obrigada em virtude da letra de câmbio, exceto o aceitante.

§ 3º O interveniente é obrigado a participar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra de câmbio.

Art. 533. O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos de antecipação do vencimento da letra de câmbio aceitável.

§ 1º Quando se indica, na letra de câmbio, pessoa para, em caso de necessidade, a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subseqüentes, a não ser que tenha apresentado a letra de câmbio à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

§ 2º Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

§ 3º O aceite por intervenção será mencionado na letra de câmbio e assinado pelo interveniente. Deverá indicar em nome de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

§ 4º O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele em nome de quem interveio, da mesma forma que este.

§ 5º Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada no artigo 525 e seus parágrafos, a entrega da letra de câmbio, do instrumento do protesto e da conta com a respectiva quitação.

Art. 534. O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador da letra de câmbio tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

§ 1º O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2º O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

§ 3º Se a letra de câmbio foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra de câmbio, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte e ao último em que era permitido fazer o protesto.

§ 4º Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra de câmbio tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

§ 5º O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.

§ 6º O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra de câmbio, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito em nome do sacador.

§ 7º A letra de câmbio e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à

pessoa que pagou por intervenção.

Art. 535. O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra de câmbio contra aquele em nome de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra de câmbio, mas não pode endossar de novo a letra de câmbio.

§ 1º Os endossantes posteriores ao signatário em nome de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

§ 2º Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados.

§ 3º Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente ao disposto no parágrafo anterior, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

Seção X - da pluralidade de exemplares, cópias e alterações

Art. 536. A letra de câmbio pode ser sacada por várias vias

§ 1º As vias da letra de câmbio devem ser numeradas no próprio texto, sob pena de cada via ser considerada uma letra de câmbio distinta.

§ 2º O portador de letra de câmbio que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 537. O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras.

§ 1º O sacado fica responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

§ 2º O endossante que transferiu vias da mesma letra de câmbio a várias pessoas e os endossantes subseqüentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Art. 538. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra.

§ 1º A pessoa indicada é obrigada a entregar a via ao portador legítimo doutro exemplar.

§ 2º Em caso de recusa, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido e que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de outra via.

Art. 539. O portador de uma letra de câmbio tem o direito de tirar cópias dela.

§ 1º A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras

menções que nela figurem e deve mencionar onde acaba.

§ 2º A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

§ 3º A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original.

§ 4º A pessoa indicada é obrigada a remeter o título ao portador legítimo da cópia.

§ 5º Em caso de recusa, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

§ 6º Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula “daqui em diante só é válido o endosso na cópia” ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

Art. 540. No caso de alteração do texto de uma letra de câmbio, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

Capítulo III – Da nota promissória

Art. 541. A nota promissória contém:

I – a expressão “nota promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada em sua redação;

II – a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

III – a época do pagamento;

IV – a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;

V – o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

VI – a indicação da data e do lugar em que a nota promissória é passada;

VII – a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Art. 542. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nas seguintes hipóteses:

I – A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista.

II – na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

III – a nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se

como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Art. 543. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes ao endosso, vencimento, pagamento, protesto, pagamento por intervenção, cópias, alterações, prescrição, dias não úteis, contagem de prazos e interdição de dias de perdão.

Art. 544. São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras de câmbio pagáveis no domicílio de terceiro ou em localidade diversa da do domicílio do sacado, a estipulação de juros, as divergências das indicações da quantia a pagar, as consequências da aposição de assinatura de pessoa incapaz, de assinaturas falsas, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar quem assinou, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes e a letra de câmbio emitida em branco ou incompleta.

Art. 545. São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval; em caso de falta de indicação, considera-se avalizado o subscritor da nota promissória.

Art. 546. O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art. 547. As notas promissórias pagáveis a certo termo da vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados para a apresentação ao sacado da letra de câmbio a certo termo da vista.

§ 1º O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor.

§ 2º A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por protesto, cuja data serve de início ao termo de vista.

Capítulo IV – Da duplicata

Seção I – Da emissão

Art. 548. Ao empresário é facultado emitir a duplicata para documentar crédito originado de:

I – compra e venda; ou

II – prestação de serviços.

Parágrafo único. A duplicata adotará o modelo de escolha do empresário emitente.

Art. 549. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou serviços prestados.

§ 2º A autoridade tributária pode autorizar a unificação da fatura à nota fiscal.

Art. 550. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito.

Parágrafo único. O empresário vendedor de mercadorias ou prestador de serviços não pode emitir nenhum outro título de crédito para documentar o crédito correspondente à fatura.

Art. 551. A duplicata conterá:

I – a denominação “duplicata”;

II – a data de emissão;

III – o número de ordem do título e o número da fatura;

IV – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

V – o nome e domicílio do credor e do devedor;

VI – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VII – a praça de pagamento;

VIII – a cláusula à ordem;

IX – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo devedor, como aceite cambial; e

X – a assinatura do emitente.

§ 1º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o inciso I deste artigo, pelo acréscimo de letra, em sequência.

§ 3º Se o devedor da duplicata tiver direito a desconto, o título indicará o valor total da fatura e o valor líquido a ser pago.

Art. 552. Nos negócios realizados por consignatários ou comissários e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles a emissão da fatura e duplicata.

Art. 553. Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, ao expedir a fatura, a comunicar a venda ao consignante.

Parágrafo único. O consignante expedirá fatura correspondente à mesma venda, e, querendo, emitirá duplicata contra o consignatário.

Art. 554. O empresário que emitir duplicata fica obrigado a escriturar o “Livro de Registro de Duplicatas”.

§ 1º No “Livro de Registro de Duplicatas”, serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas correspondentes, nome e domicílio do sacado, anotações das reformas, prorrogações e outros fatos relevantes.

§ 2º Aplica-se ao “Livro de Registro de Duplicatas” o disposto neste Código relativamente à escrituração do empresário.

Art. 555. A duplicata poderá ser garantida por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, o sacado será o avalizado.

Parágrafo único. O aval dado após o vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente.

Art. 556. Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento do título.

Seção II – Do aceite

Art. 557. O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I – inexistência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com o emitente;

II – avaria ou não recebimento das mercadorias, salvo se expedidas ou entregues por sua conta e risco, ou não correspondência dos serviços prestados com os contratados;

III – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias ou dos serviços, devidamente comprovados;

IV – divergência no prazo ou preço ajustados.

Parágrafo único. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas neste artigo, o sacado está vinculado ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine.

Art. 558. A duplicata cartular será remetida ao sacado, nos trinta dias seguintes à emissão.

§ 1º Se a duplicata cartular não for à vista, o sacado a restituirá ao emitente, com sua assinatura nos dez dias seguintes ao recebimento.

§ 2º Em ocorrendo qualquer hipótese que autorize o sacado recusar o aceite da duplicata cartular, o título será restituído ao emitente acompanhado de declaração, por escrito, contendo as razões da recusa.

§ 3º A remessa da duplicata cartular, bem assim o recebimento do título assinado pelo sacado poderão ser feitas pelo emitente ou por intermédio de instituição financeira.

Art. 559. A perda ou extravio da duplicata cartular, bem como sua retenção pelo sacado,

autoriza o vendedor a extrair triplicata, com iguais requisitos e efeitos.

Art. 560. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão poderá ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado poderá aceitar a duplicata em suporte eletrônico por assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Seção III – Do pagamento

Art. 561. É lícito ao sacado pagar a duplicata antes de aceitá-la ou antes do vencimento.

Art. 562. A quitação poderá ser dada em instrumento separado.

Art. 563. No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados pelo emitente.

Art. 564. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo credor, emitente ou endossatário.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais obrigados por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Seção IV – Do protesto e cobrança

Art. 565. A duplicata é protestável por falta de aceite ou de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.

§ 2º O protesto também será tirado por simples indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico.

§3º O protesto por falta de pagamento poderá ser tirado, mesmo que a duplicata não tenha sido protestada por falta de aceite.

§4º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

Art. 566. O portador que não tirar o protesto da duplicata, nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento, perderá o direito de cobrar o título contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 567. Nos casos de protesto por indicações do credor, o instrumento deverá conter os requisitos legais, exceto a transcrição do título, que será substituída pela reprodução das indicações feitas.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo e no caso de duplicata em suporte

eletrônico, a documentação comprobatória de entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço poderá ser substituída por declaração feita pelo credor, sob as penas da lei, de que tal documentação encontra-se em seu poder e a exhibirá quando e onde for exigido.

Art. 568. A duplicata ou triplicata é título executivo extrajudicial:

I – quando assinada pelo sacado, protestada ou não;

II – quando não assinada pelo sacado, desde que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e

c) o sacado não tenha recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelas razões legalmente admissíveis (artigo 557).

Parágrafo único. Tendo sido o título protestado por indicações, a exibição, pelo exequente, do instrumento de protesto dispensa a apresentação da duplicata ou triplicata.

Art. 569. Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá a execução, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

Art. 570. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 571. A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

Capítulo V – Dos títulos armazenários

Seção I – Da emissão

Art. 572. Os armazéns gerais emitirão, quando solicitado pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados “conhecimento de depósito” e “*warrant*”.

Art. 573. O conhecimento de depósito e o *warrant*, além da respectiva designação, expressa na língua empregada para sua redação, como cláusula cambial, devem conter:

I – o número de ordem;

II – a denominação e sede do armazém geral emitente;

III – o nome, endereço, e inscrição fiscal do depositante, ou de terceiro por ele indicado;

IV – o lugar, dia de início e prazo do depósito,

V – a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, seu peso, o estado das

embalagens e todas as indicações próprias para sua identificação;

VI – a gênero, qualidade e quantidade da mercadoria fungível, passível de guarda misturada;

VII – a identificação da seguradora e o valor do seguro;

VIII – a data da emissão dos títulos; e

IX – a assinatura do emitente.

Parágrafo único. Em caso de transferência das mercadorias depositadas de um para outro armazém do emitente, serão anotados, nos conhecimentos e *warrants* respectivos, o local para onde se transferiram e as despesas da transferência, inclusive seguro.

Art. 574. Os títulos armazeneiros cartulares serão extraídos de um livro de talão, que conterá as informações referidas no artigo anterior.

§ 1º No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos.

§ 2º Se os títulos foram remetidos pelo correio, a pedido do depositante, esta circunstância, local e data da postagem serão anotados pelo emitente.

§ 3º Também serão anotadas no verso do talão as ocorrências como substituição, restituição, perda ou roubo dos títulos.

Art. 575. Os armazéns gerais são responsáveis por irregularidades e inexatidões nos títulos que emitem.

Seção II – Das mercadorias representadas

Art. 576. Só poderão ser emitidos os títulos armazeneiros representativos de mercadorias depositadas se estiverem seguradas contra riscos, inclusive de incêndio, no valor designado pelo depositante.

§ 1º Os armazéns gerais poderão ter apólices especiais ou abertas, para este fim.

§ 2º No caso de sinistro, a seguradora pagará a indenização devida ao armazém geral, ainda que seja outro o beneficiário do seguro.

§ 3º As mercadorias fungíveis guardadas misturadas serão seguradas em nome do armazém geral.

Art. 577. Emitidos os títulos armazeneiros, as mercadorias depositadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do depositante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados,

arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Seção III – Da circulação dos títulos armazeneiros

Art. 578. O conhecimento de depósito e o *warrant* circulam por endosso, unidos ou separados.

§ 1º O endosso dos títulos unidos confere ao endossatário o direito de livre disposição da mercadoria depositada.

§ 2º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 3º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 579. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. Essas declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinadas pelo endossante e endossatário do *warrant*.

Art. 580. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos.

Parágrafo único. Também é facultado ao portador dos dois títulos pedir a emissão de novos, a sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos existentes, e contra a restituição destes ao armazém geral para cancelamento.

Art. 581. Em caso de perda do título, o interessado avisará ao armazém geral e anunciará o fato durante três dias, pelo jornal de maior circulação da sede daquele armazém.

§ 1º Perdidos conhecimento de depósito e correspondente *warrant*, ou só o primeiro, o interessado poderá optar entre:

- a) pedir a emissão, pelo armazém geral, da segunda via do título ou títulos;
- b) levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou
- c) receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Seção IV – Dos direitos dos portadores dos títulos armazeneiros

Art. 582. A mercadoria será retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do *warrant* correspondente.

Art. 583. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém geral, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e mais despesas.

§ 1º A consignação equivale a real e efetivo pagamento, e a parte correspondente da quantia consignada será prontamente entregue ao portador do *warrant*, com a devida quitação.

§ 2º A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicarão o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 584. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, se não tiver sido consignada no armazém geral a importância do seu crédito e juros, deverá protestar o título no prazo e pela forma aplicáveis ao protesto por falta de pagamento de letra de câmbio.

Art. 585. O portador do *warrant* conservará somente o direito de crédito contra o primeiro endossante deste título e o último portador do conhecimento de depósito se:

I – não protestar o *warrant* no prazo; ou

II – nos dez dias seguintes ao da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria.

Art. 586. O portador do *warrant* tempestivamente protestado poderá vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.

§ 1º A perda ou extravio do conhecimento de depósito e a morte do devedor não suspendem, nem interrompem, a venda anunciada.

§ 2º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a dívida do *warrant*, os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 587. Efetuada a venda, o leiloeiro expedirá a conta de venda ao armazém geral, que, mediante o recebimento do valor do lance de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

§ 1º Imediatamente após o recebimento da conta de venda, o armazém geral fará as deduções dos créditos preferenciais, e, com o valor líquido, pagará o portador do *warrant*.

§ 2º O portador do *warrant*, que ficar integralmente pago, entregará ao armazém geral o título com a quitação; no caso de pagamento parcial, o armazém geral mencionará no *warrant* a importância paga e o restituirá ao portador.

§ 3º Pagos os credores preferenciais e o portador do *warrant*, o saldo remanescente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de depósito, contra a restituição do título.

Art. 588. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 589. Antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais:

I – o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos;

II – o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda;

III – o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Parágrafo único. O portador do conhecimento de depósito ou do *warrant* pode exigir que o armazém geral pague os créditos preferenciais e forneça a nota da liquidação, datada e assinada, referindo-se ao número do título e ao nome da pessoa à ordem de quem foi emitido.

Capítulo VI – Do Conhecimento de Transporte de Cargas

Art. 590. O Conhecimento de Transporte de Cargas instrumentaliza o contrato de transporte de carga.

§ 1º A critério do transportador emitente, o Conhecimento de Transporte de Cargas pode ser endossável ou não.

§ 2º Emitidas mais de uma via, apenas a original poderá ser endossada.

§ 3º O Conhecimento de Transporte de Cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino.

Art. 591. O expedidor, ao contratar os serviços de transporte de carga, deve prestar informações verdadeiras, adequadas e precisas ao transportador

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o expedidor indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou de inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.

Art. 592. O transportador, ao receber a carga, deverá ressaltar, no Conhecimento de Transporte de Cargas, eventuais inexatidões na descrição feita pelo expedidor, bem como

defeitos ou inadequações, nela ou na embalagem, de acordo com as peculiaridades do transporte a ser realizado.

Art. 593. O Conhecimento de Transporte de Cargas deve conter:

I – a designação “Conhecimento de Transporte de Cargas”, ou outra equivalente;

II – a cláusula "negociável" ou "não-negociável";

III – o nome, a denominação e endereço do transportador emitente, do contratante, bem como do destinatário da carga ou, se for o caso, da pessoa a ser avisada da chegada da carga ao destino;

IV – o valor dos serviços prestados pelo emitente;

V - a data e o local da emissão;

VI - os locais de origem e destino;

VII - a descrição da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação, aposto na embalagem ou, se não embalada, na própria carga;

VIII - a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

IX - o valor do frete, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

X - outras cláusulas que as partes acordarem.

Livro IV – Da crise da empresa

Título I – Dos princípios

Art. 594. Este Código adota, na disciplina da crise da empresa, os seguintes princípios:

I – inerência do risco a qualquer atividade empresarial;

II – impacto social da crise da empresa;

III – transparência nas medidas de prevenção e solução da crise; e

IV – tratamento paritário dos credores.

Art. 595. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.

Art. 596. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e

empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.

Art. 597. A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação pode comprometer a competitividade da empresa.

Art. 598. Na prevenção e solução da crise, conceder-se-á tratamento paritário aos credores, não sendo admissível qualquer discriminação entre os de igual classe.

§ 1º Na recuperação judicial e extrajudicial, os credores serão classificados pelo plano de recuperação segundo a correspondente importância estratégica para a continuidade da atividade empresarial, observadas as especificidades da empresa em crise.

§ 2º Na falência, os credores serão classificados segundo a ordem legal de pagamentos.

Art. 599. A Lei Processual de Recuperação e Falência disciplinará:

I – os requisitos e procedimento da recuperação judicial, da homologação da recuperação extrajudicial e da falência;

II – o procedimento especial de recuperação judicial de microempresários e empresários de pequeno porte;

III – a ação revocatória, o pedido de restituição, a verificação de créditos e demais incidentes; e

IV – demais disposições relativas à recuperação de empresa e falência, não previstas neste Código.

Título II – Da recuperação da empresa

Capítulo I – Da recuperação judicial

Art. 600. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 601. A recuperação judicial somente pode ser pedida pelo empresário devedor, atendidos os requisitos da Lei Processual de Recuperação e Falência.

Art. 602. Na assembleia geral dos credores, quando convocada, devem todos os participantes colaborar, com boa fé, para a instalação de um ambiente de negociação propício à recuperação da empresa em crise.

Parágrafo único. Aplicam-se à assembleia geral de credores, no que couberem, as normas relativas à assembleia geral de acionistas da sociedade anônima.

Art. 603. A rejeição do plano pela assembleia geral de credores acarreta a cessação da suspensão da tramitação das ações e execuções contra o empresário devedor, mas não é

fundamento suficiente para a decretação da falência.

Capítulo II – Da recuperação extrajudicial

Art. 604. O devedor que preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Art. 605. O devedor poderá requerer a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, na forma da Lei Processual de Recuperação e Falência.

Art. 606. O plano de recuperação extrajudicial não poderá contemplar:

I – créditos de natureza trabalhista, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;

II – créditos fiscais, tributários ou não tributários passíveis de inscrição na dívida ativa;

III – créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial;

IV – o pagamento antecipado de dívidas; nem

V – tratamento desfavorável aos credores que a ele não aderiram, salvo se homologado judicialmente na forma da Lei Processual de Recuperação e Falência.

Título III – Da falência

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 607. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. Nas relações patrimoniais não reguladas especificamente em lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à paridade de tratamento dos credores, observada a finalidade da falência estabelecida no *caput*.

Art. 608. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Processual de Recuperação e Falência, será decretada a falência do empresário individual ou da sociedade empresária nos casos de impontualidade injustificada, execução frustrada e prática de ato falimentar.

Art. 609. A falência pode ser decretada a pedido do credor, do próprio devedor ou de outros legitimados na forma da Lei Processual de Recuperação e Falência.

Art. 610. A sociedade empresária falida será representada na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos aos mesmos deveres que, pela Lei Processual de Recuperação e Falência, cabem ao empresário individual falido.

Art. 611. O juiz só poderá decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, física ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e será decretada por sentença proferida em ação própria.

§ 2º Na sentença, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada, procedendo-se à liquidação, se necessário.

Capítulo II – Dos efeitos da falência

Seção I – Das disposições gerais

Art. 612. Este Capítulo aplica-se à falência da sociedade empresária dos seguintes tipos:

I – sociedade limitada; e

II – sociedade anônima.

Art. 613. A falência projeta efeitos relativamente:

I – à constituição da massa falida subjetiva e objetiva;

II – aos atos ineficazes, assim entendidos os que frustram os objetivos da execução concursal;

III – aos contratos celebrados pela sociedade empresária falida; e

IV – aos credores.

Art. 614. A sociedade empresária falida poderá, agindo por meio de seus administradores ao tempo da decretação da falência ou de quem os substitua na forma do contrato social ou estatuto:

I – fiscalizar a administração da falência;

II – requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados; e

III – intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 615. A decretação da falência suspende:

I — o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II — o exercício do direito de retirada ou de recebimento do reembolso de quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade empresária falida.

Seção II – Da massa falida subjetiva

Art. 616. A massa falida é, em seu sentido subjetivo, o ente despersonalizado de direito privado constituído pela comunhão de interesses dos credores de um devedor falido, que o sucede em todas as relações jurídicas abrangidas pela falência

Art. 617. A massa falida subjetiva sucederá a sociedade falida em todas as ações em que esta última era parte, bem assim nas execuções não suspensas pela decretação da falência.

Art. 618. O administrador judicial representa a massa falida subjetiva, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Seção III – Da massa falida objetiva

Art. 619. Em sentido objetivo, a massa falida é o conjunto dos bens e direitos titulados pela sociedade falida.

Art. 620. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Art. 621. Na forma prevista na Lei Processual de Recuperação e Falência, a massa falida objetiva será constituída pela arrecadação dos bens na posse da sociedade falida e pela restituição aos seus titulares dos que não a devem integrar.

Art. 622. Ao administrador judicial compete a administração da massa falida objetiva, com vistas à otimização dos recursos da falência e da consequente satisfação dos credores extraconcursais e dos titulares de créditos perante a sociedade falida.

Seção IV – dos atos ineficazes

Art. 623. Os atos praticados pelo falido que frustram os objetivos da execução concursal não produzirão efeitos perante a massa falida, nos termos desta Seção.

Art. 627. A ineficácia é:

I – objetiva, quando não depende da prova da intenção da sociedade falida de frustrar os objetivos da execução concursal; ou

II – subjetiva, quando caracterizada pelo conluio entre a sociedade falida e o contratante para a realização da fraude.

Art. 628. São objetivamente ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I — o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II — o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III — a constituição de direito real de garantia ou de retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente;

IV — o trespasse feito sem a observância dos requisitos estabelecidos por este Código;

V — a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

VI — os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1º Se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, ineficazes em razão do inciso III, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca ineficaz.

§ 2º Nenhum dos atos referidos nos incisos I a IV que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz.

Art. 629. A ineficácia subjetiva poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo falimentar.

Art. 630. São subjetivamente ineficazes os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se:

I – o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida; e

II – a má fé de todos os adquirentes posteriores.

Parágrafo único. A ineficácia subjetiva será declarada por ação revocatória.

Seção V – dos efeitos em relação aos contratos

Art. 631. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência de qualquer dos contratantes, salvo se estipulada cláusula de resolução por este fundamento.

Art. 632. O contrato bilateral não resolvido pela falência do contratante e em que as partes ainda não deram início à execução das obrigações contratadas podem ser resilidos pelo administrador judicial, mediante autorização do Comitê, se:

I – o cumprimento do contrato for aumentar o passivo da massa falida,; ou

II – a resilição for necessária à manutenção e preservação dos ativos.

Parágrafo único. O administrador judicial considerará, em qualquer caso, eventual direito à indenização do contratante em caso de resilição.

Art. 633. Na hipótese do artigo anterior, o contratante pode interpelar o administrador

judicial, no prazo de até noventa dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que declare, em dez dias, se cumpre o contrato ou opta por sua rescisão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem resposta do administrador judicial, considera-se não rescidido o contrato.

Art. 634. Em caso de rescisão pelo administrador judicial, o contratante não terá direito a indenização, a menos que prevista no próprio contrato.

Art. 635. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 636. A Lei Processual de Recuperação e Falência disciplinará os efeitos da falência em relação aos contratos do falido em espécie.

Seção VI – dos efeitos em relação aos credores

Art. 637. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos de crédito na execução concursal.

Art. 638. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o parágrafo anterior pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

§ 4º Este artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença.

Art. 639. Os coobrigados solventes e os garantes do falido podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Art. 640. Com os recursos da massa, o administrador judicial procederá aos pagamentos, obedecendo à seguinte ordem:

I – salários em atraso;

II – créditos extraconcursais; e

III – credores do falido.

Parágrafo único. A Lei Processual de Recuperação e Falência definirá o limite da antecipação dos salários em atraso, bem como os créditos extraconcursais e a classificação dos credores do falido.

Capítulo III – Da falência de sociedade empresária com sócio de responsabilidade ilimitada

Art. 641. A decisão que decreta a falência da sociedade em nome coletivo, comandita simples ou comandita por ações também acarreta a falência dos seus sócios de responsabilidade ilimitada, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida.

Parágrafo único. Os sócios de responsabilidade ilimitada deverão ser citados no pedido de falência para apresentarem contestação, se assim o desejarem.

Art. 642. A falência de sociedade em nome coletivo, em comandita simples ou em comandita por ações:

I – sujeita todos os credores do sócio de responsabilidade ilimitada, esteja ou não a obrigação relacionada à atividade explorada pela sociedade falida;

II – implica o vencimento antecipado das obrigações do sócio de responsabilidade ilimitada; e

III – alcança todos os bens do patrimônio do sócio de responsabilidade ilimitada.

Art. 643. O disposto neste Capítulo aplica-se ao sócio ilimitadamente responsável que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade em nome coletivo, em comandita simples ou em comandita por ações, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato ou estatuto, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

Art. 644. Aplicam-se à falência de sociedade empresária com sócio de responsabilidade ilimitada, no que couber, as regras do Capítulo II deste título.

Capítulo IV – da falência do empresário individual

Art. 645. A falência do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário só alcança os bens, direitos e obrigações do patrimônio separado.

Art. 646. Não sendo a empresa explorada em regime fiduciário, a falência do empresário individual alcançará todos os bens, direitos e obrigações do seu patrimônio, mesmo se não relacionados com a atividade empresarial.

Art. 647. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 648. É objetivamente ineficaz perante a massa falida do empresário individual a renúncia a herança ou legado, até dois anos antes da decretação da falência.

Art. 649. Compensam-se os créditos transferidos após a decretação da falência em caso de sucessão por morte.

Art. 650. Se a sentença de condenação por crime falimentar estabeleceu como efeito a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o empresário individual falido sujeita-se a esta proibição até a extinção judicial de suas obrigações.

Art. 651. Aplicam-se à falência do empresário individual, no que couber, as regras do Capítulo II deste Título.

Livro V – Das disposições finais e transitórias

Título I – Das disposições finais

Capítulo I – Do alcance do Código Comercial

Art. 652. Este Código não reduz as obrigações legais do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas relativamente:

I – às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – às relações de consumo regidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação complementar;

III – aos tributos e contribuições;

IV – à responsabilidade pelo meio ambiente; e

V – à responsabilidade por infração da ordem econômica.

Capítulo II – Do agronegócio

Art. 653. Os armazéns e títulos do agronegócio continuam regidos pela legislação especial.

Art. 654. O emitente da Cédula de Produto Rural – CPR não pode pedir em juízo a substituição da obrigação de entregar produto rural por pagamento em pecúnia, se tiver ocorrido variação na cotação do preço.

Capítulo III – Do processo empresarial

Art. 655. Nos processos judiciais em que o pedido compreender a aplicação de dispositivo deste Código, observar-se-ão as seguintes regras especiais.

Art. 656. Em medida preparatória à produção de prova judicial, o empresário poderá requerer a citação de outro empresário para a permuta de documento.

§ 1º Se a ação já estiver em curso, o pedido será feito nos próprios autos, dispensada a citação, mas intimado o advogado constituído.

§ 2º O juiz assinalará prazo não inferior a trinta dias, contados da citação ou intimação, para que cada parte entregue à outra, ou outras, mediante protocolo, a totalidade dos documentos que possuir, em qualquer suporte, referentes ao litígio descrito no pedido.

§ 3º A parte somente está dispensada de entregar as correspondências, mensagens eletrônicas e demais documentos em que o emissor ou o destinatário for advogado, no exercício de sua profissão.

§ 4º Cada página de documento entregue, em papel ou meio eletrônico, será numerada de forma sequencial, antecedendo a numeração uma sigla de três letras ou símbolos que identifiquem, clara e rapidamente, a parte que procedeu à entrega.

§ 5º No litígio descrito no pedido, após o despacho determinando a citação ou intimação para permuta de documentos, as partes só poderão, no processo judicial já em curso ou no que vier a ser ajuizado por qualquer delas, produzir prova documental usando documento que tiver sido entregue à parte adversa, ou desta recebido, nos termos deste artigo.

Art. 657. Concluídos os autos para sentença, o juiz poderá nomear um facilitador, quando for complexa a questão discutida, de fato ou de direito, ou no caso de processo volumoso.

§ 1º Considera-se volumoso o processo se os autos possuírem mais de 500 (quinhentas) folhas com manifestações das partes, incluindo a instrução documental e demais anexos apresentados, perícia e outras provas.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderá alterar o número de folhas referido no parágrafo anterior ou adotar qualquer outro padrão para a definição de processo volumoso.

§ 3º O facilitador entregará ao juiz, no prazo por este assinalado, relatório com a síntese da lide, principais argumentos aduzidos pelas partes, provas produzidas e demais elementos que permitam a completa compreensão da demanda.

§ 4º O facilitador não poderá, privada ou publicamente, nem mesmo no relatório ao juiz, manifestar a sua opinião sobre como a lide poderia ou deveria ser decidida.

§ 5º O juiz poderá determinar a juntada aos autos do relatório do facilitador, hipótese em que fica dispensado de relatar o processo na sentença.

§ 6º Os honorários do facilitador serão fixados pelo juiz e pagos pelas partes, proporcionalmente ao número de páginas das respectivas manifestações, incluindo a instrução documental e demais anexos apresentados.

§ 7º O juiz determinará que autor e réu depositem, cada um, 25% (vinte e cinco) por cento dos honorários fixados, sendo o restante depositado após a entrega do relatório, na proporção que implique a distribuição referida no parágrafo anterior, calculada pelo facilitador.

Capítulo IV – Das demais disposições finais

Art. 658. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 659. Não se aplica aos contratos regidos por este Código o parágrafo único do art. 473 do Código Civil.

Art. 660. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer que a exigência de publicação, feita por lei ou por este Código, de demonstrações contábeis da sociedade empresária ou do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário poderá ser atendida mediante a sua disponibilização exclusivamente em veículos eletrônicos, disciplinando a matéria.

Art. 661. O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) organizará, no prazo fixado em decreto, diretamente ou mediante concessão, um cadastro nacional de nomes empresariais registrados no Registro Público de Empresas, para fins de possibilitar a consulta unificada em todo o país.

Art. 662. O processo em exigência, na Junta Comercial, deve ser restituído completo ao interessado, sendo vedado, neste caso, qualquer registro, averbação, assentamento ou outra informação sobre a existência do requerimento, bem como a expedição de certidão.

Art. 663. Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de competência da Junta Comercial a sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

§ 1º O processo decisório e revisional dos atos do Registro Público de Empresas, no caso de concessão, será o disciplinado no Regulamento Geral da concessionária.

§ 2º O Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC pode determinar alterações no Regulamento Geral da concessionária.

§ 3º Cabe ao Procurador Geral do Estado organizar a Procuradoria com atuação junto à sociedade empresária concessionária dos serviços do Registro Público de Empresas, bem como supervisioná-la.

Art. 664. A lei estadual mencionada no artigo anterior pode autorizar a constituição de empresa pública estadual, com a forma de sociedade anônima, integralizando seu capital com os bens e recursos afetos aos serviços da Junta Comercial, ou a transformação de autarquia nesta empresa pública.

Parágrafo único. A lei estadual poderá também autorizar a alienação de todas as ações desta empresa pública, ou de parte dela suficiente à transferência do controle societário, à sociedade de propósito específico concessionária que tiver vencido a concorrência referida no artigo anterior.

Título II – Das Disposições Transitórias

Capítulo I – Das alterações no Código Civil

Art. 665. Os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

abaixo referidos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ...

§ 2º. A Associação ou a Fundação somente pode exercer atividade econômica por meio de participação em sociedade, simples ou empresária, e desde que invista a totalidade dos resultados que receber em sua finalidade não econômica.

.....
Art. 206. ...

§ 3º ...

III - a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

.....

Art. 982. É empresária a sociedade cujos atos constitutivos estão inscritos no Registro Público de Empresas; e civil, as demais.

Parágrafo único. A sociedade por ações será sempre empresária e vinculada ao Registro Público de Empresas.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados no Código Comercial; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. ...

.....

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo todavia ser sócia de sociedade brasileira, atendidos os requisitos da lei.

.....

Art. 1.150. A sociedade civil vincula-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002) passa a denominar-se “Das Sociedades Cíveis”, dividido em:

a) Título I, denominado “Das Disposições Gerais”, com o Capítulo Único “Da Sociedade”, e seus artigos 981 a 985;

b) Título II, denominado “Dos tipos de sociedade civil”, com três capítulos, sendo o de n. I denominado “Da Sociedade Simples”, com os arts. 997 a 1.038, preservadas as seções, o de n. II, denominado “Da Sociedade Cooperativa”, com os arts. 1.093 a 1.096 e o de n. III, denominado “Dos institutos complementares”, com os arts. 1.150, 1.151, 1.153, 1.154 e 1.159.”.

.....
 Art. 1.647. ...

III – prestar fiança;

.....”

Capítulo II – Das alterações na Lei Processual da Recuperação e Falência

Art. 666. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passa a denominar-se Lei Processual da Recuperação e Falência, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a homologação da recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....
 Art. 3º. ...

Parágrafo único. Considera-se o principal estabelecimento do devedor o local de seu domicílio ou sede, salvo se alterado há menos de 12 (doze) meses, hipótese em que será aquele em que o devedor mantém o núcleo administrativo da empresa.

.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá 1 (um) representante titular, e até 2 (dois) suplentes, de cada classe (art. 41).

.....

Art. 39. ...

§ 1.º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excluídos, na forma da lei, dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

.....

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II — titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III — titulares de créditos quirografários ou subordinados.

§ 1º ...

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real e com privilégio votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem

gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 52. ...

II — determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

.....

Art. 53. ...

I — discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo;

.....

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Art. 56. ...

§ 4º Convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação antes da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, o administrador judicial deve providenciá-la até as quarenta e oito horas antecedentes.

.....

Art. 71. ...

I — abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os excluídos por lei dos efeitos da recuperação judicial do devedor;

.....

Art.75. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

.....

Art. 99

VIII — ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e, se for empresário individual, a inabilitação para a exploração de atividade empresarial enquanto não forem julgadas extintas suas obrigações por sentença;

.....

Art. 108 ...

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins de delimitar os direitos dos credores titulares da garantia.

.....

Art. 132. A ação revocatória tem por objeto a declaração de ineficácia

subjetiva de atos do falido e deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contado da decretação da falência.

.....

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz, ainda que praticado com base em decisão judicial, ressalvados os decorrentes de plano de recuperação judicial homologado.

Parágrafo único. Declarada a ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

.....

Art. 141. ...

I — todos os credores, observada a ordem de preferência definida na lei, subrogam-se no produto da realização do ativo;

.....

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores do falido, atendendo à classificação legal, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

.....

Art. 159. Extintas suas obrigações, na forma da lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência a declaração deste fato por sentença.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos da lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

Art. 161. O devedor pode requerer a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial negociado com credores.

.....

Art. 163. ...

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

.....

Art. 164. ...

II — prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 desta Lei ou de atos subjetivamente ineficazes ou descumprimento de requisito previsto

nesta Lei;

.....

§ 5º Decorrido o prazo do § 4.º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos subjetivamente ineficazes e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Art. 667. Os arts. 56 e 58 da Lei Processual de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) passam a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 56 ...

§ 5º Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada. No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do crédito.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separados. Se forem diferentes os resultados, os efeitos da deliberação aguardarão o julgamento das impugnações.

Art. 58 ...

§ 3º Se não tiver havido objeção ao plano apresentado pelo devedor, o juiz, ao conceder a recuperação, determinará o arquivamento das impugnações ainda não julgadas, solicitando ao Tribunal, para este fim, a devolução das que se encontram em grau de recurso.

§ 4º Para conceder a recuperação em decorrência da aprovação do plano pelos credores, se ainda não tiverem sido julgadas todas as impugnações de crédito, o juiz poderá julgar apenas aquelas que forem essenciais para validade da deliberação da assembleia, determinando o arquivamento das demais, solicitando ao Tribunal, para este fim, a devolução das que se encontram em grau de recurso.

Capítulo III – Das alterações no Código Penal

Art. 668. Os arts. 172 e 177, IV, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda:

I – a venda efetiva de bens ou a real prestação de serviço; ou

II – à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que aceitar duplicata emitida na hipótese do inciso I ou falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

.....

Art. 177. ...

IV – o diretor que compra ou vende, por conta da sociedade, ações emitidas por ela ou por coligada ou controlada, salvo quando a lei permite;

Capítulo IV – Das revogações e vigência

Art. 669. Revogam-se:

I – A Lei nº 556, de 25 de junho de 1850;

II – O Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903;

III – Os arts. 59 a 73 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

IV – A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

V – Os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VI – Os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VII – O parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

VIII – As demais disposições em contrário.

Art. 670. Este Código entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei visando a instituir o Código Comercial.

O Código Comercial atualmente em vigor é do tempo do Império (1850) e, evidentemente, tornou-se, pelo decurso do tempo, incompatível com a realidade dos negócios.

Além de longo, o Código Comercial vigente tem sido paulatinamente mutilado. As principais matérias do direito comercial se encontram, hoje, dispersas em várias leis, inclusive o Código Civil.

A Constituição Federal considera o direito comercial como área distinta do direito civil (art. 22, I). Revela-se, assim, mais compatível com a ordem constitucional a existência de um Código próprio para o direito comercial, e não a inclusão da matéria desta área jurídica no bojo do Código Civil.

De qualquer modo, a dispersão legislativa atual tem impedido, para grande prejuízo da economia brasileira, o tratamento sistemático das relações de direito comercial.

Em 18 de maio de 2011, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi realizada audiência pública com o objetivo de discutir a edição de novo Código Comercial para o Brasil. Na ocasião, falaram os seguintes especialistas: Fábio Ulhoa Coelho, Professor Titular de direito comercial da PUC-SP, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor de direito comercial da PUC-SP, Maria Eugênia Filkenstein, Professora de direito comercial da FGV-SP e da PUC-SP, Armando Rovai, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB-SP e Professor de direito comercial da Universidade Mackenzie e da PUC-SP, Paulo da Gama Torres, advogado e Procurador do Estado de Minas Gerais, e Cassio Borges, da Confederação Nacional da Indústria. A conclusão de todos os especialistas foi a de que é oportuna, necessária e importante a edição de um novo Código Comercial.

Três, assim, são os principais objetivos da propositura.

Em primeiro lugar, reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial. É necessário constituir-se o microsistema do direito comercial, que, ao lado do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, compõem o direito privado da atualidade. O Código Civil permanecerá como o diploma geral do direito privado.

O segundo objetivo consiste em simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros. De um lado, a complexidade que atualmente caracteriza o direito comercial não contribui para a atração de investimentos. De outro lado, ela penaliza o micro e pequeno empresário, impondo-lhe custos desnecessários. A complexa normatização da sociedade limitada, por exemplo, por ser este o tipo societário mais empregado no país, tem empurrado para a irregularidade diversos micro e pequenas empresas, que são as grandes criadoras de postos de trabalho no Brasil.

O terceiro principal objetivo da propositura diz respeito à superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional, entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confirmem inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel. Trata-se, portanto, de uma propositura que se justifica também sob o ponto de vista da sustentabilidade ambiental.

Deve-se destacar que o Código Comercial disciplina exclusivamente a relação jurídica entre empresas.

O projeto de lei não reduz, portanto, a obrigação legal da empresa e do empresário, nem mesmo a dos sócios da sociedade empresarial, relativamente a consumidores e trabalhadores. Não altera, tampouco, as obrigações fiscais, tributárias e não-tributárias, das empresas e seus sócios. Também ficam inalteradas as obrigações e responsabilidades pelo meio ambiente e por abuso do poder econômico ou infração contra a ordem econômica (art. 652).

A sociedade anônima continuará submetida à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que se tem mostrado adequada à regulação do dinâmico mercado de capitais e das relações societárias da companhia fechada. No Código, assim, são previstas apenas normas gerais sobre este tipo societário, com o objetivo de conferir sistematicidade ao texto.

O processo de falência e de recuperação judicial continuará disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vindo para o Código apenas os princípios e regras de cunho material do direito falimentar.

No campo das obrigações empresariais, além da previsão de prazos prescricionais mais curtos, necessários à segurança jurídica nas relações empresariais, o projeto de Código Comercial estabelece normas próprias para a constituição das obrigações entre empresas, atentas à realidade das atividades econômicas. Também disciplina os principais contratos empresariais, como a compra e venda mercantil, o fornecimento, a distribuição, o fretamento de embarcações e outros. A reunião da disciplina destes negócios jurídicos num diploma sistemático possibilitará maior previsibilidade nas decisões judiciais sobre direitos e obrigações contratuais das empresas.

Relativamente ao direito cambiário, além da regulação dos títulos eletrônicos, eliminando lacuna na ordem jurídica nacional, o projeto de Código Comercial importará o adequado cumprimento de uma Convenção Internacional, assinada pelo Brasil, ainda na década de 1930 – a Convenção de Genebra para a adoção de uma lei uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória. Até hoje, esta Lei Uniforme não foi introduzida regularmente no

direito nacional (isto é, com a devida tramitação no Poder Legislativo, aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme previsto na Constituição), sendo matéria precariamente disciplinada por mero decreto do Poder Executivo, baixado em 1966. Outros títulos como a Duplicata, *Warrant* e o Conhecimento de Depósito são igualmente contemplados.

O Projeto de Código Comercial propõe, por fim, a sistematização, revisão, aperfeiçoamento e modernização da disciplina jurídica do estabelecimento empresarial, do comércio eletrônico, da concorrência desleal, das condutas parasitárias, da escrituração mercantil, do exercício individual da empresa e da sociedade unipessoal.

Este projeto tem por base a minuta de Código Comercial elaborada pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, Titular de direito comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, constante de seu livro “O Futuro do Direito Comercial” (Editora Saraiva. São Paulo, 2011).

Embora baseado no trabalho deste jurista, este projeto de Código Comercial incorpora contribuições do amplo debate nacional em curso. Eventos como o 1º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, ocorrido em 25 de março de 2011, e os realizados em entidades empresariais e profissionais (tanto de advogados como de contabilistas) e faculdades de direito de diversas regiões do país, bem como a opinião de outros importantes juristas brasileiros (de todas as regiões do país, do Rio Grande do Sul ao Pará), trouxeram inegáveis aperfeiçoamentos, que foram incorporados ao projeto. Colaborou neste aperfeiçoamento o autor da minuta originária.

O projeto, portanto, é o resultado deste amplo debate nacional, que certamente terá prosseguimento e continuará fornecendo subsídios ao novo Código Comercial, durante a sua tramitação.

Com este projeto, pretende-se dotar o direito brasileiro de normas sistemáticas modernas e adequadas ao atual momento, de extraordinária vitalidade, da economia brasileira, contribuindo para a criação de um ambiente propício à segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, indispensáveis à atração de investimentos, desenvolvimento das micro e pequenas empresas, aumento da competitividade dos negócios brasileiros e desenvolvimento nacional, em proveito de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
-
-

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
define as atribuições do Contador e do
Guarda-livros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

.....

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: [*\(Vide Lei nº 4.399, de 31/8/1964\)*](#)

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 7º - Ao Presidente compete, além da direção do Conselho suspensão de qualquer decisão que mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

TÍTULO V DA PROVA

.....

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I Do Distrato

.....

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas conseqüências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

CAPÍTULO XII DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

.....

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber

aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO TÍTULO AO PORTADOR

Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

CAPÍTULO III DO TÍTULO À ORDEM

Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

CAPÍTULO IV DO TÍTULO NOMINATIVO

Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)*](#)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

- I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
- II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.399, de 1/4/2011](#))

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I **Do Contrato Social**

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV **Das Relações com Terceiros**

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V **Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio**

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- I - se o contrato dispuser diferentemente;
- II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)*](#)

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V **Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Seção VI

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a

partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CAPÍTULO VIII DAS SOCIEDADES COLIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

.....

CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

.....

Seção III Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

.....

TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I DA POSSE

CAPÍTULO I
DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III - prestar fiança ou aval;
- IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

.....

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Seção IV Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*,

ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção II Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

.....

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

.....

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

.....

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conerá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrá-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

.....

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

.....

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

.....

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

.....

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

.....

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

.....

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

.....

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, afim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial do Império do Brasil

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos, a Lei seguinte:

PARTE I
DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º ao 456 ([Revogados pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002](#))

PARTE II
DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institue regras para o estabelecimento de empresas de armazens geraes, determinando os direitos e obrigações dessas empresas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Dos armazens geraes

CAPITULO I
ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPREZAS DE ARMAZENS
GERAES

Art. 1º As pessoas naturaes ou juridicas, aptas para o exercicio do commercio, que pretenderem estabelecer empresas do armazens geraes, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes, que as representem, deverão declarar á junta Commercial do respectivo districto:

1º, a sua firma, ou, si se tratar de sociedade anonyma, a designação que lhe for propria, o capital da empresa e o domicilio;

2º, a denominação, a situação, o numero, a capacidade, a commodidade e a segurança dos armazens;

3º, a natureza das mercadorias que recebem em deposito;

4º, as operações e serviços a que se propoem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazens e da sala de vendas publicas;

b) a tarifa remuneratoria do deposito e dos outros serviços;

c) a certidão do contracto social ou estatutos, devidamente registrados, si se tratar de pessoa juridica.

§ 1º A Junta Commercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente lei, ordenará a matricula do pretendente no registro do commercio e, dentro do prazo de um mez, contado do dia desta matricula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Archivado na secretaria da Junta Commercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresario assignará termo de responsabilidade, como fiel depositario dos generos e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objecto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e á tarifa entrarão em vigor trinta dias depois da publicação, por edital, da Junta Commercial, e não se applicarão aos depositos realizados até a vespera do dia em que ellas entrarem em vigor, salvo si trouxerem vantagens ou beneficios aos depositantes.

§ 4º Os administradores aos armazens geraes, quando não forem os proprios empresarios, os fieis e outros prepostos, antes de entrarem em exercicio, receberão do proponente uma nomeação escripta, que farão inscrever no registro do commercio. (Codigo Commercial, arts. 74 e 10, n. 2.)

§ 5º Não poderão ser empresarios, administradores ou fieis de armazens geraes os que tiverem soffrido condemnação pelos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta; estellionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diario Official da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da séde dos armazens geraes, e á custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfandegas que estiverem em condições de emitir os titulos de que trata o capitulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazens,

e, por decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, dará as instrucções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parapho unico. Os titulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emittirem, e as mercadorias por elles representadas ficarão sob o regimen da presente lei.

DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO VII DOS LIVROS

Art. 56. A sociedade anônima ou companhia deve ter, além dos livros que os comerciantes são obrigados a possuir, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - O livro de "Registo de Ações Nominativas" para, inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista o do número de suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizadas;
- c) das conversões em ações ao portador, ou de uma classe em outra;
- d) do resgate, reembolso, amortização e compra de ações;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) da caução ou penhor, do usufruto, do fideicomisso ou da cláusula ou ato, que onere as ações ou obste a sua negociação.

II - O livro de "Transferencia de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferências, que deverão ser assinados pelo cedente e o cessionário ou seus legítimos representantes.

III - O livro de "Registo das Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência das Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que lhes for applicavel, as determinações constantes dos ns. I e II, deste artigo.

IV - O livro de "Atas das Assembléias Gerais".

V - O livro de "Presença dos Acionistas".

VI - O livro de "Atas das reuniões da Diretoria".

VII - O livro do "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo único. A qualquer pessoa se darão certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados em os ns. I, II e III, e por elas a sociedade poderá cobrar remuneração módica.

Art. 57. A exibição integral dos livros de escrituração da sociedade, inclusive os mencionados em os ns. VI e VII, do art. 56, pode ser ordenada pelo juiz ou tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionista, representando pelo menos 1/20 do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou estatutos ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade.

Art. 58. A sociedade é responsável pelos prejuízos que causa aos interessados, por vícios ou irregularidades verificadas nos livros mencionados em os ns. I, II e III do art. 56.

CAPÍTULO VIII

DA SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMPANHIA CUJO FUNCIONAMENTO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO, SOCIEDADES ANÔNIMAS OU COMPANHIAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 59. A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial.
Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no país a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos os acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.

Art. 61. O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado:

- a) do projeto dos estatutos;
- b) da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;
- c) do documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);
- d) de cópia autêntica da ata da assembléia de constituição ou certidão da escritura pública, se por essa forma se houver constituído a sociedade.

§ 1º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade. Verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, afim de que deliberem, em assembléia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidos pelo Governo; aprovadas as alterações ou aditamentos, os fundadores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.

§ 2º O Governo poderá ordenar que a sociedade, cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova, na Bolsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem, ou venham a gozar, de favores do Governo Federal.

§ 3º Concedida a autorização, o respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão, mediante certidões passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registo do Comércio da sede da sociedade.

§ 4º A certidão do arquivamento será publicada no referido órgão oficial.

§ 5º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.

Art. 62. O Governo Federal poderá recusar a autorização pedida, se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

Art. 63. As sociedades anônimas ou companhias nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem prévia autorização, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

Parágrafo único. Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto (artigo 40, I e II), observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61. Obtida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os arts. 51 a 54.

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:

- a) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- b) o inteiro teor dos estatutos;
- c) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, fôr impossível cumprir tal exigência;
- d) cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- e) prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;
- f) o último balanço. Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva. Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado.

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2º.

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 61.

Parágrafo único. Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país, capital que o Governo fixará no decreto de autorização.

Art. 66. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras - "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 67. As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

Parágrafo único. Só depois de arquivado no Registro do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.

Art. 68. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil.

Art. 69. Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em território brasileiro.

Art. 70. As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de ser-lhes cassada a autorização para funcionar no país, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, si for caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente ao balanço, conta de lucros e perdas e atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no país.

Art. 71. A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes habilitados; oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras a, b e c, sem a exceção admitida nesta letra, e f, a prova da realização do capital, pela forma declarada nos estatutos, e a ata, da assembléia geral em que foi resolvida a nacionalização.

§ 2º O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal o decreto de nacionalização, observando-se, em seguida, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 61.

Art. 72. A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas.

Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização, concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.

CAPÍTULO IX DAS RELAÇÕES ENTRE A SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMPANHIA E SEUS ACIONISTAS

Art. 74. Os acionistas são obrigados a realizar, nas condições previstas nos estatutos, as entradas ou prestações das suas ações.

§ 1º Se as importâncias das entradas ou prestações e as respectivas datas estiverem fixadas nos estatutos, ficará de pleno direito constituído em mora o acionista que não efetuar o pagamento no prazo marcado. Se os estatutos não fixarem as importâncias das entradas ou prestações e as datas do pagamento, a diretoria, mediante anúncios publicados, com intervalos razoáveis e por três vezes no mínimo, no órgão oficial da União ou do Estado, e em outro de grande circulação, convidará os acionistas a pagar a prestação ou entrada, mencionando, nos anúncios, o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, dentro do qual aquele pagamento deverá ser efetuado. O acionista, que não efetuar o pagamento dentro do prazo assinado ficará de pleno direito constituído em mora.

§ 2º Os estatutos podem determinar que os acionistas constituídos em mora paguem à sociedade o juro legal e a multa, que não será superior a 5 % (cinco por cento) do valor da prestação ou entrada.

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA FATURA E DA DUPLICATA

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º [*Revogado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969*](#)

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU** **SOCIEDADE ANÔNIMA**

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA ADITIVA 1/2012

(PL 1.572/2011)

Inserir Capítulo sobre Fomento Mercantil no Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, do Sr. Vicente Candido, que “institui o Código Comercial”.

Acrescente-se o Capítulo VI no Título II do Livro III do PL 1.572, de 2011:

Capítulo VI – Do Fomento Mercantil

Art. 444-A: Pelo contrato de fomento mercantil ocorre a aquisição, à vista, total ou parcial, pela empresa de fomento mercantil – factoring, dos direitos creditórios da empresa contratante, no mercado nacional ou internacional, que poderá ser praticado conjuntamente com a prestação de serviços, tais como:

I – acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico;

II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores;

Art. 444-B: Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, definidos no Título III deste Código, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para a entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.

Art. 444-C: São partes no contrato de fomento mercantil:

I – pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada (faturizado);

II – a sociedade de fomento mercantil (faturizador);

III – eventuais responsáveis solidários.

Parágrafo único: As partes mencionadas nos incisos I e III do caput deste artigo responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 444-D: O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser garantido por fiança, outras formas de garantias reais ou fidejussórias ou cessão fiduciária de créditos.

Art. 444-E: As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Art. 444-F: As sociedades de fomento empresarial poderão constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, ou aderirem a Câmaras já existentes.

Art. 444-G: O funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados depende de prévia autorização do Banco Central, ao qual compete:

- I – definir o número mínimo de sociedades de fomento para a constituição da CLTF;
- II – fixar o capital social mínimo para a sociedade de fomento empresarial poder associar-se a CLTF;
- III – aprovar o regulamento da CLTF e suas alterações;
- IV – fiscalizar o funcionamento da CLTF;
- V – definir as sanções aplicáveis à CLTF, bem como aplicá-las após regular processo administrativo; e
- VI – intervir na CLTF ou decretar sua liquidação compulsória.

Art. 444-H. Registrado em CLTF o contrato de fomento empresarial, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro

§ 1º. A CLTF dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.

§ 2º. O devedor não poderá se recusar a pagar à CLTF a obrigação cedida à sociedade de fomento empresarial, sob a alegação de que estabeleceu condição diversa com o credor originário.

JUSTIFICAÇÃO

O factoring, que é uma atividade secular e movimenta 85 bilhões por ano no Brasil, jamais apareceu num código. Essa é uma grande oportunidade de deixarmos claro o funcionamento das operações desse segmento, cuja atividade, embora seja legal, sempre foi vista numa zona cinzenta. É uma iniciativa que certamente contribuirá para a formação da segurança jurídica. A inserção desse texto também proporcionará mais apoio para as pequenas e médias empresas, que são o motor do Brasil. São as pequenas e médias empresas aquelas que mais empregam e que reúnem condições para a atividade da grande empresa. Também são as pequenas e médias que procuram a atividade de factoring. Todavia, as pequenas e médias empresas sempre são deixadas de lado pelo mercado financeiro, tanto no que diz respeito ao crédito, como no que diz respeito ao serviço que o factoring pode prestar, tais como o acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico, acompanhamento de contas a receber e a pagar e a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

Com relação à previsão da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, acredita-se que a inclusão desse capítulo trará segurança para o devedor, que saberá que está pagando bem, e para o credor, que reduzirá seus riscos, trazendo como consequência a diminuição do spread.

Sala das sessões, em 26 de abril de 2012.

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

EMENDA ADITIVADA Nº 2, DE 2012

Com a presente emenda aditiva fica inserido no Título II, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, o Capítulo VI, renumerando-se os demais artigos, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO VI – Do fomento mercantil - factoring

Art. 445 *Pelo contrato de fomento mercantil ocorre a aquisição, à vista, total ou parcial, pela empresa de fomento mercantil – factoring, dos direitos creditórios da empresa contratante, no mercado nacional ou internacional, que poderá ser praticado conjugadamente com a prestação de serviços, tais como:*

I – acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico;

II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores;

Art. 446 *Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, definidos no Título III deste Código, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para a entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.*

Art. 447 *As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.*

§ 1º *Em face a função social do contrato, fica vedado a qualquer empresa de natureza privada, ou a ela assemelhada, recusar-se a efetuar o pagamento de título para empresas de fomento mercantil, contra ela legitimamente sacado, cuja titularidade do crédito tenha sido transferido por força do contrato ora regrado, sob a alegação de que estabelecera condição diversa com o credor originário.*

§ 2º *O pagamento realizado pelo sacado de forma contrária ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, será considerado inválido.*

Art. 448 São partes no contrato de fomento mercantil:

- I – pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada;*
- II – a sociedade de fomento mercantil;*
- III – eventuais responsáveis solidários.*

Parágrafo único. *As partes mencionadas nos incisos I e III do caput deste artigo responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.*

Art. 449 *O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser garantido por fiança, outras formas de garantias reais ou fidejussórias ou cessão fiduciária de créditos.*

Art. 450 *As sociedades de fomento mercantil poderão constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, nos termos da regulamentação da Autoridade Competente.*

Art. 451 *O título de crédito registrado numa Câmara de Liquidação, será apresentado ao devedor para que pague a obrigação à Câmara em que se fez o registro.*

§ 1º *A Câmara de Liquidação dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido à empresa de fomento mercantil credora do título.*

§ 2º *O devedor, conforme previsto no art. 3º e parágrafos, não poderá se recusar a pagar à Câmara de Liquidação a obrigação transferida pela sociedade de fomento mercantil, sob a alegação de que estabeleceria condição diversa com o credor originário.” (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de fomento mercantil – factoring ainda não está tipificada na legislação do nosso País, apesar de bem lastreada em diversas legislações esparsas, que muito bem a legitimam.

O capítulo a ser inserido no Código Comercial estipulará regras gerais às cláusulas do contrato de factoring, cujas práticas já são usuais no mercado. Importante considerar que a atividade de fomento mercantil já está bem consolidada na sociedade e faz parte do cotidiano de muitas empresas no território nacional, inclusive com farta jurisprudência, muitas vezes com decisões conflitantes, exatamente por falta de uma previsão legal típica.

Estima-se que o factoring atinja cerca de 141 mil empresas, dos mais variados tamanhos e setores econômicos, notadamente as micro e pequenas empresas, contribuindo na geração e sustento de 2,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

No ano de 2010 as empresas de factoring movimentaram aproximadamente 81 bilhões de reais em diversos produtos e serviços, para atender a necessidade de crédito de empresas que, via de regra, não tem perfil dos clientes atendidos pelos bancos.

Vale destacar que a atividade de fomento mercantil – factoring não oferece nenhum risco à sociedade, pois, é vedado às empresas de factoring a captação de recursos do público, sendo assim, o empresário deve trabalhar com recursos próprios, diferentemente dos bancos que trabalham com recursos captados da poupança popular.

Contudo, alguns conceitos equivocados ainda atrapalham a atividade, oportunizando que ela, assim como outras, sejam recepcionadas pelo PL 1.572/2011, como forma de viabilizar o seu crescimento.

Ainda, necessário dizer que o contrato de fomento mercantil atinge na sua enorme maioria as Micro, Pequenas e Médias Empresas, alcançando recursos onde sequer o Poder Público tem capacidade ou interesse em investir.

Devemos considerar a importância das Micro e Pequenas Empresas para a economia nacional, representado, de acordo com o Sebrae-SP, 98% das empresas em funcionamento do Brasil, atendendo o princípio da imprescindibilidade da empresa privada e da livre iniciativa.

Ainda, apontamos para a representatividade na geração de empregos, que remete a 53% dos empregados formais, de acordo com o RAIS/TEM.

Contudo, mesmo tendo o Estatuto da Microempresa, as MPE's ainda enfrentam uma enormidade de problemas estruturais, sendo o acesso ao crédito o maior deles.

O crédito pode ser melhor manobrado com o uso da duplicata, título eminentemente brasileiro, que nasce por vontade do vendedor/prestador de serviços, para fins comerciais, ou seja, para circular e permitir realizar de imediato valores futuros.

Tal uso tem sido obstaculizado por compradores/tomadores de serviços, que por políticas de crédito, ou motivos alheios a própria Lei das Duplicatas, negam-se a pagar créditos que tenham sido negociados com empresas de fomento mercantil, acabando por excluir um enorme número de MPE's do mercado de crédito ofertado pelo fomento mercantil.

Ainda, em face a situação apontada, tal negativa de pagamentos para terceiros acaba por prejudicar o valor macro do Projeto do Código Comercial, qual seja, a função social da empresa.

Sugerimos a inclusão do Capítulo que trata do contrato de fomento mercantil, como forma de ajustar tal modalidade para a realidade das operações realizadas, e viabilizar o seu crescimento, que está diretamente ligado ao crescimento das MPE's.

Salientamos que por se tratar de contrato entre empresas, a inserção do capítulo que trata do contrato de fomento mercantil no novo Código Comercial é a mais adequada, uma vez que não há guarida para tal previsão no Código Civil, tampouco no Código de Defesa do Consumidor.

Acreditamos que a promulgação de um novo Código Comercial visa regular as atividades empresariais já desenvolvidas e consolidadas na sociedade e que ainda não gozam da previsão legal específica e da segurança jurídica, que é indispensável às empresas envolvidas diretamente na atividade e também ao poder judiciário na aplicação da norma.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Emenda Aditiva ao PL 1.572/2011 nº 3/12

(Deputado Marcos Montes PSD/MG)

Acrescente-se ao Capítulo I do Título II do Livro I, uma Seção II, com o seguinte dispositivo, transformando o Capítulo I em sua Seção I e renomeando o Capítulo I como “Das noções introdutórias”:

Seção II – Da empresa individual de responsabilidade limitada

Art. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:

I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou

II – pela sociedade limitada unipessoal.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, introduziu no direito brasileiro o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O Projeto de Lei nº 1.572/11, que institui o Código Comercial, por ter sido apresentado no mês anterior à sanção desta lei, não poderia ter naturalmente previsto o instituto.

Mas prevê referido projeto duas figuras que cumprem a mesma função econômica que a EIRELI: o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário (arts. 27 a 31) e a sociedade limitada unipessoal (art. 192).

É necessário compatibilizar estas disposições legais.

Como o Projeto de Lei nº 1.572/11 emprega a expressão “empresa” sempre no sentido restrito de “atividade econômica” – definindo-a, aliás, nestes termos precisos (art. 2º) –, convém que se mantenha este critério na menção à EIRELI.

O Projeto de Lei nº 1.572/11, por outro lado, não deve determinar (como, de fato, não determina) a revogação do art. 980-A do Código Civil, porque a EIRELI é também um expediente de exploração de atividades *não empresariais*, que continuarão disciplinadas neste Código. A possibilidade de a EIRELI dedicar-se a atividades não empresariais tem sido pacificamente reconhecida pela Receita Federal e pelas Corregedorias dos Tribunais de diversas unidades da Federação, na orientação dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

08/05/2012

(Deputado Marcos Montes PSD/MG)

EMENDA MODIFICATIVA 4/12

Dê-se ao art. 7º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 7º A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza; ao distribuir lucros aos seus empregados; ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do País; ao adotar práticas empresariais sustentáveis, visando à proteção do meio ambiente; e ao respeitar os direitos dos consumidores, com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos empregados nos lucros das empresas tem-se revelado em todo o mundo um eficiente mecanismo de estreitamento das relações entre as empresas e seus empregados.

Em consonância com esta evidência, a Constituição da República inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a “*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*” (Art. 7º, inciso XI).

Por sua vez, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regula a participação dos trabalhadores nos lucros, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Entendemos que o Código Comercial deve estar em sintonia com as supramencionadas normas legais. Para atingir tal finalidade, consideramos conveniente a inclusão da distribuição de lucros entre os quesitos para o desempenho da função social pela empresa, dispostos pelo art. 7º do projeto em apreço.

Este é, portanto, o propósito da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012

Deputado SEVERINO NINHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5, DE 2012

Suprima-se o artigo 652 do PL 1572/2011, que institui o Código Comercial.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada, acerca das obrigações legais do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas, deve ser suprimida, pois a disposição é de um lado desnecessária e de outro inconveniente.

É desnecessária para a preservação dos direitos especialmente tutelados em favor dos empregados, dos consumidores, do fisco, do meio ambiente e da livre concorrência. Com efeito, aquelas disposições que são especiais nas leis que visam a tutela daqueles direitos antes mencionados não serão ultrapassadas pela o Código, que com elas conviverá, independentemente de qualquer enunciação explícita, como feita pelo artigo transcrito.

Esse pronunciamento explícito mostra-se inconveniente quando faz uma separação radical entre os indigitados institutos e a disciplina do Código para situações que não possam ser tidas como de especial tutela.

Referimos, expressa e principalmente, ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tratada na Seção II, do Capítulo II, do Livro II. A aludida Seção bem define o instituto da desconsideração, diferenciando-o da imputação da responsabilidade direta do sócio ou do administrador, além de ter uma necessária disposição, consubstanciada no artigo 129, ora transcrito:

Art. 129. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Essa regra é necessária para se ter no direito brasileiro uma exata compreensão do instituto. Importante ficar claro que a simples incapacidade econômica da pessoa jurídica não pode autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica. Do contrário, estar-se pondo um fim na autonomia patrimonial e no desiderato de limitação da responsabilidade dos sócios.

Portanto, a manutenção do artigo 652 pode dar azo à sustentação da chamada teoria menor da desconsideração, que preconiza a responsabilidade dos sócios e/ou administradores no caso de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Há quem vislumbre que essa denominada teoria menor estaria presente no direito do consumidor (§5º, do artigo 28 da Lei nº. 8.078/90) e no direito ambiental (artigo 4º, da Lei nº. 9.605/98). Embora a abalizada doutrina comercialista venha repudiando esse entendimento, o certo é que o STJ, por apertada maioria, adotou esse entendimento, alvo de inúmeras críticas, no julgamento do Recurso Especial nº. 279.273-SP, que veio assim ementado:

“Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão

Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Desse modo, a manutenção do artigo 652 conspira em desfavor da desejada estabilização e pacificação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que pode ensejar o entendimento de que a regra do artigo 129 proposto para o Código Comercial não se aplicaria ao direito do consumidor e ao direito ambiental, reforçando o esdrúxulo convencimento da existência da teoria menor nesses campos do direito.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2012.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

EMENDA ADITIVIDA Nº 6, DE 2012

Inclua-se no Livro II ("Das Sociedades Empresárias"), do PL 1572/2011, que institui o Código Comercial, artigo com a seguinte redação:

Art... A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “SRLI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir sociedade unipessoal de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Poderá ser atribuída à sociedade unipessoal de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 5º Aplicam-se à sociedade unipessoal de responsabilidade limitada , no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

JUSTIFICATIVA

Vislumbramos a conveniência de se adotar a figura da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, seguindo, em linha geral, o regramento introduzido pela Lei nº. 12.441/2011 em nosso direito positivo, com a consagração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

A modalidade instituída de empresário individual com responsabilidade limitada, merece ser prestigiado, porquanto reforça a idéia de criar condições mais favoráveis ao desenvolvimento e crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Para esse fim, sugerimos incluir no projeto as regras do artigo 980-A do Código Civil com a adaptação, contudo, *do nomen jûris*, para espelhar, de forma transparente, a natureza de sociedade unipessoal com responsabilidade limitada para um único sócio.

O nome atribuído - "empresa individual de responsabilidade limitada" - na Lei 12441/2011, não é adequado, isto porque, pelo próprio Código Civil, a empresa é a atividade econômica organizada, exercida por empresário ou sociedade empresária. Assim, é ela objeto de direito, sendo o empresário ou a sociedade empresária o seu sujeito. O nome utilizado conspira em desfavor dessa precisão técnica que o Código, ao aderir à teoria da empresa, introduziu.

Dessa forma, a fim de não romper com a boa técnica trazida pelo novo Código Civil, é que sugerimos a utilização do termo: "**sociedade unipessoal de**

responsabilidade limitada", expressão, inclusive, francamente consagrada nos direitos Alemão, Francês e Português. Ademais, a figura da sociedade unipessoal já é conhecida no nosso direito, seja em razão da unipessoalidade temporária, seja em razão da definitiva, cujo o exemplo é a subsidiária integral.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2012.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

EMENDA nº 7/12

Acrescente-se Título V ao Livro II, denominado “Da sociedade dependente de autorização”, com os Capítulos e disposições seguintes, renumerando-se os artigos subsequentes.

Título V – Da sociedade dependente de autorização

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 268. A sociedade que dependa de autorização para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Art. 269. Este título não se aplica à sociedade nacional, salvo nos casos em que a lei especial condiciona seu funcionamento a autorização.

Art. 270. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, caducará a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 (doze) meses seguintes à respectiva concessão.

Capítulo II – Da Sociedade Nacional Dependente de Autorização

Art. 271. Na sociedade nacional dependente de autorização, não haverá mudança de nacionalidade (art. 142) sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 272. O órgão do Poder Executivo competente para autorizar o funcionamento da sociedade brasileira pode condicionar a autorização a alterações no contrato ou estatuto.

Art. 273. Expedido o decreto ou ato de autorização, cumprirá à sociedade promover os atos, registros e publicações relativos à sua constituição, conforme o tipo societário adotado.

Seção III – Da Sociedade Estrangeira

Art. 274. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados.

Art. 275. Será cassada a autorização de funcionamento concedida à sociedade estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu ato constitutivo.

Art. 276. A sociedade estrangeira pode ser sócia de sociedade brasileira, independentemente de autorização, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal ou na lei.

Art. 277. Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do ato constitutivo;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

V – últimas demonstrações contábeis aprovadas.

Parágrafo único. Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, acompanhados de tradução para o português, podendo o Poder Executivo exigir sua legalização no consulado brasileiro da respectiva sede.

Art. 278. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições que atendam aos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade internalizá-lo na forma do regulamento do Banco Central do Brasil.

Art. 279. A sociedade estrangeira autorizada não pode iniciar sua atividade antes de regularmente arquivada a autorização no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Registro do Comércio disciplinará, por Instrução Normativa, o arquivamento de autorização de funcionamento de sociedade estrangeira.

Art. 280. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado no Registro Público de Empresas o instrumento de sua nomeação.

Art. 281. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 282. A sociedade estrangeira deve, sob pena cassação da autorização, publicar no órgão oficial da União, as demonstrações contábeis e atos de administração que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a tornar públicas por qualquer meio.

Parágrafo único. Sob pena, também, de cassação da autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar demonstrações contábeis específicas das sucursais, filiais ou agências existentes no País, observadas as normas aplicáveis à sociedade limitada.

Art. 283. A sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode, a qualquer tempo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil e adaptando, se necessário, seu ato constitutivo à lei brasileira.

Parágrafo único. No caso de a sociedade nacionalizada estar sujeita a este Título, a nacionalização não poderá ser feita sem prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 284. Será cassada a autorização de funcionamento concedida à sociedade estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu ato constitutivo.

Justificação

O Projeto de Código Comercial não disciplina as sociedades dependentes de autorização, deixando a disciplina ao Código Civil.

Trata-se, no entanto, de matéria que deve ser objeto de regulação pelo Código Comercial, porque diz respeito mais proximamente à sociedade empresária.

Não é o caso, evidentemente, de instituir a necessidade de autorização de todas as sociedades empresárias brasileiras, mesmo as constituídas por estrangeiros ou com capital proveniente do exterior. Esta medida seria manifestamente contrária aos interesses nacionais, de inserção do país na economia global.

Mas há certas atividades econômicas que só podem ser, por lei, exploradas mediante prévia autorização governamental, como é o caso das instituições financeiras ou seguradoras.

O Código Comercial deve disciplinar, em termos gerais e sem prejuízo da legislação específica incidente sobre estas atividades, o instituto da autorização da sociedade brasileira.

Em relação à sociedade estrangeira, mantém-se a previsão que as submete, indistintamente, à autorização do Poder Executivo para funcionarem no Brasil. Mantem-se, igualmente, a previsão de que não precisam de autorização para serem sócias de sociedade empresária brasileira, de qualquer tipo.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 8/12

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 ao Capítulo I do Título II do Livro I do Projeto de Código Comercial, com a seguinte redação:

Art. 10.

Parágrafo único. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele.

Justificação

A Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, instituiu a figura da “transformação do registro”, possibilitando ao empresário individual manter seus cadastros fiscais (em especial o CNPJ) em caso de admitir sócio na exploração de sua atividade empresarial. A mesma lei previu também a transformação do registro de sociedade empresária em registro de empresário individual.

A transformação de registro foi introduzida no direito brasileiro mediante dispositivo inserido no Código Civil (art. 968, § 4º), que o Projeto de Código Comercial irá revogar.

Para que continue a existir esta importante medida de preservação da empresa, a emenda propõe a introdução de parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Código Comercial, prevendo que o registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 9/12

Acrescentem-se ao art. 113 os incisos VII e VIII, e os arts. 120-A e 120-B, com a seguinte redação:

Art. 113.

VII – tratamento igualitário dos sócios de mesma classe; e

VIII – intangibilidade do capital social.

Art. 120-A. Observadas as disposições da lei, os sócios de mesma classe, segundo o contrato social ou estatuto, não podem ser discriminados em seus direitos e deveres societários.

Art. 120-B. A sociedade não pode utilizar recursos contabilizados como capital social para realizar pagamento ao sócio ou acionista, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Justificação

O art. 113 do Projeto lista os princípios do direito comercial societário. Da lista, porém, faltaram dois importantes princípios, conforme acentuado por alguns especialistas na matéria: o princípio do tratamento igualitário dos sócios de mesma classe e o princípio da intangibilidade do capital social.

A Emenda visa suprir esta lacuna do Projeto, inserindo dois incisos ao art. 113 e, mantendo a técnica adotada pelo Projeto, explicitando o conteúdo de cada um dos princípios em dispositivos próprios, que devem seguir o art. 120.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 10/12

Suprimam-se os arts. 3º, 12 e 13, dê-se nova redação ao art. 665 e seu parágrafo único, acrescente-se novo artigo 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias) e dê-se nova redação ao inciso V do art. 669.

“Art. 661. As sociedades simples registradas em Registro Civil de Pessoa Jurídica devem migrar para o Registro Público de Empresas, no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem que a sociedade simples tenha se registrado no Registro Público de Empresas, ela será considerada sociedade empresária irregular, nos termos deste Código.

Art. 665. Os dispositivos do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo referidos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

§ 2º. A associação ou a Fundação somente pode exercer atividade econômica por meio de participação em sociedade, e desde que invista a totalidade dos resultados que receber em sua finalidade não econômica.

.....

Art. 206.

§ 3º.

III – a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

.....

Art. 1.647.

III – prestar fiança;”

Parágrafo único. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passa a denominar-se “Das sociedades Civis”, dividido em:

a) Título I, denominado “Da sociedade cooperativa”, com seus artigos 1.093 a 1.096; e

b) Título II, denominado “Das sociedades dependentes de autorização”, com suas seções transformadas em Capítulos, e seus artigos 1.123 a 1.141.

Art. 669.

V – Os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 996 a 1.092, 1.097 a 1.122, 1.142 a 1.195 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)”

Justificação

A distinção entre sociedades civis e comerciais (segundo a nomenclatura utilizada pelo direito brasileiro até a entrada em vigor do Código Civil) ou entre sociedades simples e empresárias (segundo a utilizada após a entrada em vigor do Código Civil) não se justifica mais atualmente.

Devem submeter-se todas as sociedades ao mesmo regime jurídico, do Código Comercial.

A aprovação desta Emenda implicará que as sociedades de profissionais liberais (médicos, psicólogos, arquitetos, etc), que, hoje, correspondem à praticamente todas as sociedades simples, passarão a ser registradas no Registro Público de Empresas e não mais no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Estendem-se, também, a estas sociedades de profissionais liberais os benefícios da recuperação judicial e a possibilidade de decretação de falência.

A única exceção, por suas particularidades, é a sociedade de advogados, que continuará regida pelo Estatuto da Advocacia, e sujeita a registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Código Civil, no Livro II da Parte Especial, continuará a reger unicamente as sociedades cooperativas e as sociedades dependentes de autorização.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA nº 11/12

Dê-se nova redação aos arts. 9º, 16, 17, 132, 133, 135 e 136, acrescente-se parágrafo único aos arts. 9º, 17 e 132, e dê-se novo nome ao Capítulo III do Título I do Livro II:

Art. 9º. Empresário é quem explora profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Parágrafo único. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

....

Art. 16. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

Art. 17. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

.....

Capítulo III – Da Sociedade Empresária Informal

Art. 132. É informal a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização da sociedade empresária informal.

Art. 133. A sociedade informal não é dotada de personalidade jurídica, e todos os seus sócios respondem pelas obrigações sociais direta, solidária e ilimitadamente.

....

Art. 135. Terceiros podem provar, por qualquer meio, a existência de sociedade informal entre duas ou mais pessoas.

Art. 136. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, a sociedade empresária informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Art. 137. No que não contrariar o disposto neste Capítulo, sujeita-se a sociedade informal às disposições relativas à sociedade limitada.

Justificação

No Brasil, estima-se que exista uma grande quantidade de empresários e sociedades empresárias não registradas no Registro Público de Empresas.

A lei tradicionalmente tem chamado estes empresários e sociedades empresárias não registradas de “irregulares”, o que não deixa de ser preconceituoso e dificulta a formalização.

A Emenda visa alterar a denominação jurídica para esta importante categoria de empreendedores brasileiros, passando a chamá-los, respectivamente, de “empresário informal” e “sociedade empresária informal”.

Além disto, estabelece que o Poder Público (em suas três esferas de atuação: União, Estados e Municípios) desenvolverão políticas visando estimular a formalização dos empresários e sociedades empresárias informais.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 12/12

Dê-se nova redação ao art. 144 e seu parágrafo único, suprimam-se os arts. 145 a 167, e transforme-se a Seção II do Capítulo IV do Título III do Livro II em Capítulo II deste mesmo título, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

“Art. 144. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Parágrafo único. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

Justificação

A tradição do direito comercial brasileiro, desde 1940, é a de disciplinar a sociedade anônima em legislação especial, extravagante. O Projeto de Código Comercial, embora preserve a vigência lei especial (Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976), dispõe sobre a este tipo societário. Esta duplicidade de regimes, como tem sido apontado por alguns especialistas na matéria, não é conveniente.

A emenda visa manter a atual sistemática, alterando o art. 144 e seu parágrafo único do Projeto, para dar a estes dispositivos a mesma redação hoje empregada nos arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil.

Mantém-se, apenas, as regras de governo das sociedades (*governança corporativa*), empregando-se o vernáculo de modo apropriado, em razão de sua importância para as sociedades empresárias de qualquer tipo.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA nº 13/12

Suprimam-se o art. 43 e seu parágrafo único, o art. 45 e seus parágrafos, o Título IV e seus arts. 234 a 239, o art. 612, o Capítulo III do Título III do Livro IV, e seus arts. 641 a 644, renumerando-se os demais artigos, dê-se nova redação aos arts. 44, 117 e 122, e acrescente-se novo art. 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias), renumerando-se os seguintes.

“Art. 44. O nome empresarial da sociedade empresária pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.

Art. 117. Os sócios respondem pelas obrigações sociais apenas no montante que estão dispostos a investir na atividade empresarial, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade.

Art. 122. A sociedade empresária pode adotar um dos seguintes tipos:

I – sociedade anônima; ou

II – sociedade limitada.

Art. 661. As atuais sociedades empresárias em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações devem se transformar, no prazo de 1 (um) ano, em sociedade anônima ou limitada.

§ 1º. A transformação de que trata este artigo poderá ser deliberada:

I – se a sociedade for em nome coletivo ou em comandita simples, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, bastando ao arquivamento dos atos de transformação a assinatura destes sócios; ou

II – se a sociedade for em comandita por ações, pela maioria dos acionistas com direito a voto, desde que com a aprovação da totalidade dos diretores.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha sido arquivada a transformação no Registro Público de Empresas, e até que se transforme numa sociedade anônima ou limitada:

I – a sociedade em nome coletivo ou em comandita simples será irregular; e

II – a sociedade em comandita por ações será sociedade anônima.

§ 3º. A sociedade não empresária que adote o tipo em nome coletivo ou em comandita simples será, a partir da entrada em vigor deste Código, para todos os efeitos legais, uma sociedade simples regida pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

§ 4º. Os credores anteriores à transformação preservam os mesmos direitos titulados quando da constituição da obrigação social”.

Justificação

Hoje, na economia brasileira, existem praticamente apenas sociedades empresárias que adotam o tipo de sociedades anônimas ou limitadas.

Os tipos de sociedade em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações não são mais empregados pelos empresários no Brasil.

Dados do Departamento Nacional do Registro do Comércio indicam que cerca de apenas 0,1% dos registros concedidos a sociedades empresárias correspondem a sociedades destes tipos, que, por isto mesmo, a doutrina chama de “menores”.

Como um dos objetivos do Projeto de Código Comercial é o de simplificar a disciplina jurídica das empresas, nada mais natural que se proponha a extinção destes tipos. As sociedades empresárias passariam a se constituir unicamente pela forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

A Emenda elimina as referências aos tipos menores do Projeto, suprimindo dispositivos ou, quando é o caso, dando-lhe nova redação.

Também visa a Emenda disciplinar as providências a serem adotadas pelas atuais sociedades de tipo menor, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano para que se transformem em sociedade anônima ou limitada, conforme a vontade da maioria de seus sócios. No caso das sociedades em comandita por ações, será necessária também a aprovação dos acionistas diretores, em vista da responsabilidade específica deles.

Preservam-se os direitos dos credores, que poderão continuar a responsabilizar os sócios da sociedade, consoante o tipo societário adotado por esta ao tempo da constituição da obrigação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA nº 14, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 567:

“Art. 567.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ou a prestação do serviço pode ser comprovada por documento em suporte eletrônico, cuja assinatura esteja certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), ou, na sua falta, por declaração do credor, sob as penas da lei, de que a comprovação documental encontra-se em sua posse e será exibida, quando e se necessário.”.

Justificação

O parágrafo único do art. 567 do Projeto deve ser alterado para se compatibilizar com o art. 456, que prevê a possibilidade de atos cambiários em suporte eletrônico, desde que certificada a assinatura no âmbito do ICP-Brasil. Da forma como se encontra redigido, poderia suscitar dúvidas sobre a validade da comprovação da entrega da mercadoria ou a prestação de serviços por meio eletrônico.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Vicente Cândido

EMENDA nº 15, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescentem-se ao art. 268 do Projeto os §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º.

“Art. 268.

§ 1º.

§ 2º. Àquilo que não for regulado por este Código, aplica-se às respectivas obrigações dos empresários o Código Civil.

§ 3º. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às obrigações dos empresários.”.

Justificação

A Emenda visa a aprimorar a redação do dispositivo, para esclarecer que nas obrigações empresariais, o Código Civil tem aplicação supletiva, em caso de omissão, e que o Código de Defesa do Consumidor, por tratar de relação entre empresários e consumidores, não pode ser aplicado às relações empresariais.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 16, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 262:

“Art. 262.

.....

§ 4º. No caso de cisão parcial, a sociedade cindida e a receptora ou receptoras responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, ressalvada a hipótese prevista no artigo seguinte.”.

Justificação

A Emenda visa a aprimorar a redação do dispositivo, mencionando a hipótese de cisão parcial para uma só receptora, bem como corrigir, no final, erro de remissão ao “parágrafo”, quando deve ser ao “artigo seguinte”.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO.**

EMENDA nº 17, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 300.

“Art. 300 ...

....

§ 2º. Não sendo possível aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o normalmente adotado pelo credor.”.

Justificação

A Emenda visa a corrigir a redação do dispositivo, alterando sua última expressão para “credor”. Como a norma sobre o preço não aferível pelas práticas de mercado não é aplicável apenas ao contrato de compra e venda, não é correto mencionar apenas o vendedor. Deve-se empregar conceito mais genérico, que é o de credor.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 18, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 291.

“Art. 291.

IV – Em seis meses, a pretensão:

a) do endossante de letra de câmbio de executar os demais endossantes ou o sacado, a contar do dia em que ele pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado;

b) do franqueado de pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados da data da assinatura do instrumento contratual.”.

Justificação

A Emenda visa a incluir nos prazos prescricionais o relativo à pretensão do franqueado de pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, matéria acerca da qual o Código Comercial deve dispor.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 19, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se ao Capítulo IV do Título III do Livro I, o dispositivo seguinte, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 107. Quando microempresário ou empresário de pequeno porte se interessar por locar loja ou espaço em *Shopping Center*, o empresário titular deste deve disponibilizar-lhe, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à assinatura do contrato, uma Circular de Oferta de Locação.

§ 1º Além de outras informações úteis à decisão do microempresário ou empresário de pequeno porte relativamente à assinatura do contrato, a Circular de Oferta de Locação deve conter:

- a) indicação, em caracteres ostensivos, de todas as obrigações a serem contratualmente assumidas pelo locatário, bem como dos respectivos valores, apresentados o mínimo e o máximo destes por estimativa, quando não puderem ser antecipados com exatidão;
- b) definição clara e pormenorizada das regras de funcionamento adotadas pelo *Shopping Center*; e
- c) declaração, afirmativa ou negativa, total ou parcial, de responsabilidade do *Shopping Center* pelas projeções de consumo potencial associado à loja ou espaço a ser locado, se estas tiverem sido apresentadas ao microempresário ou empresário de pequeno porte.

§ 2º Em caso de divergência com cláusula do contrato de locação, prevalece a informação ou declaração contida na Circular de Oferta de Locação.”.

Justificação

A Emenda visa a introduzir mais uma regra de proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, em suas relações com os empresários de médio e grande porte. Trata especificamente da locação de lojas ou espaços em *Shopping Center*. Quando o interessado na locação for microempresário ou empresário de pequeno porte, ele deverá receber determinadas informações sobre o negócio que lhe permitam melhor reflexão sobre a oportunidade, ou não, de alugar a loja ou espaço. A exemplo do que a lei prevê, atualmente, para as franquias, o empreendedor do *Shopping Center* fica obrigado a disponibilizar, quando o interessado for microempresário ou empresário de pequeno porte, uma Circular de Oferta de Locação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência. Se, depois, houver qualquer divergência entre estas informações preliminarmente fornecidas e o contrato que vier a ser assinado, prevalece a informação contida na Circular.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Vicente Cândido

EMENDA nº 20, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao Capítulo IV do Livro V, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 660. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas pode registrar o Microempreendedor Individual Civil (MEIC), quando a pessoa natural dedicar-se a atividade econômica regida pelo direito civil, salvo o caso de profissão regulamentada.”.

Justificação

O Microempreendedor Individual que se dedica às atividades próprias de empresários, regidas pelo direito comercial, deve registrar-se nas Juntas Comerciais. Mas quando a pessoa natural se dedica a atividade econômica regida pelo direito civil, o registro apropriado, de acordo com o sistema vigente, deve ser o Registro Civil de Pessoa Jurídica.

A emenda cria a figura do Microempreendedor Individual Civil (MEIC) e determina seu registro facultativo no RCPJ. Como se trata de matéria de direito civil, o dispositivo em questão fica mais bem localizado no Livro V, das disposições finais e transitórias.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Vicente Cândido

EMENDA nº 21, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se ao Capítulo V do Título III do Livro I, o dispositivo seguinte, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 113. O microempresário e o empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, ambientadas no comércio eletrônico, gozam dos seguintes direitos:

- I – interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e
- II – inversão do ônus da prova, cujo objeto for questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário.”.

Justificação

A Emenda visa a introduzir mais uma regra de proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, em suas relações com os empresários de médio e grande porte.

Trata especificamente das relações ambientadas no comércio eletrônico entre empresários, objeto de disciplina pelo Projeto de Código Comercial. Utilizando-se do jargão da área, a disciplina diz respeito exclusivamente aos negócios realizados nas plataformas B2B (*business to business*), em que operam apenas empresários, e não os consumidores.

Nestas relações, o microempresário e empresário de pequeno porte, quando contrata com outro de maior porte, passa a gozar de dois direitos.

Em primeiro lugar, do direito à interpretação favorável do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição. Aplica-se esta regra, mesmo que tenha sido o microempresário ou empresário de pequeno porte o autor das condições gerais de negócio. Estas condições podem conter imprecisões em razão das dificuldades que o microempresário e o empresário de pequeno porte podem enfrentar para organizar seu *site* na *internet*.

A segunda regra protege o microempresário e o empresário de pequeno porte com a inversão do ônus de prova, quando esta disser respeito a questão de ordem

técnica relacionada ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário. O custo e a complexidade desta prova justificam que se proceda à inversão do ônus em favor do microempresário ou do empresário de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Vicente Cândido

EMENDA nº 22, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se ao Capítulo III do Título II do Livro I, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 36. O microempresário ou o empresário de pequeno porte vinculado a outro empresário, de qualquer porte, por convenção de arbitragem, poderá requerer ao juiz que o libere da obrigação, na solução de uma controvérsia específica, quando demonstrar que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito.”.

Justificação

A Emenda visa introduzir mais uma regra de proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, em suas relações com os outros empresários, de qualquer porte. Trata especificamente da questão relacionada aos custos da arbitragem.

Não se questiona que a arbitragem representa uma importante alternativa para a adequada solução dos conflitos de interesses.

Ocorre que, muitas vezes, o valor da questão de interesse do microempresário e do empresário de pequeno porte é menor que os custos para a instalação e funcionamento do Tribunal Arbitral.

Mas quem está vinculado à convenção de arbitragem não pode ingressar em juízo para a defesa de seu direito, porque se obrigou a submeter-se ao Tribunal Arbitral. Sendo este por demais caro, em vista de uma específica controvérsia, o microempresário ou o empresário de pequeno porte ficam sem condições de buscar a efetiva proteção de seu direito.

Pela presente emenda, o microempresário e o empresário de pequeno porte poderão requerer ao juiz que o libere da convenção de arbitragem, sempre que demonstrarem que o custo desta representa sério obstáculo ao exercício de seus direitos.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 23, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 201 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se novo artigo à Seção I, do Capítulo II, do Título III, e dê-se nova redação ao § 2º do art. 513, nos seguintes termos:

“Art. 470-A. O banco credor pode emitir letra de câmbio, sacada contra o devedor de um contrato bancário, com a cláusula de aceite obrigatório.

§ 1º A letra de câmbio de aceite obrigatório só poderá ter o aceite recusado pelo sacado nas hipóteses de inexistência da obrigação de pagar ou de divergência entre o título e o contrato de que se origina.

§ 2º A letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório poderá ser protestada por falta de pagamento, mesmo que não assinada pelo sacado.

§ 3º A cláusula do aceite obrigatório só pode ser lançada na letra de câmbio emitida por banco, com base em contrato bancário, ou por entidade do Sistema Financeiro Nacional autorizada pelo Banco Central.

§ 4º Aplicam-se à letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório, no que couberem, as disposições sobre duplicata.

§ 5º. Este artigo aplica-se aos contratos e operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

...

Art. 513. ...

§ 2º Somente poderá ser protestado por falta de pagamento a letra de câmbio vencida, em nome do sacado não aceitante, em favor de terceiros ou do próprio sacador, que tenha sido sacada em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

Justificação

O Projeto de Lei contempla o protesto da letra de câmbio não aceita, quando sacada em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional (art. 513, § 2º).

Para aperfeiçoar o Projeto, convém que, além do protesto, também se contemple o mesmo instituto em norma própria, inserida na seção relativa à emissão da letra de câmbio.

Além disto, a Emenda também suprime a referência a “empresas administrativas de cartão de crédito”, por ser esta previsão incompatível com o art. 652, II, do Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Vicente Cândido

EMENDA nº 24/12

Nos termos do §4º do art. 201 do regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 32:

“Art. 32.

§ 1º. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual, senão depois de exauridos os bens deste.

Justificação

A Emenda visa a aprimorar a redação do dispositivo, para esclarecer que, após o exaurimento do patrimônio geral, os bens do patrimônio especial do empresário individual em regime fiduciário podem ser penhorados e expropriados.

Da forma como o dispositivo está, originalmente, redigido, sem a ressalva que se pretende acrescentar com esta Emenda, poderia surgir dúvidas acerca da integral responsabilidade do empresário individual.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 25, de 2012.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao art. 353:

“Art. 353. ... Salvo disposição em contrário prevista neste Código ou na lei, em havendo rescisão do contrato sem culpa do fornecedor, o colaborador

não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos para fins do cumprimento de suas obrigações contratuais.”.

Justificação

A Emenda visa a incluir referência a disposição em contrário prevista em lei, inclusive no próprio Código Comercial. A alteração se justifica porque há diversos contratos de colaboração disciplinados em lei própria, que preveem hipóteses de rescisão sem culpa do fornecedor.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **Vicente Cândido**

EMENDA nº 26, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 394:

“Art. 394. Cessado o contrato de concessão mercantil atípica sem culpa das partes, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão.

Justificação

A Emenda visa a incluir referência ao contrato de concessão mercantil atípica, porque, em relação ao contrato de concessão mercantil típica, regulado na Lei nº 6.729/79, a disciplina da cessação do contrato é diversa e deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA nº 27, de 2012

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 315:

“Art. 315.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a revisão das cláusulas ou a anulação do contrato empresarial somente poderá ser requerida no caso de dolo, provado pelo demandante, ou de descumprimento do dever de estrita boa fé.”.

Justificação

A Emenda visa a deixar mais claro que a hipótese do parágrafo único só é aplicável no caso delineado no *caput* do mesmo dispositivo. Da forma como está presentemente redigido no Projeto, o dispositivo poderia gerar dúvidas sobre sua aplicação também em outras situações de revisão ou anulação de contrato.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28/12

Dê-se ao § 1º do art. 306 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 1º *A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da manifesta desigualdade econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro, notadamente se:*

I - houver contrato de adesão ou outro com cláusulas similares firmado entre as partes;

II – uma das partes contratantes, situada em um dos polos da relação contratual, for microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas

na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Uma vez reconhecida a assimetria nas relações contratuais pelo juiz, nos termos do parágrafo anterior, a parte que ficar caracterizada como em posição de desvantagem excessiva em relação à outra poderá pleitear a revisão judicial”.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “relações contratuais assimétricas”, em última instância, decorre do princípio da proteção do polo mais fraco da relação jurídica visa coibir o exercício abusivo do poder econômico, este princípio opera um limite aos poderes das partes, evitando-se, dessa forma, o abuso de poder de um polo contratante que seja mais forte economicamente e venha impor condições arbitrárias ou leoninas às microempresas ou empresas de pequeno porte, reduzindo-lhes a margem de negociação, notadamente quando se configuram contratos de adesão ou similares.

Com o estabelecimento dessa regra, a lei trata de assegurar uma norma de comportamento que pretende evitar o exercício abusivo da parte economicamente mais forte em detrimento da parte mais fraca.

O princípio em comento aplicar-se-ia, por exemplo, num contrato de distribuição, tanto ao distribuidor (no caso hipotético, uma microempresa), quanto ao fabricante/produtor (por exemplo, uma grande empresa multinacional). Para tal hipótese, seria suficiente haver o exercício abusivo do poder econômico do polo contratante mais forte em relação ao mais fraco.

Acrescente-se ainda que, na nova redação que ora propomos ao §1º do art. 306 do projeto de lei, persiste a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para o diagnóstico judicial da assimetria das partes, esta assimetria, geralmente, é consequente da posição de inferioridade ou desigualdade econômica entre as empresas contratantes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/12

Dê-se ao art. 128 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 128. A sociedade empresária responde pelos atos ou omissões dos seus representantes, sejam administradores, agentes ou mandatários.

§ 1º Em caso de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz, atendidos os requisitos objetivos previstos no § 2º deste artigo, poderá ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou ao representante.

§ 2º O juiz deverá se ater à confusão patrimonial ou ao desvio de finalidade para fundamentar sua decisão no caso de presunção relativa de fraude.

§ 3º Ainda com base neste artigo, não podendo a parte lesada ressarcir-se completamente, nem pelos bens da sociedade, nem pelo patrimônio de seu representante, ser-lhe-á lícito exigir dos sócios o que faltar, nos mesmos termos em que pode fazê-lo qualquer credor social".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda também é o de oferecer ao juiz, no bojo da lei, os critérios objetivos para o seu julgamento quanto à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa no caso de fraude, evitando-se que essa importante decisão decorra apenas do seu livre convencimento.

Assim, o juiz, antes de decidir pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, deverá se ater à **confusão patrimonial** ou ao **desvio de finalidade**, a fim de melhor fundamentar sua decisão no caso de presunção relativa de fraude.

De outro modo, entendemos que cabe à lei definir a responsabilização civil em decorrência dos atos ou omissões dos seus representantes, sejam eles os administradores, agentes ou mandatários, que venham resultar em danos a terceiros.

Face à relevância do artigo para a proteção dos interesses de credores sociais e de pessoas lesadas pela sociedade ou por seus representantes, imaginamos que deve a lei assegurar condições objetivas para que o Magistrado tome uma decisão de tão alto significado, quanto o é a de desconsiderar a

personalidade jurídica da sociedade empresária.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 30/12

Dê-se ao art. 201, inciso II, do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação, que inclui um novo parágrafo único:

"Art. 201.

I -

II – por justa causa, que se configurará quando:

a) houver violação grave dos deveres, especialmente o dever de lealdade à sociedade, por parte do sócio que se pretende expulsar;

b) comprovar-se a incapacidade do sócio para o exercício normal de suas respectivas funções na sociedade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o juiz somente decidirá após a tramitação do devido processo legal, assegurado às partes o direito constitucional ao contraditório".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de oferecer ao juiz, no bojo da lei, os critérios objetivos para o seu julgamento, evitando-se que tal decisão seja fruto apenas do seu livre convencimento.

Entendemos que cabe à lei definir as hipóteses de justa causa que se aplicam ao caso de expulsão do sócio da sociedade, sem que tal critério fique a depender tão somente da livre interpretação do juiz sobre o que seria justa causa.

As hipóteses previstas nesta emenda nos parecem fortes e suficientes para fundamentar uma decisão tão séria, quanto o é a de expulsar um

sócio da sociedade, quando se estará, na realidade fática, expropriando o mesmo de suas quotas.

Face à relevância do artigo para o futuro do vínculo social, imaginamos que deve a lei assegurar condições objetivas para que o Magistrado tome uma decisão de tão alto significado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

EMENDA Nº 31, DE 2012.

(Do Sr. Deputado Antônio Balhmann)

Modifica-se o Artigo 3º do Projeto de Lei 1572/2011, renumerando-se os demais, para o seguinte teor:

Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior ou médio técnico.

JUSTIFICATIVA

A economia brasileira não é realizada somente de grandes negócios, mas também dos pequenos que geram rendas e empregos. O legislador deve se ater no sentido de criar mecanismos incentivadores para as pessoas saírem da informalidade, passando a existir para o Estado.

Atualmente há cursos técnicos de nível médio, como o caso de contabilidade e informática, que proporcionam aos que os cursam ofertarem de imediato sua prestação de serviço para a sociedade.

A lei deve garantir direitos igualitários para todos. Tanto o graduado como o de nível médio técnico, cada um conforme o seu grau de conhecimento, desenvolvem trabalhos importantes junto à população, não sendo assim justo prestigiar somente um deles.

Contemplar também aqueles que cursam o nível médio é uma questão de isonomia e de incentivo para o desenvolvimento de suas atividades. O número desses profissionais tem

crescido no mercado de trabalho, prestando um serviço de qualidade, razões pelas quais devemos reconhecê-los.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2012.

DEPUTADO ANTÔNIO BALHMANN
PSB/CE

EMENDA nº 32/12

Altere-se no PL 1572/2011, que institui o Código Comercial, o Título II, do Livro II, denominado "Da Sociedade Anônima", para que seja composto de Capítulo Único, integrado pelos arts. 144 e 145, com as novas redações abaixo, revogando-se os demais:

Título II - Da sociedade anônima

Capítulo Único

Art. 144. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 145. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Justificativa

No Título II, do Livro II, o Código cuida das sociedades anônimas (artigos 144 a 169).

Considerando que a Lei nº. 6.404/76, com todas as reformas sofridas, tem sido reconhecida pelo mercado como satisfatória na regulação desse tipo societário, encontrando-se, inclusive, os seus termos adequados ao sistema jurídico pátrio, sugere-se a supressão de todos os dispositivos que cuidam da matéria.

Resguardando a natureza de um código, sugere-se que nesse Título II se tenha um único Capítulo com dois dispositivos, remetendo a disciplina desse tipo societário à Lei Especial.

A especialidade das sociedades anônimas já fora conhecida pelo Código Civil de 2002, que se absteve de discipliná-la, preservando a sua matéria em Lei Especial. A presente Emenda tem por escopo manter o mesmo critério adotado pelo citado Código Civil.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado Arthur de Oliveira Maia
PMDB/BA

EMENDA ADITIVA No 33/12

Acrescente-se, onde couber, no projeto de lei em epígrafe, o seguinte Livro “Do Agronegócio” com os artigos e demais dispositivos abaixo descritos:

“Livro [...] – Do Agronegócio

Título Único – Da Atividade Empresarial no Agronegócio

Capítulo I – Dos conceitos fundamentais

Seção I – Dos princípios do direito do agronegócio

Art. 1º Agronegócio é a rede de negócios, contratos e títulos que promovem a integração das atividades econômicas organizadas de fornecimento de insumos, produção, comercialização, armazenamento, logística e distribuição, para consumo interno e internacional, de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca.

§ 1º Incluem-se entre atividades do agronegócio as relacionadas aos subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como suas formas próprias de financiamento e de precificação por meio de bolsas de mercadoria e futuro.

§ 2º Não se incluem no agronegócio as atividades de:

I – exploração da terra por grupo familiar sem caráter profissional e organizado, ainda que ocorra a comercialização dos excedentes da produção;

II – caráter extrativista.

Art. 2º São princípios do regime jurídico do agronegócio e dos sistemas agroindustriais:

I – função social da cadeia agroindustrial;

II – integração das atividades da cadeia agroindustrial;

III – proteção da cadeia agroindustrial; e

IV – desenvolvimento agroempresarial sustentável.

Art. 3º As atividades econômicas exploradas na cadeia agroindustrial, no cumprimento de sua função social, contribuem especialmente para a proteção do meio ambiente e para o aumento da produção de alimentos, fibras e bioenergia no enfrentamento dos desafios globais propostos pelo crescimento populacional, visando à segurança alimentar.

Art. 4º Pelo princípio da integração das atividades econômicas da cadeia agroindustrial, o interesse na preservação desta prevalece sobre os interesses individuais dos empresários que nela operam.

Art. 5º A atividade sustentável na agricultura, pecuária, exploração florestal e pesca pressupõe o uso adequado do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, e, ainda, na execução de processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados.

Art. 6º A cadeia do agronegócio é bem jurídico protegido em razão do interesse nacional.

Seção II – Das empresas do negócio agroindustrial

Art. 7º Inserem-se na cadeia agroindustrial, além de outros empresários:

I – o produtor rural de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento ou pesca;

II – a sociedade empresária comercial e a “*trading company*”;

III – o fornecedor de insumo, serviço ou tecnologia para o agronegócio; e

IV – o armazém agropecuário.

Art. 8º O produtor que explora atividade de modo profissional e organizado, e não está registrado no Registro Público de Empresas, insere sua atividade econômica em cadeia agroindustrial, sem prejuízo das consequências da informalidade prevista nesta Lei.

Art. 9º Inserem-se também na cadeia agroindustrial os operadores de bens ou direitos negociados em bolsa de mercadoria e futuro ou em entidades de mercado de balcão organizado, nas operações relativas ao

agronegócio.

Art. 10. O armazém agropecuário é a sociedade empresária que se encontra regularmente certificada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação do serviço de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. O armazém agropecuário rege-se pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e seus regulamentos.

Seção III – Dos negócios e da alocação dos riscos na cadeia agroindustrial

Art. 11. A distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não poderá ser alterada.

Parágrafo único. Na interpretação dos negócios jurídicos agroindustriais, será empregada a redução teleológica, assim entendida a consideração do fim comum pretendido pelas partes no vínculo obrigacional e, ainda, os usos e costumes praticados no mercado agroindustrial, conforme as melhores práticas do comércio nacional e internacional de bens e serviços agroindustriais.

Art. 12. A alteração de preço posterior à emissão do título ou celebração de contrato constitutivo ou integrante de cadeia agroindustrial beneficia ou prejudica exclusivamente o empresário que assumiu o risco da sua variação.

Parágrafo único. Considera-se conhecido e aceito o risco de alteração de preços dos bens agroindustriais, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado.

Art. 13. O objeto da prestação correspondente a obrigação constitutiva ou integrante de cadeia agroindustrial ou os termos e condições constantes de título ou contrato só podem ser revistos se o devedor provar que a revisão não alterará a alocação originariamente estruturada dos riscos, nem importará qualquer outra interferência nesta.

Parágrafo único. Demonstrado pelo credor que a revisão pleiteada alteraria, caso concedida, a alocação estruturada dos riscos na cadeia

agroindustrial, ou importaria qualquer outra interferência nesta, serão cumpridas as obrigações constantes do título ou contrato, independentemente de caução ou garantia, enquanto não transitar em julgado a decisão terminativa.

Art. 14. É válida a cláusula, constante de contrato ou título, que adota a moeda estrangeira como referência de preço, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito da mesma espécie dos admitidos à negociação em bolsas de mercadorias e futuros internacionais ou estrangeiras; e

II – o pagamento e liquidação, no Brasil, ocorram em moeda nacional.

Parágrafo único. O preço somente poderá ser pago em moeda estrangeira nas hipóteses da legislação específica.

Capítulo II – Dos contratos do agronegócio

Seção I – Do monitoramento agroindustrial

Art. 15. O contrato de monitoramento agroindustrial tem por objeto a prestação de serviços de levantamento inicial de lavoura, de reflorestamento ou de cria ou recria de animais, bem como de análise econômica agroindustrial, com fim de viabilizar e dar transparência e maior segurança aos empresários na obtenção de recursos ao fomento da atividade do produtor.

Art. 16. A formação do vínculo contratual de gestão de garantias, de levantamento de informação e dados técnicos de indústria visam a fornecer os elementos de análise para a formação dos negócios e riscos na compra ou promessa de compra de produção ou produtos, bem como na intermediação financeira em sua negociação.

Seção II – Da administração fiduciária de estoques

Art. 17. O contrato de administração fiduciária de estoques tem por objeto a gestão de produtos, subprodutos ou resíduos de valor econômico dados em garantia ou entregues pelo produtor ou empresário da agroindústria, por meio de depósito e cessão fiduciária destes.

Parágrafo único. O Depositário fica, como administrador fiduciário de estoques, investido nos poderes de representação do depositante para fins de cumprimento e liquidação das operações comerciais ou financeiras

relacionadas ao contrato.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, ao contrato de administração fiduciária de estoques, as normas desta Lei sobre:

I – a compra e venda mercantil, quando importar a compra de produção ou produtos ou a intermediação na sua negociação; e

II – aos contratos bancários, quando contratada a estruturação de operação agroindustrial com instituição financeira.

Seção III – Do depósito de produtos agropecuários

Art. 19. Pelo contrato de depósito agroindustrial, o armazém agropecuário se obriga a guardar e conservar produtos, do gênero dos autorizados por sua certificação, bem como prontamente os restituir ao outro contratante ou a quem demonstre ser o legítimo proprietário deles.

Art. 20. Poderão ser objeto de depósito animais vivos, desde que cumprida a regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 21. Produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico só podem ser objeto de depósito por meio de contrato que atenda ao disposto nesta seção.

Art. 22. O contrato de depósito, além de outros direitos e obrigações do depositante e depositário, discriminará o objeto e prazo de armazenagem, fixará o preço e as condições de remuneração pelos serviços prestados, bem como a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

Art. 23. Em caso de culpa do armazém, não terá eficácia a cláusula de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade, e o depositário terá direito à indenização por perdas e danos.

Art. 24. Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nos estabelecimentos de armazenagem constarão do regulamento interno do armazém.

Art. 25. Se as partes contratarem a constituição de garantia, real ou fidejussória, para as obrigações do armazém, elas serão referidas no contrato ou, se emitido, no Certificado de Depósito Agropecuário – CDA.

Art. 26. Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Art. 27. O armazém tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas tarifárias;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativos a operação com mercadorias depositadas.

Parágrafo único. Não poderá ser exercido o direito de retenção se o armazém for, em razão do contrato de depósito agroindustrial, devedor do depositante, ainda que por obrigação não exigível, cujo valor efetivo ou estimado seja igual ou superior ao crédito garantido.

Art. 28. No que não contrariar o disposto nesta seção, aplicam-se ao depósito agroindustrial as normas sobre o contrato de armazenamento e a legislação especial sobre armazenagem de produtos agropecuários.

Seção II – Da integração agroindustrial

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 29. Pelo contrato de integração, empresários do agronegócio, sendo pelo menos um deles produtor, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica agroindustrial, por meio de um sistema congruente de integração.

Art. 30. O produtor é o contratante integrado; o outro empresário ou os demais empresários contratantes são os integradores.

Art. 31. Não produzirá efeitos a cláusula do contrato de integração agroindustrial:

I – cuja redação não permitir a imediata, completa e correta interpretação de seu conteúdo e alcance por empresário do setor; ou

II – impressa em caracteres ou formatação que não permitam sua direta e fácil interpretação.

Art. 32. O contrato de integração agroindustrial é empresarial e não gera direitos trabalhistas.

Subseção II – Do sistema de integração

Art. 33. A atividade econômica agroindustrial objeto de contrato será explorada por meio de um sistema de integração.

Art. 34. Salvo disposição diversa em contrato, cada empresário contratante auferirá, como resultado, o obtido com a exploração de sua própria atividade econômica no contexto do sistema de integração.

Art. 35. O sistema de integração será descrito no contrato, com a definição da responsabilidade e obrigações de cada parte.

§ 1º Do instrumento contratual, ou de anexo, constarão as condições técnicas, econômicas e jurídicas de implantação do sistema de integração, bem como o estudo de viabilidade econômica e financeira.

§ 2º Na implantação do sistema de integração, serão observados os métodos de avaliação da qualidade de insumos e produtos, os critérios de eficiência e as metodologias de obtenção de resultados da produção definidos em contrato.

Art. 36. Cada contratante é responsável pelo pagamento de suas obrigações perante terceiros, constituídas em decorrência da implantação do sistema de integração.

Parágrafo único. O contrato poderá atribuir a contratante integrador a responsabilidade pelo pagamento, em nome e por conta do produtor integrado ou de outro contratante integrador, de obrigações perante terceiros, inclusive de natureza fiscal ou previdenciária, fixando os critérios de compensação.

Art. 37. Se contratante integrador fornecer, direta ou indiretamente, crédito ou insumo ao produtor integrado, o contrato fixará os respectivos valores, prazos e condições.

Parágrafo único. Os prazos serão contratados em função dos ciclos de produção.

Art. 38. O sistema de integração contará com seguro da

produção, definindo o contrato os critérios de escolha da seguradora, a extensão da cobertura e a responsabilidade pelo pagamento do prêmio.

Art. 39. Na implantação do sistema de integração, todos os bens fornecidos ou disponibilizados ao produtor integrado presumem-se da titularidade do empresário integrador que os forneceu ou disponibilizou.

§ 1º A presunção alcança também animais, sementes e produtos agrícolas ou de reflorestamento, ainda que em curso o processo de produção.

§ 2º A titularidade referida no *caput* compreende a propriedade do bem, inclusive se resolúvel, ou o direito à posse fundado em contrato firmado com terceiro.

§ 3º Se o produtor integrado for empresário individual, o contrato de integração estabelecerá, se for o caso, cotas da produção para a sua subsistência e de sua família.

Art. 40. O contrato poderá prever uma instância de solução das divergências, de natureza técnica ou operacional, surgidas na implantação do sistema de integração.

Art. 41. O contratante terá o direito de fiscalizar a implantação do sistema de integração agroindustrial, inclusive mediante acesso ao estabelecimento ou à produção de titularidade de outro contratante.

Art. 42. Será do produtor integrado a responsabilidade pelo atendimento das exigências legais referentes à produção, inclusive as destinadas à proteção ambiental e as de natureza sanitária.

§ 1º O empresário integrador fornecedor de tecnologia e o titular do direito contratual de escolher, orientar ou supervisionar o emprego de determinada tecnologia serão responsáveis solidários com o produtor integrado pelo atendimento da legislação ambiental.

§ 2º O parágrafo anterior aplica-se à responsabilidade contratual pelo descarte de embalagens ou inservíveis e destinação dos resíduos, adoção de medidas de urgência e recuperação de danos ao meio ambiente.

§ 3º O empresário integrador fornecedor de insumos ou medicamentos é solidariamente responsável com o produtor pelo atendimento à legislação sanitária afeta ao seu fornecimento.

Capítulo III – Dos títulos de crédito do agronegócio

Seção I – Das disposições gerais

Art. 43. O título de crédito do agronegócio registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa; e eletrônico, enquanto permanecer registrado em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que o título estiver registrado em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos na cártula; e

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que o título estiver registrado.

Art. 44. O título de crédito do agronegócio pode ser negociado:

I – diretamente entre as partes interessadas; ou

II – nos mercados organizados de valores mobiliários, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 45. Aplicam-se ao título de crédito do agronegócio, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser “em preto” e completos;

II - o endossante, salvo cláusula em contrário, responde apenas pela existência da obrigação; e

III - o protesto cambial não é necessário para a conservação do direito de regresso.

Seção II – Da Cédula de Produto Rural

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 46. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, subprodutos e resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Parágrafo único. Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e as cooperativas agrícolas a que estão associados.

Art. 47. A CPR contém:

- I – denominação "Cédula de Produto Rural";
- II – nome do credor e cláusula à ordem;
- III – data do vencimento da obrigação cedular;
- IV – descrição dos bens ou direitos cedularmente vinculados em garantia, se houver;
- V – data e lugar da emissão; e
- VI – assinatura do emitente;

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras disposições lançadas em seu instrumento, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 48. A CPR poderá ser liquidada antecipadamente de forma total ou parcial.

§ 1º O cumprimento antecipado parcial da obrigação será anotado na cédula, tornando a exigível apenas pelo saldo.

§ 2º Se a CPR for cartular, a anotação do cumprimento parcial será feita no verso da cédula, e, se eletrônica, no registro correspondente.

§ 3º A liquidação financeira antecipada da CPR não é requisito essencial do título, nem condição da obrigação de entrega do produto pelo emitente.

Art. 49. A CPR, segundo o modo de liquidar-se a obrigação nela prevista, é:

- I – física, quando a liquidação se dá pela efetiva entrega material, pelo emitente ao credor, do produto descrito na cédula; ou
- II – financeira, quando a liquidação se dá pelo pagamento, em

dinheiro, pelo emitente ao credor, do valor e encargos fixados na cédula.

Art. 50. Poderá ser nomeado agente fiduciário para atuar no interesse comum dos titulares de CPR.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agente fiduciário referido no *caput* as normas legais e regulamentares referentes ao agente fiduciário de debenturista.

Subseção II – Da CPR-física

Art. 51. Além dos requisitos do art. 47 desta lei, a CPR-física contém:

- I – a expressão “física”, em seguida à denominação do título;
- II – data ou período da entrega;
- III – descrição do produto, especificadas a qualidade e quantidade;
- IV – local e demais condições da entrega;
- V – local da lavoura, do reflorestamento ou da criação ou recria de animais.

Art. 52. A CPR de Exportação representa obrigação de efetiva entrega material de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico e é emitida em função de exportação ou de venda legalmente equiparada à exportação, realizada pelo emitente ao credor.

Ar. 53. Além dos requisitos mencionados no art. 47 e nos incisos II a V, do art. 51, ambos desta lei, a CPR de Exportação contém:

- I – a expressão “de exportação”, em seguida à denominação do título;
- II – as condições da exportação, identificadas por meio da sigla da padronização editada pela Câmara de Comércio Internacional (“*Incoterms*”);
- III – porto de embarque; e
- IV – informação sobre os laudos, memorandos e certificações exigidos.

Parágrafo único. Quando não for marítimo o meio principal de

transporte, a CPR de Exportação mencionará o local da tradição dos produtos exportados.

Art. 54. A CPR-física, inclusive na subespécie de exportação, é sempre exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito, não comportando liquidação financeira por opção do emitente.

Subseção III – Da CPR-financeira

Art. 55. Além dos requisitos do art. 47 desta lei, a CPR-financeira contém:

I – a expressão “financeira”, em seguida à denominação do título;

II – data ou prazo de pagamento;

III – valor fixo ou a fixar, observado o artigo seguinte;

IV – explicitação dos referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado, bem como do responsável por sua apuração ou divulgação, da praça ou mercado de formação do preço e do nome do índice;

V – taxa de juros, fixa ou flutuante, e o critério de capitalização, quando houver;

§ 1º Admite-se apenas a utilização de índice de preço apurado por instituições idôneas, com divulgação periódica e acessível, ampla e facilmente, pelos interessados.

§ 2º A CPR-financeira poderá contemplar outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, e conter cláusula de subordinação.

Art. 56. A CPR-financeira poderá ter valor fixo ou a fixar.

Parágrafo único. O valor a fixar, se outro critério não for estabelecido no título, será apurado pelo resultado da multiplicação do preço mencionado na cédula pela quantidade do produto nela descrito.

Art. 57. Na CPR-financeira poderão também ser pactuados:

I – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da

obrigação;

II – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da obrigação e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, não podendo os extrajudiciais ser superiores a 10% (dez por cento) do valor devido;

III – as obrigações a serem cumpridas pelo credor, quando houver;

IV – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou do saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos no título, observado o disposto nos parágrafos deste artigo; e

V – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor.

§ 1º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou do saldo devedor, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, documentos que integram a cédula.

§ 2º Os cálculos descritos no parágrafo anterior deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, multas e demais penalidades contratuais, despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, além do valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo com o expresso na CPR-financeira fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Subseção IV – Das disposições comuns

Art. 58. A obrigação da CPR poderá ser garantida por:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária;

IV – cessão fiduciária de direitos;

V – seguro garantia de obrigações contratuais; ou

VI – garantias fidejussórias.

§ 1º A constituição da garantia poderá ser feita na própria CPR ou em documento apartado. Neste último caso, será feita menção na cédula desta circunstância.

§ 2º Aplica-se à CPR o princípio da cedularidade, que dispensa qualquer outra instrumentalização, além da própria cédula, para a constituição de garantia real de qualquer espécie.

§ 3º As garantias reais da CPR poderão se referir a bem de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garante.

Art. 59. Podem ser objeto de hipoteca cedular ou alienação fiduciária cedular imóveis rurais e urbanos.

§ 1º Aplicam-se, nas omissões desta Lei, à hipoteca cedular as normas legais sobre hipoteca.

§ 2º Aplicam-se à alienação fiduciária cedular incidente sobre imóveis os dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, exceto os seus artigos 26 e 27.

Art. 60. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta seção, os bens suscetíveis de penhor de qualquer espécie.

§ 1º Salvo se tratar de caução de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro garante, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Incidindo o penhor sobre bem de terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com este pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, as normas legais sobre penhor, inclusive o agrícola, pecuário e mercantil.

Art. 61. O credor de CPR garantida por alienação fiduciária cedular ou por cessão fiduciária de direitos cedular terá os mesmos direitos, na

cobrança da obrigação inadimplida, que a lei concede às instituições financeiras.

Art. 62. Os bens sobre os quais recai a garantia devem ser identificados com precisão e tornam-se infungíveis quando constarem de laudo específico mencionado na cédula.

Art. 63. A falta de identificação dos bens fungíveis objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 64. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivo datado e assinado pelo emitente e pelo credor atual, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Parágrafo único. O aditivo registrado integra o instrumento original do título de crédito.

Art. 65. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca ou alienação fiduciária sobre imóvel, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do bem objeto de garantia.

§ 2º. Em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel, será também feito registro no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis de localização dos bens empenhados ou alienados, salvo se for este também o do domicílio do emitente.

§ 3º A inscrição da CPR ou de aditivo será efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.

§ 4º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

Art. 66. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

Art. 67. A CPR vence antecipadamente nas hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.

Art. 68. Na cobrança da CPR-física, inclusive a de exportação, cabe a execução para entrega de coisa certa, e na da CPR-financeira, a execução por quantia certa.

Art. 69. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 70. Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não poderão ser penhorados, sequestrados ou arrestados por outras dívidas do emitente ou do garante, cumprindo a qualquer deles informar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 71. O emitente responde por evicção e não se exonera do cumprimento de suas obrigações em razão de caso fortuito ou de força maior.

Seção III – Dos títulos armazeneiros do agronegócio

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 72. São títulos armazeneiros do agronegócio o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegociais, depositados em armazém agropecuário.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

§ 3º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 73. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 74. Os endossantes do CDA e ao WA não respondem pela entrega do produto.

Art. 75. O CDA e o WA contêm:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

Subseção II - Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos.

Art. 76. A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

Art. 77. Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 78. É facultada a formalização do contrato de depósito agroindustrial quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 79. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 80. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável,

civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 81. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 82. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 83. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 84. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 85. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil, quando qualquer dos títulos for negociado, direta ou indiretamente, ou utilizado como garantia, em operações no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º A responsabilidade da entidade registradora está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 86. Quando negociados diretamente entre as partes

interessadas, fora do mercado de bolsa e de balcão, O CDA e o WA não poderão ser endossados em separado.

Art. 87. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida junto ao armazém emitente, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se, no caso de negociação do WA separado do CDA, o disposto no *caput*.

Subseção III - Da Retirada do Produto

Art. 88. O produto depositado poderá ser retirado pelo credor que exibir o CDA e o WA negociados diretamente.

Art. 89. Para retirar o produto, o credor do CDA, negociado em mercado de bolsa ou de balcão, providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA

e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico, quando couber, ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do parágrafo anterior, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o parágrafo anterior, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato derivado do depósito.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição; e

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Subseção IV – Do Seguro

Art. 90. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou

quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Seção IV – Dos Títulos vinculados a Direitos Creditórios

Subseção I – Das disposições gerais

Art. 91. São títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados na cadeia agroindustrial.

Subseção II – Do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 92. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 93. O CDCA contém:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem".

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Subseção III – Da Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 94. A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) é título de

crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 95. A LCA contém:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem".

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia; e

III - poderão também ser relacionados a um CRA.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, aplicam-se à LCA as normas sobre custódia de CDCA.

Subseção IV – Das disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 96. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 97. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 98. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

§ 1º A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema de custódia.

§ 2º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre todos os agentes envolvidos de forma direta ou indireta na cadeia produtiva, como os produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agroindustrial.

Art. 99. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA e LCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 100. Além do penhor constituído na forma do artigo anterior, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente,

fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 101. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Subseção V – Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 102. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio adota exclusivamente o suporte eletrônico.

Art. 103. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Art. 104. O CRA contém:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará suporte eletrônico.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de

Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 3º Os direitos creditórios vinculados a um CRA poderão ser relacionados a outro CRA.

Art. 105. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 106. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 107. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constará:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Subseção VI – Das disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 108. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 109. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula

expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma cláusula dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 110. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 111. Os juros remuneratórios podem ser livremente estabelecidos nas emissões de LCA, CRA e CDCA.

Art. 112. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 113. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusulas próprias à integração agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é introduzir, no Projeto de Lei que institui o Código Comercial, um livro específico sobre o Direito do Agronegócio.

Não é necessário alongar-se na demonstração da importância deste setor da economia para o Brasil, que, hoje, se apresenta no cenário global como uma das maiores potências agropecuárias. É, segundo estimativas de diversos economistas, o único país que possui ainda áreas cultiváveis em quantidade suficiente para atender à preocupante necessidade da humanidade por alimentos, em vista do crescimento populacional e os padrões de segurança alimentar.

Atenta ao âmbito de incidência de um Código Comercial, o novo livro trata apenas dos aspectos do agronegócio que dizem respeito às relações entre os empresários.

O novo Livro a ser introduzido no Projeto de Lei possui um título único, denominado “Da atividade comercial no agronegócio”, circunscrevendo

com precisão o âmbito da disciplina jurídica nele estabelecida. Este título é dividido em três capítulos, que cuidam dos conceitos fundamentais do direito do agronegócio (Capítulo I), dos contratos do agronegócio (Capítulo II) e dos títulos do agronegócio (Capítulo III).

O Capítulo dos conceitos fundamentais é dividido em três seções. Na primeira, é definido agronegócio, como uma cadeia integrada de operações estruturadas, que liga contratualmente empresários cuja atividade consiste na produção ou comercialização de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento, ou pesca, bem como no fornecimento de insumos, financiamento ou logística.

Enunciam-se, nesta seção, os princípios do direito do agronegócio empresarial. Destaque-se o princípio da integração, segundo o qual o interesse na preservação da cadeia das atividades econômicas relacionadas ao agronegócio prevalece sobre os interesses individuais dos empresários que nela operam. Tratando-se de cadeia, cujo adequado funcionamento econômico interessa à economia brasileira como um todo, e, portanto, a todos os brasileiros, não pode este interesse nacional ficar prejudicado em razão do atendimento a interesse individual de certo empresário.

Outro importante princípio enunciado pela Emenda diz respeito à proteção do meio ambiente, aspecto de fundamental importância para o cumprimento, pelas empresas do agronegócio, de sua função social.

Na seção II do Capítulo I, são disciplinadas, como empresas do agronegócio, as exploradas não apenas pelo produtor, como também pelo armazém especializado em produtos desta cadeia econômica específica. Estes armazéns estão hoje disciplinados pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que continuará em vigor. Desta lei será revogado apenas o § 1º do art. 9º (a Emenda compatibiliza a regra do direito de retenção na falência com as disposições gerais da Lei nº 11.101/05). As disposições referentes ao direito administrativo – em especial a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para certificar e fiscalizar estes armazéns – continuarão inalteradas, pela Emenda.

A terceira seção do Capítulo dos conceitos fundamentais destina-se a regular um importante aspecto da cadeia agroindustrial, referente à alocação dos riscos entre os empresários que a compõem, por meio de contratos.

No Capítulo II, são disciplinados quatro contratos específicos do agronegócio: o contrato de monitoramento agroindustrial (seção I), a

administração fiduciária de estoques (seção II), o depósito de produtos agropecuários (seção III) e a integração agroindustrial (seção IV). O armazenamento de produtos agropecuários convém ficar sujeito a regras próprias, em especial a possibilidade de compensação financeira, nos termos previstos em contrato, no caso de diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias restituídas ao depositante ou a quem tenha a legítima titularidade sobre elas. Em relação à integração agroindustrial, importa destacar que representa contrato que tem sido utilizado no agronegócio, mas que carece de disciplina jurídica.

No Capítulo III, as disposições dizem respeito aos títulos de crédito do agronegócio. Na seção I, são fixadas as disposições gerais. Na seção II, disciplinam-se os Certificados de Produtos Rurais (CPR), em suas duas modalidades já existentes (física e financeira) e numa nova modalidade aqui introduzida de CPR física, destinada especificamente às operações de exportação. A seção III cuida dos títulos armazeneiros do agronegócio, que são o Warrant Agropecuário (WA) e o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA). Por fim, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) são objeto da seção IV, reunidos na designação de “títulos vinculados a direitos creditórios”. Em relação aos títulos do agronegócio, procedeu-se apenas às alterações destinadas a atualizar a legislação específica, em vista da experiência do setor dos últimos anos.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA ADITIVA No 34/12

O art. 669 do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII a X, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso XI:

“Art. 669. Revogam-se:

.....

VIII – o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

IX – a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, exceto os seus arts. 4º, 14, 18, 49 e 52;

X – a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, exceto os seus arts. 17 e 19;

XI – as demais disposições em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação das leis e dos dispositivos acima mencionados se faz muito necessária para complementar a outra emenda de nossa autoria que apresentamos, que diz respeito à inserção de um novo Livro no Projeto de Lei nº 1.572/11, que trata do agronegócio.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA ADITIVA No 35/12

Acrescente-se o seguinte art. 306 ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 306. Nos contratos empresariais são válidas as cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.

§ 1º Nos contratos empresariais na modalidade de adesão, as cláusulas descritas no *caput* deste artigo deverão ser escritas em destaque, assegurando-se ao aderente o conhecimento do seu conteúdo.

§ 2º As partes contratantes podem convencionar livremente a estipulação de outras exceções à aplicação das cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar”.

JUSTIFICAÇÃO

Em contratos empresariais, é extremamente comum a previsão de limitação de responsabilidade das partes. Encontramos cláusulas limitativas em acordos de acionistas, compra e venda de empresas, trespasse, contratos de construção em geral, dentre outros.

Trata-se de expediente contratual em que os riscos da execução do contrato são distribuídos entre os contratantes, garantindo a prática de preços mais competitivos dos produtos e serviços oferecidos no mercado consumidor, além de estimular a contratação de seguros.

Não há mais necessidade de se recorrer à autonomia da vontade como justificativa de validade. O artigo 51, I, admite, claramente, a limitação nas relações de consumo envolvendo pessoa jurídica. Válida a cláusula de limitação nos contratos de consumo, porque não se daria o mesmo em relações civis, reguladas sob o Código Civil, ou ainda nas relações empresariais?

A tradição da doutrina brasileira, na esteira da obra clássica de José Aguiar Dias, tem se utilizado da expressão “cláusula de não indenizar”. Essa expressão, no entanto, é ambígua. Poderia confundir-se com a exoneração (ausência total de indenização), não incluindo a hipótese de limitação. Buscamos, no entanto, a clareza e compreensão imediata do sentido e alcance da disposição proposta.

Os ordenamentos de tradição do Direito Civil (Civil Law) , como o Brasil, adotam a linguagem: “*clausole di esonero e di limitazione della responsabilità civile*” (Itália), “*clauses limitatives ou exonératoires de responsabilité*” (França e Suíça); Cláusulas limitativas de “*la responsabilidad contractual*” (Espanha e países da América hispânica). O mesmo se dá em Portugal, com as obras de referência de Antonio Pinto Monteiro (Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil) e Ana Prata (Cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade contratual) .

No Brasil, Fabio Henrique Peres utiliza-se da expressão “cláusulas limitativas e excludentes do dever de indenizar” e Wanderley Fernandes dá a sua tese o título de “Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade” . Esta a razão pela qual se sugere adotar as palavras “exoneração” e “limitação”, bem como a expressão “dever de indenizar”, afastando-se a controvérsia quanto à exoneração ou limitação da própria responsabilidade.

Quanto à validade das cláusulas nos contratos por adesão, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao admitir a limitação de responsabilidade nas relações de consumo envolvendo pessoas jurídicas, não faz a distinção entre contratos por adesão e contratos negociados, inexistindo razão para que o legislador o faça nas relações empresariais. O contrato de adesão, no entanto, pode ser instrumento de abuso.

Nesse sentido, é importantíssimo que seja dado destaque à cláusula, assegurando-se que o aderente, de fato, tenha conhecimento dos seus termos.

Não há como afastar a responsabilidade (ou o dever de indenizar) pela prática de atos dolosos. Além de aspectos morais e éticos, os negócios demandam segurança e previsibilidade, de tal forma que a confiança é elemento essencial para a tutela do crédito. Ademais, a referência não é inútil, pois o artigo procura definir o nível de culpa passível de exoneração ou limitação.

No parágrafo segundo, fica expresso que a cláusula poderá ter o contorno dado pelas partes, definindo-se a abrangência de aplicação da cláusula e permitindo a distribuição eficiente dos riscos contratuais.

Convém, portanto, para a segurança jurídica dos empresários, que a validade da cláusula de limitação de responsabilidade esteja expressamente prevista em lei.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado MARCOS MONTES

EMENDA nº 36/12

Dê-se nova redação ao art. 124:

Art. 124. A sociedade empresária não se obriga perante outro empresário, por ato do seu administrador praticado com excesso de poderes ou contrariamente ao disposto no estatuto ou contrato social arquivado no Registro Público de Empresas, salvo se, por ato posterior, demonstre inequivocamente considerar-se vinculada à obrigação.

Justificação

A sociedade empresária, em regra, não deve se obrigar perante outro empresário por ato de seu administrador praticado com excesso de poderes ou contrariando seu ato constitutivo. Para a segurança jurídica no meio empresarial, é obrigação do empresário que

contrata com uma sociedade empresária verificar se esta se encontra regularmente representada e o administrador não está excedendo os poderes que possui.

No entanto, deve-se prestigiar a aparência do direito, a boa-fé e a proibição de comportamentos contraditórios. Se, por atos posteriores, a sociedade empresária deficientemente representada demonstrar, de modo inequívoco, que se considera vinculada à obrigação, ela não pode ser liberada do seu cumprimento, alegando mero vício formal de representação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 37/12

Dê-se nova redação ao art. 174:

Art. 174. Em caso de mora na integralização da quota, o sócio remisso poderá ser expulso ou judicialmente cobrado.

Justificação

Esta Emenda visa corrigir a redação do dispositivo, para torná-lo mais claro. Na redação do Projeto, pode dar ensejo à interpretação equivocada de que a expulsão também deveria ser judicial, quando apenas para a cobrança do devido pelo sócio remisso precisa a sociedade buscar o Judiciário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 38/12

Dê-se nova redação ao art. 180:

Art. 180. As quotas são impenhoráveis por dívida particular do sócio, salvo se o contrato social dispensa expressamente a anuência dos demais para a hipótese de alienação de quota.

Justificação

O art. 180 do Projeto prevê a possibilidade de os próprios sócios da sociedade limitada, por declaração unilateral, instituírem a impenhorabilidade das quotas.

Esta previsão não se encontra consentânea com a tradição do direito brasileiro, que só prevê a impenhorabilidade, quando ligada a ato de liberalidade de terceiro, como testamento ou doação.

Não parece, portanto, razoável, que a impenhorabilidade das quotas fique a critério dos próprios sócios, em detrimento dos credores.

No entanto, é necessário disciplinar a questão da penhorabilidade de quotas. Nas sociedades limitadas “de pessoa”, a penhora pode importar o ingresso, na sociedade, de pessoa não desejada pelos demais sócios. A regra, assim, deve ser a da impenhorabilidade.

Quando o contrato social da sociedade limitada, no entanto, possibilitar a alienação de quotas independentemente da anuência dos demais sócios, ela se caracteriza como sendo “de capitais”, segundo a doutrina. E, neste caso, não haverá nenhum prejuízo aos interesses dos demais sócios por força da penhora de quotas sociais do sócio inadimplente.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 39/12

Dê-se nova redação ao art. 291:

Art. 291. Prescreve:

I – em 6 (seis) meses, a pretensão:

a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade empresária, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo ou, no caso de não ser a realização desta obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;

b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade empresária;

c) de responsabilizar qualquer das partes de contrato de transporte de carga, em decorrência deste, contado da data da entrega da carga no destino, ou, não tendo havido entrega, do 90º (nonagésimo) dia seguinte à data prevista;

d) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;

e) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado;

f) do endossante de letra de câmbio de executar os demais endossantes ou o sacador, a contar do dia em que ele pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

II – em 1 (um) ano, a pretensão:

a) para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade empresária, contados da data em que tenham sido postos à disposição do sócio.

b) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1. para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima.

2. para os administradores ou fiscais, da apresentação, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, aos sócios das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada.

3. para os sócios, sociedade de comando e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação.

c) contra acionistas ou sócios para a restituição de dividendos ou participações nos lucros da sociedade recebidos de má fé, contado o prazo da data do pagamento.

d) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má fé, contado o prazo da data do pagamento.

e) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;

f) do sócio ou acionista contra a sociedade empresária de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação.

- g) de executar o aceitante de letra de câmbio ou seu avalista, a contar do vencimento;
- h) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento.
- i) de executar os endossantes e o sacador de letra de câmbio, a contar do protesto feito em tempo útil ou, no caso da cláusula “sem despesas”, do vencimento;
- j) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;
- k) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título.

Justificação

Os prazos prescricionais relativos à matéria societária devem ser reduzidos, para maior segurança jurídica relativamente aos atos que afetam as sociedades empresárias. Acompanhando tendência que se verifica no mundo todo, a lei brasileira deve estabelecer prazos curtos para a prescrição da pretensão relativamente à juridicidade destes atos ou responsabilização de quem os pratica.

Por outro lado, convém suprir omissão hoje existente no direito societário brasileiro, referente à anulação ou declaração de nulidade das deliberações de assembleia geral ou de outro órgão societário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA nº 40/12

Acrescente-se à § 3º ao art. 244, com a seguinte redação:

Art. 244

§ 3º. A incorporação, fusão ou cisão podem envolver sociedade com passivo a descoberto.

Justificação

As sociedades com patrimônio líquido negativo, ou, tecnicamente, com “passivo a descoberto”, podem também envolver-se em operações societárias, de incorporação, fusão ou

ção. Caberá aos avaliadores, neste caso, empregar outros critérios de avaliação das sociedades, como, por exemplo, o econômico, fixado em função do fluxo de caixa descontado.

A emenda destina-se a deixar clara a hipótese de as operações societárias envolverem estas sociedades, eliminando a dúvida que, hoje, eventualmente pode surgir em relação ao assunto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Eliseu Padilha

EMENDA SUPRESSIVA Nº 41 DE 2012

Suprima-se a íntegra do Capítulo V, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa ora emendada dispõe que os princípios que nortearam sua confecção, a de ser um diploma normativo com regras destinadas a regulamentar a relação entre empresas. Nas palavras do próprio autor, as relações comerciais não podem ser tratadas “da mesma forma que os contratos de consumo, de trabalho e entre vizinhos”.

Ocorre que o Capítulo V, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, pretende regulamentar a parte destinada ao comércio eletrônico que, a nosso ver, refere-se justamente a regras típicas de consumo. Ora, em que pese algumas regras serem destinadas ao ambiente de negócios (art. 112 e parágrafos), as disposições sobre comércio eletrônico, por versarem sobre uma típica relação de consumo, não deveriam vir expostas em um diploma destinado a regulamentar as relações empresariais.

Ante o exposto, rogo pela aprovação da presente emenda de forma a suprimir a íntegra do Capítulo V da proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSVA Nº 42, DE 2012

Suprima-se a íntegra do artigo 106, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição constante do art. 106, da proposição, traz à baila a instituição de um critério extremamente subjetivo à possibilidade de a administração do shopping negar a renovação do contrato.

Isso porque a definição de oportunidade ou não de que a *“permanência do locatário no local torne-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial”* se mostra altamente subjetivo. Dessa forma, descaracterizar-se-ão as razões de existir do direito à renovação do contrato. Ou seja, suprimir do texto o dispositivo significa tutelar o fundo de comércio.

Logo, a norma, sem a referida disposição, protegerá também empregos, renda, tributos e o desenvolvimento econômico e social que cada estabelecimento comercial proporciona à nossa sociedade. Portanto, não se justifica sobrepor o interesse do locador aos demais, em especial com base em critério tão subjetivo, revelando-se, assim, um grande equívoco apresentado na proposta.

Ante o exposto, rogo pela aprovação da presente emenda de forma a suprimir a íntegra do art. 106 da proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 43, DE 2012

Suprima-se a íntegra o inciso I do art. 669, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de forma a suprimir da proposta artigo que revoga as regras atuais que norteia o Direito Marítimo brasileiro. Isso porque tais

disposições legais regem, em território nacional, questões afetas ao transporte marítimo, meio de transporte de mais de 95% (noventa e cinco por cento) do comércio exterior. Logo, não podemos admitir que tal ramo fique desprovido de regramento próprio e de jurisdição especializada.

Ante o exposto, rogo pela aprovação da presente emenda de forma a suprimir a íntegra do inciso I do art. 669, da proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 44, DE 2012

Suprima-se a íntegra o art. 123, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de forma a suprimir da proposta artigo que, em nosso entender, tem constitucionalidade questionável. Isto porque o Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, propõe vedar totalmente a interferência do Poder Judiciário na administração das sociedades, inclusive, nem por via de ação cautelar.

Ocorre que não nos parece que restringir a atuação do Poder Judiciário à função meramente de “observador” se harmonize com as disposições do inciso XXXV do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A nossa Carta Magna é extremamente clara ao afastar a possibilidade de lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão a direito. Logo, o art. 123, da proposição, é flagrantemente inconstitucional.

Ante o exposto, rogo pela aprovação da presente emenda de forma a suprimir a íntegra do art. 123 da proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA nº 45/2012
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se nova redação aos arts. 342 a 348.

Art. 342. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelecerá o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador será o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 343. O leilão pode ser:

- I – presencial;
- II – eletrônico; ou
- III – simultâneo.

§ 1º. Presencial é o leilão em que os lances somente podem ser dados por pessoas presentes no local do certame.

§ 2º. Eletrônico é o leilão em que os lances são dados exclusivamente pela rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º. Simultâneo é o leilão em que os lances podem ser dados tanto por pessoas presentes no local do certame como por meio da rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 344. O leilão, de qualquer modalidade, de bens móveis ou imóveis, será realizado obrigatoriamente por leiloeiro público oficial quando:

- I – for destinado à execução de crédito garantido por alienação fiduciária;
- II – previsto em lei como meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia;
- III – for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas após a notificação de encerramento do prazo contratual;

IV – realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso;

V – caracterizar-se como leilão aberto, na forma do parágrafo único; ou

VI – nas demais hipóteses da lei.

Parágrafo único. Considera-se aberto o leilão em que são oferecidos à venda bens de diversos comitentes e qualquer pessoa interessada em oferecer lance tem livre acesso ao local do certame ou ao correspondente sítio na rede mundial de computadores.

Art. 345. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exercerá pessoalmente a atividade e deverá estar regularmente matriculado no Registro Público de empresas, conforme disciplinado em Lei especial.

§ 1º. As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.

§ 2º. O leiloeiro público oficial poderá constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:

a) o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;

b) o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;

c) a sede será na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e

d) toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.

§ 3º. A sociedade limitada pessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não poderá exercer atividade de comercialização de mercadorias.

§ 4º. O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 5º. O nome de domínio do leiloeiro público oficial será informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.

§ 6º. Ressalvado o parágrafo terceiro deste artigo, o leiloeiro público oficial poderá na qualidade de acionista ou quotista figurar no quadro societário de sociedade empresária, sendo-lhe vedada a administração.

Art. 346. O leiloeiro público oficial disponibilizará aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.

Art. 347. Após o leilão, o leiloeiro público oficial entregará ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada, e a conta de venda com a identificação do comprador e o valor do preço bruto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas despesas com promoção e realização do leilão rege-se pela lei especial.

Art. 348. O leiloeiro público oficial manterá em dia os instrumentos de escrituração previstos na lei especial.

Parágrafo único. As certidões e notas extraídas dos livros do leiloeiro público oficial tem fé pública.

Justificação

A Emenda se destina a aprimorar a disciplina da compra e venda em leilão constante do Projeto, independentemente de lei específica que já trata da profissão do leiloeiro oficial.

Em primeiro lugar, ela prevê a possibilidade de o leilão realizar-se simultaneamente nas modalidades presencial e eletrônica.

Prevê, também, as hipóteses em que o leilão só pode se realizar por meio de leiloeiro público oficial. A participação deste agente público por delegação é imprescindível nas situações elencadas por envolver, por exemplo, situações em que bens do patrimônio de uma pessoa são vendidos para a satisfação de direito de crédito de outra pessoa. A intervenção do leiloeiro público oficial é a garantia de que o devedor não será lesado em seus direitos, e que o bem onerado será vendido pelo seu maior valor.

Também é imprescindível a participação do leiloeiro público oficial nos chamados leilões abertos, tendo em vista se destinarem ao público em geral. São pessoas em situação muito próxima a de consumidores, cujos interesses devem ser protegidos pelo Estado.

Em relação à disciplina da atividade de leiloaria, prevê-se a possibilidade de constituição, pelo leiloeiro público oficial, de sociedade limitada unipessoal, desde que ela não tenha outro objeto. Cuida-se, igualmente, do nome de domínio na *internet* do leiloeiro público oficial, tornando obrigatório o registro no nome dele próprio e estabelecendo a necessária vinculação entre o seu núcleo de segundo nível e a pessoa do agente público.

Esta proposta de emenda foi discutida com o presidente Eduardo Jordão Boyadjian, do Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo, em reunião no Gabinete do Vereador Celso Jatene, na Câmara Municipal de São Paulo/SP.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 46, DE 2012

O Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. 664-A Lei específica regulamentará o comércio eletrônico e suas especificações.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva para inserir no texto disposição expressa de que a matéria de comércio eletrônico deverá ser regulamentada por lei específica. Isso porque levamos em consideração a sua complexidade e as inúmeras relações que envolvem o tema, no sentido de dirimir as contendas oriundas dessa atividade.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 47, DE 2012

O art. 55, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os livros devem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de forma a alterar e dar poder imperativo ao artigo, pois consideramos que as escriturações **devem** ser obrigatoriamente eletrônicas não podendo retroagir aos livros. Inclusive o art. 1.180, do Código Civil, já dispõe que os

livros podem ser escriturados eletronicamente. Portanto, sugerimos a adequação do texto à realidade e evolução tecnológica.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 48, DE 2012

O art. 33, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 Segundo o porte, classificam-se os empresários em:

I – microempresário;

II – empresário de pequeno porte;

III – empresário médio; e

IV – empresário de grande porte.

Parágrafo único. Os critérios para a classificação do empresário ou da sociedade empresária segundo o porte são fixados nas respectivas leis específicas.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de forma a reformular a redação do artigo em comento considerando sua difícil aplicação prática. Nesse sentido, tendo em vista ser um diploma inovador, ao mesmo tempo poder-se-ia adotar novo critério de categorização das empresas com base no número de empregados ou mesmo o já utilizado critério de faturamento. Ressalvamos, ainda, que não há lei específica para definir o que vem a ser empresário médio e empresário de grande porte.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 49, DE 2012

Suprima-se integralmente o parágrafo segundo do art. 32, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para suprimir o referido parágrafo, pois consideramos que a exclusão do regime fiduciário de separação de bens as obrigações decorrentes de créditos trabalhistas e tributários não atende às necessidades dos empresários. E, além disso, descaracteriza a natureza jurídica do instituto do regime fiduciário.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 50, DE 2012

O art. 26, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do mesmo sexo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para excluir a expressão “destinado à constituição de família”, por considerarmos que condiciona o exercício regular de um direito do empresário.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 51, DE 2012

O art. 23, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda de forma a ser mantida a atual redação do art. 978, do Código Civil, prevaleça, pois consideramos que há a necessidade de preservar o patrimônio da pessoa física constituído pelo casal. Não podendo, assim, haver comunicação do patrimônio do cônjuge com o da empresa.

Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 52, DE 2012

O parágrafo 2º do art. 15, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 2º Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento; se mantiver união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do mesmo sexo, mencionará o nome qualificação do companheiro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para retirar do texto original a expressão “destinado à constituição de família”, pois consideramos que tal inserção impõe condições ao exercício regular de um direito do empresário.

Ante o exposto, rogo pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 53, DE 2012

O § 2º do art. 97, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97

.....

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente

responderá conforme o disposto no art. 1.146 da Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa é apresentada de forma a manter a segurança jurídica hoje consolidada pelo Código Civil. Da maneira como está redigido o texto do referido parágrafo, o adquirente apenas se responsabilizará pelo passivo escriturado, pois do contrário este deveria constar do contrato de trespasse.

Ocorre que isso provoca uma insegurança ao passo que deixa de limitar a responsabilidade do adquirente. Coisa que o art. 1.146, do Código Civil (L. 10.406/02), não o faz:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”.

Ademais, é sabido que a escrituração é uma obrigação legal da empresa, havendo, inclusive, previsão nesse sentido (art. 53 a 59) do Projeto de Lei em comento. Nesse sentido, solicitamos a total aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 54, de 2012

Dê-se nova redação ao art. 143 e seus parágrafos, suprimindo o § 4º.

“Art. 143. Cabe à sociedade estrangeira que for sócia de sociedade brasileira o ônus de provar, quando determinado pelo juiz, sua composição societária, mediante a nomeação e qualificação, na forma da lei nacional, de todos os seus sócios, diretos ou indiretos, até o nível de pessoa física.

§ 1º. Deve ser nomeado e qualificado também o sócio titular de ações ou quotas ao portador.

§ 2º. Os quotistas de fundo de investimento, bem como os detentores de valores mobiliários a que a lei estrangeira atribua característica semelhante, também devem ser nomeados e qualificados até o nível de pessoa física.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de composição societária feita em juízo, no Brasil, se a sociedade estrangeira não produzir a prova referida neste artigo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos direitos estrangeiros, principalmente nos países caracterizados como “paraísos fiscais”, a lei admite a constituição de sociedade com o capital social inteiramente representado por ações ou quotas ao portador. São as chamadas *off shore*, que têm servido a indevidos planejamentos patrimoniais, em prejuízo de sucessores legítimos ou mesmo de credores brasileiros, incluindo o fisco e os trabalhadores.

É do interesse nacional disciplinar as *off shore* de modo a combater sua utilização na realização de fraudes, lavagem de dinheiro e ocultamento de devedores.

O Projeto procura coibir estas fraudes, determinando a obrigatoriedade de identificação dos sócios, diretos ou indiretos, até o nível de pessoa física.

Esta previsão, no entanto, pode dificultar o investimento no Brasil por parte de sociedades estrangeiras, por impor-lhe exigência custosa e, a rigor, ineficiente.

A Emenda tem o objetivo de combater especificamente as situações em que as *off shore* se prestam a finalidades ilícitas, por meio da *inversão do ônus da prova* de sua composição societária, quando determinada pelo juiz.

Assim disciplinando a matéria, o Código Comercial preservará as sociedades estrangeiras que lícitamente investem no Brasil de um encargo custoso e ineficiente, ao mesmo tempo em que municiará o Poder Judiciário brasileiro dos instrumentos para combater fraudes veiculadas pelas sociedades *off shore*.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 55/2012

Dê-se ao art. 291 do PL 1572/2011 a seguinte redação:

“Art. 291.....

I -

.....

c) contra o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que findou o transporte, ressalvado o disposto em lei especial;

d) de cobrança de frete, estadias e sobreestadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;

e) de cobrança de sobreestadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;

f) do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo do fato gerador da pretensão;

g) para o início de regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

h) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação;

i) relativas ao contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão.

II –

.....

III –

.....

IV -

§1º. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

§2º. Não corre prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

§3º. Ficam mantidos os prazos de direito marítimo estabelecidos em leis especiais ou tratados, naquilo em que não conflitarem com o disposto neste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código Comercial aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1850 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previstos no texto original.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA Nº 56/12

Inclua-se ao PL 1.572/2011 um novo livro, relativo ao Direito Marítimo, com a seguinte redação:

LIVRO___ - Do Direito Comercial Marítimo

Título I - Disposições Introdutórias

Capítulo I - Da regência do Direito Comercial Marítimo

Art. [1º]. Sem prejuízo dos princípios e normas de direito público e daqueles previstos em acordos e tratados internacionais ratificados, o direito comercial marítimo reger-se-á pelas disposições do presente código.

Art. [2º]. Este livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas (art. 10), independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.

Art. [3º]. A relação mercantil entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações, regula-se na forma deste Código.

Art. [4º]. O transporte de passageiros será regulado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiros e transportador.

Capítulo II - Dos Princípios do Direito Comercial Marítimo

Art. [5º]. São princípios do Direito Marítimo:

I – princípio do risco marítimo;

II – princípio da garantia patrimonial;

III - princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação;

IV – princípio do dever de mitigar prejuízos;

V – princípio da limitação de responsabilidade;

VI - princípio da origem costumeira;

VII – princípio da informalidade.

Art. [6º]. Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.

Art. [7º]. Pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral.

Art. [8º]. Pelo princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação, as decisões do Tribunal Marítimo, quanto à matéria técnica, na condição de órgão auxiliar do Poder Judiciário, tornam certos o fato e sua autoria.

§ 1º. As decisões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de revisão pelo Judiciário apenas quanto à legalidade do ato administrativo, a possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

§ 2º. Sempre que se discutir em juízo questões que recaírem nas atribuições do Tribunal Marítimo, sua decisão final deverá ser aguardada para o julgamento do processo judicial.

§ 3º. Suspenso o processo, o juiz deverá oficiar o Tribunal Marítimo para sua ciência e possíveis providências visando à prioridade de julgamento.

§ 4º. Decorre do princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação o dever do juiz de evitar a repetição de prova já realizada pelo Tribunal Marítimo e que constitua fundamento de sua decisão.

§ 5º. Na pendência do julgamento do Tribunal Marítimo correrão juros equivalentes à metade daqueles previstos na Lei Civil.

Art. [9º]. Pelo princípio do dever de mitigar prejuízos, o empresário, seus empregados e prepostos, bem assim qualquer pessoa tem o dever de agir com boa-fé, ética, probidade, lealdade e cooperação, adotando todas as medidas ao seu alcance capazes de mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros.

Art. [.]. Pelo princípio da limitação de responsabilidade reconhece-se a necessidade de incentivo à navegação comercial, mediante o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos.

Art. [10]. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas regidas por este Livro devem ser interpretados de acordo com os usos e costumes do comércio marítimo.

Art. [11]. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Título II - Âmbito de aplicação do Direito Comercial Marítimo

Art. [12]. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelo mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.

Art. [13]. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. [14]. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.

Art. [15]. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. [16]. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. [17]. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.

Art. [18]. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.

Art. [19]. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.

Art. [20]. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I - excluam a competência de foro do lugar de destino;

II - visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admita;

III - estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

Título III - Disposições gerais

Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade

Art. [21]. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas.

Parágrafo único. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.

Art. [22]. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente contemplados em lei.

Art. [23]. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.

Art. [24]. A propriedade de uma embarcação poderá ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.

Art. [25]. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo deverão constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Capítulo II - Do armador

Art. [26]. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

Art. [27]. Poderão ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações

Art. [28]. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

Capítulo IV - Do capitão

Art. [29]. O capitão é aquele que exerce o poder de comando da embarcação. Toda tripulação e demais pessoas a bordo, inclusive o prático quando embarcado, lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade.

Art. [30]. O capitão deve lançar os seguintes Termos no Diário de Navegação, observada a legislação específica:

I - De nascimentos e óbitos ocorridos a bordo, em viagem;

II - De inventário e arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os a quem de direito;

III - De casamentos e tomada de testamentos in extremis, na presença de testemunhas.

Art. [31]. Todos os protestos tendentes a comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas deverão ser lançados no Diário de Navegação e apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 horas úteis da entrada da embarcação no porto.

Parágrafo único. As ratificações dos protestos poderão, no mesmo prazo, ser feitas na forma de Escritura Pública Declaratória perante tabelião de notas da Comarca do porto, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, bem assim cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e demais documentação pertinente.

Art. [32]. Com o propósito de assegurar a realização da viagem e as operações das embarcações, o capitão pode impor medidas disciplinares ou mesmo detenção em camarote ou alojamento, bem assim outras providências previstas em lei especial, aos que perturbarem a ordem, comprometerem a segurança da embarcação, da carga ou das vidas de bordo, cometerem faltas disciplinares ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, comunicando o fato às autoridades competentes.

Art. [33]. A prática de algum ato extraordinário que possa provir prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas de bordo ou ao meio ambiente, deverá ser precedida de deliberação tomada em junta composta pelos principais de bordo e na presença dos interessados na embarcação ou na carga, se algum destes se achar a bordo. Em tais deliberações, e em todas mais que for obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade, e até mesmo poderá obrar contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado no Diário de Navegação os respectivos termos da deliberação.

Art. [34]. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e do seu armador nos locais onde estes não tenham domicílio ou mandatário com poderes suficientes, tendo como atribuições:

I – representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados com a expedição marítima;

II – representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;

III – ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;

IV - na absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco para atender as necessidades da tripulação e da operação;

V – no caso do inciso anterior e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantido ao dono das mercadorias o direito de regresso.

VI - a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores para salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses contempladas nos incisos IV e V pressupõe a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o Capitão agir com a devida prudência sob pena de responder pelo que abusar.

Art. [35]. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e registros de informações que permitam reconstituir o fato ou acidente da navegação.

Art. [36]. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

Parágrafo único. No Diário da Navegação se assentarão diariamente:

a) enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;

b) as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e, especialmente, as intempéries, os danos ou avarias que a embarcação ou a carga sofram, as deliberações que se tomarem por acordo dos principais de bordo e os competentes protestos.

Art. [37]. O capitão obriga-se ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra, sugerida ou recomendada pelo práctico, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre segurança no tráfego aquaviário.

Capítulo V - Da praticagem

Art. [38].O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão, necessárias diante das peculiaridades locais que dificultam a livre e segura movimentação da embarcação, nas zonas de praticagem estabelecidas pela autoridade marítima.

§ 1º - O serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível, caracteriza atividade privada e de interesse público, garantindo a segurança da navegação aquaviária e a isonomia de atendimento para qualquer usuário, no acesso aos portos e nas vias navegáveis, contribuindo para o livre comércio.

§ 2º - Os práticos são profissionais habilitados pela autoridade marítima e por esta regulados, podendo ser organizados para a prestação do serviço individualmente ou por sociedade simples, de reunião exclusiva destes profissionais.

Capítulo VI - Do agente marítimo

Art. [39]. Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos de sua designação.

Art. [40] São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:

I - assistir a embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;

II - levar a cabo todos os atos de administração que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante as autoridades locais;

III - tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;

IV - expedir, assinar, e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal;

VI - angariar cargas, e;

VII - em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.

Art. []. Agentes marítimos gerais são aqueles que atuam em área geográfica abrangendo mais de um porto, podendo nomear subagentes.

Art. [41]. Agentes marítimos consignatários atuam apenas perante um porto para o qual foram designados.

Art. [42]. Quando existir conflito de interesses, os proprietários, armadores ou fretadores poderão nomear agente marítimo protetor para atuar no seu interesse exclusivo, a par do agente marítimo nomeado por um afretador, nos termos do contrato de afretamento.

Art. [43]. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

Art. [44]. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por ele praticados dentro dos limites da sua designação.

Art. [45]. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável. Ficará, porém, o agente pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.

Art. [46]. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.

Art. [47]. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem assim a pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

Art. [48]. Salvo disposição em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.

Art. [49]. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores.

Art. [50]. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o agente marítimo juros legais, desde o momento em que abusou.

Capítulo VII - Dos operadores de transporte

Seção I - Do transportador

Art. [51]. Transportador para os fins do Direito Marítimo é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.

Art. [52]. Os termos transportador, transportador marítimo e transportador contratual se equivalem para os fins de responsabilidade perante o contratante do transporte.

Seção II - Do transportador contratual (NVOCC)

Art. [53]. Transportador Contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador, proprietário ou afretador de embarcação, emite Conhecimento de Transporte Marítimo em nome próprio, identificando-se como o transportador e subcontrata um transportador efetivo para realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues pelo embarcador.

Parágrafo único. As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas se aplicam ao Transportador Contratual e ao efetivo, que respondem solidariamente.

Título IV - Contratos e obrigações de Direito Marítimo

Art. [54]. O instrumento dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Art. [55]. Exceto em contratos de adesão, é lícito às partes pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação

Seção I - Do afretamento a casco nu

Art. [56]. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.

Art. [57]. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.

§ 1º. Os contratos de afretamento a casco nu de embarcações estrangeiras somente serão admitidos a registro mediante a prévia suspensão da bandeira original, substituída pela brasileira durante a vigência do contrato, na forma prevista em lei.

§ 2º. O afretamento a casco nu de embarcação brasileira para afretador estrangeiro implicará na suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento.

§3º. Quaisquer interessados podem ser partes nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou sub afretador que efetivamente exercer a função de armador deverá estar legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.

Art. [58]. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, conterá:

I - a data e o prazo de duração;

II - forma e lugar da entrega da embarcação ao afretador e forma e lugar de sua devolução ao fretador;

III - qualificação das partes contratantes;

IV - o preço, a forma e o local do pagamento;

V - descrição e especificações técnicas a embarcação, nome, número de registro e porto de inscrição;

VI - a navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;

VII - forma de solução de litígios, foro e lei aplicável.

Art. [59]. Cabe ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da equipagem, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.

Parágrafo único: Poderá ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo. O exercício ou não desta faculdade não acarretará para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas no exercício das suas funções.

Art. [60]. São obrigações do fretador:

I - entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;

II - entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;

III - responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição em contrário;

IV - garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. [61]. São obrigações do afretador:

I - utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;

II - pagar pontualmente o preço ajustado;

III - levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;

IV - prover os reparos e a manutenção da embarcação necessários ao bom estado de utilização, classificação e navegabilidade;

V - restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;

VI - promover a inscrição ou registro do contrato na forma do Art. [57].

Art. [62]. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por fortuna do mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.

Art. [63]. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato independentemente de prévia notificação ou aviso.

§ 1º. O afretador não deverá iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 2º. Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deverá notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação. No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições,

§4º. Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador poderá rescindi-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.

Art. [64]. Se o afretador deixar de restituir a embarcação no término do contrato, pagará, enquanto estiver na sua posse, o preço que for arbitrado pelo fretador e responderá por todas as perdas e danos, mesmo que decorrentes de fortuna do mar ou culpa exclusiva de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o fretador terá ação de reintegração de posse da embarcação, que poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.

Art. [65]. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário estará obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.

Art. [66]. Salvo estipulação em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação nem fazer cessão dos direitos resultantes do contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e demais obrigações previstas no contrato original.

Seção II - Do afretamento por tempo

Art. [67]. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.

§ 1º. O fretador a tempo deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização das viagens ou das operações pretendidas.

§ 2º. Quaisquer interessados, para o atendimento de suas necessidades empresariais, podem afretar embarcação por tempo.

Art. [68]. O fretador é obrigado:

I - a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de navegabilidade;

II - a realizar as viagens ou operações acordadas.

Art. [69]. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II - a pagar o valor ajustado no lugar, tempo e condições acordadas.

Art. [70]. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.

Art. [71]. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens ao comandante no tocante às viagens ou operações.

Parágrafo único. O fretador não é responsável perante o afretador, pelas culpas comerciais do capitão ou da equipagem decorrentes do emprego da embarcação segundo aquelas instruções. Cabe ao fretador o direito regressivo contra o afretador pelos prejuízos e outras responsabilidades perante terceiros que venham a recair sobre a embarcação decorrentes de sua exploração.

Art. [72]. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.

Parágrafo único. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato.

Seção III – Do afretamento por viagem

Art. [73]. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte mediante o emprego de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.

§ 1º. O fretador por viagem deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.

§ 2º. Quaisquer interessados em ter as suas cargas transportadas podem afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. [74]. O contrato deverá indicar:

I - nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;

II - os nomes e domicílios do fretador e afretador;

III - o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;

IV - o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada; o tempo e lugar convencionados para carga e descarga; as estadias e sobrestadias e o modo por que se hão de vencer e contar;

V - o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e modos de pagamento.

Art. [75]. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuência do afretador.

Art. [76]. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações do contrato.

Art. [77]. No afretamento por viagem, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o Capitão declarar o aviso de prontidão. O carregamento deverá ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo. As estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.

§ 1º. Vencidos os prazos para o carregamento, estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, estadias e sobrestadias.

§ 2º. Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder a descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.

§3º. Renunciando o afretador ao contrato antes de qualquer carregamento será obrigado a pagar o frete por inteiro.

Art. [78]. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [79]. Não determinando o contrato o lugar da descarga o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.

Art. [80] - Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, procurará o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá procederá à descarga.

Art. [81]. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato. Não caberá a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

Art. [82]. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

Art. [83]. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção IV - Do transporte de cargas em volume (COA)

Art. [84]. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte destinado à condução de grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, dentro de certa cadência contratualmente estabelecida, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.

Art. [85]. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção V – Do contrato de reboque

Art. [86]. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.

§ 1º. Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato observará o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.

§ 2º. Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.

Art. [87] – Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra caberá a esta, observadas as normas do porto.

Art. [88] Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.

Art. [89] Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.

Art. [90] O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas

Seção I - Disposições gerais

Art. [91]. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

Art. [92]. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.

Seção II - Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. [93]. O embarcador é obrigado a:

I - efetuar o carregamento no prazo e forma ajustados;

II - pagar, salvo disposição em contrário, o frete, encargos contratuais e despesas decorrentes do contrato;

III - entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;

IV - fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.

Art. [94]. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.

Art. [95]. O embarcador responderá perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis, der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III - Dos direitos e obrigações do transportador

Art. [96]. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário.

Art. [97]. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao destinatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.

Art. [98]. O transportador poderá recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:

I - caso fortuito ou força maior;

II - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;

III - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.

Parágrafo único. Recusada a carga pelos motivos previstos neste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, poderá requerer vistoria. Concluindo o exame pela

improcedência da recusa, o transportador é obrigado às despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.

Art. [99]. Não poderá o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.

Art. [100]. Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-las, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.

Art. [101]. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou à embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa resultante daí decorrente.

Art. [102]. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:

I - apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento, provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;

II - a granel apresentar diminuição por quebra natural de até 5% do total embarcado.

III - for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;

IV - tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

Art. [103]. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário.

Art. [104]. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.

§1º. Se o conserto, porém, demandar mais de trinta dias, os embarcadores ou consignatários não serão obrigados senão ao pagamento proporcional do frete, salvo provado que os consertos provêm de caso fortuito ou força maior, quando nenhuma dedução se fará.

§2º. Para efeito de aplicação do Art. [83] serão incluídas as despesas de estadia e sobrestadia, além de outras previstas na carta-partida.

Art. [105]. O transportador diligenciará quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador ou consignatário.

Art. [106]. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:

I – atos ou omissões do embarcador;

II – vício próprio da mercadoria;

III – diminuição de peso de cargas transportadas a granel que, por sua natureza, seja passível de quebra natural, até 5% do total embarcado, salvo se demonstrado dolo ou culpa grave do transportador;

IV – insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;

V – caso fortuito ou de força maior.

Art. [107]. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento. Na falta de declaração não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

Art. [108]. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte. O valor da indenização, contudo, não poderá exceder aquele previsto no artigo antecedente.

Subseção I - Do direito a retenção da carga

Art. [109]. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

§1º. Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo ou os custos para armazenagem em terra correrão por conta dos interesses da carga.

§2º. O transportador será responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.

§ 3º. O transportador contratual gozará do mesmo direito de retenção previsto no artigo anterior.

§ 4º. Ao destinatário da carga sempre será dado obter a liberação desta mediante prestação de caução idônea.

Art. [110]. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, requerer a venda das mercadorias para se pagar do frete despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deverá ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Subseção II – Da Sobrestadia de unidades de carga

Art. [111]. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de contraprestação pela sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.

Art. [112]. A sobrestadia de unidade de carga somente poderá ser cobrada pelo transportador se estiver expressamente prevista no contrato ou no conhecimento.

Art. [113]. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.

Art. [114]. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial. Este deverá conter:

- I – A identificação do embarcador e do consignatário da carga;
- II – A identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas.
- III – O prazo para a devolução livre de cobrança de encargos.
- IV – O valor, a periodicidade e a gradação da penalidade pela sobrestadia.

Art. [115]. A sobrestadia de unidade de carga não será devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [116]. Independentemente da sobrestadia de unidade de carga, o transportador poderá demandar judicialmente a busca e apreensão da unidade de carga depois de decorridos 30 (trinta) dias do termo do prazo para devolução, independentemente de prévia notificação.

§ 1º. A liminar de busca e apreensão poderá ser deferida independentemente de prestação de caução.

§ 2º. As partes poderão convencionar no termo de retirada da unidade de carga prazo maior do que o previsto neste artigo.

§ 3º. Se a unidade de carga não tiver sido desovada quando da apreensão pelo transportador, o Juiz determinará o esvaziamento da unidade e o armazenamento da carga às expensas dos interesses da carga.

Art. [117]. Decorridos cento e vinte dias da data em que o transportador colocou a unidade de carga à disposição do consignatário, sem que este a tenha retirado do terminal ou providenciado a sua desova, poderá o transportador requerer medida judicial para sua desova.

Art. [118]. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.

Art. [119]. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.

Seção IV - Da entrega no destino

Art. [120]. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.

§1º. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em dez dias a contar da entrega;

§2º. Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de 10 dias, na presença dos interessados;

§3º. Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

Capítulo III - Do conhecimento marítimo

Art. [121]. O conhecimento de transporte prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino e é título executivo extrajudicial. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

Art. [122]. É título à ordem, salvo cláusula “não à ordem” ou “não-negociável” lançada em seu contexto, podendo ser emitido ao portador ou nominativo.

Art. [123]. Sendo a carga transportada em virtude de Carta Partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma Carta, se o conhecimento não contiver a cláusula “segundo a carta de fretamento” ou equivalente.

Art. [124]. O conhecimento conterà:

I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;

II - a data e o local da emissão;

III – o número de vias originais

IV - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de carga e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete e outros encargos, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;

IX - a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação responderão solidariamente perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador.

Art. [125]. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexatidão ou insuficiência.

Art. [126]. O transportador, no ato do recebimento da carga, deverá lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:

I - julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;

II - a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.

§ 1º. A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.

§ 2º. A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.

§ 3º. Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que o mesmo número, peso ou medida lhe são desconhecidos; mas não lhe será permitido inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.

Art. [127]. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas, não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.

Parágrafo único. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.

Art. [128]. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora tanto o transportador como o embarcador.

Art. [129]. Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos. O transportador que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. [130]. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição. O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso, seguido da tradição.

§ 1º. A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 2º. O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso. O portador pode preenchê-lo, designando-se como endossatário, para tornar o título novamente nominativo.

Art. [131]. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não à ordem” ou “não-negociável” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. [132]. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Art. [133]. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

Parágrafo único. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

Art. [134]. O endossador responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

Art. [135]. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato, com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

Art. [136]. As mercadorias poderão ser apenhas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º. Nesse endosso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossador o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossador.

§ 4º. Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e warrant, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º. Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente se expedirão esses títulos com assentimento do credor, que não se poderá opor, em se lhe oferecendo o warrant respectivo.

Art. [137]. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossador com juros legais.

Art. [138]. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. [139]. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício ficará sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Art. [140]. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. Extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento. O endossatário pignoratício ou em garantia não goza dessa faculdade.

Art. [141]. O portador do conhecimento tem o direito de retirar as mercadorias no porto de destino contra a entrega dos originais, ressalvado o direito de retenção pelo transportador na forma do Art. [109] e parágrafos.

Art. [142]. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constritivas, e não, separadamente, as mercadorias que representa.

Art. [143]. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constritivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. [144]. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º. Se o aviso provier do consignatário, ou do embarcador, o transportador anunciará o fato, com os detalhes do conhecimento, três (3) dias consecutivos, à custa do comunicante, por jornal de grande circulação no lugar do destino;

§ 2º. Não havendo reclamação relativa à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou a existência de penhor, no prazo de cinco (5) dias, contado da última publicação, a mercadoria será liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 3º. Se o aviso provier de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na forma do § 4º a seguir.

§ 4º. Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exibindo cópia do conhecimento, fará, no foro da Comarca do lugar do destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, publicando-se, em seguida, editais para conhecimento de terceiros como determina o § 1º deste artigo, e afixando-se como de costume.

§ 5º. Findo o prazo de cinco (5) dias, contados da última publicação, se não houver oposição, o Juiz proferirá sentença nas subsequentes quarenta e oito (48) horas. Sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 6º. Havendo oposição, as partes terão prazo de cinco (5) dias para produção de provas e, subsequentemente, o prazo comum de cinco (5) dias para razões finais. Conclusos os autos, o Juiz deverá proferir a sentença.

§ 7º. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do armador

Art. [145]. O armador pode limitar sua responsabilidade nos seguintes casos:

I - morte ou lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação ou em decorrência da operação da embarcação;

II - danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis;

III – perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;

IV – reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação;

V – reclamações promovidas por uma pessoa que não seja a responsável, relacionadas com medidas tomadas a fim de evitar ou minorar os prejuízos, a respeito das quais o armador tenha direito de limitar sua responsabilidade, bem assim outros prejuízos consequentes a tais medidas.

Art. [146]. A invocação da limitação em razão de um dos casos previstos no artigo anterior não importa em admissão de responsabilidade.

Art. [147]. As disposições relativas à limitação da responsabilidade não são aplicáveis:

I – às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;

II – às reclamações por dano ao meio ambiente;

III – às despesas de remoção de destroços;

IV – às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;

V - aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação.

Art. [148]. Se o armador tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante desta compensação.

Art. [149]. As quantias a que o armador pode limitar a sua responsabilidade nos casos previstos neste Capítulo serão calculadas de acordo com os seguintes valores:

I - Em relação às reclamações de morte ou lesão corporal:

a) para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 3.020.000 DES - Direitos Especiais de Saque;

b) para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 toneladas, as quantias indicadas abaixo, adicionadas da quantia mencionada no inciso anterior:

1) de 2.001 toneladas até 30.000 toneladas, 1.208 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

2) de 30.001 toneladas a 70.000 toneladas, 906 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

4) para cada tonelada que exceda de 70.000, 604 DES - Direitos Especiais de Saque.

II - com relação às demais reclamações:

a) para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 1.510.000 DES - Direitos Especiais de Saque;

b) para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 toneladas:

1) de 2.001 a 30.000 toneladas, 604 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

2) de 30.001 a 70.000 toneladas, 453 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

3) para cada tonelada que exceda 70.000, 302 DES - Direitos Especiais de Saque.

Art. [150]. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de 500 toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.

Art. [151]. Quando o valor calculado de acordo com as regras do inciso I do artigo antecedente for insuficiente para satisfazer integralmente aquelas reclamações, o saldo remanescente irá concorrer com as reclamações referidas no inciso II. Neste caso, esse saldo concorrerá em igualdade de condições com as reclamações do inciso II.

Art. [152]. Quando um ou mais fatos acarretem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do ordenamento jurídico, deverão ser constituídos o número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos nem os créditos interfiram entre si.

Art. [153]. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, ficará sub-rogado pelo valor pago nos direitos que o credor original em virtude das disposições deste Capítulo. Essa sub-rogação, todavia, somente se opera na medida em o credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

Art. [154]. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se operará a sub-rogação a que se refere o artigo anterior, o juiz competente pode determinar, a pedido da parte, a reserva de um montante suficiente para permitir que ela ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.

Art. [155]. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade conforme as disposições precedentes terão direito a usufruir deste benefício, na mesma medida que o segurado.

Art. [156]. A limitação de responsabilidade prevista no presente Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

Parágrafo único. Se a ação for movida contra duas ou mais pessoas em virtude de um mesmo fato e estas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído que não excederá os montantes especificados no Art. [149].

Art. [157]. Cabe a limitação de responsabilidade, nos casos previstos em lei, a menos que se prove que o dano foi causado por dolo ou culpa grave pessoal do armador.

Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos

Capítulo I - Da hipoteca naval

Art. [158]. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.

Art. [159]. Podem ser objeto de contratos de hipoteca as embarcações, ainda que em construção. A escritura pública é da substância dos contratos.

Art. [160]. A hipoteca naval reger-se-á, quanto à sua substância e efeitos pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.

Parágrafo único. Salvo estipulação em contrário no tocante à substância e aos efeitos das obrigações contraídas em tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará os contratos de hipoteca naval ajustados ou realizados em país estrangeiro, quando tais contratos forem exequíveis no Brasil ou relativos ao regime hipotecário brasileiro.

Art. [161]. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do país deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato, e ser registrada no Tribunal Marítimo na forma da lei.

Art. [162]. A hipoteca é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.

Parágrafo único. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, tais como máquinas, botes, lanchas, escaleres, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos nela introduzidos depois da hipoteca.

Art. [163]. O contrato de hipoteca naval deverá conter:

I - a data do contrato;

II - o nome e qualificação dos contratantes;

III - a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;

IV - os juros estipulados;

V - o prazo e forma de pagamento;

VI - o nome da embarcação com as suas especificações;

VII - a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída.

Art. [164]. No caso de hipoteca de embarcação em construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato especificará, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, dados característicos e especificação do material, e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. [165]. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.

Art. [166]. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. [167]. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o bem antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. [168]. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários só poderá ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.

Art. [169]. A dívida hipotecária considera-se vencida se:

I - deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - o devedor cair em insolvência ou falência;

III - as prestações não forem pontualmente pagas. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;

IV - for desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.

§ 1º. Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-rogará, de pleno direito, na indenização do seguro ou no ressarcimento do dano em benefício do credor a quem assistirá preferência até seu completo reembolso.

§ 2º. O credor hipotecário poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro que estiver pendente.

Art. [170]. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuarão a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.

Art. [171]. A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.

Parágrafo único. A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.

Art. [172]. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pela perda ou desapropriação da embarcação;

III - pela renúncia do credor;

IV - pela venda judicial da embarcação;

V - pela prescrição.

Art. [173]. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. [174]. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Dos privilégios marítimos

Seção I - Disposições gerais

Art. [175]. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Código preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis.

Art. [176]. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:

I - conferem direitos de preferência a seus titulares;

II - acompanham a coisa garantidora a título de sequela;

III - conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.

Art. [177]. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência da desapropriação.

Art. [178]. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados. Se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II - Dos privilégios sobre a embarcação

Art. [179]. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:

I - os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim despesas com sua repatriação;

II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;

III - os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrentes da navegação ou da exploração da embarcação;

IV - os direitos de porto e custos de praticagem que incidam sobre a embarcação;

V - os créditos por remoção de seus destroços;

VI - os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;

VII - os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;

VIII - os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

IX - os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

X - a hipoteca naval;

XI - outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;

XII - os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;

XIII - as contribuições de avarias grossas;

XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;

XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;

XVI - os créditos pela construção da embarcação;

XVII - os créditos de reparos da embarcação;

XVIII - o preço da venda da embarcação;

XIX - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [180]. Os créditos enumerados no artigo anterior também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham origem na mesma viagem.

Art. [181]. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:

I - o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;

II - contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;

III - prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;

IV - a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. [182]. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

I - pela expiração do prazo de um (1) ano, sem que o credor haja obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;

II - pela venda judicial da embarcação, a partir do depósito judicial do preço, subrogando-se neste todos os privilégios daí por diante.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

Art. [183]. O prazo de extinção dos privilégios estabelecidos no artigo anterior começa a contar:

- a) para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;
- b) para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;
- c) para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;
- d) para os créditos por avaria grossa, desde término do descarregamento;
- e) em todos os demais casos, a partir de da data em que o crédito se torne exigível.

Art. [184]. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder. Este direito pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se extingue com a entrega da embarcação ao contratante da obra.

Art. [185]. As disposições deste Título se aplicam mesmo no caso do armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não ser proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Nesse caso, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.

Art. [186]. As disposições deste Título se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III - Dos privilégios sobre as coisas transportadas

Art. [187]. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:

I - os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;

II - os prêmios por assistência ou de salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;

III - o frete e demais créditos derivados de afretamento, transporte, COA ou conhecimento de transporte;

IV - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [188]. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de trinta (30) dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.

Art. [189]. O transportador tem, nos termos do Art. [109] e parágrafos, direito de retenção sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento, transporte, COA ou conhecimento de transporte. Este direito pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

Título VI – Do seguro marítimo

Art. [190]. Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomando para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados.

§ 1º. O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.

§ 2º. Prova a existência do contrato a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.

Art. [191]. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. [192]. O seguro marítimo compreende casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos como a perda total, a assistência e salvamento, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos neste artigo, cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

Art. [193]. A cobertura de Perda Total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que serão a cargo do segurador.

§1º. Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que deixa de ter as características da coisa segurada, privando o segurado da sua utilização, ou quando o bem segurado é dado como desaparecido após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

§2º. Ocorrerá a Perda Total Construtiva quando a embarcação segurada puder ser abandonada ao segurador quando mostrar-se inevitável sua perda total real, ou quando o custo da preservação, recuperação ou reparação do bem segurado implicar em 75 por cento do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.

Art. [194]. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na Avaria Grossa.

Art. [195]. Ocorrendo a Perda Total Construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.

§ 1º. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da Perda Total Construtiva.

§2º. O segurador terá o prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§3º. A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 30 dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da Perda Total Construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

§4º. Esgotada a prorrogação de 30 dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será comunicado ao segurado no prazo de 5 dias contados do vencimento da prorrogação.

§5º. Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. [196]. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para a liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. [197]. As providências que venham a ser tomados pela seguradora para investigação e o exame de um sinistro não implicará em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.

Art. [198]. Havendo alguma dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado. Apurada a procedência da reclamação apresentada pelo segurado o segurador deverá pagar a indenização no prazo de 30 dias, com os juros e a correção monetária calculados desde a data do sinistro.

Art. [199]. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, bem como o início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o prêmio e forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. [200]. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza doloso praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual aconteça dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se rebeldia ou barataria.

Art. [201]. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que por sua natureza são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a 5% da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.

Art. [202]. Tratando-se de apólice assumida em cosseguro por dois ou mais seguradores, a mesma indicará o administrador do contrato que representará os demais para todos os seus efeitos. Na omissão, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. [203]. O segurado obriga-se a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o mau sucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. [204]. Pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. [205]. Aos seguros marítimos serão aplicáveis, desde que não contrariem o disposto nesta lei, os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Título VII – Das Avarias

Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias

Art. [206]. Todas as despesas extraordinárias feitas a bem da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos aquele ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. [207]. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. [208]. As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares. A importância das primeiras é repartida proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga; e a das segundas é suportada, ou só pela embarcação, ou só pela coisa que sofreu o dano ou deu causa à despesa.

Art. [209]. São avarias grossas:

I - tudo o que se dá a corsário ou pirata a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;

II - as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;

III - os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para benefício comum da embarcação e carga;

IV - as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;

V - os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;

VI - os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;

VII - as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;

VIII - os custos de praticagem e outros custos de entrada e saída num porto de arribada forçada;

IX - os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;

X - os danos acontecidos à embarcação, que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;

XI - as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada, e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;

XII - os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;

XIII - o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;

XIV - os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas;

XV - e em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

Art. [210]. Não serão reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da gente da tripulação. Todas estas despesas são avarias particulares suportadas pela embarcação.

Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. [211]. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.

Art. [212]. O capitão tem o direito de exigir, antes de iniciar a descarga da embarcação, que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição comum.

§ 1º. Recusando-se o consignatário e seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.

§ 2º. Tratando-se de mercadoria perecível poderá a mesma ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para se efetuar por ele o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

§ 3º. Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.

Art. [213]. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.

Art. [214]. Em todos os casos as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.

Art. [215]. O laudo de regulação da avaria grossa contemplará a incidência de juros e correção monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

Título VIII – Dos danos causados por abalroação

Art. [216]. Sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do práctico ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações.

Art. [217]. Havendo concorrência de culpas, cada embarcação será responsável pelo dano causado à outra e à sua carga proporcionalmente ao grau de culpa.

Art. [218]. Sendo fortuita a abalroação ou se não for possível apurar com segurança qual a embarcação culpada, cada uma suportará o dano que tiver recebido.

Art. [219]. Os casos de abalroação serão apurados pelo Tribunal Marítimo que, considerando os aspectos técnicos e as regras da navegação, julgará qual das embarcações foi a causadora da abalroação, totalmente ou por concorrência de culpas, na forma da Lei 2.180/54.

Art. [220]. Se acontecer a abalroação em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, e se perder nessa derrota, a perda da embarcação presume-se causada pela abalroação.

Art. [221]. Todas as perdas resultantes da abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

Título IX – Das arribadas forçadas

Art. [222]. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.

Art. [223]. São causas justas para arribada forçada:

I - falta de víveres, aguada ou combustível;

II - qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.

Art. [224]. Todavia, não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não haver-se feito a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.

Art. [225]. A arribada será motivada e lançada em Ata de Deliberação dos principais de bordo, seguida do Termo de Protesto Marítimo, lavrados ambos no Diário de Navegação.

Art. [226]. Se a arribada forçada caracterizar sacrifício de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do Protesto Marítimo serão repartidos na sua regulação.

Art. [227]. Sendo a arribada justificada, nem o armador nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.

Título X - Direito Processual Marítimo

Capítulo I - Disposições gerais

Art. [228]. Às matérias de Direito Comercial Marítimo regidas por este Código aplicam-se as normas de Processo Civil no que não conflitem com os artigos do presente Título.

Art. [229]. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:

I – com relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar que se encontrem;

II – para conhecer de ações de embargo de embarcação estrangeira que se encontre em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação, ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil;

III – com relação às demais pretensões envolvendo embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. [230]. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação, a respectiva decisão do Tribunal Marítimo.

Capítulo II - Do Embargo de Embarcação

Art. [231]. Denomina-se Embargo de Embarcação a tutela judicial de urgência, que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras.

Art. [232]. O Embargo de Embarcação pode ser requerido antes ou no curso do procedimento.

Art. [233]. É competente para apreciar o pedido de embargo antecedente:

I – no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;

II – no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

Art. [234]. O Embargo incidente será requerido ao Juiz da causa.

Art. [235]. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:

I - os titulares de créditos privilegiados;

II - os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que não disponham de outro patrimônio no país que possa caucionar a dívida.

Art. [236] O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:

I – a embarcação objeto do privilégio marítimo, independentemente de sua propriedade atual;

II – outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;

III – outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.

Art. [237] O embargo por crédito não-privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação de propriedade do devedor, sem prejuízo da sua ampla responsabilidade patrimonial, no mais, regida pela legislação processual em vigor.

Art. [238]. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contra caução e sem ouvir a parte contrária, determinando à Autoridade Marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do Juízo.

Parágrafo único. A Autoridade Marítima poderá permitir que a embarcação embargada movimente-se até uma área de fundeio, se necessário, para a continuidade da atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento ao Juiz que determinou o embargo.

Art. [239]. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores. Nesse caso será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.

Parágrafo único. Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o Juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.

Art. [240]. Poderão a embarcação ou o combustível ser liberados da restrição que sobre eles recai mediante a prestação de caução ou outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, mais os encargos do processo e honorários advocatícios.

Art. [241]. Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.

Parágrafo único. Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.

Art. [242]. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se a pretensão principal lhe for desfavorável.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade

Art. [243]. Qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade na forma do Capítulo IV, do Título IV ou em hipóteses análogas previstas em lei, poderá requerer a abertura de processo a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar as reclamações e efetuar a distribuição de acordo com as regras de preferência estabelecidas por lei.

Parágrafo único. O pagamento extrajudicial diretamente a credores, sem o procedimento de limitação estabelecido neste Capítulo, é feito por conta e risco do devedor.

Art. [244]. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

I - o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

II - se a embarcação for estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo;

III - o juiz do local onde foi invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, quando ainda não houver sido iniciado o procedimento de limitação na forma dos incisos precedentes.

Art. [245]. A limitação da responsabilidade poderá ser exercida perante tribunal arbitral ou em qualquer grau de jurisdição, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença.

Art. [246]. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar:

I - o nome, bandeira e porto de registro da embarcação;

II – o evento do qual provém os danos ou prejuízos objeto de limitação;

III - o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei;

IV - a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;

V - a lista de credores conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;

VI - os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.

Art. [247]. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento:

I – verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;

II - se pronunciará sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo, ordenando o seu cumprimento, se as aprovar;

III - indicará o valor do depósito inicial que o requerente deve realizar para cobrir as despesas do processo, sem prejuízo de complementações posteriores, se necessário, podendo ainda diferir este depósito para momento posterior;

IV - nomear um administrador judicial, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, para conduzir e executar todas as providências que lhe são atribuídas nos termos desta Seção.

Art. [248]. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz depositará o valor em conta judicial. Os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária reverterão em benefício dos credores. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência dos juros e da correção monetária adotados pelo Tribunal local.

Art. [249]. Constituído o fundo ou aceita a garantia para sua constituição, ficarão suspensas todos os procedimentos de execução ou medidas cautelares contra o requerente com relação aos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Art. [250]. A partir da data de recebimento da ação de limitação ficará suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.

Art. [251]. Constituído o fundo ou aceita a garantia para sua constituição, o administrador judicial disso informará, por meio de carta registrada, a todos os credores cujos

nomes e endereços foram fornecidos na lista apresentada pelo requerente e outros de que possa ter conhecimento.

Parágrafo único. A referida comunicação aos credores deverá conter:

- a) o nome, qualificação e endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;
- b) o extrato da decisão referida no Art. [247];
- c) o fato em virtude do qual os danos ocorreram;
- d) o nome da embarcação, sua bandeira e porto de registro;
- e) o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;
- f) a indicação do prazo que lhe é concedido para se manifestar sobre o pedido, conforme o artigo subsequente.

Art. [252]. Depois de enviadas as comunicações por via postal a que alude o artigo anterior, o administrador publicará o seu teor, juntamente com a lista de credores apresentada pelo requerente, por uma vez no Diário Oficial e em um jornal de circulação no local da sede do juízo, indicando que os credores têm 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da última destas publicações para verificar seus créditos e os documentos que os comprovem, manifestando-se sobre o pedido.

Art. [253]. Na sua manifestação, produzindo desde já a prova documental pertinente, o credor pode impugnar o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito e na incorreção do montante do fundo ou do crédito que lhe é atribuído.

Parágrafo único. A impugnação observará o disposto no Art. [258].

Art. [254]. Apresentada a impugnação, o autor do pedido de limitação e o administrador serão ouvidos simultaneamente no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, a menos que haja necessidade de prova quanto a alguma questão, quando então se concederá 10 (dez) dias adicionais para a produção da referida prova antes da decisão.

Art. [255]. Resolvidas as impugnações, o administrador judicial elaborará a lista de credores com direito a participar da distribuição do fundo, e proporá ao juiz o pagamento dos créditos.

§ 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos contempladas no Capítulo II, do Título V.

§ 2º. Se os créditos não gozarem de algum privilégio, o saldo do fundo será distribuído aos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Art. [256]. Quando existirem alguns créditos cuja impugnação não tiver sido ainda resolvida, o administrador judicial poderá propor a distribuição do fundo segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente.

Art. [257]. Assim que o fundo estiver liquidado, o administrador deverá apresentar uma planilha de cálculo final ao juiz e este declarará encerrado o processo de limitação.

§ 1º. Parágrafo único. Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao requerente do pedido de limitação.

§ 2º. Havendo credores que, intimados, não compareçam para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuarem remissos pelo prazo de um ano a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.

Art. [258]. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade. Os demais credores interessados no fundo poderão ingressar como terceiros.

Parágrafo único. O administrador judicial opinará nos autos, zelando pelo bom e rápido andamento do processo.

Art. [259]. Todos os recursos interpostos em virtude dos procedimentos previstos nesta Seção serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

Art. [260]. Aplica-se subsidiariamente à presente Seção, no que for cabível, as disposições pertinentes da Lei de Falências.

Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes

Art. [261]. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.

Art. [262]. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

§ 1º. A inicial deverá estar acompanhada da carta-partida.

§ 2º. A pretensão executiva contemplada neste artigo pode ser cumulada com a execução contra o portador do conhecimento de transporte.

§3º. Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas após seguro o juízo.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o Direito Marítimo ainda conta como uma de suas principais fontes a Parte Segunda do Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, talvez a última lei do Império ainda em vigor. Embora apresente surpreendente fôlego jurídico para chegar aos nossos dias, é fora de dúvida que merece ser substituído por diploma legal que atenda às necessidades do comércio marítimo como atualmente se desenvolve.

O novo Código Civil, não tratou das questões relativas ao Direito Comercial Marítimo, preferindo manter em vigor a velha lei e tentou codificar em um único diploma legal toda a matéria comercial restante.

Com essa tentativa, embora digna de apreço, o legislador não obteve o êxito pretendido, resultando na insatisfação em atender às necessidades do moderno relacionamento comercial que culminou na elaboração do PL 1572/2011 ora em tramitação.

Considerando que esse Projeto de Lei não deu a necessária atenção ao comércio marítimo, e considerando que cerca de 95% do nosso comércio internacional é dependente da navegação marítima, a presente Emenda é apresentada com o intuito de, finalmente, incluir em nossa legislação os dispositivos adequados à regência de tão importante matéria.

A Emenda formaliza a constituição de um novo Livro: DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO, onde se procurou dotar o ordenamento jurídico brasileiro dos dispositivos legais básicos para a regência do Comércio Marítimo, da navegação e das operações aquaviárias cada vez mais significativas no mundo empresarial.

Além de apresentar os princípios orientadores do Direito Comercial Marítimo, são desenvolvidos nos diversos Capítulos, os importantes e especializados institutos do Direito Marítimo como os afretamentos a casco nu, por tempo e por viagem; os transportes e operações marítimas, estas de significativa importância para o apoio à exploração do petróleo e gás “off-shore”, as avarias grossas e as responsabilidades decorrentes dessas operações.

Inquestionável, portanto, a oportunidade e a conveniência da Emenda que ora se apresenta.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA Nº 57, DE 2013

Os arts. 272, 289, 311 e 312, bem como o parágrafo único do art. 316 do Projeto passam a ter a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 271, 273, 304, 306, 313, 314 e 315, o inciso III do art. 303, o § 2º do art. 305 (renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º) e os incisos IV e VI do art. 318:

Art. 272. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo, na presença cumulativa dos seguintes elementos:

I – ter a obrigação execução continuada ou diferida;

II – superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários, quando demonstrado que elas não decorreram de decisão equivocada na condução da empresa;

III – onerosidade excessiva de seu cumprimento, com vantagem excepcional da outra parte.

§ 1º. A intervenção judicial se resumirá à revisão dos termos da obrigação, sem a possibilidade de privação de eficácia ou resolução da obrigação em sua totalidade ou de cláusulas do instrumento dela criador que não sejam afetadas pelo desequilíbrio.

§ 2º. A parte da obrigação contra a qual se operar a revisão poderá encerrar a relação obrigacional no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da sentença que determinar a revisão.

§ 3º. A mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à outra, desacompanhada de onerosidade excessiva, não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição da obrigação.

....

Art. 289. Na sentença que condenar o empresário a perdas e danos por inadimplemento de obrigação, o juiz poderá prever o pagamento de razoável indenização punitiva, em caso de atuação comprovadamente dolosa.

....

Art. 311. Para cumprimento da obrigação de boa fé nas obrigações empresariais será suficiente a demonstração de ausência de dolo, como definido no Código Civil.

Parágrafo único. Não descumpra o dever de boa fé o empresário que, durante as negociações, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade, preserva segredo de empresa ou administra a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas.

Art. 312. Os contratos empresariais celebrados com devedor insolvente, desde que obedeçam a padrões negociais e de remuneração de mercado, não poderão ser anulados ou ter sua eficácia prejudicada, ainda que a insolvência seja notória ou conhecida pelo contratante.

....

Art. 316.

Parágrafo único. É condição necessária e suficiente para o cumprimento da função social do contrato a não infringência de quaisquer obrigações impostas por lei com respeito à relação contratual específica, incluindo aquelas relativas ao funcionamento geral da empresa, como as ambientais, concorrenciais ou de proteção ao consumidor que tenham reflexo direto sobre o objeto do contrato.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda veicula algumas das sugestões que chegaram ao meu gabinete, da lavra do Prof. Dr. Eduardo Salomão Neto, livre-docente em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e prestigiado advogado paulista na área do direito bancário.

O objetivo desta Emenda é alterar a redação de diversos dispositivos do Projeto, bem como suprimir alguns outros, visando o aumento da segurança jurídica nas relações contratuais entre empresários.

São as seguintes as justificações de cada dispositivo alterado ou suprimido:

a) Art. 271: o dispositivo deve ser suprimido em razão do conceito de “estrita boa fé” ser equívoco e aberto.

b) Art. 272: as alterações propostas reproduzem os requisitos hoje previstos no art. 478 do CC, limita os efeitos da revisão para minorar as suas consequências, bem como autoriza o encerramento da relação obrigacional, nos 15 dias seguintes à sentença judicial que determinar a revisão, para que o empresário não fique vinculado a obrigação que não pretendia contrair.

c) Art. 273: o dispositivo deve ser suprimido porque a nova redação dada ao art. 272 absorve seu conteúdo no inciso III.

d) Art. 289: a “boa fé” é conceito pouco claro e, por isso, sua inobservância deve ser referida pelo conceito de “dolo”, na hipótese de fixação da indenização punitiva.

e) Inc. III do art. 303: o dispositivo deve ser suprimido por conter conceitos valorativos, que podem tornar fluída sua aplicação.

f) Art. 304: o dispositivo deve ser suprimido porque reproduz regra a ser aplicada a qualquer contrato, e não somente aos empresariais.

g) § 2º do art. 305: o dispositivo deve ser suprimido por ser contraditório com a obrigação de boa fé, constante do próprio Projeto e do Código Civil.

h) Art. 306: o dispositivo deve ser suprimido porque é impreciso.

i) Art. 311: em razão da pouca clareza do conceito de “boa fé”, a definição desta cláusula geral dos contratos deve referir-se à ausência de “dolo”

j) Parágrafo único do art. 316: como há teorias doutrinárias admitindo a criação, por via judicial, de direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, independentemente de previsão legal, a referência a eles deve ser evitada na definição da cláusula geral da função social dos contratos, como medida de aumento da certeza que deve governar a atividade empresarial.

k) Art. 312: a alteração visa afastar, dos contratos empresariais, a aplicação do art. 159 do Código Civil, que, ao autorizar a anulação de negócios jurídicos com contratante notoriamente insolvente, mostra-se totalmente inadequado nos casos de securitização e auditoria; o dispositivo originário do Projeto deve ser suprimido em razão do conceito de “estrita boa fé” ser equívoco e aberto.

l) Art. 313: o dispositivo deve ser suprimido por conter conceitos valorativos, que podem tornar fluída sua aplicação.

m) Art. 314: o dispositivo deve ser suprimido porque seu conteúdo foi aproveitado como parágrafo único do art. 271, na redação proposta nesta emenda.

n) Art. 315: o dispositivo deve ser suprimido porque a equiparação entre “boa fé” e “dolo”, proposta nesta emenda, torna-o supérfluo.

o) Inc. IV do art. 318: o dispositivo deve ser suprimido porque pode favorecer contratante que, desde o início, demonstra má fé.

p) Inc. VI do art. 318: o dispositivo deve ser suprimido porque os contratos empresariais são sinalagmáticos e ambas as partes são normalmente devedoras. Ainda que uma das partes já tivesse cumprido sua obrigação, não parece justificado dar vantagem interpretativa à outra, ainda devedora.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 58, DE 2013

Os arts. 428 a 433 passam a ter a seguinte redação, alterada a designação do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro III, e acrescentando-se, neste Capítulo, mais dois artigos:

“Capítulo IV – Dos contratos financeiros

Art. 428. É financeiro o contrato quando, cumulativamente, tenha como uma das partes uma instituição financeira e seja ato incidental a sua atividade privativa de intermediação de recursos.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se atividade privativa a captação de recursos a título de depósito ou mútuo, seguida de seu repasse através de qualquer modalidade de mútuo financeiro, desde que seja feito o repasse com habitualidade e intuito de lucro.

Art. 429. São exemplos de contrato financeiro:

I – mútuo financeiro, em que o mutuário se obriga a restituir à instituição financeira mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;

II – abertura de crédito, a promessa de mútuo financeiro em que a instituição financeira coloca à disposição do contratante recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este; e

III – depósito bancário, modalidade de depósito em que o depositante entrega importância expressa em dinheiro e por ela e respectivos juros, se estipulados, se torna credor da instituição financeira.

Art. 430 Na abertura de crédito, sendo silente o contrato:

I - a efetivação de saques não será obrigatória ao creditado sempre que a instituição creditante perceber qualquer remuneração fixa ou variável independentemente do desembolso dos recursos; e

II - a obrigação de desembolso pela instituição financeira do valor creditado não será passível de penhora ou outra

forma de constrição judicial em virtude de dívidas do creditado.

Art. 431 O depósito bancário pode ser realizado com cláusula de conta corrente, pela qual admitem-se saques e créditos na conta, e de prestação de serviços e mandato, pela qual se autoriza a instituição financeira a praticar atos como pagamento e cobrança de dívidas.

§ 1º. A pluralidade de titulares em conta bancária pode ser convencionada com ou sem regime de solidariedade ativa (contas “e/ou” ou “e”, respectivamente). A pactuação do regime de solidariedade ativa não fará presumir, na falta de disposição expressa, solidariedade passiva de qualquer titular por saques sem provisão efetuados por outros titulares do depósito.

§ 2º. O contratante do depósito junto à instituição financeira só poderá dar em garantia, ou sofrer constrição judicial sobre, seu crédito em relação ao saldo depositado. Neste caso a garantia ou constrição não prejudicará o exercício de direitos de outros titulares do depósito.

§ 3º. O depositante e o depositário, neste último caso sempre conjuntamente com o depositante, poderão convencionar com terceiros restrições à utilização de recursos depositados, ou sua destinação a determinados fins quando verificadas condições descritas na avença.

Art. 432. A remuneração e encargos dos contratos financeiros se regerão pelas seguintes regras:

I - os juros remuneratórios serão livremente pactuados pelas partes, observados os limites fixados pela autoridade monetária e vedado o uso de taxas calculadas por entidades representativas de instituições financeiras ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, exceto quando observada metodologia determinada pelas autoridades monetárias em ato em que o cálculo seja clara e minuciosamente detalhado para compreensão do tomador comum;

II - será admitida a estipulação de juros compostos remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como a inclusão de juros anteriormente vencidos e não pagos no cálculo de encargos futuros na forma prevista contratualmente; e

III – os juros de mora ou encargos remuneratórios de qualquer natureza devidos após eventual inadimplemento não poderão superar os juros contratuais ou ser cumulados com atualização monetária, mas poderão ser cumulados com multa contratual de no máximo 15% dos valores inadimplidos, se expressamente previsto no contrato.

Art. 433. Os contratos financeiros celebrados com devedor insolvente, desde que obedeçam a padrões negociais e de remuneração de mercado, não poderão ser anulados ou ter sua eficácia prejudicada, ainda que a insolvência seja notória ou conhecida pelo contratante.

Art. 434. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato bancário, a menos que previsto no instrumento contratual.

Art. 435 As normas do presente capítulo relativas aos contratos financeiros aplicam-se também ao desconto bancário, em que o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento, mediante deságio e garantia de solvência do devedor dos créditos cedidos. Para tal efeito, caso a garantia tenha de ser honrada, a diferença positiva entre o valor garantido e o valor percebido da instituição financeira pela cessão será considerada como juros remuneratórios contratuais.”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda veicula algumas das sugestões que chegaram ao meu gabinete, da lavra do Prof. Dr. Eduardo Salomão Neto, livre-docente em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e prestigiado advogado paulista na área do direito bancário.

O objetivo desta Emenda é o aperfeiçoamento do Capítulo relativo aos contratos bancários (Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro III).

A primeira alteração proposta diz respeito à denominação destes contratos. Designá-los de “financeiros” atende melhor à técnica, sendo esta expressão preferível a “bancários”. Daí a mudança da própria designação do Capítulo.

As demais alterações são assim justificadas:

a) Art. 428: convém que o próprio Código defina a atividade que reputa característica dos contratos financeiros, o que se faz mediante a mudança do *caput* e a introdução de um parágrafo único definindo-a como a de intermediação de recursos; a definição dada se conforma à interpretação jurisprudencial do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o qual define atividade privativa de instituição financeira.

b) Art. 429: reduz-se a lista de contratos exemplificados, corrigindo-se a definição de alguns deles. A redução da lista exemplificativa deve-se à disciplina mais detalhada dos contratos de conta corrente e desconto, bem como à eliminação de figuras que constituíam modalidades adotadas no mercado financeiro do mútuo bancário, já previsto.

c) Art. 430: o dispositivo proposto visa a disciplinar a abertura de crédito, prevendo a não obrigatoriedade dos saques e a impossibilidade de penhora ou outra forma de constrição judicial.

d) Art. 431: o dispositivo proposto e seus parágrafos têm o objetivo de disciplinarem de modo mais detalhado o principal contrato financeiro, que é o de depósito bancário. Convém que a lei não se limite a mencioná-lo na lista exemplificativa, mas que o regule adequadamente.

e) Art. 432: o dispositivo tem o objetivo de reproduzir a jurisprudência iterativa dos tribunais superiores e se mostra imprescindível. Ademais, prevê-se multa de 15%, que, embora não recomendada pela jurisprudência, mostra-se adequada à disciplina do tema da remuneração dos contratos financeiros.

f) Art. 433: norma necessária para afastar o artigo 159 do Código Civil, segundo o qual mesmo contratos onerosos de devedor notoriamente insolvente seriam anuláveis.

g) Art. 434: mantém o atual art. 433 do Projeto.

h) Art. 435: tecnicamente, conforme definido inclusive pela jurisprudência, o desconto bancário seria simples cessão de crédito, razão pela qual se justifica esta equiparação expressa.

Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 59, DE 2013

Os dispositivos do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro III do Projeto, relativo à compra e venda mercantil passam a ter a seguinte redação, mantidos os referentes a fornecimento (arts. 340 e 341) e à compra e venda em leilão (arts. 342 a 348):

“Capítulo I – Da compra e venda mercantil

Seção I – Das disposições gerais

Art. 329. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Art. 330. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.

Art. 331. O uso adotado pelos contratantes integra o contrato.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente observado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.

Art. 332. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.

Art. 333. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção I-A – Da formação do contrato

Art. 334. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa de celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.

§ 1º. Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.

§ 2º. A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

§ 3º. Mesmo quando irrevogável, será ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.

§ 4º. A oferta poderá ser revogada antes do aperfeiçoamento do contrato, a qualquer tempo, desde que a comunicação da revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.

§ 5º. Não será revogável a oferta:

a) que fixa prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou

b) se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.

§ 6º. Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

Art. 335. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário que indique concordância com a oferta.

§ 1º. O simples silêncio ou inércia não constituem aceitação.

§ 2º. A aceitação torna-se eficaz no momento em que a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

§ 3º. A aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta. Mas se o emitente da oferta informar imediatamente o destinatário sua concordância em receber a aceitação apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.

§ 4º. Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo razoável, levando-se em conta as circunstâncias da negociação e a velocidade dos meios de comunicação empregados no envio da proposta.

§ 5º. A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.

§ 6º. Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o destinatário aceita a oferta mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação tornar-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, na se inexistente este, o razoável.

§ 7º. Constituirá contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.

§ 8º. Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente a oferta e o emitente desta não se opôs, oralmente ou por escrito, em prazo razoável. Neste caso, o contrato terá por conteúdo a oferta, com as alterações da contraoferta.

§ 9º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa ao preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data de entrega e responsabilidade dos contratantes.

§ 10. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação poderá ser revogada pelo destinatário.

Art. 336. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.

§ 1º. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

§ 2º. O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito só pode ser alterado ou rescindido também por escrito.

Seção I-B – Das Obrigações dos contratantes

Art. 337. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.

§ 1º. Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.

§ 2º. O vendedor prestará ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro de transporte, salvo se for dele a obrigação de o contratar.

§ 3º. O vendedor deverá entregar as mercadorias ao comprador na data fixada em contrato. Se previsto prazo para entrega, ela poderá ser feita em qualquer dia deste, a menos que das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.

§ 4º. O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato.

§ 5º. Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:

a) inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;

b) inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;

c) que não possuem as qualidades da mostra ou modelo apresentado pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou

d) que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.

§ 6º. Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.

§ 7º. No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor, quando cabível, a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:

a) provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;

b) se ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou

c) se, antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.

§ 8º. O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição. Responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.

§ 9º. No caso de antecipação da entrega, o vendedor poderá, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregas, se o exercício deste

direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.

§ 10. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.

§ 11. Apenas se previsto em contrato, e nas condições contratadas, o saneamento da desconformidade ou a substituição da mercadoria desconforme poderá ser realizada pelo vendedor ou exigida pelo comprador, sempre sem prejuízo da indenização que em favor deste couber.

Art. 338. O comprador deve pagar o preço e recebê-la nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º. Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o líquido, em caso de dúvida.

§ 2º. Salvo disposição diversa em contrato, o comprador pagará o preço no local no estabelecimento do vendedor. Se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar será onde elas se encontrarem neste momento.

§ 3º. O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, consoante contratado. Na compra e venda à vista, omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.

§ 4º. O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.

Art. 339. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.

§ 1º. Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o

comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.

§ 2º. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.

Art. 339-A. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:

I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou

II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.

§ 1º. Se já havia expedido as mercadorias antes da tomar conhecimento de fatos que, nos termos do caput, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor poderá determinar, à suas expensas, que o transportador suspenda a entrega. A ordem de suspensão será eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.

§ 2º. A postergação referida no caput torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 3º. Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante poderá declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo razoável concedido pelo notificante, não inferior a 10 (dez) dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 4º. Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:

a) o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, sendo caso de descumprimento essencial;

b) havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, ele poderá declarar resolvido o contrato a partir de então;

c) o comprador que, em qualquer das hipóteses das alíneas anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, poderá também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.

§ 5º. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar razoável para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.

§ 6º. O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção I-C – Da transmissão do risco

Art. 339-B. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.

§ 1º. O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.

§ 2º. Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, será do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.

Art. 339-C. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.

Art. 339-D. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.

Art. 339-E. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção I-D – Da conservação das mercadorias

Art. 339-F. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou no de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o vendedor terá direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservar as mercadorias.

Art. 339-G. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de as restituir, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente terá direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

a) forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou

b) estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.

339-H. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:

I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;

II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de 10 (dez) dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;

III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 538, de 2012 (publicado em 19 de outubro) a adesão do Brasil à Convenção da ONU sobre Contratos de compra e venda internacional de mercadorias, de 1980, conhecido por sua sigla em inglês CISG. Nesta data, para a completa vigência da Convenção, falta apenas o decreto de promulgação da Presidenta da República.

Com a vigência da Convenção, o direito brasileiro passa a contar com um regime dúplice de disciplina da compra e venda mercantil.

Quando interno o contrato, ela se submete ao Código Civil; quando internacional, à CISG.

Esta duplicidade de regimes jurídicos não é propícia à economia brasileira. Os empresários terão que adotar cautelas diversas, se contrata dentro ou fora do país, aumentando os custos desnecessariamente e gerando, em certa medida, insegurança jurídica.

Deve ser aproveitada a oportunidade aberta pela tramitação do Projeto de Código Comercial para procedermos à unificação dos regimes relativos à compra e venda mercantil, fazendo com que vigorem, no direito interno, normas de conteúdo idêntico às vigentes no comércio internacional.

A identidade de conteúdo, esclareça-se, não significa necessariamente identidade de redação. Ao contrário, não cabe transpor acriticamente, para o Código Comercial, as disposições da CISG, até mesmo porque parte delas diz respeito a matéria

não pertinente ao curso dos negócios dentro do país ou mesmo a ligada às obrigações dos próprios Estados Contratantes, insuscetível, portanto, de repetição na lei interna.

Deste modo, preferiu-se, ao igualar as normas do contrato de compra e venda mercantil do Código às da CISG, o emprego da locução “tradição” para designar o ato de transferência do domínio das mercadorias, bem como afixação de prazo certo, quando a menção a prazos razoáveis se mostrava inadequada. Também não foram aproveitadas, do conjunto de normas constantes da CISG, as que já se encontram em vigor no direito interno, no Código Civil, como as atinentes aos direitos decorrentes da resolução do contrato, a extensão da indenização e outras.

Sala das Comissões, em 4 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA ADITIVA 60/13

Acrescentem-se a seguinte seção VIII e seus artigos abaixo ao Capítulo II - Dos Contratos de Colaboração Empresarial, do Subtítulo II – Dos contratos empresariais em espécie, do Título II – Dos Contratos Empresariais, do Livro III – Das obrigações dos Empresários do Projeto de Lei 1.572/2011, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Seção VIII - Do Contrato de Venda Direta

Art. 400. Pelo contrato de venda direta, o empresário estrutura a rede de distribuição de seus produtos ou serviços com as seguintes características:

I - a intermediação deve ser feita por pessoa natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas;

II - a dimensão da rede não pode superar aquela que se mostrar necessária ao atendimento da demanda, no mercado consumidor regionalizado, pelo produto ou serviço distribuído;

III - os riscos comercial e financeiro da intermediação são assumidos integralmente pelo intermediário.

Art. 401. A rede de venda direta deve ser estruturada em níveis

diferenciados, segundo critérios objetivos que considerem, entre outros:

I - a colaboração onerosa do intermediário, na organização e aprimoramento da rede;

II - a produtividade do intermediário;

III - o grau de comprometimento do intermediário relativamente ao desenvolvimento de sua atividade de intermediação.

Art. 402. O intermediário, no contrato de vendas diretas, auferirá ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados na respectiva rede de distribuição em que atua.

Parágrafo único. No caso de estruturação em níveis diferenciados, o intermediário será remunerado pelo empresário contratante, em base fixa ou variável, nomeadamente quando prestar serviços de colaboração na organização e aprimoramento da rede”.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta é o sistema de comercialização baseado no contato pessoal, em que o revendedor é uma pessoa natural ou jurídica que compra os produtos diretamente de uma ou mais sociedades empresariais e os revende a seus clientes fora de um estabelecimento comercial fixo por preço superior ao da compra, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

O revendedor não possui demarcação geográfica de sua área de atuação, nem quotas de vendas e nem controle de tempo de horas de trabalho, sendo livre para exercer a atividade nos dias e horários que lhe aprouver.

A venda direta tem um importante papel empreendedor e social, pois além de proporcionar a possibilidade de trabalho formal também gera renda para mais de quatro milhões de pessoas no Brasil, sendo constituído, em sua grande maioria, por mulheres.

O volume de negócios do setor de vendas diretas no Brasil atingiu, em 2011, a expressiva marca dos R\$ 27,2 bilhões, ficando 5,4% acima dos resultados apurados no ano anterior. Além disso, o Brasil é o quarto país em volume de vendas diretas, representando 8% do mercado mundial.

No mundo, a venda direta movimentou a impressionante cifra

de US\$ 153,7 bilhões em 2011 e alcançou o número de 91,5 milhões de revendedores.

Atualmente, a atividade exercida por esses revendedores é amparada pela Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, que em seu artigo 1º dispõe ser a natureza jurídica do vendedor direto a de vendedor ambulante, que considera comerciante ambulante aquele que, por conta própria, revende produtos em via pública, ou porta-a-porta, auferindo lucros e assumindo os riscos e prejuízos decorrentes de sua atividade.

Por essa razão, faz-se necessária a urgente regulamentação específica para esse tipo de contratação comercial, sendo certo que sua inclusão no novo Código Comercial é o momento oportuno para tanto, quando se permitirá um aprimoramento do disciplinamento legal existente e que é muito esperado pelo mercado que atua nesse segmento importante do comércio brasileiro.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

EMENDA ADITIVA Nº 61, de 2013

Dê-se ao artigo 4º do PL nº 1.572, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....
 // – Liberdade de competição;

IV- Da Sustentabilidade da empresa.

Parágrafo único. A empresa promoverá a geração lucros, preservando a sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aprimorar o PL que institui o Código Comercial incluindo a sustentabilidade das empresas no rol dos princípios gerais informadores do Código.

A temática da sustentabilidade das empresas vem sendo alvo de debates em todo mundo. As empresas podem cumular a lucratividade, a geração de empregos, tributos e diversas outras riquezas sem causar impactos negativos à sociedade.

O PL nº 1572, de 2011 tem por finalidade conciliar os objetivos contemporâneos das grandes, pequenas e médias empresas. Assim, não podemos omitir a sustentabilidade como princípio informador do novo código comercial.

Ante o exposto, peço o apoio desta Casa a presente proposição.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2013.

Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 62, de 2013

Suprima-se o art. 652 do projeto que institui o Código Comercial.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa suprimir o art. 652 do projeto que institui o Código Comercial.

O referido artigo visa declarar que o Código Comercial não reduz as obrigações do empresário e da sociedade empresária relativamente às relações de

emprego; de consumo; aos tributos e contribuições; à responsabilidade pelo meio ambiente e pela infração da ordem econômica.

Entende-se que o presente dispositivo é desnecessário para preservação dos direitos tutelados nos referidos incisos do artigo, principalmente do direito do consumidor e do direito ambiental, uma vez que estes já estão protegidos nas respectivas legislações especiais.

Além disso, o dispositivo pode ser inconveniente, principalmente no que se refere ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A própria proposição em seu art. 129 define que a simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Sendo assim, a manutenção do art. 652 pode dar ensejo à chamada “Teoria Menor da Desconsideração”, que preconiza a responsabilidade dos sócios e administradores da empresa, no caso de insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Portanto, entende-se que além de desnecessária, a manutenção do art. 652 da proposição pode colocar em risco a estabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que pode sugerir que a regra proposta no art. 129 do Código Comercial não se aplicaria ao direito do consumidor e ambiental, reforçando a aplicação errônea da teoria menor da desconsideração.

Diante do exposto, peço o apoio para o acatamento da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2013.

Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 63, de 2013

Dê-se ao art. 284 do projeto que institui o Código Comercial, a seguinte redação:

“Art. 284. O valor da cláusula penal será estipulado entre as partes, não podendo exceder o da obrigação principal”.

JUSTIFICATIVA

Uma das consequências do inadimplemento das obrigações contratadas é a chamada cláusula penal, imputada ao devedor que deixa de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

O projeto que institui o Código Comercial prevê em seu art. 284 que não haverá limitação para o estabelecimento de cláusula penal em contratos celebrados entre empresários, salvo se o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que o limite será de 10% (dez por cento) do valor da obrigação inadimplida.

A lei atual, no art. 412 do Código Civil, limita a cláusula ao valor da obrigação, tanto para empresários quanto para não empresários.

Entende-se que a cláusula penal deve ser de livre pactuação entre os contratantes, contudo, no intuito de garantir maior segurança jurídica entre os

contratantes, deve haver a estipulação de um limite, qual seja, o valor da obrigação principal, de modo que nenhum dos celebrantes possa ser excessivamente onerado.

Além disso, a presente modificação visa garantir que não somente os microempresários e empresários de pequeno porte possam ter a benesse da livre pactuação da cláusula penal nos casos de inadimplemento.

Diante do exposto, peço o apoio para a presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2013.

Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 64, de 2013

Altera a redação de dispositivos constantes do art. 666, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, que alteram a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

‘Art. 666

‘1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário individual, do empresário individual em regime fiduciário, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada unipessoal e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.’

.....

Art. 3º.

Parágrafo único. Considera-se o principal estabelecimento do devedor o local de seu domicílio ou sede, salvo se alterado há menos de 12 (doze) meses, hipótese em que será aquele em que o devedor mantém o núcleo administrativo da empresa.

.....

Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

.....

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários, com privilégios especiais, privilégios gerais ou subordinados, com 2 (dois) suplentes.

.....

Art. 39.

§ 1.º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excluídos, na forma da lei, dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

.....

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II — titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III — titulares de créditos quirografários ou subordinados.

§ 1º

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real e com privilégio votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 49

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os

coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Todavia, tais direitos e privilégios ficam suspensos durante o processo de recuperação judicial, podendo os credores voltar a exercê-los somente na hipótese de desistência do pedido de recuperação ou de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme § 4º do art. 52 e art. 73, ambos desta Lei.

.....

Art. 52.

II — determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

.....

Art. 53.

I — discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo;

.....

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

.....

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

.....

Art. 56.

.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, nos termos do art. 73 desta Lei.

.....
 Art. 58

.....
§ 3º Independentemente da forma de aprovação do plano pelos credores, o juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial sempre que o plano aprovado contrariar princípios e regras gerais do Direito, possibilitando novo prazo para apresentação do plano e, se necessário, para realização da assembleia-geral de credores, conforme art. 56 desta Lei.

Art. 65

.....
§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo será aplicado somente na hipótese do administrador afastado ser o próprio empresário ou ter sido eleito por acionista ou grupo de acionistas majoritário ou controlador, cabendo aos sócios a eleição do administrador substituto nas demais situações.

Art. 71.

I — abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os excluídos por lei dos efeitos da recuperação judicial do devedor;

Art. 73

.....
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, a decretação da falência ficará condicionada à aprovação pelos credores, conforme art. 42 desta Lei, que poderão optar em assembleia pela decretação da falência, pela concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação ou pela simples extinção do processo de recuperação judicial, sem que isso implique na falência do devedor.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

.....

Art.75. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

.....

Art. 99

VIII — ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão —Falido, a data da decretação da falência e, se for empresário individual, a inabilitação para a exploração de atividade empresarial enquanto não forem julgadas extintas suas obrigações por sentença;

.....

Art. 108

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins de delimitar os direitos dos credores titulares da garantia.

.....

Art. 132. A ação revocatória tem por objeto a declaração de ineficácia subjetiva de atos do falido e deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contado da decretação da falência.

.....

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz, ainda que praticado com base em decisão judicial, ressalvados os decorrentes de plano de recuperação judicial homologado.

Parágrafo único. Declarada a ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

.....
 Art. 141.

I — todos os credores, observada a ordem de preferência definida na lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

.....
 Art. 149. *Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores do falido, atendendo à classificação legal, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.*

.....
 Art. 159. *Extintas suas obrigações, na forma da lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência a declaração deste fato por sentença.*

Art. 160. *Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos da lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.*

Art. 161. *O devedor pode requerer a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial negociado com credores.*

.....
 Art. 163.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

.....
 Art. 164.

II — prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 desta Lei ou de atos subjetivamente ineficazes ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

.....

§ 5º Decorrido o prazo do § 4.º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos subjetivamente ineficazes e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB-SC COM SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Aspectos destacados: Da crise da empresa

Proposta 01:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do caput do Art. 1 da Lei 11.101/2005 de modo a incluir referência à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (art. 980-A do Código Civil) e/ou demais figuras empresárias que venham a ser acrescentadas pelo Novo Código Comercial e/ou que venham a substituí-la.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário individual, do empresário individual em regime fiduciário, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada unipessoal e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Justificativa: Assim como o empresário individual e a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica, é uma das figuras previstas em nosso ordenamento como entes empresários, além de outras que venham a ser acrescentadas, e como tal deve estar sujeita ao mesmo regime falimentar.

Proposta 02:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 6 da Lei 11.101/2005 de modo a alterar o parágrafo 4º do artigo 6º e acrescentar o parágrafo 9º, prevendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado quando sua superação não decorrer de ato atribuível ao devedor, como segue:

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[...]

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Justificativa: Por vezes o prazo de 180 dias mostra-se insuficiente para a conclusão dos atos necessários à concessão da recuperação. Isso pode ocorrer por delongas nos atos judiciais (publicações, despachos etc.), por pedido de prazo ou suspensão de assembleia pelos próprios credores, além de outros fatos que não são atribuíveis ao devedor. Nessas situações, entendemos que seria injusto prejudicar o devedor que observou devidamente suas obrigações, penalizando-o com a continuidade das ações e execuções e trazendo risco ao sucesso do processo de recuperação. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AgRg no Conflito De Competência nº 116.594 – GO (2011/0073401-0), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 19/03/2012.

Proposta 03:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 26 da Lei 11.101/2005 de modo a excluir do inciso II os credores com privilégios especiais, transferindo-os para o inciso III, do mesmo artigo, de forma a harmoniza-lo com o artigo 41, como segue:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários, com privilégios especiais, privilégios gerais ou subordinados, com 2 (dois) suplentes.

Justificativa: O artigo 41 trata das classes de credores nas assembleias-gerais na recuperação judicial e inclui o credor com privilégio especial na categoria dos credores quirografários e com privilégio geral. Além disso, na hipótese de falência, o credor com privilégio especial está mais próximo do credor com privilégio geral e do quirografário do que dos créditos com garantia real (artigo 83, II, IV, V e VI). Logo, não há motivo para o credor com privilégio especial votar na classe dos credores com garantia real para eleição dos membros do comitê de credores.

Proposta 04:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 49 da Lei 11.101/2005, de forma que os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso fiquem suspensos durante o processo de recuperação judicial, como segue:

Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Todavia, tais direitos e privilégios ficam suspensos durante o processo de recuperação judicial, podendo os credores voltar a exercê-los somente na hipótese de desistência do pedido de recuperação ou de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme § 4º do art. 52 e art. 73, ambos desta Lei.

Justificativa: Conforme artigo 59 , a aprovação do plano implica em novação dos créditos anteriores ao pedido. Todavia, a novação prevista na Lei n. 11.101/2005 merece algumas considerações, pois se distingue daquela dos artigos 360 e seguintes do Código Civil:

1) A novação clássica dá-se com a extinção de uma obrigação, que é substituída por uma nova obrigação, criada com esse intuito. Por sua vez, a novação na recuperação judicial é condicionada ao cumprimento do plano e eventual descumprimento implica no retorno da obrigação à condição originária;

2) A novação clássica extingue os acessórios e garantias da dívida, salvo estipulação em contrário. Na novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Essa novação das obrigações decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial pode, então, gerar uma série de conflitos. Por exemplo: determinada obrigação de pagar quantia em espécie, garantida por aval, é substituída por uma obrigação de fazer com a aprovação do plano (lembrando que o próprio credor tem direito de voto acerca do plano). Nesse caso, como se daria a manutenção do direito contra o avalista se o

devedor vem cumprindo a obrigação de fazer estipulada no plano? Seria exigível do avalista somente na hipótese de convolação em falência? Entendemos que a resposta deva ser positiva e por esse motivo sugerimos a adequação do referido dispositivo.

Proposta 05:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 54 da Lei 11.101/2005 de modo a especificar que os referidos prazos de 30 (trinta) dias e 1 (um) ano terão sua contagem iniciada a partir da publicação da decisão prevista no artigo 58 da referida Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Justificativa: Apesar de estabelecer prazos, o dispositivo não deixa claro o momento de seu início. Sugerimos o momento em que o plano efetivamente poderá ser posto em prática pelo devedor.

Proposta 06:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55

desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 58 da Lei 11.101/2005 e acrescentar parágrafo de cunho principiológico, sujeitando o plano à apreciação pelo Poder Judiciário sempre que afrontar os princípios e regras gerais do Direito.

Art. 58 [...]

§ 3º Independentemente da forma de aprovação do plano pelos credores, o juiz poderá deixar de conceder a recuperação judicial sempre que o plano aprovado contrariar princípios e regras gerais do Direito, possibilitando novo prazo para apresentação do plano e, se necessário, para realização da assembleia-geral de credores, conforme art. 56 desta Lei.

Justificativa: Entendemos que para aumentar as chances de sucesso da recuperação da empresa, a elaboração e a articulação do plano pelo devedor deve ser flexível, fazendo uso de todas as estratégias administrativas, contábeis, legais e técnicas possíveis. Afinal, deverá de qualquer forma obter aprovação pela maioria dos credores, conforme critérios do artigo 45 da Lei n. 11.10/2005. Todavia, cabe alertar para a possibilidade de prejuízo significativo por parte de credor minoritário que seja tratado de forma diferenciada pelo plano. O parágrafo 2º do artigo 58 afirma que o juiz poderá conceder a recuperação de forma excepcional (cram down) “se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”. Porém, tal limitação não se aplica à forma normal de aprovação em assembleia (caput do artigo 58).

Além disso, mesmo na hipótese de ausência de prejuízo aos minoritários, entendemos que o plano aprovado não pode contrariar os princípios e regras gerais do Direito e, portanto, estará sempre sujeito a controle pelo Judiciário. Nesse sentido já decidiu o TJSP: Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

Proposta 07:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do Art. 65, de forma que a eleição do gestor judicial pelos credores somente ocorra nas hipóteses de: (1) empresário individual; (2) afastamento de sócio-administrador controlador ou majoritário ou indicado pelo grupo de controle ou majoritário.

Art. 65.

[...]

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo será aplicado somente na hipótese do administrador afastado ser o próprio empresário ou ter sido eleito por acionista ou grupo de acionistas majoritário ou controlador, cabendo aos sócios a eleição do administrador substituto nas demais situações.

Justificativa: O caput do artigo 65 estabelece que quando do afastamento do devedor (empresário individual) ou de seus administradores (EIRELI ou sociedade empresária), os credores, em assembleia-geral, elegerão o gestor judicial, pessoa que passa a ser responsável pela administração da empresa. Entendemos que tal previsão é plenamente justificável no caso do devedor empresário individual, afinal o indivíduo responsável pela condução do negócio é o próprio devedor. Todavia, nos casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, o administrador pode ser pessoa distinta dos sócios. Imagine-se uma sociedade anônima com dez sócios e dois administradores não sócios. Caso um desses administradores se recuse a prestar informações ao administrador judicial, por exemplo, será afastado de seu cargo, conforme inciso V do artigo 64. Entendemos que a atual previsão legal fere o direito dos sócios de eleger o administrador de sua sociedade, afinal não podem ser responsabilizados pela conduta do administrador. Parece desproporcional a aplicação de culpa in eligendo no caso em apreço. Porém, caso o administrador da sociedade ou da EIRELI seja o próprio detentor da maioria ou da totalidade das cotas ou ações, afigura-se razoável a eleição pelos credores.

Proposta 08:

Redação atual da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, que trata das disposições finais transitórias, para alterar a redação do artigo 73 e o parágrafo 1º do artigo 61 para que a convolação em falência deixe de ser automática, ficando a critério dos credores.

Art. 73.

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, a decretação da falência ficará condicionada à aprovação pelos credores, conforme art. 42 desta Lei, que poderão optar em assembleia pela decretação da falência, pela concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação ou pela simples extinção do processo de recuperação judicial, sem que isso implique na falência do devedor.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 56.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, nos termos do art. 73 desta Lei.

Justificativa: Na atual redação, a não aprovação do plano de recuperação, ou seu inadimplemento, acarreta na convolação em falência. A consequência é grave e acaba por colocar uma pressão excessiva sobre os credores, que, caso não aprovem o plano, terão que lidar com a falência do devedor. Assim como a aprovação do plano, a convolação em falência deveria ser apreciada e aprovada pelos credores, que sofrerão as consequências. Na hipótese do inciso I do artigo 73, trata-se de opção direta de falência pelos credores, que não merece qualquer reparo. Já nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 73, entendemos que deveria ser oportunizada aos credores em assembleia a possibilidade de votar pela convolação em falência ou pelo simples término do processo de recuperação (nos casos dos incisos II e IV seria necessário convocar assembleia; no caso do inciso III, a própria assembleia que rejeitou o plano deveria decidir pela falência ou não). A sugestão é benéfica

e não elimina ou prejudica o direito individual dos credores de requerer a falência, com base no artigo 94.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 65/13

Altera a redação de dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 108.

.....

Parágrafo Segundo - A utilização do meio eletrônico não altera a natureza jurídica do ato praticado, nem torna preterível o atendimento à forma já prevista em lei, salvo disposição expressa.

Parágrafo Terceiro - A autenticidade de assinaturas, contratos, títulos de crédito e outros instrumentos no meio eletrônico dar-se-á somente por autoridade certificadora, na forma da lei brasileira, o que não exclui o reconhecimento do ato eletrônico praticado ou de seus efeitos.

.....

Art. 110. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter, em página própria e de fácil acesso:

1) o nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;

II) o endereço físico do estabelecimento;

III) a identificação e endereço físico do armazenador;

IV) o meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;

V) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e

VI) de informação sobre a existência ou não de sistemas de segurança empregados na operação.

VII) a política de privacidade, contendo todos os elementos de forma clara e objetiva;

§ 1º É dever do fornecedor garantir a confidencialidade e integralidade da relação e do produto ou serviço, e os mecanismos de segurança para garantir a autoria dos atos, bem com a sua irretratabilidade.

§ 2º Caso a relação comercial eletrônica necessite de programas específicos no computador do usuário, é obrigatório constar na política de privacidade do sítio a forma de instalação do(s) programa(s) no computador, seja em decorrência do acesso ou cadastramento, bem como a forma pela qual ele(s) pode(m) ser desinstalado(s).

§ 3º Independente de previsão na política de privacidade, o fornecedor não poderá promover a publicidade dos dados dos seus usuários, bem como fornecer a terceiros, salvo previsão expressa do usuário, respondendo por perdas e danos pelo seu uso e fornecimento indevido.

.....

Art. 128. Em caso de fraude ou abuso de direito perpetrado por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz poderá ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador responsável pelo ato fraudulento ou abusivo.

§ 1º A confusão patrimonial ou o desvio de finalidade importam a presunção relativa de fraude ou abuso de direito.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica será aplicada pelo juiz somente nas hipóteses em que não for possível a responsabilização direta do agente infrator, conforme previsões legais específicas.

§ 3º A simples ausência de recursos por parte da sociedade para cumprir com suas obrigações não importa na presunção de fraude ou abuso de direito no uso da personalidade jurídica.

§ 4º O mero descumprimento de disposição legal não importa na presunção de fraude ou abuso de direito no uso da personalidade jurídica.

.....

Art. 287. Não importa em dano moral o simples inadimplemento de obrigação empresarial.

.....

Art. 289: O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé.

.....

Art. 300

.....

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo vendedor, conforme demonstrado pelas notas fiscais ou balanço contábil referente ao último exercício.

.....

Art.306

.....

§3º Nos contratos assimétricos nos quais haja a comprovação e demonstração objetiva e material da incapacidade avaliativa da parte economicamente em desvantagem, sem que tenham sido respeitados os artigos 305 e 313, poderá haver a revisão judicial em decorrência de prejuízo causado por tal incapacidade avaliativa, à exceção de quando aplicada, na relação, o disposto no Art. 299.

.....

Art. 313. Se uma das partes for microempresário ou empresário de pequeno porte, e a outra não, esta, no curso das negociações, deverá fazer alertas esclarecedores formais e objetivos, por meio escrito ou eletrônico, com comprovação de envio e recebimento, que contribuam para a neutralização da assimetria.

.....

Art. 319. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato, dentro dos limites da lei.

.....

Art. 345.....

Parágrafo único: É de responsabilidade das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal a fixação dos honorários profissionais mínimos a serem praticados.

.....

Art. 663. Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de atribuição da Junta Comercial à sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

.....

Parágrafo terceiro: Cabe ao Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de supervisionar as concessionárias dos serviços do Registro Público de Empresas.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB-SC COM SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Aspectos Destacados: Dos contratos empresariais com enfoque na proteção do empresário de pequeno porte e microempresário:

Proposta 01:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 300. Não contratando as partes sobre o preço, ele será o praticado no mercado.

§ 1º Em caso de diversidade de preço de mercado, no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo médio.

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo vendedor.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Título II, Seção I para alterar a redação do Art. 300 do projeto, como segue:

Art. 300. [...]

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo vendedor, conforme demonstrado pelas notas fiscais ou balanço contábil referente ao último exercício.

Justificativa: a fim de minimizar abusos e subjetividades na aferição de preço médio, sugere-se vincular a adoção do preço pelo vendedor à utilização de nota fiscal. Deve-se ao menos presumir a legalidade na atuação comercial, e o melhor parâmetro de preço é a nota fiscal.

Proposta 2:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 306. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente mais fraco, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa.

§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.

§ 2º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Título II, Seção II para alterar a redação do Art. 306 do projeto, como segue:

Art.306 [...]

§3º Nos contratos assimétricos nos quais haja a comprovação e demonstração objetiva e material da incapacidade avaliativa da parte economicamente em desvantagem, sem que tenham sido respeitados os artigos 305 e 313, poderá haver a revisão judicial em decorrência de prejuízo causado por tal incapacidade avaliativa, à exceção de quando aplicada, na relação, o disposto no Art. 299.

Justificativa: Não se pode ignorar as situações nas quais há incapacidade avaliativa por parte, por vezes, do microempresário, o que não se confunde com má-administração. Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:

Proposta 3:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 313. Se uma das partes for microempresário ou empresário de pequeno porte, e a outra não, esta, se perceber que, no curso das negociações, a carência de informações está comprometendo a qualidade das decisões daquela, deverá fazer alertas esclarecedores que contribuam para a neutralização da assimetria.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Título II, Seção III para alterar a redação do Art. 313 do projeto, como segue:

Art. 313. Se uma das partes for microempresário ou empresário de pequeno porte, e a outra não, esta, no curso das negociações, deverá fazer alertas esclarecedores formais e objetivos, por meio escrito ou eletrônico, com comprovação de envio e recebimento, que contribuam para a neutralização da assimetria.

Justificativa: A alteração foi realizada em decorrência da visualização da necessidade da formalização dos alertas, a fim de que seja garantida a ciência do envio e recebimento do empresário.

Proposta 4:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 319. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Título II, Seção IV para alterar a redação do Art. 319 do projeto, como segue:

Art. 319. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato, dentro dos limites da lei.

Justificativa: É importante estabelecer um limite, para evitar abusividades motivo pelo qual acrescentou-se o texto: “dentro dos limites da lei”.

Aspectos Destacados do Comércio Eletrônico:

Proposta 5:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 110. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter, em página própria, a política de privacidade.

§ 1º Na página introdutória do sítio, deve ser disponibilizada ligação imediata para a página da política de privacidade.

§ 2º Na política de privacidade do sítio deve ser claramente mencionada a instalação de programas no computador de quem a acessa, em decorrência do acesso ou cadastramento, bem como a forma pela qual eles podem ser desinstalados.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro I, Capítulo V, para alterar a redação dada ao art. 110, como segue:

Art. 110. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter, em página própria e de fácil acesso:

I) o nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;

II) o endereço físico do estabelecimento;

III) a identificação e endereço físico do armazenador;

IV) o meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;

V) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e

VI) de informação sobre a existência ou não de sistemas de segurança empregados na operação.

VII) a política de privacidade, contendo todos os elementos de forma clara e objetiva;

§ 1º É dever do fornecedor garantir a confidencialidade e integridade da relação e do produto ou serviço, e os mecanismos de segurança para garantir a autoria dos atos, bem com a sua irretratabilidade.

§ 2º Caso a relação comercial eletrônica necessite de programas específicos no computador do usuário, é obrigatório constar na política de privacidade do sítio a forma

de instalação do(s) programa(s) no computador, seja em decorrência do acesso ou cadastramento, bem como a forma pela qual ele(s) pode(m) ser desinstalado(s).

§ 3º Independente de previsão na política de privacidade, o fornecedor não poderá promover a publicidade dos dados dos seus usuários, bem como fornecer a terceiros, salvo previsão expressa do usuário, respondendo por perdas e danos pelo seu uso e fornecimento indevido.

Justificativa: É de vital importância para o desenvolvimento do comércio eletrônico a rastreabilidade dos negócios e a transparência e rápida identificação dos comerciantes.

Ademais, regras para a limitação do uso de informações cadastrais aos atos autorizados contribuem para a confiabilidade das relações comerciais eletrônicas.

Proposta 6:

Redação Original do PL 1572/2011:

"Art. 108. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.

Parágrafo único. O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários."

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro I, Capítulo V, para alterar a redação dada ao art. 108, incluindo os seguintes parágrafos, como segue:

Art. 108. [...]

Parágrafo Segundo - A utilização do meio eletrônico não altera a natureza jurídica do ato praticado, nem torna preterível o atendimento à forma já prevista em lei, salvo disposição expressa.

Parágrafo Terceiro - A autenticidade de assinaturas, contratos, títulos de crédito e outros instrumentos no meio eletrônico dar-se-á somente por autoridade certificadora, na forma da lei brasileira, o que não exclui o reconhecimento do ato eletrônico praticado ou de seus efeitos.

Justificativa: Reconhecer expressamente e diferenciar o ato eletrônico dos instrumentos eletrônicos já institucionalizados tem o condão de proteger aquele que age de boa-fé, nos limites da interdisciplinaridade, e privilegia com agilidade na prestação jurisdicional aquele que faz uso dos instrumentos dotados de autenticidade, facilitando a interpretação das Cortes principalmente em relações assimétricas.

Outras Sugestões pontuais:

Proposta 7:

Redação Original do PL 1572/2011:

Art. 128. Em caso de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz poderá ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

Parágrafo único. A confusão patrimonial ou o desvio de finalidade importam a presunção relativa de fraude.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro II, Capítulo II, para disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica e alterar a redação dada ao art. 128, como segue:

Art. 128. Em caso de fraude ou abuso de direito perpetrado por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz poderá ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador responsável pelo ato fraudulento ou abusivo.

§ 1º A confusão patrimonial ou o desvio de finalidade importam a presunção relativa de fraude ou abuso de direito.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica será aplicada pelo juiz somente nas hipóteses em que não for possível a responsabilização direta do agente infrator, conforme previsões legais específicas.

§ 3º A simples ausência de recursos por parte da sociedade para cumprir com suas obrigações não importa na presunção de fraude ou abuso de direito no uso da personalidade jurídica.

§ 4º O mero descumprimento de disposição legal não importa na presunção de fraude ou abuso de direito no uso da personalidade jurídica.

Justificativa: A bem de proteger os investimentos realizados em território nacional é imprescindível resgatar a autonomia patrimonial das sociedades empresárias e os princípios limitadores do risco.

Proposta 9:

Redação Original:

Art. 287: Não haverá condenação em indenização por dano moral em favor de empresário apenas em razão de inadimplemento de obrigação.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Seção III, para alterar a redação dada ao art. 287, como segue:

Art. 287: Não importa em dano moral o simples inadimplemento de obrigação empresarial.

Justificativa: A redação, tal qual colocada, pode ser interpretada como inconstitucional dada a inafastabilidade do Poder Judiciário prevista na Constituição da República.

Proposta 10:

Redação Original:

Art. 289: O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Seção III, para alterar a redação dada ao art. 289, como segue:

Art. 289: O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé.

Justificativa: É desnecessária e atécnica a utilização da expressão razoável, pois impossível de aferição por critérios objetivos.

Proposta 11:

Redação Original:

Art. 345. O leiloeiro disponibilizará aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro III, Seção II, Subtítulo III, para alterar a redação dada ao art. 345 e incluir parágrafo, como segue:

Parágrafo único: É de responsabilidade das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal a fixação dos honorários profissionais mínimos a serem praticados.

Justificativa: É necessário disciplinar os honorários mínimos a serem praticados regionalmente, de modo a desestimular a prática de concorrência desleal bem como monopólio do mercado.

Proposta 12:

Redação Original:

Art. 663. Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de competência da Junta Comercial a sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

(...)

Parágrafo terceiro: “Cabe ao Procurador Geral do Estado organizar a Procuradoria com atuação junto à sociedade empresária concessionária dos serviços do Registro Público de Empresas, bem como supervisioná-la”.

Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro V, Capítulo IV, para alterar a redação dada ao art. 663 e incluir parágrafo, como segue:

Art. 663. Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de atribuição da Junta Comercial à sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

(...)

Parágrafo terceiro: Cabe ao Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de supervisionar as concessionárias dos serviços do Registro Público de Empresas.

Justificativa: Correção importante para tornar técnico o vernáculo utilizado na Lei Comercial, bem como submeter ao Tribunal de Contas, e não a Procuradoria Geral do Estado, a atribuição de supervisionar as contas das concessionárias do Serviço Público do Registro de Empresas.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 66, DE 2013

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, com a seguinte redação:

“Livro I

.....

Capítulo V

.....

Art. 55 - Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas com a tecnologia adequada para identificação do emitente e integridade do conteúdo.

.....

Art. 56. A escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis devem ser executadas por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único: Recomenda-se revogar o parágrafo único que permite a escrituração contábil por leigos.

.....

Art 57 - Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil legalmente habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

.....

Art. 58. O empresário individual e todas as pessoas jurídicas são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações contábeis, arquivos eletrônicos, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

.....

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

.....

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou na sua falta em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

.....

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento e deverão ser assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

.....

Art 66- É obrigatória a escrituração do diário, além dos demais livros exigidos em lei.

.....

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício social da empresa.

.....

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração do livro Diário;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no livro Diário.

.....

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros as formalidades prescritas em lei.

.....

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

.....

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

.....

Art. 80. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

.....

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não

dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

.....

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação da Lei 12249/2011, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

.....

Art. 83. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas, quando exigidas neste Código, juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, quando exigido em lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

.....

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

.....

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas da sede e averbação no Registro Público de Empresas do local onde vai funcionar o estabelecimento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO CONCLUSIVO ELABORADO PELA COMISSÃO DO CRC-SC DESIGNADA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Considerando a recente apresentação do projeto de lei que pretende modificar substancialmente o ambiente de negócios brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar e sistematizar a legislação nacional para contemplar as inovações trazidas com o advento da tecnologia da informação;

Considerando a dinâmica dos negócios empresariais e que as regras do direito de empresa previstos no Código Civil Brasileiro não atendem suficientemente os critérios necessários para a autorização do uso da escrituração mercantil eletrônica, fenômeno irreversível após o advento do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Considerando a inclusão de capítulo específico no projeto que trata dos “deveres gerais dos empresários”, onde suas disposições regulamentam a escrituração mercantil, seu valor probante e a forma das demonstrações contábeis;

Considerando o apoio deste órgão de classe ao projeto do Novo Código Comercial e a necessidade de apresentar sugestões de aprimoramento do texto final passa-se, pois, a expor as seguintes conclusões: 1 Felipe Lückmann Fabro é advogado, bacharel em Relações Internacionais e Membro da Comissão de Juristas da Comissão Especial de Revisão do Código Comercial (PL 1572/11) da Câmara dos Deputados.

Tendo em conta a limitação de escopo, restrita ao capítulo V do Livro Primeiro do Projeto de Lei 1572/2011, vem este Conselho Classista apresentar as seguintes recomendações técnicas:

Art. 55

Redação Original:

Art. 55. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Redação Proposta:

Art. 55 - Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis levantadas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas com a tecnologia adequada para identificação do emitente e integridade do conteúdo.

Art. 56

Redação Original:

Art. 56. A escrituração e a elaboração da demonstração contábil são da responsabilidade de contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. Não havendo contador legalmente habilitado na localidade, a escrituração e a demonstração poderão ser feitas pelo próprio empresário ou alguém de sua confiança.

Redação Proposta:

Art. 56. A escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis devem ser executadas por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único: Recomenda-se revogar o parágrafo único que permite a escrituração contábil por leigos.

Art. 57

Redação Original:

Art. 57. Os assentos lançados na escrituração ou na demonstração pelo contador ou outro preposto encarregado dessa atividade, produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Redação Proposta:

Art 57 - Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil legalmente habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Art. 58

Redação Original:

Art. 58. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Redação Proposta:

Art. 58. O empresário individual e todas as pessoas jurídicas são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações contábeis, arquivos eletrônicos, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

Art. 60

Redação Original:

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de

Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Redação Proposta:

Art. 60. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de

Contabilidade;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 61

Redação Original:

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Redação Proposta:

Art. 61. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou na sua falta em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

Art. 62

Redação Original:

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo contador responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

Redação Proposta:

Art. 62. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento e deverão ser assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o administrador da sociedade empresária.

Art. 66

Redação Original:

Art. 66. Além da dos demais livros exigidos por lei, é obrigatória a escrituração do —Diário.

Redação Proposta:

Art 66- É obrigatória a escrituração do diário, além dos demais livros exigidos em lei.

Art. 67

Redação Original:

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Redação Proposta:

Art. 67. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício social da empresa.

Art. 68

Redação Original:

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as formas de escrituração resumida do —Diário ;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no —Diário ;

III – as hipóteses em que poderão ser utilizadas fichas de lançamento; e

IV – os critérios para substituição do —Diário pelo livro —Balancetes Diários e Balanços.

Redação Proposta:

Art. 68. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração do livro Diário;

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no livro Diário;

III e IV – SUPRIMIR;

Art. 70

Redação Original:

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Redação Proposta:

Art. 70. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros as formalidades prescritas em lei.

Art. 77

Redação Original:

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo contador que as elaboraram e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Redação Proposta:

Art. 77. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Art. 78

Redação Original:

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão levantadas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão levantadas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Redação Proposta:

Art. 78. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente no dia 31 de dezembro.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 80

Redação Original:

Art. 80. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Redação Proposta:

Art. 80. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 81

Redação Original:

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração mercantil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Redação Proposta:

Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do artigo anterior, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do artigo anterior, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 82

Redação Original:

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser levantadas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Redação Proposta:

Art. 82. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, para os fins do art. 6º, f, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação da Lei 12249/2011, definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 83

Redação Original:

Art. 83. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Redação Proposta:

Art. 83. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas, quando exigidas neste Código, juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis publicadas, quando exigido em lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Art. 85

Redação Original:

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, levantar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

Redação Proposta:

Art. 85. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa física, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput, a conta de capital social será designada “capital investido”.

Art. 88**Redação Original:**

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas do local e averbação no da sede da empresa.

Redação Proposta:

Art. 88. A constituição de estabelecimento secundário (sucursal, filial ou agência) deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas da sede e averbação no Registro Público de Empresas do local onde vai funcionar o estabelecimento.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 67, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, com a seguinte redação:

“Livro I

.....

Capítulo V

.....

ART. [...] Constituem-se princípios do comércio eletrônico:

I – Estimular o comércio eletrônico nacional e internacional;

II – Convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;

III – Fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;

IV – Promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e,

V – Apoiar as novas práticas comerciais.

Art. [...] Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado como se segue:

I - Se o destinatário tiver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, o recebimento ocorre:

a) No momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado;

b) Se a mensagem eletrônica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário;

II - Se o destinatário não tiver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

Art. [...] Salvo estipulação em contrário, nos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais, a distância ou com a utilização de meios eletrônicos ou similares, considera-se o local do cumprimento das obrigações aquele em que o contratante deva receber a prestação.

Parágrafo único: O local do cumprimento da obrigação fixa a competência aplicável aos conflitos contratuais.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com base no RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL DA OAB-SC COM SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (PL 1572/2011).

Proposta 1:

Texto Original Inexistente.

Texto Original Inexistente. Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro I, Capítulo V, que incorpora os princípios definidos na Lei Modelo UNCITRAL para a regulamentação do comércio eletrônico:

ART. [...] Constituem-se princípios do comércio eletrônico:

- I – Estimular o comércio eletrônico nacional e internacional;
- II – Convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;
- III – Fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;
- IV – Promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e,
- V – Apoiar as novas práticas comerciais;

Justificativa: Dada a internacionalização dos negócios eletrônicos e a necessidade de uniformização da legislação internacional, torna-se conveniente incorporar ao Código Comercial os princípios de Comércio Eletrônico estabelecidos pela Lei Modelo UNCITRAL.

Proposta 2

Texto Original Inexistente. Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro I, Capítulo V, como segue:

Art. X - Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado como se segue:

I - Se o destinatário tiver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, o recebimento ocorre:

a) No momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado;

b) Se a mensagem eletrônica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário;

II - Se o destinatário não tiver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário;

Justificativa: Dadas as inúmeras doutrinas sobre a definição do momento do ato negocial eletrônico e seus reflexos para as condutas individuais, importante disciplinar a questão na legislação brasileira, reduzindo em muito as interpretações jurisprudenciais possíveis, contribuindo para a previsibilidade dos negócios interempresariais.

Proposta 3:

Texto Original Inexistente. Redação Sugerida: Incluir dispositivo no Livro I, Capítulo V, como segue:

Art. X – Salvo estipulação em contrário, nos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais, a distância ou com a utilização de meios eletrônicos ou similares, considera-se o local do cumprimento das obrigações aquele em que o contratante deva receber a prestação.

Parágrafo único: O local do cumprimento da obrigação fixa a competência aplicável aos conflitos contratuais.

Justificativa: Dadas as inúmeras doutrinas sobre a definição do local do ato negocial eletrônico e seus reflexos para as condutas individuais, importante disciplinar a questão na legislação brasileira, reduzindo em muito as interpretações jurisprudenciais possíveis, contribuindo para a previsibilidade dos negócios interempresariais.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 68, DE 2013

Insira-se novo Capítulo V, no Subtítulo II, do Título II do Livro III, renumerando-se os seguintes:

“Capítulo V – Dos serviços de meio de pagamento

Art. 434. Nos contratos de fornecimento de meio de pagamentos, a entidade prestadora obriga-se a pagar ao empresário tomador dos serviços, depois de deduzida a remuneração por seus serviços, as importâncias correspondentes à liquidação de crédito titulado por este perante terceiro (devedor).

Art. 435. Os contratos de fornecimento de meio de pagamento pode ter por objeto a liquidação de obrigações contraídas com o emprego de cartão de crédito ou etiqueta eletrônica, bem como as representadas por tíquetes, vales ou vouchers.

Art. 436. Nos contratos de fornecimento de meio de pagamentos que contiver a cláusula à vista, a prestadora deve fazer o repasse do valor líquido devido ao tomador dos serviços, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à ciência da celebração do negócio jurídico com o devedor, ainda que este tenha se obrigado a pagar o devido em maior prazo ou a prestações.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Muitas questões tramitam na pauta de preocupações dos empresários de autosserviço em nosso país e, visando aprimorar o texto que regerá as relações de comércio, apresentamos a emenda acima.

Nossa intenção é acatar uma solicitação apresentada pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) para que questões relativas a cartões de crédito bancário e outros recebíveis como, por exemplo, tickets alimentação/refeição e voucher sejam recepcionados pelo Novo Código.

A título de exemplificação trazemos a informação de que, segundo pesquisa realizada por aquela entidade, no Brasil o prazo de reembolso do pagamento, para o recebimento pelo fornecedor dos serviços ou produtos negociados, é de 30 (trinta) dias. Sendo que em países da América Central e Latina (México, República Dominicana, Perú, Paraguai, Chile e Bolívia) esse lapso temporal é de, no máximo, 7 (sete) dias.

Ora, levando em consideração que tais meios de pagamento representam, ou seja, cerca de 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do faturamento do setor e, em termos monetários, equivalem R\$ 14,4 (quatorze vírgula quatro) bilhões de reais, pleiteamos a referida alteração. Ora, com base nisso, relatamos que, em comparação com o uso cheque, que é de 5,10% (cinco vírgula dez por cento), tal participação reflete um aumento de 25% (vinte e cinco por cento). Ressaltamos, ainda, que esses números tendem a crescer, pois diversos empregadores estão optando em fornecer o insumo de auxílio alimentação nessa forma de pagamento.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda de forma a inserir como assunto capitular do Novo Código Comercial a regulamentação das relações comerciais a ele inerentes.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 69/13

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 129, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 129. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza, a princípio, a desconsideração de sua personalidade jurídica, salvo no caso de comprovado desvio patrimonial, a ser avaliado pelo juiz em incidente próprio e, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de mitigar o desvio patrimonial de bens da sociedade que possam reduzi-la à insolvência e, por consequência, restringir a possibilidade de o credor obter a satisfação de seu crédito.

Essa situação demandará a aferição, pelo juiz, da evidente má-fé do empresário, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

A sugestão de alteração tem o intuito ainda de deixar claro que a autonomia patrimonial só pode ser desconsiderada quando houver fraude e não quando ela for mero empecilho para o ressarcimento de prejuízos.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 70/13

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 348 a seguinte redação:

“Art. 348. Quando a lei mencionar a venda de bens de empresário, ou de ações de emissão de sociedade anônima, em leilão extrajudicial, este será feito sob a coordenação de leiloeiro, cabendo ao vendedor ou o titular do direito de vender escolher entre a modalidade presencial ou eletrônica.

.....

§2º No anúncio do leilão serão indicados os produtos ou mercadorias à venda, conforme as informações prestadas pelo vendedor ou titular do direito de vender; sendo presencial, serão também especificados o lugar, dia e hora de realização da sessão; e no caso de leilão eletrônico, será também informado o sítio ou a página acessível pela rede mundial de computadores em que os interessados poderão participar do ato.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de substituir o termo “informada” da redação original por “informado”, com a finalidade de preservar a correção gramatical.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 71/13

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 525 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 525. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento da letra de câmbio não aceita ou não paga, acrescido o valor, se assim foi estipulado, de correção monetária e juros;

(...)

§2º salvo disposição prevista no próprio título em sentido contrário, no caso de vencimento antecipado da letra de câmbio, a sua importância será calculada de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do pagamento, na data do vencimento antecipado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral que estabelece obrigatoriedade de concessão de desconto em situações de vencimento antecipado pode provocar no credor desinteresse no uso da letra de câmbio, uma vez que tal determinação restringiria seus direitos e prerrogativas. Em face disso, é recomendável suprimir a obrigação na forma disposta pelo parágrafo 2º do artigo 525 deste Projeto de Lei, de modo que a autonomia privada seja plenamente exercida. Ademais, há diversos dispositivos neste Projeto de Lei que fazem menção ao local do pagamento, desconsiderando o domicílio do credor (que não é necessariamente o mesmo). Assim sendo, convém estipular a incidência de taxas bancárias praticadas no local do pagamento.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 72/13

Acrescente-se o seguinte §2º ao artigo 97, do PL 1.572, de 2011, e renumere-se o parágrafo seguinte.

“Art. 97. Se não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§2º A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros quando devidamente averbada no Registro Público de Empresas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responderá pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Terceiros não podem ser prejudicados por acordos particulares dos quais não têm conhecimento por ausência de registro no órgão competente. Dessa forma, é recomendável que haja uma disposição legal expressa que resguarde os direitos de terceiros quando da descrição dos passivos que serão objeto da transferência quando da alienação de estabelecimento, quando não for devidamente efetuado o registro cabível.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 73/13

Dê-se ao *caput* do artigo 506 e parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 506. O pagamento de letra de câmbio cujo vencimento recai em dia não útil no local do pagamento só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

.....

§1º Todos os atos relativos à letra de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil no local de pagamento.

.....

§2º Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é dia não útil no local de pagamento, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se o local de emissão da letra de câmbio é diverso daquele de seu pagamento, existe o risco de disparidade em relação a dias úteis. Em face dessa situação, é necessário determinar, de forma clara, que o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil seguinte à data de vencimento unicamente quando este coincide com feriado no local do pagamento da letra de câmbio.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 74/13

Dê-se ao *caput* do art. 17, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

*“Art. 17. O empresário individual irregular não pode:
.....” (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que pretende-se alterar dispõe que: “art. 17 Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta da inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual irregular não pode: (...)”.

Considera-se, no entanto, que não é recomendável a indicação de sanções sem a correta definição legais sobre quais sanções se tratam. Considerando que o objeto deste Art. 17 é determinar os impedimentos específicos aplicáveis ao empresário individual não registrado, eventuais outros impedimentos devem ser consolidados nesse dispositivo legal.

Como não foram localizados no projeto de lei outros dispositivos tratando de restrições adicionais às já indicadas nesse artigo, entende-se que a redação deve ser simplificada, conforme sugere-se na emenda.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 75/13

Suprima-se o artigo 124, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo reflete a disposição dos arts 47 e. 1.015, parágrafo único do CC. Entretanto, a irresponsabilidade da sociedade com relação ao ato proveniente de excesso quando o terceiro for sociedade empresária apenas no que se refere ao microempresário ou empresário de pequeno porte é descabida. Isto porque, a presunção de má-fé ou de falta de cuidado das demais sociedades empresárias vai de encontro à dinamicidade das relações

comerciais, cada vez mais céleres. Se cada sociedade empresária antes de contratar tiver que analisar o contrato/estatuto social da contratante desvirtuará a atual sistemática do mercado.

Este artigo poderá ser fonte de insegurança jurídica nas relações comerciais. Com o intuito de proteger o sócio diante dos atos do administrador da sociedade está se preterindo terceiro que venha a contratar com esta. É verdade que este deve ter diligência ao contratar, mas certo também o é que os sócios ao escolherem os administradores também agem com culpa in eligendo.

O fato de ser sociedade empresária não afasta a aplicação da teoria da aparência e nem o princípio da boa-fé objetiva até porque o art. 113 do CC determina que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé ou culpa comprovada. No caso, é a boa-fé e não o porte da empresa requisito legítimo para determinar a responsabilidade da sociedade nos atos de excesso do seu administrador. Sendo assim, o porte da empresa não deve determinar o dever de diligência presumido.

Percebe-se que ao contrário da teoria do ultra vires prevista hoje no inciso III, do parágrafo único do art. 1.015 o qual exige a evidência de que a operação não é parte da atividade empresarial da sociedade a redação atual não exige este requisito.

Para a irresponsabilidade nos moldes do pretendido pelo PL a evidência de que a operação não integra a atividade empresarial exercida pela sociedade é essencial.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 76/13

Dê-se ao artigo 511 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 511. Se o pagamento tiver sido estipulado em moeda sem curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do local do pagamento, segundo o seu valor no dia do vencimento.

.....

§1º No caso deste artigo, estando o devedor em mora, o portador tem o direito de optar pelo pagamento ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento.

.....

§2º A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma devida seja calculada segundo um câmbio fixado na letra de câmbio.

.....

§3º Se a importância da letra de câmbio for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas o valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que o pagamento seja efetuado com uso da moeda de curso legal no local do pagamento, em valor equivalente, uma vez que o termo “país” não é suficiente para definir a unidade monetária a ser adotada para o pagamento.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 77/13

Dê-se a seguinte redação à alínea ‘b’ do parágrafo único do artigo 268, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 268. Quando a relação obrigacional envolver, como credor e devedor principal, apenas empresários, aplicam-se as normas específicas deste Código.

Parágrafo único. Aplicam-se estas normas também:

a) aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e

b) quando o credor ou devedor for pessoa física atuando na qualidade de sócio ou administrador de empresa e a outra parte, empresário.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O administrador ou sócio de sociedade empresária não pode ter suas relações da vida civil reguladas por esse Código, em qualquer esfera, pelo simples fato de ocupar tal posição. Apenas quando atuando como sócio ou administrador, pode-se falar na aplicação do disposto nesse artigo. Dessa forma, recomenda-se que a redação desse inciso seja ajustada para que fique claro que se aplicam as disposições deste Código apenas nos casos em que o sócio pessoa física estiver atuando como sócio ou administrador de empresa.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 78/13

Suprima-se o art. 38, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora pretende-se suprimir prevê que: “Art. 38. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.”.

O princípio da novidade já é tratado de forma expressa e descritiva no Art. 39 deste Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, de forma que não se justifica sua repetição nesse Art. 38.

Com relação ao princípio da veracidade, não é recomendável a inserção de um dispositivo legal prevendo a aplicação de um princípio sem a sua correta e completa definição, para evitar interpretações abertas que gerem insegurança jurídica. Por essas razões, entende-se que este Art 38 deve ser excluído.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA ADITIVA Nº 79/13

Altere-se a redação do caput do artigo 122, do PL 1.572, de 2011, e acrescente-se o seguinte Inciso VI:

“Art. 122. A empresa pode adotar os seguintes tipos:

.....

*VI – empresário individual de responsabilidade limitada.”
(NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput do artigo 122 tem o intuito de substituir a expressão “sociedade empresária” por “empresa”, pois com a publicação da Lei nº 12.441/2011 foi criada a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que é possível a constituição de uma “empresa” que não seja qualificada como uma “sociedade” (associação de duas ou mais pessoas). Dessa forma, entende-se que é mais adequada a referência a “empresa” em lugar de “sociedade”.

Já a inclusão do Inciso VI buscar atender a previsão da Lei nº 12.411/2011, por meio da qual passou a ser possível a constituição de sociedade empresário unipessoal. Portanto, recomenda-se que esse tipo societário seja previsto expressamente neste Art. 122.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 80/13

Dê-se a seguinte redação ao §3º do artigo 124, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 124

.....

§ 3º Perante pessoa, física ou jurídica, que não seja empresária, a sociedade responde pelos atos de seu administrador, praticados com excesso de poderes, a menos que prove:

I- que a limitação de poderes devidamente inscrita ou averbada no Registro Público de Empresa;

II- que a limitação era conhecida do terceiro;

III - que se trata de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

IV – a má-fé de tal pessoa física ou jurídica.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Adequação à redação já existente no CC (parágrafo único, do art. 1015), o qual traz um rol exemplificativo de situações nas quais ao administrador é possível afastar a responsabilidade por atos praticados com excesso de poder.

O afastamento de aplicação desse dispositivo, de acordo com a teoria da aparência, deve ser tratado pelo aplicado do direito de acordo com a jurisprudência aplicável.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 81/13

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 128, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 128. Em caso de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária ou na hipótese de abuso de direito por parte do sócio, o juiz poderá, mediante requerimento da parte interessada, ignorar a personalidade jurídica própria desta para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador, sendo os efeitos estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Adequação da redação ao disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 77, do Projeto de Lei 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), o qual dispõe que:

“O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;”

Além disso, é importante deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser requerida pela parte interessada, para que não haja a sua aplicação de ofício pelo juízo competente.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 82/13

Dê-se ao parágrafo único do artigo 489 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 489. Quando se trate de uma letra de câmbio pagável a certo termo de vista, ou que deva ser

apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

.....

Parágrafo único. Na hipótese do caput, em faltando a data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto, feito em tempo hábil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “útil” é usualmente utilizada, na legislação, para designar dias em que há expediente bancário ou atividade comercial. Percebe-se, então, que a intenção do artigo 489 deste Projeto de Lei não objetiva fazer menção a essa situação, mas ao prazo suficiente para efetuação do protesto, a fim de que os endossantes e o sacador tomem conhecimento do apresentado por este dispositivo legal.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 83/13

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 477 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 477. O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

.....

§2º O endosso em branco, cabível apenas em títulos cartulares, para ser válido, deve ser escrito no

verso da letra de câmbio ou na folha anexa, ou registrado no mesmo sistema eletrônico que serviu de base para saque da letra de câmbio, quando sacada de forma eletrônica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 454 deste Projeto de Lei prevê a emissão de títulos de crédito por suporte eletrônico. Deste modo, o parágrafo 2º do artigo 477 deve tratar de forma expressa das formalidades necessárias para validade do endosso em branco, uma vez que a assinatura no verso do título não é possível em razão da ausência de suporte cartular.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 84/13

Dê-se ao *caput* do artigo 473 e parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 473. O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado, podendo tais pessoas endossar novamente a letra de câmbio.

.....

§1º O endosso deve ser puro e simples, sendo qualquer condição a que ele seja subordinado considerada como não escrita.

.....

§2º O endosso transmite todos os direitos da letra de câmbio”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há necessidade de mencionar direitos emergentes, uma vez que a doutrina os caracteriza como os próprios direitos da letra de câmbio.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 85/13

Dê-se ao artigo 460 e incisos I e III do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 460. O título de crédito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra de câmbio de câmbio, salvo nas seguintes hipóteses:

.....

I – A letra de câmbio que não indicar a data do pagamento entende-se pagável à vista.

.....

(...) III – Será considerado o lugar designado ao lado do nome do sacador, em caso de omissão do local do saque da letra de câmbio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 86/13

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 372 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 372. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, terá os efeitos cessados com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

.....

§1º O mandato conferido para representação judicial do falido continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual forma do parágrafo 1º do artigo 372 do Projeto de Lei 1572, de 2011, pode conduzir ao entendimento de que apenas nas ações em que o falido é devedor será mantido o mandato, o que não é acertado, já que o falido pode figurar em ações judiciais na qualidade de credor ou terceiro interessado. Nessas situações, a revogação automática das procurações outorgadas poderá prejudicar o andamento das ações judiciais.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 87/13

Dê-se ao artigo 505 e seu parágrafo único do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 505. O portador de uma letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia útil seguinte ao dia do pagamento.

.....

Parágrafo único: A apresentação da letra de câmbio a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento conforme regras do local de pagamento”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente utilizado é o descrito pelo artigo 20 do Decreto 2.044, que dispõe: “A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas”. A respeito do parágrafo único, cumpre salientar que as regras relacionadas à apresentação e ao pagamento da letra de câmbio devem respeitar as regras do lugar de pagamento e da câmara de compensação em que for apresentado o título.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 88/13

Dê-se aos *caputs* dos artigos 9º e 11, do PL 1.572, de 2011, a redação abaixo e suprima-se o artigo 10.

“Art. 9. Empresário é quem, sendo pessoa física ou jurídica, exerce atividade de empresa.

Art. 10. Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário pessoa física ou pessoa jurídica, salvo se dispuser de outro

modo ou decorrer do respectivo contexto a aplicação a uma destas categorias somente.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, que se pretende alterar, traz em seu texto a expressão “sociedade jurídica”. Ora, com a publicação da Lei nº 12.441/2011 foi criada a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que é possível a constituição de uma “pessoa jurídica” que não seja qualificada como uma “sociedade” (associação de duas ou mais pessoas). Dessa forma, entende-se que é mais adequada a referência a “pessoa jurídica” em lugar de “sociedade”.

Ao se operar o ajuste proposto no artigo 9º, acima, a disposição do artigo 10º, que estabelece que “o empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária)”, torna-se despicienda, por isso, sugere-se sua supressão.

Do mesmo modo, sugerem-se alterações no artigo 11º, renumerando-o, para ajustá-lo às disposições do artigo 9º.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 89/13

Dê-se ao caput do artigo 114, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 114. A liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade, mas, uma vez ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas em legislação específica.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de substituir a expressão “neste Código” por “em legislação específica”.

Recomenda-se que a referência à legislação aplicável, como as regras de retirada de sócios podem estar previstas em leis específicas (Lei nº 6404/1976 – Lei das S/As) seja mais abrangente que a mera referência a este Código.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 90/13

Dê-se ao caput do art. 7º, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, e ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, da sua região ou do país, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de retirar do projeto original a função social atribuída às empresas de adotar práticas sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito dos direitos dos consumidores. As disposições acerca das obrigações de proteção ao meio ambiente e dos direitos do consumidor já são tratadas em legislação específica (Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal; Normas do CONAMA; Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras)..

No que diz respeito especialmente à promoção pelas empresas de uma boa interação com os ecossistemas, cresceu substancialmente nas últimas décadas, tanto em nível municipal, estadual, federal, quanto internacional, o volume de dispositivos legais, numa prova concreta de que mais do que nunca se tem dado grande valor às empresas eticamente responsáveis no trato da legislação ambiental.

Inserir esse conceito, de forma genérica e indefinida, como integrante da função social da empresa, gerará insegurança jurídica, pois estará versado de forma esparsa

em diversos instrumentos e diplomas legais, e possibilitará ao aplicador da norma a aplicação discricionária e arbitrária desse dispositivo legal.. Além disso, considerando que a parte final do artigo já deixa claro que, para cumprimento da função social, a empresa deve observar estritamente as leis a que se encontra sujeita, a observância das normas de proteção ao meio ambiente e aos direitos dos consumidores já estão resguardadas pelo dispositivo legal em questão, podendo a indicação desses dois temas de forma específica ser interpretada como uma prevalência dos princípios de Direito Ambiental e de Direito Comercial sobre os demais (Direito Comercial / Direito do Trabalho / Direito Civil).

Entendemos, pois, que as referidas disposições devem permanecer reguladas, exclusivamente, por legislações específicas.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 91/13

Suprima-se o Título III do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, recentemente editada, trata dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência. Considerando que o escopo deste Projeto de Lei não é consolidar a legislação falimentar aplicável, é mais apropriado delegar à Lei nº 11.101/2005 a tarefa de disciplinar tais institutos em seu conteúdo, o que evitaria a consulta a muitos dispositivos para tratamento de um mesmo tema. Desta forma, qualquer proposta de aprimoramento da matéria relacionada a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais deve ser elaborada como projeto de alteração da Lei supra.

A dispersão do tratamento desse assunto contrariaria a jurisprudência atual, ocasionando novo sentimento de insegurança jurídica quanto às decisões proferidas em procedimentos de recuperação ou falência. Tal insegurança provocaria um aumento de riscos assumidos pelos credores e, por conseguinte, dos custos adquiridos por empresários no exercício de suas atividades.

Finalmente, não se deve atribuir à Lei nº 11.101/2005 um caráter processual, transferindo os dispositivos de Direito Material relacionados ao instituto falimentar e de recuperação para este Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 92/13

Dê-se ao caput do artigo 99, do PL 1.572, de 2011, bem como ao seu §2º a seguinte redação:

“Art. 99. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial dependerá da anuência de todos os seus credores.

.....

§ 2º Não restando ao alienante bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará todos os credores, para que se manifestem no prazo de dez dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestou neste prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a alienação do estabelecimento pode caracterizar fraude contra credores, nos termos do artigo 158 e seguintes do Código Civil, e que a alienação nos termos tratados neste Art. 99 pode levar à insolvência do alienante, é importante que todos os credores, independentemente da classe, anuem com a alienação na situação descrita nesse artigo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 93/13

Dê-se aos incisos I, IV, VII e VIII do artigo 459 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 459. A letra de câmbio contém:

I – a expressão “letra de câmbio” inserta no próprio texto do título;

(...) IV – a data do pagamento;

(...) VII – a data e o lugar em que a letra de câmbio é sacada;

VIII – a assinatura de quem saca a letra de câmbio (sacador)”.

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos de que trata o artigo 459 do Projeto de Lei 1572, de 2011, são emitidos conforme a legislação brasileira, ensejando, portanto, o uso da língua portuguesa. Deste modo, faz-se necessário ressaltar que não é recomendável a inserção, neste Projeto de Lei, a possibilidade de emissão de título de crédito sujeito às leis brasileiras, mas formulado em língua estrangeira.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA 94/13

Dê-se ao §2º do art. 15 e ao caput do art. 26, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15. A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:

.....

§2º. Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento; se mantiver união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo destinado à constituição de família, mencionará o nome e qualificação do companheiro.

.....

Art. 26. Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento duradouro e público com pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo destinado à constituição de família.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a equiparação da união estável homoafetiva sem tratar da união estável entre pessoas de sexos opostos.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 95/13

Dê-se ao parágrafo único do art. 31, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 31. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancetes de resultado levantado na data da transferência e devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É importante que toda a alteração patrimonial do empresário individual seja levada a arquivamento no Registro Público de Empresas, para que haja segurança jurídica para seus credores.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 95/13

Dê-se ao artigo 547, do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 3º e 4º:

“Art. 547. As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores no prazo de 1 (um) ano a contar das suas datas.

.....

§3º Quando da emissão da nota promissória, o emitente pode reduzir ou aumentar o prazo definido no caput deste artigo.

§4º Os endossantes podem limitar a sua obrigação quanto ao prazo estipulado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para apresentação ao sacado de letra de câmbio é um ano. Desta forma, a fim de simplificar a interpretação normativa, a emenda modificativa aqui proposta indica expressamente o prazo de um ano para que seja apresentada a nota promissória para visto.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 97/13

Dê-se ao caput do art. 40, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 40. É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade empresária, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando expressamente assim exigido pela legislação aplicável.”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir a seguinte expressão ao caput do art. 40: “exceto quando expressamente assim exigido pela legislação aplicável”. É recomendável que seja incluída tal ressalva, para não gerar conflito de normas. Note-se que determinadas atividades já devem indicar seu objeto social em seu nome empresarial por força da regulamentação legal a elas aplicável. É o caso, por exemplo, da atividade bancária, conforme disposto na Resolução nº 2.099/1994 do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 98/13

Suprima-se o art. 41, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora pretende-se suprimir versa sobre matéria já adequadamente tratada na Lei nº 6.404 de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas. Considerando que o objetivo

deste Código não é consolidar as disposições legais nesse sentido, não se justifica a replicação desse dispositivo específico nesse artigo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 99/13

Suprima-se o caput art. 42, do PL 1.572, de 2011, bem como o seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora pretende-se suprimir versa sobre matéria já adequadamente tratada no Código Civil. Considerando que o objetivo deste Código não é consolidar as disposições legais nesse sentido, não se justifica a replicação desse dispositivo específico nesse artigo.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2016.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 100/13

Suprima-se o art. 48, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende-se suprimir estabelece que: “Art. 48. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país”.

Considerando a inexistência de um cadastro nacional de Registro Comercial e a atividade estadual das Juntas Comerciais, a aplicabilidade prática desse artigo é muito limitada.

Além disso, a disposição do art. 49 deste Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, não deixa claro se o empresário que não efetuar o registro em todos os Estados também poderá invocar a proteção ao seu nome empresarial.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 101/13

Suprima-se o art. 54, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Se o art. 53 deste Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, reflete exatamente o que já está contido no art.53 da mesma proposição, sendo desnecessária a repetição.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2016.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 102/13

Dê-se ao caput do art. 71, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 71. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução, ou em caso de falência ou recuperação judicial.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a incluir entre as situações que podem demandar a apresentação dos documentos contábeis do empresário a fraude contra credores e fraude à execução. É importante que haja previsão legal expressa que autorize tal apresentação nesses casos, para que o dispositivo legal não seja invocado nessas situações para evitar a apresentação de tais documentos.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 103/13

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 72, do PL 1.572, de 2011.

“Art. 72. A exibição parcial dos livros e papéis de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

.....

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida nos termos, formas e prazos da Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, conforme redação inicial, não especifica o momento em que poderá ser feita a elisão da presunção. Dessa forma, a previsão pode gerar insegurança processual. O ideal é que as disposições sobre a elisão dessa presunção sejam tratadas conforme regras gerais indicadas no Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 104/13

Suprima-se o artigo 81, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir estabelece que: “Art. 81. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código”.

Note-se, no entanto, que criar uma série de tratamentos contábeis distintos torna a atividade empresarial mais custosa e burocrática. As disposições desse Código devem ser harmonizadas com as disposições escriturais fiscais e de legislação específica, para não aumentar a burocracia.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 105/13

Suprima-se o artigo 83 e parágrafos, do PL 1.572, de 2011, bem como o artigo 84.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis por grupos empresariais já é tratada na Lei nº 11.638/2007. Como o objetivo deste Código não é consolidar os dispositivos legais, não se justifica a transposição dessa disposição para esse artigo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 106/13

Dê-se ao caput do artigo 90, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 90. Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a retirar da redação do dispositivo os termos “ímorais” e “desonestos”, visto serem genéricos e não estarem definidos em nenhum dispositivo legal. Dessa forma, a inserção dessas previsões na definição de um tipo legal que servirá, inclusive, para aplicação de penalidades, não é recomendável por gerar insegurança jurídica.

Além disso, o tipo penal de concorrência desleal, tratado art. 195 da Lei nº 9.279/1996 não traz qualquer disposição relacionada à desonestidade ou imoralidade. De qualquer forma, os conceitos das expressões cuja exclusão recomenda-se já são abarcados pelas demais previsões desse artigo (ilegalidade, fraude ou repúdio pela generalidade dos empresários que atuam no mesmo segmento).

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 107/13

Suprima-se o artigo 91, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a inserção de textos legais exemplificativos. Deve caber ao aplicador do direito, no caso concreto avaliar se o ato ou fato enquadra-se no tipo legal, sendo desnecessária a previsão de legislação exemplificativa, sem ser exaustiva. Importante destacar que o tipo penal de concorrência desleal, tratado art. 195 da Lei nº 9.279/1996 não traz qualquer disposição relacionada à desonestidade ou imoralidade.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 108/13

Suprima-se o artigo 94, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a inserção de textos legais exemplificativos. Deve caber ao aplicador do direito, no caso concreto avaliar se o ato ou fato enquadra-se no tipo legal, sendo desnecessária a previsão de legislação exemplificativa, sem ser exaustiva.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 109/13

Suprima-se o artigo 363 do Projeto de Lei 1572, de 2011:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo afasta a exigibilidade de reconhecimento de firma em procuração, o que não permite o conhecimento da autenticidade da outorga dos poderes nela descritos. O artigo, em sua atual forma, permite a inferência de que é afastável o reconhecimento de firma em toda e qualquer circunstância, contrariando o entendimento de que, embora não seja condição essencial da procuração, em situações específicas, cabe sua exigibilidade.

Deste modo, fez-se necessária a supressão do artigo 363 do Projeto de Lei 1572, de 2011, facultando às partes a avaliação quanto à exigibilidade do reconhecimento de firma.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 110/13

Suprima-se o artigo 365 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua atual forma, o artigo 365 do Projeto de Lei 1572, de 2011, permite que a procuração tenha seu pleno conteúdo pouco analisado. Assim, tal formulação não é justificável, uma vez que não se pode afastar uma cláusula em decorrência de aparências de fatos no momento da análise do documento.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 111/13

Dê-se ao caput do art. 5º, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º. Decorre do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da expressão “por este Código”, tendo em vista que o objetivo do texto, conforme expresso por seu autor, é constituir-se como um código principiológico de Direito Comercial. Sob esse escopo, entendemos que os princípios tratados, em especial o princípio da liberdade de iniciativa, devem ser reconhecidos por toda a legislação aplicável e aplicados em todos os casos em que há aplicação de regras de Direito Comercial não apenas por esse código.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 112/13

Dê-se ao caput do art. 6º, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º. A liberdade de iniciativa e de competição é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias, conforme definidas nesse Código.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da expressão “no âmbito deste Código”, pois, se o objetivo é a criação de um arcabouço principiológico de Direito Comercial, tais princípios devem ser reconhecidos por toda a legislação comercial e aplicados em todos os casos em que há aplicação de regras de Direito Comercial, não apenas por esse código.

O Código apenas traz a definição desses princípios, mas sua aplicação não pode ficar restrita às disposições desse texto normativo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 113/13

Dê-se ao caput do art. 6º, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 6º. A liberdade de iniciativa e de competição é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias, conforme definidas nesse Código.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da expressão “no âmbito deste Código”, pois, se o objetivo é a criação de um arcabouço principiológico de Direito Comercial, tais princípios devem ser reconhecidos por toda a legislação comercial e aplicados em todos os casos em que há aplicação de regras de Direito Comercial, não apenas por esse código.

O Código apenas traz a definição desses princípios, mas sua aplicação não pode ficar restrita às disposições desse texto normativo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 114/13

Suprima-se o art. 8º, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que a presente emenda visa a suprimir o artigo que estabelece que “nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei”.

Se a justificativa de criação do Código Comercial é a criação de princípios gerais para esse ramo de direito, esse artigo vai na contra-mão dessa justificativa, ao submeter os princípios a qualquer legislação esparsa.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA 115/13

Dê-se ao caput do art. 13, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa física ou jurídica que explora as atividades relacionadas no art. 3º deste Código será considerada empresária quando atendido o art. 9º deste Código.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Profissionais liberais podem ter a intenção de serem considerados empresários, para se valerem das disposições desse Código. A redação do artigo, na forma apresentada, pode ser interpretada como uma vedação para que tais profissionais sejam constituídos como empresários.

Dessa forma, propõe-se que esse Art. 13 preveja que as disposições deste Código sejam aplicadas aos profissionais liberais apenas quando estes estiverem inscritos no Registro Público de Empresas competente.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 116/13

Suprima-se o art. 32, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora sugere-se a supressão prevê que: “Art. 32. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado”.

Sugere-se a exclusão desse artigo, pois implica na limitação do credor de recuperar seu crédito com a penhora livre de bens, prejudicando a própria concessão do crédito.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 117/13

Suprima-se o Capítulo III – Da empresa segundo o porte, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte já são reguladas por pela Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que já dispõe do tratamento jurídico diferenciado disponibilizado a esse tipo de empresa. As empresas de grande porte já estão qualificadas e reguladas pela Lei nº 11.638/07.

Considerando que o objetivo deste Código não é consolidar as normas de Direito Comercial atualmente em vigor, não há justificativa para inserção desse capítulo nesse código.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 118/13

Suprima-se o art. 36, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis já é tratada em legislação específica, Lei nº 11.638/2007.

Ademais, a inserção do Art. 36 com a redação proposta neste Código pode levar ao entendimento de que apenas as empresas qualificadas como de “grande porte” estão obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis, o que não está em linha com a legislação específica atualmente vigente e pode prejudicar os interesses de credores, dos empregados, da Receita caso seja entendida como dispensa às empresas porte médio da publicação de demonstrações contábeis.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 119/13

Dê-se ao artigo 458 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 458. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado, salvo as exceções previstas nesse Código ou em legislação específica”.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 565 do Projeto de Lei 1572, de 2011, prevê a hipótese de protesto de duplicatas por indicação, não sendo imprescindível a posse de documento cartular para o exercício de tal direito, ainda que se trate de títulos cartulares. Em face desses aspectos, é apresentada emenda modificativa que procura prever expressamente o tratamento da regra geral de forma excepcional por dispositivos específicos deste Projeto de Lei ou de legislação específica.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 120/13

Dê-se ao artigo 461 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 461. Os requisitos mencionados nos artigos antecedentes são considerados lançados na data de saque da letra de câmbio, salvo prova em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 121/13

Dê-se ao artigo 462 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 462. A letra de câmbio sacada ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo estabelece “letra de câmbio emitida”, no entanto, a emenda busca aprimorar tal redação por meio da utilização do vocábulo apropriado a tal caso, qual seja: sacada.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 122/13

Dê-se ao artigo 463 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 463. A letra de câmbio pode ser sacada à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo estabelece “letra de câmbio emitida”, no entanto, a emenda busca aprimorar tal redação por meio da utilização do vocábulo apropriado a tal caso, qual seja: sacada.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 123/13

Dê-se ao *caput* do artigo 465 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação e suprima-se o parágrafo 1º:

“Art. 465. A estipulação de juros é possível na letra de câmbio à vista ou a certo termo da vista, sendo que na ausência de sua indicação, a cláusula de juros será considerada como não escrita.

.....

Parágrafo único. Os juros contam-se da data de saque da letra de câmbio, se outra não for indicada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É proposto unificar o artigo e o §1º em um único artigo, já que não é necessário fragmentar demasiadamente a disposição.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 124/13

Dê-se ao *caput* do artigo 466 e seu parágrafo único do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 466. Se, na letra de câmbio, houver divergência entre a indicação da quantia devida por extenso e em algarismos, prevalece a que estiver feita por extenso.

.....

Parágrafo único. Se a quantia a satisfazer letra de câmbio for indicada por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a quantia inferior descrita.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 125/13

Dê-se ao artigo 474 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 474. O endossante é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra de câmbio, salvo cláusula em contrário”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 126/13

Dê-se ao artigo 476 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 476. O endosso deve ser escrito na letra de câmbio, ou em uma folha ligada a esta (anexo) e assinado pelo endossante, ou registrado no mesmo sistema eletrônico que serviu de base para saque da letra de câmbio, quando sacada de forma eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 454 deste Projeto de Lei permite a emissão de títulos de crédito em suporte eletrônico, razão pela qual buscou-se prever expressamente os procedimentos que deverão ser adotados para formalização do endosso nas letras de câmbio emitidas pelo referido meio. Tal prática é recomendada com vista à impossibilidade de sua inscrição no próprio título ou em folha a este ligada, uma vez que não há suporte cartular.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 127/13

Dê-se ao inciso I do artigo 504 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 504. A letra de câmbio vence antecipadamente se:

.....

I – houve recusa de aceite (...).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o artigo 490 do Código determina que o aceite é “puro e simples”, infere-se que este não pode ser recusado parcialmente. É possível, entretanto, estabelecer uma limitação da importância aceita. Deste modo, convém tratar unicamente do aceite com limitação da importância ou de sua recusa. Por esta razão, a presente emenda apresenta exclusão dos termos “total” e “parcial”.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 128/13

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 127, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 127. Também acarreta o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária sua incorporação em outra, fusão ou cisão total, com a devida averbação dos respectivos atos no Registro Público de Empresas.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de averbação poderia ser incluída para que a realidade dos fatos fosse levada para a realidade registral (arts. 1.118 e 1.121, Código Civil).

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 129/13

Dê-se ao *caput* do artigo 513 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 513. A recusa pelo sacado de aceite ou de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite ou de pagamento.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 130/16

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 514 do Projeto de Lei 1572, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 514. O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.

.....

§2º Este artigo se aplica somente ao protesto por falta de pagamento da letra de câmbio à vista.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 131/13

Dê-se ao artigo 515 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 515. O protesto por falta de pagamento de letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista pode ser feito imediatamente.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 132/13

Dê-se ao artigo 516 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 516. O protesto por falta de aceite é suficiente para indicar a falta de pagamento.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 133/13

Dê-se ao artigo 523 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 523. O portador tem o direito de acionar todos os obrigados referidos no artigo anterior individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que eles se obrigaram.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 134/13

Suprimam-se o *caput* e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 539, do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina aduz que o sistema de cópias de letras de câmbio pode permitir complicações no mecanismo cambial. Tais cópias, ainda, podem facilitar fraudes de toda espécie.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 135/13

Dê-se ao artigo 507 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 507. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca seu início, salvo disposição diversa no título”.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 507 deste Projeto de Lei recebe a presente emenda modificativa com o objetivo de manter a possibilidade das partes convencionarem, de forma expressa no título, metodologia específica para cálculo do prazo nele estabelecido. Com efeito, não há disposições jurídicas que impossibilitem tal convenção.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 136/13

Suprima-se o Capítulo IV – Da locação empresarial, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.112/2009, já trata das disposições aplicáveis à locação em geral e das disposições específicas de locação empresarial. Como o objetivo deste Código não é consolidar todas as disposições de Direito Comercial, não se justifica a inserção neste texto normativo, de dispositivos esparsos, complementares à referida legislação. Eventuais alterações que devam ser propostas ao diploma legal aqui mencionado dever ser feita mediante alteração daqueles, para que seja possível uma interpretação sistêmica e uniforme das normas aplicáveis ao instituto.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 137/13

Dê-se ao artigo 373 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 373. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de correção gramatical.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 138/13

Dê-se ao artigo 428 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 428. É bancário o contrato quando a função econômica corresponde a operação definida em lei como exclusiva de banco ou instituição financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

Como disposto pela Lei nº 4595, de 1964, há instituições financeiras que não são classificadas como bancos (comerciais ou múltiplos). Por essa razão, a presente emenda modificativa foi elaborada com redação ampliada, de forma que o conceito de “contrato bancário” seja aplicável a todo contrato que verse sobre operações inerentes a instituições financeiras em geral.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 139/13

Suprima-se o artigo 429 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivos legais exemplificativos de contratos bancários perdem sua eficácia quando se observa que existem diversas outras modalidades do gênero não abrangidas pelo artigo 429 do Projeto de Lei 1572, de 2011. A indicação demasiadamente precisa de tipos contratuais, verificada no corpo deste dispositivo, pode conduzir ao entendimento de que serão os exemplos listados os únicos a serem considerados quando da definição e celebração de determinado acordo. Por essas razões, recomenda-se a atribuição de competência para tipificar os contratos bancários ao Conselho Monetário Nacional, ao qual, com efeito, foi outorgada tal prerrogativa pela Lei nº 4.595, de 1964. Observe-se, ainda, que a conceituação de “conta corrente”, no inciso IV do artigo 429, contraria sua verdadeira noção, qual seja, o mero registro de movimentações e obrigações decorrentes de depósito bancário, não abrangendo a definição de operações passivas (relacionadas a limites de crédito) ou passivas (inerentes a investimentos). Outrossim, vale ressaltar que o financiamento bancário, mencionado no inciso VI, não concerne tão-somente ao financiamento de projetos, mas também imobiliário, de veículos e outras modalidades. Deste modo, faz-se necessária a supressão do dispositivo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 140/13

Dê-se ao artigo 430 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 430. Este Código aplica-se apenas aos contratos celebrados pelas instituições financeiras com empresários”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui o termo “banco” por “instituições financeiras”, em consonância com o disposto pela Lei nº 4.595, de 1964, que trata do Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 141/13

Dê-se ao artigo 432 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 432. Quando o empresário conceder, como garantia do cumprimento de suas obrigações, parcela de sua receita futura, caberá ao banco credor o direito de fiscalizar e controlar o recebimento de referida receita, na forma do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 432 do Projeto de Lei 1572, de 2011, em sua atual forma, permite a inferência de que cabe ao banco assumir a posição de controlador do prestador da garantia. Se o banco assumir tal posição, contrairá responsabilidades inerentes ao acionista controlador, inclusive relacionadas a dívidas ou ações da empresa. O dispositivo inviabilizaria a utilização de garantia sobre receitas do tomador de crédito, já que os bancos não são dotados de estrutura que lhes permita atuar como acionistas controladores de cada empresa que contrair crédito nessa condição. Sem tal estrutura, seria impossível aos bancos mensurar os riscos adquiridos ao serem equiparados ao controlador da empresa. Cabe salientar, ainda, que o aumento dos riscos de crédito implicaria proporcional aumento do *spread* cobrado nas operações bancárias.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 142/13

Dê-se ao artigo 439 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 439. Eventual registro do instrumento do contrato de conta de participação não constitui sujeito de direito autônomo dotado de personalidade jurídica própria, nem configura responsabilidade do sócio oculto pelas obrigações da sociedade em conta de participação perante terceiros”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração dá-se em virtude da necessidade de salientar que o registro de contrato em cartório não deve surtir efeitos para o sócio oculto perante terceiros, de modo que fique aquele responsável unicamente perante o sócio ostensivo, como expresso no artigo 438 deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 143/13

Suprima-se o artigo 443 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Os credores do sócio ostensivo podem ser prejudicados pela existência de uma sociedade por eles desconhecida. Ao constituir uma sociedade em conta de participação, o sócio oculto deve assumir o risco de falência do sócio ostensivo. Assim, não há justificativa para a criação de patrimônio separado.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 144/13

Suprima-se o artigo 654 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 653, o agronegócio não será regulado por este Projeto de Lei, sendo delegada a disciplina do tema à legislação especial. Deste modo, é desnecessário inserir o artigo 654 no Projeto de Lei 1572, de 2011, devendo seu conteúdo ser regulado pela lei nº 8.929/1944, que trata da Cédula de Produto Rural.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 145/13

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 565 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 565. A duplicata é protestável por falta de aceite ou de pagamento.

§1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do emitente ou endossatário.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 146/13

Dê-se ao artigo 569 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 569. Contra o sacado, aos endossantes e respectivos avalistas caberá a execução, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é apresentada com o objetivo de sanar o problema de aplicação do artigo 569 do Projeto de Lei 1572, de 2011, uma vez que se infere que a norma relaciona-se ao sacado ao invés do sacador.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 147/13

Dê-se ao *caput* do artigo 573 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação, acrescentando o inciso X:

“Art. 573. O conhecimento de depósito e o warrant, além da respectiva designação e a cláusula cambial, devem conter:

(...)

X – Cláusula à Ordem.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao *caput* do artigo 573 deste Projeto de Lei, convém ressaltar que títulos de crédito sujeitos à legislação brasileira devem ser redigidos em língua portuguesa. Quanto ao inciso X acrescentado, cumpre salientar que o artigo 445 determina que os títulos de crédito devem indicar a Cláusula à Ordem, sendo imprescindível para o conhecimento do depósito e do *warrant*.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 148/13

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 586 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 586. O portador do warrant tempestivamente protestado poderá vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.

§1º A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falência, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda anunciada.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação, de modo a adequá-la à Lei de Recuperação Judicial.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 149/13

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 598 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a classificação dos credores conforme o caso e segundo a importância estratégica do crédito para a continuidade da atividade empresarial gera insegurança aos credores quanto à possibilidade de terem seus créditos recuperados, contrariando as recentes alterações legislativas que visam o oposto, uma vez que têm por objetivo reduzir o “risco Brasil”, fez-se necessário apresentar a emenda supra. Fundamental é manter as classificações descritas na Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 150/13

Suprima-se o Título II do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, recentemente editada, trata dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência. Considerando que o escopo deste Projeto de Lei não é consolidar a legislação falimentar aplicável, é mais apropriado delegar à Lei nº 11.101/2005 a tarefa de disciplinar tais institutos em seu conteúdo, o que evitaria a consulta a muitos dispositivos para tratamento de um mesmo tema. Desta forma, qualquer proposta de aprimoramento da matéria relacionada a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais deve ser elaborada como projeto de alteração da Lei supra. A dispersão do tratamento desse assunto contrariaria a jurisprudência atual, ocasionando novo sentimento de insegurança jurídica quanto às decisões proferidas em

procedimentos de recuperação ou falência. Tal insegurança provocaria um aumento de riscos assumidos pelos credores e, por conseguinte, dos custos adquiridos por empresários no exercício de suas atividades.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 151/13

Suprima-se o artigo 41 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do artigo 666 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica pela impossibilidade de igualar os créditos com garantia real, retirando-os da classe dos quirografários, aos créditos com privilégios especiais e gerais, uma vez que os créditos com garantia real dependem da disposição das partes, ao passo que os privilégios decorrem imediatamente da lei. Ademais, o crédito com garantia real restringe-se ao valor do bem ou direito oferecido em garantia, ao passo que os privilégios podem não se limitar a determinado bem ou direito.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 152/13

Dê-se ao parágrafo único do artigo 560 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 560. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão poderá ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado poderá aceitar a duplicata em suporte eletrônico por assinatura certificada.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é proposta em virtude do estabelecido pela MP 2.200-2/2001, que não restringe a utilização do certificado da ICP-Brasil.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 153/13

Dê-se ao artigo 564 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 564. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo emitente ou endossatário.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 154/13

Dê-se ao inciso I do artigo 541 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 541. A nota promissória contém:

I – a expressão “nota promissória” inserta no próprio texto do título;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os documentos regidos pela legislação brasileira devem ser redigidos necessariamente na língua portuguesa. Considerando a imperatividade quanto ao uso da língua portuguesa na situação ora descrita, não é recomendável a inserção, no texto legal, da possibilidade de emissão de título de crédito sujeito à legislação brasileira em língua estrangeira.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 155/13

Dê-se ao inciso I do artigo 542 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 542. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nas seguintes hipóteses:

I – A nota promissória que não indicar a data do pagamento será considerada à vista;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é tornar o texto mais elucidativo, de modo a permitir perfeita compreensão da norma.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 156/13

Dê-se ao artigo 543 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 543. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes ao endosso, vencimento, pagamento, protesto, pagamento por intervenção, cópias, alterações, prescrição, dias não úteis, contagem de prazos e interdição de dias de perdão.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se fez necessária para que sejam mencionados os nomes completos de cada título.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 157/13

Dê-se ao *caput* do artigo 549 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 549. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador ou ao tomador dos serviços.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o *caput* do artigo 549 do Projeto de Lei 1572, de 2011, faz menção à compra e venda, bem como ao tomador de serviços, faz-se necessário incluí-lo no âmbito de aplicação.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 158/13

Suprima-se o Inciso IV do art. 113, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é tratada de maneira distinta em cada tipo societário (sociedade simples, empresário individual, sociedade anônima, sociedade em comandita, sociedade em comantida, etc.). A inserção desse princípio pode levar à interpretação de que essa subsidiariedade se aplica em todos os casos indistintamente e sem a correta observância das legislações específicas. As disposições quanto à extensão da limitação da responsabilidade dos sócios deve ser tratada em cada tipo societário (conforme disposição do Art. 117, abaixo), não como um princípio geral de direito societário.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 159/13

Suprimam-se os Incisos V do art. 113, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estatuto/contrato social de determinada empresa ou acordo de acionistas, é possível que se estabeleça que as decisões, em tal empresa, sejam tomadas por pessoa(s) que não seja(m) titular da maioria do capital votante. A inclusão de um princípio que estabelece que deve prevalecer a vontade da maioria nas deliberações sociais pode ser interpretado no sentido de anular ou inviabilizar a definição de estruturas de controle conforme as descritas acima, prejudicando estruturas societárias amplamente utilizadas no mercado brasileiro.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 160/13

Dê-se a seguinte redação ao Inciso II do art. 113, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 113

.....

II – autonomia patrimonial da empresa;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de substituir a expressão “sociedade empresária” por “empresa”.

Com a publicação da Lei nº 12.441/2011 foi criada a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que é possível a constituição de uma “empresa” que não seja qualificada como uma “sociedade” (associação de duas ou mais pessoas). Dessa forma, entende-se que é mais adequada a referência a “empresa” em lugar de “sociedade”.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 161/13

Suprima-se o artigo 123, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Inserção de disposição desse tipo pode gerar condutas abusivas por parte de acionistas minoritários. A proteção a tais acionistas já é exaustivamente tratada na legislação específica.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 162/13

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 126, do PL 1.572, de 2011:

“Art. 126. Termina a personalidade jurídica da sociedade empresária com a partilha, depois de regularmente dissolvida e liquidada, com a devida averbação dos respectivos atos no Registro Público de Empresas.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração, pois hoje não basta a partilha para o término da personalidade jurídica. É necessária também a averbação da sua liquidação no respectivo registro (art. 51, § 3º c/c 1.109, Código Civil).

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 163/13

Dê-se ao Capítulo V, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Capítulo V – Da nacionalidade da empresa” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de substituir a expressão “sociedade empresária” por “empresa”.

Com a publicação da Lei nº 12.441/2011 foi criada a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que é possível a constituição de uma “empresa” que não seja qualificada como uma “sociedade” (associação de duas ou mais pessoas). Dessa forma, entende-se que é mais adequada a referência a “empresa” em lugar de “sociedade”.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 164/13

Dê-se ao caput do art. 142, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 142. É brasileira a empresa cuja sede se situe no território brasileiro, que deverá ser constituída de acordo com as leis brasileiras.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pode levar ao entendimento de que uma sociedade com sede no Brasil, mas que seja constituída de acordo com legislação estrangeira, seja considerada estrangeira. Com a alteração proposta, busca-se deixar claro que toda empresa que tenha sede no Brasil será brasileira e deverá observar a legislação brasileira aplicável.

A emenda também tem o intuito de substituir a expressão “sociedade empresária” por “empresa”, pois com a publicação da Lei nº 12.441/2011 foi criada a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que é possível a constituição de uma “empresa” que não seja qualificada como uma “sociedade” (associação de duas ou mais pessoas). Dessa forma, entende-se que é mais adequada a referência a “empresa” em lugar de “sociedade”.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 165/13

Suprimam-se o artigo 143, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção desse artigo prejudicará o investimento de sociedades estrangeiras em empresas brasileiras, sobretudo na bolsa de valores ou mercado de balcão, pois cada vez que uma empresa estrangeira tiver interesse em adquirir uma ação de uma empresa brasileira, independentemente da relevância de sua participação no capital social total, deverá identificar todos os seus sócios, até o nível de pessoa física, mesmo quando a participação desse sócio estrangeiro for muito pequena.

A burocracia desses procedimentos tende a reduzir o interesse no investimento estrangeiro no país, prejudicando a economia nacional como um todo.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 166/13

Dê-se ao caput do art. 5º, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º. Decorre do princípio da liberdade de iniciativa o reconhecimento:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da expressão “por este Código”, tendo em vista que o objetivo do texto, conforme expresso por seu autor, é constituir-se como um código principiológico de Direito Comercial. Sob esse escopo, entendemos que os princípios tratados, em especial o princípio da liberdade de iniciativa, devem ser reconhecidos por toda a legislação aplicável e aplicados em todos os casos em que há aplicação de regras de Direito Comercial não apenas por esse código.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 167/13

Dê-se ao caput do art. 349, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 349. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário (colaborador) assume a obrigação de criar, consolidar ou ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário (fornecedor).” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o conceito desse contrato também deve abranger a prestação de serviços.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 168/13

Suprima-se o Art. 352 do Projeto de Lei 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição do artigo 352 do Projeto de Lei 1572, de 2011, pode ser tratada no próprio conceito do contrato, não havendo necessidade de indicação de um artigo específico.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 169/13

Suprima-se o artigo 312, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Art. 311 do Projeto de Lei nº 1572, de 2011, estabelece que a boa fé deve ser observada em toda e qualquer relação empresarial, as disposições deste Artigo 312 podem ser interpretadas no sentido de que apenas nas contratações indicadas nos seus incisos. Por isso, recomenda-se que seja mantida a regra geral do Art. 311, sem as restrições/especificações indicadas nesse Art. 312.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 170/13

Dê-se ao caput do art. 313, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 313. Se uma das partes for microempresário ou empresário de pequeno porte, e a outra não, esta deverá fazer alertas esclarecedores que contribuam para a neutralização da assimetria.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a boa-fé deve pautar todas as contratações realizadas entre empresas, conforme Art. 311 do Projeto de Lei nº 1572, de 2011, entende-se que a inclusão dos alertas esclarecedores deve ser efetuado em todas as contratações efetuadas com microempresário ou empresário de pequeno porte. A verificação do comprometimento da qualidade das decisões da outra parte é de difícil aplicabilidade prática, de forma que a inclusão de condicionante dificulta a verificação, no caso concreto, de eventual descumprimento da sua disposição.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 171/13

Dê-se ao parágrafo único do artigo 316 do PL 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 316. O contrato empresarial deve cumprir sua função social.

Parágrafo único: O contrato empresarial não cumpre a função social quando, embora atenda aos interesses das partes, comprovadamente prejudica gravemente o interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a simples possibilidade de prejudicar o interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, não pode ser embasamento para anulação de negócio jurídico legalmente formalizado. Apenas nos casos de comprovado prejuízo a interesse coletivo é que se cabe falar em descumprimento da função social do contrato e a possibilidade de sua anulação, para que não seja gerada insegurança jurídica nas contratações.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 172/13

Suprima-se o artigo 317 do PL 1572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir estabelece que: “Art. 317. O Ministério Público e os demais legitimados podem pleitear a anulação do negócio jurídico, provando o descumprimento da função social”.

Trata-se de regra de cunho processual, que deveria ser tratada no âmbito do Código de Processo Civil, não neste Código.

Além disso, a outorga de legitimidade ao Ministério Público para pleitear a anulação de negócios jurídicos formalmente válidos criará insegurança jurídica, aumento de litígios, além do aumento de custo de transação, pois deverá prever os gastos com possíveis litígios em juízo.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 173/13

Suprima-se o §1º do artigo 305, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação ao recurso ao Poder Judiciário pode ser considerada inconstitucional, uma vez que ofende ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 174/13

Dê-se ao caput artigo 296, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 296. Será de dez dias o prazo para o cumprimento de obrigação ou dever, em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, salvo quando a prática comercial do negócio específico, na

*região em que foi ajustado, for diverso do aqui previsto.”
(NR).*

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a regra prevista neste Código deve ser tratada como uma regra geral, que pode ser afastada pelas práticas comerciais específicas, conforme a prática específica de mercado e do segmento de que se trata. Sem esse ajuste, a previsão deste Art. 296 poderá implicar na necessidade de adaptação de determinados mercados que estão habituados com o cumprimento em prazo superior ou inferior ao indicado nesse artigo, em razão de prática comercial sedimentada, gerando custos, insegurança jurídica e adaptação de contratos e títulos de forma desnecessária.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 175/13

Suprima-se o Inciso IV do artigo 291, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a distinção entre a prescrição da letra de câmbio da decadência da duplicata.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 176/13

Suprima-se a alínea “b” do Inciso III do artigo 291, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se que o prazo da execução do endossante e seus avalistas seja uniformizado com o prazo para executar o sacado da duplicata.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 177/13

Dê-se às alíneas “g” e “h” do Inciso II do artigo 291, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“g) de executar o aceitante, os endossantes e o sacador de letra de câmbio ou seu avalista, a contar do vencimento;

h) de executar o sacado ou o endossante da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a existência de prazos distintos de prescrição para um mesmo título. Dessa forma, recomenda-se que a prescrição em relação ao aceitante, ao endossante e ao sacador seja tratada em um único dispositivo legal, dando tratamento uniforme a todos os casos.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 178/13

Suprima-se a alínea “a” do Inciso III do artigo 291, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se que o prazo da execução do endossante e do sacador seja uniformizado com o prazo para executar o aceitante ou o avalista da letra de câmbio.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 179/13

Suprima-se o artigo 289, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir estabelece que: “Art. 289. O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé”.

Trata-se de disposição legal sem qualquer parâmetro de mensuração e sem um objetivo específico.

A inserção da possibilidade de aplicação de uma indenização punitiva, a ser determinada a livre arbítrio do juiz no caso concreto, pelo descumprimento de um dever abstrato (“boa fé”) gerará insegurança jurídica, dada a impossibilidade de mensuração da extensão dessa punição e a impossibilidade dos empresários e investidores mensurarem de forma objetiva os riscos a que estarão expostos em razão da aplicação desse dispositivo legal.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 180/13

Dê-se ao parágrafo único do art. 281, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 281. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.

.....

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros moratórios serão devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade deixar claro que se trata de juros moratórios, visto ser comum dificuldade de interpretação em relação a outras modalidades de juros.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 181/13

Dê-se ao caput do art. 280, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 280. Os juros moratórios incidem desde a mora.”

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se esclarecer que os juros moratórios incidem desde a mora, considerando que os juros remuneratórios podem ser cobrados durante a vigência regular da operação, independentemente da configuração da mora.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 182/13

Suprima-se o artigo 279, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretende-se suprimir estabelece que: “Art. 279. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros”.

Se a obrigação era remunerada durante sua vigência por índice que compreende remuneração, acrescido de juros, a aplicação do índice e da remuneração também deve ser mantida após o inadimplemento, desde que expressamente previsto no título ou no contrato (conforme disposto no início do Art. 277). Se for mantida a disposição deste Art. 279, há risco da obrigação tornar-se menos onerosa ao devedor após o vencimento, o que implica em um estímulo ao inadimplemento e em prejuízo econômico ao credor.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 183/13

Suprima-se o Título II – Da sociedade anônima, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6404/76 – Lei das S/As já trata de forma completa sobre esse tipo societário, não sendo necessária a complementação dessa legislação por esse Código. Como a ideia deste Código não é consolidar toda a legislação aplicável às sociedades anônimas, para facilitar a aplicação e a interpretação das normas aplicáveis a esse tipo societário, a recomendação é no sentido de que as propostas de melhoria indicadas nesse Título II sejam convertidas em um Projeto de Lei de alteração da Lei nº 6.404/76, que deverá manter de forma consolidada todas as disposições relativas às sociedades anônimas.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 184/13

Dê-se ao caput do art. 192, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 192. A sociedade limitada será constituída por dois ou mais sócios.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.411/2011 criou a figura societária do EIRELI – Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, que tem regulamentação legal própria e diversa das disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas. Assim, recomenda-se que o empresário individual continue a ser regido por essa nova legislação, mantendo-se as normas da sociedade limitada para os casos de associação de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 185/13

Suprima-se o Capítulo V – Das operações societárias, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades já estão tratadas de forma clara e expressa na Lei nº 6404/76 – Lei das Sociedades Anônimas. Considerando que este Código não tem por objetivo consolidar todas as normas de Direitos Comercial existentes e para que se facilite a interpretação sistemáticas das normas de direito societário, recomenda-se que tais assuntos não sejam tratados neste Código e que eventuais propostas de melhorias ao texto legal vigente sejam tratadas na forma de um Projeto de Lei de alteração da Leis das Sociedades Anônimas.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 186/13

Dê-se ao caput do art. 360, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 360. A cláusula “em causa própria” torna o mandato presumivelmente irrevogável.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura retirar a previsão de que a cláusula “em causa própria” dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos, pois se entende que mesmo nos casos de mandato em causa própria, a exigibilidade de prestação de contas é prerrogativa do mandante, sendo inafastável por disposição de lei.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 187/13

Suprima-se o inciso IV do artigo 318 do PL 1752, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir estabelece que: “IV – O modo como o contratante se comportou após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por ele expressa no ato da celebração”.

Entende-se que o dispositivo legal previsto neste inciso gerará insegurança jurídica, pois possibilitará ao contratante modificar disposições contratuais pelas atitudes que adotar após a contratação.

O comportamento do contratante em desacordo com o disposto contratualmente não pode ser interpretado como uma revisão das condições contratuais.

Caso seja mantida a disposição na forma indicada nesse inciso, qualquer tolerância de uma parte em relação a descumprimento contratual pela outra poderá ser interpretada como uma renúncia ao que está disposto no contrato, já que essa tolerância poderá ser interpretada como sendo a sua vontade pela inexistência da obrigação descumprida, o que contraria a realidade da grande maioria dos contratos empresariais em vigor.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 188/13

Dê-se ao inciso III do artigo 325 do Projeto de Lei nº 1572, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 325. A rescisão do contrato empresarial será por:

.....

III – resolução, quando a dissolução decorre de inadimplemento do contrato por qualquer das partes, caso fortuito ou de força maior.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que qualquer inadimplemento, culposo ou doloso, poderá ser motivo da resolução do contrato. Não deve ser levada em consideração a intenção da parte em relação ao inadimplemento.

Caso seja mantida a redação na forma indicada neste Artigo, poderá haver a interpretação equivocada que apenas o inadimplemento culposo será motivo para a resolução contratual, não o sendo o inadimplemento doloso, de forma que, se a parte tiver a intenção de descumprir o contrato, essa conduta não poderá ser considerada como hábil a resolver o contrato.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 189/13

Dê-se ao caput do art. 327, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 327. Resilido o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, com a devida observância às disposições legais ou do instrumento, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a rescisão do contrato deve ser feita em observância a suas condições. Em contratos em que há grande investimento por uma das partes, é usual o estabelecimento de um prazo mínimo entre a manifestação da intenção de resilir e a efetiva rescisão contratual, justamente para a recuperação dos investimentos, conforme previsto nesse artigo. Se essa for a vontade das partes, tal disposição não pode ser afastada pela disposição legal proposta na forma indicada neste Artigo 327.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 190/13

Dê-se ao artigo 340 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 340. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços que pretendem celebrar.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É usual a estrutura de contratos “mãe” para fornecimento de mão-de-obra (prestação de serviços), de forma que se entende que deve ser inserida referência específica à prestação de serviços neste Art. 340.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 191/13

Suprimam-se os §§1º e 2º do artigo 124, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Responsabilizar a sociedade por atos praticados por administrador com excesso de poderes, ainda que quando contratando com microempresário ou empresário de pequeno porte aumenta o risco da atividade empresária, gera insegurança jurídica, aumentando os custos de investimento na atividade empresarial.

Esse tipo de responsabilidade deve ser avaliada no caso a caso, pelo aplicador do direito.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA Nº 192/13
(do Sr. Alessandro Molon)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Dispõe sobre as sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para as sociedades limitadas.

Art. 2º. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. Pela exata avaliação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade ou do respectivo aumento de capital, conforme aplicável.

Art. 3º. O contrato social deverá conter as seguintes informações:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, civil ou empresarial, sede e prazo de duração da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens ou créditos, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social;

V - as pessoas, físicas ou jurídicas, incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VI - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Art. 4º. As sociedades limitadas adotarão firma ou denominação.

§ 1º A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles.

§ 2º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra “limitada” ou da sua abreviatura. Omitida esta declaração, serão havidos como solidariamente responsáveis com a sociedade os administradores e os que fizerem uso da firma social.

CAPÍTULO II

Quotas

Art. 5º. O contrato social fixará o número de quotas, dividindo-as em ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, e estabelecerá se as quotas terão ou não valor nominal bem como outros direitos patrimoniais ou políticos a elas conferidos.

Parágrafo único. É permitida a distribuição desproporcional dos lucros entre os sócios, mas ficam vedadas a atribuição de todo o lucro a apenas um sócio e a exclusão de determinado sócio da participação nos lucros ou nas perdas.

Art. 6º. As preferências ou vantagens das quotas preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendos, fixos ou mínimos;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos sócios sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 2º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da sociedade, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 3º Salvo disposição em contrário no contrato social, o dividendo prioritário não é cumulativo, a quota com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a quota com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 4º As quotas preferenciais sem direito de voto apenas adquirirão o exercício desse direito se a sociedade, pelo prazo previsto no contrato social, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 5º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 4º, as quotas preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

Art. 7º. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos

trinta dias seguintes à notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Art. 8º. As sociedades limitadas podem adquirir suas próprias quotas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem prejuízo ao capital social, salvo no caso de exclusão de algum sócio.

Art. 9º. Os sócios não serão obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebidos.

Art. 10. A constituição de ônus reais sobre as quotas realiza-se pela averbação do respectivo instrumento no Registro Público competente para o arquivamento dos seus atos societários.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 11. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado.

§ 1º O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

§ 2º É permitida a criação de conselhos, comitês ou outros órgãos para o exercício de um ou mais dos poderes de administração. O contrato social definirá a sua forma de atuação, as matérias de sua competência e regulará o seu respectivo exercício.

3º Não podem ser administradores as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Art. 12. O administrador designado em ato separado, averbado no Registro Público competente, investir-se-á no cargo mediante termo de posse arquivado na sede social.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Art. 13. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pela sociedade, por qualquer sócio ou por qualquer administrador nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 2º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade e aos sócios, desde o momento em que tomar conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação no Registro Público competente.

Art. 14. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos de gestão ordinária da sociedade.

CAPÍTULO IV

Conselho Fiscal

Art. 15. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três a cinco membros e respectivos suplentes, pessoas naturais, sócios ou não, residentes no País, eleitos em assembleia.

§ 1º Caso o contrato social institua Conselho Fiscal, fica assegurado aos sócios minoritários, que representarem, em conjunto ou isoladamente, pelo menos um quinto do capital social, com direito a voto, o direito de convocar assembleia geral a qualquer tempo, e eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. Igual direito terão os quotistas preferenciais, sem direito a voto, que representem, em conjunto ou isoladamente, pelo menos 10% do capital social.

§ 2º São inelegíveis para o cargo de membro do Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como membros de órgãos de administração e empregados da sociedade ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo de direito, e os cônjuges ou parentes, até terceiro grau, de administradores da sociedade, .

§ 3º Não se aplica aos membros do Conselho Fiscal de sociedade limitada o disposto no “caput” do artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V

Deliberações dos Sócios

Art. 16. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas no contrato social:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, inclusive quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, podendo atribuir-se participação nos lucros;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão, cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial.

Art. 17. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores.

§ 1º A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, no caso do art. 21, por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, ou quando o contrato social determinar uma forma alternativa para a convocação, desde que, neste último caso, a convocação seja realizada por escrito.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios com direito a voto decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Art. 18. A assembleia dos sócios instala-se por maioria simples do capital social votante em primeira convocação, e, em segunda, com qualquer número.

Art. 19. As deliberações dos sócios, independentemente da matéria, serão tomadas sempre por maioria simples do capital social votante, salvo se o contrato social exigir quorum mais elevado, ressalvada a previsão do § 2º deste artigo e as previsões do artigo 23.

§ 1º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 2º A transformação exige o consentimento unânime dos sócios, salvo se previsto no contrato social quorum inferior, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em outro tipo societário.

Art. 20. Nas sociedades com prazo determinado, quando houver inclusão de cláusula compromissória no contrato social, alteração nas vantagens das quotas preferenciais, mudança do objeto social, fusão ou cisão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu, inclusive o titular de quotas preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à sua ciência da reunião ou da assembleia, caso em que, no silêncio do contrato social, será levantado balanço especial para determinação do montante a pagar.

Parágrafo único. O pagamento será feito em até 60 (sessenta) dias contados da data do levantamento do balanço especial.

Art. 21. A assembleia ou reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - promover a destinação do lucro e a distribuição de dividendos.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º Extingue-se em dois anos a pretensão de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 4º Não se aplicam às sociedades limitadas, inclusive às de grande porte, as disposições sobre publicações das demonstrações financeiras ou demais documentos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º Nas sociedades com patrimônio líquido inferior a 1 (um) milhão de reais, dispensa-se a realização de assembleia ou reunião anual. Qualquer sócio poderá convocar assembleia ou reunião, desde que a assembleia ou a reunião seja realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, devendo a convocação ser feita com, pelo menos, um mês de antecedência.

CAPÍTULO VI

Exclusão de Sócio e Dissolução

Art. 22. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social com direito a voto, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

§1º. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil, não inferior a 30 (trinta) dias, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º. O sócio pode também ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de sócios, representando mais da metade do capital social com direito a voto, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

§ 3º. O sócio excluído terá direito ao recebimento do valor de suas quotas na forma prevista no art. 20.

Art. 23. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, se ocorrer uma das seguintes situações:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se prorrogada uma única vez por igual período;

IV - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

V – em caso de falência.

§ 1º. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

§ 2º. Além dos casos previstos neste artigo ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

CAPÍTULO VIII

Acordo de Quotistas

Art. 24. Os acordos de quotistas, sobre a compra e venda de suas quotas, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou para o exercício do poder de controle deverão ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede ou quando esta figurar como interveniente.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos serão oponíveis a terceiros depois de averbados no Registro Público competente para o arquivamento dos seus atos societários.

§ 2º Nas condições previstas no acordo, os quotistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

CAPÍTULO IX

Debêntures

Art. 25. A sociedade limitada poderá realizar a emissão privada de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 26. O contrato social pode estipular cláusula compromissória para a resolução de litígios entre os quotistas, entre os quotistas e a sociedade ou entre os administradores e a sociedade ou os quotistas. A alteração, inclusão ou supressão de cláusula compromissória segue o disposto no art. 19, caput e parágrafo primeiro.

Art. 27. A sociedade limitada, omissa o contrato social, rege-se, supletivamente e no que couber, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Revogam-se os artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 29. As sociedades constituídas sob o regime da legislação anterior terão 1 (um) ano para se adaptar a esta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visando contribuir para os debates de reforma do Código Comercial, oferecemos proposição normativa cujo teor regulamenta o regime jurídico das sociedades limitadas.

Isto porque, segundo a manifestação de doutos professores e juristas especializados em Direito Empresarial e Direito Comercial, grandes avanços seriam conquistados com a revisão não da legislação comercial (já quase de todo esvaziada após a reforma do legislador civilista com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), mas com a revisão dos preceitos aplicáveis às sociedades limitadas.

Por sua larga difusão na realidade econômica brasileira e sua importante atuação neste cenário, entendemos que dotar as sociedades limitadas de legislação própria, com um sistema jurídico voltado unicamente às suas necessidades, tal como ocorre com as sociedades anônimas, abrangidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é a melhor alternativa para os resultados que esta Comissão pretende atingir.

Colhemos as alterações sugeridas por juristas especializados nesta área e submetemos à apreciação dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

EMENDA Nº 193 DE 2013

Com a presente emenda aditiva fica inserido no Título II, do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, Seção VIII, no Capítulo II, renumerando-se os demais artigos, nos seguintes termos:

“Seção VIII – Do contrato de venda direta

Art. 503. Pelo contrato de venda direta, a intermediação é realizada por pessoa natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas, que adquire produtos ou serviços de empresário para os revender fora de estabelecimento fixo, assumindo os riscos comercial e financeiro dessa atividade.

Art. 504. O fornecedor poderá estruturar a rede de venda direta na modalidade multinível.

Parágrafo único. Considera-se multinível a rede de venda direta estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem, pelo menos:

I – a colaboração do intermediário na construção, organização e aprimoramento da rede;

II – a produtividade do intermediário; e

III – o volume de produtos ou serviços comercializados.

Art. 505. O intermediário, no contrato de venda direta, auferir ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados.

Parágrafo único. Na modalidade multinível, o intermediário poderá auferir ganhos diretamente do fornecedor, especialmente quando colaborar na construção, organização e aprimoramento da rede.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a promulgação de um novo Código Comercial visa regular as atividades empresariais já desenvolvidas e consolidadas na sociedade e que ainda não gozam da previsão legal específica e da segurança jurídica, que é indispensável às empresas envolvidas diretamente na atividade de venda direta e também ao poder judiciário na aplicação da norma.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA ADITIVA No 194/13

Acrescente-se e renumere-se, onde couber no projeto de lei em epígrafe, o Capítulo sobre a falência transnacional com os seguintes dispositivos, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Capítulo – Da Falência Transnacional

Art. 1º Este Capítulo institui a cooperação jurídica do Poder Judiciário brasileiro nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, do empresário e da sociedade empresária, oriundos de Estados estrangeiros, conferindo proteção aos credores, nacionais e estrangeiros, garantindo o equilíbrio das relações econômicas e a ordem social do país e seu consequente relacionamento comercial internacional.

Art. 2º O Poder Judiciário brasileiro, por intermédio de seus juízes, considerando as recomendações para os casos de recuperação judicial, extrajudicial e falência transnacionais expedidas pela Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas, de acordo com o texto da Resolução Uncitral nº 52/158 de 15 de dezembro de 1997, proporcionará cooperação direta à Justiça do Estado estrangeiro, quando a crise da empresa, disciplinada na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, causar repercussão transnacional.

Art. 3º Considera-se repercussão transnacional a crise da empresa, cuja insolvência tem relevância jurídica, política, social ou econômica, nas relações entre os países, onde ela exerce atividade econômica.

Art. 4º Para os fins deste Capítulo considera-se que as normas brasileiras de recuperação judicial, extrajudicial e falência são aquelas contidas na

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como aquelas contidas nas leis correlatas.

Art. 5º A interpretação das disposições contidas neste Capítulo, referentes à cooperação judiciária direta com o juízo falimentar de Estado estrangeiro, deverá levar em conta sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformização de sua aplicação no plano transnacional, bem como, a observância da boa-fé.

Art. 6º Nada do que dispõe o presente Capítulo pode ser interpretado em sentido contrário ao que dispõem as normas brasileiras de recuperação judicial, extrajudicial e falência ou aos princípios gerais de direito adotados no Brasil.

Art. 7º As disposições deste Capítulo se aplicam sempre com respeito aos tratados internacionais nos quais o Brasil figure como signatário.

Art. 8º O processo de falência transnacional tem por finalidade:

I - regular a cooperação entre o Poder Judiciário brasileiro e o Estado estrangeiro que solicite assistência, em casos recuperação judicial, extrajudicial e falência ou de insolvência transnacional;

II - criar mecanismos que confirmem maior segurança jurídica às relações comerciais internacionais;

III - proporcionar uma administração equitativa e eficiente da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária transnacionais, que proteja o interesse de todos os credores e demais pessoas interessadas, incluindo o devedor;

IV - garantir a proteção dos bens do devedor para otimização do seu valor;

V - facilitar a recuperação da empresa em crise.

Art. 9º Aplicam-se as disposições deste Capítulo quando:

I - um juízo de Estado estrangeiro solicite assistência ao juízo de recuperação judicial e falência brasileiro em relação a um processo, que tramite naquele país, de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

II - um juízo de Estado estrangeiro solicite assistência ao juízo de recuperação judicial e falência brasileiro em relação a um processo, que tramite

no Brasil, de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

III - contra um mesmo devedor tramitem simultaneamente um processo estrangeiro e um processo brasileiro de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência.

Art. 10. Para aplicação da presente Lei, define-se como:

I - procedimento ou processo estrangeiro: o processo coletivo, judicial ou administrativo, inclusive o de caráter provisório, que tramita em um Estado estrangeiro, relativo à recuperação judicial, extrajudicial ou falência do empresário e da sociedade empresária;

II - processo estrangeiro principal: é aquele que tramita perante o juízo do local do principal estabelecimento do devedor com sede fora do Brasil;

III - processo estrangeiro subsidiário: é aquele que tramita em um Estado diverso do principal estabelecimento do devedor e é relativo a outras sedes da empresa;

IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, designado a título permanente ou provisório, nomeado por seu país, em processo judicial ou administrativo, para administrar a recuperação ou a liquidação dos bens e negócios do devedor;

V - estabelecimento: aquele em que o devedor exerce, de forma transitória ou permanente, uma atividade econômica.

Art. 11. Equipara-se ao juízo falimentar brasileiro, a autoridade ou órgão administrativo estrangeiro com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira em vigor no respectivo país.

Art. 12. O Poder Judiciário brasileiro poderá prestar ao representante legal da Justiça estrangeira toda cooperação, ainda que não regulamentada na presente Lei.

Art. 13. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I - troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

II - coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial;

III - coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Art. 14. O representante estrangeiro está autorizado a solicitar reconhecimento de recuperação judicial ou falência transnacional.

Art. 15. O administrador judicial brasileiro está autorizado a requerer falência transnacional no Estado estrangeiro, na forma da lei local.

Art. 16. Com o objetivo de dar celeridade ao procedimento, as meras comunicações e solicitações, firmadas entre o Poder Judiciário brasileiro e o estrangeiro, serão formuladas na língua portuguesa, podendo ser acompanhadas de tradução simples no respectivo idioma estrangeiro.

Art. 17. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente da expedição de carta rogatória ou qualquer intermediação de órgãos diplomáticos.

Art. 18. A solicitação de reconhecimento será instruída com:

I - uma cópia certificada da decisão que declarou aberto o processo estrangeiro de insolvência, com o nome do representante estrangeiro designado;

II - certidão ou qualquer outra prova admitida na legislação brasileira da existência do processo estrangeiro e da nomeação do representante estrangeiro;

III - indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial;

IV - relação de todas as ações judiciais, nacionais ou estrangeiras, em que o devedor figure como parte;

V - o endereço do devedor, para que o mesmo seja intimado da solicitação de reconhecimento.

Art. 19. Estando em termos a solicitação, o juiz despachará, reconhecendo que se trata de recuperação judicial ou falência transnacional e, em seguida, enviará o feito ao Ministério Público.

Parágrafo único: O juiz, ouvido o Ministério Público, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, poderá decidir sobre eventuais pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias.

Art. 20. Se a recuperação judicial ou falência já tiver sido decretada no Brasil, serão intimados o administrador judicial, eventual Comitê de Credores, o falido e qualquer credor habilitado, no prazo comum de 5 (cinco) dias, voltando em seguida os autos ao Ministério Público.

Art. 21. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o juiz decidirá, por sentença, se prestará a cooperação solicitada.

Art. 22. O despacho que determina a autuação como reconhecimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência relativo ao mesmo devedor e acarreta a suspensão das execuções individuais em curso no Poder Judiciário brasileiro.

Art. 23. Incumbe ao representante legal da Justiça estrangeira, a partir da solicitação de reconhecimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional, independentemente de decisão, informar ao juízo brasileiro, qualquer alteração ocorrida no processo estrangeiro.

Art. 24. A partir da sentença de cooperação, o representante legal da Justiça estrangeira poderá:

I - ingressar em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, já em curso no Poder Judiciário brasileiro;

II - requerer ao juízo brasileiro a abertura de processo de recuperação judicial ou falência transnacional.

Art. 25. O processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso;

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

Art. 26. Incumbe ao Ministério Público:

I - intervir nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência transnacionais, observados os limites de sua atuação definidos na legislação estrangeira;

II - intervir em toda ação proposta pela massa falida

transnacional ou contra esta;

III - promover a ação penal pelos crimes eventualmente cometidos e previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 27. O processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

Art. 28. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado.

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 29. O processo de falência transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos subsidiários ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 30. A decisão que decretar a falência transnacional do devedor deve, dentre outras determinações:

I - conter a síntese do pedido, a identificação do representante estrangeiro, os dados do processo falimentar estrangeiro, do falido e os nomes dos que forem, a esse tempo, seus administradores;

II - fixar como termo legal da falência transnacional a data fixada no processo estrangeiro de insolvência e, na falta de sua indicação, o prazo estabelecido no inciso II, do artigo 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;

V - determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores, quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VI - ordenar ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência transnacional no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência transnacional e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VII - nomear o administrador judicial, que pode ser o representante estrangeiro, que desempenhará suas funções na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

VIII - determinar a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Art. 31. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido, cabe apelação.

Art. 32. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 33. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção;

II - poderá, a vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação do processo transnacional, como principal ou subsidiário.

Art. 34. Desde que satisfeitos, ou garantidos, os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeitos à lei brasileira, o juiz poderá atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro responsável por processo reconhecido nos termos desta Lei, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante o juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o juízo do processo principal deve anuir com a solicitação.

Art. 35. O credor domiciliado ou sediado no exterior, titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência transnacional do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II - tem o direito de participar de recuperação judicial, extrajudicial ou falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei;

III - será pago, no caso de falência, após o pagamento dos credores quirografários nacionais e antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado Laércio Oliveira

EMENDA MODIFICATIVA 195/15

Dê-se ao art. 2º e parágrafo único do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Empresa é a atividade exercida através de organização econômica estável e contínua, objetivando lucro, na produção e circulação de bens e serviços.

Parágrafo único. Atividade econômica organizada é a que coordena de forma estável e contínua a mão de obra alheia, capital e equipamentos."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de empresa está consagrado no sentido jurídico pela reunião de três fatores em unidade indecomponível, na tradição de Asquini, Fábio Konder Comparato, Miguel Reale, Fábio Ulhoa Coelho, Arnold Wald, José Edwald Tavares Borba, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 196/15

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Não é empresa a atividade econômica organizada de forma simples, onde prevaleça a personalidade do titular ou sócio da pessoa jurídica na execução direta do objeto social, inclusive nas atividades intelectuais, técnicas, artísticas, científicas ou literárias, exercidas profissionalmente com apoio de organização.”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de empresa está consagrado no sentido jurídico pela reunião de três fatores em unidade indecomponível. A não reunião dos três fatores ou a prevalência do trabalho dos sócios no mesmo nível de execução direta dos empregados ou colaboradores, descaracteriza a organização empresarial tornando-a simples na tradição de Asquini, Fábio Konder Comparato, Miguel Reale, Fábio Ulhoa Coelho, Arnold Wald, José Edwald Tavares Borba, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 197/15

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Empresário e empreendedor simples são aqueles que, sendo pessoa física ou sociedade, estão inscritos respectivamente no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto corrige um vácuo existente no Código Civil, estabelecendo paridade entre atividade do empresário e sociedade empresária e a atividade do empreendedor simples e sociedade simples.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 198/15

Dê-se ao art. 10 do projeto e seus parágrafos primeiro e segundo a seguinte redação:

“Art. 10. O empresário e o empreendedor simples constituídos como sociedade podem ter como titular pessoa física ou jurídica.

§1º A natureza desta sociedade será empresarial ou simples de acordo com a natureza do seu titular.

§2º No ato de sua constituição a sociedade terá que declarar o capital específico afetado.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto resolve o problema da pessoa jurídica poder constituir sociedade unipessoal.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 199/13

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12. O exercente de atividade rural será empresário ou sociedade empresária e empreendedor simples ou sociedade simples conforme registre-se no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural no Brasil está organizada de formas variadas desde a familiar até o agronegócio, cabendo ao empreendedor optar através do registro pela natureza simples ou empresarial.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 200/15

Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. O empreendedor simples, como pessoa física, explora atividade econômica com trabalho direto e pessoal, ainda que conte com o apoio de mão de obra alheia.”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia do que seja ou não empresa está consagrado no sentido jurídico pela reunião dos três fatores de produção em unidade indecomponível, mas a prevalência do trabalho direto e pessoal na organização faz a diferença entre o empresário e o empreendedor simples.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 201/15

Dê-se ao art. 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 14. É obrigatória a inscrição do empresário e do empreendedor simples, antes do início de suas atividades, no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas das respectivas sedes.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto corrige um vácuo existente no Código Civil, estabelecendo relação entre empresário e sociedade e empreendedor simples e sociedade.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 202/15

Dê-se ao parágrafo único do art. 122 do projeto a seguinte redação:

“Art. 122.....

Parágrafo único. A sociedade simples pode adotar qualquer tipo das sociedades empresárias, exceto o de sociedade por ações, não o fazendo terá ampla liberdade

de constituição, respeitados os princípios e normas de registros públicos, devendo declarar se responde ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais no instrumento levado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto corrige um vácuo existente no Código Civil, estabelecendo relação entre empresário e sociedade e empreendedor simples e sociedade.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 203/15

Dê-se ao art. 125 do projeto a seguinte redação:

“Art. 125. A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas, a sociedade e o empreendedor simples adquirem personalidade jurídica com o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Na tradição brasileira toda pessoa jurídica, seja associação, sociedade simples ou empresária, adquire personalidade jurídica com o registro.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 204/15

Dê-se ao art. 126 do projeto a seguinte redação:

“Art. 126. Termina a personalidade jurídica das sociedades simples ou empresária com a partilha, depois de regularmente dissolvida e liquidada com registro desses atos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na tradição brasileira a personalidade jurídica de toda pessoa jurídica, seja associação, sociedade simples ou empresária, surge e termina com o registro.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 205/15

Dê-se ao art. 127 do projeto a seguinte redação:

“Art. 127. Também acarreta o fim da personalidade jurídica das sociedades simples ou empresária, sua incorporação em outra, fusão ou cisão total.”

JUSTIFICAÇÃO

Na tradição brasileira toda pessoa jurídica, seja associação, sociedade simples ou empresária, adquire personalidade jurídica com o registro.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 206/15

Dê-se ao art. 132 do projeto a seguinte redação:

“Art. 132. É irregular a sociedade que explora atividade empresarial ou simples sem o prévio arquivamento do seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Como as sociedades podem ser simples ou empresárias, a irregularidade decorre da falta do registro nos Registros de Empresas ou de Pessoas Jurídicas.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 207/15

Dê-se ao art. 141 do projeto e seu parágrafo 2º a seguinte redação:

“Art. 141. A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas e pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será documento hábil para transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação do capital social.

§1º.....

§2º Este dispositivo aplica-se também aos casos de incorporação, cisão e fusão de sociedade simples e empresária.”

JUSTIFICAÇÃO

Como as sociedades podem ser simples ou empresárias, ambos os registros podem certificar a integralização do capital social com bens e esta certidão servir como título translativo da propriedade.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 208/15

Dê-se ao art. 663 do projeto a seguinte redação:

“Art. 663. Lei estadual pode autorizar a concessão dos serviços de competência da Junta Comercial a sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência, exceto se proposta por iniciativa do Poder Judiciário na forma do artigo seguinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 236 delega a particulares, por concurso, promovido pelo Poder Judiciário os serviços de registros. O sistema funciona dando ao Judiciário competência para fiscalização dessa atividade. Da mesma forma a Lei de Registros Públicos estabelece recursos de dúvidas sobre registro sob competência do Judiciário. Os delegatários de registro já foram submetidos a concorrência, já existe eficiente fiscalização e participação do Judiciário na boa prestação desse serviço, já equipado com profissionais habilitados com fé pública em todos os municípios, que podem garantir a excelência na prestação do serviço de registro de pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 209/15

Dê-se ao art. 664 e parágrafo único do projeto a seguinte redação:

“Art. 664. O Poder Judiciário dos estados poderá propor lei estadual autorizando a criação de sociedade anônima com acionistas delegatários da especialidade Registro de Pessoas Jurídicas, com ações na proporção de sua competência, com propósito específico de, com a dispensa de concorrência mas sob fiscalização constitucional do Poder Judiciário, prestar serviço de registros de todas as pessoas jurídicas de qualquer natureza no âmbito do estado.

Parágrafo único. Os bens afetos às Juntas Comerciais passarão à administração dos Tribunais de Justiça Estaduais que avaliarão a conveniência da sua alienação à sociedade mencionada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 236 delega a particulares, por concurso, promovido pelo Poder Judiciário os serviços de registros. O sistema funciona dando ao Judiciário competência para fiscalização dessa atividade. Da mesma forma a Lei de Registros Públicos estabelece recursos de dúvidas sobre registro sob competência do Judiciário. Os delegatários de registro já foram submetidos a concorrência, já existe eficiente fiscalização e participação do Judiciário na boa prestação desse serviço, já equipado com profissionais habilitados com fé pública em todos os municípios, que podem garantir a excelência na prestação do serviço de registro de pessoas jurídicas.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 210/15

Dê-se ao art. 665 do projeto, no que se refere aos parágrafos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º do art. 44; art.966 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º; art. 982 e parágrafo único; art. 983 e parágrafo único; art. 985; art. 1.150; art. 1.151 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º todos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 665

Art.44

§2º As Associações e Fundações não têm finalidade lucrativa, mas poderão exercer, como meio de sustento, atividades remuneradas, devendo seus resultados serem totalmente dirigidos ao seu objeto social.

§4º Os condomínios edifícios e similares poderão se constituir ou se transformar em associações condominiais a partir do registro de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas exigida comprovação de propriedade dos associados no Registro de Imóveis, sendo também possível a transformação de associação condominial em condomínio edilício.

§5º O condomínio que optar em se constituir como associação condominial deverá contar com a aprovação de mais de ¾ dos proprietários, tornando-se associado todo proprietário.

§6º É vedado ao administrador da associação condominial praticar qualquer ato que provoque risco de perda patrimonial ou fazer despesas acima de valor já disponibilizado em reserva específica para esse fim ou garantida em cota extra devidamente aprovada e averbada, sob pena de responder pessoalmente pela má gestão.

§7º Na associação condominial só poderá haver aquisição e alienação de bens imóveis com autorização de mais de $\frac{3}{4}$ dos associados, em assembleia exclusivamente convocada para essa matéria, após a averbação da respectiva ata no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§8º A associação condominial não pode participar de qualquer outra pessoa jurídica.

§9º Na associação condominial, em caso de dissolução, todos os bens adquiridos pela associação serão repartidos entre os proprietários na proporção prevista no estatuto. Em caso de alienação de bens adquiridos pela associação o resultado será incorporado a associação ou repartido entre os associados, conforme dispuser o estatuto.

Art. 966. Empresa é a atividade exercida através de organização econômica estável e contínua, objetivando lucro, na produção e circulação de bens e serviços.

§1º Atividade econômica organizada é a que coordena de forma estável a mão de obra alheia, capital e equipamentos.

§2º Não é empresa a atividade econômica organizada de forma simples, onde prevaleça a personalidade do titular ou sócio da pessoa jurídica na execução direta do objeto social, inclusive nas atividades intelectuais, técnicas, artísticas, científicas ou literárias, exercidas profissionalmente com apoio de organização.

§3º Empresário e empreendedor simples são aqueles que, sendo pessoa física ou sociedade, estão inscritos respectivamente no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art.982. É empresário ou sociedade empresária aqueles cujos atos constitutivos estão inscritos no Registro Público de Empresas e empreendedor simples ou sociedade simples os inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A sociedade por ações será sempre empresária, vinculada ao Registro Público de Empresas e a sociedade cooperativa será sempre simples, vinculada ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que exigirá o visto técnico da Organização das Cooperativas.

Art. 983. A sociedade simples e o empreendedor simples podem adotar qualquer tipo e orientação própria das sociedades empresariais e do empresário, não o fazendo terão ampla liberdade de constituição, respeitados os princípios e normas de registros públicos, devendo declarar se responde ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais no instrumento levado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. As disposições concernentes às sociedades aplicam-se, subsidiariamente, às associações.

Art. 985. A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas, a sociedade e o empreendedor simples adquirem personalidade jurídica com o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 1150. A sociedade simples e o empreendedor simples, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, associações condominiais são vinculados ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art.1151. A sociedade de natureza simples está sujeita à insolvência requerida pelo credor ou pelo devedor nos termos da lei.

§1º No curso do processo de insolvência o juiz poderá afastar os administradores e nomear administrador provisório.

§2º No curso do processo será facultado ao devedor propor acordo aos credores de uma forma de pagamento que será submetida a homologação do juiz.

§3º Só será concluída a apuração das dívidas com a apresentação de certidões de inexistência de débitos fiscais e trabalhistas da sociedade.

§4º Após apuração final, não sendo os bens da sociedade suficientes para saldar as dívidas, responderão os bens dos administradores que tenham promovido

confusão patrimonial ou que, por comprovada má gestão, tenham contribuído para a situação de insolvência e, por último, os bens dos demais sócios caso a sociedade não tenha limitação da responsabilidade ao patrimônio social.

§5º Todas as dívidas vencerão antecipadamente e qualquer pretensão de cobrança deverá ser reunida no processo de insolvência, inclusive as execuções que estiverem tramitando em outro juízo.

§6º A ordem de classificação dos credores será a mesma disposta na Lei de Falências para as empresas e empresários.

§7º A decisão judicial que encerrar o processo de insolvência servirá como instrumento de baixa da sociedade, que deverá ser levada à averbação, pelo interessado, junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que poderá solicitar documentos complementares.

§8º A decisão judicial de insolvência põe fim a qualquer pretensão de cobrança sobre a sociedade, sócios ou administradores, ficando seus sócios habilitados a praticar todos os atos da vida civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A volta a denominação “sociedade civil” deve ser corrigida pois significa retrocesso ao Código Civil de 1916, além de causar insegurança jurídica quando já existem milhares de sociedades simples estabilizadas com esse nome.

A extensão do termo empresa a todo negócio lucrativo não é real porque simplifica em demasia os verdadeiros incipientes organizações de produção, circulação, consumo e trabalho no país.

A proposta é diferenciar a organização simples onde o próprio sócio proprietário e diretor do negócio atua na atividade de execução direta “com a barriga no balcão”.

Facilitar a gestão de condomínios principalmente no que se refere a aquisição e alienação de bens, uma vez que a ausência de personalidade jurídica priva o condomínio de praticar os atos e negócios facultados às pessoas jurídicas. Adicionalmente, busca-se preservar a coletividade dos condôminos contra má gestão de administração condominial.

As associações, fundações, não têm finalidade lucrativa mas não podem ser impedidas de exercerem atividades com lucro que garantam seu sustento. É necessário explicitar as competências dos registros públicos, já existentes no atual Código Civil.

Trazar detalhamentos para o instituto da Insolvência, previsto no Código de Processo Civil, no que se refere a insolvência das sociedades simples, trazendo mais garantias e melhor funcionamento para o devedor e credores.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 211/15

Dê-se ao parágrafo único e suas alíneas “a” e “b” do art. 665 do projeto a seguinte redação:

“Art. 665

Parágrafo único. O livro II da parte especial do Código Civil (Lei 10.460 de 10 de janeiro de 2002) passa a denominar-se “Das Organizações de Natureza Simples”, dividido em:

- a) Título I, denominado “Das Disposições Gerais”, com o Capítulo Único “Do Conceito de Empresa e Organização Simples”, e seus artigos 966, parágrafo único, 981 a 985.*
- b) Título II, denominado “Dos tipos de sociedade simples”, com três capítulos, sendo o de número I denominado “Da Sociedade Simples Pura”, com os arts. 997, 998, 1000 ao 1022, 1024 ao 1038, preservadas as seções, o de n. II, denominado “Da Sociedade Cooperativa”, com os arts. 1.094 a 1.096 e o de n. III, denominado “Dos institutos complementares”, com os arts. 1.150 e 1.159.”*

JUSTIFICAÇÃO

A volta a denominação “sociedade civil” deve ser corrigida pois significa retrocesso ao Código Civil de 1916, além de causar insegurança jurídica quando já existem milhares de sociedades simples estabilizadas com esse nome.

A extensão do termo empresa a todo negócio lucrativo, não é real, porque simplifica em demasia os verdadeiros incipientes organizações de produção, circulação, consumo e trabalho no país.

Proposta diferenciar a organização simples onde o próprio sócio proprietário e diretor do negócio atua na atividade de execução direta “com a barriga no balcão”.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA ADITIVA 212/15

Adicione-se o art. 668-A ao projeto, no que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 32 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 a seguinte redação:

“Art. 668-A. A alínea “a” do inciso II do art. 32 da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

II-.....

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários e sociedades empresariais;”*

JUSTIFICAÇÃO

Adequação da nomenclatura ao sistema jurídico vigente.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 213/15

Dê-se aos incisos V, VIII, IX do art. 669 do projeto a seguinte redação:

“Art. 669.

I-

II-

III-

IV-

V-Os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 967 a 980, 984, 986 a 996, 999, 1023, 1039 a 1093, 1097 a 1101, 1113 a 1122, 1142 a 1149, 1152 a 1154, 1156 a 1158, 1160 a 1195 do Código Civil (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VI-

VII-.....

VIII-Os arts. 17 a 20 da Lei 5764 de 16 de dezembro de 1971;

IX-As demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Adequações para tornar o sistema coerente com esta lei.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA ADITIVA 214/15

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte Capítulo:

“Capítulo ...

Da Proteção da Empresa

Art. .. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. .. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. .. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

Art. .. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

Art. .. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um determinado estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. .. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no *caput* deste artigo.

Art. .. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante de má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a introduzir, no bojo do Código Comercial, um Capítulo que trate da “proteção da empresa”.

É sabido que a empresa tem uma função social precípua a cumprir e a grande maioria dos empresários cumpre corretamente a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

No entanto, muitas vezes, a empresa torna-se objeto de fiscalização abusiva, que pressupõe exatamente um entendimento contrário ao mencionado, ocasionando uma inexplicável e indesejável inversão de valores por parte da administração pública, notadamente nos Estados e Municípios.

Nessas situações, tal comportamento dos agentes públicos vem prejudicar, em última análise, a própria sociedade e o funcionamento harmônico da economia.

A empresa, como célula-mater da economia em todas as nações do mundo, constitui-se como uma importante organização que reduz os custos de transação de mercado. Nesse contexto, em vez de os agentes econômicos atuarem individualmente no espaço público do mercado, eles se organizam para aumentar a eficiência de suas relações contratuais e necessitam do amparo constitucional e legal para proteger suas atuações e contratos nos segmentos econômicos em que atuam.

Assim, faz-se necessário que a empresa conte com uma proteção legal aos seus bons propósitos e a sua correta atuação empresarial, que é norteada por balizas legais que asseguram ao empresário a segurança jurídica necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, há que se inserir um capítulo no novo Código Comercial brasileiro, como o agora proposto, que assegure à empresa mecanismos de proteção contra eventuais abusos que venham a ser cometidos por autoridades administrativas neste País.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA Nº 215 DE 2015
(Sr. Manoel Junior)

LIVRO___ - Do Direito Comercial Marítimo

Título I - Disposições Introdutórias

Capítulo I – Da regência do Direito Comercial Marítimo

Art. [1º]. Sem prejuízo dos princípios e normas de direito público e daqueles previstos em acordos e tratados internacionais ratificados, o direito empresarial marítimo reger-se-á pelas disposições do presente código.

Art. [2º]. Este livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas (art. 10), independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.

Art. [3º]. A relação mercantil entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações, regula-se na forma deste Código.

Art. [4º]. O transporte de passageiros será regulado pela Lei Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiros e transportador.

Capítulo II - Dos princípios do Direito Comercial Marítimo

Art. [5º]. São princípios do direito marítimo:

I – princípio do risco marítimo;

II – princípio da garantia patrimonial;

III - princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação;

IV – princípio do dever de mitigar prejuízos;

V – princípio da limitação de responsabilidade;

VI - princípio da origem costumeira;

VII – princípio da informalidade.

Art. [6º]. Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.

Art. [7º]. Pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral.

Art. [8º]. Pelo princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação, as decisões do Tribunal Marítimo, quanto à matéria técnica, na condição de órgão auxiliar do Poder Judiciário, tornam certos o fato e sua autoria.

§ 1º. As decisões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de revisão pelo Judiciário apenas quanto à legalidade do ato administrativo, a possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

§ 2º. Sempre que se discutir em juízo questões que recaírem nas atribuições do Tribunal Marítimo, sua decisão final deverá ser aguardada para o julgamento do processo judicial.

§ 3º. Suspenso o processo, o juiz deverá oficiar o Tribunal Marítimo para sua ciência e possíveis providências visando à prioridade de julgamento.

§ 4º. Decorre do princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação o dever do juiz de evitar a repetição de prova já realizada pelo Tribunal Marítimo e que constitua fundamento de sua decisão.

§ 5º. Na pendência do julgamento do Tribunal Marítimo correrão juros equivalentes à metade daqueles previstos na Lei Civil.

Art. [9º]. Pelo princípio do dever de mitigar prejuízos, o empresário, seus empregados e prepostos, bem assim qualquer pessoa tem o dever de agir com boa-fé, ética, probidade, lealdade e cooperação, adotando todas as medidas ao seu alcance capazes de mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros.

Art. []. Pelo princípio da limitação de responsabilidade se reconhece a necessidade de incentivo à navegação comercial, mediante o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos.

Art. [10]. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas regidas por este Livro devem ser interpretados de acordo com os usos e costumes do comércio marítimo.

Art. [11]. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Título II - Âmbito de aplicação do direito empresarial marítimo

Art. [12]. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelas águas interiores, o mar territorial, as águas situadas

nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.

Art. [13]. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. [14]. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.

Art. [15]. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. [16]. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. [17]. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.

Art. [18]. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.

Art. [19]. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.

Art. [20]. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I - excluam a competência de foro do lugar de destino;

II - visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admita;

III - estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

Título III - Disposições gerais

Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade

Art. [21]. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes, e, quando rebocadas, as fixas.

Parágrafo único. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.

Art. [22]. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente contemplados em lei.

Art. [23]. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.

Art. [24]. A propriedade de uma embarcação poderá ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.

Art. [25]. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo deverão constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Capítulo II - Do armador

Art. [26]. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

Art. [27]. Poderão ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações

Art. [28]. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

Capítulo IV - Do capitão

Art. [29]. O capitão é aquele que exerce o poder de comando da embarcação. Toda tripulação e demais pessoas a bordo lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade.

Art. []. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

Art. [30]. O capitão deve lançar os seguintes Termos no Diário de Navegação, observada a legislação específica:

I - de nascimentos e óbitos ocorridos a bordo, em viagem;

II - de inventário e arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os a quem de direito;

III - de casamentos e tomada de testamentos *in extremis*, na presença de testemunhas;

IV - enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;

V - as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e, especialmente, as intempéries, os danos ou avarias que a embarcação ou a carga sofram, as deliberações que se tomarem por acordo dos principais de bordo ou voto de qualidade do capitão e os competentes protestos

Art. 773. Gozarão de presunção inicial relativa de regularidade os registros referentes a protestos lançados no Diário de Navegação, tendentes a comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas, desde que:

I - apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto a que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 horas úteis da entrada da embarcação no mesmo porto;

II – ou ratificados, no mesmo prazo e lugar, mediante escritura pública declaratória perante tabelião de notas, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, bem assim cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e demais documentação pertinente a comprovar a veracidade das declarações.

Art. [32]. Com o propósito de assegurar a realização da viagem e as operações das embarcações, o capitão pode impor medidas disciplinares ou mesmo detenção em camarote ou alojamento, bem assim outras providências previstas em lei especial, aos que perturbarem a ordem, comprometerem a segurança da embarcação, da carga ou das vidas de bordo, cometerem faltas disciplinares ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, comunicando o fato às autoridades competentes.

Art. [33]. A prática de algum ato extraordinário de que possa provir prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas de bordo ou ao meio ambiente, poderá ser precedida de deliberação tomada em junta composta pelos principais de bordo. Em tais deliberações, e em todas mais que for obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade, e até mesmo poderá obrar contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado no Diário de Navegação os respectivos termos da deliberação.

Art. [34]. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e do seu armador nos locais onde estes não tenham domicílio ou mandatário com poderes suficientes, tendo como atribuições:

I – representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados com a expedição marítima;

II – representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;

III – ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;

IV - na absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco para atender as necessidades da tripulação e da operação;

V – no caso do inciso anterior e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantido ao dono das mercadorias o direito de regresso.

VI - a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores para salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses contempladas nos incisos IV e V pressupõem a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o Capitão agir com a devida prudência sob pena de responder pelo que abusar.

Art. [35]. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e registros de informações que permitam reconstituir o fato ou acidente da navegação.

Art. [37]. O capitão obriga-se ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra, sugerida ou recomendada pelo práctico, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre segurança no tráfego aquaviário.

Capítulo V - Da praticagem

Art. [38]. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão necessárias diante das peculiaridades locais que

dificultam a livre e segura movimentação da embarcação nas zonas de praticagem estabelecidas pela autoridade marítima.

Parágrafo único. O serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível, caracteriza atividade essencial e de interesse público na garantia da segurança da navegação aquaviária e será regido pela Lei e por Norma da Autoridade Marítima.

Capítulo VI - Do agente marítimo

Art. [39]. Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos de sua designação.

Art. [40] São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:

I - assistir a embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;

II - levar a cabo todos os atos que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante as autoridades locais;

III - tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;

IV - expedir, assinar, e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal;

VI - angariar cargas, e;

VII - em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.

Art. []. Agentes marítimos gerais são aqueles que atuam em área geográfica abrangendo mais de um porto, podendo nomear subagentes.

Art. [41]. Agentes marítimos consignatários atuam apenas perante um porto para o qual foram designados.

Art. [42]. Quando existir conflito de interesses, os proprietários, armadores ou fretadores poderão nomear agente marítimo protetor para atuar no seu interesse exclusivo, a par do agente marítimo nomeado por um afretador, nos termos do contrato de afretamento.

Art. [43]. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

Art. [44]. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por ele praticados dentro dos limites da sua designação.

Art. [45]. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável. Ficará, porém, o agente pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.

Art. [46]. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.

Art. [47]. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem assim a pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

Art. [48]. Salvo disposição em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.

Art. [49]. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores.

Art. [50]. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o agente marítimo juros legais, desde o momento em que abusou.

Capítulo VII - Do agente de carga

Art. [51]. Agente de carga é a pessoa que, mediante remuneração, atua no atendimento dos interesses exclusivos do transportador contratual, observados os termos de sua designação.

Art. [52]. O agente de carga:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome de quem o designou.

Art. [53]. Ao agente de carga aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo VI.

Capítulo VII - Dos operadores de transporte

Seção I - Do transportador

Art. [51]. Transportador, para os fins do Direito Marítimo é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.

Art. [52]. Os termos transportador, transportador marítimo e transportador contratual se equivalem para os fins de responsabilidade perante o contratante do transporte.

Seção II – Do transportador contratual

Art. [53]. Transportador contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador ou proprietário de embarcação, obriga-se perante o embarcador, em nome próprio, pela realização do transporte de carga e subcontrata um transportador efetivo para realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues.

§ 1º. Denomina-se conhecimento agregado ou filhote o conhecimento de transporte quando emitido pelo transportador contratual.

§ 2º. As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas aplicam-se ao Transportador Contratual e ao efetivo, que respondem solidariamente.

Título IV - Contratos e obrigações de direito marítimo

Art. [54]. O instrumento dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Art. [55]. Exceto em contratos de adesão, é lícito às partes pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação

Seção I - Do afretamento a casco nu

Art. [56]. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.

Art. [57]. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.

§ 1º. O fretador poderá autorizar a suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento a casco nu de embarcação nacional para afretador estrangeiro.

§2º. Quaisquer interessados podem ser partes nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou subafretador que efetivamente exercer a função de armador deverá estar legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.

Art. [58]. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, conterà:

I - a data e o prazo de duração;

II - forma e lugar da entrega da embarcação ao afretador e forma e lugar de sua devolução ao fretador;

III - qualificação das partes contratantes;

IV - o preço, a forma e o local do pagamento;

V - descrição e especificações técnicas a embarcação, nome, número de registro e porto de inscrição;

VI - a navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;

VII - forma de solução de litígios, foro e lei aplicável.

Art. [59]. Cabe ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da tripulação, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.

Parágrafo único: Poderá ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo. O exercício ou não desta faculdade não acarretará para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas no exercício das suas funções.

Art. [60]. São obrigações do fretador:

- I - entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;
- II - entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;
- III - responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição em contrário;
- IV - garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. [61]. São obrigações do afretador:

- I - utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;
- II - pagar pontualmente o preço ajustado;
- III - levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;
- IV - prover os reparos e a manutenção da embarcação necessários ao bom estado de utilização, classificação e navegabilidade;
- V - restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;
- VI – promover a inscrição ou registro do contrato na forma do art. [57].

Art. [62]. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por fortuna do mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.

Art. [63]. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso.

§ 1º. O afretador não deverá iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 2º. Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deverá notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação. No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições;

§4º. Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador poderá encerrá-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.

Art. []. Cabe a reintegração de posse da embarcação pelo fretador se o afretador:

I – não pagar pontualmente o preço ajustado;

II – se a embarcação não for restituída em qualquer hipótese de encerramento do contrato.

Parágrafo único. A ação de reintegração poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.

Art. [65]. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário estará obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.

Art. [66]. Salvo estipulação em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação nem fazer cessão dos direitos resultantes do contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e demais obrigações previstas no contrato original.

Seção II- Do afretamento por tempo

Art. [67]. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.

§ 1º. O fretador a tempo deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização das viagens ou das operações pretendidas.

§ 2º. Quaisquer interessados, para o atendimento de suas necessidades empresariais, podem afretar embarcação por tempo.

Art. [68]. O fretador é obrigado:

I - a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de navegabilidade;

II - a realizar as viagens ou operações acordadas ou segundo as instruções do afretador;

III – a arcar com as despesas relativas à operação náutica e outras, conforme contratado.

Art. [69]. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II – a pagar, no lugar, tempo e condições acordadas, o valor ajustado, as despesas de operação comercial e outras, conforme contratado.

Art. [70]. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.

Art. [71]. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens ao comandante no tocante às viagens ou operações.

Parágrafo único. O fretador não é responsável perante o afretador, pelas faltas do capitão ou da tripulação decorrentes da exploração comercial da embarcação, segundo aquelas instruções.

Art. []. O afretador responde pelos danos à embarcação, causados por terceiros, decorrentes de sua exploração comercial.

Art. [72]. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.

Parágrafo único. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato. .

Art. []. Na falta de pagamento do valor ajustado por prazo superior mais de cinco dias contínuos, o fretador pode retirar a embarcação da disponibilidade ao afretador mediante simples instrução ao capitão e dar o contrato por rescindido.

§ 1º. Se a viagem houver sido iniciada, o fretador fica obrigado a entregar no destino a carga que esteja a bordo e poderá exercer direito de retenção para cobrar o frete, na forma dos arts. 109 a 111.

§ 2º. Se a viagem não houver sido iniciada, o fretador terá a opção de fazer desembarcar a carga às expensas do afretador.

Seção III – Do afretamento por viagem

Art. [73]. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte mediante o emprego de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.

§ 1º. O fretador por viagem deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.

§ 2º. Quaisquer interessados em ter as suas cargas transportadas podem afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. [74]. O contrato deverá indicar:

I - nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;

II - os nomes e domicílios do fretador e afretador;

III - o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;

IV - o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada; o tempo e lugar convencionados para carga e descarga; as estadias e sobrestadias e o modo por que se hão de vencer e contar;

V - o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e modos de pagamento.

Art. [75]. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuência do afretador.

Art. [76]. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações do contrato.

Art. [77]. Ressalvado o disposto no contrato, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o Capitão declarar o aviso de prontidão. O carregamento deverá ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo. As estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.

§ 1º. Vencidos os prazos de estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, estadias e sobrestadias.

§ 2º. Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder à descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.

3º. Renunciando o afretador ao contrato antes de qualquer carregamento será obrigado a pagar o frete por inteiro.

Art. [78]. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [79]. Não determinando o contrato o lugar da descarga o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.

Art. [80]. Se o navio não puder entrar no porto do seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, procurará o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá procederá à descarga.

Art. [81]. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato. Não caberá a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

Art. [82]. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

Art. [83]. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção IV - Do transporte de cargas por volume (COA)

Art. [84]. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte destinado à condução de grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, dentro de certa cadência contratualmente estabelecida, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.

Art. [85]. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção V – Do contrato de reboque

Art. [86]. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.

§ 1º. Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato observará o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.

§ 2º. Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.

Art. [87] – Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra caberá a esta, observadas as normas do porto.

Art. [88] Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.

Art. [89] Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.

Art. [90] O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas

Seção I - disposições gerais

Art. [91]. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

Parágrafo único. Servem como meio de prova escrita cartas, telefax, correio eletrônico e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, além do conhecimento de transporte relativo à operação.

Art. []. O transportador deverá estar legalmente habilitado para o desempenho de sua atividade.

Art. []. Salvo disposição em contrário pactuada pelas partes, o contrato de transporte aquaviário de cargas submete-se, observados os limites permitidos por lei, ao regulamento de transporte divulgado pelo transportador.

Art. [92]. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.

Art. []. Aplicam-se subsidiariamente ao transporte multimodal de mercadorias as disposições deste Capítulo.

Seção II - Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. [93]. O embarcador é obrigado a:

I - efetuar o carregamento no prazo e forma ajustados;

II - pagar, salvo disposição em contrário, o frete, encargos contratuais e despesas decorrentes do contrato;

III - entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;

IV - fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.

Art. [94]. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.

Art. [95]. O embarcador responderá perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis, der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III - Dos direitos e obrigações do transportador

Art. [96]. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário ou circunstância ditada pela natureza específica do transporte.

Art. [97]. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao consignatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.

Art. [98]. O transportador poderá recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:

I - caso fortuito ou força maior;

II - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;

III - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.

Parágrafo único. Recusada a carga pelos motivos previstos neste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, poderá requerer vistoria. Concluindo o exame pela improcedência da recusa, o transportador é obrigado às despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.

Art. [99]. Não poderá o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.

Art. [100]. Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-las, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.

Art. [101]. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou a à embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa resultante daí decorrente.

Art. [102]. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:

I - apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento, provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;

II - a granel apresentar diminuição por quebra natural dentro do limite tolerável.

III - for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;

IV - tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

Art. [103]. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, varação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário.

Art. [104]. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.

§1º. Se os consertos demandarem mais de 30 dias e os embarcadores ou consignatários decidirem retirar suas mercadorias, o frete será pago proporcionalmente.

§ 2º. Para efeito de aplicação do art. [83] serão incluídas as despesas de estadia e sobrestadia, além de outras previstas na carta-partida.

§ 3º. O disposto no presente artigo não exclui a apuração da eventual responsabilidade civil do transportador, na forma da lei.

Art. [105]. O transportador diligenciará quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador, consignatário ou terminais de origem e destino.

Art. [106]. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:

I – atos ou omissões do embarcador;

II – vício próprio da mercadoria;

III – diminuição de peso de cargas transportadas a granel, ~~que, por sua natureza~~ sejam passíveis de quebra natural, até o limite estipulado pelas partes, ou, na falta deste, de 1% (um por cento) da quantidade embarcada, admitida, nesta hipótese, a prova em contrário pelo interessado;

IV – insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;

V – caso fortuito ou de força maior.

Art. [107]. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento. Na falta de declaração não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a atualização dos valores de limitação contemplados no presente Capítulo.

Art. [108]. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte. O valor da indenização, contudo, não poderá exceder aquele previsto no artigo antecedente.

Subseção I - Do direito a retenção da carga

Art. [109]. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da carga a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

§ 1º. Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo ou os custos para armazenagem em terra correrão por conta dos interesses da carga, sem prejuízo da responsabilidade do transportador perante o terminal ou armazém que realizou a retenção sob sua instrução, caso o valor de venda da carga não seja suficiente para pagar os custos de armazenagem.

§ 2º. O transportador será responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.

§ 3º. O transportador contratual gozará do mesmo direito de retenção previsto no caput.

§ 4º. O direito de retenção é oponível não só ao devedor original, mas também ao consignatário ou portador atual do conhecimento de transporte.

§ 5º. Ao interessado da carga sempre será dado obter a liberação desta mediante prestação de caução idônea ao transportador e pagamento das despesas de armazenagem.

Art. [110]. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, requerer a venda judicial das mercadorias para, após a dedução das despesas feitas relativas à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, serviços, conservação e venda, se pagar do frete despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deverá ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Art. []. O depositário também tem direito de retenção e venda judicial das cargas armazenadas, com relação às despesas pendentes de armazenagem, movimentação e serviços relativos às mercadorias.

Subseção II – Da sobrestadia de unidades de carga

Art. [111]. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.

Art. [112]. A sobrestadia de unidade de carga será cobrada pelo transportador na forma prevista no contrato ou no conhecimento, e, na sua falta, segundo os usos e costumes do porto.

Art. [113]. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a

reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.

Art. [114]. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial. Este deverá conter:

- I – A identificação do embarcador e do consignatário da carga;
- II – A identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas.
- III – O prazo para a devolução livre de cobrança de encargos.
- IV – O valor da-sobrestadia.

Art. [115]. A sobrestadia de unidade de carga não será devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. [116]. Independentemente da sobrestadia da unidade de carga, o transportador poderá demandar judicialmente a sua busca e apreensão depois de decorridos trinta dias do termo do prazo para devolução, independentemente de prévia notificação.

§ 1º. Somente é admissível a busca e apreensão de unidade com carga ainda nela acondicionada, na hipótese de a unidade encontrar-se nas próprias dependências finais do consignatário ou destinatário, quando o juiz determinará seu esvaziamento às expensas destes.

§ 2º. A concessão de liminar de busca e apreensão independe da prestação de caução.

§ 3º. As partes poderão convencionar no termo de retirada da unidade de carga prazo maior do que o previsto neste artigo.

Art. [118]. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.

Art. [119]. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.

Seção IV - Da entrega no destino

Art. [120]. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.

§ 1º. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em dez dias a contar da entrega;

§ 2º. Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de 10 dias, na presença dos interessados;

§ 3º. Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

Capítulo III - Do conhecimento de transporte marítimo

Art. [121]. O conhecimento de transporte marítimo prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

Art. [122]. É título de crédito representativo de mercadorias à ordem, salvo cláusula “não à ordem” ou “não-negociável” lançada em seu contexto, podendo ser emitido ao portador ou nominativo.

Art. []. As formalidades prescritas para o atendimento de normas fiscais ou aduaneiras relativamente aos conhecimentos não interferem com seus atributos de título de crédito representativo de mercadorias, nem com as regras de direito privado referentes à sua instrumentalização, emissão, circulação e resgate.

Art. [123]. Sendo a carga transportada em virtude de Carta Partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma Carta, se o conhecimento não contiver a cláusula “segundo a carta de fretamento” ou equivalente.

Art. [124]. O conhecimento conterá:

I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;

II - a data e o local da emissão;

III – o número de vias originais;

IV - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de carga e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete e outros encargos, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;

IX - a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação responderão solidariamente perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador.

Art. [125]. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexatidão ou insuficiência.

Art. [126]. O transportador, no ato do recebimento da carga, deverá lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:

I - julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;

II - a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.

§ 1º. A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.

§ 2º. A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.

§ 3º. Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que o mesmo número, peso ou medida lhe são desconhecidos; mas não lhe será permitido inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.

Art. [127]. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas, não são oponíveis a terceiros,

designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.

Parágrafo único. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.

Art. [128]. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de vinte e quatro horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora tanto o transportador como o embarcador.

Parágrafo único. As partes podem convencionar que a entrega do conhecimento se dará em local distinto daquele de sua emissão.

Art. [129]. Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos. O transportador que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. [130]. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição. O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso, seguido da tradição.

§ 1º. A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 2º. O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso. O portador pode preenchê-lo, designando-se como endossatário, para tornar o título novamente nominativo.

Art. [131]. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não à ordem” ou “não-negociável” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. [132]. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Art. [133]. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

Parágrafo único. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

Art. [134]. O endossador responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

Art. [135]. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato, com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

Art. [136]. As mercadorias poderão ser apenhas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º. Nesse endosso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º. O endossatário é obrigado a dar ao endossador o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º. O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossador.

§ 4º. Pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e warrant, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º. Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente expedir-se-ão esses títulos com assentimento do credor, que não se poderá opor, em se lhe oferecendo o warrant respectivo.

Art. [137]. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossador com juros legais.

Art. [138]. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. [139]. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício ficará sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Art. [140]. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. Extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento. O endossatário pignoratício ou em garantia não goza dessa faculdade.

Art. []. Observadas as demais normas aduaneiras aplicáveis, a entrega das mercadorias no porto de destino se faz contra a devolução das vias originais do conhecimento, o pagamento do frete devido, das despesas, dos encargos contratuais e a apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa porventura declarada, sob pena do exercício do direito de retenção pelo transportador previsto no art. [109] e parágrafos.

Parágrafo único. O terminal depositário das cargas somente estará autorizado a entregar mercadorias a terceiros mediante confirmação do transportador quanto ao resgate das vias originais do conhecimento, bem assim à comprovação dos pagamentos previstos no *caput*.

Art. [142]. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais constritivas, e não, separadamente, as mercadorias que representa.

Art. [143]. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constritivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. [144]. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º. Se o aviso provier do consignatário ou do embarcador, o transportador anunciará o fato, com os detalhes do conhecimento, por três dias consecutivos, à custa do comunicante, através de jornal de grande circulação no lugar do destino.

§ 2º. Se o aviso provier de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior e também informando a ambos por correspondência, para efeito de manifestação.

§ 3º. Apresentando-se o portador do conhecimento, a ele será entregue a mercadoria.

§ 4º. Não havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou à existência de penhor, no prazo de cinco dias, contado da última publicação, a mercadoria será liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 4º. Havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, esta somente será entregue após justificação judicial, observadas as disposições dos parágrafos subsequentes.

§ 5º. O interessado em reclamar a titularidade do conhecimento e da mercadoria, exibindo cópia do conhecimento, fará, no foro da Comarca do lugar de destino,

justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, do transportador marítimo e do terceiro reivindicante.

§ 6º. Se o terceiro reivindicante for domiciliado no exterior, ficará a cargo do requerente da justificação dar-lhe ciência dessa medida mediante simples correspondência para o endereço, postal ou eletrônico, fornecido pelo transportador.

§ 7º. Se não houver oposição ao pedido de justificação, o juiz proferirá sentença nas subseqüentes quarenta e oito horas. Sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante, sem prejuízo do prévio pagamento do frete, despesas de transporte, garantia de contribuição em avaria grossa e custos de movimentação e armazenagem.

§ 8º. Havendo oposição, as partes terão prazo de cinco dias para produção de provas e, subseqüentemente, o prazo comum de cinco dias para razões finais. Concluídos os autos, o juiz deverá proferir a sentença.

§ 9º. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do armador

Art. [145]. Ressalvados os casos previstos em tratados ou convenções internacionais em vigor no país, o armador pode limitar sua responsabilidade nos seguintes casos:

I - danos a propriedades de terceiros causados em decorrência da operação da embarcação, incluídos aqueles causados às obras dos portos, docas, diques e vias navegáveis;

II – perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;

III – reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação;

IV – reclamações promovidas por uma pessoa que não seja a responsável, relacionadas com medidas tomadas a fim de evitar ou minorar os prejuízos, a respeito das quais o armador tenha direito de limitar sua responsabilidade, bem assim outros prejuízos consequentes a tais medidas.

Art. [146]. A invocação da limitação, em razão de um dos casos previstos no artigo anterior, não importa em admissão de responsabilidade.

Art. [147]. As disposições relativas à limitação da responsabilidade em nenhuma hipótese são aplicáveis:

I – às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;

II – às reclamações para reparação de danos ao meio ambiente em si;

III – às despesas de remoção de destroços;

IV – às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;

V - aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação; e

VI – morte ou lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação, ou ocorridas em decorrência da sua operação.

Art. [148]. Se o armador tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante desta compensação.

Art. [149]. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no país, as quantias a que o armador pode limitar a sua responsabilidade nos casos previstos neste Capítulo serão calculadas de acordo com os seguintes valores:

I) para embarcações com arqueação bruta até 2.000 toneladas: 1.510.000 DES - Direitos Especiais de Saque;

II) para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 toneladas:

a) de 2.001 a 30.000 toneladas, 604 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

b) de 30.001 a 70.000 toneladas, 453 DES - Direitos Especiais de Saque, por tonelada;

c) para cada tonelada que exceda 70.000, 302 DES - Direitos Especiais de Saque.

Art. [150]. Aplicam-se as disposições do presente capítulo aos comboios de embarcações, fluviais ou marítimos, computando-se, para efeito de tonelagem, todas as unidades que os compõem.

Art. [151]. Caberá ao Poder Executivo a atualização dos valores de limitação contemplados no presente Capítulo.

Art. [151]. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de 500 toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.

Art. [152]. Quando um ou mais fatos acarretarem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do ordenamento jurídico, deverá ser constituído o número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos nem os créditos interfiram entre si.

Art. [153]. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, ficará sub-rogado pelo valor pago nos direitos do credor original em virtude das disposições deste Capítulo.

Essa sub-rogação, todavia, somente se opera na medida em o credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

Art. [154]. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se operará a sub-rogação a que se refere o artigo anterior, o juiz competente pode determinar a reserva de um montante suficiente para permitir que ela ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.

Art. [155]. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade conforme as disposições precedentes, terá direito a usufruir deste benefício, na mesma medida que o segurado.

Art. [156]. A limitação de responsabilidade prevista no presente Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem, fretador de espaço ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

Parágrafo único. Se a ação for movida contra duas ou mais pessoas em virtude de um mesmo fato e estas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído que não excederá os montantes especificados no art. [149].

Art. [157]. Cabe a limitação de responsabilidade, nos casos previstos em lei, a menos que se prove que o dano foi exclusivamente causado por dolo.

Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos

Capítulo I - Da hipoteca naval

Art. [158]. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.

Art. [159]. Podem ser objeto de contratos de hipoteca as embarcações, ainda que em construção. A escritura pública é da substância dos contratos.

Art. [160]. A hipoteca naval reger-se-á, quanto à sua substância e efeitos, pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.

Parágrafo único. Salvo estipulação em contrário em tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará, no tocante à substância e aos efeitos das obrigações:

I - os contratos de hipoteca naval realizados por brasileiros em país estrangeiro, quando tais contratos forem exeqüíveis no Brasil;

II - as obrigações contraídas em país estrangeiro relativas ao regime hipotecário brasileiro.

Art. [161]. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do país deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato, e ser registrada no Tribunal Marítimo na forma da lei.

Art. [162]. A hipoteca é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.

Parágrafo único. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, tais como máquinas, botes, lanchas, escaleres, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos nela introduzidos depois da hipoteca.

Art. [163]. O contrato de hipoteca naval deverá conter:

I - a data do contrato;

II - o nome e qualificação dos contratantes;

III - a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;

IV - os juros estipulados;

V - o prazo e forma de pagamento;

VI - o nome da embarcação com as suas especificações;

VII - a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída.

Art. [164]. No caso de hipoteca de embarcação em construção, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato especificará, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, dados característicos e especificação do material, e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. [165]. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.

Art. [166]. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. [167]. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o bem antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. [168]. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários só poderá ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.

Art. [169]. A dívida hipotecária considera-se vencida se:

I - deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - o devedor cair em insolvência ou falência;

III - as prestações não forem pontualmente pagas. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;

IV - for desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.

§ 1º. Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-rogará, de pleno direito, na indenização do seguro ou no ressarcimento do dano em benefício do credor a quem assistirá preferência até seu completo reembolso.

§ 2º. O credor hipotecário poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro que estiver pendente.

Art. [170]. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuarão a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.

Art. [171]. A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.

Parágrafo único. A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.

Art. [172]. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:

- I - pela extinção da obrigação principal;
- II - pela perda ou desapropriação da embarcação;
- III - pela renúncia do credor;
- IV - pela venda judicial da embarcação;
- V - pela prescrição.

Art. [173]. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a embarcação em pagamento da dívida.

Art. [174]. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Dos privilégios marítimos

Seção I - disposições gerais

Art. [175]. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Código preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis.

Art. [176]. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:

- I - conferem direitos de preferência a seus titulares;
- II - acompanham a coisa garantidora a título de seqüela;
- III - conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.

Art. [177]. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência de venda judicial, perdimento ou desapropriação.

Art. [178]. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados. Se o produto da venda das coisas sobre as quais

recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II - Dos privilégios sobre a embarcação

Art. [179]. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda:

I - os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim despesas com sua repatriação;

II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;

III - os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrentes da navegação ou da exploração da embarcação;

IV - os direitos de porto e custos de praticagem que incidam sobre a embarcação;

V - os créditos por remoção de seus destroços;

VI - os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;

VII - os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;

VIII - os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

IX - os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

X - a hipoteca naval;

XI - outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;

XII - os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;

XIII - as contribuições de avarias grossas;

XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;

XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;

XVI - os créditos pela construção da embarcação;

XVII - os créditos de reparos da embarcação;

XVIII - o preço da venda da embarcação;

XIX - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [180]. Os créditos enumerados no artigo anterior também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham origem na mesma viagem.

Art. [181]. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:

I - o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;

II - contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;

III - prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;

IV - a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. [182]. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

I - pela expiração do prazo de um ano, sem que o credor haja obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;

II – nas hipóteses do art. 177, a partir do respectivo pagamento, sub-rogando-se os privilégios, daí por diante, no valor pago.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

Art. [183]. O prazo de extinção dos privilégios estabelecidos no artigo anterior começa a contar:

a) para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;

b) para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;

c) para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;

d) para os créditos por avaria grossa, desde término do descarregamento;

e) em todos os demais casos, a partir de da data em que o crédito se torne exigível.

Art. [184]. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder. Este direito pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se extingue com a entrega da embarcação ao contratante da obra.

Art. [185]. As disposições deste Título se aplicam mesmo no caso de o ~~de~~ armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não ser proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Nesse caso, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.

Art. [186]. As disposições deste Título se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III - Dos privilégios sobre as coisas transportadas

Art. [187]. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, conservação, serviços relativos e venda:

I – os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;

II – os prêmios por assistência e salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;

III – o frete e demais créditos derivados de afretamento por tempo, transporte, COA ou conhecimento de transporte;

IV – as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. [188]. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de trinta (30) dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.

Art. [189]. O transportador tem, nos termos do Art. [109] e parágrafos, direito de retenção sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento por viagem, transporte, COA ou conhecimento de transporte. Este direito pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

Título VI – Do seguro marítimo

Art. [190]. Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomando para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados.

§ 1º. O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.

§ 2º. Prova a existência do contrato a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.

Art. [191]. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima como a embarcação, o frete, as vidas e fazendas de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também contemplar garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes ou valor aumentado, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. [192]. O seguro marítimo compreende casco, máquinas e equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos como a perda total, a assistência e salvamento, a avaria grossa, a responsabilidade civil por abalroação e a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos neste artigo, cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

Art. [193]. A cobertura de Perda Total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que serão a cargo do segurador.

§1º. Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada que deixa de ter as características da coisa segurada, privando o segurado da sua utilização, ou quando o bem segurado é dado como desaparecido após um período razoável de buscas sem resultados positivos.

§2º. Ocorrerá a Perda Total Construtiva quando a embarcação segurada puder ser abandonada ao segurador quando mostrar-se inevitável sua perda total real, ou quando o custo da preservação, recuperação ou reparação do bem segurado implicar em 75 por cento do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.

Art. [194]. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na Avaria Grossa.

Art. [195]. Ocorrendo a Perda Total Construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento da importância segurada e de outras verbas garantidas pela apólice.

§ 1º. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando as evidências que justifiquem a caracterização da Perda Total Construtiva.

§ 2º. O segurador terá o prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§3º. A pedido do segurador, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por mais 30 dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da Perda Total Construtiva, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

§4º. Esgotada a prorrogação de 30 dias sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade. O exercício desta opção será comunicado ao segurado no prazo de cinco dias contados do vencimento da prorrogação.

§5º. Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, com todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. [196]. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, para a liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. [197]. As providências que venham a ser tomados pela seguradora para investigação e o exame de um sinistro não implicará em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.

Art. [198]. Havendo alguma dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado. Apurada a procedência da reclamação apresentada pelo segurado o

segurador deverá pagar a indenização no prazo de trinta dias, com os juros e a correção monetária calculados desde a data do sinistro.

Art. [199]. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, bem como o início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o prêmio e forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. [200]. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza doloso praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual aconteça dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se rebeldia ou barataria.

Art. [201]. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que ~~por sua natureza~~ são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a 2% (dois por cento) da quantidade embarcada, salvo se de outra forma convencionado na apólice.

Art. [202]. Tratando-se de apólice assumida em cosseguro por dois ou mais seguradores, a mesma indicará o administrador do contrato que representará os demais para todos os seus efeitos. Na omissão, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. [203]. O segurado obriga-se a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o mau sucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. [204]. Pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. [205]. Aos seguros marítimos serão aplicáveis, desde que não contrariem o disposto nesta lei, os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Título VII – Das Avarias

Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias

Art. [206]. Todas as despesas extraordinárias feitas a bem da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos aquele ou a esta, desde o embarque e partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. [207]. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. [208]. As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares. A importância das primeiras é repartida proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga; e a das segundas é suportada, ou só pela embarcação, ou só pela coisa que sofreu o dano ou deu causa à despesa.

Art. [209]. São avarias grossas:

I - tudo o que se dá a corsário ou pirata a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;

II - as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;

III - os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para benefício comum da embarcação e carga;

IV - as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;

V - os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;

VI - os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;

VII - as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;

VIII - os custos de praticagem e outros custos de entrada e saída num porto de arribada forçada;

IX - os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;

X - os danos acontecidos à embarcação, que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;

XI - as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada, e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;

XII - os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;

XIII - o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;

XIV - os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas;

XV - e em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

Art. [210]. Não serão reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da gente da tripulação. Todas estas despesas são avarias particulares suportadas pela embarcação.

Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. [211]. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.

Art. [212]. O capitão tem o direito de exigir, antes de iniciar a descarga da embarcação, que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição comum.

§ 1º. Recusando-se o consignatário e seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.

§ 2º. Tratando-se de mercadoria perecível poderá a mesma ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para se efetuar por ele o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

§ 3º. Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.

Art. [213]. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.

Art. [214]. Em todos os casos as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.

Art. [215]. O laudo de regulação da avaria grossa contemplará a incidência de juros e correção monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

Título VIII – Dos danos causados por abalroação

Art. [216]. Sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do práctico ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações.

Art. [217]. Havendo concorrência de culpas, cada embarcação será responsável pelo dano causado à outra e à sua carga proporcionalmente ao grau de culpa.

Art. [218]. Sendo fortuita a abalroação ou se não for possível apurar com segurança qual a embarcação culpada, cada uma suportará o dano que tiver recebido.

Art. [219]. Os casos de abalroação serão apurados pelo Tribunal Marítimo que, considerando os aspectos técnicos e as regras da navegação, julgará qual das embarcações foi a causadora da abalroação, totalmente ou por concorrência de culpas, na forma da Lei 2.180/54.

Art. [220]. Se acontecer a abalroação em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, e se perder nessa derrota, a perda da embarcação presume-se causada pela abalroação.

Art. [221]. Todas as perdas resultantes da abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

Título IX – Das arribadas forçadas

Art. [222]. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.

Art. [223]. São causas justas para arribada forçada:

I - falta de víveres, aguada ou combustível;

II - qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.

Art. [224]. Todavia, não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não haver-se feito a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.

Art. [225]. A arribada será motivada e objeto de Protesto Marítimo, lavrado no Diário de Navegação.

Art. [226]. Se a arribada forçada caracterizar sacrifício de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do Protesto Marítimo serão repartidos na sua regulação.

Art. [227]. Sendo a arribada justificada, nem o armador nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.

Título X - Direito Processual Marítimo

Capítulo I - disposições gerais

Art. [228]. Às matérias de direito marítimo regidas por este Código aplicam-se as normas de Processo Civil no que não conflitam com os artigos do presente Título.

Art. [229]. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:

I – com relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar que se encontrem;

II - com relação a embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação e ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Art. [230]. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões fáticas de acidente ou fato da navegação, a respectiva decisão do Tribunal Marítimo.

Capítulo II - Do Embargo de Embarcação

Art. [231]. Denomina-se Embargo de Embarcação a ação judicial conservatória de direitos que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras ou a obtenção de garantia.

Art. [232]. O embargo de embarcação pode ser requerido como ação judicial autônoma ou como medida incidental a outro procedimento, observadas, porém, em qualquer hipótese, as normas do presente Capítulo.

Art. [233]. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações e medidas de embargo de embarcação:

I – no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;

II – no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

§1º. A competência da autoridade judiciária brasileira, para fim de embargo de embarcação, independe do local de cumprimento da obrigação ou de a ação ou medida ter ou não como fundamento fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

§ 2º. A existência em contrato internacional de cláusula de eleição de foro judicial exclusivo ou de arbitragem no exterior não exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ação ou medida de embargo de embarcação.

§ 3º. A existência de cláusula de aplicação de lei estrangeira em contrato internacional não afasta a incidência das normas previstas neste código e no Código de Processo Civil atinentes ao procedimento de embargo de embarcação.

Art. [234]. O embargo incidente será requerido ao juiz da causa.

Art. [235]. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:

I - os titulares de créditos privilegiados;

II - os titulares de créditos não-privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que o devedor não disponha de outro patrimônio no país que possa caucionar a dívida.

Art. [236] O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:

I – a embarcação objeto do privilégio marítimo, independentemente de sua propriedade atual;

II – outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;

III – outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.

Art. [237] O embargo por crédito não-privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação ou bem de propriedade do devedor.

Art. [238] A petição do embargo de embarcação indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Se requerido como ação autônoma, o embargo será processado na forma das disposições deste Capítulo.

§ 2º. Se requerido como medida incidente em outro procedimento, o embargo observará o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.

Art. [239]. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contracaução e sem ouvir a parte contrária, determinando à Autoridade Marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do juízo.

§ 1º. Sendo o embargo fundado em crédito não privilegiado, o juiz poderá decretar a liminar quando houver fundado receio de que lesão grave ou de difícil reparação ao direito da requerente.

§ 2º. Decretada a liminar, a Autoridade Marítima poderá permitir que a embarcação embargada movimente-se até área de fundeio para evitar perturbação à atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento ao Juiz que determinou o embargo.

Art. [240]. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores. Nesse caso será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.

§ 1º. Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o Juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.

§ 2º. Poderão a embarcação ou o combustível ser liberados da restrição que sobre eles recaia mediante a prestação de caução ou outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, mais os encargos do processo e honorários advocatícios.

Art. [241]. Na ação autônoma de embargo, o réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 2º. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum da lei processual em vigor.

Art. [242]. Cabe à parte formular seu pedido principal, no prazo de trinta dias contados da efetivação do embargo de embarcação ou da obtenção da garantia, o que acontecer primeiro, quando qualquer deles decorrer de ação autônoma.

§ 1º. O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de embargo, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais

§ 2º. O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de embargo.

§ 3º. A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal, que seguirá o rito da lei processual.

§ 4º. Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.

Art. [243]. Cessa a eficácia do embargo ou da obtenção de garantia se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia do embargo, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. [244]. O indeferimento do embargo não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Art. 245. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação do embargo causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo legal;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos previstos no art. 243;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade

Art. []. A limitação de responsabilidade pode ser invocada como defesa ou mediante procedimento judicial destinado especificamente a esse fim.

Art. []. A limitação da responsabilidade poderá ser invocada pelo interessado até o fim do prazo de impugnação à execução de sentença.

Art. []. A limitação de responsabilidade invocada como defesa independe da constituição de fundo de limitação.

Art. []. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no país, qualquer pessoa que se considere com direito de limitar sua responsabilidade no âmbito do direito comercial marítimo, poderá requerer a abertura de processo conforme as regras do presente Capítulo, a fim de formar o

fundo de limitação, verificar e liquidar os possíveis créditos e efetuar a distribuição do fundo de acordo com as regras de preferência legalmente estabelecidas.

Art. []. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

I - o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, seja a embarcação nacional ou estrangeira;

II - não se verificando a hipótese do inciso I, o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

III - não se verificando a hipótese do inciso I e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo;

Art. [246]. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar e documentar:

I - o nome, bandeira e porto de registro da embarcação;

II – a legitimidade do autor à pretensão de limitação de responsabilidade;

III - o evento do qual provém os danos ou prejuízos objeto de limitação;

IV - o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei, acrescido dos juros legais desde a data do incidente até o depósito;

V - a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;

VI - a lista de todos os credores efetivos e possíveis conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;

VII - os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.

Art. [247]. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento:

I – verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;

II - se pronunciará sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo;

III – encontrando em ordem o pedido, determinará a constituição do fundo pela modalidade e valor que aprovar.

Parágrafo único. Verificando o juiz a existência de defeitos ou irregularidades sanáveis, determinará, antes de qualquer providência, a respectiva correção pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. []. Da decisão que determinar ou negar a constituição do fundo cabe recurso de agravo de instrumento.

Art. [248]. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz depositará o valor em conta judicial.

Parágrafo único. Os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária reverterão em benefício dos credores.

Art. []. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência dos juros e da correção monetária adotados pelo Tribunal local.

Parágrafo único. Constituem modalidades de garantia aceitáveis, sujeitas, porém, à discricção judicial, as prestadas por seguradoras internacionais de responsabilidade civil e Clubes de P&I de primeira linha.

Art. [249]. Constituído o fundo, ficarão suspensos todos os procedimentos de execução ou medidas cautelares individuais contra o requerente com relação aos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível, tornadas imediatamente sem efeito quaisquer medidas constitutivas que tenham sido decretadas.

Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos aos quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Art. [250]. A partir da data de recebimento da ação de limitação ficará suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.

Art. []. A constituição de fundo de limitação perante a jurisdição de outro Estado deverá ser levada em consideração para efeito de constrição ou liberação de bens em medidas cautelares individuais decretadas por juízes nacionais.

Art. [] Constituído o fundo, o juiz, por correio, fax ou meio eletrônico legalmente aceito, enviará aos credores nomeados pelo autor do pedido de limitação, comunicação que deverá conter:

a) o nome, qualificação e endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;

b) o extrato da decisão referida no

- c) o fato em virtude do qual os danos ocorreram;
- d) o nome da embarcação, sua bandeira e porto de registro;
- e) o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;
- f) a indicação do prazo que lhe é concedido para se manifestar sobre o pedido, conforme o artigo subsequente.

Art. []. Depois de expedidas as comunicações a que alude o artigo anterior, o juiz fará publicar edital com o mesmo conteúdo e no intervalo de cinco dias, uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, com prazo de dilação de vinte dias a contar da primeira publicação, concedendo a todos os credores o prazo de trinta dias para:

I – impugnam o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito ou na incorreção do montante do fundo, e;

II – habilitarem seus créditos, aceitando ou impugnando, se for o caso, os valores que lhe tenham sido atribuídos.

§ 1º. A impugnação ao pedido de limitação far-se-á nos autos da ação de limitação.

§ 2º. O pedido de habilitação do crédito dar-se-á em autos apartados.

§ 3º. A impugnação ou habilitação trarão, desde logo, a prova documental pertinente.

§ 4º. Para a habilitação de um crédito há que se provar sua liquidez e certeza.

§ 5º. Na falta de pedido habilitação, os credores nomeados no pedido de limitação deverão ser incluídos no quadro de credores pelos valores lá apontados.

§ 6º. É admissível a habilitação de crédito após o prazo estabelecido no *caput*, a qual será classificada como retardatária.

§ 7º. Não se admitirá habilitação retardatária após a aprovação do quadro de credores.

§ 8º. A habilitação retardatária não atrasará a distribuição do fundo aos demais credores, sujeitando o credor retardatário a reserva de quota na forma do art. 154.

Art. [254]. Apresentada a impugnação ou habilitação, o autor do pedido de limitação e os demais credores que apresentaram habilitações tempestivas serão ouvidos no prazo de dez dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, a menos que haja necessidade de prova adicional quanto a alguma questão, quando então se concederá dez dias adicionais para a produção da referida prova antes da decisão.

Parágrafo único. Se a prova de liquidez e certeza depender de julgamento em outro processo, deverá aguardar-se a decisão final deste processo para a decisão sobre o pedido de habilitação.

Art. []. Da sentença que julgar o pedido de limitação:

I – se procedente, dela caberá apelação apenas no efeito devolutivo;

II – se improcedente, dela caberá apelação no duplo efeito.

Art. [255]. Julgadas as habilitações de crédito, o autor do pedido de limitação submeterá ao juiz, nestes autos, o quadro de credores com direito a participar da distribuição do fundo, para efeito de pagamento dos seus créditos.

§ 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos contempladas no Capítulo II, do Título V.

§ 2º. Com relação aos créditos que não gozarem de privilégio, o saldo do fundo, se insuficiente, será atribuído aos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Art. []. O juiz dará vista do quadro de credores aos interessados e, após, decidirá.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. [256]. Quando existirem alguns créditos cuja habilitação não tiver sido ainda resolvida, o juiz poderá determinar a distribuição parcial do fundo segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente na forma do art. 154.

Art. [257]. Quando o fundo estiver liquidado, o juiz declarará encerrado o processo de limitação.

§ 1º. Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao autor do pedido de limitação.

§ 2º. Havendo credores que, intimados, não compareçam para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuarem remissos pelo prazo de um ano a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.

Art. []. Transitada em julgado a sentença que negar o direito à limitação:

I – o fundo, nada obstante, será distribuído entre os credores habilitados da mesma maneira como se o direito à limitação não tivesse sido negado;

II – fica sem efeito o disposto no art. 249, podendo os credores, simultaneamente, tomarem as medidas pertinentes sobre outros bens do autor da limitação, para a proteção e execução do saldo dos seus créditos;

III – os prazos de prescrição dos créditos habilitados voltarão a fluir, por inteiro, somente após o trânsito em julgado;

IV – os juros suspensos voltam a incidir, retroativamente desde a data de sua suspensão;

V – cessam para o autor do pedido de limitação todos os demais benefícios para ele advindos da constituição do fundo.

Art. []. O fundo constituído para limitação de responsabilidade permanece íntegro e sujeito às regras previstas neste Capítulo, ainda que seja declarada a falência do autor do pedido de limitação.

Parágrafo único. Se for negado o direito à limitação, o juiz determinará a transferência do fundo ao juízo falimentar.

Art. []. Constituído o fundo, todas as ações onde se discute a limitação passarão à competência do juízo onde tramita o pedido de limitação.

Art. [258]. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade. Os demais credores interessados no fundo poderão ingressar nos autos como terceiros.

Art. [260]. Aplicam-se subsidiariamente à presente Seção, no que for cabível, as disposições pertinentes da Lei de Falências.

Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes

Art. [261]. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.

Art. [262]. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas assinadas pelas partes e por duas testemunhas que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

§ 1º. A inicial deverá estar acompanhada da carta-partida.

§ 2º. A pretensão executiva contemplada neste artigo pode ser cumulada com a execução contra o portador do conhecimento de transporte.

§3º. Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas após seguro o juízo.

Capítulo V – Da ratificação judicial do protesto marítimo

Art. [] - O protesto ou processo testemunhável formado a bordo e lançado no Diário de Navegação, conterá o relatório circunstanciado da ocorrência e do lugar onde esta se deu.

Art. [] – O pedido de ratificação deverá ser apresentado pelo capitão, em juízo, dentro das vinte e quatro horas úteis da entrada do navio no porto, estando instruído com cópia do protesto lançado no Diário de Navegação, dos demais lançamentos no período da ocorrência e, se for o caso, com os conhecimentos de transporte ou outra documentação identificadora da carga.

Art. [] – O juiz, nomeando curador aos ausentes, designará audiência em caráter de urgência, para a tomada do depoimento do capitão, bem assim de tripulantes ou passageiros envolvidos.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma nacional, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor juramentado, que prestará compromisso em audiência.

§2º. Não cabe contestação ao pedido de ratificação, exceto quanto à sua tempestividade ou ausência de outro requisito indispensável, estritamente de caráter formal.

Art. [] – Não sendo possível a inquirição sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, deverá o juiz expedir Carta Precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala.

Art. [] – Finda a inquirição, o juiz, convencendo-se da veracidade das declarações, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte. Caso contrário, rejeitará o requerimento.

Art. [] – Da decisão acolhendo ou rejeitando o requerimento cabe apelação no duplo efeito.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 216/15

Dê-se ao artigo nº 106 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

Art. 106 – A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada, será regida por lei especial, admitida a ação renovatória, salvo se de outro modo estabelecido em contrato.

JUSTIFICAÇÃO

No Livro I do Código, no Capítulo IV, dedicado à disciplina da “empresa”, o PL, após tratar da alienação de estabelecimento empresarial, institui quatro regras sobre o contrato que designou “locação empresarial” (arts. 104 a 107).

Pelo teor dessas regras, observa-se que, exceto pelo art. 106, o propósito do legislador não foi o de inovar ou alterar a Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991), mas o de reafirmar, no direito de empresa, dois princípios dessa Lei: (i) o direito do locatário, em determinadas condições, à renovação compulsória da locação; e (ii) a necessidade de anuência do locador para a cessão da locação pelo locatário a terceiro.

No caso do Art. 106, o objetivo da proposição é o de criar hipótese de não aplicação da ação renovatória nas locações realizadas em centros comerciais planejados. Porém, na redação original do PL, concedia-se ao planejador do complexo comercial discricionariedade para avaliar, unilateralmente, os casos em que a renovatória poderia ser impugnada.

A redação substitutiva aqui sugerida preserva os objetivos da proposição, todavia alinhando-se à liberdade de contratar entre lojistas e empreendedores prevista no Art. 54 da Lei de Locações, delegando às partes desse contrato o direito de afastarem do negócio a ação renovatória, desde que de comum acordo. Na falta de consenso, a renovatória incidirá, sem trazer para a disputa a subjetividade que havia na redação original conferida ao Art. 106 e que se pretende afastar com a nova redação do dispositivo.

Desta forma, pedimos aprovação da emenda de alteração do Art. 106 do projeto de Lei 1.572/2011.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015.

Deputado José Carlos Araújo

EMENDA Nº 217/15

Inclua-se, onde couber, na proposição o seguinte artigo.

“Art. (...) O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio ou acionista incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos resulta da valorosa contribuição do advogado e professor Mestre Leonardo Gomes de Aquino ao debate.

A Inclusão da possibilidade do incapaz ser sócio ou acionista de uma sociedade tem como condão adequar a legislação ao posicionamento pacífico da doutrina e jurisprudência a respeito.

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

EMENDA SUPRESSIVA 218/15

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 90; inciso III do artigo 113; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124; 143; 289; § único do artigo 316; 317; inciso V do artigo 318 do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

Art. 2º. Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O projeto define em seu artigo 90 a concorrência desleal como "*o emprego de meios ilegais, imorais, desonestos, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado*". Contudo, não é recomendável a manutenção de expressões genéricas, que geram insegurança jurídica, motivo pelo qual deve ser suprimido o dispositivo.

Importante a supressão do inciso III do artigo 113 da propositura, primeiramente, por ser inócua, diante da regulação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, em segundo lugar, para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua interpretação face a este instituto.

De acordo com o projeto de lei, via de regra, a sociedade empresária não será responsável perante outro empresário por ato abusivo ou contrário ao contrato social praticado por seu administrador, exceto se o prejudicado for microempresário/empresário de pequeno porte, de boa fé, ou pessoa física/jurídica que não seja empresária, a menos que provada a sua má fé. Esta disposição, embora objetive proteger a pequena empresa de boa fé, aumenta o risco da atividade empresária, gera insegurança jurídica, aumentando os custos de investimento na atividade empresarial, razão pela qual é necessária a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124.

De acordo com o projeto, a sociedade estrangeira só pode se tornar sócia de empresa nacional, inclusive de subsidiária integral, se nomear e qualificar todos os seus sócios, diretos e indiretos, estes últimos até o nível de pessoa física. Ocorre que essa regra é impraticável, aumenta os custos na busca de informações e cria burocracia que pode reduzir interesse em investimentos no País, razão pela qual é necessária a supressão do artigo 143.

O artigo 289 do projeto determina que "*o juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé*". Este dispositivo necessita ser suprimido, uma vez que confunde conceitos (como "indenização punitiva" e não determinada "penalidade") e traz expressões genéricas ("razoável indenização"), que causam dúvida e insegurança jurídica.

De acordo com o artigo 316 da propositura, o contrato empresarial deve cumprir sua função social. Não será cumprida a função social se prejudicar *ou puder prejudicar* gravemente interesse coletivo. Além de gerar insegurança jurídica, pois a simples possibilidade de prejudicar não pode servir de base para cancelar negócio jurídico legalmente formalizado, devendo ser apurado o prejuízo, a função social já é um princípio constitucional da atividade econômica, sendo descabida e

desnecessária sua previsão para o contrato empresarial. Deste modo, necessária é a supressão dos artigos 316 e 317, este decorrente da redação do artigo 316, da propositura.

Outro dispositivo que imprescinde de supressão é o disposto no inciso V do artigo 318 do projeto, uma vez que contraria os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, este disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o princípio *pacta sunt servanda*, além de caminhar na contramão das diversas práticas comerciais adotadas no país.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP

EMENDA Nº 219/2015

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição, incluindo o inciso IV:

“Art. 4º.....
.....
IV – Preservação da empresa.”

Dê-se ao art. 9º da proposição a seguinte redação:

“Art. 9º. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Empresário é quem, sendo pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), está inscrito como tal no Registro Público de Empresas.”

Dê-se ao art. 10 da proposição a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

§1º A ausência de registro implica na irregularidade do empresário.

§ 2º O sujeito cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 15, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

O Art. 15 da proposição passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

III — a atividade principal (objeto social) e a sede da empresa;

.....

V – o capital social; e

VI – a assinatura do requerente (assinatura autógrafa) que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1o do art. 4o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e.

.....

§ 3º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 4º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 5º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de

sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto sobre a transformação.

§ 6º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempresário individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o microempreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º poderão ser dispensados o uso do nome empresarial, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.”

Inclua-se o seguinte o parágrafo 5º no art. 19 da proposição:

“Art. 19.

.....

§ 5º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização, respeitados os credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da proposição:

“Art. 23. O empresário individual casado não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis”.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da proposição:

“Art. 25. A sentença que decretar ou homologar a separação ou o divórcio do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas”.

Dê-se a seguinte redação ao art. 48 da proposição:

“Art. 48. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial no âmbito estadual, mas se estenderá ao território nacional se registrado na forma de lei especial.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da proposição:

“Art. 54. O empresário, observados parâmetros econômicos fixados em lei específica, manterá a escrituração e levantará as demonstrações previstas na referida lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da proposição:

“Art. 66. Além da dos demais livros exigidos por lei, é obrigatória a escrituração do livro Diário.

Parágrafo único. No caso dos empresários regulados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é obrigatório o Livro Caixa, sendo dispensado dos livros o microempreendedor.”

Suprima-se o inciso IV do artigo 113 da proposição, com a renumeração dos demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos resulta da valorosa contribuição do advogado e professor Mestre Leonardo Gomes de Aquino ao debate.

A alteração do artigo 4º com a inclusão do inciso IV se faz necessária em razão de adequar o PL 1752, de 2011 a Lei nº 11.101/05 que traz como um dos princípios norteadores da aplicação da recuperação de empresas a viabilidade econômica da atividade empresarial, em especial o art. 47 da LFRE.

A Modificação do art. 9º e a inclusão do parágrafo único tem como condão clarificar o conceito de empresário e apresentar as suas espécies.

A alteração do art. 10 e a inclusão dos parágrafos §1º e 2º objetiva deixar claro que a falta de registro acarreta apenas a irregularidade do empresário e que a atividade rural poderá ser considerada como empresarial se preencher os requisitos legais do PL 1752, de 2011.

As modificações propostas ao artigo 15 tem como primado adequação do PL 1752, de 2011 à LC 123/06 e ao interesse governamental de facilitar a abertura e fechamento das empresas, bem como da necessidade de existência de um capital mínimo para o exercício da atividade empresarial, sem o qual não há como exercer atividade e nem proteger os possíveis credores.

A Inclusão do parágrafo 5º do artigo 19 tem o condão de proteger os bens do incapaz que não se encontram vinculados ao exercício da atividade empresarial, respeitando, é claro, os bens dos credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição. Pois nesse caso, é necessário que sejam respeitados os direitos dos credores anteriores e, pelo pagamento dos respectivos créditos, responde o patrimônio por inteiro do incapaz, mesmo pós a obtenção da autorização para continuar sua empresa pela pessoa do seu curador ou por esta assistido.

A Modificação do artigo 23 tem o objetivo de harmonizar o Código ao registro imobiliário de que dispõe o art. 167 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Também é importante que o artigo atente para a compatibilidade com outras normas legais, no caso em tela, especialmente, ao direito de família. Dessa forma, o texto deveria fazer menção à averbação e não ao registro. O art. 246 da Lei n. 6.015/1973 permite, genericamente, tal averbação, enquanto que o rol do art. 167, que trata do registro, faz *numeros clausus*. É importante, portanto, revê-lo, substituindo-o pelo que está acima proposto.

Embora a alienação e a gravação de ônus sobre o imóvel utilizado no exercício da empresa pelo empresário individual sejam livres do consentimento conjugal, no teor do PL 1752, de 2011, a sua destinação ao patrimônio empresarial necessita da concordância do cônjuge, para passar da esfera

pessoal para a empresarial. Essa autorização para que o bem não integre o patrimônio do casal, mas seja destinado à exploração de atividade empresarial exercida individualmente por um dos cônjuges pode se dar no momento da aquisição do bem, em apartado, a qualquer momento, ou no momento da alienação ou gravação de ônus.

A modificação do artigo 25 se faz necessário para adequar as regras do artigos 23, 693 e 731 da Lei 13.105, de 2015, que prevê a possibilidade do procedimento de separação judicial.

A modificação do art. 48 tem como condão harmonizar o PL 1752, de 2011, a Convenção da União de Paris, versão Estocolmo 1967, que dispõe: “o nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça parte ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”. Essa Convenção, no Brasil, foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 78/1974, e promulgada pelo Decreto nº 75.572/1975. Não há nesse regra internacional nada que autorize concluir que a proteção ao nome empresarial é de âmbito nacional ou internacional. Ela apenas consagra a proteção ao nome. Assim, a emenda proposta visa a harmonizar o PL 1752, de 2011, com a Lei nº 8.934/1994, uma vez que as competências das Juntas Comerciais se estendem apenas no âmbito Estadual. Outro ponto importante é a conciliação dos princípios norteadores da veracidade e novidade com amplitude do nome na esfera federal, o que poderá inviabilizar o tráfico comercial e empresarial no País.

A modificação do art. 54 visa apenas adequar à nomenclatura utilizada o PL 1752, de 2011.

A Modificação da redação ao art. 66 tem o condão de adequar o PL 1752, de 2011, com a CF e a LC 123/06 que prevê tratamento diferenciado as empresas segundo o seu porte, tem como base a receita bruta anual.

A supressão do inciso IV do art. 133 tem a função de amoldar a questão da responsabilidade dos sócios na forma e tipo de sociedades existentes no o PL 1752, de 2011, uma vez que segundo o art. 122 do Projeto permitem a constituição das seguintes sociedades: I – sociedade anônima; II – sociedade limitada; III – sociedade em nome coletivo; IV – sociedade em comandita simples; e V – sociedade em comandita por ações. Além é claro da possibilidade da sociedade irregular.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER

EMENDA MODIFICATIVA 220/15

Adicione-se o Capítulo V e o respectivo artigo 671 ao projeto, com a seguinte redação:

Capítulo V – Das alterações na Lei nº 8.934/1994

Art. 671 A Lei nº 8.934/1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários e Atividades Afins

Art. 1º O Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por agentes públicos e órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das pessoas jurídicas e físicas submetidas a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as pessoas jurídicas e os empresários individuais nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares da atividade empresarial, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das pessoas jurídicas e dos empresários individuais serão registrados no Registro Civil de Pessoa Jurídica da respectiva sede, independentemente de seu objeto e de sua estrutura organizacional, a quem competirá a guarda dos documentos eletrônicos e em papel ou sua microfilmagem, bem como o dever de disponibilização das informações e imagens do registro aos componentes do Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

§ 1º Os profissionais autônomos que realizem atividades para as quais não se exige registro em conselho profissional específico poderão, facultativamente, requerer registro no Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

§ 2º Todas as sociedades empresariais e empresários individuais receberão um Número de Identificação do Registro Empresarial (NIRE), o qual será atribuído

no momento do seu registro inicial, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º-A A rede unificada de registro prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 fica absorvida pelo Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ), devendo os seus integrantes operar e manter em funcionamento o sistema informatizado nacional, que será gerido pelas Juntas Comerciais de cada Estado.

§ 1º A gestão do sistema informatizado deverá ser efetuada de acordo com regulamentação dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

§ 2º Todos os procedimentos deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico através do sistema informatizado nacional, devendo as Juntas Comerciais disponibilizar portal na internet para acesso dos usuários e protocolo eletrônico de documentos.

§ 3º Os documentos protocolados no sistema informatizado nacional serão distribuídos eletronicamente aos agentes públicos ou órgãos estaduais ou municipais para sua análise, registro ou prática de outros atos, respeitada a competência legal e territorial de cada integrante do Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ).

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (SINPJ), composto pelos seguintes integrantes:

I - o Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas, órgão central do SINPJ, com funções orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos estaduais, com funções supervisora e administradora do sistema integrado de registro;

III – os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como agentes públicos executores dos serviços de registro;

IV – Os demais órgãos estaduais e municipais aptos a compor a REDESIM prevista na Lei nº 11.598/2007, que se cadastrarem no SINPJ.

SUBSEÇÃO I

Do Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048/1961, passa a denominar-se Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas (DNRPJ), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tendo por finalidade:

I - coordenar, no plano técnico, os órgãos estaduais e municipais e os agentes públicos incumbidos da administração ou execução dos serviços de Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o Registro de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais e aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os agentes públicos e órgãos incumbidos do Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de pessoas jurídicas e empresários individuais;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais e aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Pessoas Jurídicas e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das sociedades empresariais e dos empresários individuais em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência,

sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins.

(...)

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRPJ, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRPJ.

(...)

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I – supervisionar a execução dos serviços previstos no art. 32 desta lei;

...

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Pessoas Jurídicas, Empresários Individuais e Atividades Afins;

VI – gerir o sistema informatizado nacional do SINPJ, disponibilizando aos usuários acesso por meio de portal na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto se pretenda a reinstituição de um Código Comercial separado do Código Civil, não há como negar a constatação evidente de que a aquisição de personalidade jurídica é matéria tipicamente civil e comum a todas as pessoas jurídicas, sejam ou não empresariais.

Bem por isso é que a unificação do sistema de registro dos atos de constituição das pessoas jurídicas faz todo o sentido, devendo no entanto ocorrer com aproveitamento da estrutura capilarizada do Sistema de Registro Público Civil das Pessoas Jurídicas.

A mudança de competência para execução dos atos de registros referentes às sociedades simples não atenderia o interesse público nem se mostraria racional ou lógica.

Melhor solução é a unificação total de todos os procedimentos de registro, de modo que o Registro Civil de Pessoa Jurídica efetue a execução material desses registros, passando a caber às Juntas Comerciais, como órgãos estratégicos estaduais, funções de gerenciamento, supervisão e normatização.

Essa proposta de confluência de esforços e compartilhamento da experiência e da tecnologia desenvolvida paralelamente tanto pelas Juntas Comerciais como pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constitui modelo inteligente, avançado e de grande potencial para integração de informações, padronização de procedimentos e agilização de todo o processo, o que resultaria em inequívocos benefícios, não só para as sociedades empresariais, como também para todas as pessoas jurídicas e para os cidadãos.

A par disso, a presente proposta visa implementar, de forma efetiva, a idéia de integração contida na Lei nº 11.598/2007, que instituiu a REDESIM, visando justamente unificar procedimentos e simplificar o processo de registro, viabilizando o compartilhamento de informações por todos os órgãos governamentais inseridos na rotina administrativa das pessoas jurídicas em geral.

A unificação das Juntas Comerciais com o Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob um mesmo e único Sistema Integrado Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas, para que trabalhem conjuntamente e em harmonia representa o modelo mais eficaz e avançado que se pode conceber, evitando a descontrolada terceirização da execução de serviços materiais de registro a particulares e mantendo todo o processo protegido por rigorosa fiscalização estatal.

Consigne-se, ainda, que a previsão de execução material dos registros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, que estabeleceu a vedação ao Estado de exercer pessoalmente esse tipo de função pública, impondo a sua delegação a agentes públicos previamente selecionados por concurso público.

Por outro lado, permitir que as Juntas Comerciais concentrem sua atuação na gestão desse sistema nacional integrado, mediante supervisão, normatização e práticas de outros atos estratégicos ligados às políticas públicas para melhor atendimento da população representa significativo avanço para se atingir a finalidade precípua da própria existência das Juntas Comerciais.

Isso significa que as Juntas Comerciais, como órgãos estaduais, teriam ótimas condições para gerir o sistema integrado nacional, aprimorando-o continuamente e concentrando todas as informações enviadas por meio desse mesmo sistema integrado pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de cada Município do Brasil, a quem competiria o atendimento direto da população e a execução dos atos materiais de registro de todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu caráter empresarial ou não.

Une-se, desse modo, o melhor de dois mundos: de um lado, a capilaridade e a *expertise* dos registradores localizados nos diversos Municípios Brasileiros e sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário e à observância das normas oriundas das Juntas Comerciais e do Departamento Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas; e, de outro lado, o caráter estadual das Juntas Comerciais como órgãos aptos a gerir esse sistema integrado nacional, concentrando informações, padronizando procedimentos e oferecendo soluções unificadas em cada um dos Estados, bem como mantendo relacionamento direto com as Juntas Comerciais de outros Estados e com o DNRPJ, assim como funcionando como órgão recursal em relação às decisões proferidas pelos Oficiais de Registro de cada localidade.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 221/15

Acrescentem-se ao artigo 58 do projeto os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 58 ...

§ 1º – Caso o documento ou papel tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, fica dispensada para todos os fins de Direito a sua guarda pelos empresários e sociedades.

§ 2º - Cuidando-se de registro exclusivamente para fins de conservação, que não gera nem publicidade nem eficácia contra terceiros, a exibição de seu conteúdo dependerá de ordem judicial ou de pedido de certidão formulado pelo próprio empresário ou sociedade, podendo estes últimos autorizar previamente a disponibilização das informações e imagens dos documentos registrados a autoridades fiscais ou administrativas.”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, é muito elevado o custo para manutenção de documentos em papel, cuja conversão para o meio digital depende da intervenção de agente público imparcial dotado de fé pública, a fim de tornar possível o descarte de papéis, o que trará grande economia à sociedade brasileira.

A utilização do Sistema de Registros Públicos instituído pela Constituição Federal e sujeito a permanente fiscalização do Poder Judiciário como ferramenta apta a atender as necessidades dos empresários e sociedades mostra-se, não só conveniente, mas primordial para a perfeita conservação de livros e documentos empresariais de qualquer natureza, agilizando a vida cotidiana do empresariado brasileiro e permitindo, ao mesmo tempo, o aprimoramento da fiscalização pelos órgãos fazendários, já que os documentos registrados conterão indicação inviolável da sua data e de seu conteúdo, evitando eventuais manipulações ou fraudes por parte dos contribuintes.

Uma vez registrados, os documentos estarão permanentemente disponíveis em tempo real tanto para os empresários e sociedades, como para os órgãos fiscalizadores, o que aumentará a eficiência gerencial das empresas e também a eficácia da fiscalização tributária, reduzirá os

respectivos custos estatais e beneficiando também os contribuintes, que não precisarão manter a guarda desses documentos e papéis em arquivo morto.

Cabe salientar que a certidão referente a documento registrado no Registro de Títulos e Documentos tem o mesmo valor probante do original, conforme disposição expressa do art. 161 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

Mas, independentemente de certidão, as autoridades fiscais terão acesso direto e gratuito, por meio da internet, às imagens dos documentos fiscais registrados no Registro de Títulos e Documentos, o que permitirá uma fiscalização muito mais efetiva e com custo extremamente reduzido, tanto para o fisco como para os contribuintes.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA MODIFICATIVA 222/15

Adicione-se ao artigo 665 do projeto alterações ao Código Civil para inclusão do inciso VII ao artigo 44 e do artigo 1.346-A, com a seguinte redação:

Art. 665 ...

“Art. 44 ...

VII – os condomínios edilícios registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

...”

(...)

“Art. 1.346-A Por ocasião da sua instituição ou, posteriormente, em razão da deliberação da maioria absoluta dos condôminos, o condomínio poderá optar por adquirir personalidade jurídica através do registro de sua convenção e da ata de eleição do síndico no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devendo ser obrigatoriamente averbadas as atas das assembléias gerais posteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os condomínios edilícios enfrentam graves dificuldades na consecução de suas atividades e administração dos interesses comuns dos condôminos pela falta de regulamentação legal apropriada que dê suporte a esse tipo específico de entidade coletiva.

É evidente a necessidade de alteração da lei para permitir a aquisição de personalidade jurídica por parte dos condomínios, para que eles possam ser administrados de forma

mais eficiente e segura, superando-se os riscos e inseguranças que decorrem do atual sistema de informalidade existencial.

A par disso, há que se destacar a necessidade de se implementar um efetivo e rigoroso controle sobre a identidade dos síndicos, a quem compete a tarefa de representar legalmente os condomínios.

Somente por meio da formalização dos condomínios no Registro Civil de Pessoas Jurídicas é que passará a ser possível controlar a legalidade e os *quóruns* das assembleias, bem como certificar quem é o verdadeiro representante legal de cada condomínio, o que depende de registro público que permita a constante verificação dos princípios da legalidade e da continuidade.

Ao se permitir o registro *facultativo* dos condomínios no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, esta Casa estará dando passo importante para superar injustificável fragilidade do nosso ordenamento jurídico, instituindo mecanismo apto a evitar fraudes bancárias ou contratuais a que estão expostos atualmente todos os condomínios, justamente pela inexistência de um sistema de registro apto a indicar, com a necessária certeza e confiabilidade, quem é o autêntico representante legal de cada condomínio.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

EMENDA ADITIVA 223/15

Acrescente onde couber a seguinte Seção ao Projeto de Lei nº 1.572 de 2011:

Seção – I

Da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais e recintos.

Art. 1º A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos e instalações portuárias, com relação às mercadorias oriundas ou destinadas ao transporte aquaviário, e em aeroportos e terminais de carga aérea, no que respeita às cargas provenientes ou direcionadas ao modal aéreo, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais de uso privado ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – –recintos alfandegados de zona secundária,;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Serão considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, quando ligados àqueles por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instalados em caráter permanente, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 4º O alfandegamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 5º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 6º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 7º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandegamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º. Os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 nas demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfundegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfundegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfundegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfundegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfundegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Do Seguro Oferecido pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, oferecer seguro compatível com os riscos que envolvem as mercadorias, tendo por valor contratado quantia não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 5º Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de recinto alfandegado de zona secundária, o seguro continuará vigente até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa verificar o

cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 6º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;

Do Recinto Alfandegado de Zona Secundária

Art. 7º A instalação e as operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de

serviços conexos, em recintos alfandegados de zona secundária, sujeitam-se ao regime próprio estabelecido nessa Lei.

§ 1º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária se dará por meio de processo de disputa concorrencial, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º O processo de disputa concorrencial mencionado nessa Lei será iniciado por iniciativa do interessado na exploração do recinto alfandegado de zona secundária com a apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômica, que justifique a implantação do recinto alfandegado, à Superintendência da Região Fiscal onde se localizará o empreendimento, que deverá conter as seguintes diretrizes:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT e o Plano Nacional de Logística Portuária do Governo Federal;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal;

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

§ 3º A superintendência da região fiscal após análise do EVTE publicará no diário oficial da união a decisão sobre aceitação do estudo e o prazo para apresentação de propostas da disputa concorrencial.

§ 4º A disputa concorrencial será precedida de fase de a habilitação de empresas interessadas.

§ 5º Estarão habilitadas a participar da disputa concorrencial para instalação de recintos alfandegados de zona secundária as empresas que atenderem os requisitos do artigo 10º dessa Lei.

§ 6º No prazo definido pela Superintendência a Região Fiscal as empresas habilitadas apresentarão propostas comerciais que serão cotejadas, sendo declarado vencedor aquela de oferecer o menor preço para armazenagem e movimentação de cargas sujeitas ao controle aduaneiro, nos termos do Decreto 7004/2009.

Art. 8º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária será feita através da formalização de contrato com a Secretária da Receita Federal do Brasil e terá prazo de 25 anos, prorrogáveis por um único período de 10 anos.

Art. 9º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária ocorrerá somente em:

- I – em município, capital de Estado;
- II – em município incluído em região metropolitana;
- III – no Distrito Federal;
- IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou
- V – em município onde haja Delegacia, Inspetoria de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

Art. 10º Estarão habilitadas a explorar o recinto alfandegado de zona secundária estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

- I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o recinto alfandegado de zona secundária.

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do porto seco com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, *in fine*, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o empreendimento, deverá apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O recinto alfandegado de zona secundária deverá manter, enquanto perdurar o contrato de instalação, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será habilitada a empresa que:

I – tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de processo administrativo e judicial com decisão final transitada em julgado;

II – que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e

IV – que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial com decisão final, transitada em julgado, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

Art. 11 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo de disputa concorrencial, firmar o contrato para exploração do recinto alfandegado de zona secundária, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de instalação implica automaticamente em solicitação de alfundegamento, para o que o vencedor da disputa deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfundegamento do recinto alfundegado de zona secundária.

§ 3º É condição para o funcionamento do recinto a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfundegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro.

§ 5º O alfundegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de instalação.

§ 6º O horário de funcionamento do recinto, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfundegada para a área não-alfundegada e, da segunda

para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 10º Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 14. Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde

não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 16. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 3º ou do disposto no § 3º do art. 10, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação do seguro previsto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 17. Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 19. É facultado ao recinto alfandegado mencionado nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 1º desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e

Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

3º. Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

Art. 20. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao *de cujus* na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação específica.

Art. 21. Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 9º a 11 desta Lei, os titulares de porto seco, terminais retroportuários alfandegados – TRA e Centros Logísticos Industrial Aduaneiro - CLIA em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, mediante solicitação, adaptar seus contratos aos termos desta lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensado o processo de disputa concorrencial será firmado o contrato de que trata o artigo 8º desta Lei, observando-se o prazo ora estabelecido deduzindo-se desse prazo total, o tempo decorrido entre a sua instalação e a promulgação dessa Lei.

§ 2º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei, para solicitar a transferência para o regime de operação aqui previsto.

§ 3º Não observado o prazo a que se refere o § 2º do presente artigo, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 4º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 5º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 22 Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva com o objetivo de apresentar um marco regulatório para o setor dos recintos alfandegados de zona Secundária. São equipamentos da logística nacional que necessitam de regulamentação.

O projeto de novo código comercial deve tratar deste marco regulatório com o objetivo de incrementar a logística nacional.

Trata-se da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em regime aduaneiro, essenciais ao desenvolvimento da economia brasileira.

A matéria carece de regulação clara e estável para atrair investimentos privados e dar maior competitividade à indústria nacional.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Deputado **OSMAR BERTOLDI**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CÂNDIDO,
QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".**

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO I

Este relatório parcial refere-se ao Livro I (arts. 1º a 112) do Projeto de Lei nº 1.572/11, que institui o Código Comercial, de autoria do Deputado Vicente Cândido. Está sendo apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre este Projeto (“Comissão Especial”).

O Livro I do Código Comercial é denominado “Da Empresa” e divide-se em 3 títulos: “dos princípios do direito de empresa” (Título I), “do empresário” (Título II) e “do estabelecimento empresarial” (Título III).

O Título I compreende os arts. 1º a 8º e não se encontra dividido em capítulos. O Título II desmembra-se em cinco capítulos: “do conceito de empresário” (Capítulo I, do art. 9º a 13), “do empresário individual” (Capítulo II, do art. 14 ao 32), “da empresa segundo o porte” (Capítulo III, do art. 33 ao 36), “do nome empresarial” (Capítulo IV, do art. 37 ao 52) e “dos deveres gerais dos empresários” (Capítulo V, do art. 53 ao 85). Por fim, o Título III encontra-se dividido também em cinco capítulos: “das disposições gerais” (Capítulo I, do art. 86 ao 88), “da concorrência” (Capítulo II, do art. 89 ao 94), “da alienação do estabelecimento empresarial” (Capítulo III, do art. 95 ao 103), “da locação empresarial” (Capítulo IV, do art. 104 a 107) e “do comércio eletrônico” (Capítulo V, do art. 108 ao 112).

Somente pelas designações dadas aos títulos e capítulos do Livro I já se pode perceber a relevância das matérias nele tratadas, para a adequada organização da atividade econômica no Brasil. Entre essas matérias, destacam-se algumas, por sua particular importância:

Conceito de empresário: a discussão deste tema repercute, na verdade, em todo o sistema do Código Comercial, porque será a partir da definição de empresário, que vier a ser adotada no Livro I, que se estabelecerá o próprio âmbito de aplicação do novo Código. Como diploma de regulação das relações jurídicas entre os empresários, o conceito legal que os identifique repercutirá forçosamente nas questões disciplinadas nos demais livros. Dizem respeito ao conceito de empresário, ademais, questões complexas como o regime

apropriado para as cooperativas, os produtores rurais e os profissionais liberais, a justa extensão da falência e da recuperação de empresas, o tratamento adequado da informalidade na economia.

Princípios gerais do direito comercial: importante inovação do Projeto de Código Comercial consiste na enunciação dos princípios gerais aplicáveis às relações jurídicas entre os empresários. Esses princípios são os da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa. A cada um deles, dedica o Projeto dispositivo que elucida seus contornos. A Proposição admite, igualmente, a regra hermenêutica sobre conflitos entre normas principiológicas e não principiológicas, no sentido da predominância destas últimas (art. 8º).

Exercício da empresa em regime fiduciário: é uma inovação do Projeto, que possibilita a limitação da responsabilidade do empresário individual, relativamente às obrigações empresariais, sem a necessidade de constituição de pessoa jurídica.

Contabilidade empresarial: o Projeto concebe inovações neste campo, que consistem, de um lado, na simplificação das regras contábeis, mediante simples remissão às normas expedidas e editadas pelo órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos do art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946; e, de outro, na ampla legitimação da escrituração em suporte eletrônico, incluindo as demonstrações contábeis.

Concorrência desleal: das duas modalidades de concorrência ilícita, o Código Comercial cuida apenas da deslealdade competitiva. Exclui, expressamente, de seu âmbito, a infração da ordem econômica (investigada no âmbito do CADE). Em relação às práticas empresariais desleais, inova disciplinando o parasitismo, que consiste na apropriação ilícita de intangíveis de outros empresários, na exploração de atividade econômica.

Comércio eletrônico: inova o Projeto de Código Comercial ao tratar dos negócios entre empresários concluídos em plataformas eletrônicas acessíveis por meio da internet. Não trata de todo o comércio eletrônico, mas apenas do chamado B2B (“*business to business*”), isto é, das relações interempresariais.

I.1. Emendas apresentadas

Das emendas apresentadas que dizem respeito, total ou parcialmente, aos dispositivos do Livro I do Projeto de Código Comercial, relacionam-se as seguintes:

- **Emenda 3/12**, de autoria do Deputado Marcos Montes, que acrescenta a Seção II ao Capítulo I do Título II, transformando o Capítulo I em sua Seção I e renomeando o Capítulo I como 'das noções introdutórias', que objetiva definir os meios de exercício da empresa individual de responsabilidade limitada;

- **Emenda 4/12**, de autoria do Deputado Severino Ninho, que dá nova redação ao art. 7º, destinada a complementar a definição da função social da empresa;

- **Emenda 8/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que acrescenta parágrafo único ao art. 10, tratando da transformação de registro de empresário individual para sociedade empresária, e vice-versa;

- **Emenda 11/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que dá nova redação aos arts. 9º, 16, 17, 132, 133, 135 e 136, acrescenta parágrafo único aos arts. 9º, 17 e 132 e renomeia o Capítulo III do Título I do Livro II. Esta Emenda é relevante para o Livro I apenas no que diz respeito aos arts. 9º, 16 e 17;

- **Emenda 13/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que suprime o art. 43 e seu parágrafo único, o art. 45 e seus parágrafos, o Título IV e seus arts. 234 a 239, o art. 612, o Capítulo III do Título III do Livro IV, e seus arts. 641 a 644, dá nova redação aos arts. 44, 117 e 122, e acrescenta novo art. 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias). Esta Emenda é relevante para o Livro I apenas no que diz respeito à supressão do art. 43 e seu parágrafo único, e do art. 45 e seus parágrafos, e na nova redação ao art. 44;

- **Emenda 19/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta dispositivo ao Capítulo IV do Título III do Livro I, referente à locação de espaços em Shopping Center por microempresários ou empresários de pequeno porte.

- **Emenda 21/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta dispositivo, no Capítulo V do Título III do Livro I, referente ao tratamento favorecido do microempresário e do empresário de pequeno porte no contexto do comércio eletrônico;

- **Emenda 22/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que acrescenta ao Capítulo III do Título II do Livro I, dispositivo assegurando ao microempresário e ao empresário de pequeno porte a possibilidade de requerer ao

juiz a liberação de obrigação relativa à cláusula de arbitragem, quando demonstrado que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito;

- **Emenda 24/12**, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do § 1º do art. 32 do Projeto, relativo à satisfação de obrigação passiva componente de patrimônio geral, na hipótese de constituição de patrimônio separado;

- **Emenda 31/12**, de autoria do Deputado Antonio Balhmann, que altera a redação do art. 3º do Projeto para incluir, na definição de profissional liberal, também o de formação médio técnico;

- **Emenda 41/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que propõe a supressão da íntegra do Capítulo V do Título III, do Livro I, relativo ao comércio eletrônico;

- **Emenda 42/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que suprime o art. 106, referente à exceção de retomada nas renovatórias em *shopping centers*;

- **Emenda 47/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, tornando obrigatória a escrituração eletrônica;

- **Emenda 48/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca da classificação dos empresários segundo o porte;

- **Emenda 49/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, pertinente à supressão da exclusão dos créditos trabalhistas e tributários do regime fiduciário do empresário individual;

- **Emenda 50/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que exclui a expressão “destinado à constituição de família” do art. 26 do Projeto;

- **Emenda 51/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativo à venda de imóvel da empresa, por empresário casado, independentemente de outorga conjugal;

- **Emenda 52/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que retira do texto original do art. 15, § 2º, do Projeto, a locução “destinado à constituição de família”;

- **Emenda 53/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente à sucessão no caso de trespasse;

- **Emenda Aditiva 61/13**, de autoria do Deputado Sergio Zveiter, que inclui a sustentabilidade entre os princípios gerais informadores do Código Comercial;
- **Emenda Modificativa 65/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, na parte referente ao comércio eletrônico;
- **Emenda Modificativa 66/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa a escrituração do empresário;
- **Emenda Modificativa 67/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre comércio eletrônico;
- **Emenda Modificativa 72/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre alienação de estabelecimento empresarial;
- **Emenda Modificativa 74/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a redação do art. 17;
- **Emenda Supressiva 78/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 38;
- **Emenda Modificativa 88/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativamente ao conceito de empresário;
- **Emenda Modificativa 90/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que suprime a referência às práticas sustentáveis da função social da empresa;
- **Emenda Modificativa 94/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao empresário em relacionamento duradouro com pessoa do mesmo sexo;
- **Emenda Modificativa 95/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre as transferências antecipadas do empresário individual que explora a atividade em regime fiduciário;
- **Emenda Supressiva 98/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 41 do Projeto;
- **Emenda Supressiva 99/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 42 do Projeto;
- **Emenda Supressiva 100/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 48 do Projeto;

- **Emenda Supressiva 101/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 54 do Projeto;
- **Emenda Modificativa 102/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre exibição total de livros;
- **Emenda Modificativa 103/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a elisão da presunção da prova decorrente da exibição de livros;
- **Emenda Supressiva 104/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o dispositivo que trata da neutralidade tributária da convergência dos padrões brasileiros de contabilidade aos internacionais;
- **Emenda Supressiva 105/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 83;
- **Emenda Modificativa 106/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao conceito de concorrência desleal;
- **Emenda Supressiva 107/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 91;
- **Emenda Supressiva 108/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 94;
- **Emenda Modificativa 111/13** (idêntica à 166/13), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca do princípio da liberdade de iniciativa;
- **Emendas Modificativas 112 e 113/13** (idênticas), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acerca do princípio da liberdade de iniciativa e competição empresarial;
- **Emenda Supressiva 114/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 8º;
- **Emenda Modificativa 115/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o conceito de empresário;
- **Emenda Supressiva 116/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 32;
- **Emenda Supressiva 117/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao Capítulo III – da empresa segundo o porte;
- **Emenda Supressiva 118/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 36;

- **Emenda Supressiva 136/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao Capítulo IV – da Locação Empresarial;
- **Emenda Modificativa 166/13** (igual à 111/13), de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao princípio da liberdade de iniciativa.
- **Emenda Modificativa 195/15**, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de empresa.
- **Emenda Modificativa 196/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de atividade econômica não empresarial.
- **Emenda Modificativa 197/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que introduz o conceito legal de empreendedor simples.
- **Emenda Modificativa 198/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de empresário.
- **Emenda Modificativa 199/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera o conceito legal de exercente de atividade rural.
- **Emenda Modificativa 200/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que introduz complemento ao conceito legal de empreendedor simples introduzido pela EM 197/15.
- **Emenda Modificativa 201/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que trata de obrigação de registro do empreendedor simples.
- **Emenda Aditiva 214/15**, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que propõe a introdução de capítulo sobre “a proteção da empresa”.
- **Emenda Modificativa 216/15**, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que trata de locação em centros comerciais planejados.
- **Emenda Supressiva 218/15**, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, na parte em que diz respeito ao art. 90.
- **Emenda 219/15**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que trata da redação aos arts. 4º, 9º, 10, 15, 19, 23, 25, 48, 54 e 66 do projeto.
- **Emenda Modificativa 221/15**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, sobre a guarda e manutenção de documento empresarial.

II. VOTO

II.1. Análise das Emendas de acordo com o tema a elas subjacente

Com o desígnio de facilitar a compreensão do âmbito temático das emendas e sistematizar sua análise, optamos por agrupá-las em conformidade com seu objeto. Na conclusão do voto, apresentaremos, de modo resumido – e seguindo o critério regimental de aprovação, aprovação parcial ou rejeição – nosso posicionamento em relação a cada uma delas.

Cumpramos ressaltar que o exame das emendas foi permeado, e indubitavelmente enriquecido por contribuições decorrentes das discussões ocorridas no âmbito das diversas audiências públicas promovidas pela Comissão Especial.

II.1. a) Conceito de empresário

Extraem-se, das emendas oferecidas, os seguintes tópicos de relevância relativamente ao conceito de empresário: critério de identificação do empresário, produtor rural, cooperativas; profissional liberal; empresário informal.

- Critério de identificação do empresário

O Projeto propõe uma inovação, no direito comercial brasileiro, consistente na adoção do critério formal de identificação do empresário. Por este critério, o registro público de empresas passaria a ter natureza constitutiva (art. 9º). Quebra-se, com isto, a tradição do direito comercial brasileiro que, desde o Código Comercial de 1850, adota o critério material de identificação do empresário, em que é indiferente ter a pessoa registro, ou não, na Junta Comercial.

Embora o critério formal aparente ser mais seguro, na medida em que deixará de existir qualquer dúvida sobre a classificação de determinado exercente de atividade econômica como empresário, ou não, este aumento de segurança na definição do âmbito de incidência do novo Código não é compensado pelos problemas que poderiam advir da adoção de um critério estranho à nossa tradição.

Na economia brasileira, ainda são muitos os empresários informais, que exploram sua atividade sem registro na Junta Comercial. Embora não existam dados estatísticos consolidados, estima-se que muitos empresários ficariam à margem do novo Código Comercial, se adotado o critério formal.

Acolhemos, por conseguinte, a Emenda 11/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, alterando-se os artigos 9º, 16 e 17 do Projeto, bem como incluindo parágrafo único ao art. 9º Consoante bem destacado pelo autor, em sua justificação: “No Brasil, estima-se que exista uma grande quantidade de empresários e sociedades empresárias não registradas no Registro Público de Empresas. A lei tradicionalmente tem chamado estes empresários e sociedades empresárias não registradas de ‘irregulares’, o que não deixa de ser preconceituoso e dificulta a formalização. A Emenda (aqui acolhida) visa alterar a denominação jurídica para esta importante categoria de empreendedores brasileiros, passando a chamá-los, respectivamente, de ‘empresário informal’ e ‘sociedade empresária informal’. Além disto, estabelece que o Poder Público (em suas três esferas de atuação: União, Estados e Municípios) desenvolverão políticas visando estimular a formalização dos empresários e sociedades empresárias informais”.

Também é integrada ao nosso substitutivo a Emenda Modificativa 88/13 do Deputado Laércio Oliveira e, em parte, a Emenda nº 219/15, do Deputado Alfredo Kaefer.

- Produtor rural

Na lei atualmente em vigor, o produtor rural é considerado empresário apenas quando se encontra registrado na Junta Comercial (Código Civil, art. 971). Trata-se de faculdade outorgada, pela lei, exclusivamente a este exercente de atividade econômica.

O critério da lei vigente – de deixar à escolha do produtor rural submeter-se, ou não, ao regime empresarial – representou, ao seu tempo, um avanço. Antes, em razão de se dedicar a atividade ligada à terra, o produtor rural era considerado legalmente como pessoa dedicada à atividade civil. Mesmo que quisesse, não poderia registrar-se no Registro do Comércio, para então se beneficiar da extinta concordata (hoje substituída pela recuperação judicial de empresa).

Convém que se mantenha o tratamento atual do produtor rural, em razão das especificidades da atividade. O exercente de atividade rural deve

continuar tendo o direito de optar entre adotar o mesmo regime jurídico próprio dos empresários, ou manter sua atividade no campo do direito civil.

- Cooperativas

Na lei vigente, as cooperativas são sempre consideradas pessoas jurídicas civis (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 4º).

O Projeto estabelece que as cooperativas seriam empresárias, caso explorassem sua atividade empresarialmente (art. 12). Em outros termos, quando os atos cooperativados se revestissem de caráter empresarial, as cooperativas deixariam de ser entidades civis. Em decorrência, estas cooperativas empresariais poderiam se beneficiar da recuperação judicial.

A alternativa de duplicidade de regimes das cooperativas (civil ou empresarial), porém, não se mostra, no momento, justificável. Pode dar ensejo a dúvidas e incertezas na aplicação da lei.

Por tais razões, consideramos que o Código Comercial não deve alterar, em nada, o regime jurídico atualmente aplicável às cooperativas, explicitando que esse tipo de sociedade não é nunca empresária.

- Profissional liberal

Na lei vigente, o profissional liberal se encontra compreendido na noção jurídica de “exercente de atividade intelectual” e se encontra, em decorrência, excluído do conceito de empresário, a menos que seja “elemento de empresa” (Código Civil, art. 996, parágrafo único).

Convém manter o atual entendimento legal de que o profissional liberal continue sujeito ao regime civil. Trata-se do exercente de “profissão regulamentada por lei e para cujo exercício é exigida formação superior”. Cada profissional liberal encontra-se, deste modo, sob a fiscalização do Conselho Profissional da categoria a que pertence (engenheiros, arquitetos, médicos, economistas, etc).

Esta é a linha adotada pelo Projeto de Código Comercial (arts. 3º e 13), que deve ser mantida. Rejeita-se, assim, a Emenda Modificativa 115/13.

Em relação à definição de “profissão liberal”, contida no art. 3º, o Deputado Antonio Balhmann apresentou a Emenda 31/12, para que fosse nela incluída também a formação na condição de “médio técnico”. Acolhe-se a oportuna emenda, com uma ligeira alteração na redação. O art. 3º passa a ter, então, parágrafo único com a seguinte redação: “Não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei e para cujo exercício é exigida formação técnica”. Esta redação abrange os profissionais com qualquer grau de formação, inclusive o médio técnico.

- Empresário informal

Como bem ressaltado pelo Deputado Eliseu Padilha, ao apresentar sua emenda, a designação atual que a lei reserva ao empresário que explora sua atividade sem inscrição no Registro Público de Empresas (“irregular”), além de preconceituosa, dificulta a formalização dele.

A lei deve passar a designar este empresário pela mesma expressão pela qual é, econômica e socialmente, conhecido, qual seja, “empresário informal”.

Acolhemos, assim, na parte relativa ao Livro I, a emenda do Deputado Eliseu Padilha, que, ademais, prevê a obrigatoriedade de o Poder Público desenvolver políticas que estimulem a formalização das empresas.

Recomendamos, igualmente, que a referida emenda seja integralmente adotada, inclusive na parte relativa ao Livro II, em que também a sociedade empresária sem registro passa a ser chamada de “informal”, e não mais “irregular”.

Em relação à Emenda nº 74/13, do Deputado Laércio Oliveira, somos pela sua rejeição. Trata o art. 17, unicamente, de ressaltar as demais consequências, fora do direito comercial, da falta do registro na Junta Comercial. Tais consequências, ali referidas, estão devidamente definidas na legislação própria. A justificação não considerou que a falta de registro na Junta repercute para além de suas fronteiras, já que outros ramos do direito também sancionam este fato. O direito tributário, por exemplo, impede o cumprimento da obrigação acessória de inscrição nos cadastros de contribuinte (CPF e CNPJ); o direito previdenciário não autoriza a matrícula no INSS; o direito constitucional impede a contratação de

empresário em mora com suas obrigações previdenciárias, a começar pela matrícula; entre outros.

- Exercentes de atividades econômicas não empresariais

Enquanto vigorou o Código Civil de 1917, o monumental Código Bevilacqua, o direito privado brasileiro era baseado em duas codificações de âmbito de incidência muito claro: o mencionado Código Civil e o Código Comercial, de 1850. Naquele tempo, o Código Civil cuidava das atividades econômicas exercidas sem mercantilidade (diretamente ou por meio das chamadas “sociedades civis”), enquanto o Código Comercial tratava das atividades mercantis.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o também monumental Código Reale, o direito brasileiro passou a ter um só diploma codificado para tratar de duas atividades. Substituído o conceito de mercantilidade pelo de empresarialidade, estão sob a égide do Código Civil tanto as atividades exploradas de modo não empresarial (são chamadas de “simples”), como as exploradas empresarialmente.

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.572/11 é o de retornarmos à fórmula anterior de estruturação dos Códigos no direito privado, ou seja, é voltarmos a ter um Código Civil para as atividades não empresariais e um Código Comercial para as atividades empresariais.

As Emendas 195/15 a 201/15, do Deputado Eli Corrêa Filho, propõem trazer para o bojo do Código Comercial a disciplina do exercício de atividades não empresariais, por meio da mudança do conceito de empresa, introdução da figura do empreendedor simples, entre outras questões.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, não concordamos com a aprovação destas emendas, exatamente por elas contrariarem o objetivo básico do PL 1.572/11, qual seja, o de reintroduzir a distinção entre, de um lado, atividades empresariais (que passarão para o âmbito do futuro Código Comercial) e, de outro, atividades não empresariais (que continuarão a ser disciplinadas no Código Civil).

Se essas emendas fossem acolhidas, estaríamos reproduzindo a sistemática adotada em 2002, de um único Código para as duas espécies de atividades econômicas, mas reunindo tudo, desta vez, no Código Comercial (e não mais no Código Civil).

Por não se compatibilizarem, portanto, com o objetivo fundamental do Projeto, essas emendas não devem ser acolhidas.

II.1. b) A função social da empresa

O principal objetivo, hoje, de qualquer regulamentação jurídica referente à organização e exploração da empresa, mesmo no campo do direito privado, consiste em reforçar a necessidade de cumprimento de sua função social. A empresa não pode ser vista como um organismo dissociado das relações sociais. Mais que isto, não pode ser vista como indiferente às demandas, às necessidades e aos interesses de todos que, de algum modo, se relacionam com ela. A empresa, em suma, há de cumprir sua função social. A lei não pode senão impor-lhe esta função, porque a própria Constituição Federal, ao enunciar o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), assim o exige. Qualquer propriedade, inclusive a empresarial, deve cumprir sua função social.

No art. 7º, o Projeto de Código Comercial enuncia os meios pelos quais a empresa cumpre sua função social: gerando empregos, tributos e riqueza, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou Município, adotando práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e respeitando os direitos dos consumidores.

O Deputado Severino Ninho apresentou a emenda nº 4/12, propondo a inserção, entre os meios indicados neste dispositivo, da “participação dos empregados nos lucros da empresa”. Trata-se, sem dúvida alguma, como ressaltado pelo Deputado na justificativa da emenda, de direito assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal (art. 7º, XI) e na lei ordinária (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000).

No entanto, o atendimento a esse direito do trabalhador e, na verdade, de todos os demais direitos trabalhistas (licença maternidade, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário etc) já estão compreendidos entre os meios de cumprimento da função social da empresa, no art. 7º do Projeto, na locução “com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”. Não seria o caso de substituir esta fórmula geral pela enunciação específica de todos os direitos trabalhistas, fiscais, consumeristas, nem, por outro lado, escolher um ou alguns deles como referência.

O art. 7º do Projeto já atende, assim, ao relevante objetivo proposto pela emenda do Deputado Severino Ninho.

Outra emenda relacionada à função social da empresa é a de nº 61/13, do Deputado Sergio Zveiter. Na verdade, ela propõe a inclusão de um novo princípio geral informador do Código Comercial, o da “sustentabilidade”. Somos pela rejeição desta emenda, não em razão de seus inegáveis méritos, mas apenas em função da sistematicidade que o Código deve ter.

A sustentabilidade ambiental integra o princípio da função social da empresa, previsto no inciso III do art. 4º, e delimitado no art. 7º. Incluir inciso IV ao art. 4º para fazer referência à sustentabilidade corresponde, assim, a uma redundância, que consideramos deve ser evitada. O conteúdo normativo da emenda, assim, já está assegurado pelo disposto no art. 7º do Projeto. Também o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 4º, sugerido pela emenda, já está contido no art. 7º do Projeto.

Rejeita-se, pelos mesmos motivos, a Emenda Modificativa 90/13, do Deputado Laércio Oliveira. Todas as matérias referidas no art. 7º do Projeto, e não somente as indicadas na justificativa, estão, ainda que indiretamente, reguladas em “legislação específica”.

II.1. c) O conflito entre princípios e regras

O art. 8º do Projeto traz um preceito hermenêutico sobre como superar conflitos entre princípios e regras.

De acordo com este preceito, nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei.

Trata-se do preceito hermenêutico correto, de acordo com a teoria dos princípios.

Segundo a formulação mais aceita desta teoria, os princípios jurídicos são, no dizer do grande jurista alemão Robert Alexy, “mandamentos de otimização”. Em outros termos, os princípios são normas que devem ser aplicadas na maior extensão possível, enquanto não encontrar limitações fáticas ou jurídicas (“Teoria dos Direitos Fundamentais”. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pgs. 144 a 179). As limitações jurídicas são estabelecidas

por outros princípios e pelas regras validamente editadas. Quer dizer, como mandamento de otimização, o princípio deve ser aplicado na sua maior extensão possível, desde que não esbarre, ou enquanto não esbarrar, nos limites ditados por qualquer regra. Não existe, na teoria dos princípios, nenhum autor que sustente a hierarquia dos princípios sobre as regras.

A propósito, o jurista Humberto Ávila, o maior teórico brasileiro a se dedicar ao estudo dos princípios, em obra traduzida para diversas línguas estrangeiras, ensina:

“(...) normalmente, afirma-se que, quando houver colisão entre um princípio e uma regra, vence o primeiro. A concepção defendida neste trabalho segue percurso diverso. Em primeiro lugar, é preciso verificar se há diferença hierárquica entre as normas: entre uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, pouco importando a espécie normativa, se princípio ou regra. Por exemplo, se houver conflito entre uma regra constitucional e um princípio legal, deve prevalecer a primeira; e se houver um conflito entre uma regra legal e um princípio constitucional, deve prevalecer o segundo. Isso quer dizer que a prevalência, nessas hipóteses, não depende da espécie normativa, mas da hierarquia. No entanto, se as normas forem do mesmo nível hierárquico, e ocorrer um autêntico conflito, deve ser dada primazia à regra” (Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 112/113).

Deste modo, cabe manter o preceito hermenêutico do art. 8º do Projeto, aperfeiçoando-o apenas no sentido de ressaltar a questão da constitucionalidade. Se o princípio for norma constitucional, nenhuma regra de lei ordinária pode se sobrepor a ele, por força da supremacia da Constituição.

O art. 8º do Projeto, assim, deve conter a seguinte redação: “Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra”.

Deixamos de acolher, por conseguinte, a Emenda Supressiva 114/13, do Deputado Laércio Oliveira.

Em relação aos princípios, acolhemos as Emendas Modificativas nºs 111, 112, 113 e 166, do Deputado Laércio Oliveira, que aprimoram a redação dos artigos 5º e 6º do Projeto.

II.1. d) Transformação do registro

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, preocupada com o aproveitamento dos recursos de uma empresa individual, quando da futura admissão de sócio, criou a figura da “transformação do registro”. Por meio deste instituto, o empresário individual consegue conservar seus cadastros fiscais (em especial o CNPJ) em caso de admitir sócio na exploração da empresa. O inverso também é possível: a transformação do registro de sociedade empresária em registro de empresário individual, evitando-se o desperdício de recursos empresariais decorrente da dissolução da sociedade.

De acordo com o alerta do Deputado Eliseu Padilha, na justificção de sua emenda 8/12, “a transformação de registro foi introduzida no direito brasileiro mediante dispositivo inserido no Código Civil (art. 968, § 4º), que o Projeto de Código Comercial irá revogar”.

Para evitar o desaparecimento desta salutar medida de preservação da empresa, incorporamos integralmente a emenda do Deputado Eliseu Padilha, com “a introdução de parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Código Comercial, prevendo que o registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele”.

II.1. e) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, oriunda de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos Montes criou, no direito brasileiro, o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), importantíssimo avanço na disciplina da responsabilidade dos investidores, no Brasil.

É necessário, ao mesmo tempo, de um lado, preservar a importância da Eireli, mas, de outro, ajustá-la aos padrões conceituais do novo

Código Comercial. Neste, empresa é definida como “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”. Na expressão contida na sigla Eireli, empresa é designação de sujeito, e não de atividade.

Esta compatibilização foi objeto de emenda apresentada pelo Deputado Marcos Montes, como dito, o autor do projeto de lei que importou a criação da Eireli. Nela, indica-se que a empresa individual de responsabilidade limitada será exercida pelo empresário individual em regime fiduciário ou pela sociedade limitada unipessoal.

Este relatório adota integralmente a Emenda 3/12, destinada a promover a referida compatibilização.

Relativamente a este tema, também é acolhida integralmente a Emenda 24/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do dispositivo referente à satisfação de obrigação passiva componente de patrimônio geral, na hipótese de constituição de patrimônio separado pelo empresário individual em regime fiduciário. Acolhemos, igualmente, a Emenda 95/13, do Deputado Laércio Oliveira, que submete a eficácia das antecipações de transferências à inscrição no Registro Público de Empresas, mas rejeitamos a Emenda Supressiva 116/13, que apenas limita-se a esclarecer consequência inafastável da instituição de um patrimônio separado.

II.1. f) Documentação empresarial

Um dos mais significativos avanços que o Projeto de Código Comercial propõe seja introduzido na lei consiste na segurança jurídica dos documentos em meio eletrônico. Diversas disposições do Projeto apontam nesta direção (arts. 55 e 138, entre outros). Quando trata, contudo, da regra sobre armazenamento e guarda da documentação empresarial, o dispositivo fala em “papéis”, podendo gerar dúvidas sobre a segurança jurídica do suporte eletrônico neste caso.

Para que estas dúvidas não reduzam o impacto positivo da inovação proposta, deve-se inserir parágrafo único ao art. 58, com a seguinte redação: “Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico”.

Mencione-se também a oportuna proposta contida na Emenda Modificativa nº 221/15, do Deputado Eli Corrêa Filho, por nós acatada, que dispõe

sobre a dispensa de guarda de documentação eletrônica, quando estiver devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos.

II.1. g) Nome empresarial

No Projeto de Lei, prevê-se a supressão da obrigatoriedade, como regra geral, da menção do objeto social no nome empresarial, no entanto, em algumas situações especiais, esta menção ainda deve permanecer obrigatória, como no caso dos bancos e das seguradoras. Nesses casos, é do interesse público que o objeto social esteja, de imediato, informado no nome empresarial. Agrega-se, assim, ao art. 40, a ressalva de que a menção ao objeto social ou à atividade explorada no nome empresarial é facultativa apenas se a lei especial não a exigir.

Outro aspecto relativo ao nome empresarial decorre da Emenda 13, de autoria do Deputado Eliseu Padilha. O objetivo dessa emenda é suprimir, no direito positivo brasileiro, as chamadas sociedades de tipo menor: nome coletivo, comandita simples e comandita por ações. Trata-se, assim, de matéria referente, em sua essência, ao Livro II do Projeto. Repercute nos arts. 43 a 45 do Livro I, que trata do nome empresarial dos tipos menores. Desse modo, cabe ao Relator Geral do Projeto, Deputado Paes Landim examinar a questão de modo que, sendo acolhida a Emenda 13, venha a proceder também às alterações no tocante ao nome empresarial. Caso não acolhida a proposta de supressão dos tipos societários menores, também não cabe acolher a Emenda no que repercute no Livro I.

Em relação à Emenda Supressiva 78, do Deputado Laércio Oliveira, somos pela sua rejeição. A justificativa apresentada não leva em conta a vigência de dispositivo legal que enuncia os mesmos princípios do art. 38 do Projeto. O legislador considerou, em 1994, necessário e oportuno positivar estes princípios (art. 34 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994). Como o nome empresarial é matéria disciplinada no projetado Código Comercial, este não poderia se omitir na referência a esses princípios fundamentais.

Também recomendamos que as Emendas Supressivas 98 e 99 do Deputado Laércio Oliveira sejam rejeitadas. A nosso ver, não conviria que o Código Comercial deixasse de disciplinar o nome empresarial da sociedade anônima, uma das duas mais importantes sociedades empresárias que existem. Ademais, o art. 3º e seu § 1º da LSA já estão revogados desde a entrada em vigor do art. 1.160 e seu parágrafo único do CC (LINDB, art. 2º, § 1º, *in fine*). Como este art. 1.160 do CC será revogado, se o Código Comercial não dispuser sobre o tema,

teremos uma lamentável lacuna no direito positivo sobre como deve ser composta a denominação da sociedade anônima. Em relação à sociedade limitada, como o art. 1.158 do Código Civil será revogado, se o Código Comercial não dispuser sobre o tema, teríamos também uma lamentável lacuna no direito positivo sobre como deve ser composta a denominação das sociedades desse tipo.

Outra emenda supressiva que entendemos que não deve ser acolhida é a de nº 100, também do Deputado Laércio Oliveira. A extensão para o âmbito nacional da proteção do nome empresarial não somente é viável, como necessária, sob o ponto de vista jurídico. O Brasil é um país unionista e, portanto, assumiu compromissos internacionais em matéria de proteção aos direitos industriais, entre os quais a de proteger o nome empresarial independentemente de registro. A atual limitação ao território do Estado, prevista no art. 1.166 do Código Civil é, assim, incompatível com os compromissos internacionais do País. O Projeto corrige esta inadimplência de obrigação regida pelo direito público internacional. Quanto à alegada falta de clareza relativamente ao previsto no parágrafo único do art. 1.166, note-se que o art. 49 do Projeto é claro ao preceituar a facultatividade do pedido de extensão.

Propomos, ademais, emenda ao disposto no art. 50, para que seja suprimida, do direito brasileiro, a imprescritibilidade da ação de proteção do nome empresarial. Assim, não se tratando o nome empresarial de nenhum direito à personalidade, como é o caso do nome da pessoa natural, é injustificável manter-se a regra da imprescritibilidade. A ação de proteção ao nome empresarial, como a generalidade dos interesses dos empresários, diz respeito a direito disponível, sendo a prescritibilidade da pretensão alusiva àquela, a regra mais apropriada.

E, por fim, introduz um prazo para a possibilidade de interessados requererem o cancelamento de inscrição de nome empresarial, que não esteja sendo efetivamente utilizado. Adota-se o prazo de 5 anos, que é equivalente ao previsto em lei para a caducidade do registro de marcas (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 143).

II.1. h) Estabelecimento empresarial

O Projeto estabelece que, na alienação de estabelecimento empresarial, o adquirente passa a responder pelas obrigações do alienante. Quando se trata da alienação de alguns dos estabelecimentos do alienante, a responsabilidade diz respeito unicamente às obrigações relacionadas àquele estabelecimento. Não havendo a discriminação na própria escrituração do

empresário alienante, o contrato de trespasse a estabelecerá. Neste contexto, é necessário, para a devida segurança jurídica de terceiros, em especial os credores, que a discriminação feita em contrato somente tenha eficácia além dos contratantes depois de arquivada no Registro Público de Empresas. Emenda-se o art. 97 do Projeto, para acrescentar-se mais um parágrafo neste sentido.

Com essa emenda, incluída no Substitutivo deste relator parcial, ao art. 97, atendemos em parte à preocupação suscitada pelo Deputado Laércio Oliveira, em suas Emendas Modificativas nº 53/12 e 72/13. Anote-se que esta emenda não poderia ser integralmente aceita porque o dispositivo, a que faz remissão à redação proposta, será revogado pelo novo Código Comercial (art. 669, V, do Projeto).

Rejeitamos a Emenda Supressiva nº 136/13, para fins de manter a disciplina do contrato de locação empresarial no Projeto. Como um dos objetivos de qualquer codificação é reunir a matéria relativa ao assunto codificado, na maior extensão possível, não se justifica que a locação empresarial continue sendo disciplinada em lei apartada. Ademais, a matéria não está totalmente disciplinada na Lei de Locação Predial Urbana. O Projeto prevê duas novidades no tratamento do tema: a tutela do “*tenant mix*” dos empresários titulares de *shopping centers* (art. 106) e a expressão previsão da anuência do locador, em caso de cessão de locação empresarial, assunto controvertido na doutrina e na jurisprudência (art. 107). Com essas inovações, o Projeto contribui decisivamente, mais uma vez, para o aumento da segurança jurídica nas relações entre empresários. Suprimido o Capítulo IV, como pretende a emenda, sem outra que reinclua tais disposições entre as transitórias, estas importantes inovações não seriam implementadas.

Referentemente ainda ao estabelecimento empresarial, o Deputado Vicente Cândido apresenta emenda 19/12, visando a proteger o microempresário e o empresário de pequeno porte, quando contrata a locação de lojas ou espaços em *shopping center*, exigindo do locador, neste caso, que torne disponível, com 10 (dez) dias de antecedência em relação à assinatura do contrato, uma “Circular de Oferta de Locação”, instrumento em que o potencial locatário encontrará informações necessárias à reflexão sobre a oportunidade e conveniência daquele contrato. Essa emenda é integralmente adotada e acolhida.

Acolhemos, parcialmente, a emenda 216/15, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, substituindo-se a redação do art. 106 (renumerado

para 112) pela que segue: “A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada (Shooping Center), será regida por lei especial, admitida a ação renovatória, salvo se de outro modo estabelecido em contrato”. A redação do projeto contida no referido art. 106 passa a ser, em decorrência, o § 1º deste dispositivo.

Também no tocante às locações em *shopping centers*, acolhemos parcialmente a emenda nº 42/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, mediante a introdução de um parágrafo único ao art. 106 (renumerado para art. 112), que atende à preocupação de afastar qualquer subjetividade na fundamentação da exceção de retomada, relativa à inadequação do locatário ao “*mix*”. Esse parágrafo único estabelece que “o prejuízo deve ser provado por elementos objetivos, como comparativos de faturamentos aferidos ou a demonstração de consolidação de tendências em *shopping centers* concorrentes”.

Por fim, em relação ao *trespasse*, convém esclarecer dúvida doutrinária acerca da exigência de anuência do locador para a cessão do contrato de locação (Cf. Marcelo Andrade Féres, *Estabelecimento empresarial – trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, pgs. 84/88). Deve-se ainda superar referida dúvida doutrinária prestigiando-se o princípio constitucional que assegura o direito de propriedade do locador, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que estabelece a mesma regra para as locações em geral. Assim, alteramos o art. 107 do Projeto, para que passe a ter a seguinte redação: “A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de contrato de *trespasse*”.

II.1. i) Comércio eletrônico

A Emenda nº 41/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, propõe a supressão da disciplina do comércio eletrônico do âmbito do Código Comercial. Para o autor da emenda, a supressão se justificaria por escapar a matéria do âmbito deste Código. A preocupação manifestada pela emenda é bastante relevante, mas pode-se chegar ao mesmo objetivo mantendo-se a disciplina da matéria no projeto de Código Comercial, mas incluindo-se dispositivo que esclareça, de modo cabal, que ela se aplica apenas às plataformas empresariais da internet, o chamado B2B (“*business to business*”). Recomenda-se, então, acolher parcialmente essa emenda. Com o mesmo sentido, aperfeiçoa-se a redação do art. 111. Também recomenda-se acolher parcialmente a emenda

modificativa nº 65/13, do Deputado Laércio Oliveira, para aperfeiçoamento da redação do art. 110.

No Capítulo V do Título III do Livro I, em que o Projeto dispõe sobre o comércio eletrônico, o Deputado Vicente Cândido propõe que se dispense ao microempresário e ao empresário de pequeno porte tratamento favorecido, por meio da emenda 21/12. A proposta atende ao princípio constitucional do art. 170, IX da Constituição Federal. Dois direitos são assegurados aos empresários desse porte: de um lado, a interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e, de outro lado, a inversão do ônus da prova, cujo objeto seja questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário. Recomendar que essa emenda seja integralmente acolhida.

Promovemos, na forma do Substitutivo anexo, por sua vez, aperfeiçoamentos nos arts. 109, 110, 111 e 112, sugeridos por renomados juristas que atuam no ramo do direito digital ou eletrônico, Renato Ópice Blum e Caio César Carvalho Lima. Tais mudanças visam a assegurar maior segurança no tratamento das informações, detalhar a política de privacidade e instituir a obrigatoriedade dos termos de uso do sítio. Também ampliamos a proteção do nome de domínio, acrescentando os §§ 4º e 5º ao art. 112 do Projeto, prevendo a figura da caducidade, conforme fora proposto pelo especialista em propriedade intelectual Marcelo Manoel Barbosa.

Também incluímos dispositivo na regulação do comércio eletrônico que disciplina o momento da recepção da mensagem eletrônica pelo destinatário. Trata-se de valiosa sugestão proveniente da Comissão de Direito Empresarial da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, que serviu de base à emenda 67/13, no Deputado Laércio Oliveira.

II.1. j) Cláusula arbitral

A arbitragem é um mecanismo de solução alternativa de controvérsias que deve ser prestigiado, pelos enormes ganhos que têm trazido aos empresários, em termos de rapidez e técnica das decisões sobre conflitos de interesses.

Mas a arbitragem, muitas vezes, tem custos elevados e, por esta razão, pode, em determinadas circunstâncias, impedir o exercício de um direito

por parte daquele microempresário ou empresário de pequeno porte que se vincularam à convenção de arbitragem.

Para assegurar que esses empresários poderão discutir em juízo o direito que titulam, a emenda 22/12 do Deputado Vicente Cândido acrescenta, entre as medidas de seu tratamento favorecido, a possibilidade deles serem liberados, pelo juiz, das obrigações decorrentes da convenção de arbitragem.

II.1. k) Escrituração e contabilidade

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC), representado por seu presidente, Contador Adilson Cordeiro, encaminhou a este relator, em 17 de outubro de 2012, por meio do ofício CRCSC/PRES nº 217/2012, valiosíssimas contribuições ao aperfeiçoamento do Projeto, relativamente à escrituração e à contabilidade. Essas contribuições são o resultado do trabalho competente de uma comissão instituída no âmbito do CRCSC, cujo Relatório Conclusivo aponta sugestões de nova redação para diversos dispositivos do Livro I do Projeto de Código Comercial.

A comissão de estudos do CRCSC foi composta pelos seguintes contadores: Marcello Alexandre Seemann (presidente), Arthur Santos Coutinho Neto, Edson Luis Francês, José Carlos Perão, José Nilton Junckes, Manfredo Kriek, Raquel de Cássia Souza Souto, Rúbia Albers Magalhães, e, como jurista convidado, Felipe Lückmann Fabro, integrante da Comissão de Juristas que assessora a Comissão Especial do Código Comercial.

Das sugestões encaminhadas, a maioria delas é incorporada em nosso Substitutivo, que igualmente acolhe a Emenda Modificativa 66/13, do Deputado Laércio Oliveira.

Sobre o tema da escrituração, cabe ainda referência à emenda apresentada pelo Deputado Laércio Oliveira, que visa a tornar obrigatória a adoção do suporte eletrônico na escrituração empresarial e na elaboração de demonstrações contábeis (Emenda Modificativa nº 47/12).

Tem inteira razão o Deputado Laércio Oliveira, quando afirma que a realidade e a evolução tecnológica praticamente eliminaram a escrituração e as demonstrações no suporte papel. Entretanto, convém manter-se a facultatividade da utilização do suporte eletrônico, como medida de extrema cautela. Não há dados

estatísticos que confirmem a absoluta inexistência de livros contábeis em suporte papel. A obrigatoriedade poderia inviabilizar o atendimento à regra por parte de alguns microempresários, forçando-os à irregularidade.

Em relação à Emenda Modificativa 102/13, do Deputado Laércio Oliveira, acolhemos a proposta de aperfeiçoamento do dispositivo referente às hipóteses em que cabe a exibição total de livros, para incluir a fraude contra credores e a fraude à execução.

Também é aceita, embora com pequena mudança na redação, a Emenda Modificativa 103/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a questão da elisão da presunção decorrente da exibição da escrituração do empresário.

II.1. I) Neutralidade tributária da convergência das normas contábeis

Rejeitamos a Emenda Supressiva 104/13, do Deputado Laércio Oliveira, que diz respeito à chamada “neutralidade tributária” da convergência dos padrões brasileiros de contabilidade aos padrões adotados internacionalmente.

O art. 81, que a referida emenda quer suprimir, apenas reproduz o mecanismo de neutralização tributária, atualmente previsto no art. 177, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Esse dispositivo foi introduzido na LSA em 2007 e vigora, portanto, já há mais de cinco anos, não tendo trazido as consequências indicadas na justificativa.

Ao contrário, o preceito tem sido festejado como norma pertinente para a devida proteção dos interesses dos empresários. Ao falar do preceito em vigor, Nelson Eizirik sustenta categoricamente que ele “é considerado, sob o aspecto contábil, fundamental à eficácia do processo, iniciado pela Lei nº 11.638/07, de harmonização das regras contábeis nacionais com os pronunciamentos internacionais” (A Lei das S/A Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, vol. II, pg. 566).

Evidentemente, o Projeto não poderia deixar de tratar do tema, porque o art. 177, § 2º, da LSA aplica-se somente às sociedades anônimas e às limitadas de grande porte. Não há razão nenhuma para que as demais sociedades empresárias deixem de se beneficiar da neutralidade tributária, quando tiver que atender aos padrões internacionais (IFRS) em sua contabilidade.

II.1. m) Publicação das demonstrações de sociedades limitadas de grande porte

Rejeitamos a Emenda Supressiva 118/13, do Deputado Laércio Oliveira, relativa ao art. 36 do Projeto, dado que, salvo melhor juízo, não existe o risco assinalado na justificção. Em primeiro lugar, porque o dispositivo em foco não autoriza a interpretação nela receada. Além disso, o Projeto não restringe apenas a obrigatoriedade de publicação às hipóteses do art. 36. Nesse sentido, diversos outros dispositivos a mencionam e a própria LSA continuará em vigor e prevendo a publicação, de modo que ninguém poderia arguir que teria sido abolida tal obrigatoriedade.

Quanto à alegação de que a matéria já estaria disciplinada na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, deve-se anotar que o assunto não é tão simples como pretende fazer crer a justificção.

Houve um pequeno problema na tramitação do projeto de lei que redundou na Lei nº 11.638/07, que tem gerado acesas discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais, vez que a obrigatoriedade de publicação das demonstrações elaboradas por sociedade limitada de grande porte tornou-se assunto rodeado de incerteza. A ementa dessa Lei fala em publicação, mas nenhum dispositivo determina tal obrigação.

Ao contrário do que afirma a justificção, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras dos empresários de grande porte é, hoje, algo incerto na lei, o que tem gerado insegurança jurídica. Não basta, a nosso ver, uma referência na ementa da lei, para criar-se uma obrigatoriedade legal. No entanto, esse entendimento é comum a grande parte dos juristas que se dedicaram ao tema.

Para se compreender a relevância do assunto, lembramos que grandes empresas multinacionais adotam a forma de sociedade limitada e estão se valendo da ambiguidade da lei para manter suas demonstrações financeiras reservadas. A sociedade brasileira não sabe quanto movimentam e quanto lucram, por exemplo, importantes empresários do setor automobilístico. Esta dúvida, nascida daquele problema na tramitação do projeto que redundou na Lei nº 11.638/07 tem, assim, importância para toda a sociedade.

O Projeto resolve esta dúvida, estabelecendo que a publicação é obrigatória, mas não só isto, também estabelece que a obrigatoriedade diz respeito ao veículo eletrônico do Diário Oficial e de jornal de grande circulação.

Com isto, o Projeto contorna a questão que certas multinacionais levantam para fundamentar a recusa em publicarem suas demonstrações: o alto custo da publicação em papel.

Sobre o tema, consulte-se: Modesto Carvalhosa, A nova legislação contábil e as limitadas. Em “Valor Econômico” de 22/01/2008; Fábio Ulhoa Coelho, Regime Jurídico da Contabilidade Empresarial. Em “Doutrina”, publicação do Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa dos 20 anos do STJ. Brasília: abril de 2009, pgs.515/524.

II.1. n) Classificação dos empresários segundo o porte

O art. 33 do Projeto de Código Comercial classifica os empresários de acordo com o porte.

Este dispositivo deve ter sua redação aprimorada pela adoção parcial da sugestão do Deputado Laércio Oliveira, em sua emenda nº 48/12. Além das razões indicadas, também cabe o aperfeiçoamento para incluir a categoria dos microempreendedores individuais, omitida no dispositivo. Em relação a estes empresários, inclui-se dispositivo visando a incluir as regras introduzidas no Código Civil, após a apresentação do presente Projeto de Lei e que não convém que deixem de vigorar: referimo-nos aos §§ 4º e 5º do art. 968 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Em razão do acolhimento parcial da emenda nº 48/12, recomenda-se a rejeição das emendas supressivas nº 101 e 117/13.

II.1. o) Empresário Individual

O empresário que explora a atividade econômica individualmente ainda tem forte presença na economia nacional. Dados estatísticos disponíveis no site do DNRC, embora não atualizados, mostram que cerca de metade dos registros de empresas no Brasil são de empresários individuais.

Sobre o empresário individual, há questões referentes à sua responsabilidade por obrigações fiscais e trabalhistas, no contexto do regime fiduciário de exploração de atividade empresarial, ao seu estado civil e à sua união com pessoa do mesmo sexo.

II.1. p) Regime fiduciário

O Projeto traz uma importante inovação, no tratamento do empresário individual, que consiste na limitação de sua responsabilidade pelas obrigações contraídas na exploração de atividade empresarial. Referimo-nos à inovação introduzida no regime fiduciário. Por este regime, o empresário individual passa a titular, ao lado de seu patrimônio geral, também de um patrimônio separado, especial, segregado, autônomo, constituído pelo ativo e passivo relacionado à atividade empresarial.

O Projeto prevê, no parágrafo único do art. 32, que os créditos trabalhistas e tributários não estão compreendidos no patrimônio separado do empresário individual que explora sua atividade em regime fiduciário. Tal exclusão está em consonância com o tratamento jurídico atual da matéria. Por força do art. 76 e parágrafo único da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os créditos fiscais, previdenciários e trabalhistas estão expressamente excluídos das restrições derivadas da constituição de patrimônio separado. Por outro lado, pacificada jurisprudência da Justiça do Trabalho assegura a satisfação dos créditos trabalhistas também no patrimônio geral do devedor.

A emenda nº49/12 do Deputado Laércio Oliveira pretende a supressão deste parágrafo, de modo a incluir estes créditos no mesmo regime. A supressão deste dispositivo não traria nenhuma consequência prejudicial aos interesses do fisco ou dos trabalhadores, porque, conforme visto, a exclusão dos créditos fiscais e trabalhistas decorre de outra disposição de lei (no primeiro caso) e de pacífico entendimento jurisprudencial (no segundo). Recomendamos, então, acolher essa emenda supressiva.

II.1. q) Empresário casado

Em relação ao empresário casado, prevê o Projeto que ele pode alienar ou gravar os bens imóveis “empregados na exploração da empresa” independentemente de outorga conjugal (art. 23). Essa previsão corresponde à adotada pelo direito vigente (Código Civil, art. 978), apenas corrigindo uma imperfeição técnica deste.

O empresário individual não se confunde com o sócio da sociedade empresária. No primeiro caso, é o empresário individual o exercente da

atividade empresarial; no segundo, quem exerce a atividade empresarial é a sociedade empresária.

Quando a empresa é exercida individualmente, o empresário individual é o titular de um patrimônio, em que há bens empregados na exploração da atividade econômica e bens não empregados nesta exploração. Quando a empresa é exercida por sociedade, nenhum bem do sócio é empregado na exploração da atividade econômica; são empregados os bens do patrimônio social, titulado pela pessoa jurídica e não por seus sócios.

Não existe, por outro lado, “patrimônio da empresa”, como pretende equivocadamente o dispositivo vigente (Código Civil, art. 978). Se empresa é atividade (Projeto, art. 2º), e não sujeito de direito, então ela não pode ser titular de nenhum patrimônio.

Em suma, a formulação constante do Projeto (“bens imóveis empregados na exploração da empresa”) é mais técnica que a constante do Código Civil (“patrimônio da empresa”); e, por isso, deve ser mantida.

Com este esclarecimento, afasta-se a Emenda Modificativa nº 51/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que visava a alterar o art. 23 do Projeto, para lhe conferir a redação (equivocada) do art. 978 do Código Civil.

II.1. r) Empresário unido a pessoa do mesmo sexo

O Projeto trata do empresário individual unido a pessoa do mesmo sexo em dois dispositivos: (a) no art. 15, § 2º, que lhe impõe a obrigação de informar o nome do companheiro, ao registrar-se no Registro Público de Empresas; (b) no art. 26, que determina a aplicação a este empresário das mesmas regras a que se sujeita o empresário casado.

Em primeiro lugar, convém salientar que o Projeto de Código Comercial não deve tratar da questão do tratamento jurídico a ser dispensado à união entre pessoas do mesmo sexo. Tal tema é matéria totalmente estranha ao direito comercial.

Cabe, no entanto, ao Código Comercial tratar, sim, da proteção ao crédito comercial.

Se alguém confere crédito a certo empresário, no pressuposto de que ele possui patrimônio suficiente para responder pela dívida então contraída,

não pode ser surpreendido, posteriormente, com a notícia de que, por força do direito de família, o patrimônio do devedor seria apenas metade do que o anteriormente considerado.

Exatamente para proteger o crédito comercial é que o direito comercial exige dos empresários casados que declarem, no Registro Público de Empresas, seu estado civil, bem como, se casados, o regime de bens do casamento (Código Civil, art. 968, I).

Recentemente, têm sido reconhecidos, pelos tribunais, efeitos patrimoniais às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Um empresário que mantenha união estável com pessoa do mesmo sexo não é o único titular de seu patrimônio, em decorrência destas decisões judiciais (cujo mérito não cabe discutir na tramitação de projeto de Código Comercial). Para a segurança do crédito comercial, deve-se impor ao empresário individual, inserido nessa condição, as mesmas exigências impostas ao casado. Daí os dispositivos referidos de início mostrarem-se pertinentes, enquanto medidas de proteção do crédito comercial.

As emendas nº 50/12, 52/12 e 94/13 do Deputado Laércio Oliveira pretendem suprimir, tanto do art. 15, § 2º, como do art. 26, a expressão “destinado à constituição de família”, sob o fundamento de que estaria o Projeto condicionando o exercício regular de um direito do empresário.

Consideramos que as alterações na redação dos dispositivos em questão devem ser mais abrangentes, de modo a não se referir especificamente à união com pessoa do mesmo sexo, mas a todas as hipóteses em que os efeitos jurídicos da união forem semelhantes aos do casamento (como ocorre, por exemplo, no caso de união estável).

Com a redação ora proposta, a proteção ao crédito comercial (objetivo único dos dispositivos em questão) fica até mesmo ampliada e reforçada.

II.14. A proteção da empresa

A emenda aditiva nº 214/15, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, propõe a introdução de um novo capítulo no Projeto de Código Comercial, para disciplinar a “proteção da empresa”.

Trata-se de oportuna proposição, que visa a reforçar o cumprimento, pela empresa, de sua função social, dotando-a dos necessários instrumentos de proteção.

Este Relator Parcial acolhe a emenda com uma única alteração: em vez de vir a compor um Capítulo, convém, pela grande relevância da matéria, que ela seja incorporada ao Código Comercial como um Título, divisão de maior importância.

A proteção da empresa passa a ser, então, o Título IV do Livro I do Código Comercial.

II. 2. Modificações propostas por este Relator-Parcial do Livro I, na forma de Substitutivo anexo.

Influenciados por reflexões suscitadas nas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão Especial, em seminários, congressos e em diversos outros foros onde a proposta de um novo código comercial foi debatida, decidimos sugerir algumas modificações no texto do projeto original. Essas sugestões somam-se às valiosas contribuições contidas nas emendas que aprovamos para dar corpo a um Substitutivo Parcial, que ora apresento ao Livro I do Projeto de nº 1.571/201, que “institui o Código Comercial”.

O Substitutivo incorpora também parte da Emenda Modificativa 66/13, do Deputado Laércio Oliveira, razão pela qual é rejeitada a Emenda Supressiva 105, com a qual é incompatível. Incorpora, também, a Emenda Modificativa 106/13, do mesmo autor.

Relativamente às Emendas Supressivas 107 e 108, do Deputado Laércio Oliveira, optamos por rejeitá-las. Os dispositivos legais podem e devem exemplificar quando tratam de temas complexos. Na merecidamente festejada Lei das Sociedades por Ações, não se delimitaram as hipóteses de abuso do poder de controle, preferindo o legislador exemplificá-las no art. 117, § 1º.

No Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que entrou em vigor no ano de 1990, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses de práticas abusivas do fornecedor, e optou por exemplificá-las no art. 39. Mais recentemente, ao reformar a lei do CADE, o legislador não podendo exaurir todas as situações que configuram infração da ordem econômica, teve que exemplificá-las no art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529/11. Nada de criticável, portanto, existe nas normas

exemplificativas. Ao contrário, trata-se de expediente legítimo e recorrente, sempre que o assunto a regular envolve matéria complexa.

A concorrência desleal e a conduta parasitária são temas de alta complexidade, não conseguindo o legislador, por mais esforço que faça, pretender circunscrever exaustivamente suas hipóteses numa lista legal.

Aproveita-se, dada sua relevância, para assinalar brevemente as justificativas para as alterações efetivadas em nosso Substitutivo em relação aos seguintes assuntos.

II. 2. a) Conceito de Empresário

De acordo com nosso Substitutivo, distingue-se, no conceito de empresário, o exercente individual de atividade econômica (para o qual passa a ser necessária a caracterização desta como “organizada”) da sociedade empresária (para a qual, o elemento organizacional é indiferente). Deste modo, eliminam-se as diversas dúvidas hoje existentes acerca do registro adequado para a inscrição do exercente de atividade econômica, pacifica-se a caracterização da sociedade *holding* pura como empresária e dispensa-se o impreciso conceito de “elemento de empresa”, previsto no art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Evidentemente, as sociedades de profissionais liberais continuarão sujeitas à legislação específica, aplicando-se o Código Comercial apenas nas omissões desta. A sociedade de advogados, por exemplo, continuará a ser pessoa jurídica disciplinada no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 15 a 17), e não sujeita ao regime de direito comercial.

II. 2. b) Os princípios gerais do direito comercial

Uma alteração terminológica se justifica na enunciação dos princípios gerais do direito comercial, constante dos arts. 4º a 6º do Projeto, uma vez que a liberdade de iniciativa prevista na Constituição Federal (art. 170, *caput*) não se esgota no exercício da liberdade na atividade empresarial. Esta é decorrência daquela, sem dúvida, mas também há que se considerar a liberdade de iniciativa relacionada às atividades não empresariais, como as das cooperativas, profissionais liberais e outras.

De acordo com o ministro aposentado do STF, Eros Grau:

“[a] liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas e – como averba Antonio Sousa Franco – ‘as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista’. Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa (art. 5º, XVIII e, também, art. 174, §§ 3º e 4º), a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública (arts. 173, 177 e 192, II – resseguros)” (Em “A ordem econômica na Constituição de 1988”, págs. 202 e 203).

Ao Código Comercial, assim, cabe dispor apenas sobre a liberdade de iniciativa empresarial, devendo os seus dispositivos limitar-se a este desdobramento do princípio constitucional.

II. 2. c) Contabilidade empresarial

O Projeto prevê que, na falta de contador na localidade do domicílio ou sede do empresário, a contabilidade poderia ser feita por ele ou por qualquer pessoa de sua confiança. Essa norma se justificava, no passado, quando o número de contadores formados era insuficiente para atender à demanda da economia. Vai-se longe este tempo. Hoje, os empresários brasileiros de todo o país contam com serviços de contabilidade prestados por profissionais competentes, acessíveis e próximos.

Propomos, assim, a supressão do parágrafo único do art. 56 do Projeto. A escrituração mercantil e a elaboração de demonstrações contábeis ficam a cargo, sempre, do profissional contábil legalmente habilitado, ou seja, o contador (ou, em alguns casos, o técnico em contabilidade). Esta expressão “profissional contábil legalmente habilitado” é a mais apropriada, nesta fase de transição por que passa o exercício profissional da contabilidade.

A mudança dá nova redação ao art. 61 do projeto, para suprimir a expressão “borrões”, ligada ao uso de canetas tinteiras, e acrescentar a obrigatoriedade de se sustentar cada lançamento num documento ou em elementos comprobatórios do fato contábil. Além disso, diversos aprimoramentos redacionais se justificam, como a substituição de “levantamento” por “elaboração”, “mercantil” por “contábil”, “assentos” por “registros”, entre outros.

Tais alterações foram extraídas das contribuições feitas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

II. 2. d) Prescritibilidade da pretensão de anulação do registro de nome empresarial

O Código Civil estabelece, no art. 1.167, a imprescritibilidade da ação de anulação de inscrição de nome empresarial, feita com violação da lei ou de contrato. Esta previsão está em consonância com a natureza conferida aos nomes empresariais, pelo Código Civil, de direito da personalidade.

O Projeto de Código Comercial, ao contrário, confere ao nome empresarial natureza diversa, de elemento do estabelecimento empresarial, e, portanto, bem disponível do empresário. Não há, assim, porque manter-se a regra da imprescritibilidade desta ação. A nova redação dada, assim, ao art. 50 do Projeto visa a compatibilizar esse dispositivo com a nova natureza do nome empresarial.

II. 2. e) Microempreendedor individual

A classificação dos empresários, segundo o porte, não pode omitir a categoria do microempreendedor individual. Por outro lado, disposições introduzidas no Código Civil, após a apresentação deste Projeto, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, do interesse desta categoria de empresários, perderiam sua vigência, caso não fossem reproduzidas no Código Comercial.

II.2.f) Ajustes redacionais

O Substitutivo do Livro I também promove uma série de ajustes redacionais, introduzidos com vistas a conferir maior clareza à norma e, portanto, ampliar a segurança jurídica. Estes ajustes foram feitos aos arts. 26, 40, 42, parágrafo único, 76 e 99, § 2º, do Projeto.

II. 3 CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela **aprovação** do Livro I do PL nº 1.572/11, **na forma do Substitutivo Parcial anexo**, que, em relação às emendas apresentadas ao Livro I nesta Comissão Especial, adota o seguinte posicionamento:

- i) pela **aprovação** das emendas de nºs 3/12; 8/12; 11/12; 13/12; 19/12; 21/12; 22/12; 24/12; 48/12; 49/12; 72/13; 95/13; 102/13; 103/13; 106/13; 111/13; 112/13; 113/13; 166/13; 214/15 e 221/15;
- ii) pela **aprovação parcial** das emendas nºs 31/12; 42/12; 65/13; 66/13; 67/13; 88/13; 216/15; 218/15; e 219/15;
- iii) pela **rejeição** das emendas nºs 4/12; 41/12; 47/12; 50/12; 51/12; 52/12; 53/12; 61/13; 74/13; 78/13; 90/13; 94/13; 98/13; 99/13; 100/13; 101/13; 104/13; 105/13; 107/13; 108/13; 114/13; 115/13; 116/13; 117/13; 118/13; 136/13; 195/15; 196/15; 197/15; 198/15; 199/15; 200/15; e 201/15.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Décio Lima
Relator Parcial do Livro I

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AO LIVRO I DO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Livro I, que compreende os arts. 1º a 112, constante do projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação e consequente renumeração, passando a compreender os arts. 1º a 128:

“Livro I – Da Empresa

Título I – Do Direito da Empresa

Capítulo I – Do Âmbito de Incidência

Art. 1º Este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa.

Art. 2º Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Art. 3º Não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial.

Capítulo II – Dos Princípios do Direito de Empresa

Art. 4º São princípios gerais informadores das disposições deste Código:

I – liberdade de iniciativa empresarial;

II – liberdade de concorrência; e

III – função social da empresa.

Art. 5º Decorre do princípio da liberdade de iniciativa empresarial o reconhecimento:

I – da imprescindibilidade, no sistema capitalista, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos;

II – do lucro obtido com a exploração regular e lícita de empresa como o principal fator de motivação da iniciativa privada;

III – da importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica liberada ao investimento privado feito com vistas ao fornecimento de produtos e serviços, na criação, consolidação ou ampliação de mercados consumidores e desenvolvimento econômico do país; e

IV – da empresa privada como importante polo gerador de postos de trabalho e tributos, bem como fomentador de riqueza local, regional, nacional e global.

Art. 6º No âmbito deste Código, a liberdade de iniciativa empresarial e de concorrência é protegida mediante a coibição da concorrência desleal e de condutas parasitárias.

Art. 7º A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do País, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Art. 8º Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.

Título II – Do Empresário

Capítulo I – Do Conceito de Empresário

Art. 9º. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e

II – a sociedade, independentemente de seu objeto.

Art. 10. Quando a lei ou este Código estabelecer norma acerca do empresário, ela é aplicável tanto ao empresário individual (inciso I do art. 9º) como à sociedade empresária (inciso II do art. 9º), salvo disposição em contrário.

Art. 11. A pessoa natural exercente de atividade rural não é empresária, a menos que esteja inscrita no Registro Público de Empresas.

Art. 12. A sociedade cooperativa não é empresária e rege-se exclusivamente pela legislação especial.

Art. 13. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

Art. 14. O registro de empresário individual pode ser, a pedido do interessado, transformado em registro de sociedade empresária, e este naquele.

Art. 15. A pessoa, natural ou jurídica, dedicada à atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada sujeita-se à lei específica.

Parágrafo único. Nas omissões da lei específica, aplicam-se as normas deste Código.

Art. 16. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:

I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou

II – pela sociedade limitada unipessoal.

Capítulo II – Do Empresário Individual

Seção I – Da Inscrição

Art. 17. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade empresarial.

Art. 18. A inscrição do empresário individual faz-se mediante arquivamento de requerimento que contenha:

I – o nome, a nacionalidade, o domicílio e o estado civil;

II – o nome empresarial;

III – a atividade principal e a sede da empresa;

IV – a declaração de exercício da empresa em regime fiduciário, se for o caso; e

V – a assinatura do requerente.

Art. 19. A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público de Empresas.

Art. 20. Se o requerente for casado, mencionará o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens do casamento; se mantiver união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes, mencionará o nome e qualificação do companheiro.

Art. 21. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

Art. 22. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Seção II – Da Capacidade e Impedimentos

Art. 23. Podem exercer a atividade de empresário individual os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 24. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la.

§ 2º A autorização pode ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

§ 3º O juiz poderá determinar que a exploração da empresa seja feita em regime fiduciário.

§ 4º Mesmo não sendo a exploração da empresa feita em regime fiduciário, não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela e constantes do alvará que conceder a autorização, ressalvados os direitos dos credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição.

Art. 25. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 26. A emancipação e a autorização do incapaz, e eventual revogação desta, serão arquivadas no Registro Público de Empresas.

Art. 27. A pessoa natural legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responde pelas obrigações contraídas e sujeita-se às sanções previstas em lei.

Seção III – Do Empresário Casado

Art. 28. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis de seu patrimônio empregados na exploração da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 29. Devem ser arquivados também no Registro Público de Empresas, além do registro que lhe for próprio, os pactos e declarações antenupciais do empresário, os pactos de convivência, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 30. A sentença ou escritura que decretar ou homologar o divórcio, a separação ou a dissolução de união estável do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas.

Art. 31. Este Capítulo aplica-se ao empresário que mantém união estável ou relacionamento familiar de efeitos jurídicos semelhantes.

Seção IV – Do Exercício da Empresa em Regime Fiduciário

Art. 32. O empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Art. 33. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a instituição de patrimônio separado, constituído pelos ativos e passivos relacionados diretamente à atividade empresarial.

Art. 34. Ao patrimônio separado poderá o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de capital investido na empresa.

Art. 35. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis periódicas, em cujo balanço patrimonial serão relacionados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas:

I - balanço inicial, assinado por ele e pelo contador que o tiver elaborado; e

II - as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Art. 36. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, poderá ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Parágrafo único. Poderão ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancete de resultado levantado na data da transferência e arquivado no Registro Público de Empresas.

Art. 37. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual, senão depois de exauridos os bens deste.

Capítulo III – Da Empresa segundo o Porte

Art. 38. Segundo o porte, classificam-se os empresários em:

I – microempreendedor individual

II – microempresário;

III – empresário de pequeno porte;

IV – empresário médio; e

V – empresário de grande porte.

Parágrafo único. Os critérios para a classificação do empresário ou da sociedade empresária segundo o porte são os fixados nas respectivas leis específicas.

Art. 39. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografada, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo órgão competente.

Art. 40. O microempresário e o empresário de pequeno porte gozam de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivar seu desenvolvimento, na forma da lei, consistente na simplificação, eliminação ou redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. Nas relações regidas por este Código, o microempresário e o empresário de pequeno porte gozarão somente de tratamento jurídico diferenciado quando expressamente previsto.

Art. 41. O microempresário ou o empresário de pequeno porte vinculado a outro empresário, de qualquer porte, por convenção de arbitragem, poderá requerer ao juiz que o libere da obrigação, na solução de uma controvérsia específica, quando demonstrar que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito.

Art. 42. As sociedades empresárias de grande porte são obrigadas a publicarem as demonstrações contábeis nos veículos eletrônicos do Diário Oficial e de jornal de grande circulação.

Capítulo IV – Do Nome Empresarial

Seção I – Da Formação do Nome Empresarial

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 43. Nome empresarial é a identificação do empresário individual ou da sociedade empresária.

Art. 44. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Art. 45. O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Subseção II – Da Formação do Nome da Sociedade Empresária

Art. 46. É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade empresária, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando exigido por lei.

Art. 47. Do nome empresarial da sociedade anônima constará a expressão “companhia” ou a expressão “sociedade anônima”, expressa por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira ao final.

Art. 48. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, no final, a expressão “limitada” ou a sua abreviatura “Ltda.”.

Parágrafo único. A omissão da expressão “limitada”, ou de sua abreviatura, implica a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem o nome empresarial da sociedade.

Art. 49. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, no final, a expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. A pessoa, acionista ou não, cujo nome civil for aproveitado na formação do nome empresarial da sociedade em comandita por ações fica ilimitada e solidariamente responsável pelas obrigações sociais.

Art. 50. O nome empresarial da sociedade anônima, limitada ou em comandita por ações pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.

Art. 51. O nome empresarial da sociedade em nome coletivo deve ser composto somente com os nomes civis de seus sócios e o da sociedade em comandita simples somente com os nomes civis de sócios comanditados, completos ou abreviados.

§ 1º No caso de o nome empresarial de sociedade de qualquer um dos tipos referidos neste artigo não aproveitar o nome civil de todos os sócios de responsabilidade ilimitada ou, sendo a sociedade em comandita simples, é obrigatória a menção, no final, da expressão “e companhia” ou sua abreviatura “& Cia.”.

§ 2º Na sociedade em comandita simples, o sócio comanditário que tiver seu nome civil empregado na composição do nome empresarial responderá ilimitadamente pelas obrigações contraídas com o uso do nome assim composto.

§ 3º O nome civil de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado no nome empresarial das sociedades referidas nesse artigo.

§ 4º Também não pode ser conservado no nome empresarial da sociedade em comandita simples o nome civil do sócio que passar à categoria de comanditário.

Subseção III – Da Formação do Nome do Empresário Individual

Art. 52. O empresário individual deve adotar como nome empresarial o seu nome civil, completo ou abreviado, ou apelido, adotando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 53. O nome empresarial de empresário individual não pode ser objeto de alienação, mas o adquirente de estabelecimento de empresário individual, por ato entre vivos, se também for empresário individual, pode, em o permitindo o contrato, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de “sucessor”.

Seção II – Da Proteção do Nome Empresarial

Art. 54. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.

Art. 55. É facultado, para fins de facilitação do direito assegurado neste artigo, o registro do nome empresarial nas Juntas Comerciais de outros Estados além do da sede da empresa.

Art. 56. Enquanto não prescrita a pretensão, o prejudicado pode pleitear a anulação judicial de inscrição de nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 57. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando transcorridos mais de cinco anos da cessação do exercício da atividade empresarial em que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscrevera.

Art. 58. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Capítulo V – Dos Deveres Gerais dos Empresários

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 59. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a manter a escrituração regular e permanente de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e levantarem com base nesta escrituração, quando exigido por lei, demonstrações contábeis periódicas.

Art. 60. O microempresário e o empresário de pequeno porte devem manter a escrituração e levantar as demonstrações previstas na lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.

Art. 61. Os livros podem ser escriturados e as demonstrações contábeis elaboradas em meio eletrônico, desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Art. 62. A escrituração e a elaboração de qualquer demonstração contábil devem ser executadas por profissional contábil legalmente habilitado.

Art. 63. Os registros lançados na escrituração e a elaboração das demonstrações contábeis pelo profissional contábil habilitado produzem os mesmos efeitos como se o fossem pelo empresário, salvo caso de má fé.

Art. 64. O empresário individual e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, demonstrações, correspondência, documentos e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos correspondentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.

§ 2º Caso o documento ou papel tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, fica dispensada para todos os fins de direito a sua guarda pelos empresários e sociedades empresárias.

§ 3º Cuidando-se de registro exclusivamente para fins de conservação, que não gera nem publicidade, nem eficácia contra terceiros, a exibição de seu conteúdo dependerá de ordem judicial ou de pedido de certidão formulado pelo próprio empresário ou sociedade empresária, podendo estes últimos autorizar previamente o acesso às informações e imagens dos documentos registrados a autoridades fiscais ou administrativas.

Art. 65. As disposições deste Título aplicam-se às sucursais, filiais ou agências no Brasil do empresário ou sociedade com sede em outro país.

Seção II – Da Escrituração

Subseção I – Dos Requisitos da Escrituração

Art. 66. A escrituração será elaborada com observância:

I – das disposições da lei e deste Código;

II – dos pronunciamentos do órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

III – de métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo; e

IV – do regime de competência para registro das mutações patrimoniais.

Art. 67. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis.

Art. 68. Os livros conterão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo profissional contábil responsável pela escrituração e pelo empresário individual ou o representante legal da sociedade empresária.

Art. 69. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 70. O Registro Público de Empresas só autenticará os livros do empresário regularmente inscrito.

Art. 71. O livro facultativo poderá ser autenticado pelo Registro Público de Empresas, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

Art. 72. É obrigatória a escrituração do livro “Diário”, além dos demais livros exigidos por lei.

Art. 73. No “Diário” serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Art. 74. O órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as formas de escrituração resumida do “Diário”; e

II – as Demonstrações Contábeis que devem ser lançadas no “Diário”.

Subseção II – Do Sigilo da Escrituração

Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Código, tem o empresário o direito de manter sua escrituração em sigilo.

Art. 76. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência

para verificar se o empresário individual ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.

Parágrafo único. No caso de sociedade empresária, o juiz pode determinar a diligência mencionada no caput, a pedido de sócio.

Art. 77. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, fraude contra credores, fraude à execução ou em caso de falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Recusada a apresentação do livro, decretar-se-á sua apreensão judicial.

Art. 78. A exibição parcial dos livros e papéis de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

§ 1º Neste caso, designará audiência em que os livros serão exibidos para exame na presença do empresário individual ou do administrador da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas.

§ 2º Do ato lavrar-se-á termo com a reprodução exclusivamente das informações extraídas dos livros e papéis de interesse para a ação.

§ 3.º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

§ 4º Recusada a apresentação dos livros, presumir-se-á verdadeiro o alegado pela parte contrária.

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida por prova em contrário, produzida na forma da lei.

Art. 79. As restrições estabelecidas neste Código ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades arrecadadoras, no exercício da fiscalização do pagamento de tributos e contribuições, nos termos da lei.

Subseção III – Do Valor Probante

Art. 80. Os livros do empresário individual ou da sociedade empresária provam:

I – contra a pessoa a que pertencem, em qualquer caso: e

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público de Empresas.

Art. 81. A prova resultante dos livros não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser elidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Parágrafo único. Se a demanda não for entre empresários, o efeito probatório referido nesta subseção é condicionado à apresentação de documento hábil que confirme os lançamentos.

Seção III – Das Demonstrações Contábeis

Art. 82. O empresário individual que exerce a empresa em regime fiduciário e a sociedade empresária são obrigados a elaborar demonstrações contábeis (demonstrações financeiras) periódicas que sintetizem a escrituração.

Art. 83. As demonstrações contábeis serão assinadas pelo profissional contábil habilitado que as elaborou e também pelo empresário individual ou representante legal da sociedade empresária.

Art. 84. Salvo disposto em lei ou no ato constitutivo, a periodicidade para a elaboração das demonstrações contábeis é anual.

§ 1º As demonstrações contábeis do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário serão elaboradas ordinariamente tendo por referência temporal o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º As demonstrações contábeis das sociedades empresárias serão elaboradas ordinariamente na data do encerramento do exercício social.

Art. 85. As demonstrações contábeis serão elaboradas com base na escrituração do empresário.

Art. 86. As demonstrações contábeis de cada exercício serão elaboradas de forma comparativa, com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações contábeis do exercício anterior.

Art. 87. As disposições da lei tributária que impliquem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações contábeis não dispensam o empresário de cumprir o prescrito neste Código.

§ 1º No caso do caput deste artigo, o empresário escriturará livro auxiliar para atendimento da lei tributária, sem prejuízo da escrituração contábil.

§ 2º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, na forma do caput deste artigo, e as demonstrações contábeis e apurações elaboradas a partir deles não poderão ser base de incidência de tributos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de ajustes contábeis para atendimento de legislação especial sobre atividade explorada pelo empresário.

Art. 88. Observadas as disposições da lei e deste Código, o órgão indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade definirá:

I – as espécies de demonstrações contábeis, indicando as que devem ser elaboradas pelo empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário ou pela sociedade empresária, segundo o tipo societário, o porte da empresa ou outro critério técnico; e

II – a estrutura e classificação das contas, critérios de avaliação e apropriação, exigência e conteúdo das notas explicativas, bem como as demais características de cada demonstração contábil.

Art. 89. O grupo de sociedades elaborará, além das demonstrações contábeis referentes a cada uma das sociedades que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo.

§ 1º As demonstrações consolidadas do grupo, quando exigida a publicação pela lei, serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º As sociedades filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações contábeis, quando exigida a publicação pela lei, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

Art. 90. O microempresário e o empresário de pequeno porte sujeitam-se ao disposto na lei específica relativamente às demonstrações contábeis.

Art. 91. Com as adaptações exigidas por sua condição de pessoa natural, o empresário individual que não se classifica como microempresário ou empresário de pequeno porte deve, quando exercer a empresa em regime fiduciário, elaborar as mesmas demonstrações contábeis exigidas da sociedade empresária, considerando-se unicamente os bens, direitos e obrigações de seu patrimônio afetos à atividade empresarial e os resultados decorrentes desta.

Parágrafo único. Entre as adaptações referidas no caput deste artigo, a conta de “capital social” será designada como “capital investido”.

Título III – Do Estabelecimento Empresarial

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 92. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.

Parágrafo único. O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 93. O estabelecimento empresarial que servir de sede ao empresário constará da sua inscrição no Registro Público de Empresas.

Art. 94. A constituição de estabelecimento secundário, considerado como sucursal, filial ou agência, deve ser objeto de arquivamento no Registro Público de Empresas do local e averbação no da sede da empresa.

Capítulo II – Da Concorrência

Art. 95. Aquele que causa prejuízos a empresário, em razão de concorrência desleal, deve cessar a prática de imediato e fica civilmente responsável pela indenização daqueles, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa, quando couber.

Art. 96. Concorrência desleal é o emprego de meios ilegais, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado.

Art. 97. São exemplos de concorrência desleal:

I – divulgação de informação falsa em detrimento da imagem de concorrente;

II – divulgação de informação falsa em proveito de sua própria imagem;

III – aliciamento, mediante recompensa de dinheiro ou outra utilidade, de empregado ou colaborador de concorrente para obter informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica ou qualquer outro proveito indevido;

IV – utilização de informação reservada, confidencial, sigilosa ou estratégica de um empresário, à qual teve acesso lícita ou ilicitamente, na exploração de empresa concorrente; e

V - propositura de medidas judiciais ou administrativas contra concorrente sem fundamento objetivo, na forma de motivações frívolas, utilizando-se de má-fé, tendo como objetivo criar embaraços à sua atividade.

Art. 98. Fica igualmente obrigado à imediata cessação da prática, bem como responsável pela indenização dos prejuízos que causar aquele que incorre em concorrência ou conduta parasitária.

Art. 99. Concorrência ou conduta parasitária é o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.

Art. 100. São exemplos de parasitismo:

I – a equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação, insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e

II – a utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis,

que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

Capítulo III – Da Alienação do Estabelecimento Empresarial

Art. 101. Trespasse é o contrato de alienação do estabelecimento empresarial.

Art. 102. Se o trespasse tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 103. Se o trespasse não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§ 2º A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros depois de arquivada no Registro Público de Empresas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo primeiro, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasse, o adquirente responderá pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado.

Art. 104. O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação.

Art. 105. Se, após a alienação, ao alienante não restarem bens suficientes à satisfação do seu passivo, a transferência do domínio do estabelecimento empresarial dependerá da anuência de todos os seus credores quirografários e subordinados.

§ 1º A suficiência do ativo para a satisfação do passivo após a alienação será demonstrada por meio de Balanço Patrimonial Especial, levantado no dia imediato ao do contrato e publicado nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º Não restando ao alienante os bens suficientes à satisfação do passivo, ele notificará todos os credores quirografários e subordinados, para que se manifestem no prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se dada a anuência pelo notificado que não se manifestar neste prazo.

Art. 106. A cessão de créditos, direitos ou contratos e o endosso de títulos de crédito regem-se pelas respectivas normas, ainda que tenham por causa a alienação de estabelecimento empresarial.

Art. 107. O alienante de estabelecimento empresarial não pode fazer concorrência com o adquirente nos 5 (cinco) anos seguintes à alienação, salvo autorização expressa no contrato.

Art. 108. O crédito trabalhista e o tributário não se submetem ao disposto neste Capítulo.

Art. 109. Os contratos de usufruto ou arrendamento de estabelecimento empresarial regulam-se pelas disposições deste Capítulo, contado do término do vínculo contratual o prazo de proibição de concorrência.

Capítulo IV – Da Locação Empresarial

Art. 110. É empresarial a locação de prédio urbano em que o empresário locatário instala seu estabelecimento empresarial, desde que:

I – a locação tenha sido celebrada por escrito e com prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – não tenha havido alteração do ramo de empresa explorado no local nos 3 (três) últimos anos de vigência do contrato.

Parágrafo único. O lapso temporal referido no inciso I deste artigo considera-se cumprido se alcançado pela soma dos prazos ininterruptos de contratos escritos sucessivos.

Art. 111. Na forma da lei especial, o empresário tem direito à renovação do contrato de locação empresarial.

Art. 112. A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada (shopping center), será regida por lei especial, admitida a ação renovatória, salvo se de outro modo estabelecido em contrato.

§ 1º Nos contratos de locação de loja ou espaço em shopping center ou centro comercial, o empresário titular deste pode se opor à renovação

sempre que a permanência do locatário no local tornar-se prejudicial à adequada distribuição de oferta de produtos e serviços no complexo comercial.

§ 2º O prejuízo deve ser provado por elementos objetivos, como comparativos de faturamentos aferidos ou a demonstração de consolidação de tendências em shopping centers ou centros comerciais concorrentes.

Art. 113. Quando microempresário ou empresário de pequeno porte interessar-se em locar loja ou espaço em shopping center ou centro comercial, o empresário titular deste deve tornar disponível, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à assinatura do contrato, uma Circular de Oferta de Locação.

§ 1º Além de outras informações úteis à decisão do microempresário ou empresário de pequeno porte relativamente à assinatura do contrato, a Circular de Oferta de Locação deve conter:

I - indicação, em caracteres ostensivos, de todas as obrigações a serem contratualmente assumidas pelo locatário, bem como dos respectivos valores, apresentados o mínimo e o máximo destes por estimativa, quando não puderem ser antecipados com exatidão;

II - definição clara e pormenorizada das regras de funcionamento adotadas pelo shopping center ou centro comercial; e

III - declaração, afirmativa ou negativa, total ou parcial, de responsabilidade do shopping center ou centro comercial pelas projeções de consumo potencial associado à loja ou espaço a ser locado, se estas tiverem sido apresentadas ao microempresário ou empresário de pequeno porte.

§ 2º Em caso de divergência com cláusula do contrato de locação, prevalece a informação ou declaração contida na Circular de Oferta de Locação.

Art. 114. A cessão da locação empresarial depende de anuência do locador, mesmo que integrante ou derivada de trespasse.

Capítulo V – Do Comércio Eletrônico

Art. 115. É eletrônico o comércio em que as partes se comunicam e contratam por meio de transmissão eletrônica de dados.

§ 1º O comércio eletrônico abrange não somente a comercialização de mercadorias como também a de insumos e a prestação de serviços, incluindo os bancários.

§ 2º As normas deste Capítulo aplicam-se unicamente ao comércio eletrônico em que todas as partes sejam empresárias.

Art. 116. O empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.

Parágrafo único. O empresário que se estabelecer em ambiente eletrônico deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nas transações comerciais, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida, conforme estipulado em lei específica.

Art. 117. O sítio de empresário acessível pela rede mundial de computadores deve conter a política de privacidade e os termos de uso, devendo estar disponível ligação direta para permitir o acesso a esses documentos na página introdutória.

§ 1º Na política de privacidade do sítio, devem ser claramente mencionado quais dados dos empresários usuários são coletados e a forma de tratamento e de compartilhamento deles, bem como esclarecer sobre a instalação e desinstalação de programas no computador de quem acessa o sítio, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei específica.

§ 2º Nos termos de uso do sítio, devem ser especificados os direitos e deveres dos empresários usuários e do empresário responsável pelo sítio, pertinentes à relação jurídica decorrente do acesso ao ambiente eletrônico.

Art. 118. Sendo o sítio destinado apenas a tornar viável a aproximação entre empresários, que sejam potenciais interessados na realização de negócios entre eles, aquele que o mantém não responde pelos atos praticados por vendedores e compradores de produtos ou serviços por ele aproximados, mas deve:

I – retirar do sítio as ofertas que lesem direito de propriedade intelectual alheio, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao recebimento de notificação emitida por quem seja comprovadamente o seu titular;

II – prover, no sítio, um procedimento de avaliação dos vendedores pelos compradores, acessível a qualquer pessoa;

III – cumprir o artigo anterior relativamente à política de privacidade e aos termos de uso.

Art. 119. O nome de domínio do empresário é elemento de seu estabelecimento empresarial.

§ 1º Configura conduta parasitária o registro de nome de domínio, em que o núcleo distintivo do segundo nível reproduz marca registrada alheia, salvo se feito por quem for também titular, em razão da especialidade, do registro de igual marca.

§ 2º Configura ato ilícito promover o registro de nome de domínio cujo núcleo distintivo de segundo nível tenha o potencial de prejudicar a imagem ou os negócios de um empresário.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, o prejudicado pode pedir em juízo a imediata transferência, para ele, do registro do nome de domínio, além de perdas e danos, ou a imediata suspensão ou bloqueio do domínio, nos casos em que não tiver interesse de os utilizar.

§ 4º O empresário interessado em utilizar nome de domínio inativo por mais de 3 (três) anos, poderá notificar o titular, no endereço físico ou no eletrônico fornecido pela entidade responsável pelo registro, para que comprove o uso ou justifique o desuso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 4º, não sendo apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, provas de efetivo uso ou razões legítimas para o desuso, o autor da notificação terá direito à adjudicação judicial do nome de domínio inativo.

Art. 120. O microempresário e o empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, realizadas por meio do comércio eletrônico, gozam dos seguintes direitos:

I – interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e

II – inversão do ônus da prova, cujo objeto for questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário.

Art. 121. Salvo convenção em contrário entre remetente e destinatário, no comércio eletrônico, o momento da recepção da mensagem eletrônica é determinado pelas seguintes regras:

I – se o destinatário designou certo sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, a recepção ocorre:

a) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

b) no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário, se houver sido enviada para sistema de informação deste diverso do designado; e

II – se o destinatário não designou sistema de informação, a recepção ocorre no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

Título IV – Da Proteção da Empresa

Capítulo Único – Dos Meios de Proteção da Empresa

Art. 122. A proteção da empresa contra abusos e interferências prejudiciais ao seu regular funcionamento, na forma deste Capítulo, é legalmente garantida em benefício de toda a comunidade.

Art. 123. Presume-se que a empresa cumpre sua função social e que o empresário obedece, integralmente e de boa-fé, toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

Art. 124. A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência prejudicial ao regular funcionamento da empresa.

Art. 125. Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao regular funcionamento da fiscalizada.

Art. 126. Sempre que determinada autoridade estiver realizando fiscalização presencial em um estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se autorizada por juiz competente.

Art. 127. A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.

Art. 128. Em caso de inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo, bem como diante da má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Décio Lima

Relator Parcial do Livro I

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO RELATIVO AO AGRONEGÓCIO

Este relatório parcial diz respeito tão somente ao Livro relativo ao agronegócio, apresentado na forma da Emenda nº 33, de 2012, do Deputado Arthur Oliveira Maia, ao Projeto de Lei nº 1.572/11, o qual tramita nesta Comissão Especial, e da Emenda nº 34, de 2012, igualmente do Dep. Arthur Oliveira Maia.

Nesse Livro, ainda não numerado, relativo ao agronegócio, estão disciplinadas as matérias relacionadas a este segmento econômico.

A Emenda nº 33/12, que sugere a inclusão de 113 artigos ao Projeto de Lei nº 1.572/11, é constituída de um único título: Da Atividade Empresarial no Agronegócio.

O Título I divide-se em três Capítulos: (I) – Dos conceitos fundamentais; (II) Dos contratos do agronegócio; e (III) Dos títulos de crédito do agronegócio.

Já a Emenda nº 34/12 tem exclusivamente o fito de revogar a legislação extravagante que trata dos temas a serem inseridos no Código Comercial.

Entre os temas de maior relevância abrangidos pelo Livro relativo ao agronegócio destacam-se os seguintes:

a) Princípios do agronegócio:

Receberam primordial atenção no Livro o princípio da integração e a proteção ao meio ambiente. O da integração é aquele que tutela a cadeia das atividades econômicas relacionadas ao agronegócio, em detrimento dos interesses individuais dos empresários que nela operam. Justifica-se tal preocupação, vez que o adequado funcionamento da cadeia interessa à economia brasileira como um todo, de sorte que se torna de pouca relevância a vontade e o benefício individual.

A proteção do meio ambiente, por sua vez, constitui corolário do agronegócio, da maior expressão de sua função social, por ser fundamental à própria existência desta atividade econômica.

b) Riscos do agronegócio:

No Brasil, a alocação de risco entre os participantes da cadeia do agronegócio tem sido objeto de muito litígio. Em geral, em vez de aceitarem uma diferença desfavorável de preços resultante de operação cuja origem foi justamente a proteção da parte, o acordo acaba sendo levado à decisão dos tribunais. Fica, portanto, a alocação de riscos sem possibilidade de alteração, uma vez pactuada, o que traz maior segurança jurídica ao mercado de transferência de riscos no âmbito do agronegócio.

c) O contrato de depósito de produtos agropecuários:

Trata também o Livro do armazenamento de produtos agropecuários, com regras específicas, destacadas do contrato coberto pela Seção I do Capítulo III do Subtítulo II do Título II do Livro III e do contrato de depósito. É relevante que tal modalidade de depósito submeta-se a regras próprias, destacando-se a possibilidade de compensação financeira, conforme dispuser o acordo, na ocorrência de diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias restituídas a seu titular.

d) O contrato de integração agroindustrial:

Sendo um dos quatro contratos disciplinados no Capítulo II, a matéria reputa-se de extrema importância, tendo em conta representar grande

parcela de produtores da cadeia agroindustrial e de ser responsável pelo provimento de grande parcela das exportações do País.

A disciplina carece de atenção especial não apenas por suas especificidades, em coerência com a fundamentação para existência deste Livro, mas pela ausência de regramento legal.

e) Títulos de crédito do agronegócio:

A Emenda nº 33/12, em comento, consolida a legislação de títulos de crédito do agronegócio, racionalizando o arcabouço jurídico aplicado a eles. Introduz, ademais, uma modalidade de Cédula de Produto Rural denominada CPR Exportação, destinada a representar produtos a serem exportados ou cuja venda seja legalmente equiparada à exportação pelo emitente ao credor.

I.II. Das emendas apresentadas aos dispositivos do Livro.

Em relação ao Livro relativo ao agronegócio, não foram apresentadas emendas na segunda fase, aberta durante a vigência da presente Comissão Especial e encerrada em 28 de abril de 2015.

II. Do Substitutivo do Relator-Parcial

Com base no art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são oferecidas as seguintes alterações, na forma do Substitutivo anexo, proposto por este Relator-Parcial:

II. I – Da nova proposta:

Tendo em vista o fato de esta Comissão Especial contar com uma assessoria técnica composta por uma renomada comissão de juristas, nos foi entregue um aprimoramento da emenda inicial, o que levou esta Relatoria a usar como base para o Substitutivo que apresentamos este novo material, muito semelhante à emenda, contudo mais elaborado.

II. II – Das sugestões da Confederação Nacional da Agricultura (CNA):

A CNA submeteu à Relatoria deste Livro uma fundamentada lista de observações e sugestões, dentre as quais, foram incorporadas ao nosso Substitutivo as seguintes:

O artigo 7º passou a prever como atividade do agronegócio, além do processamento dos produtos, a prestação de serviços.

A sugestão de que, havendo comercialização dos excedentes, será a atividade incluída no agronegócio, está prevista no artigo 9º.

Procedemos à revisão dos princípios do agronegócio com a inclusão, em função das propostas da CNA, dos seguintes: livre iniciativa, propriedade privada, desenvolvimento agroempresarial sustentável, equidade distributiva na participação dos resultados da atividade, função social da cadeia produtiva agroindustrial, sustentabilidade das atividades do agronegócio, equidade entre as partes quanto ao poder de determinação de questões ligadas ao sistema de integração, e divisão de riscos inerentes à atividade.

Os requisitos mínimos a constar do contrato de integração derivam da acolhida integral de sugestão da CNA, que resultou na redação do art. 21, inclusive, na forma proposta pela comissão de juristas.

O artigo 22, que trata, no caso do contrato de integração, da invalidação de cláusula cuja redação não permita imediata, completa e correta interpretação de seu conteúdo e alcance por empresário do setor, também resultou de sugestão da CNA.

Foi pleiteado que o foro para a solução de controvérsias fosse o do produtor integrado. A determinação consta do artigo 23 do Substitutivo.

Manteve-se a redação existente na Emenda nº 33/12, para deixar claro que o contrato de integração agroindustrial é empresarial e não gera direitos trabalhistas, acrescentando o solicitado pela CNA, que também não é caracterizado como de prestação de serviços entre os agentes da cadeia produtiva.

II. III – Modificações adicionais no contrato de integração:

Como a integração configura-se uma das grandes tendências do agronegócio, além das sugestões feitas pela CNA e do aprimoramento derivado da recomendação da comissão de juristas, ouvimos integrados para complementar nosso entendimento da matéria.

Nesse sentido, agregamos as preocupações com o seguro a ser contratado, propondo que sejam observadas as coberturas da CDA e WA quanto à proteção ao integrador. No que tange à proteção ao integrado, a possibilidade de seguro contra a crise do integrador, conforme definido no artigo 24 do Substitutivo.

II. IV – Reformulação do contrato de monitoramento agroindustrial:

A proposta original do contrato em questão foi reformulada em razão de discussões mais aprofundadas.

Em decorrência da discussão, que resta resumida no Capítulo VI do Título III do Substitutivo que apresentamos, implantamos modificações substantivas e, de modo a evitarmos problemas de referência, preferimos fazer as alterações com a identificação e ordenamento dos artigos utilizando letras acrescidas ao numeral 37. Todavia, se o presente Substitutivo for adotado pelo Relator Geral, vindo a compor seu Substitutivo, entendemos que será a ocasião para a renumeração de todo este Livro (como referido no artigo 1º do nosso Substitutivo) e, em decorrência, dos artigos que compõem o Capítulo IV anteriormente mencionado.

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação do Livro II do PL nº 1.572/11, mediante a **aprovação** da Emenda nº 34/12 e a **aprovação parcial** da Emenda nº 33/12, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

Relator-Parcial do Livro relativo ao agronegócio

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AO LIVRO II - PROJETO DE
LEI Nº 1.572, DE 2011.**

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte Livro relativo ao agronegócio:

“Livro [....] Do Agronegócio

Título I – Dos princípios aplicáveis ao agronegócio

Art. 1º São princípios aplicáveis ao agronegócio os seguintes:

- I – livre iniciativa;*
- II – propriedade privada;*
- III – desenvolvimento agroempresarial sustentável;*
- IV – equidade distributiva na participação dos resultados da atividade;*
- V – função social da cadeia produtiva agroindustrial;*
- VI – sustentabilidade das atividades do agronegócio;*
- VII – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;*
- VIII – equidade entre as partes quanto ao poder de determinação de questões ligadas ao sistema de integração;*
- IX – divisão de riscos inerentes à atividade; e*
- X – intervenção mínima nas relações do agronegócio.*

Art. 2º O agronegócio deve ser desenvolvido de forma sustentável, mediante o uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando ao contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, fibras, bioenergia e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A atividade sustentável no processamento pressupõe a recuperação, tratamento e eliminação de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 3º Na solução judicial ou arbitral de conflitos de interesses surgidos no contexto do agronegócio, deve ser observada e protegida a finalidade econômica desta cadeia de negócios, ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam.

Art. 4º A intervenção jurisdicional na solução de conflitos de interesses no contexto do agronegócio, limitada no tempo e no escopo, visa a preservar as condições originalmente estabelecidas.

Art. 5º Na interpretação dos negócios jurídicos no âmbito do agronegócio serão considerados os fins comuns à atividade e, ainda, os usos e costumes praticados no mercado agroindustrial, conforme as melhores práticas do comércio nacional e internacional de bens e serviços agroindustriais.

Art. 6º As atividades realizadas no âmbito do agronegócio são bem jurídico protegido em razão do interesse nacional.

Título II – Da Atividade Empresarial no Agronegócio

Capítulo I – Dos conceitos fundamentais

Art. 7º O agronegócio é composto pela cadeia de negócios inerentes às seguintes atividades econômicas:

I - fabricação e fornecimento de insumos, máquinas, inclusive automotrizes, e equipamentos agrícolas, pecuários, de aves, de suínos, de reflorestamento, pesca ou aquicultura (inclusive piscicultura), bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - produção, beneficiamento, armazenamento, comercialização, processamento, transformação, transporte e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento, pesca e aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

III - prestação de serviços relacionados à consecução de uma ou mais das atividades mencionadas neste artigo.

Art. 8º Incluem-se no agronegócio:

I – os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;

II - as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e

III – a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.

Art. 9º *As atividades de exploração da terra por grupo de produtores de baixa renda que comercializam seu excedentes, desde que organizados em micro ou pequenas empresas, bem como em cooperativas, são incluídas no agronegócio.*

Art. 10. *Integra o agronegócio e está sujeita às normas deste Livro qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva as atividades definidas neste Capítulo I, ainda que não registradas no Registro Público de Empresas.*

Parágrafo único. Inserem-se na cadeia agroindustrial, além de outros empresários:

I – o produtor rural de bens agrícolas, pecuários, de aves, de suínos, de reflorestamento, pesca ou aquicultura (inclusive piscicultura), bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

II – a sociedade empresária comercial e a “trading company”;

III – o fornecimento de insumo, serviço ou tecnologia para o agronegócio;

IV – o armazém agropecuário;

V – a indústria de alimentos, fibras e oleaginosas como integrante da cadeia agroindustrial; e

VI – os operadores de bens ou direitos negociados em bolsa de mercadoria e futuro ou mercado de balcão.

Capítulo II – Dos negócios e da alocação dos riscos na cadeia agroindustrial

Art. 11. *A distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não pode ser alterada.*

Art. 12. Os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato do agronegócio, beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu.

Parágrafo único. Consideram-se previsíveis e não extraordinários, dentre outros, os seguintes riscos:

I – alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiras, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;

II – variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e

III – quebra ou excesso de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.

Art. 13. A obrigação decorrente do agronegócio só pode ser revista se a parte interessada provar que a revisão não prejudicará o cumprimento da finalidade da cadeia de negócios.

Art. 14. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorram em moeda nacional, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;

II – a referência for estipulada por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento, pesca e aquicultura;

III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direta ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento, pesca e aquicultura, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou

IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.

Título III – Dos contratos do agronegócio

Capítulo I – Dos contratos agrários

Art. 15. *A posse ou uso temporário da terra para a exploração de atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais ou extrativistas será exercida em virtude de contrato agrário, expresso ou tácito, sob a forma de:*

I – arrendamento rural; ou

II – parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista.

Parágrafo único. *A exploração da terra, nos contratos agrários, deverá observar os critérios de eficiência e rendimento, prever a adoção de práticas conservacionistas e o emprego de tecnologia de uso corrente nas zonas da situação do imóvel, mantidas as condições de administração e as posturas de natureza social consideradas mínimas para a respectiva região.*

Art. 16. *Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual o possuidor cede a outra pessoa, por tempo determinado ou não, a posse do imóvel rural, parte ou partes deste, incluindo, ou não, a de outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de exploração de atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, mediante retribuição ou aluguel.*

Art. 17. *Parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista é o contrato agrário pelo qual uma pessoa cede a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de exploração de atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos riscos associados:*

I – a caso fortuito ou de força maior do empreendimento rural;

II – à geração dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções que estipularem, observados os limites da lei; ou

III – às variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

Parágrafo único. *Omisso o instrumento contratual, ocorrendo força maior, se a perda for total, extingue-se o contrato, não cabendo a nenhuma*

das partes responsabilidade por perdas e danos, e, se for parcial, repartir-se-ão os prejuízos entre os contratantes, proporcionalmente à participação contratada nos resultados da parceria.

Art. 18. *Os contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista regem-se pelas disposições deste Código e da legislação especial.*

Capítulo II – Do contrato de integração agroindustrial

Art. 19. *Pelo contrato de integração, empresários do agronegócio, sendo pelo menos um deles produtor, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica agroindustrial, por meio de um sistema congruente de integração, visando à produção de bens agrícolas, pecuários, de aves, de suínos, de reflorestamento, pesca ou aquicultura (inclusive piscicultura), bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.*

Art. 20. *O produtor é o contratante integrado e o outro empresário ou os demais empresários contratantes são os integradores.*

Art. 21. *São requisitos mínimos para os contratos de integração, sob pena de nulidade:*

I – a redação clara e precisa das cláusulas contratuais em língua portuguesa;

II – a descrição do sistema de integração, com a definição das responsabilidades e obrigações de cada parte;

III – as definições dos padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos fornecidos pelo contratante integrador e do produto a ser entregue pelo contratante integrado;

IV - as formas e os prazos de pagamento ao contratante integrado, multa moratória e o valor mínimo a ser pago ao contratante integrado para cada ciclo de produção;

V - os valores, prazos e condições dos créditos ou insumos eventualmente fornecidos pelo contratante integrador ao contratante integrado, que devem respeitar os ciclos de produção;

VI - a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato, que deve levar em consideração os ciclos de produção e o montante dos investimentos realizados pelas partes;

VII - a previsão de plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, sendo certo que a agroindústria integradora deve se responsabilizar pela adequada destinação de tais embalagens de acordo com a legislação específica aplicável;

VIII – a previsão de uma instância paritária e imparcial de solução das divergências, de natureza técnica ou operacional, surgidas na implantação do sistema de integração; e

IX – a nomeação de profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração, para a administração do contrato.

Art. 22. *Não produzirá efeitos a cláusula do contrato de integração agroindustrial cuja redação não permitir imediata, completa e correta interpretação de seu conteúdo e alcance por empresário do setor.*

Art. 23. *É competente o foro do domicílio do contratante integrado para a ação que vier a discutir litígio decorrente do contrato de integração.*

Art. 24. *O sistema de integração pode contar com:*

*I - seguro da produção: definidos no contrato os critérios de escolha da seguradora, a extensão da cobertura, observado o disposto no **artigo 84**, e a responsabilidade pelo pagamento do prêmio; e*

II – seguro contra crise do integrador: definidos no contrato os critérios de escolha da seguradora e a responsabilidade pelo pagamento do prêmio, com cobertura dos valores devidos pelo integrador ao integrado em caso de falência ou de recuperação judicial do integrador.

Art. 25. *Na implantação do sistema de integração, todos os bens fornecidos ou disponibilizados ao produtor integrado presumem-se da titularidade do contratante integrador que os forneceu ou tornou disponível, incluindo animais, sementes e produtos agrícolas ou de reflorestamento, ainda que em curso o processo de produção.*

Parágrafo único. *Se o contratante integrado for empresário individual, o contrato de integração poderá estabelecer, se for o caso, e se não*

houver impedimento sanitário, cotas da produção para a sua subsistência e de sua família.

Art. 26. *O contratante integrador tem o direito de fiscalizar a implantação e condução do sistema de integração agroindustrial, inclusive mediante acesso ao estabelecimento ou à produção de titularidade do contratante integrado, nas condições estabelecidas no contrato.*

Art. 27. *Compete conjuntamente às partes, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal e executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.*

Art. 28. *O contrato de integração agroindustrial é empresarial e não gera direitos trabalhistas e nem é caracterizado como de prestação de serviços entre os agentes da cadeia produtiva.*

Capítulo III – Do contrato de depósito de produtos agropecuários

Art. 29. *O contrato de depósito de produtos agropecuários regula a relação comercial entre o depositário e o depositante, no exercício da atividade, pelo primeiro, de guarda e conservação de bens e emissão de títulos armazeneiros.*

Art. 30. *Entre outros elementos de livre disposição, o contrato de depósito de produtos agropecuários conterà, obrigatoriamente, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito.*

Art. 31. *Os armazéns agropecuários emitirão comprovante de depósito com numeração sequencial de que constem, no mínimo, os seguintes dados:*

I – a identificação do depositante e do depositário;

II – a especificação do produto, seu peso líquido e bruto, sua qualidade, a forma de acondicionamento, o número de volumes ou fardos;

III – o endereço onde se encontra depositado; e

IV – o valor dos serviços de armazenagem e a periodicidade de sua cobrança.

§ 1º O comprovante previsto no caput deste artigo deverá mencionar que o depósito se sujeita ao disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio 2000, e seu regulamento.

§ 2º O comprovante será restituído ao depositário por ocasião da entrega da mercadoria ou quando de sua substituição por outros títulos que venham a ser emitidos.

§ 3º A emissão de títulos representativos, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de Warrant Agropecuário (WA) seguirá as disposições específicas deste Código.

Art. 32. Poderão ser objeto de contrato de depósito os produtos agropecuários, seus subprodutos e seus resíduos de valor econômico, admitida a guarda a granel, no mesmo silo ou célula, de bens de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações.

Art. 33. A comercialização do produto recebido em depósito requer a prévia concordância formal do depositante, ou a de seu representante legal, devendo o documento de formalização ser mantido arquivado até o vencimento do contrato.

Parágrafo único. Somente os depositários cujas unidades armazenadoras estejam certificadas nos termos da legislação específica poderão praticar o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Art. 34. O depositário é responsável pela guarda, conservação da qualidade e da quantidade, e pela pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, na forma prevista no contrato de depósito, inclusive em caso de avaria, de vícios provenientes da natureza e do acondicionamento dos produtos.

§ 1º O depositário não se responsabiliza pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 2º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais serão registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).

§ 3º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 4º O presidente, o diretor e o sócio-gerente de empresa privada, ou o equivalente no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão, solidariamente com o fiel depositário, responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 5º São nulas as cláusulas contratuais que restrinjam as responsabilidades do depositário previstas na lei especial ou em seu regulamento.

Art. 35. O depositário é também obrigado:

I – a prestar informações, quando autorizado pelo depositante, sobre a emissão de títulos representativos do produto em fase de venda e sobre a existência de débitos que possam onerar o produto;

II – a encaminhar informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade que este regulamentar; e

III - a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore.

Art. 36. O depositante tem o direito de acesso ao local de depósito para verificar as condições de guarda e conservação dos produtos depositados, assim como de exame da documentação a eles pertinentes.

Art. 37. O depositário tem direito de retenção sobre os produtos depositados, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas tarifárias;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços, desde que prévia e devidamente autorizados, por escrito, pelo depositante; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos relativos às mercadorias depositadas.

Parágrafo único. *O direito de retenção não poderá ser exercido quando existir débito perante o depositante, decorrente de contrato de depósito, em montante igual ou superior ao dos créditos relativos aos serviços prestados.*

Capítulo IV – Do contrato de monitoramento agroindustrial

Art. 37-A. *Pelo contrato de monitoramento agroindustrial, o prestador de serviço contratado, pessoa física ou jurídica com reconhecida capacidade técnica, se compromete a produzir e fornecer ao contratante e a quem mais este venha indicar, elementos e dados técnicos e factuais para ou acerca da realização de negócios jurídicos no âmbito da cadeia agroindustrial, respondendo nos termos da lei, pelas eventuais falhas na prestação do serviço.*

Art. 37-B. *O contrato de monitoramento agroindustrial poderá ter por objeto elementos e dados técnicos acerca:*

I – da implantação, condução, colheita ou corte de lavouras temporárias e permanentes, nestas incluídas as florestas plantadas;

II – do abate e criação de animais em suas diversas fases de desenvolvimento;

III – da gestão das atividades de beneficiamento, processamento, transformação, armazenamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – da fabricação e fornecimento de insumos, máquinas, inclusive automotrizes, e equipamentos agrícolas, pecuários, de reflorestamento, pesca e aquicultura;

V – do planejamento e do fluxo produtivo relativo a plantas agroindustriais e fundos de comércio integrantes da cadeia agroindustrial.

§ 1º *Com relação aos serviços indicados no inciso I deste artigo, deverão ser elaborados pelo prestador de serviço contratado, relatórios que indiquem:*

I - a tecnologia efetivamente adotada, especificando, no mínimo, os tratos culturais realizados; a correção da acidez do solo, se houver; o tipo de plantio, se direto ou convencional; a adubação; o controle de pragas, doenças e plantas daninhas; e o controle de erosão;

II - as condições climáticas prevalentes nas diversas etapas do ciclo produtivo, com a indicação do índice pluviométrico e temperaturas médias;

III - a produtividade verificada em safras anteriores e a estimada para o corte, o abate ou a safra pendente; e

IV - cultivares ou variedades utilizadas na implantação das lavouras ou florestas, quando aplicável.

§ 2º *Com relação aos serviços indicados no inciso II deste artigo, deverão ser elaborados pelo prestador de serviço contratado, relatórios que indiquem:*

I - a condição sanitária do rebanho;

II - a infraestrutura produtiva disponível e o manejo adotado;

III - o regime alimentar e o uso ou não de suplementação; e

IV - estimativa de engorda dos animais, por período.

§ 3º *O contrato de monitoramento agroindustrial também poderá ter por objeto levantamentos periódicos, conforme expressamente acordado no contrato, cujos respectivos relatórios igualmente deverão atender ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 4º *Os relatórios de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderão conter outros dados e informações livremente convencionadas no contrato de monitoramento agroindustrial.*

Art. 37-C. *As falhas na prestação dos serviços de monitoramento agroindustrial, independentemente de dolo ou culpa do prestador de serviços, deverão ser comprovadas pela parte prejudicada, devendo haver o ressarcimento pelo prestador na medida dos danos causados.*

Parágrafo único. *Para fins do ressarcimento de que trata o caput, o prestador de serviços poderá manter seguro de responsabilidade civil, permanecendo, contudo, responsável pelo ressarcimento dos danos que excedam o montante segurado.*

Art. 37-D. *O contrato de monitoramento agroindustrial poderá prever a prestação de serviços de depósito de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico pelo contratado, hipótese em que se aplicarão as normas relativas ao depósito previstas em lei.*

Título IV – Dos títulos de crédito do agronegócio

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 38. *O título de crédito do agronegócio pode ser registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, tornando-se um ativo financeiro, e, neste caso, terá as seguintes características:*

I – será cartular, antes do seu registro e após a sua baixa, e eletrônico, enquanto permanecer registrado em sistema de registro e de liquidação financeira;

II – os negócios ocorridos durante o período em que o título estiver registrado em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos na cópia; e

III – a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que o título estiver registrado.

Art. 39. *Aplicam-se ao título de crédito do agronegócio, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:*

I – os endossos devem sempre indicar o endossatário;

II – o endossante, salvo cláusula em contrário, responde apenas pela existência da obrigação; e

III – o protesto cambial não é necessário para a conservação do direito de regresso.

Capítulo II – Da Cédula de Produto Rural

Seção I – Das disposições gerais

Art. 40. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título de crédito do agronegócio, líquido e certo, representativo de obrigação de entrega de produtos rurais, seus subprodutos e seus resíduos de valor econômico, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Parágrafo único. Podem emitir CPR o produtor rural, as cooperativas integrantes da cadeia agroindustrial e as empresas do agronegócio.

Art. 41. A CPR contém os seguintes elementos:

I – denominação "Cédula de Produto Rural";

II – nome do credor e cláusula à ordem;

III – data do vencimento da obrigação;

IV – descrição dos bens ou direitos vinculados em garantia, se houver;

V – data e lugar da emissão; e

VI – assinatura do emitente;

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, a CPR pode conter outras disposições lançadas no título.

Art. 42. A CPR pode ser liquidada antecipadamente de forma total ou parcial.

§ 1º O cumprimento antecipado parcial da obrigação será anotado na cédula, tornando-a exigível apenas pelo saldo.

§ 2º Se a CPR for cartular, a anotação do cumprimento parcial será feita no verso da cédula, e, se eletrônica, no registro correspondente.

§ 3º A liquidação financeira antecipada e a existência de contraprestação não são requisitos essenciais da CPR, nem condição para o adimplemento pelo emitente da obrigação de entrega do produto.

Art. 43. A CPR, segundo o modo de liquidar-se a obrigação nela prevista, é:

I – física, quando a liquidação se dá pela efetiva entrega material, pelo emitente ao credor, do produto agropecuário, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico descritos na cédula; ou

II – financeira, quando a liquidação se dá pelo pagamento, em dinheiro, pelo emitente ao credor, das importâncias fixadas na cédula.

Art. 44. *Os credores de CPR podem nomear agente fiduciário para atuar em seu interesse comum.*

Parágrafo único. *Aplicam-se ao agente fiduciário referido no caput as normas legais e regulamentares referentes ao agente fiduciário de debenturista.*

Seção II – Da CPR-física

Art. 45. *Além dos requisitos do artigo 41, a CPR-física conterá os seguintes:*

I – a expressão “física”, em seguida à denominação do título;

II – data ou período da entrega;

III – descrição do produto, especificadas a qualidade e quantidade;

IV – local e demais condições da entrega;

V – local da lavoura, do reflorestamento ou da criação ou recria de animais.

Art. 46. *A CPR de Exportação representa obrigação de entrega de produto, subproduto ou resíduo de valor econômico e é emitida em função de exportação ou de venda legalmente equiparada à exportação, realizada pelo emitente ao credor.*

Art. 47. *Além dos requisitos mencionados no artigo 41 e nos incisos II a V do artigo 45, a CPR de Exportação contém:*

I – a expressão “de exportação”, em seguida à denominação do título;

II – as condições da exportação, identificadas por meio da sigla da padronização editada pela Câmara de Comércio Internacional (Incoterms); e

III – o porto de embarque.

Parágrafo único. Quando não for marítimo o meio principal de transporte, a CPR de exportação mencionará o local da tradição dos produtos exportados.

Art. 48. A CPR-física, inclusive na subespécie de exportação, é sempre exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito, não comportando liquidação financeira por opção do emitente.

Seção III – Da CPR-financeira

Art. 49. Além dos requisitos do **artigo 41**, a CPR-financeira conterá os seguintes:

I – a expressão “financeira”, em seguida à denominação do título;

II – data ou prazo de pagamento;

III – valor fixo ou a fixar, obtido pelo resultado da multiplicação da quantidade de produto agropecuário, seus derivados, subprodutos ou resíduos de valor econômico pelo seu preço ou índice de preços, observado o disposto no inciso IV deste;

IV – explicitação dos referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado, bem como do responsável por sua apuração ou divulgação, da praça ou do mercado de formação do preço e do nome do índice;

V – taxa de juros, pré ou pós-fixada, e critério de capitalização, quando houver;

§ 1º O índice de preço utilizado deve ser apurado por instituição idônea e ter divulgação periódica e facilmente acessível.

§ 2º A CPR-financeira pode estipular outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, e, ainda, conter cláusula de subordinação.

Art. 50. Na CPR-financeira podem também ser pactuados:

I – os casos de ocorrência de mora e de incidência de multa e penalidade contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da obrigação;

II – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da obrigação e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais; e

III – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor.

§ 1º Sempre que necessário, o credor demonstrará ao devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou do saldo devedor, mediante a apresentação de planilha demonstrativa do cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, documentos estes que integram a cédula.

§ 2º Os cálculos descritos no § 1º deste artigo devem evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, multas e demais penalidades contratuais, despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo, além do valor total da dívida.

Seção IV – Das disposições comuns

Art. 51. *A obrigação da CPR poderá ser garantida por:*

I – hipoteca;

II – penhor;

III – alienação fiduciária;

IV – cessão fiduciária de direitos;

V – seguro garantia de obrigações contratuais; ou

VI – garantias fidejussórias.

§ 1º Aplica-se à CPR o princípio da cédularidade, que dispensa qualquer outra instrumentalização, além da própria cédula, para a constituição de garantia real de qualquer espécie.

§ 2º As garantias reais da CPR podem se referir a bem de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garante.

Art. 52. Para garantir CPR, imóveis rurais e urbanos podem ser objeto de hipoteca cédular ou alienação fiduciária cédular.

§ 1º Aplicam-se, nas omissões deste Código, à hipoteca cédular as normas legais sobre hipoteca.

§ 2º Aplicam-se à alienação fiduciária cédular de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excetos os seus artigos 26 e 27.

Art. 53. Para os fins de que trata esta Seção, podem ser objeto de penhor cédular os bens suscetíveis de penhor de qualquer espécie.

§ 1º Salvo se tratar de caução de títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro garante, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Incidindo o penhor sobre bem de terceiro, o emitente da cédula responde solidariamente com este pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, as normas legais sobre penhor, inclusive o agrícola, pecuário e mercantil.

Art. 54. O credor de CPR garantida por alienação fiduciária cédular ou por cessão fiduciária de direitos cédular tem os mesmos direitos, na cobrança da obrigação inadimplida, que a lei concede às instituições financeiras.

Art. 55. Os bens sobre os quais recai a garantia devem ser identificados com precisão e tornam-se infungíveis quando constarem de laudo específico mencionado na cédula.

Art. 56. A falta de identificação dos bens fungíveis objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que pode incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 57. A CPR pode ser aditada, ratificada e retificada por aditivo datado e assinado pelo emitente e pelo credor atual, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Parágrafo único. O aditivo registrado integra o instrumento original do título de crédito.

Art. 58. Para a CPR ter eficácia contra terceiros deverá:

I – não havendo garantia cedular, ou esta garantia for pessoal (fidejussória): ser registrada exclusivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente;

II - em caso de hipoteca ou alienação fiduciária sobre bem imóvel: ser averbada na matrícula do bem objeto da garantia;

III - em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel: ser registrada no Livro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis da localização dos bens empenhados ou alienados.

§ 1º *Os registros das demais espécies de garantias seguem as regras gerais aplicáveis quanto à formalização e constituição.*

§ 2º *A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, ou de Títulos e Documentos, conforme o caso, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.*

§ 3º *Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.*

§ 4º *A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, ou de Títulos e Documentos, conforme o caso, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.*

§ 5º *Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.*

Art. 59. *Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR pode ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.*

Art. 60. *O credor poderá declarar, mediante aviso extrajudicial ao emitente e demais coobrigados, se houver, a CPR vencida antecipadamente nas*

hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.

Art. 61. *Atendidos os requisitos da legislação processual, a obrigação de entrega de produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico vinculado à CPR-física deve ser exigida através de ação de execução para entrega de coisa certa.*

Art. 62. *A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução do crédito, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do saldo remanescente.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.*

Art. 63. *Os produtos vinculados ao cumprimento da obrigação representada pela CPR não podem sofrer embargo, penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.*

Parágrafo único. *Cumpra ao emitente ou garantidor informar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.*

Art. 64. *O emitente da CPR responde por evicção e não se exonera do cumprimento de suas obrigações em razão de caso fortuito ou de força maior.*

Art. 65. *O credor que, em ação judicial, cobrar valor em desacordo com o expresso na CPR fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, passível de compensação na própria ação, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.*

Capítulo III – Dos títulos armazeneiros do agronegócio

Seção I – Das disposições gerais

Art. 66. *São títulos armazeneiros do agronegócio o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.*

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de obrigação de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, ou outras mercadorias agronegóciais, depositados em armazém agropecuário em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto que representa.

§ 3º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 67. O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 68. Os endossantes do CDA e do WA não respondem pela entrega do produto.

Art. 69. O CDA e o WA conterão os seguintes elementos:

I – denominação do respectivo título;

II – número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III – menção de que o depósito se sujeita à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ou, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V – identificação comercial do depositário;

VI – cláusula à ordem;

VII – endereço completo do local do armazenamento;

VIII – descrição e especificação do produto;

IX – peso bruto e líquido;

X – forma de acondicionamento;

XI – número de volumes, quando cabível;

XII – valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII – identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV – qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV – data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI – data de emissão do título;

XVII – identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;

XVIII – identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. *O depositante e o depositário podem acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII é do endossatário do CDA.*

Seção II – Da emissão, do registro e da circulação dos títulos

Art. 70. *A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.*

§ 1º *Na solicitação, o depositante:*

I – declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º *A declaração e a outorga mencionadas no § 1º deste artigo serão arquivadas pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.*

Art. 71. Emitidos o CDA e o WA, fica proibida a entrega de recibo de depósito.

Parágrafo único. Só podem ser emitidos o CDA e o WA se o recibo de depósito anteriormente lavrado pelo armazém lhe for restituído e inutilizado.

Art. 72. É facultada a formalização do contrato de depósito agroindustrial quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 73. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I – primeiras vias, ao depositante; e

II – segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 74. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 75. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 76. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 77. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não pode sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outra constrição ou embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição, seja proveniente de feito de natureza cível, trabalhista ou tributário.

Art. 78. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA é de até dois anos, contados da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 79. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, anteriormente a:

I – qualquer negociação, direta ou indireta, dos dois títulos ou de um deles somente; e

II – o emprego de qualquer destes títulos em garantia de operação comercial ou bancária, no âmbito dos mercados financeiros ou de capitais.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira caracterizará os títulos como ativo financeiro e será precedido da entrega das cártulas à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º A responsabilidade da entidade registradora está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 80. Os títulos de que trata este Capítulo podem ser negociados diretamente entre as partes interessadas, fora do mercado de bolsa e de balcão organizado, ocasião em que o CDA e o WA não podem ser endossados em separado, inclusive para fins de garantia.

Art. 81. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador a ser utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, devem ser atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida junto ao armazém emitente, o titular do WA pode, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I – o produto, mediante sua venda, na medida do necessário para satisfazer a obrigação garantida, em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II – o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas no § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, ficando o saldo remanescente, em espécie ou em produto, à disposição do titular do CDA, depois de debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão pode colocá-los novamente em circulação, observando-se, no caso de negociação do WA separado do CDA, o disposto no caput deste artigo.

Seção III – Da retirada do produto

Art. 82. O produto depositado pode ser retirado pelo credor que exhibir a primeira via da cártula do CDA e o respectivo WA.

Art. 83. Para retirar o produto, o credor do CDA, negociado em mercado de bolsa ou de balcão, deve providenciar a baixa do registro eletrônico do CDA e requerer à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico, quando couber, ocorrerá somente se:

I – o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor, observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II – o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A consignação do valor da dívida representada pelo WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao seu real e efetivo pagamento, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante deve entregar ao credor, junto com a cártula do CDA, a do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante deve entregar, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato derivado do depósito.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I – o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, quando ainda devidos; e

II – o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

§ 7º Quando da retirada do produto representado pelo CDA e o WA por seu credor, cabe ao depositário a emissão da documentação fiscal necessária ao seu transporte e circulação.

Seção IV – Do seguro

Art. 84. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deve ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput deste artigo também conterá cláusula contra roubo e furto.

Capítulo IV – Dos títulos vinculados a direitos creditórios

Seção I – Das disposições gerais

Art. 85. São títulos de crédito vinculados a direitos creditórios originários do agronegócio:

I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

II – Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.

Seção II – Do Certificado de Direito Creditório do Agronegócio

Art. 86. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de sociedade que exerça atividade do agronegócio.

Art. 87. O CDCA contém:

I – o nome do emitente e do credor;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX – o nome do titular;

X – cláusula "à ordem"; e

XI – a assinatura do emitente.

§ 1º *Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:*

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º *Cabe à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:*

I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II – realizar a liquidação financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º *É admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus credores os mesmos direitos.*

Seção III – Da Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 88. *A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.*

Parágrafo único. *A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.*

Art. 89. *A LCA contém:*

I – o nome da emitente e do credor;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, salvo se constante de instrumento apartado;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – cláusula “à ordem”; e

IX – assinatura da emitente.

§ 1º *Os direitos creditórios vinculados à LCA serão:*

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º *Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, aplicam-se à LCA as normas sobre custódia de CDCA.*

Seção IV – Das disposições comuns ao CDCA e à LCA

Art. 90. O valor do CDCA e da LCA não pode exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 91. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 92. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA deve ser feita no próprio título pelo correspondente número de registro no sistema.

Art. 93. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e credor, importa a extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA e LCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incide sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 94. Além do penhor constituído na forma do art. 93 desta Lei, o CDCA e a LCA podem contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. As garantias adicionais devem ser mencionadas no título.

Art. 95. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem cabe informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Seção V – Da securitização de direitos creditórios do agronegócio

Art. 96. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de obrigação de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio adota exclusivamente o suporte eletrônico.

Art. 97. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Art. 98. O CRA contém:

I – o nome da emitente e do credor;

II – o número de ordem, local e data de emissão;

III – a denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – a identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRA pode ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem este ativo.

Art. 99. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 100. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos

do agronegócio, regido, no que couber, pelos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 101. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, firmado pela companhia securitizadora, do qual constará, além das disposições gerais e outros elementos convencionados:

I - definições, prazos e autorização;

II - condições precedentes;

III - características dos direitos creditórios;

IV - características da emissão e da oferta;

V - características do CRA;

VI – especificação do regime fiduciário;

VII - declarações e obrigações do agente fiduciário;

VIII - declarações e obrigações da emitente;

IX - fatores de risco envolvidos com a emissão;

X – modo de convocação, instalação e funcionamento da assembleia geral dos credores;

XI - despesas da emissão;

XII – discriminação dos tributos incidentes sobre a operação;

XIII – meios de comunicação entre as partes; e

XIV - lei e cláusula de resolução de conflitos.

Seção VI – Das disposições comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 102. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 103. O CDCA, a LCA e o CRA podem conter previsão expressa de variação do seu valor nominal, desde que contida na mesma cláusula dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 104. O CDCA, a LCA e o CRA podem ser distribuídos publicamente e negociados em bolsas de valores e de mercadorias e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de novembro de 1976.”

Art. 2º Altere-se a redação do artigo 669 do Projeto de Lei em epígrafe, substituindo-se o atual inciso VIII pelo novo e incluindo os incisos IX e X:

“Art. 669. Revogam-se:

.....

VIII – o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

IX – a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, exceto os seus arts. 4º, 14, 18, 49 e 52;

X – a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, exceto os seus arts. 17 e 19.”

Sala da Comissão, em 20 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

Relator Parcial do Livro do Agronegócio

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO II

Este relatório parcial diz respeito tão somente ao Livro II do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, o qual compreende os arts. 113 a 267 do referido projeto de lei, que tramita nesta Comissão Especial.

Nesse Livro II estão disciplinadas matérias relacionadas com o direito societário.

São 155 artigos divididos em cinco títulos: (I) Das Disposições Gerais; (II) Da Sociedade Anônima; (III) Da Sociedade Limitada; (IV) Das Sociedades com Sócios de Responsabilidade Ilimitada; (V) Das Operações Societárias.

O Título I divide-se em cinco capítulos: (I) Princípios do Direito Comercial Societário; (II) Da Personalidade Jurídica; (III) Da Sociedade Irregular; (IV) Dos Atos Societários; (V) Da Nacionalidade da Sociedade Empresária.

O Título II divide-se em quatro capítulos: (I) Das Disposições Gerais; (II) Das Ações e do Capital Social; (III) Dos Acionistas; (IV) Da Estrutura Societária, contendo duas seções: (i) Dos Órgãos Sociais e (ii) Do Governo da Sociedade.

O Título III divide-se em sete capítulos: (I) Das Disposições Gerais; (II) Das Quotas; (III) Do Contrato Social; (IV) Da Administração; (V) Do Sócio; (VI) Da Dissolução Parcial, contendo cinco seções: (i) Das Disposições Gerais; (ii) Da Exclusão de Sócio; (iii) Da Morte de Sócio; (iv) Da Retirada de Sócio; (v) Da Apuração de Haveres e do Reembolso, contendo duas subseções; (VII) Da Dissolução Total.

O Título IV divide-se em dois capítulos: (I) Das Sociedades em Nome Coletivo e em Comandita Simples; e (II) Da Sociedade em Comandita por Ações.

E o Título V divide-se também em dois capítulos: (I) Da Transformação; e (II) Da Incorporação, Fusão e Cisão, contendo quatro seções: (i) Das Disposições Comuns; (ii) Da Incorporação; (iii) Da Fusão e (iv) Da Cisão.

Entre os temas de maior relevância abrangidos pelo Livro II destacam-se os seguintes:

a) Desconsideração da Personalidade Jurídica:

A falta de critério com que tem sido invocada e aplicada a desconsideração da personalidade jurídica nos Tribunais do país tem levado a sérias inseguranças ao meio empresarial. Hoje a lei possui apenas dispositivos gerais, sendo necessário maior detalhamento da disciplina deste instituto, para que a autonomia patrimonial das sociedades empresárias possa cumprir sua função econômica de atração de investimentos, sem prejuízo à repressão das fraudes pelo Poder Judiciário.

b) Governo da Sociedade:

O movimento de governança corporativa, que se iniciou no âmbito do mercado de capitais, hoje mostra-se salutar à organização de todos os tipos de sociedade empresária, servindo de valioso elemento, na ponderação de riscos, para a concessão de crédito bancário. É matéria que precisa ser disciplinada na lei, pelo menos em seus contornos fundamentais.

c) Sociedade Limitada:

Durante mais de 80 anos, a sociedade limitada esteve disciplinada, no direito brasileiro, pelo Decreto nº 3.708, de 1919. Era, então, um tipo societário desburocratizado e adequado às necessidades de empresários nacionais dos mais variados portes. Com o Código Civil, que entrou em vigor em 2003, a disciplina legal deste tipo de sociedade transformou-se completamente. Convém à economia brasileira que a sociedade limitada volte a contar com regras desburocratizadas, que simplifiquem a vida do empresário. Vale a pena registrar que mais de 90% das sociedades registradas nas Juntas Comerciais de todo o país são limitadas, e que este é o tipo societário mais empregado pelas empresas de pequeno e médio porte no Brasil.

d) Apuração de Haveres:

No Brasil, mais de 90% das ações judiciais referentes a sociedades limitadas dizem respeito à apuração de haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou de recesso. Atualmente, a disciplina da matéria está restrita a um único dispositivo do Código Civil (art. 1.031), mas a sua complexidade reclama urgente detalhamento, pelo Poder Legislativo, dos elementos temporais e dos critérios contábeis para a sua efetivação.

e) Operações Societárias:

As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão estão, desde a entrada em vigor do Código Civil em 2003, sujeitas a dois regimes jurídicos diferentes. Se uma das sociedades envolvidas na operação for anônima, o regime é o da Lei nº 6.404/76; caso sejam todas de outros tipos, o regime aplicável é o do Código Civil. A duplicidade de regimes não convém à economia brasileira, porque apenas aumenta a complexidade e os custos. Deve-se unificar as regras dos dois regimes para que se supere a duplicidade.

I.II. Das emendas apresentadas aos dispositivos do Livro II.

Em relação ao Livro II, foram apresentadas as seguintes emendas pelos Parlamentares:

- **Emenda Aditiva nº 6/12**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer.

Essa emenda propõe a introdução de um dispositivo, no Livro II, para disciplinar a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com designação própria (SRLI), capital mínimo e outras previsões que reproduzem as que a Lei nº 12.441/11 introduziu no Código Civil (art. 980-A), ao criar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A emenda não deve ser acolhida. O Projeto já admite, no art. 192, a sociedade limitada unipessoal, a exemplo do encontrado, atualmente, em todo o direito comparado. Não se justifica, ademais, sujeitá-la a requisitos ou condições de constituição diversas das da sociedade pluripessoal.

- **Emenda nº 7/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda propõe a transposição, do Código Civil para o Código Comercial, da disciplina da “sociedade dependente de autorização”.

A emenda não deve ser acolhida, por se tratar de assunto de cunho geral, aplicável a qualquer tipo de sociedade, ainda que não empresária. Convém, pois, que continue a ser disciplinado no Código Civil.

- **Emenda nº 9/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é aditiva e propõe a inclusão de dois novos princípios no direito societário comercial, a saber: o do tratamento igualitário dos sócios de mesma classe e o da intangibilidade do capital social.

A emenda não deve ser aceita, porque os dispositivos constantes do Projeto já admitem os princípios gerais da matéria societária.

- **Emenda nº 11/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é modificativa e propõe a alteração da designação do empresário sem registro na Junta Comercial, que passaria a ser denominado de “informal” em vez de “irregular”, como é atualmente.

Acolhe-se a emenda, aprimorando-se, ainda, a redação do art. 134 do Projeto (ver art. 136 no texto consolidado constante do Substitutivo ora proposto). A expressão “irregular” tem conotação pejorativa, discriminando um número expressivo e considerável de empreendedores brasileiros, bem como desestimula o processo de formalização junto aos órgãos competentes.

- **Emenda nº 12/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, **Emenda nº 32/12**, de autoria do Deputado Arthur Maia, e **Emenda Supressiva nº 183/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essas emendas são modificativas e supressivas e propõem a manutenção da atual sistemática de disciplina legal da sociedade anônima.

As emendas são integralmente aceitas. A melhor sistemática, por hora, no tratamento da sociedade anônima pelo direito brasileiro é a manutenção da atualmente adotada, que é a disciplina em lei específica (Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976), devendo tratar o futuro Código Comercial apenas das normas gerais e dos demais tipos societários.

- **Emenda nº 13/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é modificativa e propõe, em última análise, eliminar três tipos societários do direito brasileiro: comandita simples, comandita por ações e nome coletivo.

A emenda não deve ser acolhida, porque se considera que estes tipos de sociedade ainda podem ter alguma utilização pelos empresários no futuro, apesar de tais tipos societários serem pouco adotados atualmente. Além disso, embora constatados em números reduzidos, há sociedades empresárias que os utilizam.

- **Emenda nº 16/12**, de autoria do Deputado Vicente

Cândido.

Essa emenda é modificativa e propõe aprimoramento da redação do art. 262, § 4º, do Projeto (ver art. 254, § 4º, constante do texto consolidado do substitutivo ora proposto), substituindo a referência a “parágrafo seguinte”, que não existe no texto, por “artigo seguinte”.

A emenda é integralmente aceita.

- **Emenda Modificativa nº 29/12**, de autoria do Deputado Severino Ninho, e **Emenda Modificativa nº 81/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essas emendas propõem alteração na redação do art. 128 do Projeto (art. 129 no texto consolidado do Substitutivo ora proposto), que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

O dispositivo em questão está a merecer aprimoramento, que será feito por meio de Substitutivo do Relator, que acolhe, em parte, essas emendas.

- **Emenda Modificativa nº 30/12**, de autoria do Deputado Severino Ninho.

Essa emenda propõe delimitar, com maior precisão, o conceito de “justa causa” para a exclusão de sócio da sociedade limitada.

A emenda é parcialmente aceita, mediante a inclusão de um novo dispositivo e consequente alteração de redação.

A propósito, altera-se a designação “expulsão”, preferindo-se “exclusão”, por ser a mais recomendada pela doutrina.

- **Emenda nº 36/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é modificativa e propõe nova redação ao art. 124 do Projeto que passa a ser, em razão de outras alterações, renumerado para art. 123.

A emenda é integralmente aceita, porque se deve prestigiar a aparência de direito, introduzida na civilística nacional pelo grande jurista Orlando Gomes.

- **Emenda nº 37/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda propõe nova redação ao art. 174 do Projeto (art. 152 no texto consolidado do Substitutivo ora proposto), para corrigir a redação deste, que pode dar margem à interpretação de que a expulsão (ou melhor: exclusão, conforme adotado no texto do Substitutivo anexo) deve sempre ser judicial.

A emenda é parcialmente aceita, com o ajuste redacional da expressão “expulso” para “excluído”.

- **Emenda nº 38/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é modificativa e diz respeito ao art. 180 do Projeto (art. 158 no texto consolidado do Substitutivo ora proposto), que trata da impenhorabilidade de quotas da sociedade limitada.

A emenda é parcialmente acolhida, mas com alteração na redação: “as quotas são penhoráveis por dívida do sócio, salvo quando gravadas, na forma da lei, com a cláusula de impenhorabilidade”.

- **Emenda nº 40/12**, de autoria do Deputado Eliseu Padilha.

Essa emenda é aditiva e propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 244 do Projeto (ver art. 236 no texto consolidado do Substitutivo ora proposto), para que as operações de incorporação, fusão e cisão possam envolver sociedade com passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

A emenda é integralmente aceita.

- **Emendas nº 44/12 e nº 161/13**, ambas de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essas emendas são supressivas e propõem a retirada, na íntegra, do art. 123 do Projeto.

As emendas são integralmente aceitas.

- **Emenda nº 54/12**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda é modificativa e propõe nova redação ao art. 143 do Projeto, que diz respeito à identificação dos sócios de sociedade estrangeira.

A emenda não deve ser acolhida, na medida em que essa matéria já está suficientemente tratada no art. 380 do Projeto de Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz atribuir o ônus da prova com base nas

peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* do artigo em questão ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

- **Emenda Modificativa nº 69/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alteração na redação do art. 129 do Projeto (ver art. 130 no texto consolidado do substitutivo ora proposto).

A emenda não deve ser acolhida, porque o dispositivo fala que a “simples” inexistência de bens não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, verificando-se tão somente a ocorrência de qualquer hipótese em que a inexistência de bens esteja associada a algum outro fato, por exemplo, o desvio de bens, já será suficiente para ensejar a desconsideração, configurando-se desnecessário o esclarecimento que a emenda pretende.

- **Emendas Supressivas nºs 75/13 e 191/13**, ambas de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essas emendas propõem a supressão do art. 124 e seus parágrafos do Projeto.

As emendas não devem ser acolhidas, porque a simples eliminação do art. 124 tornaria a sociedade responsável por quaisquer atos praticados com excesso de poder pelos administradores. A sua manutenção, de outra parte, faria com que a sociedade não fosse responsável mesmo nos casos em que o terceiro, protegido pela aparência, agiu de boa-fé. A melhor solução está na simples alteração da redação do art. 124 (que passará a 125 diante da renumeração), na forma da Emenda nº 36/12.

Contudo, o dispositivo merece aperfeiçoamento redacional, que será feito mediante Substitutivo deste Relator.

- **Emenda Aditiva nº 79/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe a inclusão, entre os tipos societários, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A emenda não deve ser acolhida. A Eireli é criação decorrente de projeto de lei apresentado pelo Deputado Marcos Montes, que redundou na Lei nº 12.411, de 2011. O mesmo deputado apresentou emenda ao Projeto de Código

Comercial, visando compatibilizar o instituto por ele criado com este Projeto (Emenda nº 3/12). Como o Projeto prevê um conceito específico de “empresa”, no art. 2º, e é diverso do conceito empregado na expressão Eireli, a Emenda nº 3 elimina essa disparidade. A questão da compatibilização da Eireli com o Projeto, em suma, está perfeitamente estabelecida pela referida emenda apresentada pelo Deputado Marcos Montes.

- **Emenda Modificativa nº 80/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alteração na redação do § 3º do art. 124 do Projeto.

A emenda não deve ser acolhida, diante do aproveitamento da Emenda nº 36/12 que simplifica e incorpora ao texto do artigo o princípio da boa-fé, privilegiando assim a teoria da aparência, mesmo fundamento da Emenda nº 80/13.

- **Emenda Modificativa nº 89/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alterar a redação do art. 114, que enuncia o princípio da liberdade de associação.

A emenda é parcialmente aceita, com pequena alteração redacional (de acordo com a redação do art. 113 do Substitutivo anexo ora proposto).

- **Emenda Supressiva nº 158/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe a supressão do inciso IV do art. 113 do Projeto, que enuncia o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

A emenda não deve ser acolhida em vista do disposto no art. 117 do Projeto, que delimita o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. O Projeto adotou a seguinte técnica, em relação aos princípios: enuncia todos de determinado Livro ou Título num dispositivo e nos imediatamente subsequentes delimita seu conteúdo. A interpretação de qualquer diploma legal há de ser sistemática. Não se deve interpretar isoladamente nenhum dispositivo.

- **Emenda Supressiva nº 159/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe a supressão do inciso V do art. 113 do Projeto, que enuncia o princípio majoritário.

A emenda não deve ser acolhida, porque ela está em completo descompasso com entendimento doutrinário assente. Segundo este entendimento, vigora no direito societário o princípio majoritário (Consultem-se, entre outros, sobre o tema: José Alexandre Tavares Guerreiro e Egberto Lacerda Teixeira, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979, vol. 1, pg. 292/293; José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2009, vol. 1, pgs. 808/814; Alfredo Lamy Filho, *Temas de S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pgs. 195/202; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, vol. I, pgs. 358/366.).

- **Emenda Modificativa nº 160/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alterar a redação do inciso II do art. 113 do Projeto.

A emenda não deve ser acolhida, porque a expressão “empresa” tem sentido específico no Projeto (art. 2º) e a alteração proposta a emprega em sentido diverso. Ademais, a compatibilização do Projeto com a Eireli foi feita pelo Deputado Marcos Montes, autor da lei da Eireli, por meio da Emenda nº 3/12.

- **Emendas Modificativas nºs 128/13 e nº 162/13**, ambas de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essas emendas propõem alteração na redação dos arts. 126 e 127 do Projeto, para condicionar o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária ao devido registro na Junta Comercial.

As emendas são parcialmente aceitas, com pequenas alterações redacionais.

- **Emenda Modificativa nº 164/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alteração no art. 142, para substituir-se “sociedade” por “empresa”.

A emenda não deve ser acolhida pelos seguintes motivos técnicos: (a) o Projeto possui um conceito próprio de “empresa” (art. 2º), com o qual a emenda não se compatibiliza; (b) o direito brasileiro sempre definiu, e ainda hoje define, a sociedade brasileira em função de dois elementos, quais sejam a sede e a lei de organização (Decreto-Lei nº 2.627/40, art. 60; CC, art. 1.126). Convém manter esse mesmo critério.

- **Emenda Supressiva nº 165/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe a supressão do art. 143 do Projeto.

Essa emenda é aceita. O texto do artigo em questão contraria o propósito almejado com a Emenda Constitucional nº 6/1995, que eliminou a distinção entre pessoa jurídica de capital nacional e de capital estrangeiro.

O texto proposto causaria, ainda, uma dificuldade adicional, nas hipóteses em que a sociedade tivesse como sócios fundos de investimento ou companhias abertas com controle pulverizado.

- **Emenda Modificativa nº 184/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe alteração no art. 192 do Projeto, para que a sociedade limitada somente possa ser constituída por, no mínimo, dois sócios.

A emenda não deve ser acolhida, porque seu objetivo é o de compatibilizar o Projeto com a criação, no direito brasileiro, da Eireli, por meio da Lei nº 12.441, de 2011. Essa lei é de autoria do Deputado Marcos Montes, que apresentou emenda, logo no início da tramitação do Projeto, com este objetivo de compatibilização (Emenda nº 3/12), que deve ser acolhida, em detrimento da emenda nº 184/13.

- **Emenda Supressiva nº 185/13**, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Essa emenda propõe a supressão do Capítulo referente às operações societárias.

A emenda não deve ser acolhida, porque, conforme já destacado anteriormente, as operações de transformação, incorporação, fusão e cisão estão, desde a entrada em vigor do Código Civil, em 2003, sujeitas a dois regimes jurídicos diferentes. A duplicidade de regimes não convém à economia

brasileira, uma vez que apenas aumenta a complexidade e os custos. Deve-se, na verdade, buscar a unificação das regras dos dois regimes.

- **Emenda Substitutiva nº 192/13**, de autoria do Deputado Alessandro Molon.

Essa Emenda propõe a substituição do Projeto de Código Comercial como um todo por uma simples lei sobre as sociedades limitadas. Com isso, deixariam de ser tratadas, por exemplo, questões importantes como a regulamentação do agronegócio e a atualização da legislação sobre direito marítimo. A emenda contém, assim, aspectos e dispositivos que não podem ser aproveitados.

A emenda, contudo, apresenta outras sugestões importantes e valiosas para o aprimoramento da disciplina da sociedade limitada, que incorporo neste Relatório, a saber: (a) qualificação do sócio- pessoa jurídica pela nacionalidade; (b) disciplina das quotas preferenciais; (c) regime das sociedades dissolvidas por decurso de prazo; (d) admissão da emissão privada de debêntures.

Por tais razões, acolho parcialmente a emenda em questão.

- **Emendas Modificativas nºs 202/15, 203/15, 204/15, 205/15, 206/15 e 207/15**, todas de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho.

As finalidades e nosso posicionamento em relação a cada emenda são os seguintes:

a) **EM nº 202/15** – objetiva oferecer nova redação ao parágrafo único do art. 122 do PL com o seguinte teor: “A sociedade simples pode adotar qualquer tipo das sociedades empresárias, exceto o de sociedade por ações, não o fazendo terá ampla liberdade de constituição, respeitados os princípios e normas de registros públicos, devendo declarar se responde ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais no instrumento levado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

Esta Emenda propõe a introdução de parágrafo único ao art. 122, com o objetivo de disciplinar a Sociedade Simples.

Nosso entendimento é de que a emenda deve ser rejeitada. As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto 1.572/11 é o de continuar o

Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias;

b) **EM nº 203/15** – objetiva oferecer nova redação ao art. 125 do PL com o seguinte teor: “A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas, a sociedade e o empreendedor simples adquirem personalidade jurídica com o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”

O objetivo da emenda é introduzir, no dispositivo relativo à obrigação de registro na Junta Comercial, a referência à obrigação de registro da sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Código Civil vigente já estabelece esta obrigação (art. 1.150) e o Projeto de Código Comercial reforça a vinculação das sociedades simples ao Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 665).

A nosso ver, a emenda deve ser rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas acima: “As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto nº 1.572/11 é o de continuar o Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias”;

c) **EM nº 204/15** – objetiva oferecer nova redação ao art. 126 do PL, com o seguinte teor: “Termina a personalidade jurídica das sociedades simples ou empresária com a partilha, depois de regularmente dissolvida e liquidada com registro desses atos.”

A Emenda visa trazer para o Código Comercial a disciplina relativa ao término da personalidade jurídica da sociedade simples, que se encontra regulada no Código Civil (art. 45).

Também entendemos que esta emenda deve ser rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas acima: “As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto nº 1.572/11 é o de continuar o Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias.”;

d) **EM nº 205/15** – objetiva oferecer nova redação ao art. 127 do PL, com o seguinte teor: “Também acarreta o fim da personalidade jurídica das sociedades simples ou empresária, sua incorporação em outra, fusão ou cisão total.”

A Emenda visa disciplinar o término da personalidade jurídica da sociedade simples, em razão da sua incorporação em outra, fusão ou cisão total, que é um tipo societário hoje integralmente regulado no Código Civil.

Esta emenda igualmente deve ser rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas acima: “As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto nº 1.572/11 é o de continuar o Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias.”;

e) **EM nº 206/15** – objetiva oferecer nova redação ao art. 132 do PL, com o seguinte teor: “É irregular a sociedade que explora atividade empresarial ou simples sem o prévio arquivamento do seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

O objetivo da emenda é acrescentar a sociedade simples não registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ao conceito de sociedade irregular (agora, “informal”), matéria atualmente disciplinada no Código Civil.

A emenda deve ser rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas acima: “As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto nº 1.572/11 é o de continuar o Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias.”;

f) **EM nº 207/15** – objetiva oferecer nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 141 do PL, com o seguinte teor:

“Art. 141. A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas e pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será documento hábil para transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação do capital social.

§ 2º Este dispositivo aplica-se também aos casos de incorporação, cisão e fusão de sociedade simples e empresária.”

Esta emenda visa a trazer para o Código Comercial uma disposição relativa à eficácia de atos praticados pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A emenda também deve ser rejeitada, pelas mesmas razões aduzidas acima: “As sociedades simples devem continuar a ser regidas pelo Código Civil. Ao Código Comercial cabe disciplinar exclusivamente as sociedades que exploram atividade econômica de modo empresarial. Assim como não foi apropriado levar as sociedades empresárias para o Código Civil, em 2002, também não seria apropriado trazer as sociedades simples para o Código Comercial. O mais adequado e compatível com os objetivos fundamentais do Projeto nº 1.572/11 é o de continuar o Código Civil a tratar da sociedade simples e cuidar o futuro Código Comercial apenas das sociedades empresárias”.

III. Do Substitutivo do Relator-Parcial

Com base no art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são apresentadas as seguintes alterações, na forma do Substitutivo anexo, proposto por este Relator-Parcial:

III. I - Responsabilidade Subsidiária dos Sócios:

Procede-se a um aprimoramento da redação do art. 114, para explicitar que a responsabilidade subsidiária dos sócios de sociedades empresárias se dá apenas nos termos da lei.

III. II - Maioria Societária:

Em razão da possibilidade de emissão de ações e quotas sem direito de voto, procede-se a um aprimoramento da redação dos arts. 118, 120 e 127, I, do Projeto, refletindo a possibilidade de que o controle possa ser exercido, de modo que as ações ou quotas com direito a voto representem a maioria do capital social.

III. III - Desconsideração da Personalidade Jurídica:

Procede-se à nova redação do art. 128 (ver consolidação contida no Substitutivo anexo), visando a aprimorar-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Como destacado de início, o Projeto preocupa-se em detalhar a disciplina deste instituto, porque a menção em dispositivos genéricos, como é feita atualmente pelo art. 50 do Código Civil, não tem se mostrado suficiente para se evitarem as distorções e excessos na repressão ao abuso da forma da pessoa jurídica.

III. IV - Sociedade Limitada:

Procede-se à revisão da redação dos dispositivos relativos à sociedade limitada, com o objetivo de aprimorá-la.

Essa sociedade é muito importante, na economia brasileira, e, sem dúvida, a nova disciplina da limitada é ansiosamente aguardada, como uma das mais significativas contribuições que o futuro Código Comercial trará ao marco regulatório da microeconomia.

III. V - Representação Legal:

O dispositivo sobre representação legal (art. 124 do Projeto) deve ser simplificado, passando a prever, no *caput*, que “Ressalvada a hipótese de boa-fé do outro contratante, a sociedade empresária não se obriga perante outro empresário, por ato do seu administrador praticado com excesso de poderes ou contrariamente ao disposto no estatuto ou contrato social arquivado no Registro Público de Empresas”. E, em parágrafo único, que “O administrador responderá, em regresso, pelos prejuízos causados à sociedade”.

Deste modo, todas as hipóteses anteriormente distribuídas entre os parágrafos ficam consolidadas no *caput* do artigo em questão, ganhando a disposição em clareza e simplicidade.

III. VI - Operações Societárias:

Não convém introduzir, nas operações societárias de redução de capital social, incorporação, fusão e cisão a exigência relativa à comunicação aos credores microempresários e empresários de pequeno porte, porque ela importaria desnecessária burocratização de procedimentos importantes para o desenvolvimento do mercado no Brasil. Suprimo, portanto, essa exigência que o Projeto pretende introduzir.

III. VII - Sociedade em Conta de Participação:

O Projeto inclui as sociedades em conta de participação entre os “contratos”, disciplinando-as no Livro III.

Essa classificação da “conta de participação”, contudo, pode trazer implicações, de ordem tributária, passíveis de comprometer este importante instrumento de alocação de riscos.

Por esta razão, este Relatório reintroduz a “conta de participação” dentre os tipos societários disciplinados no Código Comercial.

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação do Livro II do PL nº 1.572/11, mediante a **aprovação** das emendas de nºs 11/12, 12/12, 16/12, 40/12, 44/12, 161/13 e 165/13; a **aprovação parcial** das emendas nºs 29/12, 30/12, 36/12, 37/12, 38/12, 89/13, 128/13, 162/13 e 192/13 e, finalmente, pela **rejeição** das emendas de nºs 6/12, 7/12, 9/12, 13/12, 54/12, 69/13, 75/13, 79/13, 80/13, 158/13, 159/13, 160/13, 164/13, 184/13, 185/13, 191/13, 202/15, 203/15, 204/15, 205/15, 206/15 e 207/15; **o que fazemos nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator Parcial do Livro II

SUBSTITUTIVO DO RELATOR PARCIAL AO LIVRO II - PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Livro II, que compreende os arts. 113 a 267, constante do Projeto de lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Livro II – Das Sociedades Empresárias

Título I – Das Disposições Gerais

Capítulo I – Dos Princípios do Direito Comercial Societário

Art. 113. São princípios do direito comercial societário:

- I - liberdade de associação;
- II - autonomia patrimonial da sociedade empresária;
- III - subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;
- IV - limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do investimento; e
- V - prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais.

Art. 114. A liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária e, respeitadas as regras atinentes à sucessão causa mortis, também quando do ingresso na sociedade já constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio contra a vontade, mas, uma vez ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas em lei.

Art. 115. A sociedade empresária não se confunde com os sócios que a integram.

Art. 116. A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é sempre subsidiária, respeitadas as regras legais.

Parágrafo único. Os bens dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens do patrimônio social.

Art. 117. Exceto nas sociedades referidas nos incisos III e IV do art. 122, os sócios respondem pelas obrigações sociais apenas pelo montante que estão dispostos a investir na atividade empresarial.

Art. 118. A maioria societária será definida proporcionalmente à contribuição de cada sócio para o capital social, salvo quando admitida a emissão de quotas ou ações preferenciais, quando a maioria será definida proporcionalmente às quotas ou ações com direito a voto.

Art. 119. Em caso de empate, considera-se não aprovada a matéria objeto de votação.

Art. 120. O investimento do sócio minoritário é protegido mediante a responsabilização do controlador no caso de exercício abusivo dos direitos de sócio.

Art. 121. Os casados podem ser sócios, independentemente do regime de bens do casamento.

Art. 122. A sociedade empresária pode adotar os seguintes tipos:

I - sociedade anônima;

II - sociedade limitada;

III - sociedade em nome coletivo;

IV - sociedade em comandita simples;

V - sociedade em comandita por ações; e

VI - sociedade em conta de participação.

Art. 123. Ressalvada a hipótese de boa-fé do outro contratante, a sociedade empresária não se obriga perante outro empresário, por ato do seu administrador praticado com excesso de poderes ou contrariamente ao disposto no estatuto ou contrato social arquivado no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O administrador responderá, no exercício de direito de regresso, pelos prejuízos causados à sociedade.

Capítulo II - Do Governo da Sociedade

Art. 124. Na administração da sociedade, serão adotadas as melhores práticas de governo.

Art. 125. São objetivos das melhores práticas de governo da sociedade:

I - distinguir os interesses particulares dos sócios ou acionistas, em especial os do sócio ou do acionista controlador, dos interesses da sociedade;

II - neutralizar potenciais conflitos de interesse entre administradores e sócios ou acionistas;

III - respeitar os interesses dos sócios ou acionistas minoritários;

IV - contribuir para a administração competente da empresa; e

V - conferir transparência aos negócios sociais, preservados os segredos da empresa, além das informações reservadas, confidenciais e estratégicas da sociedade.

Capítulo III - Da Personalidade Jurídica

Seção I - Do Início e Término

Art. 126. A sociedade empresária adquire personalidade jurídica com o arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Art. 127. Termina a personalidade jurídica da sociedade empresária com a partilha, depois de regularmente dissolvida e liquidada, com a averbação dos respectivos atos no Registro Público de Empresas.

Art. 128. Também acarreta o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária sua incorporação em outra, fusão ou cisão total, com a averbação dos respectivos atos no Registro Público de Empresas.

Seção II - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 129. Em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica própria desta, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador, estendendo os efeitos aos bens particulares destes.

Art. 130. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade empresária para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Art. 131. A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, só poderá ser determinada pelo juiz depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 132. No mesmo ato em que deferir pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, o juiz determinará a comunicação ao distribuidor, com a identificação do sócio ou administrador a quem imputou responsabilidade.

Capítulo IV - Da Sociedade Empresária Informal

Art. 133. É informal a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Art. 134. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização da sociedade empresária informal.

Art. 135. A sociedade informal não é dotada de personalidade jurídica e todos os seus sócios respondem pelas obrigações sociais direta, solidária e ilimitadamente.

Art. 136. Entre os sócios, a sociedade só se prova mediante a exibição do contrato social escrito, ainda que este instrumento não preencha todos os requisitos da lei.

Art. 137. Terceiros podem provar, por qualquer meio, a existência de sociedade informal entre duas ou mais pessoas.

Art. 138. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta da inscrição no Registro Público de Empresas, a sociedade empresária informal não pode:

I - requerer a falência de outro empresário;

II - requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III - autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Art. 139. No que não contrariar o disposto neste Capítulo, a sociedade informal se sujeita às disposições relativas à sociedade limitada.

Capítulo V - Dos Atos Societários

Art. 140. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), os atos societários não

podem ter a existência, validade, eficácia e registrabilidade negadas só pela circunstância de terem sido elaborados e mantidos em meio eletrônico.

Art. 141. Os atos societários em suporte papel podem adotar a forma de instrumento público ou privado, à escolha dos sócios.

Art. 142. As alterações contratuais ou estatutárias em suporte papel poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 143. A certidão expedida pelo Registro Público de Empresas será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

§ 1º O documento societário que aprovar a transferência do bem à titularidade da pessoa jurídica deverá identificá-lo com precisão, contendo todos os elementos necessários à transcrição no registro público.

§ 2º Este dispositivo aplica-se também aos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária.

Capítulo VI - Da Nacionalidade da Sociedade Empresária

Art. 144. É brasileira a sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras e cuja sede se situe no território nacional.

Título II - Da Sociedade Anônima

Art. 145. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 146. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Título III - Da Sociedade Limitada

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 147. Na sociedade limitada, o sócio responde pelas obrigações sociais até o limite do capital social subscrito e não integralizado.

Parágrafo único. No caso de falência da sociedade, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 148. Nas omissões deste Título, e nada dispondo o contrato social, aplicam-se à sociedade limitada, quando compatíveis, as normas da sociedade anônima.

Art. 149. A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. Será sempre privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.

Capítulo II - Das Quotas

Art. 150. O capital social da sociedade limitada divide-se em quotas.

Art. 151. Todas as quotas serão subscritas pelo sócio ou sócios, para integralização em dinheiro, bens ou crédito, na forma do contrato social.

§ 1º O sócio que integralizar quotas mediante transferência do domínio, posse ou uso de bem, responde pela evicção e aquele que integralizar mediante transferência da titularidade de crédito, responde pela existência deste e pela solvência do devedor.

§ 2º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro do contrato social ou da alteração contratual.

Art. 152. Em caso de mora na integralização da quota, o sócio remisso poderá ser excluído ou judicialmente executado.

§ 1º O contrato social que atende aos requisitos da lei processual é título executivo extrajudicial para os fins de cobrança do sócio remisso.

§ 2º A sociedade restituirá ao sócio excluído as entradas que tiver feito, acrescidas de correção monetária e deduzidos do valor a restituir os juros e, se previsto no contrato social, multa e honorários de advogado, sem prejuízo da apuração das perdas e danos.

§ 3º Na hipótese de exclusão do sócio, as quotas não integralizadas serão canceladas, com redução do capital social, salvo se integralizadas pelos demais sócios ou terceiros.

Art. 153. A contribuição do sócio não pode consistir em prestação de serviços.

Art. 154. O contrato social definirá se a quota é, ou não, indivisível em relação à sociedade.

Art. 155. Em caso de condomínio de quota, o exercício dos direitos societários caberá ao representante indicado pelos condôminos, e estes responderão solidariamente por sua integralização.

Art. 156. Salvo disposição em contrário no contrato social, em caso de falecimento de sócio, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade dos sucessores, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários.

Art. 157. O contrato social poderá dispor sobre as condições para a alienação das quotas.

Parágrafo único. Na omissão do contrato social, o sócio não pode ceder quotas a pessoa estranha à sociedade sem a anuência dos demais sócios.

Art. 158. As quotas são penhoráveis por dívida do sócio, salvo quando gravadas, na forma da lei, com a cláusula de impenhorabilidade.

Art. 159. A sociedade poderá, até o montante do saldo de lucros e reservas, e mediante alteração do contrato social, adquirir de sócio as quotas já totalmente integralizadas representativas de seu próprio capital social, para mantê-las em tesouraria.

Parágrafo único. As quotas em tesouraria não conferirão direito ao voto, nem ao recebimento de participação nos lucros.

Art. 160. As quotas podem ser empenhadas, por meio de instrumento público ou particular, arquivado na Junta Comercial da sede da sociedade, dispensado o registro no Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º Na omissão do contrato social, o sócio não pode oferecer em penhor ou empenhar quotas sem a anuência dos demais.

§ 2º O instrumento de instituição de penhor, acompanhado da anuência dos sócios, deve ser apresentado a arquivamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do

arquivamento e, fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 161. O contrato social pode prever quotas preferenciais, com ou sem limitação ou supressão do direito de voto nas deliberações adotadas em reunião ou assembleia de sócios.

§ 1º As preferências ou vantagens asseguradas pelas quotas preferenciais serão definidas com precisão pelo contrato social.

§ 2º Os titulares de quotas que não atribuam aos seus titulares direito de voto adquirirão esse direito se a sociedade, pelo prazo previsto no contrato social, que não poderá exceder 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de distribuir dividendos em razão da preferência ou vantagem assegurada às quotas preferenciais, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 3º As quotas preferenciais com limitação ou supressão do direito de voto não poderão ser representativas de mais do que metade do capital social.

Capítulo III - Do Contrato Social

Art. 162. A sociedade limitada constitui-se mediante contrato escrito, por instrumento particular ou público, que, além das cláusulas estipuladas pelas partes, somente poderá ser arquivado no Registro Público de Empresas se contiver:

I - a identificação e qualificação dos sócios;

II - a denominação, objeto e sede da sociedade;

III - o capital social, expresso em moeda nacional;

IV - as quotas subscritas por cada sócio no capital social, o modo e prazo de sua integralização; e

V - a identificação e qualificação do administrador ou administradores, salvo no caso do art. 175.

§ 1º O sócio pessoa natural e o administrador serão identificados pelo seu nome civil e qualificados pela nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º O sócio pessoa jurídica será identificado por sua denominação e qualificado pela nacionalidade, sede e o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º Se o contrato não mencionar a duração da sociedade, será tida como contratada por prazo indeterminado.

Art. 163. Havendo incapaz entre os sócios, o contrato social ou a alteração contratual somente será arquivado no Registro Público de Empresa se o capital social estiver totalmente integralizado, sendo-lhe vedado o exercício da administração.

Art. 164. Sócios podem celebrar acordo de quotistas, mas será ineficaz, em relação a terceiros ou à sociedade, qualquer cláusula contrária ao contrato social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao acordo de quotistas as normas relativas ao acordo de acionistas previstas na lei das sociedades por ações.

Art. 165. Salvo disposição em contrário no contrato social, qualquer cláusula pode ser alterada por vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social.

Capítulo IV - Da Administração

Art. 166. A administração da sociedade limitada compete a um ou mais administradores, pessoas naturais, identificados e qualificados no contrato social, residentes no País.

Art. 167. O contrato social poderá instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, serão arquivadas no Registro Público de Empresas as atas referentes a deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º O conselho de administração poderá ser integrado por pessoas não residentes no País.

Art. 168. A qualidade de sócio não é condição para o exercício da função de administrador.

Art. 169. Os poderes do administrador, ou de cada um deles, e as condições para a representação da sociedade serão definidos no contrato social.

§ 1º Em caso de omissão do contrato social, a administração e representação da sociedade competem isoladamente a cada um dos administradores.

§ 2º A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 170 O administrador é obrigado a prestar contas anuais aos sócios, na forma prevista pelo contrato social.

Art. 171. O contrato social poderá instituir conselho fiscal, regulando sua composição, competência e funcionamento.

Art. 172. O contrato social poderá estabelecer mandato do administrador por prazo determinado, caso em que ele será eleito em reunião dos sócios e sua identificação e qualificação constarão da respectiva ata.

Parágrafo único. A investidura do eleito nas funções de administrador, no caso do *caput* deste artigo, decorrerá do arquivamento da ata no Registro Público de Empresas.

Capítulo V - Do Sócio

Art. 173. A sociedade limitada será constituída por um ou mais sócios.

Art. 174. Observados os limites prescritos neste Código, as obrigações do sócio começam imediatamente com o contrato e terminam:

I - depois de liquidada a sociedade, quando se extinguirem as responsabilidades sociais; ou

II - após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados do arquivamento da alteração contratual relativa à cessão da totalidade de suas quotas sociais, exercício do direito de retirada ou exclusão.

Art. 175. Salvo disposição diversa no contrato social ou acordo dos sócios, cada um participa dos lucros da sociedade proporcionalmente à participação no capital social.

Art. 176. É nula a cláusula que exclua qualquer dos sócios da participação nos lucros da sociedade.

Art. 177. As deliberações de sócios relativas aos negócios sociais independem de assembleia, reunião ou de qualquer outra formalidade, salvo quando expressamente previsto neste Código, na lei ou no contrato social.

§ 1º Depende de reunião de sócios:

I - qualquer deliberação relativa aos negócios sociais, quando houver quotas preferenciais;

II - a eleição de administrador para mandato por prazo determinado;

III - a aprovação de emissão de debêntures.

§ 2º No caso do § 1º, o contrato social disporá sobre convocação e funcionamento da reunião de sócios.

§ 3º As disposições contratuais sobre a convocação da reunião de sócios consideram-se supridas quando as deliberações constarem de documento assinado por todos os sócios, inclusive os titulares de quotas preferenciais.

Art. 178. A distribuição de lucros ilícitos, fictícios ou à conta do capital social acarreta a responsabilidade solidária do administrador que a realizou e do sócio que os recebeu, perante a sociedade e terceiros.

Parágrafo único. Será excluído da responsabilidade o sócio que recebeu os lucros indevidos de boa-fé.

Art. 179. O sócio tem direito, mediante solicitação, feita com antecedência de 5 (cinco) dias, de examinar a escrituração, documentos, estado do caixa e extratos bancários da sociedade, na sede desta e a qualquer tempo, a menos que o contrato social estabeleça periodicidade para o exame.

Capítulo VI - Da Dissolução Parcial

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 180. São causas da dissolução parcial da sociedade limitada:

I - o falecimento de sócio, ressalvados os casos dos arts. 184 e 185;

II - o exercício do direito de retirada; e

III - a exclusão de sócio.

Art. 181. A dissolução parcial importa a redução do capital social no montante equivalente às quotas do sócio excluído, falecido ou retirante.

Seção I - Da Morte de Sócio

Art. 182. O contrato social pode estabelecer que a morte de sócio acarreta a dissolução parcial da sociedade limitada.

Art. 183. Se todos os sócios sobreviventes e todos os sucessores do sócio falecido estiverem de acordo em continuar a sociedade, não terá eficácia a cláusula do contrato social estabelecendo a morte de sócio como causa de dissolução parcial.

Seção II - Da Retirada de Sócio

Art. 184. A retirada pode ser imotivada na sociedade contratada por prazo indeterminado, mas deve ser motivada na contratada por prazo determinado.

Art. 185. Na sociedade limitada contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, mediante notificação endereçada à sociedade.

Art. 186. Torna-se ineficaz o exercício do direito de retirada, se, nos 10 (dez) dias seguintes, for deliberada a dissolução total da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante.

Art. 187. Exercido o direito de retirada, se a alteração contratual não for arquivada no Registro Público de Empresas no prazo de até 30 (trinta) dias, o sócio retirante poderá formalizar a dissolução parcial mediante o arquivamento da notificação.

Art. 188. Na sociedade limitada contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de qualquer alteração contratual ou operação societária deliberada pela maioria.

§ 1º O prazo para o sócio dissidente exercer o direito de retirada é de até 30 (trinta) dias, seguintes ao do arquivamento, no Registro Público de Empresas, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

§ 2º Se os sócios que aprovaram a alteração contratual que deu origem à dissidência quiserem evitar os efeitos da dissolução parcial, poderão, nos 10 (dez) dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, levar a arquivamento no Registro Público de Empresas o instrumento desconstituindo a alteração.

Seção III - Da Exclusão de Sócio

Art. 189. O sócio só pode ser excluído da sociedade limitada:

I - por inadimplemento da obrigação de integralizar quotas subscritas; ou

II - por justa causa.

Art. 190. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem grave descumprimento de obrigação societária, caracterizam justa causa para a exclusão:

I - concorrência com a sociedade não autorizada pelos demais sócios;

II - atos que obstem ou dificultem a regular gestão da empresa;

III - apropriação ou uso indevido de recursos financeiros, materiais ou humanos da sociedade; e

IV - aquelas previstas no contrato social.

Art. 191. Desconstituída em juízo a dissolução parcial extrajudicial, em razão da inexistência de causa para a exclusão, o sócio reintegrado tem direito de receber:

I - da sociedade, a participação nos resultados que deixou de auferir, com correção monetária; e

II - dos sócios que assinaram o instrumento de alteração contratual, indenização por danos materiais e morais, bem como o valor dos juros incidentes sobre a participação nos resultados que deixou de auferir.

Seção V - Da Apuração de Haveres e do Reembolso

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 192. Formalizada a dissolução parcial da sociedade, esta procederá à apuração de haveres do sócio desligado e cálculo do reembolso nos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 193. O contrato social estabelecerá o critério de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres e definição do valor do reembolso.

Parágrafo único. Prevalecerá o critério consciente e livremente contratado pelos sócios, ainda que de sua aplicação resulte ou possa resultar em enriquecimento de qualquer das partes, em detrimento da outra.

Art. 194. O reembolso será pago ao sócio desligado ou ao espólio do sócio falecido nos 60 (sessenta) dias seguintes à formalização da dissolução parcial, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Parágrafo único. O sócio desligado ou o espólio do sócio falecido tem direito à correção monetária do valor do reembolso, calculada desde a data do balanço de determinação até o seu pagamento e, ocorrendo este quando já transcorrido o prazo do *caput* deste artigo, também aos consectários legais.

Art. 195. Em caso de divergência relativa ao valor do reembolso, a parte incontroversa deverá ser paga no prazo do *caput* do art. 194, sob pena de a sociedade arcar com multa no valor de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Tratando-se de retirada imotivada, a multa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser afastada ou reduzida pelo juiz ou tribunal arbitral, quando as condições econômico-financeiras da sociedade não permitirem o pagamento, sendo vedada, enquanto pendente o pagamento da parte incontroversa do valor do reembolso, a distribuição de resultados aos sócios remanescentes.

Art. 196. No caso de exclusão do sócio remisso, sendo omissa o contrato social, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, reduzidas da indenização pelos danos da mora, juros, correção monetária e, se contratada, multa.

Subseção II - Balanço de Determinação

Art. 197. As normas desta Subseção aplicam-se apenas no caso de omissão do contrato social quanto aos critérios de avaliação das quotas para fins de apuração de haveres e definição do valor do reembolso.

Parágrafo único. Prevista, no contrato social, qualquer cláusula em contrário às disposições desta Subseção, será sempre observado, em detrimento das normas nela previstas, o que tiver sido contratado pelos sócios.

Art. 198. Em caso de omissão do contrato social relativamente ao critério de avaliação das quotas, o reembolso corresponderá ao valor patrimonial destas, calculado a partir de balanço de determinação.

Parágrafo único. O valor patrimonial corresponde à divisão do patrimônio líquido da sociedade, apurado em balanço de determinação, pelas quotas, de modo a mensurar participação, neste patrimônio líquido, proporcional à parcela que o sócio, falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada, titulava no capital social.

Art. 199. O balanço de determinação terá por referência temporal a data da dissolução parcial, que será:

I - no falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, a do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; e

III - na retirada motivada, a do arquivamento, no Registro Público de Empresa, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência;

IV - na exclusão extrajudicial, a do arquivamento no Registro Público de Empresa do instrumento de alteração contratual;

V - na exclusão judicial, a fixada pelo juiz.

Art. 200. Desde a data da dissolução parcial, o sócio excluído ou retirante e o espólio do sócio falecido não participam mais dos resultados da sociedade.

Art. 201. Os bens e direitos do ativo da sociedade serão apropriados, no balanço de determinação, por seu valor de mercado.

Art. 202. Serão apropriados, no ativo da sociedade, os intangíveis do estabelecimento empresarial pelo valor que alcançariam no mercado caso fossem alienados na data da dissolução parcial.

Art. 203. Se o balanço de determinação apurar passivo a descoberto, nada será devido ao sócio excluído ou que exerceu o direito de retirada ou ao espólio do sócio falecido, a título de reembolso.

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio desligado ou do espólio do sócio falecido pelo passivo a descoberto apurado no balanço de determinação é limitada ao montante não integralizado da respectiva quota.

Art. 204. O balanço de determinação apropriará como contingência os valores que a sociedade pode vir a ter que pagar ou pode vir a receber, em razão de fato anterior à dissolução parcial, que:

- I - sejam objeto de demanda judicial em curso; ou
- II - possam vir a ser objeto de provável demanda judicial.

Art. 205. Os valores apropriados em contingência no balanço de determinação não integram a base de cálculo do reembolso, exceto quando ocorrer a reversão.

Art. 206. A contingência no balanço de determinação deve ser revertida ao patrimônio líquido, em balanço de determinação complementar, quando:

- I - tornar-se definitiva a decisão judicial exonerando a sociedade da obrigação passiva objeto de contingenciamento;
- II - a sociedade receber o pagamento da obrigação ativa objeto de contingenciamento; ou
- III - decair o direito ou prescrever a pretensão do credor, sem que tenha sido proposta a demanda judicial contra a sociedade.

Art. 207. Se o balanço de determinação apropriou contingências, será pago ao sócio excluído ou que exerceu o direito de retirada ou ao espólio do sócio falecido o reembolso complementar, em valor correspondente à sua participação no contingenciamento, nos 30 (trinta) dias seguintes ao fato que obriga a reversão ao patrimônio líquido da sociedade, na forma do art. 206 desta lei, de recursos contingenciados, salvo se o contrato social estabelecer prazo diverso ou parcelamento.

Capítulo VII - Da Dissolução Total

Art. 208. São causas da dissolução total da sociedade limitada:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado;

III - a vontade de sócios titulares de mais da metade do capital social, na sociedade por prazo indeterminado;

IV - o exaurimento ou irrealizabilidade do objeto social; e

V - a falência, na forma prevista na respectiva lei.

Parágrafo único. O contrato social pode prever outras causas de dissolução total.

Art. 209. A sociedade será dissolvida por distrato ou por decisão judicial.

§ 1º O distrato ou a decisão judicial devem conter:

I - a causa da dissolução;

II - a data da dissolução; e

III - a identificação e qualificação do liquidante.

§ 2º Dissolvida a sociedade, o distrato ou a decisão judicial será levado a arquivamento no Registro Público de Empresas.

Art. 210. A sociedade dissolvida conserva sua personalidade jurídica para a prática dos atos de liquidação.

Art. 211. O liquidante, escolhido pelos sócios ou pelo juiz, usando o nome empresarial da sociedade limitada acrescido da expressão “em liquidação”, procederá à realização do ativo e à satisfação do passivo.

Parágrafo único. O liquidante observará, no pagamento dos credores, a classificação legal estabelecida para o caso de falência.

Art. 212. Não sendo suficientes os bens do patrimônio social para a satisfação do passivo, e estando o capital totalmente integralizado, o liquidante requererá a falência da sociedade.

Art. 213. Após a liquidação, o liquidante procederá à partilha do patrimônio líquido remanescente entre os sócios, observada a participação de cada um no capital social.

Parágrafo único. Por vontade da totalidade dos sócios, a partilha poderá ser feita por critério diverso.

Art. 214. Nas omissões deste Capítulo, aplicam-se, com as adaptações cabíveis, as normas sobre dissolução de sociedade anônima fechada.

Título IV - Das Sociedades com Sócios de Responsabilidade Ilimitada

Capítulo I - Das Sociedades em Nome Coletivo e em Comandita Simples

Art. 215. Na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas naturais e respondem pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. A sociedade em nome coletivo só pode ser administrada por sócio.

Art. 216. Na sociedade em comandita simples, os sócios comanditados são pessoas naturais e respondem pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente, enquanto os sócios comanditários podem ser pessoas naturais ou jurídicas e respondem no limite previsto no contrato social.

§ 1º A sociedade em comandita simples só pode ser administrada por sócio comanditado.

§ 2º O sócio comanditário não pode participar da administração da sociedade, sob pena de responder pelas obrigações sociais como se comanditado fosse.

Art. 217. Aplicam-se, no que couber, às sociedades em nome coletivo e em comandita simples as normas da sociedade limitada.

Capítulo II - Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 218. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anônimas fechadas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

Art. 219. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Os diretores serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2º O diretor destituído ou que se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 220. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores:

I - mudar o objeto essencial da sociedade;

II - prorrogar o prazo de duração da sociedade;

III - aumentar ou diminuir o capital social;

IV - emitir debêntures ou criar partes beneficiárias;

V - aprovar a participação em grupo de sociedade.

Capítulo IV - Da Conta de Participação

Art. 221. A conta de participação é a sociedade empresária despersonalizada, integrada por sócios das seguintes categorias:

I - sócio ostensivo; e

II - sócio ou sócios ocultos ou participantes.

Art. 222. A conta de participação não pode ter nome empresarial.

Art. 223. Ao sócio ostensivo cabe exercer a atividade empresarial objeto da sociedade, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

Art. 224. Pelas obrigações relacionadas à exploração do objeto da sociedade responde apenas o sócio ostensivo, pessoal e ilimitadamente.

Art. 225. O sócio oculto ou participante tem responsabilidade exclusivamente perante o sócio ostensivo, segundo o definido no contrato de conta de participação.

Art. 226. Eventual registro do instrumento do contrato de conta de participação não constitui sujeito de direito autônomo dotado de personalidade jurídica própria, nem configura responsabilidade do sócio oculto ou participante pelas obrigações sociais perante terceiros.

Art. 227. O sócio oculto ou participante tem o direito de fiscalizar a administração da sociedade pelo sócio ostensivo.

Art. 228. Responderá como se ostensivo fosse o sócio oculto ou participante que tomar parte na administração social.

Art. 229. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos sócios ocultos ou participantes.

Art. 230. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Parágrafo único. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 231. Aplicam-se às relações entre os sócios da conta de participação, no que couberem, as normas da sociedade limitada.

Título V - Das Operações Societárias

Capítulo I - Da Transformação

Art. 232. A transformação é a operação pela qual a sociedade é modificada de um tipo societário para outro, independentemente de dissolução e liquidação.

Art. 233. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 234. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio ou acionista dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito da retirada no caso de transformação da sociedade limitada em anônima.

Art. 235. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Capítulo II - Da Incorporação, Fusão e Cisão

Seção I - Das Disposições Comuns

Art. 236. A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da sociedade de que passam a fazer parte, as ações ou quotas que lhes couberem.

§ 3º A incorporação, fusão ou cisão pode envolver sociedade com passivo a descoberto.

Art. 237. As condições da incorporação, fusão ou cisão com versão de patrimônio para sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações ou quotas que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, e as minutas de contratos sociais ou de alterações contratuais que deverão ser aprovados ou assinados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Art. 238. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação das sociedades interessadas mediante justificção, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da sociedade na sua realização;

II - as ações ou quotas que os acionistas ou quotistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações ou quotas, do capital das sociedades que deverão criar participações societárias em substituição às que serão extintas;

IV - o valor de reembolso das ações ou quotas a que terão direito os acionistas ou sócios dissidentes.

Art. 239. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas, se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos

para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações ou quotas em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplicar-se-á aos casos de:

I - fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra;

II - cisão, com versão de patrimônio para sociedade existente, quando a companhia receptora for proprietária de ações ou quotas do capital da cindida.

Art. 240. A associação poderá participar de operação de incorporação, fusão ou cisão que envolva sociedade empresária, desde que o seu estatuto não proíba e a operação seja aprovada pela totalidade dos associados ativos.

Art. 241. A certidão, emitida pelo Registro Público de Empresas, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Seção II - Da Incorporação

Art. 242. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Art. 243. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação e, findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 244. A sociedade incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá aumentar o capital social para ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido.

Art. 245. A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

Art. 246. Cada sociedade envolvida escolhe os peritos que avaliarão o patrimônio da outra.

Art. 247. Aprovados pela sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Seção III - Da Fusão

Art. 248. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 249. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação.

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo do *caput* deste artigo, a falência da nova sociedade, qualquer credor anterior à fusão terá o direito de pedir a separação

dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Art. 250. Cada sociedade envolvida, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

Art. 251. Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma reunião ou assembleia geral, em que será tomado conhecimento dos laudos e deliberada a constituição da nova sociedade.

Parágrafo único. Na reunião ou assembleia referida no *caput* deste artigo, é vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

Art. 252. Constituída a nova sociedade, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação da fusão.

Seção IV - Da Cisão

Art. 253. A cisão é a operação pela qual uma sociedade (cindida) transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes (receptoras).

§ 1º Extingue-se a sociedade cindida quando a cisão importar a versão de todo o seu patrimônio.

§ 2º Quando a cisão importar versão de parte do patrimônio da cindida, reduz-se o seu capital social.

Art. 254. A sociedade receptora sucede à cindida nos termos deste artigo.

§ 1º A sociedade receptora é responsável pelas obrigações da cindida que lhe tiverem sido transmitidas expressamente na cisão.

§ 2º No caso de cisão total, as sociedades receptoras são solidariamente responsáveis pelas obrigações da cindida não transmitidas expressamente na cisão a nenhuma delas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, no exercício do direito de regresso, a sociedade receptora responsabilizada pode cobrar das demais proporcionalmente aos patrimônios vertidos na cisão.

§ 4º No caso de cisão parcial, a sociedade cindida e as receptoras responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, ressalvada a hipótese do artigo seguinte.

Art. 255. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades receptoras serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem expressamente transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor da sociedade cindida anterior à cisão poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dos atos da respectiva cisão.

Art. 256. Quando a receptora for uma sociedade nova, a operação será deliberada pela cindida, à qual cabe escolher os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida e providenciar a constituição da nova sociedade.

Art. 257. A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação.

Art. 258. Efetivada a cisão com extinção da sociedade cindida, caberá aos administradores das sociedades receptoras promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Parágrafo único. Na cisão parcial, a providência cabe aos administradores das sociedades envolvidas.

Art. 259. As ações ou quotas integralizadas com parcelas de patrimônio da cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam.

Parágrafo único. A atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive, no caso de companhias, dos acionistas com ações sem direito a voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator Parcial do Livro II

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO PARCIAL DOS LIVROS IV e V

Este relatório parcial diz respeito aos Livros IV e V do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Dep. Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, os quais compreendem respectivamente os arts. 594 a 623 e 627 a 650 do referido projeto de lei, que tramita nesta Comissão Especial.

No Livro IV, estão disciplinadas as matérias relacionadas com a crise da empresa e, no Livro V, estão tratadas as questões relativas às disposições finais e transitórias do Código Comercial sob análise.

Por oportuno, há que se registrar neste parecer que o PL nº 1.572/11, em sua versão original, conforme fora apresentada por seu Autor, incorre na ausência de três artigos na sua numeração, uma vez que salta do art. 623 para o art. 627. Com essa preocupação, tivemos o cuidado de indagar o Autor da proposição se o lapso comprometeria o conteúdo do projeto, ao que nos foi afirmado que não há nenhum prejuízo de conteúdo, tendo somente havido uma falha na numeração propriamente dita. Não vislumbramos maiores problemas em decorrência dessa falha, uma vez que a numeração, por ocasião da redação final, será corrigida e não terá havido qualquer prejuízo em relação às numerosas emendas apresentadas pelos Parlamentares aos Livros IV e V.

I.1. Tratamento dado à Crise da Empresa.

O projeto, conforme elucidado pela sua justificação, trata o tema da crise da empresa, tendo optado por manter a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no entanto incorporando os “princípios e regras de cunho material do direito falimentar”.

Em relação aos princípios do direito falimentar, nada há a objetar quanto à solução pretendida.

De fato, tendo o projeto de Código projetado natureza principiológica, como se percebe das disposições introdutórias de seus Livros e de alguns Títulos, deve dispor também sobre os princípios atinentes à crise da empresa, mesmo porque tais princípios não se encontram enunciados na lei falimentar específica.

Com relação ao que a Justificação chamou de “regras de

cunho material”, cumpre ressaltar que, a nosso ver, o projeto não adotou a melhor solução.

Neste caso, o projeto estabelece uma divisão, ficando o Código com as normas materiais e a Lei nº 11.101/05 com as disposições de direito processual.

Esta divisão não é conveniente e pode, ademais, dar ensejo a desnecessárias controvérsias, já que não está suficientemente claro o critério para distinguir as normas materiais das processuais.

A melhor solução, portanto, consistiria em preservarmos a Lei nº 11.101/05, inclusive com os dispositivos que podem ser classificados como de “direito material”, trazendo para o Código Comercial apenas os princípios do direito falimentar.

Evidentemente, com esta redução, o Livro IV passaria a conter apenas uma dezena de artigos, quantidade eventualmente insuficiente para justificar a existência de um livro próprio para a “crise da empresa”.

Por tais razões, acolhem-se as Emendas nº 91/13 e 150/13, do Dep. Laércio Oliveira.

I.2. Da Falência Transnacional.

Com a globalização, atualmente os empresários de todo o mundo detêm bens e negócios em vários países.

Quando ocorre a crise de uma empresa global, é indispensável que os juízes falimentares dos diversos países se comuniquem e se articulem, visando a aperfeiçoar a liquidação da massa, atendendo aos direitos dos credores.

Com esta preocupação, em 1997, a ONU aprovou uma lei-modelo sobre “falência transnacional”, elaborada pela Comissão de Direito Comercial Internacional, a UNCITRAL.

Essa lei-modelo já foi adotada pelos seguintes países: Inglaterra (2006), Estados Unidos (2005), México (2000), África do Sul (2000), Austrália (2008), Canadá (2005), República da Coreia (2002), Colômbia (2006), Eritrea (1998), Eslovênia (2007), Grécia (2010), Japão (2000), Ilhas Maurício (2009), Montenegro (2002), Nova Zelândia (2006), Polônia (2003), Romênia (2004), Sérvia (2004) e Uganda (2001).

Entendemos que o Brasil não pode ficar à margem desta

verdadeira rede de cooperação judiciária internacional em matéria de falência e recuperação judicial.

Inclui-se no Projeto de Código Comercial, em seu Livro IV, com o aproveitamento parcial da Emenda nº 194/13, apresentada pelo Dep. Laércio Oliveira, a disciplina da falência transnacional, tendo sido feitos alguns ajustes e aprimoramentos necessários ao seu texto.

De início, afirma-se, como princípio do direito falimentar brasileiro, a cooperação judiciária internacional, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- b) eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- c) justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- d) maximização do valor dos bens do devedor; e
- e) facilitação da recuperação da empresa em crise.

Nas regras da falência transnacional, dois objetivos são os mais importantes.

De um lado, estabelecer que as comunicações entre os juízos falimentares são diretas e independem de carta rogatória ou de interferência dos órgãos diplomáticos.

De outro, estabelecer uma coordenação entre os processos falimentares em países diferentes, de modo a aproveitarem-se as sinergias na liquidação da empresa em crise.

Fica, contudo, claramente estabelecido que nenhum credor titular de crédito sujeito à lei estrangeira irá concorrer com os credores titulares de crédito sujeito à lei nacional. Estes, mesmo sendo quirografários, terão preferência na satisfação de seus créditos. Assim, apenas se sobrarem recursos do devedor falido, depois do pagamento de trabalhadores, do fisco e de todos os credores cujo crédito é executável no Brasil, é que se entregará o saldo ao juízo falimentar estrangeiro.

Desse modo, mediante proposta feita no Substitutivo anexo apresentado por este Relator-Parcial, fica também definido que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro

que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

I.3. Do Tratamento das Disposições Finais e Transitórias.

O projeto abrange diversas normas em seu Livro V, divididas em “Finais” (Título I) e “Transitórias” (Título II).

Na verdade, há que se fazer uma correção porque devem ser denominadas como “**Finais**” as disposições que dizem respeito à matéria empresarial, mas que não se acomodam nos demais livros do Código Comercial. Dito isso, devem ser consideradas como **disposições finais** (e, não, como “transitórias”, como prevê o projeto) as que alteram outras leis.

Desse modo, os preceitos relacionados ao alcance do próprio Código, ao Registro do Comércio, ao Processo Empresarial e outros temas não classificáveis nas matérias relativas aos demais livros previstos para a codificação estão bem reunidos no Título I do Livro V.

As mais importantes destas alterações dizem respeito às que o Código Civil deve necessariamente experimentar, para se ajustar à reintrodução da divisão do direito privado no Brasil.

Entre essas alterações, avulta a reorganização do Livro II da Parte Especial do Código Civil, dedicada ao “Direito de Empresa”.

Pelo projeto, com o adendo das alterações propostas por este Relatório Parcial, esse Livro II do Código Civil denominar-se-ia “Das Sociedades Cíveis” e seria assim estruturado, preservadas, quando for o caso, as seguintes seções:

Título I - Das disposições gerais

Capítulo I - Do Ente Individual de Responsabilidade Limitada – art. 980-A.

Capítulo II - Da Constituição – arts. 981 a 985.

Capítulo III - Da sociedade em comum - arts. 986 a 990.

Título II - Dos tipos de sociedade civil

Capítulo I - Da Sociedade Simples – arts. 997 a 1.038.

Capítulo II - Da Sociedade Cooperativa - arts. 1.093 a 1.096.

Título III - Das disposições complementares

Capítulo I - Da Liquidação da Sociedade Civil – arts. 1.102 a

1.112.

Capítulo II - Da Sociedade Dependente de Autorização –arts.

1.123 a 1.141.

Capítulo III - Dos institutos complementares – arts. 1.150, 1.151, 1.153, 1.154, 1.155 e 1.159.

Com esta proposta de reestruturação do Código Civil, garante-se alguma sistematização ao seu Livro II da Parte Especial, a despeito do inevitável prejuízo para a sequência da numeração dos artigos.

Recomendamos, portanto, a rejeição da Emenda Modificativa nº 211/15, do Dep. Eli Corrêa Filho, que apresenta uma estruturação alternativa à indicada acima. Por meio dessa emenda, é proposta a manutenção da expressão introduzida no direito brasileiro pelo Código Civil de 2002, que passou a chamar as sociedades “civis” de “simples”.

Igualmente sugerimos o não acolhimento das emendas modificativas nºs 210/15 e 222/15, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho, que buscam conferir nova redação ao art. 665 do projeto.

Por essas emendas, propõem-se mudanças substanciais em alguns institutos do Código Civil, como, por exemplo, a introdução da possibilidade de os condomínios (que são entes despersonalizados) criarem “associações condominiais” e se tornarem pessoas jurídicas; ou a disciplina do processo de insolvência das sociedades simples e do empreendedor simples e demais pessoas jurídicas de direito civil, entre outras.

Tais mudanças, que até podem ser eventualmente justificáveis, não cabem no âmbito do projeto de Código Comercial.

Nosso entendimento é de que as mudanças no Código Civil a serem promovidas por meio de disposição final do Código Comercial devem se limitar àquelas que passam a ser necessárias em função do advento da nova codificação. Não se deve promover, como disposição final do Código Comercial, mudanças substanciais outras, na disciplina dos institutos de direito civil. Ao contrário, devem ser objeto de projetos de lei próprios para esta finalidade.

Do mesmo modo, essa também é a razão pela qual recomendamos não acolher a Emenda Modificativa nº 213/15, do Dep. Eli Corrêa Filho que, ao propor a mudança na redação do inciso V do art. 669 do projeto, acaba por introduzir, de modo indireto, mudanças substanciais na disciplina da sociedade

simples, como, por exemplo, o fim da regra da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios estabelecida no art. 1.023 do CC, ou a exigência de vontade unânime dos sócios para alterar cláusula essencial do contrato social, que o art. 999 estipula.

Também nas “Disposições Finais”, procede-se a alguns poucos ajustes na Lei nº 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e das sociedades empresárias. Embora seja relativamente recente, esta lei, em geral bastante exitosa em seus objetivos, já reclama alguns aperfeiçoamentos.

Por fim, o projeto introduz alterações no Código Penal, relativamente a crimes relacionados com a matéria empresarial, como o de emissão de duplicata simulada (art. 172) e o de negociações de ações pela própria sociedade emissora (art. 177, IV).

II. DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS AOS DISPOSITIVOS DOS LIVROS IV e V

II.1. As Alterações no Código Civil.

II.1.2. A Exploração de Atividade Econômica por Associações e Fundações.

Pelo projeto, as associações e fundações ficariam proibidas de explorarem atividades econômicas diretamente. Sendo pessoas jurídicas com finalidades não econômicas, apenas mediante a constituição de uma sociedade, poderiam elas explorar qualquer atividade econômica. Por meio de nova redação dada ao § 2º do art. 44 do Código Civil, o projeto estabelece, também, que a totalidade dos resultados deveria ser empregada na atividade não econômica a que se dedicam as associações e fundações.

O dispositivo tem o mérito de desconstituir uma vantagem competitiva de que desfrutam, hoje, as associações e fundações, em relação às sociedades.

Contudo, entendemos que essa vantagem competitiva, representada pela diferença de tratamento tributário, é mais que justificável, e visa à preservação de importantíssimas atividades não econômicas de interesse da sociedade, em áreas como educação, assistência social, cultura e outras similares de grande relevância para a sociedade brasileira.

A previsão do projeto acarretaria prejuízos consideráveis a diversas associações e fundações de todo País, caso a mudança não seja

acompanhada de previsão, na legislação tributária, que possa vir a garantir a manutenção dessa vantagem competitiva.

Desse modo, propomos como emenda ao projeto, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, a supressão da nova redação pretendida ao § 2º do art. 44 do Código Civil.

II.1.3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O projeto, em disposição bastante oportuna, confere à expressão “empresa” um sentido próprio. Em consonância com a melhor doutrina, preceitua que ela é a “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (art. 2º).

O Código Civil, nos arts. 44, VI, e 980-A, empregou a expressão em sentido diverso, de entidade ou sujeito, ao disciplinar a “empresa individual de responsabilidade limitada” (Eireli).

No entanto, a boa doutrina jurídica não considera como o mais adequado este emprego da expressão “empresa” (conferir Sérgio Campinho, “O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil”, pg. 13).

Para fins de se harmonizarem as disposições do novo Código Comercial com aquelas constantes do Código Civil, convém alterar a expressão para “Ente Individual de Responsabilidade Limitada”, alterando assim a denominação do instituto referido no inciso VI do art. 44 do Código Civil, que identifica as pessoas jurídicas de direito privado. O art. 980-A do Código Civil, que dispõe sobre a Eireli, por sua vez, precisa ser igualmente alterado.

II.1.4. Critério para a Identificação das Sociedades Empresárias.

O projeto adota como critério formal de identificação para as sociedades empresárias o registro das mesmas perante a Junta Comercial. Esta solução reflete-se na redação proposta ao art. 982 do Código Civil. A pertinência acerca da adoção do critério formal, em vista da longa tradição do direito brasileiro, que sempre se valeu do critério material, tem sido questionada.

Desta feita, propomos uma redação para o art. 982 do Código Civil que simplesmente remeta a definição de sociedade empresária ao Código Comercial. Assim, a codificação civil estará sempre ajustada à comercial, qualquer que seja o critério adotado por esta.

II.1.5. Sociedade em Comum.

O projeto revoga os dispositivos concernentes à sociedade em comum, constantes do Código Civil (arts. 986 a 990). Esta solução, entretanto, implicaria na ausência de normas sobre o regime da sociedade civil antes da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ).

Propomos, desta feita, que esses dispositivos continuem vigentes, com pequena alteração redacional no art. 986, para que essa matéria, embora de pequena importância prática, não fique sem disciplina jurídica.

II.2. Alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

II.2.1. Manutenção da Lei nº 11.101/05.

O projeto, como já assinalado, quer dividir a disciplina jurídica da matéria falimentar em dois diplomas legais.

No Código Comercial, ficam as disposições de direito material e, na Lei nº 11.101/05, as de direito processual.

Acima, já demonstramos não ser esta a solução mais adequada para o tratamento da matéria.

A quase totalidade das alterações previstas pelo art. 666 do projeto para a Lei nº 11.101/05 destina-se apenas à harmonização do texto dos dispositivos deste diploma à sistemática de divisão dos assuntos.

Deixa-se, assim, de justificar essas alterações, na medida em que se desconsidera a sistemática de divisão dos assuntos, tal como pretendida pelo projeto.

Apenas são mantidas as alterações introduzidas nos arts. 26 (elimina uma contradição existente na composição do Comitê de Credores), 41 (reorganiza as classes de credores da assembleia, segundo o critério da convergência de interesses) e 55 (que objetiva simplificar o processamento da objeção ao plano de recuperação judicial).

II.2.2. Credor Microempresário e Empresário de Pequeno Porte.

Conforme salientado pelo Dep. Vicente Cândido, autor do projeto de lei sob exame, em sua justificação, um dos objetivos da propositura é o de

ampliar a proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte.

Sabemos que o microempresário e o empresário de pequeno porte, muitas vezes, acabam sendo altamente prejudicados pelas disposições previstas nos planos de recuperação de empresários de porte médio ou grande.

Propomos, assim, a exemplo do que já prevê a lei atual relativamente aos créditos trabalhistas, um prazo máximo para o pagamento dos credores que se enquadrem como microempresários ou empresários de pequeno porte, quando o devedor não se enquadrar nestas categorias.

Assim, de acordo com o acréscimo do art. 54-A à Lei nº 11.101/05, que estamos propondo, no âmbito das recuperações judiciais de empresários de maior porte, o microempresário e o empresário de pequeno porte devem ser pagos dentro dos prazos de um ou dois anos, respectivamente.

II.2.3. Restrição Patrimonial na Recuperação Judicial.

A Lei nº 11.101/05 estabelece, em seu art. 66, uma restrição patrimonial ao empresário que ingressa com a recuperação judicial. Desse modo, o empresário fica impedido, desde a distribuição do pedido, de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente sem a autorização judicial (exceto se previsto no plano de recuperação judicial).

A lei, contudo, não especifica que consequência adviria da inobservância desta restrição patrimonial.

A lei falimentar anterior, o Decreto-Lei nº 7.661/45, ao dispor sobre restrição semelhante imposta ao concordatário, estabelecia como consequência para a inobservância, a ineficácia do negócio jurídico em caso de falência (art. 149, parágrafo único).

Propomos, no Substitutivo ao projeto anexo, neste parecer, a inclusão de parágrafo único ao art. 66 da Lei nº 11.101/05, com a seguinte redação:

“Art. 66.

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência”.

II.2.4. As Classes de Credores na Assembleia Geral.

O projeto tem o grande mérito de corrigir a divisão dos

credores em classes, no âmbito da assembleia geral da recuperação judicial.

Os credores devem ser classificados segundo a identidade de interesse relativamente ao sucesso da recuperação judicial.

Aos credores com preferência, o interesse no sucesso da recuperação judicial é menor, exatamente porque, sobrevivendo a falência, terão maiores chances de receberem seus créditos.

Já com relação aos credores sem preferência (quirografários e subordinados), o interesse no sucesso da recuperação judicial é maior, porque, vindo o devedor a falir, terão remotas chances de receberem seus créditos.

O art. 41 da Lei nº 11.101/05, hoje, mistura esses critérios, agrupando, na classe III, os credores com e sem preferência.

Consideramos, portanto, que a nova redação dada ao art. 41 da lei falimentar pelo projeto deve prevalecer. Recomenda-se, desse modo, a rejeição da Emenda Supressiva nº 151/13, do Dep. Laércio Oliveira.

II.3. Alcance do Código Comercial.

O artigo 652 do projeto estabelece regra definindo o alcance do novo Código Comercial.

O Dep. Alfredo Kaefer apresentou a Emenda Supressiva nº 5/12, com o objetivo de suprimir esse dispositivo do projeto. O Dep. Sérgio Zveiter também propõe a supressão do art. 652 do projeto, por meio da Emenda Supressiva nº 62/13.

De acordo com as justificativas apresentadas, este dispositivo seria desnecessário e inconveniente.

Mostra-se desnecessário, porque os direitos dos empregados, consumidores e Fisco, bem como a tutela do meio ambiente e da livre concorrência estão asseguradas nas respectivas leis especiais, e não serão ultrapassadas pelo Código Comercial. A convivência entre essas leis não depende de enunciação explícita, como a feita pelo art. 652.

É inconveniente, prosseguem as justificativas, porque pode conspirar em desfavor da estabilização e pacificação de instituto como o da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 129 do projeto de lei.

As preocupações dos Deputados Alfredo Kaefer e Sérgio Zveiter mostram-se relevantes.

O art. 652 do projeto de lei aclara que a nova codificação não reduz as obrigações do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas, relativamente a empregados, consumidores e fisco, tampouco a responsabilidade relativa ao meio ambiente e por infração da ordem econômica.

Trata-se de disposição que delimita o âmbito de incidência do Código Comercial, definido pelas relações privadas entre os empresários, e sua pertinência resulta da importância de se precisar adequadamente o âmbito de incidência da nova codificação.

Não se pode esquecer que dispositivos do Código Comercial de 1850, que não foram expressamente revogados, tratam, por vezes, de assuntos afetos aos direitos do consumidor (arts. 629 a 632) e dos empregados (artigos 543 a 565). No tempo de sua edição, não havia, ainda, a separação destes ramos do direito, surgidos no século XX. É, portanto, oportuno fazer-se o esclarecimento da questão por intermédio do art. 652.

Contudo, uma alteração na redação do dispositivo poderá admitir, pelo menos em parte, as questões levantadas pelas justificativas das Emendas Supressivas nºs 5/12 e 62/13.

O dispositivo vale-se do verbo “reduzir”, o que poderia deixar implícita a possibilidade de “aumento” das obrigações e responsabilidades do empresário, da sociedade empresária, de seus sócios e acionistas.

Propomos, para melhor aclarar o que este dispositivo pretende, que não se refira a “redução” de obrigações e responsabilidades, mas a “alteração” dessas.

“Alteração” é termo mais abrangente, que irá conferir maior segurança jurídica aos empresários brasileiros, como pretendido pelo Dep. Alfredo Kaefer.

II.4. Coibição às Fraudes no âmbito do Direito Societário.

Atualmente é sabido que todos os brasileiros correm o sério risco de se tornarem vítimas de uma fraude no campo do direito societário.

Em razão das normas destinadas à desburocratização do registro de empresas, que são, em si, saudáveis, corremos o risco de termos nossos nomes fraudulentamente empregados na constituição de novas sociedades empresárias, ou mesmo em alterações das já existentes.

Tais fraudes tornam pessoas honestas sócias de sociedades fictícias. Desse modo, sem que essas pessoas saibam, seus nomes estão sendo usados na constituição de sociedades de fachada, destinadas apenas a se endividarem e, em seguida, falirem, sem o pagamento aos inúmeros credores, inclusive trabalhistas.

Essa fraude vitima especialmente aqueles que tiveram seus documentos pessoais furtados ou roubados, a exemplo de RG e CPF.

Defensores públicos de todo o país precisam, atualmente, se desdobrar na defesa das vítimas destas fraudes, geralmente pessoas de poucas luzes e posses, ajuizando diversas ações destinadas à declaração de inexistência daquelas obrigações que foram contraídas em nome da sociedade fictícia.

Precisamos encontrar uma maneira de coibir tais fraudes, sem impor ao empresariado nacional demasiados ônus.

A desburocratização do registro do comércio facilita os investimentos e deve ser mantida como linha de princípio, no entanto ela não pode servir a objetivos escusos e ilícitos, em prejuízo de muitos brasileiros honestos, que se veem repentinamente processados para pagar dívidas pelas quais não foram responsáveis em absoluto.

Propomos, assim, como forma de conciliar, de um lado, a necessária simplificação da vida empresarial e, de outro, o combate a essa inominável fraude, a previsão de uma sistemática destinada a impedir o registro de atos societários sem o reconhecimento de firma de seus signatários, mas apenas quando for do interesse desses.

De acordo com essa sistemática, qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), pode notificar a Junta Comercial do seu Estado para que se abstenha de arquivar ato societário de que conste seu nome, se sua assinatura não estiver com a firma devidamente reconhecida, especificando na notificação o tipo de reconhecimento que considera adequado (autenticidade ou semelhança).

Tal notificação pode ter seus efeitos, a qualquer tempo, suspensos pelo próprio interessado.

A Junta Comercial notificada tem o dever de informar às demais Juntas Comerciais do país, para que a providência tenha alcance nacional e proteja efetivamente os interessados contra as fraudes.

A sistemática prevê, igualmente, que a repartição policial deve notificar também a Junta Comercial, sempre que lavrar instrumento de preservação de direitos ou notícia de crime de furto ou roubo de que conste o desaparecimento de documentos de identificação pessoal.

O Substitutivo, que ora propomos, anexo a este parecer parcial, contém um dispositivo com o seguinte teor:

“Art. Qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pode notificar a Junta Comercial do Estado do respectivo domicílio para que não se realize nenhum arquivamento de que conste o seu nome sem a firma autenticada.

§ 1º Para produzir os efeitos deste artigo, a notificação deve conter a completa qualificação do notificante, incluindo o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º O interessado especificará, na notificação, se o reconhecimento de sua firma deverá ser por semelhança ou autenticidade.

§ 3º O recebimento da notificação pela Junta Comercial importará a nulidade e imediata ineficácia, em juízo ou fora dele, de todos os negócios e atos arquivados após a hora do protocolo sem o reconhecimento de firma do notificante.

§ 4º A Junta Comercial notificada deverá, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, informar às demais Juntas Comerciais.

§ 5º A qualquer tempo, o interessado poderá, mediante instrumento com firma reconhecida, informar à Junta Comercial notificada a suspensão dos efeitos de sua notificação, cabendo a esta, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, transmitir a informação às demais Juntas Comerciais.

§ 6º Independentemente de notificação, a Junta Comercial não poderá arquivar ato sem o reconhecimento, por autenticidade, da firma do representante legal de incapaz ou de mandatário.

§ 7º Quando qualquer pessoa for identificada em documento destinado à preservação de direitos ou de notícia de crime, como vítima de perda, furto ou roubo de documentos, a repartição policial que lavrar o instrumento procederá à imediata notificação da Junta Comercial do respectivo Estado, a qual produzirá os mesmos efeitos da providenciada pelo próprio interessado.

§ 8º O Estado responde objetivamente pelos danos causados

ao notificante ou a terceiros, em caso de inobservância, pela Junta Comercial, do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização, em regresso, do servidor público culpado pela ação ou omissão que lhes deu causa”.

II.5. A Emenda nº 34/14 (Deputado Arthur Maia)

A emenda nº 34/14, de autoria do Dep. Arthur Oliveira Maia, diz respeito à revogação de diversos dispositivos de leis referentes aos títulos de crédito do agronegócio, mediante a proposição de uma nova redação ao art. 669 do projeto, que passaria a conter diversas revogações de dispositivos legais.

As revogações propostas se justificam porque a matéria passará a ser disciplinada pelo novo Código Comercial, mediante a aprovação de um novo Livro referente a este importante setor da economia brasileira, o qual compete à relatoria do Dep. Hildo Rocha, a quem foi atribuída a análise e a elaboração do parecer parcial da Emenda nº 33/14, que diz respeito ao agronegócio.

Propomos, em decorrência, o acolhimento integral desta Emenda nº 34/14, que vai ao encontro da adoção do novo Livro referente ao agronegócio.

II.6 Assinatura Digital.

Uma das maiores e mais importantes inovações do Projeto de Código Comercial consiste na incorporação, ao direito positivo nacional, da regra que confere segurança aos atos, documentos, contratos e títulos gerados por assinatura digital.

Destacam-se os seguintes dispositivos do projeto com este objetivo, a saber: os artigos 55 (escrituração), 138 (atos societários), 302 (contratos empresariais), 456 (títulos de crédito) e 560, parágrafo único (aceite de duplicata mercantil). A existência, validade, eficácia, executividade e registrabilidade do ato, documento, contrato ou título depende da certificação da assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas).

Acreditamos que a regra geral sobre assinatura digital deve mesmo ser esta, ficando vinculada à infraestrutura brasileira.

Não podemos, contudo, deixar de considerar, em função do princípio da neutralidade tecnológica, que assinaturas digitais certificadas por entidades estrangeiras possam conferir a mesma segurança jurídica. Isto, porém,

deve ficar à criteriosa ponderação do juiz.

Deve-se restringir, por ora, apenas ao Poder Judiciário, a competência para, verificando a idoneidade da autoridade raiz ou entidade equivalente do ambiente de certificação, conferir às assinaturas digitais não certificadas no âmbito da ICP-Brasil tratamento igual ao conferido pelo Código Comercial às certificadas neste ambiente.

Propomos, assim, emenda ao projeto, nos termos do Substitutivo anexo, para introdução do seguinte dispositivo:

“Art. Quando a certificação da assinatura digital tiver sido feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), o juiz, se considerar idônea a autoridade-raiz ou entidade equivalente, reconhecerá a existência, validade e eficácia do ato, contrato, título de crédito ou outro documento empresarial, bem como, se for o caso, sua registrabilidade e executividade”.

II.7. O Processo Empresarial.

II.7.1. Considerações Iniciais.

O projeto reúne três dispositivos (arts. 655 a 657) no Capítulo III, do Título I, do Livro V, referente ao “Processo Empresarial”.

Em princípio, não há nenhum obstáculo à previsão, no Código Comercial, de normas processuais específicas para os litígios entre os empresários. Ao contrário, diversas leis possuem disposições processuais (lei de locação predial urbana, estatuto da criança e adolescente, entre outras), sendo, aliás, mais apropriada esta solução, do que a de concentrar todas as normas de processo civil no referido Código.

No projeto, disciplinou-se o procedimento de permuta de documentos (art. 656) e a figura do “facilitador” (art. 657).

Em relação à permuta de documentos, optamos por acolher as críticas e sugestões do jurista Flávio Luiz Yarshell (em sua obra “Processo Societário”, pgs. 203/210), no sentido de se aproveitarem os institutos existentes na legislação processual, conferindo-lhes certas particularidades no caso do processo empresarial.

Nesse sentido vale dizer que se faz necessário ampliarem-se os fundamentos para a produção antecipada de provas, para que não fique restrita à

hipótese de urgência. Do mesmo modo, há que se definir a preclusão, para as partes e para o juiz, no caso de exibição de documentos, àqueles que forem apresentados na petição inicial e na resposta, salvo no caso de documento novo.

Deste modo, apresentamos, no corpo do Substitutivo anexo, emenda aditiva para a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. ... Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, caberá a produção antecipada de prova sempre que útil para impedir ou findar controvérsias ou por qualquer outro motivo legítimo.

Art. Na exibição de documentos, opera-se a preclusão, para as partes e para o juiz, relativamente aos documentos que requerente e requerido deixarem de exibir na inicial e na resposta, os quais não poderão ser invocados ou considerados no julgamento da controvérsia, em qualquer processo, entre as mesmas partes, que a tenha por objeto.

Parágrafo único. Não se opera a preclusão prevista neste artigo no caso de documento novo, assim entendido o relativo a fato superveniente ou aquele cuja existência era ignorada pela parte”.

Já no tocante ao “facilitador”, forçoso é reconhecer que a ideia não foi bem recebida pelos diversos especialistas que se dedicaram ao seu exame. Assim, Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pg. 671/688), além de Tiago Asfor Rocha Lima (no mesmo livro, pg. 735/751), recomendam a supressão do art. 657.

Com base nas judiciosas observações desses juristas, propomos, no Substitutivo anexo ao presente Relatório Parcial, a emenda supressiva deste dispositivo.

II.7.2. Indicação do Perito.

Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira propõem, no estudo referido no item acima, a introdução de dispositivo, no projeto de Código Comercial, que, conciliando aspectos dos modelos inquisitorial e adversarial de produção de provas, possibilitem aos empresários em litígio que indiquem, de comum acordo, o perito, bem como possibilitem o livre debate dele com os assistentes técnicos na presença do juiz, em audiência.

Esta sugestão é pertinente, de modo que apresentamos, como emenda, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, o seguinte dispositivo:

“Art.... Sendo necessária a produção de prova pericial, na decisão em que fixar os pontos controvertidos, o juiz deverá determinar que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, designem seus assistentes técnicos, os quais, nos 20 (vinte) dias seguintes, de comum acordo com as partes, indicarão o perito”.

§ 1º O juiz nomeará perito de sua confiança quando:

- I – os assistentes técnicos e as partes não chegaram a acordo;
- II – qualquer das partes renunciar, desde logo, ao direito de participar da escolha, por mútuo acordo, do perito; ou
- III – considerar que o indicado não atende às condições para o regular exercício da função.

§ 2º O perito deverá ser isento e possuir comprovada especialização, podendo ser pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade de classe ou profissional indicado por essa.

§ 3º As partes poderão formular quesitos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da intimação da decisão que nomeou o perito.

§ 4º Os peritos e assistentes técnicos deverão entregar seus laudos escritos, no prazo assinalado pelo juiz.

§ 5º Por determinação do juiz ou a requerimento da parte, o perito e os assistentes técnicos deverão ser ouvidos na audiência de instrução e julgamento, preferencialmente em conjunto e de modo que possibilite o livre debate da questão técnica entre eles.

§ 6º Cada parte arcará com a remuneração de seu assistente técnico e à vencida caberá arcar com a remuneração do perito”.

II.7.3. Testemunha Técnica.

Também sugerem Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti Pereira, no mesmo estudo adrede indicado, a introdução da testemunha técnica como prova típica no processo empresarial.

A oitiva de testemunha técnica possibilita ao juiz a compreensão abrangente de questões afetas a conhecimentos especializados, quando necessária à adequada prestação jurisdicional.

Apresentamos, então, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, como emenda ao Projeto de Código Comercial, o seguinte dispositivo, no Capítulo referente ao Processo Empresarial:

“Art. É admitida a oitiva de testemunha técnica, cujo depoimento deverá ser preferencialmente colhido em audiência”.

II.7.4. Execução Específica do Acordo de Quotista.

Os processualistas José Antonio Fichtner e André Luís Monteiro, ao estudarem o Projeto de Código Comercial, consideraram oportuna a disciplina da execução específica do acordo de quotista (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 689/733).

Por se tratar de matéria de natureza processual, cabe considerá-la no Capítulo III, do Título I, do Livro V, razão pela qual apresentamos, como emenda, no Substitutivo anexo a este Relatório Parcial, a seguinte disposição:

“Art. Nas condições previstas em acordo de quotista arquivado na sede da sociedade limitada, os sócios signatários podem promover, em juízo, a execução específica das obrigações assumidas.

§ 1º Caberá também execução específica destinada a garantir a observância do acordo de quotista:

I - pela própria sociedade em cuja sede se encontra arquivado;
ou

II - por terceiros, se celebrado por instrumento público no ofício competente da circunscrição territorial da sede da sociedade, ou se mencionado no contrato social.

§ 2º A sociedade interveniente no acordo de quotista fica vinculada à cláusula compromissória, se prevista”.

II.8. Registro do Comércio.

II.8.1. Prazo para o Arquivamento de Documentos.

O prazo para o arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas está disciplinado, atualmente, no art. 36 da Lei nº 8.934/94 e, também, no art. 1.151, § 1º, do Código Civil. A regra é a mesma, fixando em trinta dias esse prazo e estabelecendo que os efeitos retroagem à data do documento, quando respeitado o prazo, e, quando não, projetam-se apenas a partir da data de concessão do arquivamento.

Como o Código Civil é posterior à Lei nº 8.934/94 e o seu art. 1.151, § 1º, será revogado, convém reproduzir esta regra no projeto, para que não

haja dúvidas quanto à sua vigência, já que a reprimenda deve ser expressa.

Assim, propomos, no Substitutivo anexo, a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. O documento que pode ou deve ser arquivado no Registro Público de Empresas será apresentado nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Apresentado o documento fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

II.8.2. Microempreendedor Individual Civil

O Dep. Vicente Cândido apresentou, por meio da Emenda nº 20/12, a proposta de criação do registro de Microempreendedor Individual Civil (MEIC), a ser realizado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando pessoa natural dedicar-se à atividade econômica regida pelo direito civil, salvo quando for o caso de profissão regulamentada.

Acolhemos a emenda referida, tendo em vista a necessidade de se suprir esta lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

II.8.3. Concessão do serviço de registro

No art. 663, o projeto prevê que lei estadual pode determinar a concessão do serviço público de registro de empresas. Trata-se de solução que fica a critério de cada Estado decidir se adota, ou não. Alguns preferirão continuar mantendo, com recursos públicos, este serviço, enquanto outros podem entender que o melhor é aplicar tais recursos em serviços mais prioritários, como educação e saúde.

A concessão dependerá de concorrência pública, como fica claro na redação deste dispositivo do projeto.

Pelas Emendas Modificativas nºs 208/15 e 209/15, o Dep. Eli Corrêa Filho propõe a dispensa da concorrência se a sociedade concessionária tiver como acionistas delegatários da especialidade “Registro de Pessoas Jurídicas”, desde que seja previsto também em lei estadual, mas de iniciativa do Poder Judiciário.

Pela Emenda Modificativa nº 220/15, o Dep. Eli Corrêa Filho propõe a alteração de diversos dispositivos da lei do registro de empresas, para que

ele passe a ser de responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A nosso ver, as emendas nºs 208, 209 e 220, todas de 2015, devem ser rejeitadas, porque o registro público de empresas é órgão do Poder Executivo. Para que seja transferido à fiscalização do Poder Judiciário, será indispensável uma alteração na Constituição Federal, que, claramente, não pode ser feita por meio de um projeto de lei.

Além disso, a transferência do registro de empresas para o âmbito do Poder Judiciário certamente implicará em aumento nos custos para os empresários. Tal situação é possível antever-se, tendo em vista que o registro de uma sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas costuma ser mais caro do que o registro das sociedades empresárias nas Juntas Comerciais.

II.8.4. Registro das Cooperativas

A Emenda nº 212/15, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, modifica, por meio de alteração na redação da alínea “a” do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o registro das sociedades cooperativas.

Atualmente elas são registradas nas Juntas Comerciais, apesar de serem sociedades “simples”, em razão da expressa previsão deste tipo societário no dispositivo de lei acima referido.

A emenda visa a atualizar as designações, substituindo “sociedades mercantis” por “sociedades empresárias”, por exemplo, mas omite a expressão “cooperativas”.

Se acolhida essa Emenda nº 212/15, e feita a supressão que ela propõe, as cooperativas passariam, automaticamente, à alçada do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por força do art. 1.150 do CC.

Por sua vez, a Emenda nº 213/15, de autoria do Dep. Eli Corrêa Filho, também visa a alterar para a Junta Comercial o registro das cooperativas, quando propõe a revogação dos arts. 17 a 20 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Entendemos que não convém alterar o órgão de registro das cooperativas, que deve continuar a ser a Junta Comercial, razão pela qual recomendamos a rejeição das Emendas nºs 212 e 213, ambas de 2015.

II.9. Comércio Eletrônico

O Projeto de Código Comercial dispõe sobre o comércio eletrônico entre empresários, nos arts. 108 e seguintes.

O Dep. Laércio Oliveira apresentou duas emendas referentes ao assunto.

A primeira delas, de caráter supressivo (Emenda Supressiva nº 41/12), propõe que o Código Comercial não regule a matéria. A segunda, de caráter aditivo (Emenda Aditiva nº 46/12) prevê que lei específica regulamentará o comércio eletrônico e suas especificações. Ressalte-se que apenas a segunda emenda diz respeito a dispositivo constante de livro abrangido neste parecer.

Compreendemos que as duas emendas estão evidentemente ligadas, sendo que a eventual rejeição da primeira prejudica a apreciação da segunda. Desse modo, caberá ao Relator Geral, ao sintetizar os relatórios parciais, apreciar a questão.

De nossa parte, somos favoráveis à manutenção da disciplina do comércio eletrônico interempresarial no projeto, rejeitando-se, em decorrência, as duas emendas apresentadas pelo Dep. Laércio Oliveira.

II.10. Alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial

II.10.1. Emenda Modificativa nº 64/13

O Dep. Laércio Oliveira apresenta emenda visando a introduzir diversas alterações na Lei nº 11.101/05, por meio de alteração da redação do art. 666 do projeto.

Entendemos que essa emenda, de nº 64/13, deve ser acolhida parcialmente.

Acolhe-se, portanto, as modificações propostas aos §§ 4º e 9º do art. 6º e ao art. 54. São aperfeiçoamentos oportunos da lei, no tocante à fixação e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções e ao termo inicial para a contagem do prazo máximo de pagamento das obrigações relativas aos empregados e vítimas de acidente de trabalho.

A nosso ver, de acordo com as explicações abaixo, não devem ser acolhidas as alterações pretendidas nos seguintes artigos:

- Art. 1º - o melhor tratamento para a Eireli é a prevista na Emenda nº 3/12, do Dep. Marcos Montes;

- Art. 26 - a atual redação desse dispositivo no projeto mostra-se como a mais adequada para impedir novas incongruências com o art. 41, independentemente da redação que este venha a ter;

- Art. 39, § 1º - a redação atual da lei é a mais satisfatória;

- Art. 49 - a responsabilidade dos coobrigados está definida na lei civil e comercial e não deve ser alterada pela lei falimentar;

- Art. 56, § 4º - deve-se desvincular da rejeição da recuperação judicial a automática decretação da falência;

- Art. 58, § 3º - a decisão da assembleia dos credores deve continuar soberana;

- Art. 65, § 3º - se houver afastamento do empresário, determinado pelo juiz, é irrelevante se os administradores haviam sido eleitos pelo controlador ou pelos minoritários;

- Art. 73 - deve se desvincular da rejeição da recuperação judicial a automática decretação da falência.

II.10.2. Extensão dos efeitos da falência

O art. 611 do projeto disciplina a extensão dos efeitos da falência.

Trata-se de expediente não previsto atualmente na lei, mas largamente empregado nos tribunais. Sua regulação legislativa mostra-se, portanto, oportuna.

Pelo projeto, apenas quando cabível a desconsideração da personalidade jurídica é que poderiam ser estendidos os efeitos da falência à pessoa, seja natural ou jurídica.

Contudo, conforme bem salientado pelos juristas Sérgio Mourão Corrêa Lima e Osmar Brina Corrêa Lima, a exigência de ação própria, prevista no § 1º, *in fine*, do art. 661 do projeto, está em dissonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do STJ (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 643/667).

Desse modo, para conciliar a disposição legal sobre o tema com a evolução da jurisprudência, propomos, no Substitutivo anexo, a seguinte nova redação para os §§ 1º e 2º do dispositivo referente à extensão dos efeitos da falência:

“§ 1º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não poderá ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa.

§ 2º Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada”.

II.11. Demonstrações Financeiras

Finalmente, o projeto de lei que visa a instituir o novo Código Comercial preferiu a expressão “demonstrações contábeis” a “demonstrações financeiras”, sendo esta última bastante empregada pela lei.

Para que não haja dúvidas sobre a aplicação às “demonstrações financeiras” das regras estabelecidas sobre “demonstrações contábeis”, convém, entre as disposições finais, fazer-se previsão específica sobre o assunto.

Os juristas Paulo Henrique dos Santos Lucon e João Paulo Hecker da Silva defendem, para evitar essas dúvidas, que o Código Comercial deveria adotar a nomenclatura “demonstrações financeiras”, em razão de seu largo uso (na obra “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”, pgs. 387/399).

A nosso ver, competirá ao Relator-Geral ponderar se é o caso de se acolher esta ponderação dos ilustres juristas, ou se é suficiente a inclusão, no Título I do Livro V, do seguinte dispositivo:

“Art. Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento”.

III. Do Substitutivo do Relator-Parcial

Com base no art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas as emendas acima comentadas, consubstanciadas na forma do Substitutivo anexo, proposto por este Relator-Parcial.

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial,

é pela aprovação dos Livros IV e V do PL nº 1.572/11, mediante a **aprovação** das Emendas de nºs 20 e 34, ambas de 2012; 91, 144 e 150, todas de 2013; aprovação parcial das Emendas nºs 64 e 65, ambas de 2012, e 194, de 2013, na forma do Substitutivo anexo; e, finalmente, pela rejeição das Emendas de nºs 5, 10, 13, 43, 46, 62, 49, todas de 2012; 151, de 2013; 208, 209, 210, 211, 212, 213, 220 e 222, todas de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado **Antonio Balhmann**

Relator-Parcial dos Livros IV e V

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AOS LIVROS IV e V - PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se aos Livros IV e V, que compreendem respectivamente os arts. 594 a 623 e 627 a 650, constante do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Livro IV – Da Crise da Empresa

Título I – Dos Princípios

Art. 594. Este Código adota, na disciplina da crise da empresa, os seguintes princípios:

- I – inerência do risco a qualquer atividade empresarial;
- II – impacto social da crise da empresa;
- III – transparência nas medidas de prevenção e solução da crise;
- IV – tratamento paritário dos credores; e
- V – cooperação judiciária internacional.

Art. 595. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer

atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.

Art. 596. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.

Art. 597. A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação pode comprometer a competitividade da empresa.

Art. 598. Na prevenção e solução da crise, conceder-se-á tratamento paritário aos credores, não sendo admissível qualquer discriminação entre os de igual classe.

§ 1º Na recuperação judicial e extrajudicial, os credores serão classificados pelo plano de recuperação, segundo a correspondente importância estratégica para a continuidade da atividade empresarial, observadas as especificidades da empresa em crise.

§ 2º Na falência, os credores serão classificados segundo a ordem legal de pagamentos.

Art. 599. Os juízes brasileiros cooperarão diretamente com os juízes falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos:

I - aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;

II - eficiência na tramitação dos processos transnacionais de falência e recuperação judicial;

III - justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;

IV - maximização do valor dos bens do devedor; e

V - facilitação da recuperação da empresa em crise.

§ 1º Para os fins deste Livro, as disposições constantes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil é parte prevalecem, em caso de conflito, sobre as deste Código referentes à cooperação judiciária internacional

em matéria recuperacional ou falimentar.

§ 2º A interpretação das disposições deste Código referentes à cooperação judiciária com os juízos falimentares estrangeiros deverá levar em conta sua origem em modelo legislativo internacional e a importância da uniformidade em sua aplicação no plano transnacional.

Art. 600. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 601. Na assembleia geral dos credores, quando convocada, devem todos os participantes colaborar, com boa-fé, para a instalação de um ambiente de negociação propício à recuperação da empresa em crise.

Parágrafo único. Aplicam-se à assembleia geral de credores, no que couberem, as normas relativas à assembleia geral de acionistas da sociedade anônima.

Art. 602. A rejeição do plano pela assembleia geral de credores acarreta a cessação da suspensão da tramitação das ações e execuções contra o empresário devedor, mas não é fundamento suficiente para a decretação da falência.

Art. 603. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Art. 604. O juiz somente poderá decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não poderá ser decretada sem respeito ao direito ao contraditório e à ampla oportunidade de defesa.

§ 2º Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.

Título II - Da Falência e Da Recuperação Judicial Transnacionais

Capítulo I - Da Falência Transnacional

Seção I - Das Disposições Introdutórias

Art. 605. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

Art. 606. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

Art. 607. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I – a indicação de funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;

II – a troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

III – a coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial; ou

IV – a coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Parágrafo único. O Tribunal brasileiro pode celebrar convênio com órgãos judiciais estrangeiros para operacionalização das medidas de cooperação na falência transnacional.

Art. 608. As comunicações e solicitações serão feitas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução para esta língua, a ser providenciada pelo emitente do respectivo documento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência de tradução juramentada.

§ 2º Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa, ou no idioma oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, poderá utilizar o idioma pertinente, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para a língua portuguesa das comunicações e solicitações que expedir ou receber.

Art. 609. Só aquele que provar ter proficiência na língua inglesa poderá ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.

Art. 610. As solicitações e comunicações referentes à cooperação judiciária internacional disciplinada neste Capítulo independem de carta

rogatória e de intermediação de órgão diplomático ou de seção consular.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, utilizando-se dos meios mais ágeis de que dispuser, o juiz brasileiro deve investigar a origem e a autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova do solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.

Seção II - Das Solicitações de Juízo Falimentar Estrangeiro

Art. 611. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos.

Art. 612. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição daquele à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.

Art. 613. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

Art. 614. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.

Art. 615. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal de Justiça do Estado onde se situa a sede do devedor no Brasil, ao qual caberá encaminhar imediatamente ao juiz competente, de acordo com a lei.

§ 1º Se ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente, o juízo falimentar estrangeiro poderá endereçar sua primeira solicitação de acordo com a forma disposta no *caput* deste artigo,

§ 2º Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar brasileiro competente responder ao juízo falimentar estrangeiro solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III - Dos Credores Transnacionais

Art. 616. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II - tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e

III - será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias.

Art. 617. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV - Do Processo Falimentar e seu Reconhecimento

Art. 618. O processo falimentar transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

§ 1º O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

§ 2º São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal, entre outras:

I – o valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – o valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – a classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira;

IV – as ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V – a data de término da liquidação e o valor do saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

§ 3º O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.

Art. 619. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.

Art. 620. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com:

I - a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;

II - a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;

III – a indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e

IV – a tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.

Art. 621. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:

I - o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;

II - o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos 5 (cinco) dias seguintes ao recebimento dos autos;

III - se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo.

§ 1º Em seguida às manifestações previstas neste artigo ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

§ 2º A apelação, se interposta, não terá efeito suspensivo.

Art. 622. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou subsidiário.

§ 1º Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o processo brasileiro, se houver, como subsidiário.

§ 2º Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz poderá declarar o processo brasileiro, se em curso, como principal.

Art. 623. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Ministério Público ou qualquer credor interessado pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Reconhecido o processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, não poderá ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 624. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e

II - poderá, à vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.

Art. 625. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz poderá atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a solicitação.

Capítulo II - Da Recuperação Judicial Transnacional

Art. 626. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

Livro V – Do Alcance deste Código, das Disposições Finais e Transitórias

Título I – Do Alcance do Código

Capítulo I – Do Alcance do Código Comercial

Art. 627. Este Código não altera as obrigações legais do empresário, da sociedade empresária e dos seus sócios ou acionistas relativamente:

I – às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – às relações de consumo regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e legislação complementar;

III – aos tributos e contribuições;

IV – à responsabilidade pelo meio ambiente; e

V – à responsabilidade por infração da ordem econômica.

Capítulo II – Do Registro do Comércio

Art. 628. O documento que pode ou deve ser arquivado no Registro Público de Empresas será apresentado nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Apresentado o documento fora do prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 629. O órgão nacional responsável organizará, diretamente ou mediante concessão, um cadastro nacional de nomes empresariais registrados no Registro Público de Empresas, para fins de possibilitar a consulta unificada em todo o país.

Art. 630. O processo em exigência, no âmbito da Junta Comercial, deve ser restituído completo ao interessado, sendo vedado, neste caso,

qualquer registro, averbação, assentamento ou outra informação sobre a existência do requerimento, bem como a expedição de certidão.

Art. 631. Os serviços de competência da Junta Comercial poderão ser concedidos a sociedade empresária de propósito específico, mediante prévia concorrência.

§ 1º O processo decisório e revisional dos atos do Registro Público de Empresas, no caso de concessão, será o disciplinado no Regulamento Geral da concessionária.

§ 2º O órgão nacional responsável poderá determinar alterações no Regulamento Geral da concessionária.

Art. 632. Qualquer pessoa, desde que inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, pode notificar a Junta Comercial do Estado do respectivo domicílio, para que não se realize nenhum arquivamento de que conste o seu nome, sem a firma autenticada.

§ 1º Para produzir os efeitos deste artigo, a notificação deve conter a completa qualificação do notificante, incluindo o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º O interessado especificará, na notificação, se o reconhecimento de sua firma deverá ser por semelhança ou autenticidade.

§ 3º O recebimento da notificação pela Junta Comercial importará a nulidade e imediata ineficácia, em juízo ou fora dele, de todos os negócios e atos arquivados sem o reconhecimento de firma do notificante, após a hora do protocolo.

§ 4º A Junta Comercial notificada deverá, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, informar às demais Juntas Comerciais.

§ 5º A qualquer tempo, o interessado poderá, mediante instrumento com firma reconhecida, informar à Junta Comercial notificada a suspensão dos efeitos de sua notificação, cabendo a esta, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, transmitir a informação às demais Juntas Comerciais.

§ 6º Independentemente de notificação, a Junta Comercial não poderá arquivar ato sem o reconhecimento, por autenticidade, da firma do representante legal de incapaz ou de mandatário.

§ 7º Quando qualquer pessoa for identificada em documento destinado à preservação de direitos ou de notícia de crime, como vítima de perda,

furto ou roubo de documentos, a repartição policial que lavrar o instrumento procederá à imediata notificação da Junta Comercial do respectivo Estado, a qual produzirá os mesmos efeitos da providenciada pelo próprio interessado.

§ 8º O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao notificante ou a terceiros, em caso de inobservância, pela Junta Comercial, do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilização, em regresso, do servidor público culpado pela ação ou omissão que lhes deu causa.

Art. 633. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas pode registrar o Microempreendedor Individual Civil (MEIC), quando a pessoa natural dedicar-se à atividade econômica regida pelo direito civil, salvo o caso de profissão regulamentada.

Capítulo III – Do Processo Empresarial

Art. 634. Nos processos judiciais em que o pedido compreender a aplicação de dispositivo deste Código, observar-se-ão as regras especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 635. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, caberá a produção antecipada de prova sempre que for útil para impedir ou findar controvérsias ou, ainda, por qualquer outro motivo legítimo.

Art. 636. Na exibição de documentos, opera-se a preclusão, para as partes e para o juiz, relativamente aos documentos que o requerente e o requerido deixarem de exhibir na inicial e na resposta, os quais não poderão ser invocados ou considerados no julgamento da controvérsia, em qualquer processo, entre as mesmas partes, que a tenha por objeto.

Parágrafo único. Não se opera a preclusão prevista no *caput* deste artigo no caso de documento novo, assim entendido aquele que for relativo a fato superveniente ou aquele cuja existência era ignorada pela parte.

Art. 637. Sendo necessária a produção de prova pericial, na decisão em que fixar os pontos controvertidos, o juiz deverá determinar que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, designem seus assistentes técnicos, os quais, nos 20 (vinte) dias seguintes, de comum acordo com as partes, indicarão o perito.

§ 1º O juiz nomeará perito de sua confiança quando:

I – os assistentes técnicos e as partes não chegaram a acordo;

II – qualquer das partes renunciar, desde logo, ao direito de

participar da escolha, por mútuo acordo, do perito; ou

III – considerar que o indicado não atende às condições para o regular exercício da função.

§ 2º O perito deverá ser isento e possuir comprovada especialização, podendo ser pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade de classe ou profissional indicado por essa.

§ 3º As partes poderão formular quesitos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da intimação da decisão que nomeou o perito.

§ 4º Os peritos e assistentes técnicos deverão entregar seus laudos escritos, no prazo assinalado pelo juiz.

§ 5º Por determinação do juiz ou a requerimento da parte, o perito e os assistentes técnicos deverão ser ouvidos na audiência de instrução e julgamento, preferencialmente em conjunto e de modo que possibilite o livre debate da questão técnica entre eles.

§ 6º Cada parte arcará com a remuneração de seu assistente técnico e à vencida caberá arcar com a remuneração do perito.

Art. 638. É admitida a oitiva de testemunha técnica, cujo depoimento deverá ser preferencialmente colhido em audiência.

Art. 639. Nas condições previstas em acordo de quotista arquivado na sede da sociedade limitada, os sócios signatários podem promover, em juízo, a execução específica das obrigações assumidas.

§ 1º Caberá também execução específica destinada a garantir a observância do acordo de quotista:

I - pela própria sociedade em cuja sede se encontra arquivado;
ou

II - por terceiros, se celebrado por instrumento público no ofício competente da circunscrição territorial da sede da sociedade, ou se mencionado no contrato social.

§ 2º A sociedade interveniente no acordo de quotista fica vinculada à cláusula compromissória, se prevista.

Título II – Das Disposições Finais

Capítulo I – Das Demais Disposições Finais

Art. 640. Quando a certificação da assinatura digital tiver sido

feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), o juiz, se considerar idônea a autoridade-raiz ou entidade equivalente, reconhecerá a existência, validade e eficácia do ato, contrato, título de crédito ou outro documento empresarial, bem como, se for o caso, sua registrabilidade e executividade.

Art. 641. Não se aplica aos contratos regidos por este Código o parágrafo único do art. 473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 642. As publicações de demonstrações contábeis da sociedade empresária ou do empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, exigidas por este Código ou pela lei, poderão ser atendidas mediante a sua disponibilização exclusivamente em veículos eletrônicos.

Art. 643. Para todos os efeitos, consideram-se demonstrações contábeis as demonstrações financeiras referidas em lei ou regulamento.

Capítulo II – Das Alterações no Código Civil

Art. 644. Os arts. 44, 206, 980-A, 982, 983, 986, 1.134, 1.150, 1.155 e 1.647, III, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

VI – Ente Individual de Responsabilidade Limitada.”; (NR)

“Art. 206.

.....

§ 3º
.....

III - a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

.....” ; (NR)

“Art. 980-A. O Ente Individual de Responsabilidade Limitada será constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país.

§ 1º Ao nome do ente deverá ser adicionada a expressão

“Eireli”.

§ 2º A pessoa natural que constituir Ente Individual de Responsabilidade Limitada somente poderá figurar em um único ente dessa modalidade.

§ 3º O Ente Individual de Responsabilidade Limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º O Ente Individual de Responsabilidade Limitada será registrado no mesmo registro das sociedades simples.

§ 5º Poderá ser atribuída ao Ente Individual de Responsabilidade Limitada, constituído para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular do ente, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se ao Ente Individual de Responsabilidade Limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”. (NR)

“Art. 982. É empresária a sociedade assim definida pelo Código Comercial; e civil, as demais.

Parágrafo único. A sociedade por ações será sempre empresária.” (NR)

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados no Código Comercial; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade civil pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.” (NR)

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ser sócia de sociedade brasileira, atendidos os requisitos da lei.” (NR)

“Art. 1.150. A sociedade civil vincula-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.” (NR)

“Art. 1.155. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.” (NR)

“Art. 1.647.. .. .

.....;

III - prestar fiança;

.....” (NR)

Parágrafo único. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002) passa a denominar-se “Das Sociedades Cíveis”, dividido em:

I – Título I, denominado “Das Disposições Gerais”, dividido em três capítulos, sendo o de nº I denominado “Do Ente Individual de Responsabilidade Limitada”, com o artigo 980-A; o de nº II denominado “Da Constituição”, com os artigos 981 a 985; e o de nº III denominado “Da Sociedade em Comum”, com os artigos 986 a 990;

II – Título II, denominado “Dos Tipos de Sociedade Civil”, com dois capítulos, sendo o de nº I denominado “Da Sociedade Simples”, com os artigos 997 a 1.038, preservadas as seções; e o de nº II denominado “Da Sociedade Cooperativa”, com os artigos 1.093 a 1.096; e

III – Título III, denominado “Das Disposições Complementares”, com três capítulos, sendo o de nº I denominado “Da Liquidação da Sociedade Civil”, com os artigos 1.102 a 1.112; o de nº II denominado “Da Sociedade Dependente de Autorização”, com os artigos 1.123 a 1.141, preservadas as seções; e o de nº III denominado “Dos Institutos Complementares”, com os artigos 1.150, 1.151, 1.153, 1.154, 1.155 e 1.159.

Capítulo III – Das Alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 645. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições deste Código.

Art. 646. Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; 26; 41; 54; 55; 56, §§ 5º, 6º e 7º; e 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (NR)

“Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá 1 (um) representante titular, e até 2 (dois) suplentes, de cada classe”. (NR)

“Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial e com privilégio geral;

III - titulares de créditos quirografários ou subordinados.” (NR)

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano, contado da publicação da decisão prevista no art. 58 desta Lei, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

“Art. 56.

.....

§ 5º Convocada a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação antes da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, o administrador judicial deve providenciá-la até às 48

(quarenta e oito) horas antecedentes.

§ 6º Nas votações da assembleia geral, será colhido em separado o voto dos credores titulares de crédito objeto de impugnação ainda não julgada.

§ 7º No caso de a impugnação dizer respeito somente à extensão da importância devida, será colhido em separado o voto referente ao montante impugnado nas votações feitas proporcionalmente ao valor do crédito.

§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, da ata constarão os resultados da votação, com e sem os votos colhidos em separados.

§ 9º Se forem diferentes os resultados, os efeitos da deliberação aguardarão o julgamento das impugnações.” (NR)

“Art. 66.

Parágrafo único. Os atos e contratos que não observarem o disposto no *caput* serão ineficazes perante a massa falida, em caso de convolação da recuperação judicial em falência.” (NR)

Art. 647. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A. Na recuperação judicial de empresário de médio ou grande porte, o plano não poderá prever prazo superior a:

I – 1 (um) ano, para o pagamento dos créditos titulados por microempresário; e

II – 2 (dois) anos, para o pagamento dos créditos titulados por empresário de pequeno porte.”

Capítulo IV – Das Alterações no Código Penal

Art. 648. Os artigos 172 e 177, IV, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda:

I – a venda efetiva de bens ou a real prestação de serviço; ou

II – à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que aceitar duplicata emitida na hipótese do inciso I ou falsificar ou adulterar a

escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.” (NR)

“Art. 177.

.....

IV – o diretor que compra ou vende, por conta da sociedade, ações emitidas por ela ou por coligada ou controlada, salvo quando a lei permite;

.....” (NR)

Título III – Das Disposições Transitórias

Art. 649. Revogam-se:

I – a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850;

II – o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;

III – os artigos 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

IV – a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

V – os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VI – o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;

VII – o inciso III do art. 202, os incisos IV e V do § 1º do art. 206, os incisos VI, VII e VIII do § 3º do art. 206, o parágrafo único do art. 1.155 e os artigos 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 991 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.152, 1.156 a 1.158, 1.160 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VIII – os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

IX – o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56 e o inciso III do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 650. Este Código entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado Antonio Balhmann

Relator-Parcial dos Livros IV e V

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I – Relatório Parcial às Emendas nºs 43/12, 56/14 e 215/15, que dizem respeito ao Direito Comercial Marítimo.

Este relatório parcial diz respeito tão somente às emendas nºs 43/12, 56/14 e 215/15, todas relativas ao Direito Comercial Marítimo, que se pretende inserir adequadamente no contexto do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, que tramita nesta Comissão Especial.

Certamente coube-nos uma das partes mais apaixonantes daquelas que ainda são abrangidas pelo antigo Código Comercial de 1850, o qual preserva poucos títulos desde que foi sancionado o atual Código Civil de 2002. Felizmente, o novo Código Civil não tratou das questões relativas ao direito comercial marítimo, preferindo manter em vigor a velha lei - que apesar de antiga, ainda preserva sua grande utilidade ao comércio marítimo -, e tentou codificar em um único diploma legal toda a matéria comercial restante, ao lado de outras leis esparsas que foram sendo editadas ao longo dos últimos anos.

Pois bem, desta feita, já há um verdadeiro clamor desse importante e pujante segmento econômico em atuação no País, que pretende ver modernizadas e atualizadas as regras que regulam as relações comerciais no âmbito do comércio marítimo.

No Brasil, como já mencionado acima, o direito marítimo ainda se utiliza, como uma de suas principais fontes, da Segunda parte do Código Comercial Brasileiro, a Lei nº 556, que data de 25 de junho de 1850, figurando talvez como a última lei do Império ainda em vigor. Esta vetusta legislação, embora ainda apresente surpreendente fôlego jurídico para chegar à atualidade, evidencia-se como uma legislação anacrônica que merece ser modernizada e substituída por um novo diploma legal, o qual venha suprir as novas demandas e necessidades do comércio marítimo mundial, no qual o Brasil já se relaciona há décadas.

As emendas nºs 56/2014 e 215/2015, apresentadas respectivamente pelos Deputados Eduardo Cunha, atual presidente desta Casa, e Manoel Júnior, têm o propósito de introduzir o tema nas discussões do novo Código Comercial brasileiro, uma vez que o projeto de lei original não admitia o tratamento normativo do comércio marítimo em nosso país.

Desse modo, as três emendas que aqui serão apreciadas contribuem positivamente para o debate e a constituição de um novo Livro, qual seja o relativo ao “Direito Comercial Marítimo”, no qual se procurou dotar o ordenamento jurídico brasileiro dos dispositivos legais básicos para a regência do Comércio Marítimo, da navegação e das operações aquaviárias cada vez mais significativas no mundo empresarial.

Ressalte-se, por oportuno, que o transporte marítimo é responsável por mais de 95% do transporte de cargas no mundo, sendo, portanto, extremamente relevante e significativo para o desenvolvimento da balança comercial brasileira. Sabe-se também que o transporte marítimo divide-se em dois tipos: o internacional ou de longo curso (que percorre grandes distâncias) e o de navegação costeira ou de cabotagem (que é praticado ao longo do litoral brasileiro).

Além de apresentar os princípios orientadores do Direito Comercial Marítimo, que são desenvolvidos ao longo de diversos capítulos, muitos outros temas de grande interesse econômico são esmiuçados no corpo das emendas aqui analisadas, a exemplo de importantes e especializados institutos do Direito Marítimo, a saber: os afretamentos a casco nu, por tempo e por viagem; os transportes e operações marítimas, estas de significativa importância para o apoio à exploração do petróleo e gás “*off-shore*” (*em águas profundas, inclusive*); o tratamento legal das avarias grossas e as responsabilidades decorrentes de tais operações de transporte e deslocamento de cargas por intermédio das embarcações.

II. Das emendas apresentadas para introduzir o Direito Marítimo no novo Código Comercial.

Dito isso, as duas emendas disciplinam as seguintes matérias relacionadas com o direito marítimo:

A emenda nº 56/14, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, contém 262 artigos, divididos em dez títulos, com vinte e um capítulos, a saber:

- **Título I - Disposições Introdutórias.**
 - Capítulo I - Da regência do Direito Comercial Marítimo
 - Capítulo II - Dos Princípios do Direito Comercial Marítimo.
- **Título II - Âmbito de aplicação do Direito Comercial Marítimo.**
- **Título III - Disposições gerais.**
 - Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade.

- Capítulo II - Do armador.
 - Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações.

- Capítulo IV - Do capitão.
- Capítulo V - Da praticagem.
- Capítulo VI - Do agente marítimo.
- Capítulo VII - Dos operadores de transporte.

- **Título IV - Contratos e obrigações de Direito Marítimo.**

- Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação.
- Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas.
- Capítulo III - Do conhecimento marítimo.
- Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do

armador.

- **Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios**

marítimos.

- Capítulo I - Da hipoteca naval.
- Capítulo II - Dos privilégios marítimos.

- **Título VI – Do seguro marítimo.**

- **Título VII – Das Avarias.**

- Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias.
- Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da

avaria grossa.

- **Título VIII – Dos danos causados por abalroação.**

- **Título IX – Das arribadas forçadas.**

- **Título X - Direito Processual Marítimo.**

- Capítulo I - Disposições gerais.
- Capítulo II - Do Embargo de Embarcação.
- Capítulo III - Do procedimento de limitação de

responsabilidade.

- Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes.

Por sua vez, a Emenda nº 215/15, de autoria do Deputado Manoel Junior, é quase idêntica à anterior e contém mais de 262 artigos, divididos em dez títulos, com vinte e dois capítulos, a saber:

- **Título I - Disposições Introdutórias.**

- Capítulo I - Da regência do Direito Comercial Marítimo
- Capítulo II - Dos Princípios do Direito Comercial Marítimo.

- **Título II - Âmbito de aplicação do Direito Comercial**

Marítimo.

- **Título III - Disposições gerais.**
 - Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade.
 - Capítulo II - Do armador.
 - Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações.
 - Capítulo IV - Do capitão.
 - Capítulo V - Da praticagem.
 - Capítulo VI - Do agente marítimo.
 - Capítulo VII - Dos operadores de transporte.
- **Título IV - Contratos e obrigações de Direito Marítimo.**
 - Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação.
 - Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas.
 - Capítulo III - Do conhecimento marítimo.
 - Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do armador.
- **Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos.**
 - Capítulo I - Da hipoteca naval.
 - Capítulo II - Dos privilégios marítimos.
- **Título VI – Do seguro marítimo.**
- **Título VII – Das Avarias.**
 - Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias.
 - Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa.
- **Título VIII – Dos danos causados por abalroação.**
- **Título IX – Das arribadas forçadas.**
- **Título X - Direito Processual Marítimo.**
 - Capítulo I - Disposições gerais.
 - Capítulo II - Do Embargo de Embarcação.
 - Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade.
 - Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes.
 - Capítulo V – Da ratificação judicial do protesto marítimo.

Cabe-nos ainda mencionar que o Deputado Laércio Oliveira apresentou a Emenda Supressiva nº 43/12, visando manter em vigor a disciplina jurídica do direito marítimo, tal qual atualmente se encontra no Código Comercial de 1850, porque, de acordo com sua argumentação: “Trata-se de importante área do direito comercial, responsável pela disciplina jurídica de atividade que corresponde

ao meio de transporte utilizado em 95% de nossas exportações. Sendo o Brasil um país continental, com um dos maiores litorais do mundo, é natural que o transporte marítimo tenha grande importância econômica entre nós”.

No entanto, diante da apresentação das emendas aditivas nº 56/13 e 215/13, ambas propondo a inclusão de novo livro no Código, “Do Direito Comercial Marítimo”, entendemos que, apenas no caso dessas emendas não serem acolhidas, caberia o aproveitamento da Emenda Supressiva nº 43/12, com a finalidade de evitar uma lacuna na legislação brasileira que disciplina o direito comercial marítimo.

Por tal razão, rejeita-se a Emenda nº 43/12, por ter perdido o sentido diante da aprovação que propomos das Emendas nºs 56/13 e 215/15.

III. Da apresentação de uma Subemenda do Relator-Parcial

Como bem nos ensinam, em primoroso estudo, os juristas Nelson Cavalcante e Silva Filho e Werner Braun Rizik¹:

“E as normas de Direito Marítimo que permearam a segunda parte do Código Comercial mostram claramente a intenção do legislador de atrair aos portos brasileiros embarcações estrangeiras, como forma de incrementar o comércio exterior. A fórmula encontrada foi fortalecer a posição dos armadores estrangeiros e de seus capitães, em detrimento do exportador ou de qualquer outro credor nacional.

Confira-se, por exemplo, a redação dada ao art. 482: “Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brasil não poderão ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dívidas que não forem contraídas em território brasileiro, em utilidade dos mesmos navios ou de sua carga;

¹ Publicado na Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Ensino Jurídico, no artigo jurídico intitulado “ASPECTOS DA “CONVIVÊNCIA” DO MICROSSISTEMA DE DIREITO MARÍTIMO E DO CÓDIGO CIVIL”, que teve o objetivo de analisar a convivência entre o Direito Marítimo contido no Código Comercial Brasileiro e os preceitos atuais do ordenamento civil. A análise aborda a possibilidade de subsistirem as disposições originais do Código Comercial dentro do contexto jurídico e econômico dos dias de hoje. Tendo em vista a revogação expressa da Primeira Parte do Código de 1850, resta saber se a parte relativa ao Direito Marítimo consegue conviver com o novo sistema de direito privado nacional ou foi por ele tacitamente revogada. Acessada, em 04/05/2015, no endereço eletrônico <http://www.abejur.org.br/Anexos/Portal/Artigos/Aspectos%20da%20E2%80%9Cconviv%C3%Aancia%20E2%80%9D%20do%20microssistema%20de%20direito%20mar%C3%ADtimo%20e%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.pdf>

salvo provindo a dívida de letras de risco ou de câmbio sacadas em país estrangeiro, no caso do art. 651, e vencidas em algum lugar do Império.

Não há entrelinhas nem rodeios a serem desvendados nas letras do referido dispositivo. Entendeu-se naquela conjuntura que a proteção legal aos estrangeiros atrairia mais navios aos nossos portos, permitindo um maior comércio marítimo”.

Nessa análise do contexto histórico da concepção das normas contidas no Código de 1850, continuam os juristas:

“A aplicação dos princípios norteadores do Código Civil ao microssistema de Direito Marítimo do Código Comercial apresenta especial importância (e talvez também dificuldade) pelo grande lapso temporal existente entre a concepção de ambos: 152 anos. Enquanto o Código Comercial foi concebido logo após a invenção do telégrafo, o Código Civil nasceu na era da informação em ritmo alucinante, com a massificação da internet, das teleconferências, dos telefones celulares, do GPS e da TV via satélite, apenas para citar algumas das ferramentas postas à disposição dos “homens do mar” hoje, que nem Júlio Verne ousou imaginar.

O Código Comercial dá ao comandante do navio mercante, por exemplo, algumas prerrogativas que com a atual tecnologia da comunicação estão em absoluto desuso e perderam, portanto, parcela significativa de sua eficácia. É o caso, p. ex., da prerrogativa do capitão de ajustar fretes (art. 513), contrair dívidas e vender parte da carga (art. 515) e o próprio navio (art. 531) ou de contratar a tripulação (art. 499). Todas essas funções estão hoje adstritas ao escritório das companhias de navegação. Aos comandantes restou apenas a função de navegar a embarcação com segurança num retorno às origens da função, quando tinha somente o dever de conduzir a nau pelos mares com segurança, estando a facilidade, aos portos nacionais, os navios estrangeiros. quando tinha somente o dever de conduzir a nau pelos mares com segurança, estando a “aventura naval” sob o efetivo comando de outra pessoa a quem devia obediência.”

Pois bem, feita essa oportuna digressão histórica que pode explicar suficientemente a natureza jurídica dos antigos dispositivos do direito marítimo contidos no Código Comercial de 1850, mas ainda em pleno vigor, passemos a cuidar da modernização dessa importante legislação, que é responsável pela segurança jurídica de um vital segmento de nossa economia, o qual movimenta tantos bilhões de dólares em nossa balança comercial.

Isto posto, passa-se agora à apreciação das Emendas nºs 56/14 e 215/15, que foram fruto de intensos estudos e ricas discussões travadas no âmbito da comunidade jurídica e dos agentes econômicos que atuam na seara do direito comercial marítimo, tendo sido concebidas pelos estudiosos e juristas que representam a Associação Brasileira do Direito Marítimo (ABDM), sediada no Rio de Janeiro.

Entre os temas e definições legais de maior relevância, que estão abrangidos pelas emendas apreciadas, podem ser destacados:

a) As relações mercantis entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações, que passaram ser regulados na forma do novo Código Comercial. Desse modo, o transporte de passageiros continuará a ser regulado pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e pelas normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) nas relações que envolverem os passageiros e transportador em embarcações;

b) Para os efeitos do novo Código Comercial, serão consideradas águas sob jurisdição nacional aquelas compreendidas pelas águas interiores, o mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental. Doravante, os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito;

c) Fica definida como embarcação qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, que seja utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes, e, quando forem rebocadas, as fixas;

d) Quanto ao tribunal marítimo, cujas atribuições são referidas no art. 8º da Emenda nº 56, julgamos por bem fazer alguns ajustes juridicamente muito relevantes. Trata-se de órgão administrativo de apuração dos atos e fatos da navegação.

Apesar de sua denominação, o tribunal marítimo não é um órgão jurisdicional.

Há, no art. 8º da Emenda nº 56, uma tentativa, a nosso ver, equivocada, de fazer com que a decisão do tribunal marítimo, que a rigor é um parecer técnico, seja alçada à condição de coisa julgada, título executivo, nos termos do novo Código de Processo Civil, sendo que, em outra tentativa, tal regra respectiva foi corretamente vetada pela Presidência da República. Essa fórmula configura-se inconstitucional, na medida em que fere a garantia constitucional da livre convicção do magistrado e a garantia maior do devido processo legal.

Em absoluto, não pode um órgão técnico se sobrepor ao Poder Judiciário, e as suas decisões, qualificadas pelo elemento técnico, uma vez que nada mais são do que pareceres e meios de prova, não podem ser consideradas, portanto, instrumentos absolutos de decisão.

Além disso, há uma regra que impõe que um processo judicial em curso seja paralisado, sempre que houver alguma questão pendente a respeito no âmbito do Tribunal Marítimo.

A nosso ver, tal pretensão carece de sentido, principalmente porque, arrepiando os princípios da igualdade e da isonomia, a mesma regra determina que os juros moratórios, enquanto o feito judicial estiver sobrestado para aguardar a decisão do processo no tribunal marítimo, sejam apenas de meio por cento ao mês, diferentemente dos juros legais, atribuíveis a qualquer outro litigante e que são arbitrados em um por cento ao mês.

A prevalecer a redação original contida no art. 8º da supramencionada emenda, os armadores figurariam como os únicos beneficiados, evidenciando um dispositivo completamente descompassado do direito como um todo e manifestamente inconstitucional. Por tais razões, procedemos aos ajustes necessários, oferecendo uma nova redação ao mencionado dispositivo.

e) Define-se o armador como a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

f) Será considerado operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações, os quais serão solidariamente responsáveis com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação;

h) O capitão da embarcação é conceituado como aquele que exerce o poder de comando da embarcação, considerando-se que toda tripulação e demais pessoas a bordo lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade. O capitão também terá como obrigação a de sempre manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo;

i) O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão, necessárias diante das peculiaridades locais que dificultam a livre e segura movimentação da embarcação nas zonas de praticagem, conforme estabelecidas pela autoridade marítima;

j) O contrato de afretamento de embarcação a casco nu é aquele pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse;

k) O contrato de afretamento por tempo é aquele pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais;

l) O contrato de afretamento por viagem é aquele pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte com a utilização de embarcação determinada, em uma ou mais viagens;

m) O contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas;

n) O agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos expressos de sua designação;

o) O agente de carga é a pessoa que, mediante remuneração, atua no atendimento dos interesses exclusivos do transportador contratual, observados os termos de sua designação, e não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas

faltas pessoais. Também detém poderes para receber citações em nome de quem o designou;

p) O transportador contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador ou proprietário de embarcação, obriga-se perante o embarcador, em nome próprio, pela realização do transporte de carga e subcontrata um transportador efetivo, que ficará responsável pela realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues;

q) Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomando para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados;

r) Ao transportador fica facultado o direito de determinar a retenção da carga a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

No entanto, a regra original contida no art. 120 da Emenda nº 56, que autoriza o armador a reter a carga de um consignatário que porventura não lhe pague o frete, merece ser aperfeiçoada porque configura um típico abuso de direito e se revela, ainda pior, quando autoriza ao transportador que o depósito e os cuidados com a carga fiquem sob a responsabilidade do armazém depositário ou do terminal alfandegado, impondo-lhe um ônus excessivo e imerecido.

Com efeito, o terminal ou armazém é pessoa estranha aos problemas existentes entre dono da carga e transportador marítimo e, a persistir a regra original contida no mencionado art. 120 da Emenda nº 56, aquele estabelecimento iria assumir um ônus excessivo e indevido, sem ter dado causa alguma ao contrato de armazenagem, ao tempo em que também poderia ter sérias dificuldades e prejuízos em administrar seu espaço disponível para o recebimento de novas cargas.

Desse modo, julgamos por bem oferecer um justo equilíbrio nessa relação contratual, permitindo ao armazém que possa, alternativamente:

I – exigir, previamente ao depósito da carga retida, que o transportador o faça mediante prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro, em valor a ser arbitrado de acordo com o período acordado no respectivo contrato de armazenagem, e na inexistência de uma ou de outra, ser-lhe-á facultado

rejeitar o recebimento do respectivo depósito e armazenagem da carga retida em suas instalações; ou

II – dispensar, expressamente, a prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro por parte do transportador, para optar pelo exercício eventual do direito de retenção e venda judicial das cargas armazenadas, com a finalidade de cobrir e ressarcir todas as despesas pendentes do contrato de armazenagem, movimentação e serviços relativos à carga retida;

s) O contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, pressupõe que o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada. Inova-se ao admitir que serão aceitos como meio de prova escrita cartas, telefax, correio eletrônico e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, além do conhecimento de transporte relativo à operação;

t) O conhecimento de transporte marítimo conterà o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo. É importante ressaltar que, pelo art. 140 da Subemenda anexa, o conhecimento de transporte marítimo continuará a ser emitido na modalidade ao portador, seguindo uma prática do mercado, cuja característica desse título de crédito permite movimentar e impulsionar as transações comerciais que são comuns no dia-a-dia do comércio exterior brasileiro, a despeito da vedação legal que está inserida no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, o qual ficará, portanto, derogado em relação a esses títulos de crédito utilizados no comércio e no transporte de cargas marítimas;

u) Admite-se a limitação de responsabilidade do armador, que, no entanto, será convencionada entre as partes envolvidas e constará expressamente de cláusulas dos respectivos contratos e apólices de seguros. Serão sempre ressalvados os casos previstos em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil. O armador e as pessoas referidas no art. 167, *caput*, do Código poderão limitar suas responsabilidades, somente nos casos estritamente previstos e enumerados nos incisos I e II do art. 155 do código.

No entanto, cabe ressaltar que, por termos concordado com o lúcido e consistente parecer jurídico que nos foi encaminhado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, da lavra do Desembargador aposentado Luiz Roberto Sabbato, entendemos por bem não manter, no texto do Substitutivo que ora apresentamos anexo, as condições originalmente propostas, pelas emendas

nºs 56 e 215, para a limitação de responsabilidade do armador e das pessoas referidas no art. 167, *caput*, do Código.

De acordo com o referido parecer jurídico, assevera-se a inconstitucionalidade dos termos da limitação da responsabilidade, como anteriormente propostos nas emendas supramencionadas.

Por ser pertinente e importante, reproduzimos abaixo um trecho dessa argumentação jurídica que alerta para a possível inconstitucionalidade dos dispositivos que haviam sido sugeridos nas emendas supramencionadas:

“Segundo o anteprojeto do novo Código Comercial, “armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta” (artigo 798).

O armador, portanto, explora diretamente os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros, vale dizer, o faz sob concessão expressa ou tácita do Estado brasileiro.

Confira-se na Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Logo, o armador está sujeito a indenizar por responsabilidade objetiva.

Confira-se na Constituição Federal:

Art. 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sujeito, pois, à restituição integral, não pode o armador ter reduzida a sua responsabilidade objetiva, como previsto na Emenda 56.

Daí a conclusão inarredável de que as disposições sobre a limitação da responsabilidade do armador são inconstitucionais.

Com efeito. O artigo 37 da Constituição Federal consagrou, em oposição às velhas práticas governamentais que asseguravam a irresponsabilidade administrativa, o princípio da responsabilidade integral do Estado. (...)” **(nosso grifo)**

t) Define-se a hipoteca naval como direito real de garantia e elencam-se os privilégios marítimos, confrontando-os com as legislações especiais em vigor;

u) Conceituam-se as avarias como sendo todas as despesas extraordinárias feitas a favor da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos provocados àqueles, desde o embarque e momento de partida até a sua volta e desembarque;

v) Os danos causados por abalroação de embarcações são normatizados e determina-se que, sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do práctico ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações;

w) Fica definida como embargo de embarcação a ação judicial conservatória de direitos que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras ou a obtenção de garantia;

x) Por último, disciplinam-se questões processuais relativas às matérias específicas de direito marítimo, que passam a ser regidas pelo novo Código Comercial, prevendo-se ainda que serão aplicadas, em caráter subsidiário, as normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com os artigos do referido Título.

Por sua vez, os arts. 422 a 427 da Seção III do Capítulo III do Subtítulo II do Título II do PL nº 1.572, de 2011, ficam suprimidos e as matérias neles contidas passam a ser reguladas pelo novo Livro relativo ao Direito Comercial Marítimo, que é objeto da Subemenda que ora apresentamos anexa.

Diante de todo o exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação do novo Livro relativo ao Direito Comercial Marítimo, a ser renumerado, de acordo com a redação final a ser adotada pelo parecer do Relator-Geral, e incluído no PL nº 1.572/11, mediante a **rejeição** da Emenda nº 43/12, e pela **aprovação** das Emendas de nºs 56/14 e 215/14, **nos termos da Subemenda anexa**.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator Parcial das emendas nºs 43/12, 56/14 e 215/15, ambas relativas ao Direito Comercial Marítimo.

SUBMENDA DO RELATOR PARCIAL ÀS EMENDAS nºs 43/12, 56/14 E 215/15 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se e renumere-se, onde couber, no PL nº 1.572/2011, um novo livro relativo ao Direito Comercial Marítimo, com a seguinte redação:

LIVRO - Do Direito Comercial Marítimo

Título I - Disposições Introdutórias

Capítulo I – Da regência do Direito Comercial Marítimo

Art. 1º Sem prejuízo dos princípios e normas de direito público e daqueles previstos em acordos e tratados internacionais ratificados, o direito empresarial marítimo reger-se-á pelas disposições do presente código.

Art. 2º Este livro disciplina as atividades econômicas marítimas exploradas por pessoas naturais ou jurídicas, independentemente da inscrição em Registro Público de Empresas.

Art. 3º A relação mercantil entre proprietários, armadores, afretadores, transportadores efetivos e contratuais, embarcadores, consignatários de carga, seguradores e todos os demais empresários envolvidos no transporte de mercadorias e nos serviços prestados por embarcações regula-se na forma deste Código.

Art. 4º O transporte de passageiros será regulado pelo Código Civil e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas relações entre passageiros e transportador.

Capítulo II - Dos princípios do Direito Comercial Marítimo

Art. 5º São princípios do direito marítimo:

- I – princípio do risco marítimo;
- II – princípio da garantia patrimonial;
- III - princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação;
- IV – princípio do dever de mitigar prejuízos;
- V – princípio da limitação de responsabilidade;
- VI - princípio da origem costumeira;
- VII – princípio da informalidade.

Art. 6º Pelo princípio do risco marítimo, reconhecem-se os riscos próprios à navegação aquaviária, associados à empresa marítima e aos empresários que dela dependem, direta ou indiretamente.

Art. 7º Pelo princípio da garantia patrimonial, associado ao princípio do risco, reconhecem-se a mobilidade e volatilidade patrimonial dos sujeitos do comércio marítimo, a impor a necessidade da prestação de garantias

sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócua futura decisão judicial ou arbitral.

Art. 8º Pelo princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação, as decisões do Tribunal Marítimo, na condição de órgão administrativo e auxiliar do Poder Judiciário, quanto à matéria técnica, serão reputadas como pareceres técnicos e contribuem tão somente como meio de prova para a investigação do fato e de sua autoria, não constituindo, em hipótese alguma, coisa julgada ou título executivo, para os fins da legislação processual civil vigente.

§ 1º As decisões do Tribunal Marítimo são suscetíveis de revisão pelo Judiciário apenas quanto à legalidade do ato administrativo, a possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;

§ 2º Sempre que se discutir em juízo questões que recaírem nas atribuições do Tribunal Marítimo, sua decisão final deverá ser aguardada para o julgamento do processo judicial.

§ 3º Suspenso o processo, o juiz deverá oficiar o Tribunal Marítimo para sua ciência e possíveis providências visando à prioridade de julgamento.

§ 4º Decorre do princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação o dever do juiz de evitar a repetição de prova já realizada pelo Tribunal Marítimo e que constitua fundamento de sua decisão.

§ 5º Na pendência do julgamento do Tribunal Marítimo correrão juros equivalentes à metade daqueles previstos na Lei Civil.

Art. 9º Pelo princípio do dever de mitigar prejuízos, o empresário, seus empregados e prepostos, bem assim qualquer pessoa tem o dever de agir com boa-fé, ética, probidade, lealdade e cooperação, adotando todas as medidas ao seu alcance capazes de mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros.

Art. 10. Pelo princípio da limitação de responsabilidade se reconhece a necessidade de incentivo à redução de custos da navegação comercial, mediante a admissibilidade de que as partes contratantes possam negociar, em contrato de seguro, o abrandamento do dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil do empresário, nos casos expressamente previstos nos incisos I e II do art. 155 deste código.

Art. 11. Pelo princípio da origem costumeira, a formação, a validade e os efeitos das relações jurídicas regidas por este Livro devem ser interpretados de acordo com os usos e costumes do comércio marítimo.

Art. 12. Pelo princípio da informalidade, as relações jurídicas entre as partes serão válidas por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida.

Título II - Âmbito de aplicação do direito empresarial marítimo

Art. 13. Para os efeitos deste Código, consideram-se águas sob jurisdição nacional as águas compreendidas pelas águas interiores, o mar territorial, as águas situadas nos limites da Zona Econômica Exclusiva e, além desta, as águas sobrejacentes à Plataforma Continental.

Art. 14. Consideram-se situados no território do Estado de sua nacionalidade:

I – as embarcações militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas;

II – as embarcações de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no inciso I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à embarcação privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 15. Os fatos e atos originados em embarcações que produzirem efeitos no Brasil regem-se pelas leis brasileiras, ainda que iniciados no território estrangeiro ou em alto mar.

Art. 16. Os fatos e atos provenientes de embarcações que tiverem início em águas sob jurisdição nacional regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 17. Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre embarcações regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. 18. As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a embarcação.

Art. 19. As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se originar ou se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro.

Art. 20. A assistência e salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem, salvo acordo em contrário das partes nas matérias de direitos disponíveis.

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das embarcações envolvidas for de bandeira brasileira, aplica-se a lei do Brasil à assistência e salvamento e ao abalroamento ocorridos em águas sob jurisdição nacional ou região não submetida a qualquer Estado.

Art. 21. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I - excluam a competência de foro do lugar de destino;

II - visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admita;

III - estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código.

Título III - Disposições gerais

Capítulo I - Das embarcações e sua propriedade

Art. 22. Embarcação é qualquer construção suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, utilizada em atividades de transporte de bens e pessoas, pesca ou outras operações nas águas, de acordo com sua aptidão, inclusive as plataformas flutuantes, e, quando rebocadas, as fixas.

Parágrafo único. Os salvados resultantes de um sinistro ou a embarcação desativada com a baixa no respectivo registro não conservam a natureza jurídica de embarcação.

Art. 23. Embora as embarcações sejam bens móveis, serão observadas regras semelhantes às dos bens imóveis nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 24. É proprietário da embarcação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita.

Art. 25. A propriedade de uma embarcação poderá ser adquirida por sua construção ou por qualquer outro meio regular permitido em direito, observadas as disposições de lei especial.

Art. 26. Os atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais de embarcações sujeitas a registro no Tribunal Marítimo deverão constar de instrumento público, sendo admitidos no Registro da Propriedade Marítima:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Capítulo II - Do armador

Art. 27. Armador é a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo ou não proprietário, apresta a embarcação com a finalidade de colocá-la em condições de empreender expedições de transporte, de pesca, científicas ou qualquer outra operação, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. A responsabilidade do armador não fica afastada mesmo em caso de inexistência ou de irregularidade de registro de armador.

Art. 28. Poderão ser armadores brasileiros pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com a lei brasileira, com sede no país.

Capítulo III - Do operador ou administrador de embarcações

Art. 29. Considera-se operador ou administrador de embarcações aquele que, sem ter a qualidade de armador, executa, no interesse deste, atividades de exploração de embarcações.

Parágrafo único. O operador ou administrador é solidariamente responsável com o armador pelas obrigações decorrentes da exploração comercial da embarcação.

Capítulo IV - Do capitão

Art. 30. O capitão é aquele que exerce o poder de comando da embarcação, considerando-se que toda tripulação e demais pessoas a bordo lhe estão sujeitas e são obrigadas a obedecer e cumprir suas ordens em tudo que for relativo ao serviço, à disciplina e à segurança da embarcação, não estando obrigado a receber ou manter na tripulação indivíduo algum contra sua vontade.

Parágrafo único. O capitão deverá manter a escrituração regular dos livros e registros de bordo.

Art. 31. O capitão deve lançar os seguintes termos no Diário de Navegação, observada a legislação específica:

- I - de nascimentos e óbitos ocorridos a bordo, em viagem;
- II - de inventário e arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os a quem de direito;
- III - de casamentos e tomada de testamentos in extremis, na presença de testemunhas;
- IV - enquanto a embarcação se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos da embarcação;
- V - as derrotas da viagem, anotando-se as observações normalmente exigíveis dos capitães e oficiais, todas as ocorrências interessantes à navegação, notadamente:
 - a) os acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e, especialmente, as intempéries;
 - b) os danos ou avarias que a embarcação ou a carga sofram;
 - c) as deliberações que se tomarem por acordo dos principais de bordo ou mediante o voto de qualidade do capitão, com os competentes protestos.

Art. 32. Gozarão de presunção inicial relativa de regularidade os registros referentes a protestos lançados no Diário de Navegação, tendentes a

comprovar sinistros, avarias, fatos e acidentes da navegação ou quaisquer perdas, desde que:

I - apresentados ao juiz de Direito do primeiro porto a que a embarcação chegar, para sua ratificação judicial, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas úteis da entrada da embarcação no mesmo porto; ou

II – ratificados, no mesmo prazo e lugar, mediante escritura pública declaratória perante tabelião de notas, na qual deverá constar a declaração do comandante e de duas testemunhas, bem assim cópia dos lançamentos feitos no Diário de Navegação e demais documentação pertinente à comprovação da veracidade das respectivas declarações.

Art. 33. Com o propósito de assegurar a realização da viagem e as operações das embarcações, o capitão pode impor medidas disciplinares ou mesmo detenção em camarote ou alojamento.

Parágrafo único. Agindo do mesmo modo, o capitão poderá adotar outras providências, previstas em lei especial, aos que perturbarem a ordem, comprometerem a segurança da embarcação, da carga ou das vidas de bordo, cometerem faltas disciplinares ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir, comunicando o fato às autoridades competentes.

Art. 34. A prática de algum ato extraordinário de que possa provir prejuízo à embarcação, à carga ou risco às vidas de bordo ou ao meio ambiente, poderá ser precedida de deliberação tomada em junta composta pelos principais de bordo.

Parágrafo único. Em tais deliberações, e em todas mais que for obrigado a tomar com a manifestação dos principais de bordo, o capitão tem voto de qualidade, e até mesmo poderá agir contra a maioria, debaixo de sua responsabilidade pessoal, sempre que o julgar conveniente, devendo ser lançado no Diário de Navegação os respectivos termos da deliberação.

Art. 35. O capitão é o representante legal do proprietário da embarcação e de seu armador nos locais onde estes não tenham domicílio ou mandatário com poderes suficientes, tendo como atribuições:

I – representá-los em juízo, ativa e passivamente, em todos os assuntos relacionados com a expedição marítima;

II – representá-los negocialmente em contratos e despesas relativos à tripulação, aprovisionamento e reparos da embarcação;

III – ser o depositário da carga desde o embarque até a descarga, estando obrigado à sua guarda, bom acondicionamento e conservação;

IV – verificada a absoluta falta de fundos, contrair dívidas, obter recursos com os remanescentes dos fretes ou alienar pertences ou partes da embarcação e mesmo seu casco, com a finalidade de atender às necessidades da tripulação e da operação;

V – no caso do inciso anterior e na falta absoluta de outro recurso, vender parte ou toda a carga, garantido ao dono das mercadorias o direito de regresso;

VI – exercer a representação dos embarcadores, consignatários ou afretadores com o objetivo de salvaguardar interesses da carga.

Parágrafo único. As hipóteses admitidas nos incisos IV e V pressupõem a existência de verdadeiro estado de necessidade, impossível de superação por outros meios, devendo o capitão agir com a devida prudência, sob pena de responder pelo que abusar.

Art. 36. É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, salvo em caso de naufrágio iminente.

Parágrafo único. Julgando indispensável o abandono, o capitão é obrigado a empregar a maior diligência possível para preservar as vidas e salvar os documentos da carga, os livros da embarcação e registros de informações que permitam reconstituir o fato ou acidente da navegação.

Art. 37. O capitão obriga-se ao assessoramento dos serviços de praticagem nas zonas estabelecidas pela autoridade marítima e naquelas em que o uso e a prudência o exigirem, sob pena de responder pelas perdas e danos que resultarem da sua falta, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa correspondente.

Parágrafo único. O capitão poderá negar-se a realizar manobra, sugerida ou recomendada pelo práctico, se esta implicar, segundo sua avaliação, em risco à navegação, à vida humana ou ao meio ambiente, devendo proceder na forma da legislação específica sobre segurança no tráfego aquaviário.

Capítulo V - Da praticagem

Art. 38. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoramento ao capitão, necessárias diante das peculiaridades locais que dificultam a livre e segura movimentação da embarcação nas zonas de praticagem, conforme estabelecidas pela autoridade marítima.

Parágrafo único. O serviço de praticagem deve estar permanentemente disponível, caracterizando atividade essencial e de interesse público na garantia da segurança da navegação aquaviária e será regido pela Lei e por normas expedidas pela Autoridade Marítima.

Capítulo VI - Do agente marítimo

Art. 39. Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses do capitão, proprietário, armador, fretador, afretador e da própria embarcação nos portos de escala ou operação, observados os termos expressos de sua designação.

Art. 40. São atribuições principais do agente marítimo, segundo as instruções recebidas:

I - assistir à embarcação que lhe for consignada quanto à sua entrada, operação, estadia e saída do porto;

II - levar a cabo todos os atos que sejam necessários para obter o despacho da embarcação perante às autoridades locais;

III - tomar as providências para fornecer à embarcação os suprimentos na forma e quantidade solicitadas por quem o designou;

IV - expedir, assinar, e entregar os conhecimentos de embarque e demais documentos necessários no prazo legal;

VI - angariar cargas, e;

VII - em geral, realizar todos os atos ou gestões solicitados por quem o designou.

Art. 41. Agente marítimo geral é aquele que atua em área geográfica abrangendo mais de um porto, podendo nomear subagentes.

Art. 42. Agente marítimo consignatário é aquele que atua apenas perante um porto para o qual foi designado.

Art. 43. Quando existir conflito de interesses, os proprietários, armadores ou fretadores poderão nomear agente marítimo protetor para atuar no seu interesse exclusivo, a par do agente marítimo nomeado por um afretador, nos termos do contrato de afretamento.

Art. 44. O agente é obrigado a cumprir suas tarefas segundo as ordens e instruções que recebeu, empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer empresário ativo e probo habitualmente costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.

Art. 45. Aquele que nomeou o agente é responsável por todos os atos por ele praticados dentro dos limites da sua designação.

Art. 46. Sempre que o agente contratar expressamente em nome de quem o designou, será este o único responsável.

Parágrafo único. O agente ficará pessoalmente obrigado se não identificar sua atuação como a de agente marítimo nos atos ou negócios que celebrar com terceiros.

Art. 47. O agente é obrigado a dar contas de sua gestão, transferindo a quem o designou as vantagens provenientes do agenciamento, a qualquer título que seja.

Art. 48. Aquele que designou o agente é obrigado a adiantar a importância das despesas necessárias à execução do agenciamento, bem como pagar-lhe todas as despesas e desembolsos que fizer na execução do agenciamento e as comissões que forem devidas por ajuste expresso ou, na falta deste, segundo os usos e práticas mercantis do lugar.

Art. 49. Salvo disposição contratual em contrário, o agente tem direito de reter, do objeto do agenciamento, o quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em razão do agenciamento.

Art. 50. O agente marítimo, nas designações de navios sob seu agenciamento:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome do capitão, proprietários, armadores, fretadores e afretadores.

Art. 51. Pelas somas que devia entregar a quem o designou ou pelas que recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o agente marítimo a quantia correspondente a juros legais, desde o momento em que abusou.

Capítulo VII - Do agente de carga

Art. 52. Agente de carga é a pessoa que, mediante remuneração, atua no atendimento dos interesses exclusivos do transportador contratual, observados os termos de sua designação.

Art. 53. O agente de carga:

I - não responde pelas obrigações de quem o designou, salvo quanto à responsabilidade que lhe corresponde por suas faltas pessoais;

II - detém poderes para receber citações em nome de quem o designou.

Art. 54. Ao agente de carga aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo VI deste código.

Capítulo VII - Dos operadores de transporte

Seção I - Do transportador

Art. 55. Transportador, para os fins deste Livro do direito marítimo é a pessoa, natural ou jurídica, que, com intuito de lucro, efetua o transporte por si ou por preposto seu, em embarcação própria ou alheia.

Art. 56. Para os fins deste Livro, os termos transportador, transportador marítimo e transportador contratual se equivalem para os fins de responsabilidade perante o contratante do transporte.

Seção II – Do transportador contratual

Art. 57. Transportador contratual é a pessoa jurídica que, não sendo o armador ou proprietário de embarcação, obriga-se perante o embarcador, em nome próprio, pela realização do transporte de carga e subcontrata um transportador efetivo, que ficará responsável pela realização do transporte das mercadorias que lhe forem entregues.

§ 1º Denomina-se conhecimento agregado ou filhote o conhecimento de transporte quando emitido pelo transportador contratual.

§ 2º As disposições sobre responsabilidade no transporte aquaviário de cargas aplicam-se ao transportador contratual e ao efetivo, que respondem solidariamente.

Título IV - Contratos e obrigações de direito marítimo

Art. 58. O instrumento específico dos contratos de afretamento denomina-se carta-partida.

Art. 59. Exceto em contrato de adesão, é lícito às partes pactuar que cada contratante, reciprocamente, arque com suas próprias perdas e danos, independentemente de quem seja o causador do dano.

Capítulo I - Dos contratos de utilização de embarcação

Seção I - Do afretamento a casco nu

Art. 60. O afretamento de embarcação a casco nu é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento de um preço acertado, a ceder ao afretador o uso e gozo de navio desarmado, por tempo determinado, transferindo-lhe sua posse.

Art. 61. O contrato deve provar-se por escrito e, quando de embarcação de bandeira brasileira, será, conforme o caso, inscrito na Capitania dos Portos ou registrado no Tribunal Marítimo, transferindo ao afretador a condição de armador.

§ 1º O fretador poderá autorizar a suspensão da bandeira brasileira enquanto durar o afretamento a casco nu de embarcação nacional para afretador estrangeiro.

§ 2º Qualquer interessado pode ser parte nos afretamentos e subafretamentos a casco nu, porém, o afretador ou subafretador que efetivamente exercer a função de armador deverá estar legalmente habilitado para o exercício dessa atividade.

Art. 62. O contrato de afretamento a casco nu, dentre outras disposições, conterá:

I - a data e o prazo de duração;

II - a forma e o lugar da entrega da embarcação ao afretador, bem como a forma e o lugar de sua devolução ao fretador;

III – a qualificação das partes contratantes;

IV - o preço, a forma e o local do pagamento;

V – a descrição e as especificações técnicas da embarcação, seu nome, número de registro e porto de inscrição;

VI - a modalidade de navegação pretendida e eventuais restrições à utilização da embarcação;

VII – a forma de solução de litígios, o respectivo foro eleito e a lei que será aplicável.

Art. 63. Caberão ao afretador a contratação e a remuneração do capitão e da tripulação, assumindo todos os encargos e demais despesas para o aprestamento e utilização da embarcação.

§ 1º Poderá ser reservada ao fretador a faculdade de aprovar o capitão e o oficial superior de máquinas contratados pelo afretador, bem como pedir a substituição deles a qualquer tempo.

§ 2º O exercício ou não da faculdade, admitida no § 1º, não acarretará para o fretador qualquer responsabilidade por erros ou omissões cometidas pelo capitão ou oficial superior de máquinas, no exercício das suas funções.

Art. 64. São obrigações do fretador:

I - entregar a embarcação ao afretador no estado, forma e lugar convencionados;

II - entregar ao afretador os planos, desenhos e manuais existentes nos arquivos de terra ou de bordo;

III - responder pelos vícios e defeitos ocultos anteriores ao afretamento, e arcar com os custos dos reparos necessários, salvo disposição contratual em contrário;

IV - garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da embarcação.

Art. 65. São obrigações do afretador:

I - utilizar a embarcação de acordo com sua classificação e características técnicas, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;

II - pagar pontualmente o preço ajustado;

III - levar imediatamente ao conhecimento do fretador as turbações de terceiros e adotar todas as medidas necessárias para manter a embarcação sempre livre e sem riscos à propriedade;

IV - prover os reparos e a manutenção da embarcação, que sejam necessários ao bom estado de sua utilização, classificação e navegabilidade;

V - restituir a embarcação ao fretador, findo o contrato, na forma e lugar convencionados e no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;

VI – promover a inscrição ou registro do contrato na forma do art. 61 desta Lei.

Art. 66. Se, durante o tempo do contrato, a embarcação, por ação causada pelo mar, sofrer perda total real ou construtiva, o contrato dar-se-á como extinto, sem prejuízo das perdas e danos a que der causa.

Art. 67. O afretamento a casco nu cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso.

§ 1º O afretador não deverá iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.

§ 2º Se a viagem ou operação em curso exceder o prazo previsível de vigência do contrato por razão alheia ao afretador, fica garantida a prorrogação do contrato, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação.

§ 3º Salvo disposição em contrário, convindo ao afretador a continuação do contrato, deverá notificar por escrito ao fretador, com antecedência de 90 dias, para o estabelecimento das condições da prorrogação.

§ 4º No silêncio do fretador, presume-se prorrogado o contrato por prazo indeterminado nas mesmas condições.

§ 5º Prorrogado o afretamento por prazo indeterminado na forma do parágrafo anterior, o fretador poderá encerrá-lo a qualquer tempo, notificando o afretador para devolver a embarcação no prazo máximo de 90 dias.

Art. 68. Cabe a reintegração de posse da embarcação pelo fretador, se o afretador:

I – não pagar pontualmente o preço ajustado;

II – se a embarcação não for restituída em qualquer hipótese de encerramento do contrato.

Parágrafo único. A ação de reintegração poderá ser exercida no foro convencionado ou no local onde se encontrar a embarcação.

Art. 69. Se durante o tempo do contrato os direitos de propriedade da embarcação forem, a qualquer título, transferidos a terceiro, o adquirente ou cessionário estará obrigado a respeitar, em todos os seus termos e condições, o contrato de afretamento a casco nu devidamente registrado.

Art. 70. Salvo estipulação contratual em contrário, ao afretador é vedado subafretar a embarcação ou fazer cessão dos direitos resultantes do respectivo contrato.

Parágrafo único. Permitido o subafretamento, o subafretador responde solidariamente com o afretador pelo pagamento do preço ao fretador e pelas demais obrigações previstas no contrato original.

Seção II - Do afretamento por tempo

Art. 71. O afretamento por tempo é o contrato pelo qual o fretador coloca à disposição do afretador, mediante o pagamento do valor ajustado, embarcação armada e tripulada, comprometendo-se a fazê-la navegar nas viagens ou operações preestabelecidas entre as partes ou aquelas que forem determinadas pelo afretador, observadas as disposições contratuais.

§ 1º O fretador a tempo deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização de viagens ou das operações pretendidas.

§ 2º Qualquer interessado, para o atendimento de sua necessidade empresarial, pode afretar embarcação por tempo.

Art. 72. O fretador é obrigado:

I - a colocar e manter à disposição do afretador a embarcação armada e tripulada, com os documentos necessários e em bom estado de navegabilidade;

II - a realizar as viagens ou operações acordadas ou segundo as instruções do afretador;

III – a arcar com as despesas relativas à operação náutica e outras, conforme contratado.

Art. 73. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da embarcação ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do respectivo contrato;

II – a pagar, no lugar, tempo e condições acordadas, o valor ajustado, as despesas de operação comercial e outras, conforme contratado.

Art. 74. Não é devido o valor ajustado durante os períodos em que se torne impossível a utilização da embarcação por fato não imputável ao afretador, salvo convenção em contrário.

Art. 75. Dentro dos limites que o contrato lhe confere, o afretador pode dar ordens e instruções ao capitão no tocante às viagens ou operações.

Parágrafo único. O fretador não é responsável perante o afretador, pelas faltas do capitão ou da tripulação decorrentes da exploração comercial da embarcação, segundo aquelas instruções.

Art. 76. O afretador responde pelos danos à embarcação, causados por terceiros, decorrentes de sua exploração comercial.

Art. 77. O afretamento por tempo cessa de pleno direito findo o prazo estipulado no contrato, independentemente de prévia notificação ou aviso, garantida sua prorrogação, salvo disposição em contrário, nos mesmos termos, até o término da viagem ou operação que estiver em curso.

Parágrafo único. O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem ou operação cuja duração previsível exceda a vigência do contrato.

Art. 78. Na falta de pagamento do valor ajustado por prazo superior a mais de 5 (cinco) dias contínuos, o fretador pode retirar a embarcação da disponibilidade do afretador, mediante simples instrução ao capitão, dando o contrato por rescindido.

§ 1º Se a viagem houver sido iniciada, o fretador fica obrigado a entregar no destino a carga que esteja a bordo e poderá exercer direito de retenção para cobrar o frete, na forma dos arts. 118 a 120 desta Lei.

§ 2º Se a viagem não houver sido iniciada, o fretador terá a opção de fazer desembarcar a carga às expensas do afretador.

Seção III – Do afretamento por viagem

Art. 79. O afretamento por viagem é o contrato pelo qual o fretador se obriga, mediante o pagamento do frete ajustado, a realizar transporte com a utilização de embarcação determinada, em uma ou mais viagens.

§ 1º O fretador por viagem deverá estar legalmente habilitado como empresa de navegação para a realização do transporte pretendido.

§ 2º Qualquer interessado em ter as suas cargas transportadas pode afretar embarcações por viagem, para o atendimento de suas operações comerciais.

Art. 80. O contrato de afretamento por viagem deverá indicar:

I – o nome, a nacionalidade, a tonelagem da embarcação, o número de seu registro e o porto de inscrição;

II - os nomes e domicílios do fretador e afretador;

III - o prazo de duração do contrato, se por viagem redonda, para uma ou mais viagens, e se o afretamento é total ou parcial;

IV - o gênero e a quantidade da carga que a embarcação deve receber e por conta de quem será carregada ou descarregada;

V - o tempo e lugar convencionados para carga e descarga;

VI - as estadias e sobrestadias, bem como o modo por que se hão de vencer e contar;

VII - o preço do frete, das estadias, sobrestadias e gratificações, o tempo e seus modos de pagamento.

Art. 81. Ajustado o afretamento de embarcação certa, o fretador não pode substituí-la por outra, salvo expressa anuência do afretador.

Art. 82. O afretador pode ceder a terceiros seus direitos, continuando, porém, solidariamente com o subafretador, responsável para com o fretador pelas obrigações decorrentes do contrato.

Art. 83. Ressalvado o disposto no contrato, o afretador é obrigado a carregar a embarcação logo que o capitão declarar o aviso de prontidão.

§ 1º O carregamento deverá ser feito no prazo determinado pelo uso do porto, na falta de estipulação de prazo.

§ 2º Os custos com as estadias e sobrestadias correm por conta do afretador.

§ 3º Vencidos os prazos de estadias e sobrestadias sem que o afretador tenha iniciado o carregamento, é facultado ao fretador rescindir o contrato, exigindo a metade do frete ajustado, estadias e sobrestadias, ou empreender a viagem sem carga, exigindo o frete por inteiro, bem como os eventuais custos com as estadias e sobrestadias.

§ 4º Se embarcada parte da carga, pode o fretador, após as estadias e sobrestadias, proceder à descarga, por conta do afretador e pedir a metade do frete ou realizar a viagem com a carga que estiver a bordo, recebendo o frete e estadias e sobrestadias por inteiro.

§ 5º Renunciando o afretador ao contrato, antes de qualquer carregamento, será obrigado a pagar o frete por inteiro.

Art. 84. A contagem da sobrestadia, que já tiver sido iniciada, não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 85. Na hipótese do contrato não determinar o lugar da descarga, o afretador fixá-lo-á, mas, não o fazendo em tempo útil, a descarga se efetuará no lugar mais conveniente ao fretador.

Art. 86. Se o navio não puder entrar no porto de seu destino por razão alheia à vontade do fretador, fica obrigado a seguir imediatamente para aquele que tenha sido prevenido no contrato, ou não se achando prevenido, procurará o porto mais próximo que não estiver impedido, comunicando o fato ao afretador e lá procederá à descarga.

Art. 87. Ao fretador cabe recusar as cargas que não forem da natureza convencionada, desde que tenha sido especificada no contrato.

Parágrafo único. Não caberá a recusa se a indicação não tiver caráter exclusivo e se a diferença não for prejudicial ao fretador.

Art. 88. É vedado ao afretador abandonar mercadoria a bordo, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

Art. 89. Aplicam-se ao afretamento total ou parcial as normas relativas ao transporte aquaviário de cargas, no que for cabível.

Seção IV - Do transporte de cargas por volume (COA)

Art. 90. Denomina-se transporte de cargas em volume o contrato de transporte destinado à condução de grandes volumes de mercadorias, em várias viagens ou por períodos de tempo, dentro de certa cadência contratualmente estabelecida, por meio de embarcações inicialmente não individualizadas.

Art. 91. Na ausência de previsão contratual, rege-se o transporte de cargas em volume, após a individualização da embarcação, pelas disposições relativas ao afretamento por viagem.

Seção V – Do contrato de reboque

Art. 92. Contrato de reboque é aquele em que uma das partes se compromete em relação à outra, mediante pagamento, a aplicar a força motriz de sua embarcação em favor de outra embarcação ou de estruturas flutuantes diversas.

§ 1º Se a embarcação rebocadora for utilizada para prestar assistência e salvamento a outra embarcação, o contrato observará o disposto na legislação específica e convenções internacionais em vigor.

§ 2º Tratando-se de reboque de embarcação utilizada no transporte de carga, prevalecerão os dispositivos aplicáveis ao transporte aquaviário de cargas.

Art. 93. Na utilização da embarcação rebocadora para facilitar a entrada ou saída de portos e a atracação ou desatracação de outra embarcação, o controle e orientação da manobra caberá a esta, observadas as normas do porto.

Art. 94. Na realização de reboque em alto mar, a operação estará sob o controle e a orientação da embarcação rebocadora, que proverá o necessário despacho junto às autoridades competentes, salvo convenção especial em contrário.

Art. 95. Incumbe às partes diligenciar o que for necessário para prevenir riscos à segurança da navegação e ao meio ambiente.

Art. 96. O disposto nesta Seção aplica-se às embarcações empurradoras, no que couber.

Capítulo II - Do transporte aquaviário de cargas

Seção I - disposições gerais

Art. 97. Pelo contrato de transporte aquaviário de cargas, que se provará por escrito, o transportador recebe mercadorias de quantos embarcadores se apresentem e se obriga, mediante frete, a transportá-las em embarcação apropriada.

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, servem como meio de prova escrita cartas, telefax, correio eletrônico e outros meios equivalentes criados pela tecnologia moderna, além do conhecimento de transporte relativo à operação.

Art. 98. O transportador deverá estar legalmente habilitado para o desempenho de sua atividade.

Art. 99. Salvo disposição em contrário pactuada pelas partes, o contrato de transporte aquaviário de cargas submete-se, observados os limites permitidos por lei, ao regulamento de transporte divulgado pelo transportador.

Art. 100. O embarcador, para entrega da carga, e o destinatário ou o portador do conhecimento original, para recebê-la, devem observar os prazos fixados no contrato de transporte ou no conhecimento e, em sua falta, nos usos e costumes do porto.

Art. 101. Aplicam-se subsidiariamente ao transporte multimodal de mercadorias as disposições deste Capítulo.

Seção II - Dos direitos e obrigações do embarcador

Art. 102. O embarcador é obrigado a:

I - efetuar o carregamento no prazo e na forma ajustados;

II - pagar, salvo disposição em contrário, o frete, os encargos contratuais e as despesas decorrentes do contrato;

III - entregar a carga devidamente acondicionada e embalada, em condições de poder suportar o transporte em suas múltiplas operações, assim

como usar de marcas que permitam a sua pronta identificação durante o tempo do transporte;

IV - fornecer ao transportador as informações exatas sobre a natureza, quantidade, qualidade, peso, dimensões e estado da mercadoria e eventuais peculiaridades acerca do manuseio, conservação e guarda.

Art. 103. Deixando o embarcador de efetuar o carregamento dentro do prazo, ficará responsável pelo pagamento do frete integral a título de frete morto.

Art. 104. O embarcador responderá perante o transportador e os outros embarcadores ou portadores de conhecimento se, por atos a si imputáveis, der causa à interrupção ou retardamento da viagem e por quaisquer danos, resultantes do seu ato, durante a viagem e ao tempo da carga ou descarga.

Seção III - Dos direitos e obrigações do transportador

Art. 105. A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega da mesma no destino, ao costado do navio, salvo convenção em contrário ou circunstância ditada pela natureza específica do transporte.

Art. 106. Salvo disposição em contrário no contrato ou no conhecimento de transporte, somente ao portador do conhecimento original, ao consignatário e ao embarcador é o transportador obrigado a fazer os avisos e comunicações referentes ao transporte e às mercadorias.

Art. 107. O transportador poderá recusar o transporte que lhe for solicitado nas seguintes hipóteses:

I - caso fortuito ou força maior;

II - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;

III - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes.

§ 1º Recusada a carga pelos motivos previstos nos incisos I a III deste artigo e não se conformando o embarcador com a recusa, poderá requerer vistoria.

§ 2º Concluída a vistoria e o exame resultar na improcedência da recusa, o transportador é obrigado a arcar com as despesas e a efetuar o transporte sem qualquer ressalva no conhecimento.

Art. 108. Não poderá o transportador estivar carga no convés sem consentimento escrito do embarcador, salvo onde o uso ou as notórias características da embarcação autorizem ou exijam essa forma de carregamento.

Art. 109. Havendo acordo expresse sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-las, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens.

Art. 110. Pode o transportador descarregar as mercadorias irregularmente embarcadas ou perigosas que possam por em risco a tripulação ou a embarcação, respondendo o embarcador por todo e qualquer dano ou despesa daí resultante.

Art. 111. O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:

I - apresentar avaria ou diminuição por mau acondicionamento, provando o transportador que o dano não procedeu de falta de arrumação ou estiva;

II - a granel apresentar diminuição por quebra natural dentro do limite tolerável.

III - for avariada ou perdida em viagem por vício próprio, força maior ou ação ou omissão do embarcador;

IV - tiver sido requisitada ou confiscada.

Parágrafo único. Não é permitido abandonar-se a mercadoria ao frete.

Art. 112. Não se deve frete por mercadorias perdidas por naufrágio, variação, pirataria ou presa de inimigos e, tendo-se pago adiantado, repete-se, salvo convenção em contrário.

Art. 113. Se a embarcação for obrigada a sofrer consertos durante a viagem, os embarcadores ou consignatários, não querendo esperar, podem retirar as mercadorias, pagando todo o frete e as despesas da descarga e desarrumação, salvamento e a contribuição de avarias grossas, se houver.

§ 1º Se os consertos demandarem mais de 30 (trinta) dias e os embarcadores ou consignatários decidirem retirar suas mercadorias, o frete será pago proporcionalmente.

§ 2º Para efeito de aplicação do art. 89, serão incluídas as despesas de estadia e sobrestadia, além de outras previstas na carta-partida.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a apuração da eventual responsabilidade civil do transportador, na forma da lei.

Art. 114. O transportador diligenciará quanto ao carregamento, manipulação, estiva, guarda e descarga das mercadorias.

Parágrafo único. As partes podem pactuar que o carregamento e a descarga sejam realizados pelo embarcador, consignatário ou terminais de origem e destino.

Art. 115. O transportador não responde pelas perdas decorrentes de:

I – atos ou omissões do embarcador;

II – vício próprio da mercadoria;

III – diminuição de peso de cargas transportadas a granel, que, por sua natureza sejam passíveis de quebra natural, até o limite estipulado pelas partes, ou, na falta deste, de 1% (um por cento) da quantidade embarcada, admitida, nesta hipótese, a prova em contrário pelo interessado;

IV – insuficiência, deficiência ou inadequação de embalagem;

V – caso fortuito ou de força maior.

Art. 116. A responsabilidade do transportador por falta ou avaria de carga limita-se ao valor declarado no conhecimento.

§ 1º Na falta de declaração não excederá o limite de 666,67 DES (seiscentos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,5 DES (dois e meio Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

§ 2º Caberá à regulamentação proceder à periódica atualização dos valores de limitação previstos neste Capítulo.

Art. 117. A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente a duas vezes e meia o frete que se deva pagar pelo transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização, contudo, não poderá exceder aquele previsto no § 1º do art. 116.

Subseção I - Do direito à retenção da carga

Art. 118. Ao transportador é facultado o direito de determinar a retenção da carga a bordo do navio ou em armazém, até o pagamento do frete devido, despesas adiantadas, encargos contratuais ou apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa declarada.

§ 1º Os custos com a detenção do navio para a retenção da carga a bordo ou os custos para armazenagem em terra correrão por conta dos interesses da carga, sem prejuízo da responsabilidade do transportador perante o terminal ou armazém que realizou a retenção sob sua instrução, caso o valor de venda da carga não seja suficiente para pagar os custos de armazenagem.

§ 2º O transportador será responsável pela perda ou deterioração das mercadorias ocorridas durante o período de retenção da carga se o crédito que motivou a retenção vier a ser considerado inexistente ou inexigível.

§ 3º O transportador contratual gozará do mesmo direito de retenção previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º O direito de retenção é oponível não só ao devedor original, mas também ao consignatário ou portador atual do conhecimento de transporte.

§ 5º Ao interessado da carga sempre será dado obter a liberação desta mediante prestação de caução idônea ao transportador e pagamento das despesas de armazenagem.

Art. 119. O transportador tem direito, procedendo à notificação prévia do interessado, de requerer a venda judicial das mercadorias para, após a dedução das despesas feitas relativas à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, serviços, conservação e venda, se pagar do frete despesas, encargos e contribuição por avaria grossa, ficando-lhe direito salvo pelo resto, contra o contratante do transporte, no caso de insuficiência do preço.

Parágrafo único. No caso de gêneros perecíveis, deverá ser deferida a venda judicial em caráter de urgência.

Art. 120. O armazém, na condição de depositário de carga retida nos termos desta Subseção, poderá:

I – exigir, previamente ao depósito da carga retida, que o transportador o faça mediante prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro, em valor a ser arbitrado de acordo com o período acordado no respectivo contrato de armazenagem, e na inexistência de uma ou de outra, ser-lhe-á facultado rejeitar o recebimento do respectivo depósito e armazenagem da carga retida em suas instalações; ou

II – dispensar, expressamente, a prestação de caução ou de pagamento prévio em dinheiro por parte do transportador, para optar pelo exercício eventual do direito de retenção e venda judicial das cargas armazenadas, com a finalidade de cobrir e ressarcir todas as despesas pendentes do contrato de armazenagem, movimentação e serviços relativos à carga retida.

Subseção II – Da sobrestadia de unidades de carga

Art. 121. É lícita a previsão de cobrança pelo transportador de sobrestadia de unidade de carga, se, no seu embarque ou desembarque, ela ficar retida por período superior ao acordado contratualmente.

Art. 122. A sobrestadia de unidade de carga será cobrada pelo transportador na forma prevista no contrato ou no conhecimento e, na sua ausência, segundo os usos e costumes do porto.

Art. 123. A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da sobrestadia de unidades de carga recai exclusivamente sobre aquele que a reteve em sua posse para além do prazo estabelecido e do eventual garantidor da obrigação.

Art. 124. O termo de retirada de unidade de carga que preencher os requisitos previstos neste artigo, devidamente assinado por duas testemunhas e acompanhado do respectivo contrato ou conhecimento, consiste em título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O termo de retirada deverá conter:

I – a identificação do embarcador e do consignatário da carga;

II – a identificação das unidades de carga que estão sendo retiradas;

III – o prazo para a devolução livre de cobrança de encargos;

IV – o valor da sobrestadia.

Art. 125. A sobrestadia de unidade de carga não será devida se o atraso na restituição decorrer de fato imputável direta ou indiretamente ao próprio transportador ou de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A contagem da sobrestadia que já tiver sido iniciada não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 126. Independentemente da sobrestadia da unidade de carga, o transportador poderá demandar judicialmente a sua busca e apreensão, depois de decorridos 30 (trinta) dias do termo do prazo para devolução, independentemente de prévia notificação.

§ 1º Somente é admissível requerer-se a busca e apreensão de unidade com carga ainda nela acondicionada, na hipótese da unidade encontrar-se nas próprias dependências finais do consignatário ou destinatário, quando o juiz determinará seu esvaziamento às expensas destes.

§ 2º Para os fins deste artigo, a concessão de medida liminar em ação judicial de busca e apreensão independe da prestação de caução.

§ 3º As partes poderão convencionar, no termo de retirada da unidade de carga, um prazo maior do que o previsto neste artigo.

Art. 127. É lícita a exigência de prestação de garantias reais ou fidejussórias para as obrigações decorrentes da sobrestadia de unidade de carga, podendo a garantia ser prestada no próprio termo de recebimento do container ou em instrumento apartado.

Art. 128. Aplicam-se subsidiariamente ao termo de retirada de unidade de carga as disposições pertinentes ao depósito voluntário, no que couber.

Seção IV - Da entrega no destino

Art. 129. Considera-se entregue em bom estado e pelo total manifestado a mercadoria descarregada, sem ressalva ou protesto do recebedor no mesmo ato.

§ 1º No caso de perda parcial ou de avaria não perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano, mediante protesto, em até 10 (dez) dias a contar da entrega.

§ 2º Feita a ressalva ou protesto na forma acima estabelecida, as mercadorias avariadas ou em falta parcial serão vistoriadas no prazo de até 10 (dez) dias, na presença dos interessados.

§ 3º Não cabe vistoria da mercadoria não descarregada.

Capítulo III - Do conhecimento de transporte marítimo

Art. 130. O conhecimento de transporte marítimo prova o recebimento da mercadoria a bordo e a obrigação do transportador de entregá-la no lugar do destino.

Parágrafo único. Reputa-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação.

Art. 131. O conhecimento de transporte marítimo é título de crédito representativo de mercadorias à ordem, salvo cláusula “não à ordem” ou “não negociável” lançada em seu contexto, sendo emitido de forma nominativa.

Art. 132. As formalidades prescritas para o atendimento de normas fiscais ou aduaneiras relativamente aos conhecimentos não interferem com seus atributos de título de crédito representativo de mercadorias, nem com as regras de direito privado referentes à sua instrumentalização, emissão, circulação e resgate.

Art. 133. Sendo a carga transportada em virtude de carta partida de afretamento por viagem, o portador do conhecimento não fica responsável por alguma condição ou obrigação especial contida na mesma carta, se o conhecimento não contiver a cláusula “segundo a carta de fretamento” ou equivalente.

Art. 134. O conhecimento de transporte marítimo conterá:

I - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do transportador, do embarcador e do consignatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominativo;

II - a data e o local da emissão;

III – o número de vias originais;

IV - os locais de origem, destino e transbordo, se houver;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, estado, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de carga e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete e outros encargos, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem ou informações pertinentes;

IX - a assinatura do transportador ou de seu preposto.

Parágrafo único. Se o transportador não for identificável com base nas menções constantes do conhecimento de carga, o proprietário e o armador da embarcação responderão solidariamente perante os interessados na carga, nos mesmos termos em que responderia o transportador.

Art. 135. O embarcador responde perante o transportador pela exatidão das informações que prestar sobre a carga e pelos prejuízos que causar em consequência da inexatidão ou insuficiência.

Art. 136. O transportador, no ato do recebimento da carga, deverá lançar ressalvas nos recibos provisórios e transpô-las para o conhecimento ao final do carregamento, se:

I - julgar inexata a descrição da carga feita pelo embarcador;

II - a carga ou sua embalagem não estiverem em perfeitas condições físicas, de acordo com as necessidades peculiares ao transporte a ser realizado.

§ 1º A existência de ressalvas constitui presunção relativa de veracidade em favor do transportador.

§ 2º A ausência de ressalvas constitui presunção relativa de que as mercadorias foram embarcadas nas condições descritas no conhecimento e pelo total ali manifestado.

§ 3º Se houver discordância na contagem da quantidade embarcada, é facultado ao transportador inserir ressalva no conhecimento de que a

referida quantidade, o número de identificação, peso ou medida da carga lhe são desconhecidos.

§ 4º Não será permitido ao transportador inserir unilateralmente no conhecimento a quantidade de carga, sem viabilizar ao embarcador uma nova contagem ou medição, correndo a despesa por conta de quem a medição ou contagem desfavorecer.

Art. 137. As cartas de garantia ou acordos pelos quais o embarcador se compromete a indenizar o transportador por danos resultantes da emissão de conhecimento de carga sem ressalvas não são oponíveis a terceiros, designadamente ao consignatário, portador do conhecimento e seus seguradores, mas estes podem prevalecer-se delas contra o embarcador.

Parágrafo único. No caso de as ressalvas omitidas se referirem a defeitos da mercadoria que o transportador conhecia ou devia conhecer no momento da assinatura do conhecimento de carga, o transportador não pode prevalecer-se de tais defeitos para exoneração da sua responsabilidade.

Art. 138. Salvo ajuste em contrário, os conhecimentos serão assinados, entregues pelo transportador e recebidos pelo embarcador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do término do carregamento, em resgate dos recibos provisórios, sob pena de serem responsáveis por todos os danos decorrentes da sua mora, tanto o transportador como o embarcador.

Parágrafo único. As partes podem convencionar que a entrega do conhecimento se dará em local distinto daquele de sua emissão.

Art. 139. Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o embarcador pedir a emissão de novos conhecimentos, sem que faça a prévia entrega ao transportador de todas as vias originais dos conhecimentos a serem substituídos.

Parágrafo único. O transportador que assinar novos conhecimentos, sem ter recolhido todas as vias do primeiro, ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.

Art. 140. O conhecimento ao portador é transferível mediante simples tradição.

§ 1º O conhecimento nominativo é transferível, sucessivamente, por endosso, seguido da tradição.

§ 2º A tradição, bem assim o endosso, em branco ou em preto, importam na transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento.

§ 3º O endosso em branco faz o título circular ao portador, até novo endosso.

§ 4º O portador pode preencher o título, designando-se como endossatário, para torná-lo novamente nominativo.

Art. 141. Os conhecimentos originais que tenham cláusula expressa “não à ordem” ou “não negociável” devem ser nominativos e não podem ser endossados, operando-se a transferência da sua propriedade por via de contrato.

Art. 142. O portador do conhecimento original tem a livre disponibilidade das mercadorias e considera-se dono delas, salvo prova em contrário, não ficando obrigado por ajuste ou convenção, exceto aqueles expressamente mencionados no título.

Art. 143. É nulo o endosso parcial ou condicionado.

Parágrafo único. O endosso nulo reputa-se não escrito, sendo hábil, todavia, para justificar a série de transmissões do título como endosso pleno.

Art. 144. O endossador responde perante os endossatários subsequentes e o portador do conhecimento pela legitimidade deste e pela existência das mercadorias.

Art. 145. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato, com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

Art. 146. As mercadorias poderão ser apenhas mediante simples endosso do conhecimento, com lançamento da cláusula de penhor.

§ 1º Nesse endosso, o endossante declarará a importância do crédito garantido pelo penhor, a taxa dos juros e a data do vencimento.

§ 2º O endossatário é obrigado a dar ao endossador o recibo do conhecimento, com a transcrição da declaração do penhor.

§ 3º O endossatário poderá retirar a mercadoria, depositá-la com a mesma cláusula pignoratícia em armazém geral ou onde lhe convier, de acordo com o endossador.

§ 4º O endossatário pode também exigir, em qualquer tempo, que o armazém geral emita o respectivo conhecimento de depósito e *warrant*, ficando aquele à livre disposição do dono da mercadoria, e este à do credor pignoratício, para lhe ser entregue depois de devidamente endossado.

§ 5º Sobre a mercadoria depositada com cláusula de penhor, somente expedir-se-ão esses títulos com assentimento do credor, que não se poderá opor, em se lhe oferecendo o *warrant* respectivo.

Art. 147. O endossatário poderá exigir que o endossador pague os fretes e as despesas devidas para a retirada das mercadorias.

Parágrafo único. Se não o fizer, poderá o endossatário adiantar a importância necessária, debitando-a ao endossador com juros legais.

Art. 148. Ao endossador é permitido resgatar o conhecimento original antes do vencimento da dívida pignoratícia, pagando o principal e os juros até o dia do resgate.

Art. 149. No caso de perda, falta ou avaria da carga, o endossatário pignoratício ficará sub-rogado no direito à indenização devida pelo segurador da carga, até o limite de seu crédito.

Art. 150. O portador do conhecimento pode exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa.

§ 1º Extingue-se a partir de então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

§ 2º O endossatário pignoratício ou em garantia não goza da faculdade admitida no *caput* deste artigo.

Art. 151. Observadas as demais normas aduaneiras aplicáveis, a entrega das mercadorias no porto de destino se faz contra a devolução das vias originais do conhecimento, o pagamento do frete devido, das despesas, dos encargos contratuais e a apresentação da garantia de contribuição por avaria grossa porventura declarada, sob pena do exercício do direito de retenção pelo transportador, nos termos previstos nos arts. 118 a 120 desta Lei.

Parágrafo único. O terminal depositário das cargas somente estará autorizado a entregar mercadorias a terceiros mediante confirmação do transportador quanto ao resgate das vias originais do conhecimento, bem assim à comprovação dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 152. Enquanto o conhecimento estiver em circulação, somente ele poderá ser dado em garantia ou ser objeto de medidas judiciais constritivas e não, separadamente, as mercadorias que representa.

Art. 153. O conhecimento não pode, por causa estranha ao seu portador, ser reivindicado ou objeto de medidas judiciais constritivas em face de quem o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 154. Em caso de extravio, destruição ou subtração do conhecimento, qualquer interessado pode avisar ao transportador, no lugar do destino, para que não libere a respectiva mercadoria.

§ 1º Se o aviso provier do consignatário ou do embarcador, o transportador anunciará o fato, com os detalhes do conhecimento, por 3 (três) dias consecutivos, à custa do comunicante, por intermédio de publicação em jornal de grande circulação no lugar do destino.

§ 2º Se o aviso provier de outrem, que não o consignatário ou o embarcador, proceder-se-á na forma do § 1º e também informando a ambos por correspondência, para efeito de manifestação.

§ 3º Apresentando-se o portador do conhecimento, a ele será entregue a mercadoria.

§ 4º Não havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, ou à existência de penhor, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da última publicação, a mercadoria será liberada ao comunicante de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 5º Havendo reclamação quanto à titularidade do conhecimento e da mercadoria, esta somente será entregue após justificação judicial, observadas as disposições dos §§ 6º a 12 deste artigo.

§ 6º O interessado em reclamar judicialmente a titularidade do conhecimento e da mercadoria, exibindo cópia do conhecimento, fará, no foro da

Comarca do lugar de destino, justificação do fato e do seu direito, com intimação do Ministério Público, do transportador marítimo e do terceiro reivindicante.

§ 7º Se o terceiro reivindicante for domiciliado no exterior, ficará a cargo do requerente da justificação dar-lhe ciência dessa medida mediante simples correspondência ou mensagem escrita a ser enviada para o endereço, seja postal ou eletrônico respectivamente, que será fornecido pelo transportador.

§ 8º Se não houver oposição ao pedido de justificação, o juiz proferirá sentença nas subseqüentes 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º Sendo procedente o pedido e uma vez transitada em julgado a sentença, o Juiz ordenará a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante, sem prejuízo do prévio pagamento do frete e das despesas de transporte, da garantia de contribuição em avaria grossa e dos custos de movimentação e armazenagem.

§ 10. Havendo oposição, as partes terão prazo de até 5 (cinco) dias para produção de provas e, subseqüentemente, o prazo comum de até 5 (cinco) dias para apresentação de suas razões finais.

§ 11. Concluídos os autos, o juiz deverá proferir a sentença.

§ 12. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Capítulo IV - Da limitação de responsabilidade do armador e de outros

Art. 155. Fica admitida a limitação de responsabilidade civil do armador ou das pessoas referidas no art. 167, *caput*, deste Código, na contratação de seguro de responsabilidade civil, desde que verificada a expressa anuência das partes beneficiárias envolvidas, assim nominadas na respectiva apólice, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - perdas, avarias ou atraso na entrega das cargas transportadas;

II - reclamações por prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual, os quais tenham vinculação direta com a exploração da embarcação.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da admissibilidade prevista no *caput* deste artigo aqueles casos previstos em tratados ou convenções internacionais em vigor no País, nos quais a limitação de responsabilidade é vedada.

Art. 156. As condições da limitação da responsabilidade civil, nas hipóteses admitidas no artigo anterior e respeitados os valores descritos neste Capítulo, deverão estar expressamente contidas em cláusula específica do instrumento de contratação do respectivo seguro e reproduzidas em destaque no contexto de sua apólice.

Art. 157. As disposições relativas à limitação da responsabilidade em nenhuma hipótese são aplicáveis:

I – às reclamações derivadas de operações de salvamento da própria embarcação ou de contribuição por avaria grossa;

II – às reclamações para reparação de danos ao meio ambiente em si;

III – às despesas de remoção de destroços;

IV – às reclamações por danos nucleares, quando proibida a limitação de responsabilidade;

V - aos créditos trabalhistas do capitão e membros da tripulação ou de qualquer outro empregado do armador que se encontre a bordo da embarcação ou cujas funções se relacionem com a sua operação; e

VI – à morte ou à lesão corporal de pessoas que se encontrem a bordo da embarcação, ou ocorridas em decorrência da sua operação.

Art. 158. Se o armador ou qualquer pessoa referida no art. 167, *caput*, deste Código, na condição de estipulante de apólice de seguro de responsabilidade civil, tiver direito de crédito contra um credor seu, por prejuízos resultantes do mesmo fato, os respectivos créditos serão compensados e as disposições deste Capítulo somente se aplicarão à diferença resultante desta compensação.

Art. 159. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no País, as quantias a que o armador e as pessoas referidas no art. 167, *caput*, deste Código, podem limitar as suas responsabilidades, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 155 deste Código, serão calculadas de acordo com os seguintes valores:

I - para embarcações com arqueação bruta até 2.000 (duas mil) toneladas: 1.510.000 DES (um milhão quinhentos e dez mil Direitos Especiais de Saque);

II - para embarcações cuja arqueação bruta exceda 2.000 (duas mil) toneladas:

a) de 2.001 (duas mil e uma) a 30.000 (trinta mil) toneladas: 604 DES (seiscentos e quatro Direitos Especiais de Saque) por tonelada;

b) de 30.001 (trinta mil e uma) a 70.000 (setenta mil) toneladas: 453 DES (quatrocentos e cinquenta e três Direitos Especiais de Saque) por tonelada;

c) para cada tonelada que exceda 70.000 (setenta mil): 302 DES (trezentos e dois Direitos Especiais de Saque).

Art. 160. Aplicam-se as disposições do presente Capítulo aos comboios de embarcações, fluviais ou marítimos, computando-se, para efeito de tonelagem, todas as unidades que os compõem.

Art. 161. Caberá à regulamentação proceder à atualização dos valores de limitação previstos no presente Capítulo.

Art. 162. Para fins de limitação de responsabilidade do armador, qualquer embarcação com menos de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta será considerada como tendo essa tonelagem.

Art. 163. Quando um ou mais fatos acarretarem responsabilidades para o armador, a respeito dos quais lhe assista o direito de limitar sua responsabilidade, segundo as normas deste Capítulo e quando os mesmos fatos provoquem outras responsabilidades pelas quais o armador igualmente tenha direito a limitar sua responsabilidade, conforme outras normas do ordenamento jurídico, deverá ser constituído um número necessário de fundos independentes a que der lugar a iniciativa do armador, de forma que nem os fundos, nem os créditos, interfiram entre si.

Art. 164. Se o armador tiver satisfeito, total ou parcialmente, uma reclamação imputável ao fundo de limitação antes da distribuição dos seus valores, ficará sub-rogado pelo valor pago nos direitos do credor original em virtude das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A sub-rogação admitida no *caput* deste artigo somente se opera na medida em que o credor tenha efetivamente direito de ser indenizado pelo armador.

Art. 165. Quando qualquer interessado demonstrar que pode ser futuramente obrigado a pagar todo ou parte de reclamação, a respeito da qual se operará a sub-rogação a que se refere o art. 164, o juiz competente pode determinar a reserva de um montante suficiente para permitir que o interessado ulteriormente faça valer sua reclamação contra o fundo.

Art. 166. Todo segurador de responsabilidade por reclamações sujeitas à limitação de responsabilidade terá, conforme as disposições precedentes, o direito a usufruir desse benefício, na mesma medida que o segurado.

Art. 167. A limitação de responsabilidade prevista no presente Capítulo também pode ser invocada pelo proprietário do navio, seu operador, fretador por viagem, fretador de espaço ou transportador, quando for pessoa natural ou jurídica diferente da do armador, ou também pelos seus dependentes e pelo capitão, membros da tripulação e práticos, em ações judiciais movidas contra eles.

Parágrafo único. Se a ação for movida contra duas ou mais pessoas em virtude de um mesmo fato e estas invocarem a limitação da responsabilidade, o fundo a ser constituído não excederá os montantes especificados no art. 159.

Art. 168. Caberá a limitação de responsabilidade, nas condições e hipóteses previstas neste Capítulo, sendo sempre ressalvados os casos em que a parte lesada prove, no foro adequado, que o dano foi exclusivamente causado por dolo.

Título V - Da hipoteca naval e dos privilégios marítimos

Capítulo I - Da hipoteca naval

Art. 169. A hipoteca naval, direito real de garantia, é regida pelas disposições deste Capítulo.

Art. 170. Podem ser objeto de contratos de hipoteca naval as embarcações, ainda que em construção.

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, a escritura pública é da substância dos contratos.

Art. 171. A hipoteca naval reger-se-á, quanto à sua substância e efeitos, pela lei do pavilhão e tem efeitos extraterritoriais.

Parágrafo único. Salvo estipulação em contrário em tratados ou convenções internacionais adotados pelo Brasil, a lei brasileira regulará, no tocante à substância e aos efeitos das obrigações:

I - os contratos de hipoteca naval realizados por brasileiros em país estrangeiro, quando tais contratos forem exequíveis no Brasil;

II - as obrigações contraídas em país estrangeiro relativas ao regime hipotecário brasileiro.

Art. 172. A hipoteca de embarcação brasileira constituída fora do país deve constar de escritura pública, lavrada pelo cônsul brasileiro do lugar do contrato.

§ 1º A hipoteca naval deve ser registrada perante o Tribunal Marítimo, na forma da lei, sob pena de não ser oponível contra terceiros.

§ 2º A ordem do registro determina a prioridade da hipoteca.

Art. 173. A hipoteca naval é indivisível e grava a embarcação em todas as suas partes.

Parágrafo único. Constituem parte integrante da embarcação os seus acessórios, entre eles máquinas, botes, lanchas, escaleres, aparelhos, aprestos, instrumentos náuticos, provisões e tudo quanto possa ser necessário e útil à sua operação, bem como quaisquer melhoramentos e benfeitorias nela introduzidos depois da constituição da hipoteca.

Art. 174. O contrato de hipoteca naval deverá conter:

I - a data do contrato;

II - o nome e qualificação dos contratantes;

III - a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;

IV - os juros estipulados;

V - o prazo e a forma de pagamento;

VI - o nome da embarcação com as suas especificações;

VII - a declaração de seguro obrigatório da embarcação, quando construída.

Art. 175. No caso de constituição de uma hipoteca de embarcação em construção, seja em estaleiros nacionais ou estrangeiros, a escritura do contrato especificará, sob pena de nulidade, o nome do construtor, o número do casco, os dados característicos, a especificação do material e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. 176. Podem constituir hipoteca naval as pessoas naturais ou jurídicas que, segundo a lei civil, têm capacidade para alienar.

Art. 177. O proprietário de embarcação hipotecada pode constituir outra hipoteca sobre o bem, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. 178. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o bem antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. 179. A embarcação pertencente a dois ou mais proprietários somente poderá ser hipotecada com o consentimento expresso de todos os condôminos e deve ser considerada indivisível.

Art. 180. A dívida hipotecária considera-se vencida se:

I - deteriorando-se, ou depreciando-se a embarcação, ficar desfalcada a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - o devedor tiver declarada sua insolvência civil ou decretada sua falência;

III - as prestações não forem pontualmente pagas, hipótese na qual o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida hipotecária;

IV - for desapropriada a embarcação dada em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço suficiente para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da embarcação, a garantia hipotecária se sub-rogará, de pleno direito, na indenização do seguro ou no

ressarcimento do dano em benefício do credor a quem assistirá preferência até seu completo reembolso.

§ 2º O credor hipotecário poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de seguro que estiver pendente.

Art. 181. A mudança de nacionalidade da embarcação não prejudica os direitos do credor hipotecário, que continuarão a ser regulados pela lei do pavilhão que a embarcação arvorava no momento da constituição da hipoteca.

Art. 182. A hipoteca naval se extingue, cancelando-se o respectivo registro:

- I - pela extinção da obrigação principal;
- II - pela perda ou desapropriação da embarcação;
- III - pela renúncia do credor;
- IV - pela venda judicial da embarcação;
- V - pela prescrição.

Art. 183. É nula a cláusula que autoriza o credor hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a embarcação em pagamento da dívida.

Art. 184. Quando, executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Dos privilégios marítimos

Seção I - Disposições gerais

Art. 185. Os privilégios marítimos estabelecidos neste Capítulo preferem a qualquer outro direito real ou privilégio estabelecido em outras leis, notadamente àqueles previstos na legislação falimentar em vigor no País.

Art. 186. Os privilégios marítimos são créditos especiais, os quais:

- I - conferem direitos de preferência a seus titulares;

II - acompanham a coisa garantidora a título de sequela;

III - conferem direito de embargo sobre os bens que lhes estão sujeitos, na forma prevista neste Código.

Art. 187. O privilégio marítimo se transfere de pleno direito às importâncias que substituam os bens sobre os quais recaia, seja mediante o pagamento feito pelo segurador da coisa, a indenização paga por terceiro em virtude de ato ilícito ou o preço pago em decorrência de venda judicial, perdimento ou desapropriação.

Art. 188. Os créditos beneficiados por privilégio marítimo são privilegiados na ordem em que estão elencados.

Parágrafo único. Se o produto da venda das coisas sobre as quais recai o privilégio não for suficiente para satisfazer os credores privilegiados de uma mesma classe, proceder-se-á ao rateio entre eles, na proporção do crédito de cada um.

Seção II - Dos privilégios sobre a embarcação

Art. 189. São privilegiados sobre a embarcação, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder a sua arrecadação, guarda, conservação e venda, e obedecem à seguinte classificação:

I - os créditos trabalhistas do capitão e demais membros da tripulação, bem assim as despesas com sua repatriação;

II - os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, excetuadas as multas tributárias;

III - os créditos relativos à reparação ou indenização do dano ambiental decorrente da navegação ou da exploração da embarcação;

IV - os direitos de porto e custos de praticagem que incidam sobre a embarcação;

V - os créditos por remoção de seus destroços;

VI - os créditos por fornecimento de provisões, materiais ou serviços para sua operação ou conservação;

VII - os créditos por assistência e salvamento prestado à embarcação;

VIII - os créditos por acidentes pessoais que ocorram em terra, a bordo ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

IX - os créditos por atos ilícitos extracontratuais do proprietário, armador ou operador, por danos às coisas que se encontrem em terra, a bordo, ou na água, em relação direta com a exploração da embarcação;

X - a hipoteca naval;

XI - outros direitos reais de garantia sobre a embarcação;

XII - os créditos que tenham sua origem em contratos de afretamento, de transporte, transporte por volume ou conhecimento de transporte;

XIII - as contribuições de avarias grossas;

XIV - os créditos por avarias, faltas e atraso na entrega de cargas;

XV - os créditos de prêmios de seguro em relação direta com a exploração da embarcação;

XVI - os créditos pela construção da embarcação;

XVII - os créditos de reparos da embarcação;

XVIII - o preço da venda da embarcação;

XIX - as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. 190. Os créditos enumerados no artigo anterior também detêm privilégio sobre o valor dos fretes e os créditos relativos à embarcação que tenham origem na mesma viagem.

Art. 191. Os créditos a favor da embarcação originados durante a viagem são:

I - o direito às indenizações por danos não reparados, sofridos pela embarcação, e as devidas por lucros cessantes, inclusive perda de fretes;

II - contribuições de avaria grossa por danos materiais ainda não reparados, sofridos pela embarcação;

III - prêmios por assistência e salvamento prestados pela embarcação;

IV - a indenização securitária por perda total da embarcação ou por avarias particulares ainda não reparadas.

Art. 192. Os privilégios sobre a embarcação se extinguem:

I - pela expiração do prazo de 1 (um) ano, sem que o credor haja obtido o embargo da embarcação ou tenha cobrado judicialmente a dívida;

II – nas hipóteses do art. 187, a partir do respectivo pagamento, sub-rogando-se os privilégios, daí por diante, no valor pago.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo não corre quando um impedimento coloca o credor privilegiado na impossibilidade de promover o embargo da embarcação.

Art. 193. O prazo de extinção dos privilégios estabelecidos no art. 192 começa a contar:

I - para o crédito de assistência e salvamento, a partir do dia do término das respectivas operações;

II - para as indenizações por acidentes pessoais, a partir da data do acidente;

III - para as indenizações por avarias, faltas ou atraso na entrega de carga, a contar do dia do término de seu descarregamento, ou da data em que este deveria ocorrer, quando não tenha, no seu todo, chegado ao destino;

IV - para os créditos por avaria grossa, desde término do descarregamento;

V - em todos os demais casos, a partir da data em que o crédito se torne exigível.

Art. 194. O reparador naval tem direito de retenção sobre a embarcação, em garantia do crédito pelos reparos efetuados, durante o período em que esta esteja em seu poder.

Parágrafo único. O direito de retenção neste caso pode ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados e se extingue com a entrega da embarcação ao contratante da obra.

Art. 195. As disposições deste Capítulo se aplicam mesmo no caso do armador, operador ou afretador da embarcação que contraiu a dívida não

ser seu proprietário, ressalvado o direito de regresso deste contra aqueles pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o armador, operador ou afretador devem figurar juntamente com o proprietário, em litisconsórcio passivo necessário, nas medidas judiciais que forem intentadas pelos credores.

Art. 196. As disposições deste Capítulo se aplicam aos artefatos navais na medida em que sejam compatíveis com a sua natureza.

Seção III - Dos privilégios sobre as coisas transportadas

Art. 197. São privilegiados sobre as coisas transportadas, após a dedução das despesas judiciais feitas para proceder à sua arrecadação, armazenagem, guarda, movimentação, conservação, serviços relativos e venda:

I – os tributos que sobre elas recaiam, excetuadas as multas tributárias;

II – os prêmios por assistência e salvamento a elas referentes e as contribuições por avaria grossa;

III – o frete e demais créditos derivados de afretamento por tempo, transporte, COA ou conhecimento de transporte;

IV – as multas e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Art. 198. Os privilégios sobre as coisas transportadas se extinguem no prazo de 30 (trinta) dias posteriores à sua descarga, desde que até então não tenham passado legitimamente ao poder de terceiros.

Art. 199. O transportador tem direito de retenção, nos termos dos arts. 118 a 120 desta Lei, sobre as coisas transportadas em garantia do crédito decorrente de afretamento por viagem, transporte, COA ou conhecimento de transporte.

Parágrafo único. Tal direito de retenção poderá ser exercido sem prejuízo do direito dos demais credores por seus créditos privilegiados.

Título VI – Do seguro marítimo

Art. 200. Pelo contrato de seguro marítimo, o segurador, tomando para si fortuna ou riscos do mar, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado em face do risco de perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante o recebimento de um prêmio determinado, equivalente aos riscos tomados.

§ 1º O seguro marítimo considera-se constituído desde o momento em que a proposta de seguro foi aceita pelo segurador.

§ 2º Prova a existência do contrato a apólice emitida pelo segurador ou qualquer outro documento, cartular ou eletrônico, que registre a aceitação, por este, da proposta de seguro.

Art. 201. Poderão ser objeto do seguro marítimo todos os interesses em risco em uma expedição marítima, como a embarcação, o frete, as vidas, fazendas e haveres de bordo, os lucros cessantes e as responsabilidades envolvidas.

Parágrafo único. O seguro marítimo poderá também abranger garantias complementares para os desembolsos e as responsabilidades excedentes, bem como para cobertura dos riscos de construtor e reparador naval.

Art. 202. O seguro marítimo compreende o casco, as máquinas e os equipamentos da embarcação segurada, devendo a apólice especificar os riscos cobertos com:

- I - a perda total;
- II - a assistência e salvamento;
- III - a avaria grossa;
- IV - a responsabilidade civil por abalroação; e
- V - a avaria particular.

Parágrafo único. Os riscos referidos no *caput* deste artigo, todos cobertos na mesma apólice, são independentes e submetem-se, cada um, ao mesmo valor ajustado na apólice pelo qual responde o segurador.

Art. 203. A cobertura de perda total abrangerá tanto a perda total real quanto a construtiva, que ficarão a cargo do segurador.

§ 1º Ocorrerá a perda total real quando a embarcação segurada for destruída ou tão extensamente danificada de modo a deixar de ter as características da coisa segurada, privando o segurado da sua utilização, ou quando o bem segurado é dado como desaparecido, decorrido um prazo razoável, cujo período de buscas nunca será superior a 180 (cento e oitenta) dias e as mesmas resultarem em insucesso consumado.

§ 2º Ocorrerá a perda total construtiva quando a embarcação segurada:

I - puder ser abandonada ao segurador;

II – tiver comprovada sua inevitável perda total real;

III – tiver o seu custo da preservação, recuperação ou reparação equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor ajustado na apólice, permitindo o seu abandono ao segurador, para haver o total do valor segurado na apólice.

Art. 204. No cálculo do valor para a caracterização da perda total construtiva não será levado em conta o valor que possa restar ao objeto segurado após o sinistro, nem a eventual contribuição de terceiros a título de avaria grossa, sendo computados, no entanto, os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação na avaria grossa.

Art. 205. Ocorrendo a perda total construtiva, é lícito ao segurado fazer o abandono da embarcação ao segurador e deste pleitear o pagamento e indenização da importância segurada e de outras verbas garantidas pela respectiva apólice.

§ 1º Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo por escrito ao segurador, apresentando-lhe as evidências que justifiquem a caracterização da perda total construtiva.

§ 2º O segurador terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do segurado, para declarar se aceita ou não o abandono.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha sido feita a referida declaração, o abandono será tido como aceito pelo segurador.

§ 4º A pedido do segurador, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para que ele possa, por sua conta e risco, tomar as providências que considerar cabíveis para contestar a ocorrência da perda total construtiva, assumindo plena e integral responsabilidade pelas perdas e danos que delas possam resultar para o segurado ou para terceiros.

§ 5º Esgotada a prorrogação admitida no parágrafo anterior sem que o segurador tenha conseguido demonstrar não se tratar de perda total construtiva, não poderá se opor a ela, sendo-lhe, entretanto, facultado o direito de optar pelo pagamento sem aceitar o abandono da embarcação e a consequente transferência de propriedade.

§ 6º O exercício da opção admitida no parágrafo anterior será comunicado ao segurado no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do vencimento da prorrogação prevista no § 4º deste artigo.

§ 7º Se o abandono for aceito, operar-se-á de pleno direito a transferência de propriedade da embarcação para o segurador, que se sub-rogará em todos os direitos e obrigações inerentes ao proprietário.

Art. 206. É lícito ao segurado e ao segurador, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade, desde que destinado à liquidação de um sinistro coberto pela apólice.

Art. 207. As providências que venham a ser tomados pela seguradora para investigação e o exame de um sinistro não implicarão em reconhecimento prévio da cobertura do risco pela apólice contratada.

Art. 208. Havendo alguma dúvida quanto à natureza e causas do sinistro, o segurador poderá aguardar a decisão final do Tribunal Marítimo, dando ciência ao segurado.

Parágrafo único. Apurada a procedência da reclamação apresentada pelo segurado, o segurador deverá pagar a indenização no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a incidência de juros e atualização monetária, a serem calculados desde a data da ocorrência do sinistro.

Art. 209. As apólices de seguro marítimo deverão necessariamente especificar os riscos cobertos e os riscos excluídos, bem como as datas de início e término da cobertura, o valor segurado ou ajustado, o montante do prêmio e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. O segurador não responde por dano ou avaria que aconteçam por fato do segurado, mas responderá por dano ou avaria causada por rebeldia ou barataria do capitão ou da tripulação, bem como por negligência do capitão, tripulação, práticos e reparadores, salvo disposição em contrário declarada na apólice.

Art. 210. Todo e qualquer ato ilícito por sua natureza dolosa quando praticado pelo capitão no exercício de seu cargo, ou pela tripulação, do qual resulte dano à embarcação ou à carga, em oposição à presumida vontade legal do dono da embarcação ou do armador, reputa-se como rebeldia ou barataria.

Art. 211. Nos seguros de mercadorias transportadas a granel, que por sua natureza são suscetíveis de dissolução, diminuição ou quebra natural de peso e medida, o segurador não responderá por diferenças que não superarem a 2% (dois por cento) da quantidade embarcada, salvo se de outra forma estiver contratado na respectiva apólice.

Art. 212. Tratando-se de apólice assumida em caráter de cosseguro por dois ou mais seguradores, a mesma indicará o administrador do contrato que representará os demais seguradores para todos os seus efeitos legais e, na eventual omissão de tal indicação, a representação será exercida pelo segurador líder.

Art. 213. O segurado obriga-se a comunicar o sinistro ao segurador, tão logo dele tenha conhecimento, e a empregar toda a diligência adequada e razoável para salvar o bem segurado ou reduzir suas consequências, sem que o eventual insucesso prejudique o reembolso das despesas incorridas.

Parágrafo único. Sempre que possível o segurado deverá agir em concordância com o segurador.

Art. 214. Pagando a indenização, o segurador ficará sub-rogado nos direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiros, não podendo o segurado praticar qualquer ato em prejuízo ao direito do segurador.

Parágrafo único. Todas as exceções e limitações existentes ao tempo da sub-rogação acompanham o crédito sub-rogado.

Art. 215. Aos seguros marítimos serão aplicáveis os artigos 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Título VII – Das Avarias

Capítulo I - Da natureza e classificação das avarias

Art. 216. Todas as despesas extraordinárias feitas a favor da embarcação ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos provocados àquelas, desde o embarque e momento de partida até a sua volta e desembarque, são reputadas avarias.

Art. 217. Não havendo entre as partes convenção especial exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições deste Código.

Art. 218. As avarias são de duas espécies:

I - grossas ou comuns, e

II - simples ou particulares.

Parágrafo único. A importância das avarias previstas no inciso I do *caput* deste artigo é repartida proporcionalmente entre a embarcação, o frete e a carga; e a relativa àquelas previstas no inciso II é suportada, ou só pela embarcação, ou só pela coisa que sofreu o dano ou deu causa à despesa.

Art. 219. Consideram-se avarias grossas ou comuns:

I - tudo o que se dá a corsário ou pirata, a título de resgate da embarcação e fazendas de bordo, conjunta ou separadamente;

II - as coisas alijadas para benefício comum da embarcação e carga;

III - os danos causados por forçamento de máquinas ou equipamentos propulsores para benefício comum da embarcação e carga;

IV - as âncoras, amarras e quaisquer outras coisas abandonadas para salvamento ou benefício comum;

V - os danos causados à embarcação ou à carga pelo alijamento ou pelas medidas para combater e debelar incêndio irrompido a bordo;

VI - os danos feitos deliberadamente à embarcação para facilitar o esgotamento de água aberta e os danos sofridos pela carga nesta ocasião;

VII - as soldadas e o rancho da tripulação durante arribada forçada e o prolongamento da viagem;

VIII - os custos decorrentes de manobras de praticagem e de inevitáveis danos causados por ocasião da entrada e saída num porto de arribada forçada;

IX - os custos de descarga, armazenagem e reembarque daquilo que não puder continuar a bordo durante os reparos da embarcação em porto de arribada;

X - os danos acontecidos à embarcação que intencionalmente se faz varar para prevenir o seu naufrágio;

XI - as despesas feitas para pôr a nado a embarcação encalhada e toda a recompensa por serviços extraordinários feitos para prevenir a sua perda total ou em benefício comum da aventura marítima;

XII - os custos e despesas com a entrada, permanência e saída do porto de arribada, se admitidos como sacrifício de avaria grossa ou comum pelo regulador;

XIII - o prêmio do seguro das despesas de avaria grossa;

XIV - os custos e despesas para regular e fazer, judicial ou extrajudicialmente, a repartição das avarias grossas;

XV – e, em caráter geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguais circunstâncias, depois de deliberações motivadas, em benefício ou salvamento comum da embarcação e da carga.

Parágrafo único. Reputam-se como avarias simples ou particulares aquelas que diferem das previstas nos incisos do *caput* deste artigo ou aquelas assim definidas em apólices ou contratos de seguro.

Art. 220. Não serão reputadas avarias grossas, ainda que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para o bem da embarcação e da carga, as despesas causadas por vício interno da embarcação, ou por falta ou negligência do capitão ou da tripulação.

Parágrafo único. Todas as despesas previstas no *caput* deste artigo são avarias particulares e serão suportadas pela embarcação.

Capítulo II - Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa

Art. 221. A regulação, repartição ou rateio das avarias grossas serão feitos na forma estabelecida no conhecimento ou na carta-partida, assinando as partes o respectivo termo de compromisso e prestando fiança para garantia das contribuições a serem apuradas no rateio.

Art. 222. Antes de iniciar a descarga da embarcação, o capitão tem o direito de exigir que os consignatários da carga e seus seguradores prestem fiança idônea ao pagamento da avaria grossa, a que suas respectivas mercadorias venham a ser obrigadas no rateio da contribuição comum.

§ 1º Recusando-se o consignatário e seguradores a prestarem a fiança exigida, ou o depósito do valor estimado pelo ajustador designado, pode o capitão reter as mercadorias a bordo ou requerer o depósito judicial dos efeitos obrigados à contribuição até ser pago o rateio ou garantido o seu pagamento.

§ 2º Tratando-se de mercadoria perecível poderá a mesma ser vendida, ficando o preço de venda sub-rogado, para a finalidade de se efetuar por seu produto apurado o pagamento da avaria grossa, logo que o rateio tiver lugar.

§ 3º Os custos e as despesas com a retenção da carga a bordo, seu depósito ou venda serão suportados pela mercadoria, seus consignatários e seguradores e não serão rateadas como avaria grossa.

Art. 223. Não tendo sido convencionado no conhecimento ou na carta-partida, a regulação e repartição das avarias grossas serão efetuadas por ajustador nomeado às instâncias da parte interessada.

Art. 224. Em todos os casos, as partes devem fornecer ao ajustador todos os documentos que forem solicitados e necessários à regulação e repartição das avarias grossas ou comuns, sob pena de responderem pelos danos a que derem causa.

Art. 225. O laudo de regulação da avaria grossa admitirá a incidência de juros e atualização monetária sobre as contribuições a serem pagas, segundo os usos e costumes do comércio marítimo.

Título VIII – Dos danos causados por abalroação

Art. 226. Sendo uma embarcação abalroada por outra, o dano inteiro causado à embarcação abalroada e à sua carga será pago por aquela que tiver causado a abalroação, se esta tiver ocorrido por culpa do capitão, do práctico ou da tripulação na observância do regulamento dos portos e vias navegáveis ou das regras aplicáveis à navegação e manobra de embarcações.

Art. 227. Havendo concorrência de culpas, cada embarcação será responsável pelo dano causado à outra e à sua carga proporcionalmente ao grau da respectiva culpa.

Art. 228. Sendo fortuita a abalroação ou se não for possível apurar com segurança qual a embarcação culpada, cada uma suportará o dano que tiver recebido.

Art. 229. Os casos de abalroação serão apurados pelo Tribunal Marítimo que, considerando os aspectos técnicos e as regras da navegação, julgará qual das embarcações foi a causadora da abalroação, totalmente ou por concorrência de culpas, na forma da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, ou da legislação que vier a lhe suceder.

Art. 230. Se acontecer a abalroação em alto mar e a embarcação abalroada for obrigada a buscar porto de refúgio para a sua segurança, perdendo-se nessa derrota, tal perda presumir-se-á causada pela abalroação.

Art. 231. Todas as perdas resultantes da abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, salvo nos casos em que puderem ser qualificadas como ato de avaria grossa ou comum.

Título IX – Das arribadas forçadas

Art. 232. Quando uma embarcação entra por uma causa justa em algum porto ou lugar distinto dos determinados na viagem a que se propusera, diz-se que fez arribada forçada.

Art. 233. São consideradas causas justas para uma arribada forçada:

I - falta de víveres, aguada ou combustível;

II - qualquer acidente ou acontecimento que coloque em risco as vidas de bordo, a carga, a embarcação ou o meio ambiente, impossibilitando o prosseguimento seguro da navegação.

Art. 234. Não será justificada a arribada se a falta de víveres, aguada ou combustível decorrer do fato de não ter sido feita a provisão necessária, segundo o costume e uso da navegação no porto de origem ou portos de escala.

Art. 235. A arribada será motivada e figurará como objeto de protesto marítimo, a ser devidamente lavrado no Diário de Navegação.

Art. 236. Se a arribada forçada caracterizar sacrifício de avaria grossa ou comum, os custos e as despesas com a ratificação do protesto marítimo serão repartidos na sua regulação.

Art. 237. Sendo a arribada justificada, nem o armador, nem o capitão respondem pelos prejuízos causados à carga.

Título X - Direito Processual Marítimo

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 238. Às matérias de direito marítimo regidas por este Código aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, naquilo que não conflitarem com os artigos do presente Título.

Art. 239. Sem prejuízo das normas gerais sobre competência internacional previstas na lei, é competente a autoridade judiciária brasileira:

I – com relação a embarcações brasileiras, em qualquer lugar em que se encontrem;

II - com relação às embarcações estrangeiras, quando se encontrarem em águas jurisdicionais brasileiras, independentemente do local de cumprimento da obrigação e ainda que esta não se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Art. 240. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes litigantes, na petição inicial e na contestação, apresentarem a respectiva decisão do Tribunal Marítimo a respeito das questões fáticas do acidente ou da navegação.

Capítulo II - Do Embargo de Embarcação

Art. 241. Denomina-se embargo de embarcação a ação judicial conservatória de direitos que visa a impedir a saída de embarcações, brasileiras ou estrangeiras, das águas jurisdicionais brasileiras ou a obtenção de garantia.

Art. 242. O embargo de embarcação pode ser requerido como ação judicial autônoma ou como medida incidental a outro procedimento, observadas, porém, em qualquer hipótese, as normas do presente Capítulo.

Art. 243. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações e medidas de embargo de embarcação:

I – no caso de embarcação brasileira, será considerado o foro da sede do armador ou proprietário;

II – no caso de embarcação estrangeira, admite-se o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

§ 1º A competência da autoridade judiciária brasileira, para fim da apreciação do embargo de embarcação, independe do local de cumprimento da obrigação ou da ação ou medida ter, ou não, como fundamento um fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

§ 2º A existência em contrato internacional de cláusula de eleição de foro judicial exclusivo ou de arbitragem no exterior não exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ação ou medida de embargo de embarcação.

§ 3º A existência de cláusula de aplicação de lei estrangeira em contrato internacional não afasta a incidência das normas previstas neste código e no Código de Processo Civil que sejam pertinentes ao procedimento de embargo de embarcação.

Art. 244. O embargo incidente será requerido ao juiz da causa.

Art. 245. Podem pleitear o embargo de embarcação estrangeira:

I - os titulares de créditos privilegiados;

II - os titulares de créditos não privilegiados, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às embarcações nacionais, desde que o devedor não disponha de outro patrimônio no país que possa caucionar a dívida.

Art. 246. O embargo por crédito privilegiado pode recair sobre:

I – a embarcação objeto do privilégio marítimo, independentemente de sua propriedade atual;

II – outra embarcação pertencente ao mesmo proprietário;

III – outra embarcação de propriedade do devedor, se este for distinto do proprietário da embarcação que originou o crédito.

Parágrafo único. Se o crédito privilegiado for originado pelos afretadores a casco nu ou por tempo da embarcação, cabe também o embargo de outra embarcação de propriedade dos afretadores, mas não o embargo de outra embarcação que pertença ao proprietário da embarcação que deu origem ao crédito.

Art. 247. O embargo por crédito não privilegiado pode recair sobre qualquer embarcação ou bem de propriedade do devedor.

Art. 248. A petição inicial do embargo de embarcação indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Se requerido como ação autônoma, o embargo será processado na forma das disposições deste Capítulo.

§ 2º Se requerido como medida incidente em outro procedimento, o embargo observará o procedimento previsto na lei processual civil para as medidas de urgência.

Art. 249. Uma vez provada a existência do crédito privilegiado, o juiz decretará liminarmente o embargo da embarcação, independentemente de contracaução e sem ouvir a parte contrária, determinando à autoridade marítima as providências necessárias à sua detenção até ulterior determinação do juízo.

§ 1º Sendo o embargo fundamentado em crédito não privilegiado, o juiz poderá decretar a liminar quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da requerente.

§ 2º Decretada a medida liminar, a autoridade marítima poderá permitir que a embarcação embargada movimente-se até área de fundeio, a fim de

evitar perturbação à atividade do porto, devendo de tudo dar conhecimento ao juiz que determinou o embargo.

Art. 250. É admissível a apreensão do combustível de embarcações afretadas a casco nu ou por tempo, para a garantia de dívidas dos seus afretadores.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será decretado o embargo da embarcação até que o combustível seja transferido para instalação de armazenagem, às expensas do requerido, ressalvado o mínimo necessário para atender à segurança da navegação.

§ 2º Se o combustível existente a bordo for insuficiente para garantir a integralidade da dívida, os encargos do processo e os honorários advocatícios, o juiz estenderá a ordem de apreensão do combustível aos aprovisionamentos supervenientes que forem realizados, até que a garantia esteja integralizada.

§ 3º A embarcação ou o combustível poderão ser liberados de restrição que lhes recaia, mediante a prestação de caução ou de outra garantia considerada adequada e suficiente para cobrir o crédito em litígio, acrescido dos valores relativos aos encargos do processo e respectivos honorários advocatícios.

Art. 251. Na ação autônoma de embargo de embarcação, o réu será citado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum da lei processual civil em vigor.

Art. 252. Cabe à parte formular seu pedido principal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da efetivação do embargo de embarcação ou da obtenção da garantia, o que ocorrer primeiro, quando qualquer deles decorrer de ação autônoma.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que for deduzido o pedido de embargo, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 2º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de embargo.

§ 3º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal, que seguirá o rito da lei processual civil.

§ 4º Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à arbitragem no exterior, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem internacional.

Art. 253. Cessa a eficácia do embargo ou da obtenção de garantia se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia do embargo, é vedado à parte renovar o pedido, salvo se apresentado sob novo fundamento.

Art. 254. O indeferimento do embargo não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Art. 255. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação do embargo causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo legal;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos previstos no art. 253;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos mesmos autos em que a medida tiver sido concedida.

Capítulo III - Do procedimento de limitação de responsabilidade

Art. 256. A limitação de responsabilidade pode ser invocada como defesa ou mediante procedimento judicial destinado especificamente a esse fim.

Art. 257. A limitação da responsabilidade poderá ser invocada pelo interessado até o fim do prazo de impugnação à execução de sentença.

Art. 258. A limitação de responsabilidade invocada como defesa independe da constituição de fundo de limitação.

Art. 259. Ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais em vigor no país, qualquer pessoa, que se considere com direito de limitar sua responsabilidade no âmbito do direito comercial marítimo, poderá requerer a abertura de processo conforme as regras do presente Capítulo, a fim de formar o fundo de limitação, verificar e liquidar os possíveis créditos e efetuar a distribuição do fundo de acordo com as regras de preferência legalmente estabelecidas.

Art. 260. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

I - o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em sede de arbitragem, seja a embarcação nacional ou estrangeira;

II - não se verificando a hipótese do inciso I, o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

III - não se verificando a hipótese do inciso I e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo.

Art. 261. A petição inicial do procedimento de limitação de responsabilidade deve indicar e documentar:

I - o nome, bandeira e porto de registro da embarcação;

II – a legitimidade do autor à pretensão de limitação de responsabilidade;

III - o evento do qual provêm os danos ou prejuízos objeto de limitação;

IV - o montante máximo do fundo a ser constituído, calculado na forma da lei, acrescido dos juros legais desde a data do incidente até o depósito;

V - a forma como o fundo será constituído, seja em espécie ou mediante garantia;

VI - a lista de todos os credores efetivos e possíveis conhecidos do requerente, juntamente com os respectivos endereços, a natureza dos créditos e os seus valores definitivos ou provisórios;

VII - os documentos que respaldem o cálculo do montante máximo do fundo apresentado pelo requerente.

Art. 262. O juiz, recebendo a petição inicial e declarando instaurado o procedimento,:

I – verificará se os cálculos do requerente sobre o montante do fundo estão em conformidade com as disposições pertinentes;

II - se pronunciará sobre as modalidades oferecidas para a constituição do fundo;

III – encontrando em ordem o pedido, determinará a constituição do fundo pela modalidade e valor que aprovar.

Parágrafo único. Verificando o juiz a existência de defeitos ou irregularidades sanáveis, determinará, antes de qualquer providência, a respectiva correção pelo autor, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 263. Da decisão que determinar ou negar a constituição do fundo cabe recurso de agravo de instrumento.

Art. 264. Quando a constituição do fundo for feita em espécie, o juiz ordenará o depósito do valor em conta judicial.

Parágrafo único. Os eventuais acréscimos decorrentes da incidência de juros e atualização monetária reverterão em benefício dos credores.

Art. 265. Se o fundo tiver sido constituído mediante garantia, esta deve compreender a incidência dos juros e de atualização monetária conforme os critérios adotados pelo Tribunal local.

Parágrafo único. Constituem modalidades de garantia aceitáveis, sujeitas à descrição judicial, aquelas prestadas por seguradoras internacionais de responsabilidade civil ou clubes de proteção e indenização que sejam merecedores de grande reputação e gozem da melhor saúde econômico-financeira.

Art. 266. Constituído o fundo, ficarão suspensos todos os procedimentos de execução ou medidas cautelares individuais contra o requerente com relação aos créditos para os quais a limitação de responsabilidade é oponível, tornadas imediatamente sem efeito quaisquer medidas constritivas que tenham sido decretadas.

Parágrafo único. Não é admissível penhora ou outra constrição sobre o fundo, que fica exclusivamente destinado para o pagamento dos créditos para os quais a limitação de responsabilidade é oponível.

Art. 267. A partir da data de recebimento da ação de limitação ficará suspensa a incidência de juros sobre os créditos reclamados contra o requerente.

Art. 268. A constituição de fundo de limitação perante a jurisdição de outro Estado estrangeiro deverá ser levada em consideração para efeito de constrição ou liberação de bens em medidas cautelares individuais decretadas por juízes nacionais.

Art. 269. Constituído o fundo, o juiz, por correio, fax ou qualquer outro meio eletrônico legalmente aceito, enviará comunicação aos credores nomeados pelo autor do pedido de limitação, a qual deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente e em que qualidade formulou o pedido de limitação de responsabilidade;

II - o extrato da decisão proferida pela autoridade competente;

III - o fato em virtude do qual os danos ocorreram;

IV - o nome da embarcação, sua bandeira e porto de registro;

V - o montante de crédito do destinatário da comunicação, de acordo com o requerente;

VI - a indicação do prazo que lhe é concedido para se manifestar sobre o pedido, conforme o art. 270.

Art. 270. Depois de expedidas as comunicações a que alude o artigo anterior, o juiz fará publicar edital com o mesmo conteúdo e no intervalo de 5 (cinco) dias, uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias a contar da primeira publicação, concedendo a todos os credores o prazo de 30 (trinta) dias para:

I – impugnarem o pedido de limitação, fundando-se na inexistência dos requisitos para exercício deste direito ou na incorreção do montante do fundo;

II – habilitarem seus créditos, aceitando ou impugnando, se for o caso, os valores que lhe tenham sido atribuídos.

§ 1º A impugnação ao pedido de limitação far-se-á nos autos da ação de limitação.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito dar-se-á em autos apartados.

§ 3º A impugnação ou habilitação trarão, desde logo, a prova documental pertinente.

§ 4º Para a habilitação de um crédito há que se provar sua liquidez e certeza.

§ 5º Na falta de pedido de habilitação, os credores nomeados no pedido de limitação deverão ser incluídos no quadro de credores pelos valores lá apontados.

§ 6º É admissível a habilitação de crédito após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a qual será classificada como retardatária.

§ 7º Não se admitirá habilitação retardatária após a aprovação do quadro de credores.

§ 8º A habilitação retardatária não atrasará a distribuição do fundo aos demais credores, sujeitando o credor retardatário a reserva de quota na forma do art. 165 desta Lei.

Art. 271. Apresentada a impugnação ou habilitação, o autor do pedido de limitação e os demais credores que apresentaram habilitações tempestivas serão ouvidos no prazo de 10 (dez) dias, decidindo o juiz a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, a menos que haja necessidade de prova adicional quanto a alguma questão, quando então se concederá dez dias adicionais para a produção da referida prova antes da decisão.

Parágrafo único. Se a prova de liquidez e certeza depender de julgamento em outro processo, dever-se-á aguardar a decisão final deste processo para a decisão sobre o pedido de habilitação.

Art. 272. Da sentença que julgar o pedido de limitação:

I – se procedente, dela caberá apelação apenas no efeito devolutivo;

II – se improcedente, dela caberá apelação no duplo efeito.

Art. 273. Julgadas as habilitações de crédito, o autor do pedido de limitação submeterá ao juiz, nestes autos, o quadro de credores com direito a participar da distribuição do fundo, para efeito de pagamento dos seus créditos.

§ 1º A distribuição se fará observadas as preferências dos privilégios marítimos previstas no Capítulo II, do Título V, deste Livro.

§ 2º Com relação aos créditos que não gozarem de privilégio, o saldo do fundo, se insuficiente, será atribuído aos credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos.

Art. 274. O juiz concederá vistas conjuntas do quadro de credores aos interessados e, após decorrido o prazo conjunto de 7 (sete) dias, decidirá.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso de agravo de instrumento.

Art. 275. Quando existirem alguns créditos cuja habilitação não tiver sido ainda resolvida, o juiz poderá determinar a distribuição parcial do fundo

segundo as disposições anteriores, fazendo as reservas proporcionais que considerar prudente na forma do art. 165 desta Lei.

Art. 276. Quando o fundo estiver liquidado, o juiz declarará encerrado o processo de limitação.

§ 1º Se remanescer saldo no fundo após todos os pagamentos, este será restituído ao autor do pedido de limitação.

§ 2º Havendo credor que, devidamente intimado, não compareça para retirar suas quotas, caducará seu direito ao crédito se continuar remisso pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação, restituindo-se o valor ao requerente do pedido de limitação.

Art. 277. Transitada em julgado a sentença que negar o direito à limitação:

I – o fundo, nada obstante, será distribuído entre os credores habilitados da mesma maneira como se o direito à limitação não tivesse sido negado;

II – fica sem efeito o disposto no art. 266, podendo os credores, simultaneamente, tomarem as medidas pertinentes sobre outros bens do autor da limitação, para a proteção e execução do saldo dos seus créditos;

III – os prazos de prescrição dos créditos habilitados voltarão a fluir, por inteiro, somente após o trânsito em julgado;

IV – os juros suspensos voltam a incidir, retroativamente, desde a data de sua suspensão;

V – cessam para o autor do pedido de limitação todos os demais benefícios para ele advindos da constituição do fundo.

Art. 278. O fundo constituído para limitação de responsabilidade permanece íntegro e sujeito às regras previstas neste Capítulo, ainda que seja declarada a falência do autor do pedido de limitação.

Parágrafo único. Se for negado o direito à limitação, o juiz determinará a transferência do fundo ao juízo falimentar.

Art. 279. Constituído o fundo, todas as ações onde se discute a limitação passarão à competência do juízo onde tramita o pedido de limitação.

Art. 280. Toda matéria que não tiver um procedimento especial tramitará em autos apartados, como incidente entre quem formula a impugnação e quem pretende limitar a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os demais credores interessados no fundo poderão ingressar nos autos na condição de terceiros interessados.

Art. 281. Aplicam-se subsidiariamente à presente Seção, no que for cabível, as disposições pertinentes da lei falimentar.

Capítulo IV – Da execução para recebimento de fretes

Art. 282. Cabe execução, conforme as disposições da lei processual, para a cobrança de fretes contra o portador do conhecimento de transporte que o utilizou para solicitar a entrega da carga, ou, em sua falta, contra o embarcador.

Art. 283. Também cabe execução para a cobrança de fretes contra afretadores a casco nu e por tempo, com base em cartas-partidas, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, que estipule o valor líquido e certo devido, bem assim sua periodicidade.

§ 1º A petição inicial deverá estar acompanhada da carta-partida.

§ 2º A pretensão executiva admitida neste artigo pode ser cumulada com a ação de execução contra o portador do conhecimento de transporte.

§ 3º Eventuais impugnações por parte dos afretadores somente serão apreciadas depois de garantido o juízo.

Capítulo V – Da ratificação judicial do protesto marítimo

Art. 284. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo, e lançado no Diário de Navegação, conterà o relatório circunstanciado da ocorrência e do lugar onde esta se deu.

Art. 285. O pedido de ratificação deverá ser apresentado pelo capitão, em juízo, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas da entrada do navio no porto, estando instruído com cópia do protesto lançado no Diário de Navegação, dos demais lançamentos no período da ocorrência e, se for o caso, com os conhecimentos de transporte ou outra documentação identificadora da carga.

Art. 286. O juiz, nomeando curador aos ausentes, designará audiência em caráter de urgência, para a tomada do depoimento do capitão, bem assim de tripulantes ou passageiros envolvidos.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma nacional, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor juramentado, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Não cabe contestação ao pedido de ratificação, exceto quanto à sua tempestividade ou ausência de outro requisito indispensável, estritamente de caráter formal.

Art. 287. Não sendo possível a inquirição sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, deverá o juiz expedir carta precatória ou rogatória itinerante, conforme o caso, para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala.

Art. 288. Finda a inquirição, o juiz, convencendo-se da veracidade das declarações, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

Parágrafo único. Caso assim não entenda, o juiz rejeitará o requerimento.

Art. 289. Da decisão acolhendo ou rejeitando o requerimento cabe apelação no duplo efeito.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator Parcial das emendas nºs 43/12, 56/14 e 215/15, todas relativas ao Direito Marítimo.

PARECER PARCIAL DO DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

I – RELATÓRIO PARCIAL DO LIVRO III

Este relatório parcial refere-se ao Livro III do Projeto de Lei nº 1.572/11, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que institui o Código Comercial, o qual compreende os arts. 268 a 593 do referido projeto de lei, que tramita nesta Comissão Especial.

No Livro III estão disciplinadas matérias de suma relevância para a economia brasileira, por dizerem respeito às obrigações e contratos firmados entre os empresários. Também cuida este Livro da disciplina dos títulos de crédito.

Entre as inovações de grande interesse para os empresários que exploram suas atividades econômicas no Brasil propostas pelo Projeto de novo Código Comercial, especificamente em seu Livro III, pode-se destacar:

- Simplificação, desburocratização e eliminação de manuseio de papel referente à documentação empresarial relativa aos contratos e títulos de crédito, mediante a previsão de normas que confirmem ampla segurança jurídica aos atos negociais e cambiários praticados por meio eletrônico, com uso da assinatura digital;
- Disciplinamento das obrigações dos empresários, com atenção aos princípios e regras próprios do direito comercial ou empresarial, superando-se a experiência de unificação do direito privado empreendida pelo Código Civil, que tem sido prejudicial à previsibilidade das decisões judiciais e à força vinculante dos contratos;
- Estabelecimento de prazos prescricionais mais curtos que os de direito civil, medida mais adequada à rapidez dos negócios empresariais e à necessidade de segurança jurídica;
- Regulamentação de contratos empresariais de grande importância, como são os de compra e venda mercantil, de fornecimento, de colaboração, de logística, de investimento conjunto, contratos bancários ou financeiros, entre outros;

- Introdução, no direito brasileiro, de um novo e importantíssimo contrato, denominado “fideicomisso empresarial”, que impulsionará os investimentos em grandes empreendimentos e obras públicas, inspirado no *trust*, que diversos países, inclusive da América Latina, já possuem há décadas;
- Modernização da disciplina jurídica da duplicata, o título cambiário de maior emprego na concessão e circulação do crédito comercial, disciplinando seu suporte eletrônico.

Estas são apenas algumas das mais relevantes matérias que são objeto de tratamento jurídico moderno e adequado às necessidades da economia nacional pelo Livro III do Projeto de Lei nº 1.572/11, que institui o novo Código Comercial.

I.II. Das emendas apresentadas aos dispositivos do Livro III.

Com relação às matérias especificamente relacionadas com os dispositivos constantes do Livro III do Projeto de Código Comercial, foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 01/12, de autoria do Deputado Guilherme Campos, sobre o fomento mercantil;
- Emenda nº 02/12, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o fomento mercantil;
- Emenda nº 14/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre o suporte eletrônico do documento comprobatório da entrega da mercadoria;
- Emenda nº 15/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre a regência supletiva das obrigações dos empresários.
- Emenda nº 17/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, acerca da definição do preço, quando não aferível pelas práticas de mercado.
- Emenda nº 18/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que inclui entre as hipóteses de prescrição a pretensão para a anulação do contrato de franquia.
- Emenda nº 23/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, sobre a letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório.

- Emenda nº 25/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, referente à rescisão do contrato de colaboração, sem culpa do fornecedor.
- Emenda nº 26/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, relativo à rescisão do contrato de concessão mercantil atípica.
- Emenda nº 27/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aclara as hipóteses de aplicação do parágrafo único do art. 315 do projeto.
- Emenda nº 28/12, de autoria do Deputado Severino Ninho, que altera o conceito de relações empresariais assimétricas, conferindo o direito de revisão judicial dos contratos de adesão e os firmados com microempresários e empresários de pequeno porte.
- Emenda nº 35/12, de autoria do Deputado Marcos Montes, que introduz dispositivo relativo às cláusulas de limitação e exoneração do dever de indenizar.
- Emenda nº 39/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que confere nova redação ao art. 291, com o objetivo de reduzir os prazos prescricionais relativos ao direito societário, visando conferir maior segurança jurídica às relações entre os sócios e acionistas.
- Emenda nº 45/12, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dá nova redação aos arts. 342 a 348, acerca da compra e venda em leilão.
- Emenda nº 55/12, que altera o art. 291, para dispor sobre prazos de prescrição afetos ao Direito Marítimo.
- Emenda nº 57/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que altera dispositivos do Projeto relativos às obrigações empresariais.
- Emenda nº 58/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que dispõe sobre os contratos bancários, redefinidos como “financeiros”.
- Emenda nº 59/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que dispõe sobre o contrato de compra e venda mercantil.
- Emenda nº 60/13, de autoria do Deputado Junji Abe, sobre o contrato de venda direta.

- Emenda Modificativa nº 63/13, de autoria do Deputado Sérgio Zveiter, sobre a limitação da cláusula penal ao valor da obrigação principal.
- Emenda Modificativa nº 65/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, na parte relativa aos arts. 287 a 345.
- Emenda Aditiva nº 68/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre os serviços de meio de pagamento.
- Emenda Modificativa nº 70/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o contrato de compra e venda em leilão.
- Emenda Modificativa nº 71/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 73/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 76/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 77/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a extensão da aplicação do Código, na parte relativa às obrigações empresariais.
- Emenda Modificativa nº 82/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 83/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 84/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 85/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 86/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o contrato de mandato.
- Emenda Modificativa nº 87/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 93/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.

- Emenda Modificativa nº 96/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Supressiva nº 110/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao contrato de mandato.
- Emenda Modificativa nº 119/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao princípio da cartularidade.
- Emenda Modificativa nº 120/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 121/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 122/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 123/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 124/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 125/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 126/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 127/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 129/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 130/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 131/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 132/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.

- Emenda Modificativa nº 133/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 134/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 135/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 137/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre o gestor.
- Emenda Modificativa nº 138/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 139/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 140/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 141/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre contratos bancários.
- Emenda Modificativa nº 142/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a conta de participação.
- Emenda Modificativa nº 143/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a conta de participação.
- Emenda Modificativa nº 145/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre a duplicata.
- Emenda Modificativa nº 146/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre duplicata.
- Emendas Modificativas nºs 147/13, 148/13 e 149/13, todas do Deputado Laércio Oliveira, sobre o conhecimento de depósito e o *warrant*.
- Emenda Modificativa nº 152/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre o suporte eletrônico da duplicata.
- Emenda Modificativa nº 153/13, do Deputado Laércio Oliveira, sobre reforma da duplicata.

- Emenda Modificativa nº 154/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 155/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 156/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre título de crédito.
- Emenda Modificativa nº 157/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre duplicata.
- Emendas Modificativas nº 167/13 e 168/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre definição de contratos de colaboração, que devem ser apreciadas necessariamente em conjunto.
- Emenda Supressiva nº 169/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 312.
- Emenda Modificativa nº 170/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativa aos direitos dos microempresários e empresários de pequeno porte, em suas negociações com empresários de maior porte.
- Emenda Modificativa nº 171/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a função social dos contratos empresariais.
- Emenda Supressiva nº 172/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 317.
- Emenda Supressiva nº 173/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativo ao § 1º do art. 305.
- Emenda Modificativa nº 174/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a regra geral do prazo de decadência.
- Emenda Supressiva nº 175/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Supressiva nº 176/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Modificativa nº 177/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.

- Emenda Modificativa nº 178/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre prazo extintivo de direito.
- Emenda Supressiva nº 179/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 289.
- Emenda Modificativa nº 180/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre juros moratórios.
- Emenda Modificativa nº 181/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre juros moratórios.
- Emenda Supressiva nº 182/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, referente ao art. 279.
- Emenda Modificativa nº 186/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, a respeito do mandato em causa própria.
- Emenda Modificativa nº 187/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a interpretação dos contratos empresariais.
- Emenda Modificativa nº 188/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, sobre a rescisão do contrato empresarial.
- Emenda Modificativa nº 189/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, conferindo natureza de norma supletiva ao art. 327 do projeto.
- Emenda Modificativa nº 190/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acrescentando à definição do contrato de fornecimento a prestação de serviços.
- Emenda Modificativa nº 193/13, do Deputado Laércio Oliveira, referente ao contrato de venda direta.
- Emenda Supressiva nº 218/15, do Deputado Vanderlei Macris, extinguindo previsão de punição na forma de razoável indenização e de entendimentos sobre o contrato empresarial (função social, ação do Ministério Público no descumprimento da função social e prevalência dos usos e costumes na interpretação contratual).
- Emenda Aditiva nº 223/15, do Deputado Osmar Bertoldi, que trata da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em regime aduaneiro.

II - VOTO DO RELATOR PARCIAL DO LIVRO III

Acerca do Livro III, convém preliminarmente abordar uma questão central: que grau de tolerância deve ter a lei diante de decisões equivocadas dos empresários na gestão de seus negócios e nas relações comerciais que firmam entre si?

A esse respeito, como lembra o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, a eminente professora titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Paula Andrea Forgioni, em estudo de grande substância, destacou que a preservação, pela lei, do empresário quanto às consequências dos erros que eventualmente comete à frente da empresa, não é benéfica para a sadia concorrência empresarial ou para a economia brasileira.

De acordo com a eminente jurista:

“os agentes econômicos algumas vezes adotam estratégias equivocadas, e esses enganos são previstos e desejados pelo sistema jurídico, na medida em que, diferenciando os agentes, permitem o estabelecimento do jogo concorrencial (que desembocará na ‘regulação natural do egoísmo’, para utilizar a lição de Jhering). Ou seja, é a diferença entre as estratégias adotadas pelos agentes econômicos e entre os resultados obtidos (uns melhores, outros piores) que dá vida a um ambiente de competição (porque todos buscam o prêmio do maior sucesso, da ação da estratégia mais eficiente). (...) um ordenamento jurídico que – em nome da proteção do agente econômico mais fraco – neutralize demasiadamente os efeitos nefastos do erro para o empresário pode acabar distorcendo o mercado e enfraquecendo a tutela do crédito. Em termos bastante coloquiais, o remédio erradicaria a doença, mas também mataria o doente... Seria, por assim dizer, a condenação da busca pela vantagem competitiva” (A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. Revista de Direito Mercantil vol. 130. São Paulo: Malheiros, 2003, pgs. 14/16).

Trata-se, portanto, de investigarmos essa questão central, qual seja: a definição do grau de tolerância com que a lei deve tratar as decisões equivocadas tomadas pelos empresários, para que ela não acabe levando a distorções no regime de livre concorrência, desestimulando investimentos e decisões empresarialmente acertadas e estimulando, para prejuízo de todos os brasileiros, a indolência e incompetência empresariais.

Não se pode esquecer que, em razão da natureza intrínseca dos contratos empresariais, poupar o empresário das consequências de seu erro implica, em última análise, fazer com que os consumidores paguem por ele.

É o fenômeno que os economistas chamam de “externalidade”. Se um empresário contrata mal, mas depois consegue a revisão de seu contrato em juízo, quem arcará com as consequências do erro será, em primeiro lugar, o outro contratante. Se este for também empresário, incorporará aos seus custos as consequências da revisão judicial, providência que elevará os preços dos produtos ou serviços que oferece ao mercado.

Note-se que se considerarmos um empresário isoladamente, ele talvez não tenha condições de repassar os custos da revisão contratual judicial, em razão da concorrência. Mas quando se generaliza o enfraquecimento jurídico dos contratos, e a lei passa a poupar todos os empresários das consequências de seus erros, o assunto deixa de ser uma questão isolada de um ou alguns empresários. Todos são premidos a incorporar aos seus custos as implicações da revisão judicial.

Em última instância, serão os consumidores que acabarão pagando mais caro pelos produtos e serviços em razão do quadro de instabilidade nas relações jurídicas interempresariais.

Resta, portanto, decidir entre duas possibilidades: (a) reduzir a tolerância com que a lei deve tratar as decisões equivocadas dos empresários; ou (b) manter o status quo, fazendo com que os produtos e serviços consumidos pelos brasileiros tenham seus preços majorados por esta opção legislativa. Em suma, imputar ao próprio empresário que se equivoca as consequências de seu erro ou transferi-las para os bolsos dos consumidores.

Esta Relatoria se posiciona na direção da primeira via, por entender que a mesma atende mais aos interesses nacionais e ao desenvolvimento da nossa economia, permitindo desejável redução no grau de tolerância aos erros dos empresários; limitando as hipóteses de revisão judicial dos contratos; excluindo a lesão por inexperiência das causas de anulação de contratos; e conferindo maior força vinculante aos contratos empresariais.

É certo, a nosso ver, que situações específicas devem ser e, efetivamente, são consideradas. O microempresário e o empresário de pequeno porte, assim como o empresário dependente economicamente de outro, devem

receber da lei o tratamento condizente com as respectivas condições em que desenvolvem suas atividades empresariais.

Neste contexto, importante correção a ser feita, na redação do projeto, para conferir-lhe maior congruência, consiste em afastar a ideia de um princípio de proteção ao empresário economicamente mais fraco.

No âmbito do direito comercial, entendemos que o projeto não deve prever proteção ao contratante dependente. Esta correção é feita pela supressão de algumas disposições, conforme melhor explicitado neste relatório-parcial (ex: art. 303, III, art. 306, e art. 313, todos do projeto inicial).

Nesta mesma linha de princípio, rejeitamos as Emendas nºs 28/12 e 65/13.

II.I. Das Obrigações empresariais

Âmbito de aplicação e regência supletiva ao Código Comercial

Em primeiro lugar, acolhe-se, com ligeira alteração redacional, a Emenda nº 77/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação da alínea “a” do parágrafo único do art. 268 do projeto, referente ao âmbito de aplicação das normas sobre obrigações empresariais.

Além disso, acolhe-se também a Emenda nº 15/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que diz respeito à disciplina supletiva das obrigações dos empresários, indicando o Código Civil e afastando a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Como o Projeto de Código Comercial trata dos contratos empresariais assimétricos, não mais se justificará a forma analógica de aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na interpretação de mencionados contratos. Fica, portanto, este último, limitado às relações de consumo.

O Código Civil continuará a abrigar as normas gerais das relações jurídicas entre particulares, cabendo qualificá-lo como fonte supletiva do Código Comercial.

II.II. Da revisão das obrigações empresariais

A Emenda nº 57/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, propõe diversas alterações na disciplina das obrigações empresariais.

Dentre as alterações propostas, acolhem-se, em parte, as relativas à revisão das obrigações (arts. 272 e 273), com o objetivo de harmonizar as disposições do Código Comercial com as do Código Civil, evitando divergências que possam comprometer a segurança jurídica.

Também se acolhe a proposta de disciplinar a validade de negócios jurídicos celebrados com contratante notoriamente insolvente, para afastar-se a aplicação do art. 159 do Código Civil aos contratos empresariais. Esta parte da emenda é acolhida mediante a inclusão de § 3º ao art. 305.

No tocante às regras de interpretação dos contratos, acolhe-se, em parte, a Emenda nº 57/13, bem como a de nº 187/13, com o objetivo de alterar a redação do inciso IV do art. 318, aproximando-a da que previa o nº 3 do art. 131 do Código Comercial de 1850.

As alterações foram acolhidas com mudança na redação do referido inciso, destinada a harmonizar o texto com o restante do projeto.

As demais alterações propostas pela referida emenda não são acolhidas pelas seguintes razões: (i) a boa-fé comporta gradações, de modo que não há impropriedade em falar-se em “estrita boa-fé”, sempre que necessário; (ii) não há como suprimir, por completo, disposições com conceitos valorativos, na complexa sociedade dos nossos tempos; (iii) a função social dos contratos não pode ser reduzida ao cumprimento da lei, sob pena de perder qualquer conteúdo próprio; (iv) nem sempre os conceitos de “boa-fé” e “dolo” são intercambiáveis; e (v) conferir validade à declaração unilateral da parte que torne ineficaz decisão judicial é, *data vênia*, inconstitucional.

Note-se que não cabe acolher a Emenda Supressiva nº 173/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. De forma nenhuma, verifica-se vício de constitucionalidade no art. 305, § 1º, do projeto. Se a lei estabelece que certo direito está sujeito às condições que especifica, isto não afronta o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Se afrontasse, não haveria absolutamente nenhuma lei constitucional, já que todas, direta ou indiretamente, fixam condições para o exercício de direitos.

Por fim, cabe igualmente o acolhimento da Emenda Supressiva nº 218/15, na parte relativa ao inciso V do art. 318, pelo que passamos a expor:

O inciso V do art. 318 pretende fazer prevalecer, na interpretação de um contrato sob litígio, os usos e costumes praticados no segmento de atividade econômica a que se refere seu objeto. Além de partir do equivocado

pressuposto de que os usos e costumes empresariais são uniformes no tempo e no espaço, o dispositivo acabará engessando as relações comerciais e prejudicando a inovação.

Ora, é da essência da livre iniciativa e da autonomia privada que as partes formem suas relações comerciais de acordo com seus interesses, preferências e objetivos, levando em conta sua cultura empresarial e administrativa. É natural também que as partes busquem especificidades negociais para romper com a prática do segmento da atividade econômica, encontrando meios inovadores de estruturar seus negócios.

Não se deixa de reconhecer, obviamente, que os usos e costumes de um determinado setor da economia podem oferecer subsídios valiosos para a interpretação de um determinado negócio jurídico. O que não se pode é impor que esses usos e costumes prevaleçam sobre todos os demais elementos, inclusive a vontade das partes, na interpretação de contratos sob litígio. Por isso, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido.

II. III. Da prescrição e decadência

Algumas alterações devem ser feitas no projeto, relativamente aos prazos de prescrição.

Em primeiro lugar, acolhe-se, em parte, a Emenda nº 18/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que inclui entre as hipóteses de prescrição a pretensão para a anulação do contrato de franquia. Altera-se o termo inicial da prescrição no caso de falsidade da Circular de Oferta de Franquia, passando a ser o momento em que ela pôde ser percebida.

Aproveita-se a oportunidade para também dispor sobre a prescrição da pretensão em anular a Circular de Oferta de Locação de que trata a Emenda nº 19/12, também de autoria do Deputado Vicente Cândido. Referida proposição foi acolhida no Relatório-Parcial do Deputado Décio Lima.

Também se procede à redução dos prazos prescricionais em matéria de direito societário, consoante o acolhimento da Emenda nº 39/12, de autoria do Deputado Eliseu Padilha. A dinâmica das sociedades pressupõe prazos curtos para o exercício da pretensão, para que os atos societários se revistam, mais cedo, da indispensável segurança jurídica. Incluem-se, entre estes atos, as deliberações da assembleia geral e dos demais órgãos da sociedade.

Com a nova redação do art. 291 do projeto, ficam rejeitadas as emendas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, relativas ao dispositivo, pelas razões seguintes: (a) não se confunde a prescrição da pretensão relativa à execução da letra de câmbio com prazos decadenciais da duplicata (Emenda nº 175/13); (b) a alínea b do inciso III apenas reproduz as diferenças de prazos que vigoram, no direito brasileiro, desde 1968 (Lei nº 5.474/68, art. 18) (Emenda nº 176/13); (c) há mais de um século, pelo menos, no direito cambiário brasileiro, os prazos de prescrição de execução de letra de câmbio variam de acordo com o executado (Dec. nº 2.044/08, art. 52) (Emendas nºs 177/13 e 178/13).

Altera-se a redação do art. 292 para tornar claro que a interrupção da prescrição ocorre nas hipóteses previstas no Código Civil. A interrupção por “protesto notarial” é hipótese específica do direito comercial, que se diferencia do direito civil pela maior informalidade.

Acolhemos a Emenda nº 55/12, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que cuida dos prazos prescricionais próprios do direito comercial marítimo.

Tal entendimento decorre da revogação, pelo Código Civil de 2002, de toda a primeira parte do Código Comercial de 1850. Naquele momento, esqueceu-se que nela se encontravam os prazos de prescrição do direito marítimo, que eram mais curtos. Este esquecimento acarretou a seguinte situação inusitada: em termos gerais, os prazos de prescrição, em 2002, foram encurtados, exceto os de direito marítimo, que foram indevidamente alongados, passando à incidência do prazo geral de 10 anos.

No tocante ao prazo de decadência previsto no art. 296, acolhe-se parcialmente a Emenda Modificativa nº 174/13, do Deputado Laércio Oliveira, para conferir ao dispositivo a seguinte redação: “em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, será de dez dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever”.

II. IV. Da limitação ou exoneração do dever de indenizar

Nos contratos empresariais, é extremamente comum a previsão de limitação de responsabilidade das partes. Encontramos cláusulas limitativas em acordos de acionistas, compra e venda de empresas, trespasse, contratos de construção em geral, dentre outros. Trata-se de expediente contratual

em que os riscos da execução do contrato são distribuídos entre os contratantes, garantindo a prática de preços mais competitivos dos produtos e serviços oferecidos no mercado consumidor, além de estimular a contratação de seguros.

Convém que o futuro Código Comercial admita regra proclamando a validade da cláusula de limitação ou exoneração de responsabilidade. Na doutrina, Fábio Henrique Peres utiliza-se da expressão “cláusulas limitativas e excludentes do dever de indenizar” e Wanderley Fernandes dá a sua tese o título de “cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade”. A adoção das expressões “exoneração” e “limitação”, bem como da expressão “dever de indenizar”, afasta a controvérsia relativa à exoneração ou limitação da própria responsabilidade, que é questionável.

Assim, acolhe-se a Emenda nº 35/12, apenas atribuindo-se ao dispositivo inserido numeração diversa (a saber: art. 309; com a transformação do atual art. 309 em *caput* do art. 310, e do atual art. 310 em parágrafo único deste mesmo dispositivo).

II. V. Da cláusula penal

O Deputado Sergio Zveiter, por meio da Emenda Modificativa nº 63/13, propõe que o art. 284 do Projeto seja alterado para que o valor da cláusula penal fique limitado ao da obrigação principal. Sua justificativa é a de que a cláusula penal não pode ficar ilimitada, devendo adotar-se, também no âmbito das relações empresariais, o critério de limitação igual ao do art. 412 do Código Civil.

Opto por não acolher essa emenda, porque entendo que entre os empresários não deve haver limite para a fixação da cláusula penal. Aliás, a prática empresarial internacional consiste exatamente em fixar-se a cláusula penal em valores expressivos, elevados, superiores ao da obrigação principal, para que ela sirva realmente de desestímulo ao descumprimento da obrigação contratada.

II. VI. Da boa-fé

Interessante sistemática foi adotada pelo Projeto, consistente em graduar a boa-fé, por meio da figura da “estrita boa-fé”, constante do art. 312 do Projeto.

Com ênfase, a boa-fé objetiva consiste em ter consideração aos direitos das pessoas com quem se relaciona juridicamente, contratual ou extracontratualmente. Em algumas situações específicas, o grau de consideração a

esses direitos deve ser maior do que em outras, e é disso que trata o dispositivo em questão.

Rejeitamos, portanto, a Emenda Supressiva nº 169/13, do Deputado Laércio Oliveira. O temor ventilado na justificção não procede, porque o futuro Código Comercial disporá também da boa-fé em geral (art. 311).

II. VII. Da indenização punitiva

O art. 289 do projeto pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico a indenização com caráter punitivo. Essa proposta viola diversos dispositivos constitucionais e contraria princípios básicos do Direito Civil brasileiro, além de introduzir incertezas que prejudicariam a atividade empresarial e aumentariam de forma imprevisível os riscos da atuação do empresário.

Em primeiro lugar, por pretender conferir caráter punitivo a uma indenização de natureza civil, o dispositivo deveria pelo menos conter mecanismos para garantir o respeito a todos os dispositivos de natureza constitucional que regulam a aplicação de penalidades no direito brasileiro. E não há nenhum desses mecanismos no texto proposto.

Em segundo lugar, a proposta viola a garantia de individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Fala-se tão somente em uma penalidade que funcione como “desestímulo”, sem qualquer previsão concreta de como avaliar esse caráter no caso concreto. O dispositivo também viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ora, como poderá o réu se defender contra a pretensão punitiva da indenização sem saber quais serão os elementos fáticos e jurídicos da indenização punitiva? Como a indenização punitiva poderá ser concedida sem pedido da parte, o réu poderá ser surpreendido na própria sentença, o que é inadmissível em nosso sistema constitucional.

O art. 289 também viola nosso sistema de Direito Civil. O art. 944 de nosso Código Civil determina que a indenização seja definida com base na extensão do dano. Essa correspondência entre o valor indenização e o dano é elemento essencial de nosso regime civil, e garante que será observado o caráter compensatório da indenização.

O art. 289, se aprovado, permitiria que o juiz calculasse o valor da indenização com base não somente na extensão do dano e em seu caráter

compensatório, mas também na possibilidade de punir o agente. Com isso, o art. 289 pretende trazer ao nosso regime jurídico a figura dos *punitive damages*, que é própria dos regimes jurídicos de Common Law e inadequada ao nosso Direito Civil.

Além disso, o art. 289 geraria grande insegurança jurídica, pois possibilitaria que o juiz atribua a punição pelo descumprimento de um dever abstrato (boa-fé) sem definir qualquer outro parâmetro. Por isso, será impossível mensurar a extensão da possível punição, impossibilitando aos empresários e investidores avaliarem de forma objetiva os riscos a que estarão expostos em razão da aplicação do art. 289.

Por fim, a aplicação da indenização punitiva violaria a vedação ao enriquecimento sem causa, pois poderia deixar a vítima em situação patrimonial mais vantajosa do que a situação anterior ao sofrimento do dano. Essa permissão genérica poderia inundar o Poder Judiciário com demandas levianas, apresentadas por autores interessados em lucrar e não em ser compensados. Por todas essas razões, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido.

Por se tratar de perigosa inovação do direito empresarial brasileiro, retiramos a mencionada punição do projeto, e acatamos a Emenda Supressiva nº 179/13, e, na parte correspondente, a Emenda Supressiva nº 218/15.

II.VIII. Do anatocismo de correção monetária e juros

O art. 279 do projeto dispõe: “se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros”.

O objetivo deste dispositivo é o de evitar-se o anatocismo, já que se tem usado taxas de correção monetária que embutem certa remuneração além da compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda.

É o caso da SELIC. Esta taxa tem sido usada como índice de correção monetária, por força do art. 406 do Código Civil, mas ela, por definição, é fixada em percentual superior à perda do poder aquisitivo da moeda, prevendo-se certa remuneração ao credor, pelo capital indisponível. Ora, esta remuneração equivale aos juros. A cobrança concomitante representa enriquecimento indevido do credor.

Rejeita-se, assim, a Emenda Supressiva nº 182/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. Não há a mais remota possibilidade de o dispositivo estimular o inadimplemento. Se o credor considerar que a SELIC não fornece

estímulo suficiente, basta contratar outro índice para a correção monetária, bem como juros em percentual suficiente para tornar desvantajoso o inadimplemento da obrigação.

II. IX. Contratos empresariais

Regime Jurídico dos contratos empresariais e função social dos contratos.

Acolhemos a Emenda nº 17/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que corrige uma pequena imprecisão no artigo 300, § 2º. De fato, por se tratar de regra atinente ao regime jurídico dos contratos empresariais em geral, não cabe falar-se em “vendedor”, contratante de um dos tipos contratuais (compra e venda), mas sim em “credor”.

Ainda no tocante ao regime jurídico dos contratos empresariais, cabe acrescentar ao § 2º do art. 305 mais um requisito para que o empresário possa ter direito à revisão quando não pôde conferir, em razão de segredo de empresa, as informações prestadas pelo outro contratante. Este requisito exige a falsidade destas informações. Se a informação prestada pelo titular do segredo de empresa for verdadeira, não tem sentido permitir-se a revisão do contrato.

É acolhida a Emenda nº 27/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do parágrafo único do art. 315, circunscrevendo o âmbito de aplicação deste dispositivo.

Em relação à função social dos contratos empresariais, atente-se que o projeto, no art. 316, não inova completamente a matéria, tendo em vista que a função social do contrato é uma das expressões da função social da propriedade, constitucionalmente prescrita, e prevista igualmente no artigo 421 do Código Civil. Dessa maneira, entendemos que o artigo 316, ao tempo em que submete os contratos a algo não inovador, delimita o campo de atuação do mesmo, sem que haja consenso no meio jurídico a seu respeito. Diante disso, entendemos necessária a supressão do citado dispositivo em nosso Substitutivo.

A inovação proposta pelo projeto, na redação do artigo 317, também não nos parece salutar, como bem demonstrado, pelo que se justificam as emendas que visam à sua supressão. Não deve permanecer, portanto, o art. 317 do projeto, em decorrência do acolhimento da Emenda Supressiva nº 172/13, do Deputado Laércio Oliveira, e, nesta parte, da Emenda Supressiva nº 218/15, do Deputado Vanderlei Macris.

II.X. Da vigência e extinção do contrato empresarial

Analisando o tema da vigência e extinção do contrato empresarial, o Professor Titular de Direito, da Universidade de São Paulo, Álvaro Villaça Azevedo, contribui com sugestões valiosas (Da vigência e extinção do contrato mercantil. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 183/191), que são, em parte, aproveitadas como emenda aos artigos 322 e seguintes, feitas algumas adaptações de redação. Não se acolhe, dessas sugestões, no entanto, a referente à expressão “rescisão”. Preferiu-se conferir-lhe, na lei, o mesmo sentido genérico que a prática jurídica disseminou, vale dizer, o de extinção do contrato não motivada pelo seu regular e completo cumprimento.

As contribuições do jurista coincidem, em parte, com os objetivos da Emenda Modificativa nº 188, que, por isso, é também parcialmente acolhida.

Igualmente incorpora-se a contribuição daquele jurista referente ao art. 306, § 2º, do projeto, que diz respeito à revisão judicial, invalidação ou desconstituição de obrigações, no caso de vantagem excessiva de uma das partes, averbando a ressalva da culpa da parte beneficiada.

Neste contexto, acolhe-se a Emenda Modificativa nº 189/13, para conferir ao art. 327 caráter supletivo da vontade. Faz-se, no entanto, alteração redacional visando a manter o mesmo estilo das demais disposições: “Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada”.

Procedeu-se, ademais, à revisão de todo o Livro III, com o objetivo de harmonizar os seus dispositivos com as novas definições das modalidades de extinção do contrato (rescisão, resolução e resilição), bem como relativamente à ressalva da culpa da parte beneficiada na indenização dos investimentos feitos pelo empresário colaborador (por exemplo, no art. 394 do projeto).

II. XI. Da compra e venda mercantil

Conforme alertado por Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (Regime de vícios das mercadorias na compra e venda mercantil

no Projeto de Código Comercial: análise comparativa com o Código Civil e com a CISG. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 259/271), a iminente adesão do Brasil à Convenção de Viena, sobre compra e venda mercantil internacional, acabará redundando a formação de dois regimes diferentes para este contrato empresarial. No âmbito interno, aplicar-se-á o regime do Código Comercial (até a sua aprovação, o do Código Civil), enquanto no âmbito externo, o da Convenção de Viena.

Convém eliminar-se esta duplicidade de regimes, para que o empresário brasileiro possa sempre sujeitar-se às mesmas regras, seja ao contratar a compra e venda interna, seja a internacional.

Neste sentido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 59/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que unifica os regimes da compra e venda mercantil. O acolhimento somente não é integral porque, ao lado de algumas poucas correções de erro de digitação, deve-se suprimir a necessidade de previsão contratual para que o vendedor seja obrigado a sanar a desconformidade ou substituir a mercadoria desconforme. Tal supressão é necessária para que a proximidade da lei interna com o regime da Convenção de Viena seja ainda maior.

Em relação à Emenda Modificativa nº 190/13, que pretende incluir, no conceito de fornecimento, a prestação de serviços, entendemos que ela deve ser rejeitada. O art. 340 do projeto somente pode tratar da compra e venda, porque está inserido em Seção do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro III, que cuida exclusivamente deste contrato. Para que o contrato de fornecimento também diga respeito a serviços, seria necessário transpor a respectiva disciplina para um Capítulo próprio deste Subtítulo, o que não nos pareceu aconselhável.

II. XII. Da compra e venda em leilão

Acolhemos integralmente a Emenda nº 45/12, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, relativamente à compra e venda em leilão.

Seu objetivo é o aprimoramento da “disciplina da compra e venda em leilão constante do projeto, independentemente de lei específica que já trata da profissão de leiloeiro oficial”.

Prevê, assim, “a possibilidade de o leilão realizar-se simultaneamente, nas modalidades presencial e eletrônica”.

Lista, para o fim de conferir maior segurança jurídica ao tema, “as hipóteses em que o leilão somente pode se realizar por meio de leiloeiro público

oficial. A participação deste agente público por delegação é imprescindível nas situações listadas por envolver, por exemplo, aquelas em que bens do patrimônio de uma pessoa são vendidos para a satisfação de crédito de outra pessoa. A intervenção do leiloeiro público oficial é a garantia de que o devedor não será lesado em seus direitos, e que o bem onerado será vendido pelo seu maior valor”.

Ressalte-se, também, a participação imprescindível do “leiloeiro público oficial nos chamados leilões abertos, tendo em vista se destinarem ao público em geral” e compreenderem bens de diversos comitentes. O público destes leilões “são pessoas em situação muito próxima a de consumidores, cujos interesses devem ser protegidos”.

Em razão do acolhimento da Emenda nº 45/12, rejeitam-se as Emendas nºs 65/13 e 70/13.

II. XIII. Dos contratos de colaboração

Seis observações cabem relativamente aos contratos de colaboração empresarial, importante categoria de contratos que impulsiona a criação, fortalecimento e ampliação de mercados.

Em primeiro lugar, acolhem-se as Emendas nºs 167/13 e 168/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, para fins de tornar o conceito legal de contratos de colaboração mais abrangente, compreendendo também a prestação de serviços.

Além disso, o acolhimento da Emenda nº 25/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, relacionada à rescisão do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor. A emenda é oportuna ao circunscrever a disposição aos contratos atípicos, já que a lei específica, muitas vezes, trata das consequências da extinção do contrato de modo diverso, como, por exemplo, no caso da concessão mercantil para a comercialização de veículos automotores terrestres (Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979).

Também é acolhida a Emenda nº 26/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, que aperfeiçoa a redação do dispositivo sobre o contrato de concessão mercantil atípico (art. 394, e não o parágrafo único deste artigo, como constou da emenda).

Em relação ao mandato, outro contrato de colaboração, deve-se aperfeiçoar o art. 364 do projeto sem alterar sua substância, explicitando que o

terceiro, perante quem o mandatário representará o mandante, possa exigir também o reconhecimento da firma do outorgante.

Sobre este contrato, acolhe-se, igualmente, a Emenda Modificativa nº 86/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação do art. 372, § 1º, do projeto.

E, ainda sobre o mandato, rejeita-se a Emenda Modificativa nº 110/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. O dispositivo que se pretende suprimir, na verdade, apenas incorpora ao direito positivo a teoria da aparência, que foi introduzida no Brasil pelo grande jurista Orlando Gomes (Transformações gerais do direito das obrigações. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, pgs. 114/126).

Também é rejeitada a Emenda Modificativa nº 186/13, do Deputado Laércio Oliveira. No mandato em causa própria, em todo o mundo, descabe a prestação de contas. Aliás, o art. 685 do Código Civil já estabelece esta dispensa. Não convém que o regime do mandato empresarial obrigue o que o mandato civil dispensa, sob pena de estarmos dificultando a exploração da atividade empresarial, agravando no direito comercial o que já é dispensado no direito civil. Quando o mandatário recebe poderes para praticar atos em seu próprio benefício, opera-se verdadeira cessão de direito, conforme pacificado na doutrina (Gustavo Tepedino, Comentários ao Novo Código Civil. Diversos autores. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. X, pgs. 175/176).

II. XIV. Dos contratos de logística

Suprime-se do Livro III a disciplina, entre os contratos de logística, do fretamento (Seção III do Capítulo III do Título II). Este contrato deve ser objeto de disciplina no novo livro do Código Comercial, referente ao Direito Comercial Marítimo, conforme a Emenda nº 55/12, de autoria do Deputado Eduardo Cunha.

Suprime-se, igualmente, o art. 410 do projeto, que classifica como sociedades empresárias as cooperativas que exploram a atividade de armazém geral. Conforme o consenso estabelecido em reunião na Organização das Cooperativas Brasileiras, de que participaram parlamentares da Comissão Especial, a melhor alternativa atualmente para o setor consiste em manter sua natureza de sociedade simples, e não empresária.

II. XV. Dos contratos bancários

O Capítulo IV do Subtítulo II do Título II, sobre contratos bancários, é objeto das Emendas nºs 58/13 e 141/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, acolhidas integralmente por este Relator Parcial, salvo no tocante a alguns ajustes redacionais visando conferir uniformidade ao texto do Código. Em razão do acolhimento dessa emenda, rejeitam-se as Emendas nºs 138, 139 e 140/13.

Como emenda deste Relator Parcial, incluiu-se dispositivo neste Capítulo relacionado às fianças bancárias que devem constituir garantia autônoma, salvo se expressamente declarado em sentido contrário pela instituição financeira outorgante.

A garantia autônoma é negócio jurídico disseminado no comércio internacional, no contexto da crise do petróleo de 1973, e, já há tempos, largamente aproveitado nas demais relações interempresariais. Trata-se de declaração, feita normalmente por instituição financeira (garante), de que pagará, como principal devedor, dentro de determinado limite, quantia devida por um empresário (garantido) a outro (favorecido). Denomina-se autônoma esta garantia porque, ao contrário da fiança, não é negócio jurídico acessório. Deste modo, na garantia autônoma, o garante não pode recusar o pagamento ao favorecido, alegando exceções eventualmente titularizadas pelo garantido (Cfr. Monica Jardim. A garantia autônoma. Coimbra: Almedina, 2002, pg. 13).

Em razão de sua autonomia, de não ser acessória de outro negócio jurídico, a garantia autônoma confere maior segurança e celeridade ao crédito derivado de relação interempresarial. O mecanismo associado à garantia autônoma é, então, esquematicamente, o seguinte: (a) o garante, assim que solicitado pelo favorecido, paga o valor demandado, podendo recusar o pagamento apenas se ultrapassado o valor da garantia; (b) o garantido, assim que solicitado pelo garante, reembolsa o montante despendido por este; (c) se o garantido tem alguma exceção a opor ao favorecido, cabe a ele promover a ação judicial, provando o que alega, para ser indenizado. Este mecanismo não é prejudicial ao garantido. Ao concordar com a outorga de garantia autônoma, concordou também em se submeter a esta sistemática de solução de potenciais conflitos de interesses.

A disciplina da garantia autônoma trará grandes vantagens à atração de investimentos no Brasil, porque estabelecerá uma disciplina consentânea com a internacionalmente praticada.

II. XVI. Da conta de participação

A doutrina jurídica se divide relativamente à questão da natureza jurídica da “conta de participação”. Parte dos doutrinadores classifica-a entre as sociedades; outra, como um contrato (Mauro Brandão Lopes. A Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Saraiva, 1990).

O projeto opta, entre essas duas visões doutrinárias diferentes, pela segunda, classificando a “conta de participação” como contrato.

A discussão, no entanto, não é somente acadêmica, pois tem efeitos práticos que devem ser levados em consideração.

Neste sentido, entendemos deva ser mantida a “conta de participação” nos moldes em que hoje se encontra, como forma de não alterar a jurisprudência assentada acerca do tema, o que, a nosso ver, será mais proveitoso no tocante à segurança jurídica. Sugerimos, portanto, ao Relator-Parcial do Livro II, que faça a inclusão desta forma societária em seu Substitutivo.

Em função do exposto, somos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 142/13 e da Emenda Supressiva nº 143/13, ambas de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

II. XVI. Do contrato de vendas diretas

Diversas empresas organizam a distribuição de seus produtos por meio de uma rede de “vendas diretas”.

Trata-se de típico contrato empresarial, em que o intermediário assume o risco de sua atividade, ao comprar produtos destas empresas para revendê-los no mercado consumidor.

É, assim, uma espécie de contrato de colaboração empresarial, que deve ser previsto e disciplinado no Projeto de Código Comercial, conforme proposto pelas Emendas nº 60/13, de autoria do Deputado Junji Abe, e nº 193/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Acolhem-se as Emendas, que são iguais em essência, adotando-se a redação conferida pela Emenda nº 193/13.

II. XVII. Do contrato de fomento mercantil

Duas emendas foram apresentadas para introdução, no Código Comercial, de regras referentes ao fomento mercantil (ou factoring). Seus

autores são os Deputados Guilherme Campos (Emenda nº 01/12) e Laércio Oliveira (Emenda nº 02/12).

Duas são as principais diferenças entre essas emendas.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade do pagamento do título faturizado à sociedade de fomento mercantil. Na emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, esta obrigatoriedade somente existe quando o título se encontrar registrado numa Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados. Na emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, estabelece-se a obrigação de todo e qualquer devedor pagar o título à sociedade de fomento mercantil, em caso de faturização.

A segunda diferença diz respeito à Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados. Na emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, esta entidade somente pode funcionar mediante autorização do Banco Central do Brasil, ao passo que, na emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, esta autorização é dispensável.

Em relação à primeira questão, importa considerar que os empresários atuantes no varejo costumam adquirir produtos de diversos fornecedores. Os créditos, titulados pelos fornecedores perante empresários, são, muitas vezes, cedidos às sociedades de fomento mercantil.

Ocorre que, hoje em dia, em razão dos títulos eletrônicos e da complexidade das relações econômicas e sociais, é elevado o custo de investigação da regularidade das cessões dos créditos.

Cabe a indagação: quem deve arcar com este custo?

Na formulação proposta pela emenda de autoria do Deputado Guilherme Campos, este custo será da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, ou seja, diretamente da sociedade de fomento mercantil e, indiretamente, do credor originário do título cedido.

Na formulação da emenda de autoria do Deputado Laércio Oliveira, por outro lado, este custo recairá sobre os empresários devedores dos títulos cedidos.

Entendemos que a alternativa mais racional consiste em imputar este custo às sociedades de fomento mercantil e, indiretamente, ao tomador do crédito. É dele a necessidade do crédito, não se justificando transferir o custo de

sua obtenção para o devedor. Por outro lado, a autorização prévia do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados já está devidamente disciplinada no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que “Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências”.

Por certo, tal legislação que disciplina o sistema de pagamentos no Brasil já representa, para o mercado, a garantia de necessária fiscalização e regularidade do mecanismo destinado a preservar a importantíssima atividade de fomento mercantil. O devedor sentir-se-á mais seguro ao pagar o título para uma entidade fiscalizada pelo Banco Central ou pela CVM, conforme o caso, do que para uma associação que não atenda a este pressuposto.

Por consequência, com esses argumentos e diante da desnecessidade, mais ainda, da impropriedade constitucional de se tratar das competências do Banco Central e da CVM no bojo do Código Comercial, optamos por rejeitar as Emendas de nºs 01/12 e 02/12.

No tocante ao conceito de fomento mercantil, convém alinhá-lo com a definição da legislação tributária. De acordo com esta, trata-se de uma prestação de serviços, estando a atividade listada entre as que geram a incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços (Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, item 10.04: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)). O núcleo do conceito legal do contrato de fomento mercantil, assim, para não se distanciar da disciplina de direito tributário, deve centrar-se na noção de atividade de prestação de serviços. Definir o fomento mercantil como compra e venda poderá dar ensejo a dúvidas indevidas quanto à incidência do ISS ou de outros tributos, em prejuízo dos agentes econômicos envolvidos.

De se ressaltar, por fim, que, embora exista uma Convenção sobre o factoring internacional, negociada sob os auspícios da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado), e celebrada na Conferência Diplomática de Ottawa, concluída em 28 de maio de 1988, o Brasil não assinou, não ratificou e não aderiu a este instrumento de direito internacional (Antonio Carlos Donini. Factoring. Rio de Janeiro: Forense, 2002).

II. XVIII. Do fideicomisso empresarial (o “*Trust*” brasileiro)

Um substancial estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) demonstrou, em 2007, que os investimentos em infraestrutura no País seriam amplamente beneficiados se a lei brasileira disciplinasse um instituto, presente em diversas legislações, inclusive dos países da América Latina, equivalente ao *trust* (Revista “BNDES Setorial”, Seção “Financeiro”, vol. 25, março de 2007, págs. 175/214).

Desta feita, a tramitação do Projeto de Código Comercial representa uma oportunidade ímpar para suprir-se esta lacuna.

Pelo fideicomisso empresarial, um empresário (fideicomitente) transfere a propriedade fiduciária de bens, títulos ou direitos a outro empresário (fiduciário), que se obriga a exercê-la de acordo com as instruções e finalidades determinadas em contrato, em benefício de pessoa, natural ou jurídica, ou de fundo de investimento (beneficiário), bem como restituí-la ao fideicomitente ou transmiti-la ao beneficiário, ao término de prazo determinado ou implemento de condição, com o objetivo de viabilizar ou facilitar a implantação ou o desenvolvimento de determinada atividade econômica, ou mesmo garantir o financiamento desta.

Trata-se de importante contribuição que o Projeto de Código Comercial dá para a melhoria do ambiente de negócios e de investimentos no país, mediante instrumento que permita a segregação de ativos e passivos, de modo a conferir a devida segurança para financiamentos para obras e empreendimentos de vulto.

II. XIX. Dos serviços de meio de pagamento

A Emenda nº 68/13 introduz, entre os tipos contratuais empresariais, o de prestação de serviços de meio de pagamento. Trata-se de importantíssimo contrato, que vincula a grande massa de varejistas de todo o país às administradoras de cartões de crédito.

Pela proposta, fixa-se prazo de 48 horas para que as administradoras repassem aos varejistas os valores a que estes têm direito.

Trata-se de medida altamente salutar para o equilíbrio das relações empresariais, razão pela qual aceitamos integralmente a emenda.

II. XX. Dos títulos de crédito

Disciplina dos atos cambiários

Como visto, o âmbito de incidência do Código Comercial são as relações entre os empresários.

Contudo, o projeto, ao tratar dos títulos de crédito, acabou por disciplinar a letra de câmbio e a nota promissória, títulos que não precisam ser emitidos necessariamente por empresários.

Para manter a harmonia e coerência com o restante do Código, a disciplina dos títulos de crédito deve também restringir-se às relações empresariais, tratando apenas dos títulos de crédito que somente podem ser emitidos por empresários.

Neste caso, encontram-se a duplicata, os títulos armazeneiros (*warrant* e conhecimento de depósito) e o conhecimento de transporte de cargas.

Este relatório propõe, portanto, suprimir, do âmbito de incidência do Código Comercial, os títulos de crédito que não sejam exclusivamente empresariais.

Entretanto, a supressão destes títulos de crédito não empresariais não é suficiente para a adequada regulação do tema. O regime geral do direito cambiário encontra-se nas normas atinentes à letra de câmbio. Se, por um lado, deixa de disciplinar a letra de câmbio, o Código deve necessariamente tratar do regime geral do direito cambiário, isto é, dos atos cambiários (a exemplo da emissão e da concessão do aceite, do endosso e do aval).

Este relatório, assim, propõe a substituição de todos os dispositivos referentes à letra de câmbio e nota promissória, constantes do projeto, por normas disciplinadoras dos atos cambiários.

Em razão disto, ficam prejudicadas e, portanto, rejeitadas as Emendas de nºs 71/13, 73/13, 76/13, 82/13, 83/13, 84/13, 85/13, 87/13, 93/13, 96/13, 120/13, 121/13, 122/13, 123/13, 124/13, 125/13, 126/13, 127/13, 129/13, 130/13, 131/13, 132/13, 133/13, 134/13, 135/13, 154/13, 155/13 e 156/13.

II. XXI. Dos títulos de crédito em suporte eletrônico

Uma das mais significativas inovações do Projeto de Código Comercial consiste na disciplina legal do suporte eletrônico dos títulos de crédito.

Os títulos de crédito em suporte cartular (isto é, em papel) representam pequena fração das operações de circulação do crédito.

De se registrar que o Prof. Ivanildo Figueiredo, membro da Comissão de Juristas que auxilia esta Comissão Especial, advoga até mesmo a tese de que a disciplina de um título de crédito como a duplicata deveria ter por núcleo o de suporte eletrônico, por representar a quase totalidade das operações hoje em curso. Defende, também, o Prof. Ivanildo Figueiredo que, na compra e venda mercantil e na prestação de serviços a empresário, a duplicata não poderia mais adotar o suporte papel. É dele também a sugestão de que outras hipóteses de assinatura digital deveriam ser admitidas para fins de aceite da duplicata em suporte eletrônico (O suporte eletrônico dos títulos de crédito no projeto do Código Comercial. Em “Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial”. São Paulo: Saraiva, 2013, pg. 211/249). Parte destas contribuições foi incorporada ao presente Relatório, mediante alteração do art. 560 do projeto.

Nesse contexto, a Emenda nº 14/12, de autoria do Deputado Vicente Cândido, é acolhida integralmente, por tratar da comprovação da entrega da mercadoria ou prestação de serviço, indispensável à execução da duplicata sem aceite, por meio de documento eletrônico.

Também acolhe-se a Emenda nº 119/13, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que aprimora a redação do art. 458 do projeto.

II. XXII. Da letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório

Os bancos não podem emitir duplicata para documentação de seu crédito. Falta-lhes, então, um título consistente em ordem de pagamento de aceite obrigatório. Para suprir esta falta, o nobre Deputado Vicente Cândido apresentou a Emenda nº 23/12, criando a “letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório”.

Trata-se de importantíssimo instrumento para a cobrança do crédito titulado pelos bancos.

Esta letra de câmbio, ressalte-se, somente poderá ser emitida por banco ou outra instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, para

cobrança de crédito existente perante empresário. Não poderá ser emitida tendo como sacado um consumidor dos serviços bancários, tal como definido no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acolhe-se, pois, a Emenda 23/12.

II. XXIII. Da duplicata

Importantíssima contribuição do futuro Código Comercial para a simplificação da vida empresarial no País encontra-se na disciplina, moderna e ágil, da duplicata. Este título de crédito, criado pelo direito brasileiro, ainda no Código Comercial de 1850, recebe, agora, tratamento jurídico consentâneo com a sua natureza atual, de há muito diversa da existente ao tempo da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Em relação à duplicata, acolhemos a Emenda Modificativa nº 157/13, do Deputado Laércio Oliveira, para suprir falha redacional do projeto.

De outro lado, rejeitamos a Emenda Modificativa nº 145/13, do Deputado Laércio Oliveira, porque este título comporta protesto por indicações também quando tem suporte papel e a modificação sugerida afastaria esta possibilidade, ao associar este tipo de protesto unicamente às duplicatas eletrônicas.

Rejeitamos, igualmente, a Emenda Modificativa nº 152/13, porque, atualmente, apenas a assinatura certificada no âmbito da ICP-Brasil deve produzir os efeitos equivalentes à assinatura de próprio punho. Outras certificações não devem ser admitidas.

II. XXIV. Dos títulos armazeneiros

Também os títulos armazeneiros têm sua disciplina jurídica atualizada, revogando-se a vetusta legislação de 1903.

Acolhemos as três emendas apresentadas sobre a matéria, de nºs 147/13, 148/13 e 149/13, todas do Deputado Laércio Oliveira, que aprimoram a disciplina jurídica destes títulos. Em razão de uma pequena mudança redacional, procedemos à modificação proposta no § 1º do art. 586, substituindo-se a expressão “meios preventivos de sua (da falência) declaração” pela expressão “recuperação judicial ou extrajudicial”.

II. XXV. Dos serviços públicos de armazenagem de cargas em regime aduaneiro

A Emenda nº 223/15, do Deputado Osmar Bertoldi, que pretende regular os serviços públicos de armazenagem, embora muito bem estruturada e meritória, afasta-se do objeto do Código Comercial, motivo pelo qual entendemos ser mais adequada a sua apresentação na forma de projeto de lei autônomo. Votamos, portanto, pela sua rejeição no âmbito da Relatoria da proposição em tela.

II. XXVI. Da consolidação e do aperfeiçoamento do Livro III

Feitas as considerações sobre as emendas apresentadas, bem como apresentadas as emendas deste Relator Parcial, na forma do art. 206, parágrafo único, IV, do Regimento, procede-se à consolidação do Livro III do Projeto de Código Comercial, com as alterações redacionais que visam a seu aprimoramento, e renumerando-se os dispositivos, quando necessário, nos termos do Substitutivo ao Livro III que ora apresentamos anexo.

Ressalte-se que nesta consolidação, procedeu-se ao aperfeiçoamento redacional dos seguintes dispositivos (numeração original do projeto): arts. 274, 276, § 2º, 277, I, 280, 290, 292, 295, 296, 300, § 1º, 308, 315, parágrafo único, 317, 327, 334, 370, 376, 388, 398, 405, § 3º, 565, § 2º, 581 e 584. Também os arts. 287 e 319 tiveram sua redação aperfeiçoada, assim como os arts. 280, 281 e seu parágrafo único (em virtude das Emendas nº 180/13 e 181/13, acolhidas), o art. 313, que foi excluído (com a consequente rejeição da Emenda 170/13), o art. 316 (em decorrência do acolhimento da Emenda nº 171/13), o art. 373 (em razão do acolhimento da Emenda nº 137/13), o art. 564 (acolhida a Emenda nº 153/13) e o art. 569, pela aceitação da Emenda nº 146/13.

Por fim, cumpre registrar que, para a elaboração deste Relatório-Parcial, contamos com o valioso auxílio de competentes profissionais da área jurídica, entre os quais destaco os juristas Eduardo Salomão Neto, Ivo Waisberg, Leonardo Toledo da Silva, Paulo Leonardo Vilela, Rabih Nasser e Wanderley Fernandes.

Na elaboração da disciplina do fideicomisso empresarial (“*trust*”), colaboraram, de forma significativa, os juristas Luciano Dequech, José Salvini e Milena Donato Oliva, além de advogados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Socorrorem-nos, igualmente, de doutrinas valiosas de autoria de Álvaro Villaça de Azevedo, Antonio Carlos Donini, Edson Fachin, Fábio Ulhoa Coelho, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Gustavo Tepedino, Ivanildo Figueiredo, Mauro Brandão Lopes, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik e Paula Andrea Forgioni.

Face ao exposto, nosso voto, neste Relatório Parcial, é pela aprovação do Livro III do PL nº 1.572/11, mediante:

- a **aprovação** das emendas de nºs 14/12, 15/12, 17/12, 23/12, 25/12, 26/12, 27/12, 35/12, 39/12, 45/12, 55/12, 58/13, 68/13, 77/13, 86/13, 119/13, 137/13, 141/13, 146/13, 147/13, 148/13, 149/13, 153/13, 157/13, 167/13, 168/13, 171/13, 172/13, 179/13, 180/13, 181/13, 189/13, e 193/13;

- a **aprovação parcial** das emendas nºs 18/12, 57/13, 59/13, 60/13, 174/13, 187/13, 188/13 e 218/15; e, finalmente, pela

- **rejeição** das emendas de nºs 01/12, 02/12, 28/12, 63/13, 65/13, 70/13, 71/13, 73/13, 76/13, 82/13, 83/13, 84/13, 85/13, 87/13, 93/13, 96/13, 110/13, 120/13, 121/13, 122/13, 123/13, 124/13, 125/13, 126/13, 127/13, 129/13, 130/13, 131/13, 132/13, 133/13, 134/13, 135/13, 138/13, 139/13, 140/13, 142/13, 143/13, 145/13, 152/13, 154/13, 155/13, 156/13, 169/13, 170/13, 173/13, 175/13, 176/13, 177/13, 178/13, 182/13, 186/13, 190/13 e 223/15; **o que fazemos nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Alexandre Baldy**

Relator-Parcial do Livro III

SUBSTITUTIVO DO RELATOR-PARCIAL AO LIVRO III - PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao Livro III constante do projeto de lei, que compreende os arts. 268 a 593, a seguinte redação:

“Livro III – Das Obrigações dos Empresários

Título I – Das Obrigações Empresariais

Capítulo I – Das Normas Específicas sobre as Obrigações entre Empresários

Seção I – Das Disposições Introdutórias

Art. 268. Quando a relação obrigacional envolver apenas empresários, como credor e devedor principais, aplicam-se as normas específicas deste Código.

§ 1º Aplicam-se estas normas também:

I - aos contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial; e

II - quando o credor ou devedor for pessoa natural que contratou na qualidade de sócio ou administrador de sociedade empresária e a outra parte, empresário.

§ 2º No que não for regulado por este Código, aplica-se às obrigações dos empresários o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 3º O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável às obrigações dos empresários.

Art. 269. O empresário é responsável pelos atos de seu preposto, relativos à empresa, nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.

Art. 270. Os atos praticados pelo preposto fora do estabelecimento empresarial em nome da empresa somente obrigarão o empresário nos limites dos poderes conferidos, ressalvada a hipótese de aparência do direito a terceiro de boa-fé.

Art. 271. Quando for prática do segmento de mercado a informalidade na constituição ou cumprimento de obrigações, os empresários devem observar a mais estrita boa-fé.

Art. 272. As obrigações contraídas pelo empresário somente podem ser revistas em juízo, quando cumulativamente:

- I – classificarem-se como de execução continuada ou diferida;
- II – verificar-se a superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários;
- III – demonstrar-se que não decorreram de decisão equivocada na condução da empresa;
- IV – seu cumprimento implicar onerosidade excessiva para uma parte com vantagem excepcional da outra.

Parágrafo único. A mera vantagem excepcional de uma das partes, sem correspondente onerosidade excessiva para a outra, não autoriza a revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.

Art. 273. A revisão judicial de obrigação empresarial não poderá privá-la totalmente de eficácia, nem importar sua completa extinção.

Art. 274. O empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não tem direito à substituição da prestação por pagamento em pecúnia, se tiver ocorrido variação na cotação do preço.

Art. 275. Considera-se dia útil, para os fins de direito comercial, aquele em que há expediente bancário.

Seção II – Do Inadimplemento

Art. 276. Em caso de inadimplemento, o empresário credor pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.

§ 1º O inadimplemento poderá ser provado por meio do protesto notarial.

§ 2º O empresário credor poderá optar por apenas demandar perdas e danos.

Art. 277. Salvo se previsto de outro modo na lei, contrato ou título de crédito, independentemente da opção do credor entre exigir o cumprimento da obrigação em juízo ou apenas demandar perdas e danos, o inadimplemento de obrigação empresarial importa o pagamento, pelo empresário inadimplente, dos seguintes consectários:

I – correção monetária;

II – juros;

III – indenização pelas perdas e danos derivados da mora;

IV – cláusula penal; e

V – honorários de advogado, quando for o caso.

Art. 278. Se não constar do contrato ou título de crédito, o índice da correção monetária será o setorial que medir a variação dos custos do credor; em sua falta, prevalecerá o índice geral usualmente adotado pelos empresários ou o determinado pelo juiz.

Art. 279. Se o valor da obrigação for corrigido monetariamente por índice que compreenda qualquer remuneração além da compensação pela inflação, não serão devidos juros.

Art. 280. Os juros moratórios incidem desde a data da caracterização da mora.

Art. 281. É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários.

Parágrafo único. Em caso de omissão do contrato ou título de crédito, os juros moratórios serão devidos nos seguintes percentuais crescentes, sempre incidentes desde o inadimplemento:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, quando paga a obrigação nos doze meses seguintes ao vencimento;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês seguintes ao vencimento; e

c) 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização anual, quando paga a obrigação a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao vencimento.

Art. 282. Será devida indenização por perdas e danos, ainda que estipulada cláusula penal.

Art. 283. Na indenização por perdas e danos, o inadimplente pagará ao credor o que este efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em razão da mora.

Art. 284. A cláusula penal não está sujeita a limite, mas o juiz poderá reduzi-la se for excessiva em vista da extensão do inadimplemento.

Parágrafo único. Se o inadimplente for microempresário ou empresário de pequeno porte, a cláusula penal não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inadimplido.

Art. 285. Os honorários de advogado, quando não contratados, nem fixados pelo juiz, serão de 10% (dez por cento) do valor da obrigação acrescido dos demais consectários.

Seção III – Da Responsabilidade Civil

Art. 286. O empresário responde civilmente pelos danos que causar:

I – por ato ilícito ou por culpa; ou

II – independentemente de culpa, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 287. Não importa em dano moral o simples inadimplemento de obrigação empresarial.

Art. 288. O protesto de título regular não dará ensejo à indenização por danos morais.

Parágrafo único. O protesto de título, ainda que indevido, não dará ensejo à indenização por danos morais em favor do empresário que tiver outros títulos protestados.

Capítulo II – Da Prescrição e da Decadência

Art. 289. Quando relativa à obrigação regida por este Código, a prescrição ocorre, em geral, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que a pretensão poderia ter sido exercida.

Art. 290. Prescreve:

I – em 6 (seis) meses, a pretensão:

a) contra os peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade empresária, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o

laudo ou, no caso de não ser a realização desta obrigatória, da data do instrumento de contrato social ou de alteração contratual;

b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado do arquivamento no Registro Público de Empresas do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade empresária;

c) do franqueado de pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

d) do locatário microempresário ou empresário de pequeno porte de pleitear a anulação do contrato de locação em *shopping center*, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Locação ou descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual;

e) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata;

f) de anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado;

II – em 1 (um) ano, a pretensão:

a) para cobrar dividendos ou qualquer outra forma de participação nos resultados da sociedade empresária, contados da data em que tenham sido postos à disposição do sócio;

b) contra as pessoas a seguir indicadas, para haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do contrato social ou estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

2 - para os administradores ou fiscais, da apresentação, em assembleia, reunião ou por qualquer outro meio formal, aos sócios das demonstrações contábeis referentes ao exercício em que a violação tenha sido praticada;

3 - para os sócios, sociedade de comando e liquidantes, da primeira assembleia geral posterior à violação;

c) contra acionistas ou sócios para a restituição de dividendos ou participações nos lucros da sociedade recebidos de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

d) contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para a restituição de participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data do pagamento;

e) contra o agente fiduciário dos debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral em que tiver tomado conhecimento da violação;

f) do sócio ou acionista contra a sociedade empresária de que participa, qualquer que seja o fundamento, contado o prazo da data em que poderia ter sido proposta a ação;

g) de executar o sacado da duplicata e respectivos avalistas, a contar do vencimento;

h) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto;

i) de qualquer dos coobrigados de uma duplicata de executar os demais, a contar da data em que tenha efetuado o pagamento do título;

j) contra o transportador, por faltas, avarias ou atraso na entrega de cargas, a contar do dia em que findou o transporte, ressalvado o disposto em lei especial;

k) de cobrança de frete, estadias e sobre-estadias de embarcações, a contar do dia da entrega da carga, se outra não for a prescrição decorrente da natureza do título;

l) de cobrança de sobre-estadias de contêineres, a contar do dia da devolução da unidade ou do momento em que for considerada perdida;

m) do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, no seguro marítimo, contado o prazo do fato gerador da pretensão;

n) relativa ao início de regulação de avaria grossa, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda;

o) de cobrança da contribuição fixada na regulação de avaria grossa, a contar do fim da regulação; e

p) relativa ao contrato de reboque, a contar da data de conclusão das operações ou da data prevista para sua conclusão.

§ 1º Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

§ 2º Não corre prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água, enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

§ 3º Ficam mantidos os prazos estabelecidos em lei especial ou tratado relativos ao direito marítimo que não conflitem com o disposto neste Código.

Art. 291. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – nas hipóteses do art. 202 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); ou

II – por protesto notarial.

Art. 292. Interrompida a prescrição da pretensão de executar título de crédito, a interrupção somente produz efeitos em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

Art. 293. Prescrita a pretensão de executar título de crédito, caberá ainda a ação causal no respectivo prazo prescricional.

Art. 294. São decadenciais os demais prazos extintivos previstos neste Código.

Art. 295. Em caso de omissão deste Código, da lei, do contrato empresarial, do contrato social, do estatuto, do regulamento ou de qualquer outro instrumento de negócio jurídico empresarial, será de 10 (dez) dias o prazo para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação ou dever.

Título II – Dos Contratos Empresariais

Subtítulo I – Dos Contratos Empresariais em Geral

Capítulo I – Do Regime Jurídico dos Contratos Empresariais

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 296. É empresarial o contrato quando os contratantes forem empresários e a função econômica do negócio jurídico estiver relacionada à exploração de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não descaracteriza o contrato como empresarial a participação de coobrigados não empresários.

Art. 297. No que não for regulado por este Código, aplica-se aos contratos empresariais o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais.

Art. 298. No contrato empresarial, os contratantes podem estabelecer que o preço será:

I – arbitrado por terceiro escolhido de comum acordo;

II – fixado em função de cotação em bolsa ou mercado organizado; ou

III – variável de acordo com índices ou parâmetros de determinação objetiva.

Art. 299. Não contratando as partes sobre o preço, ele será o praticado no mercado.

§ 1º Em caso de diversidade de preço de mercado, no mesmo dia e lugar, prevalecerá o médio.

§ 2º Não se podendo aferir o preço pelas práticas de mercado, ele será o usualmente adotado pelo credor.

Art. 300. É nulo o contrato em que a fixação do preço depender do arbítrio de um dos contratantes.

Art. 301. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum contrato empresarial pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Seção II – Dos Princípios do Direito Contratual Empresarial

Art. 302. São princípios do direito contratual empresarial:

I – autonomia da vontade;

II – plena vinculação dos contratantes ao contrato; e

III – reconhecimento dos usos e costumes do comércio.

Art. 303. No contrato empresarial, o empresário deve decidir por sua livre vontade a oportunidade de celebrar o negócio jurídico e contratar obrigações ativas e passivas que atendam, em ponderação final, aos seus interesses.

Art. 304. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena.

§ 1º A revisão judicial de qualquer cláusula de contrato empresarial não cabe, se a parte que a pleiteia poderia ter se protegido contratualmente das consequências econômicas de sua declaração, mediante a diligência normal que se espera dos empresários.

§ 2º Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto, prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.

§ 3º A insolvência do contratante, ao tempo do contrato, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é causa para anulação do contrato empresarial.

Art. 305. As partes podem contratar margem suficiente de perda para a hipótese de quebra da base do contrato, com desequilíbrio contratual motivado por álea extraordinária.

§ 1º Não tendo sido contratada nenhuma margem, a parte prejudicada pelo desequilíbrio suportará as perdas em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 2º Salvo disposição contratual em contrário, somente caberá a revisão ou resolução do contrato empresarial por onerosidade excessiva no caso de a perda resultar superior à margem referida neste artigo.

Art. 306. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do contrato empresarial por lesão.

Art. 307. São válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com os usos e costumes do comércio, local ou internacional.

Art. 308. Nos contratos empresariais, são válidas as cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.

§ 1º Nos contratos empresariais de adesão, as cláusulas descritas no *caput* deste artigo deverão ser escritas em destaque, assegurando-se ao aderente o conhecimento do seu conteúdo.

§ 2º As partes contratantes podem convencionar livremente a estipulação de outras exceções à aplicação das cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar.

Art. 309. Salvo as exceções legais, o contrato empresarial pode ser celebrado por qualquer forma, independentemente de seu valor ou importância.

Parágrafo único. O instrumento escrito serve apenas para provar o conteúdo das cláusulas contratadas, quando a lei não exige, de modo específico, esta forma para a constituição do contrato.

Seção III – Das Cláusulas Gerais do Direito Contratual Empresarial

Art. 310. Os contratantes devem sempre agir com boa-fé na negociação, celebração e execução do contrato empresarial.

Art. 311. O empresário está sujeito ao dever de estrita boa-fé:

I – quando celebra contrato de seguro; e

II – nas demais hipóteses da lei.

Art. 312. Não descumpre o dever geral de boa-fé o empresário que, durante as negociações, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade, preserva segredo de empresa ou administra a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas.

Art. 313. Em caso de descumprimento do dever de boa-fé, o outro contratante terá direito à indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a revisão das cláusulas ou a anulação do contrato empresarial somente poderá ser requerida no caso de dolo ou de descumprimento do dever de estrita boa-fé.

Seção IV – Da Interpretação do Contrato Empresarial

Art. 314. O contrato empresarial deve ser interpretado de acordo com as seguintes regras:

I – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme com a boa-fé e com os objetivos e a natureza do contrato, deve sempre prevalecer sobre o sentido literal da linguagem;

II – as cláusulas devem ser interpretadas tendo em vista o cumprimento da função econômica do contrato;

III – cada cláusula deve ser interpretada como se compusesse com as demais um conjunto lógico e ordenado de disposições de vontade;

IV – o comportamento comum dos contratantes após a assinatura do contrato, relativamente à sua execução, será a melhor explicação da vontade por eles expressa no ato da celebração; e

V – em caso de dúvida não solucionável de acordo com as regras antecedentes, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.

Art. 315. No caso de omissão do instrumento contratual, presume-se que as partes acordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato.

Art. 316. As obrigações constantes de contrato empresarial presumem-se onerosas.

Art. 317. O contrato oral presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.

Capítulo II – Da Vigência e Extinção do Contrato

Art. 318. O contrato pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se celebrado por prazo indeterminado o contrato sem prazo.

Art. 319. Quando não cumprido regular e completamente, o contrato válido extingue-se por rescisão, resultante de rescisão ou resolução.

§ 1º A rescisão unilateral, ou denúncia, tem por fundamento a autorização legal ou contratual de extinção do vínculo por mera declaração de vontade de uma das partes.

§ 2º Verifica-se a rescisão bilateral, ou distrato, quando extinto o vínculo pela vontade convergente de todas as partes.

§ 3º A resolução caracteriza-se quando a extinção decorre de inadimplemento, culposo ou não, caso fortuito ou de força maior.

Art. 320. O contrato sem prazo ou por prazo indeterminado pode ser resilido unilateralmente a qualquer tempo, independentemente de motivação, observadas, se houver, as demais condições da lei ou do instrumento.

Art. 321. Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada.

Art. 322. Não havendo disposição específica na lei, a parte culpada pela rescisão indenizará a outra por todos os danos sofridos em razão da extinção do contrato, além de incorrer nos consectários contratual ou legalmente estabelecidos.

Subtítulo II – Dos Contratos Empresariais em Espécie

Capítulo I – Da Compra e Venda Mercantil

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 323. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Art. 324. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.

Art. 325. Os usos e costumes adotados pelos contratantes integra o contrato.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente verificado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.

Art. 326. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.

Art. 327. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopólio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção II – Da Formação do Contrato

Art. 328. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa destinada a celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.

§ 1º Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.

§ 2º A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

§ 3º Mesmo quando irrevogável, será ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.

§ 4º A oferta poderá ser revogada antes do aperfeiçoamento do contrato, a qualquer tempo, desde que a comunicação da revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.

§ 5º Não será revogável a oferta:

I - que fixa prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou

II - se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.

§ 6º Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

Art. 329. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário que indique concordância com a oferta.

§ 1º O simples silêncio ou inércia não constituem aceitação.

§ 2º A aceitação torna-se eficaz no momento em que a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

§ 3º A aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta.

§ 4º Se na hipótese do parágrafo anterior, o emitente da oferta informar imediatamente ao destinatário de sua concordância em receber a aceitação, apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.

§ 5º Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo suficiente, levando-se em conta as circunstâncias da negociação.

§ 6º A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.

§ 7º Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o destinatário aceita a oferta mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação torna-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, se inexistente este, o suficiente.

§ 8º Constituirá contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.

§ 9º Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente os termos da oferta e o emitente desta não se opõe, oralmente ou por escrito, em prazo suficiente, hipótese em que o contrato terá por conteúdo a oferta, com as alterações da contraoferta.

§ 10. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa a preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data de entrega e responsabilidade dos contratantes.

§ 11. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação poderá ser revogada pelo destinatário.

Art. 330. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.

§ 1º A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

§ 2º O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito somente pode ser alterado ou rescindido também por escrito.

Seção III – Das Obrigações dos Contratantes

Art. 331. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.

§ 1º Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.

§ 2º O vendedor prestará ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro, salvo se for dele a obrigação de contratá-lo.

§ 3º O vendedor deverá entregar as mercadorias ao comprador:

I – na data fixada em contrato; ou

II – se for previsto prazo para entrega, ela poderá ser feita em qualquer dia deste, salvo se das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.

§ 4º O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato, ou desembaladas se assim pactuado.

§ 5º Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:

I - inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;

II - inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;

III - que não possuem as qualidades da amostra ou do modelo apresentados pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou

IV - que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.

§ 6º Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.

§ 7º No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:

I - provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;

II - ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou

III - antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.

§ 8º O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição.

§ 9º Responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.

§ 10. No caso de antecipação da entrega, o vendedor poderá, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregues, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.

§ 11. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.

Art. 332. O comprador deve pagar o preço e receber as mercadorias adquiridas nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o peso líquido, em caso de dúvida.

§ 2º Salvo disposição diversa em contrato, o comprador pagará o preço no local do estabelecimento do vendedor, entretanto, se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar será aquele onde elas se encontrarem no momento.

§ 3º O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, conforme contratado.

§ 4º Na hipótese de compra e venda à vista, sendo omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.

§ 5º O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à forma de pagamento, modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.

Art. 333. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.

§ 1º Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.

§ 2º A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.

Art. 334. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:

I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou

II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.

§ 1º Se já havia expedido as mercadorias antes de tomar conhecimento de fatos que, nos termos do *caput* deste artigo, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor poderá determinar, às suas expensas, que o transportador suspenda a entrega.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a ordem de suspensão será eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.

§ 3º A postergação referida no *caput* deste artigo torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 4º Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante poderá declará-lo

resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo suficiente concedido pelo notificante, não inferior a 10 (dez) dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 5º Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:

I - o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, se for o caso de descumprimento essencial;

II - havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, o primeiro poderá declarar resolvido o contrato a partir de então;

III - o comprador que, em quaisquer das hipóteses dos incisos I e II anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, poderá também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.

§ 6º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar suficiente para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.

§ 7º O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção IV – Da Transmissão do Risco

Art. 335. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.

§ 1º O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.

§ 2º Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, será do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.

Art. 336. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.

Art. 337. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.

Art. 338. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção V – Da Conservação das Mercadorias

Art. 339. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou no de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o vendedor terá direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservá-las.

Art. 340. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de restituí-las, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente terá direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

I - forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou

II - estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.

341. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:

I – depositá-las em armazém de terceiro, às expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;

II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de 10 (dez) dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;

III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam expostas a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.

Seção VI – Do Fornecimento

Art. 342. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.

Art. 343. Os investimentos do empresário em sua empresa, na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.

Seção VII – Da Compra e Venda em Leilão

Art. 344. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelecerá o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador será o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 345. O leilão pode ser:

I – presencial;

II – eletrônico; ou

III – simultâneo.

§ 1º Considera-se presencial o leilão em que os lances somente podem ser dados por pessoas presentes no local do certame.

§ 2º Considera-se eletrônico o leilão em que os lances são dados exclusivamente pela rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º Considera-se simultâneo o leilão em que os lances podem ser dados tanto por pessoas presentes no local do certame como por meio da rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 346. O leilão, de qualquer modalidade, de bens móveis ou imóveis, será realizado obrigatoriamente por leiloeiro público oficial quando:

I – for destinado à execução de crédito garantido por alienação fiduciária;

II – previsto em lei como meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia;

III – for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas após a notificação de encerramento do prazo contratual;

IV – realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso; ou

V – nas demais hipóteses da lei.

Art. 347. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exercerá pessoalmente a atividade e deverá estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, conforme disciplinado em lei especial.

§ 1º As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.

§ 2º O leiloeiro público oficial poderá constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:

I - o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;

II - o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;

III - a sede será na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e

IV - toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.

§ 3º A sociedade limitada unipessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não poderá exercer atividade de comercialização de mercadorias.

§ 4º O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 5º O nome de domínio do leiloeiro público oficial será informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.

§ 6º Ressalvado o § 3º deste artigo, o leiloeiro público oficial poderá, na qualidade de acionista ou quotista, figurar no quadro societário de sociedade empresária, sendo-lhe vedada a administração.

Art. 348. O leiloeiro público oficial tornará disponível aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.

Art. 349. Após o leilão, o leiloeiro público oficial entregará ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada, e a conta de venda com a identificação do comprador e o valor do preço bruto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas despesas com promoção e realização do leilão rege-se pela lei especial.

Art. 350. O leiloeiro público oficial manterá em dia os instrumentos de escrituração previstos na lei especial.

Parágrafo único. As certidões e notas extraídas dos livros do leiloeiro público oficial têm fé pública.

Capítulo II – Dos Contratos de Colaboração Empresarial

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 351. Nos contratos de colaboração empresarial, um empresário, denominado colaborador, assume a obrigação de criar, consolidar ou

ampliar o mercado para o produto fabricado ou comercializado ou para o serviço prestado pelo outro empresário, denominado fornecedor.

Art. 352. O colaborador organizará sua empresa de acordo com as instruções do fornecedor, nos termos do contrato.

Art. 353. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Art. 354. Salvo disposição em contrário deste Código ou da lei, na extinção do contrato de colaboração sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Seção II – Do Mandato Mercantil

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 355. É mercantil o mandato outorgado por um empresário para investir o mandatário em poderes de representação para a prática de atos e conclusão de negócios de interesse da atividade empresarial explorada pelo outorgante.

Parágrafo único. As disposições deste Código não se aplicam ao mandato judicial.

Art. 356. Aperfeiçoa-se o mandato mercantil com a aceitação, expressa ou tácita, pelo mandatário.

Art. 357. São obrigações do mandatário:

I – empenhar-se com diligência no atendimento do interesse objeto do mandato;

II – observar as orientações do mandante;

III – prestar contas dos atos praticados em razão do mandato;

IV – indenizar o mandante por danos derivados de sua culpa;

V – abster-se de substabelecer os poderes, a menos que expressamente autorizado pelo mandante.

Art. 358. São obrigações do mandante:

I – responsabilizar-se, perante terceiros, pelos atos praticados e negócios concluídos pelo mandatário, nos limites dos poderes outorgados pelo mandato;

II – remunerar o mandatário; e

III – adiantar ao mandatário recursos para as despesas na execução do mandato e reembolsar as incorridas, segundo o previsto em contrato.

Parágrafo único. Não se desobriga o mandante perante terceiros, ainda que o mandatário tenha descumprido as orientações dadas, desde que não tenha excedido os poderes conferidos.

Art. 359. Presume-se oneroso o mandato mercantil.

§ 1º Na omissão do contrato, a remuneração do mandatário será aquela praticada no mercado.

§ 2º Se não houver parâmetro de mercado, a remuneração corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor bruto total dos negócios que o outorgante realizar por intermédio do mandatário.

Art. 360. No mandato mercantil, o mandatário somente pode substabelecer se o instrumento de procuração expressamente lhe conferir este poder.

Parágrafo único. O outorgante não se vincula a atos praticados por pessoa a quem o mandatário substabeleceu poderes contrariamente ao disposto neste artigo, ressalvado o caso de aparência de direito a terceiro de boa-fé.

Art. 361. A cláusula “em causa própria” dispensa o mandatário de prestar contas de seus atos e torna o mandato presumivelmente irrevogável.

Subseção II – Da Procuração e dos Poderes

Art. 362. O instrumento do mandato mercantil é a procuração.

Art. 363. A procuração identificará e qualificará as partes, definirá os poderes outorgados e conterá a assinatura do outorgante.

Art. 364. O terceiro, pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público, pode exigir o reconhecimento da firma do outorgante aposta à procuração.

Art. 365. O terceiro pode exigir do mandatário a exibição de instrumento escrito de procuração, o reconhecimento da firma do outorgante ou qualquer outra prova do mandato.

Art. 366. Não pode ser oposta a terceiros de boa-fé cláusula constante da procuração, quando a situação aparente justificava a crença de que não existiria certa condição ou restrição de poderes.

Art. 367. Os poderes outorgados pelo mandato mercantil podem ser gerais ou especiais.

Parágrafo único. O mandatário investido de poderes gerais não pode, em nome do mandante, alienar bens ou direitos, transigir, firmar compromissos ou praticar atos não relacionados à administração ordinária de interesses.

Art. 368. Sendo dois ou mais os mandatários, presume-se que cada um individualmente pode exercer todos os poderes outorgados pelo mandante.

Art. 369. Prevendo a procuração a outorga de poderes conjuntos a dois ou mais mandatários, o mandante não se obriga pelos atos ou negócios praticados por qualquer um deles contrariamente a esta cláusula.

Subseção III – Da Extinção do Mandato

Art. 370. Extingue-se o mandato mercantil:

- I – pela revogação ou renúncia;
- II – pela morte ou interdição do mandatário;
- III – pelo término do prazo determinado; ou
- IV – pela conclusão do negócio.

Art. 371. A alteração ou extinção por revogação ou renúncia do mandato mercantil somente produzirá efeitos, perante terceiros, após o arquivamento do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas, quando a procuração estiver arquivada nesse registro.

Art. 372. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.

Art. 373. O mandato mercantil conferido pelo falido, antes da falência, para a realização de negócios, terá os efeitos cessados com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão ao administrador judicial.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do falido continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato mercantil que houver recebido antes da falência, mas não os demais mandatos.

Subseção IV – Da Gestão de Negócios do Empresário

Art. 374. Age como gestor aquele que, em nome de um empresário, pratica ato ou conclui negócio para os quais não havia recebido poderes, excedendo os que recebeu, ou após o término do prazo do mandato.

Art. 375. O gestor deve comunicar, imediatamente, ao empresário titular do interesse os atos praticados ou negócios concluídos.

Art. 376. Enquanto o empresário titular do interesse não manifestar expressamente sua aprovação, o gestor é o único responsável pelos atos e negócios que realiza.

Parágrafo único. Enquanto não o aprovar ou ratificar, o empresário titular do interesse não se obriga pelo ato ou negócio do gestor, ainda que ele pudesse ser útil à sua empresa.

Art. 377. O empresário titular do interesse não pode opor a inexistência de aprovação ou ratificação a terceiros de boa-fé, se a situação aparente justificava a crença de que o gestor era seu regular representante.

Seção III – Da Comissão Mercantil

Art. 378. É mercantil a comissão em que o comitente for empresário e estiver relacionado à atividade empresarial o negócio que, por conta dele, o comissário pratica em nome próprio.

Art. 379. O comissário se obriga perante os terceiros com quem contratar.

Art. 380. Os terceiros com quem o comissário contratar não têm nenhuma ação contra o comitente, relativamente aos atos praticados em decorrência da comissão.

Art. 381. Na comissão mercantil com a cláusula *del credere*, o comissário responde, perante o comitente, solidariamente com o terceiro com quem contratar.

Art. 382. Goza de privilégio geral, na falência do comitente, o crédito titulado pelo comissário em razão da comissão mercantil.

Art. 383. Aplicam-se à comissão mercantil as regras sobre mandato mercantil.

Seção IV – Da Agência

Art. 384. Pelo contrato de agência, o empresário colaborador, denominado agente ou representante comercial autônomo, se obriga a obter pedidos de compra dos produtos ou serviços oferecidos pelo empresário fornecedor, denominado agenciado ou representado.

Art. 385. O contrato de agência ou representação comercial, bem como os direitos e obrigações do agente, ou representante comercial autônomo, e do agenciado, ou representado, sujeitam-se à disciplina da lei especial.

Seção V – Da Distribuição

Art. 386. A distribuição é contrato de colaboração empresarial por intermediação, em que o colaborador, denominado distribuidor, comercializa produtos fabricados pelo fornecedor, denominado distribuído.

Art. 387. Os direitos e obrigações dos contratantes, na distribuição, serão os previstos no contrato celebrado entre as partes.

Art. 388. O contrato de distribuição poderá prever:

I – a exclusividade de distribuição, mediante a proibição de o distribuidor comercializar produtos efetiva ou potencialmente concorrentes aos do fornecedor; ou

II – a cláusula de territorialidade, mediante a proibição de o fornecedor comercializar seus produtos direta ou indiretamente na base territorial atribuída ao distribuidor.

Parágrafo único. A cláusula de territorialidade poderá restringir a proibição somente a determinados mercados na base territorial atribuída ao distribuidor, os quais serão devidamente especificados.

Art. 389. As relações entre distribuidor e distribuído serão regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem.

Parágrafo único. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição as disposições específicas previstas por este Código, ou pela lei, para os demais contratos de colaboração.

Seção VI – Da Concessão Mercantil

Art. 390. A concessão mercantil é o contrato de colaboração em que o colaborador, denominado concessionário, além de comercializar o produto do fornecedor, denominado concedente, assume também a obrigação de prestar serviços de assistência técnica aos adquirentes ou consumidores do produto.

Art. 391. De acordo com o objeto, a concessão mercantil pode ser típica ou atípica.

Art. 392. A concessão mercantil típica tem por objeto a comercialização de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único. A concessão mercantil típica sujeita-se à disciplina da lei especial.

Art. 393. A concessão mercantil atípica rege-se pelas disposições contratadas entre concedente e concessionário.

Art. 394. A vigência e extinção do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo determinado ou indeterminado, serão regidas exclusivamente pelo contratado entre as partes.

Art. 395. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica sem culpa das partes, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente.

Art. 396. As disposições da lei sobre a concessão mercantil típica não se aplicam à concessão mercantil atípica.

Seção VII – Da Franquia Empresarial

Art. 397. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário, denominado franqueador, licencia o uso de suas marcas a outro empresário, denominado franqueado, e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.

Art. 398. Sempre que tiver interesse na implantação, como franqueador, de sistema de franquia empresarial, o empresário deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia.

Parágrafo único. A Circular de Oferta de Franquia deve atender aos requisitos da lei especial.

Art. 399. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, no caso de:

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia; ou

II – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Art. 400. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalecerá a disposição mais favorável ao franqueado.

Seção VIII – Contrato de Venda Direta

Art. 401. Pelo contrato de venda direta, o empresário estrutura a rede de distribuição de seus produtos ou serviços com as seguintes características:

I – a intermediação deve ser feita por pessoa natural ou jurídica, inscrita ou não no Registro Público de Empresas;

II – a dimensão da rede não pode superar aquela que se mostrar necessária ao atendimento da demanda, no mercado consumidor regionalizado, pelo produto ou serviço distribuído; e

III – os riscos comercial e financeiro da intermediação são assumidos integralmente pelo intermediário.

Art. 402. A rede de venda direta pode ser estruturada em níveis diferenciados, segundo critérios objetivos que considerem, entre outros:

I – a colaboração onerosa do intermediário, na organização e aprimoramento da rede;

II – produtividade do intermediário; ou

III – grau de comprometimento do intermediário relativamente ao desenvolvimento de sua atividade de intermediação.

Art. 403. O intermediário, no contrato de venda direta, auferirá ganhos resultantes da diferença entre os preços de compra e de venda dos produtos ou serviços praticados na respectiva rede de distribuição em que atua.

Parágrafo único. No caso de estruturação em níveis diferenciados, o intermediário será remunerado pelo empresário contratante, em base fixa ou variável, especialmente quando prestar serviços de colaboração na organização e aprimoramento da rede.

Capítulo III – Dos Contratos de Logística

Seção I - Do Armazenamento

Art. 404. Os empresários dedicados à exploração da atividade de armazém geral tornarão disponível a qualquer interessado, gratuitamente, seu regulamento e a tabela de preços, em impressos e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os armazéns gerais podem também exercer, na forma da lei, funções alfandegárias.

Art. 405. Os armazéns gerais passarão recibo das mercadorias confiadas à sua guarda, com a indicação da espécie, quantidade, número e marcas que as individuem suficientemente, procedendo, se for o caso, à pesagem, mediação ou contagem.

§ 1º No recibo, serão anotadas pelo armazém geral as retiradas parciais das mercadorias.

§ 2º O recibo será restituído ao armazém geral contra a entrega das mercadorias ou dos títulos armazeneiros.

§ 3º Quem tiver o direito de livre disposição das mercadorias poderá pedir, a qualquer tempo, a substituição dos títulos armazeneiros pelo recibo, e desse por aqueles.

Art. 406. Os armazéns gerais são obrigados a escriturarem o “Livro de Entrada e Saída de Mercadorias”.

Art. 407. Os armazéns gerais não podem:

I – estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço;

II – recusar o depósito, exceto:

a) nas hipóteses previstas no seu regulamento;

b) se não houver espaço para a acomodação das mercadorias;

c) se, em virtude das condições em que a mercadoria se achar, puder danificar as já depositadas;

III – exercer o comércio de mercadorias idênticas àquelas que receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias depositadas em seus estabelecimentos;

IV – emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negócio sobre os títulos armazeneiros que emitirem.

Art. 408. Serão permitidos aos interessados o exame e a verificação das mercadorias depositadas e a conferência das amostras, na forma do regulamento do armazém.

Art. 409. Salvo disposição em contrário, o prazo do depósito é de 6 (seis) meses, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento do armazém geral.

§ 1º Vencido o prazo do depósito, sem prorrogação contratada pelas partes, a mercadoria será considerada abandonada, e o armazém geral notificará o depositante para que, em prazo não inferior a 8 (oito) dias, a retire contra a entrega do recibo ou dos títulos armazeneiros.

§ 2º Findo o prazo da notificação, o armazém geral mandará vender a mercadoria em leilão.

§ 3º O produto da venda, deduzidos os direitos dos credores preferenciais, ficará à disposição de quem apresentar o recibo ou os títulos armazeneiros, podendo o armazém geral optar pelo depósito judicial por conta de quem for o titular do saldo.

Art. 410. As empresas de armazéns gerais respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito.

Art. 411. Os armazéns gerais podem guardar misturadas mercadorias fungíveis, pertencentes a diversos donos.

Art. 412. O armazém geral responde pelas perdas e avarias da mercadoria.

Parágrafo único. Em caso de omissão do regulamento ou contrato, ele será responsável inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Art. 413. Os armazéns gerais têm o direito de retenção para garantia do pagamento:

I – das armazenagens;

II – das despesas com a conservação e operações, benefícios e serviços prestados às mercadorias, a pedido do dono; e

III – dos adiantamentos feitos com fretes e seguro, e das comissões e juros, quando as mercadorias lhes tenham sido remetidas em consignação.

Seção II – Do Transporte de Cargas

Art. 414. O transportador, no transporte de carga, é responsável:

I - pela execução, direta ou indireta, dos serviços de transporte da carga, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria à carga sob sua custódia; e

III – pelos danos decorrentes de atraso, havendo prazo de entrega indicado no título.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoriar a carga avariada, sem prejuízo do previsto no contrato de seguro, se houver.

Art. 415. O transportador somente não será responsável por:

I – ato ou fato imputável ao contratante ou ao destinatário da carga;

II – inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III – vício próprio ou oculto da carga;

IV – manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V – força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, o transportador será responsável se agravar as perdas ou danos.

Art. 416. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte.

Parágrafo único. O transportador tem direito de regresso, contra os terceiros contratados ou subcontratados, para ressarcimento do valor que houver pago ao prejudicado.

Art. 417. A responsabilidade do transportador inicia-se no ato do recebimento da carga e cessa na sua entrega, sem ressalvas nem protestos, ao destinatário.

Art. 418. Não estabelecido no título prazo de entrega, o atraso se verifica quando ultrapassado o que seja, razoavelmente, exigível do transportador, em vista das circunstâncias do transporte.

Art. 419. Salvo se outro prazo constar do título, poderá ser considerada perdida, pelo portador do título, a carga que não for entregue nos 90 (noventa) dias seguintes à data da entrega nele prevista.

Art. 420. O transportador informará ao contratante, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do portador do título, após a conferência de descarga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se outra condição não tiver sido contratada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o transportador poderá considerar a carga abandonada.

Art. 421. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados à carga é limitada ao valor declarado pelo contratante e consignado no título, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 1º O valor da carga transportada será o indicado na documentação fiscal correspondente.

§ 2º O limite da responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano da carga, não excederá o equivalente ao frete pago pelos serviços de transporte.

Art. 422. O transportador não poderá opor qualquer limitação de responsabilidade a quem provar que a perda, dano ou atraso na entrega decorreu de ação ou omissão dolosa ou culposa a ele imputável.

Art. 423. Os empresários que exploram os terminais, armazéns e quaisquer outros estabelecimentos em que se realizam operações de transbordo e depósito são responsáveis, perante o transportador, por perdas e danos ocasionados à carga durante a realização destas operações.

Art. 424. O título que instrumentaliza o contrato de transporte de cargas é o Conhecimento de Transporte de Cargas.

Capítulo IV – Dos Contratos Financeiros

Art. 425. É financeiro o contrato quando uma das partes for instituição financeira e o objeto referir-se à sua atividade privativa de intermediação de recursos.

Art. 426. São exemplos de contrato financeiro:

I – mútuo financeiro, no qual o mutuário se obriga a restituir à instituição financeira mutuante o valor emprestado, com os juros, acréscimos e consectários contratados;

II – abertura de crédito, caracterizada pela promessa de mútuo financeiro em que a instituição financeira coloca à disposição do contratante os recursos financeiros, que podem ou não ser utilizados por este;

III – depósito bancário, que se constitui na modalidade de depósito em que o depositante entrega importância expressa em dinheiro e por ela e respectivos juros, se estipulados, se torna credor da instituição financeira; e

IV – desconto bancário, no qual o cliente cede ao banco crédito de sua titularidade, normalmente antes do vencimento, mediante deságio e garantia de solvência do devedor dos créditos cedidos.

Art. 427. Na abertura de crédito, sendo silente o contrato:

I – a efetivação de saques não será obrigatória ao creditado, sempre que a instituição creditante receber qualquer remuneração fixa ou variável, independentemente do desembolso dos recursos; e

II – a obrigação de desembolso pela instituição financeira do valor creditado não será passível de penhora ou outra forma de constrição judicial em virtude de dívidas do creditado.

Art. 428. O depósito bancário pode ser contratado com cláusula de conta corrente e, também, pode ser associado contratualmente à prestação de serviços ou a mandato que autoriza a instituição financeira a praticar atos em nome do depositante, como pagamento e cobrança de dívidas.

§ 1º A pluralidade de titulares em conta bancária pode ser convencionada com ou sem regime de solidariedade ativa, cujas contas podem ser denominadas, respectivamente, pelas expressões “e/ou” ou “e”.

§ 2º A contratação do regime de solidariedade ativa, admitida no parágrafo anterior, não fará presumir, na falta de disposição expressa, solidariedade passiva por saques sem provisão efetuados por um dos titulares do depósito.

§ 3º O depositante somente poderá dar em garantia ou sofrer constrição judicial sobre seu crédito junto à instituição financeira depositária no limite do saldo disponível, desconsiderado o resultante de contrato de abertura de crédito.

§ 4º A garantia ou constrição, admitida no parágrafo anterior, não prejudicará o exercício de direitos de outros titulares do depósito.

§ 5º O depositante e o depositário, neste último caso sempre conjuntamente com o depositante, poderão convencionar, com terceiros, restrições à utilização de recursos depositados, ou sua destinação a determinados fins quando verificadas condições descritas na avença.

Art. 429. No desconto bancário, caso a garantia tenha de ser honrada, a diferença positiva entre o valor garantido e o percebido da instituição financeira pela cessão será considerada como juros remuneratórios contratuais.

Art. 430. A fiança bancária constitui garantia autônoma, com cláusula de pagamento à primeira solicitação, salvo se constar declaração expressa em contrário na carta.

§ 1º O banco não pode recusar o pagamento da garantia autônoma, no limite por que se obrigou, alegando exceções referentes à obrigação base.

§ 2º O devedor garantido não pode se recusar a pagar ao banco o valor devido em regresso, mesmo que considere inexistente o direito do favorecido.

§ 3º O favorecido que requisitar indevidamente pagamento de garantia autônoma indenizará o devedor garantido por perdas e danos.

Art. 431. Os juros remuneratórios serão livremente pactuados pelas partes, admitindo-se a estipulação de juros compostos remuneratórios em qualquer periodicidade, bem como a inclusão de juros anteriormente vencidos e não pagos no cálculo de encargos futuros, na forma prevista em contrato.

Parágrafo único. Somente são admitidas taxas de juros calculadas por entidades representativas de instituições financeiras, ou ligadas a seus prestadores usuais de serviços, quando observada metodologia de cálculo que se evidencie clara e minuciosamente detalhada, de modo a permitir a sua perfeita e boa compreensão por um empresário médio.

Art. 432. O empresário não tem direito ao abatimento proporcional dos juros e encargos, em caso de liquidação antecipada do contrato bancário, a menos que previsto no instrumento contratual.

Art. 433. Quando o empresário conceder, como garantia do cumprimento de suas obrigações, parcela de sua receita futura, caberá ao banco credor o direito de fiscalizar e controlar o recebimento desta, na forma do contrato.

Capítulo V – Dos Serviços de Meio de Pagamento

Art. 434. No contrato de fornecimento de meio de pagamentos, a entidade prestadora obriga-se a pagar ao empresário tomador dos serviços, depois de deduzida a remuneração por seus serviços, as importâncias correspondentes à liquidação de crédito titulado por este perante terceiro, na condição de devedor.

Parágrafo único. O contrato de fornecimento de meio de pagamento pode ter por objeto a liquidação de obrigações contraídas com o emprego de cartão de crédito ou etiqueta eletrônica, bem como aquelas representadas por tíquetes, vales, *vouchers* ou outro comprovante similar.

Art. 435. No contrato de fornecimento de meio de pagamentos que contiver a cláusula à vista, a prestadora deve fazer o repasse do valor líquido devido ao tomador dos serviços, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à ciência da celebração do negócio jurídico com o devedor, ainda que este tenha se obrigado a pagar o devido em maior prazo ou a prestações.

Capítulo VI – Dos Contratos de Investimento Conjunto

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 436. Contrato de investimento conjunto é aquele em que as partes, sendo pelo menos uma delas empresário ou sociedade empresária, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica, sem constituírem sociedade.

§ 1º O investimento conjunto poderá ser identificado por marca.

§ 2º O contrato disporá sobre a titularidade do registro da marca mencionada no § 1º deste artigo, durante e após o investimento conjunto.

§ 3º O investimento conjunto deverá ter contabilidade própria e demonstrações contábeis, observadas as disposições deste Código.

Capítulo VII – Do Fideicomisso Empresarial

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 437. O contrato de fideicomisso empresarial é o negócio jurídico pelo qual um empresário, denominado fideicomitente, transfere a propriedade fiduciária de bens, títulos ou direitos a outro empresário, denominado fiduciário, que se obriga a exercê-la de acordo com as instruções e finalidades determinadas em contrato, em benefício de pessoa, natural ou jurídica, ou de fundo de investimento, denominado beneficiário, bem como restituí-la ao fideicomitente ou transmiti-la ao beneficiário, ao término de prazo determinado ou implemento de condição, com o objetivo de viabilizar ou facilitar a implantação ou o desenvolvimento de determinada atividade econômica, ou mesmo garantir o financiamento desta.

Parágrafo único. O fideicomisso empresarial também pode ser constituído por obrigação passiva do fideicomitente, mediante anuência expressa do credor.

Art. 438. O fideicomisso empresarial será contratado por instrumento escrito, sob pena de nulidade.

Art. 439. Do contrato de fideicomisso empresarial poderá participar mais de um fideicomitente ou fiduciário; nele, poderá ser estipulado mais de um beneficiário.

Art. 440. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão do beneficiário, nas hipóteses previstas no contrato.

Art. 441. O contrato de fideicomisso especificará os bens, títulos ou direitos que comporão a propriedade fiduciária, a atividade econômica a ser implantada ou desenvolvida, bem como as condições de sua extinção.

Art. 442. Os lucros e dividendos decorrentes do fideicomisso empresarial poderão ser pagos ou creditados ao fideicomitente e ao beneficiário, ou a um deles somente, conforme disposto no contrato, e receberão o mesmo tratamento tributário dos lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas.

Seção II – Da Constituição do Fideicomisso Empresarial

Art. 443. O fideicomisso empresarial é constituído mediante registro do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciário.

Art. 444. Quando abranger bens imóveis ou direitos reais imobiliários, a sua transferência ao fiduciário para a composição do fideicomisso empresarial será feita pelo registro, no competente Registro de Imóveis, de certidão do registro do contrato, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, com a devida caracterização do bem envolvido, dispensada a escritura pública.

Art. 445. Fideicomitente e fiduciário celebrarão os demais negócios jurídicos necessários à transferência de bens móveis, títulos, veículos ou direitos de propriedade industrial ao fiduciário para a composição do fideicomisso empresarial.

Seção III – Do Patrimônio Separado

Art. 446. Os bens, títulos, direitos e obrigações do fideicomisso empresarial constituem patrimônio fiduciário separado do patrimônio do fideicomitente, do fiduciário e do beneficiário, não se comunicando com esses, observadas as seguintes restrições:

I - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos contratantes;

II - não compõem os bens e direitos dos contratantes, para efeito de arrecadação em falência, intervenção ou liquidação extrajudicial; e

III - não são passíveis de execução por qualquer credor dos contratantes, por mais privilegiado que seja.

Art. 447. As obrigações passivas do fideicomitente, do fiduciário e do beneficiário não podem ser satisfeitas em juízo mediante a constrição dos bens, títulos ou direitos integrantes do patrimônio separado instituído pelo fideicomisso empresarial, salvo nas hipóteses previstas no respectivo contrato.

Art. 448. Salvo disposição diversa no contrato, integram o patrimônio separado instituído pelo fideicomisso empresarial os frutos de seus bens, títulos ou direitos e os que lhe forem acrescidos.

Parágrafo único. Havendo permissão contratual, o fiduciário poderá utilizar os frutos ou o produto da venda de determinado bem para adimplemento de obrigação ou aquisição de outros bens destinados ao fideicomisso empresarial.

Seção IV – Da Administração do Fideicomisso Empresarial

Art. 449. Ao fiduciário compete a administração do patrimônio fiduciário constituído pelo fideicomisso empresarial, como sujeito de direitos e obrigações em relação ao patrimônio fiduciário.

§ 1º No exercício das atividades empresariais relacionadas à administração do patrimônio fiduciário, o fiduciário deve sempre expressamente informar a terceiros estar atuando por força do contrato de fideicomisso empresarial, bem como que é o patrimônio fiduciário que responderá pelas dívidas contraídas pelo fiduciário em tais relações.

§ 2º O contrato de fideicomisso empresarial poderá dispor sobre a coordenação da atividade empresarial a ser desenvolvida pelo fiduciário na administração do patrimônio fiduciário, com a administração da atividade econômica exercida pelo fideicomitente.

§ 3º O fiduciário deve cumprir as obrigações e encargos impostos por lei ou contrato, promovendo todos os atos necessários à administração e preservação do patrimônio fiduciário, inclusive a adoção de medidas judiciais.

§ 4º O fiduciário terá perante o fideicomisso empresarial, o fideicomitente e o beneficiário, pelos atos que praticar na administração do patrimônio fiduciário, a mesma responsabilidade dos administradores de sociedade anônima.

Art. 450. O fiduciário prestará contas ao fideicomitente e ao beneficiário na extinção do fideicomisso empresarial ou na periodicidade prevista em contrato, não superior a 1 (um) ano, sendo vedada a dispensa desta obrigação por vontade das partes.

Art. 451. O fideicomisso empresarial terá contabilidade própria.

Art. 452. É vedado ao fiduciário adquirir para si bens, títulos, direitos do fideicomisso empresarial, bem como aliená-los ao beneficiário.

Art. 453. O fiduciário poderá alienar ou gravar os bens, títulos e direitos integrantes do patrimônio separado quando necessário à realização dos fins

previstos no contrato de fideicomisso empresarial, dispensada, salvo disposição contratual diversa, a anuência do fideicomitente ou do beneficiário.

Art. 454. Salvo disposição contratual em contrário, o fiduciário será remunerado pela administração do fideicomisso empresarial, bem como fará jus ao reembolso das despesas e gastos razoavelmente incorridos.

Seção V – Da Extinção do Fideicomisso Empresarial

Art. 455. Extingue-se o fideicomisso empresarial:

I – ao término do seu prazo ou, se contratado por prazo indeterminado, quando realizado o seu objetivo;

II – quando, contratado por prazo determinado ou indeterminado, tornar-se impossível, por qualquer razão, a realização do seu objetivo; ou

III – nas hipóteses previstas em contrato.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é condição prévia à extinção do fideicomisso empresarial a quitação integral de tributos, gastos, remuneração do fiduciário e demais obrigações contratuais ou legais a ele inerentes.

Art. 456. Extinto o fideicomisso empresarial, os bens, títulos, direitos, ou seus frutos deverão ser entregues ao beneficiário ou fideicomitente, conforme estabelecido em contrato, facultado ao fiduciário reter o valor de sua remuneração e despesas com a administração e preservação do patrimônio fiduciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as partes poderão pactuar, no contrato de fideicomisso empresarial, a distribuição periódica de frutos do fideicomisso empresarial ao fideicomitente e ao beneficiário, ou a um deles somente.

Art. 457. Na hipótese de insuficiência de bens para a satisfação das obrigações do fideicomisso empresarial, após efetivadas, se houver, as garantias em favor do beneficiário, o fiduciário deverá proceder à liquidação do patrimônio remanescente, com a alienação dos bens, títulos e direitos do fideicomisso a terceiros e o pagamento dos credores, com os recursos auferidos, observada a ordem de preferência estabelecida para a hipótese de falência.

Seção VI – Da Falência e da Recuperação das Partes

Art. 458. Não se sujeitam à recuperação, judicial ou extrajudicial, ou à falência do fideicomitente, fiduciário ou beneficiário, as obrigações contraídas no contrato de fideicomisso empresarial, nem os bens, títulos e direitos transferidos ao patrimônio separado.

§ 1º Em caso de falência do fideicomitente, fiduciário ou beneficiário, entrarão para a respectiva massa falida apenas os créditos titulados perante o fideicomisso empresarial.

§ 2º Em caso de falência, de requerimento de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial do fiduciário, ele será substituído por outro empresário escolhido pelo beneficiário, ao qual será transferida a propriedade dos bens, títulos, direitos e obrigações componentes do fideicomisso empresarial, bem como atribuída a sua administração, salvo se o contrato dispuser de outro modo.

Capítulo VIII – Do Fomento Mercantil

Art. 459. O fomento mercantil consiste na prestação de serviços com as seguintes características:

I – o prestador dos serviços, denominado faturizador, é uma sociedade empresária regularmente constituída;

II – o tomador dos serviços, denominado faturizado, é empresário, sociedade empresária regularmente constituída ou exercente de atividade econômica não empresarial; e

III – é da essência desse negócio a cessão onerosa ao faturizador de créditos, que o faturizado titula em decorrência da exploração de atividade econômica.

§ 1º Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito cartular, a cessão será feita por endosso em preto.

§ 2º É parte do contrato de fomento mercantil, se for o caso, o terceiro que assume, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado.

Art. 460. Pelo contrato de fomento mercantil, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional.

§ 1º O faturizador pode prestar ao faturizado, entre outros, um ou mais dos seguintes serviços:

- I - acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;
- II - acompanhamento de contas a receber e a pagar; e
- III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

§ 2º Por direitos creditórios entendem-se os documentados em:

- I - títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, do agronegócio, industrial, imobiliário e de prestação de serviços;
- II - *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega futura; e
- III - títulos ou certificados representativos de contratos.

Art. 461. O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 462. O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser garantido por:

- I – fiança ou outras formas de garantias fidejussórias;
- II – garantias reais; ou
- III – cessão fiduciária de crédito.

Art. 463. As sociedades de fomento mercantil poderão constituir câmara de liquidação de títulos faturizados, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Art. 464. O funcionamento da câmara de liquidação de títulos faturizados obedecerá ao disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, sobre depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Código.

Parágrafo único. Somente o contrato de fomento mercantil registrado em câmara de liquidação de títulos faturizados poderá ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.

Art. 465. Registrado em câmara de liquidação de títulos faturizados o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à câmara em que se fez o registro.

§ 1º A câmara de liquidação de títulos faturizados dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.

§ 2º O devedor não poderá se recusar a pagar à câmara de liquidação de títulos faturizados a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, sob a alegação de que estabeleceria condição diversa com o credor originário.

Título III – Dos Títulos de Crédito

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Seção I – Da Cláusula Cambial

Art. 466. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.

Art. 467. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos seguintes princípios:

I – literalidade;

II – autonomia das obrigações cambiais; e

III – inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Art. 468. Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico.

Art. 469. Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais.

Art. 470. Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o devedor de título de crédito não pode opor ao credor exceções que titula contra outro obrigado do mesmo título, salvo provando conluio entre eles.

Art. 471. O título de crédito é criado por lei.

Art. 472. Todo título de crédito é título executivo extrajudicial.

Art. 473. As disposições deste Código são aplicáveis a todo título de crédito, ainda que tenha sido emitido, aceito, endossado, avalizado, protestado ou cobrado por quem não seja empresário.

Seção II – Dos Suportes

Art. 474. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.

Art. 475. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.

§ 1º Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.

§ 2º O título de crédito poderá retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.

§ 3º Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem ao respectivo regulamento.

Art. 476. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 477. Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

Art. 478. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado, salvo as exceções previstas neste Código ou na lei.

Capítulo II – Dos Atos Cambiários

Seção I – Das Disposições Introdutórias

Art. 479. Na omissão de normas que lhe forem aplicáveis, o título de crédito sujeita-se às disposições deste Código.

Art. 480. São requisitos de qualquer título de crédito:

I – lugar e época do pagamento; e

II – lugar e data da emissão.

Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.

Art. 481. São requisitos da ordem de pagamento:

I – a ordem pura e simples de pagar quantia determinada;

II – a identificação do emitente, autor da ordem, denominado sacador, de quem deve pagar, denominado sacado, e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – a assinatura do sacador.

Parágrafo único. O principal devedor da ordem de pagamento é o aceitante; e, enquanto não aceita, o sacador.

Art. 482. São requisitos da promessa de pagamento:

I – a promessa pura e simples de pagar quantia determinada;

II – a identificação do emitente, autor da promessa, denominado subscritor, e daquele a quem, ou a ordem de quem, o pagamento deve ser feito; e

III – a assinatura do subscritor.

Parágrafo único. O principal devedor da promessa de pagamento é o subscritor.

Seção II – Da Emissão

Art. 483. Os requisitos legais do título consideram-se lançados ao tempo da emissão, salvo prova em contrário.

Art. 484. O título de crédito emitido com omissões, ou em branco, pode ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

Art. 485. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece aquela que for feita por extenso.

Parágrafo único. Se, no título, a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a quantia de menor valor.

Art. 486. Se o título de crédito contiver assinaturas falsas, de incapazes, de pessoas fictícias ou que, por qualquer outra razão, não podem obrigar os sujeitos a que se referem, não implicará no vício das obrigações dos demais signatários.

Art. 487. Quem pratica ato cambiário como representante de alguém, sem ter poderes ou excedendo os que detém, fica obrigado em virtude do título, sendo que, se o pagar, terá os mesmos direitos que o pretendo representado.

Art. 488. Sendo o devedor do título de crédito empresário, é válida a obrigação que assumir por meio de procurador vinculado ao credor.

Seção III - Do Endosso

Art. 489. Todo título de crédito, mesmo que não contenha expressa “cláusula à ordem”, é transmissível por via de endosso.

Art. 490. Quando o sacador ou subscritor tiver inserido no título as palavras “não à ordem”, ou uma expressão equivalente, a transmissão das obrigações será feita pela forma e com os efeitos de cessão civil de créditos.

Art. 491. O endosso deve ser puro e simples e qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

Parágrafo único. O endosso parcial é nulo.

Art. 492. O endosso transmite todos os direitos emergentes do título.

§ 1º O endossante, salvo cláusula em contrário, garante o pagamento do título.

§ 2º O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não garante o pagamento às pessoas a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 493. No título em suporte cartular, o endosso pode não designar o endossatário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, hipótese em que será denominado endosso em branco.

§ 1º O endosso ao portador vale como endosso em branco.

§ 2º O endosso em branco, para ser válido, deve ser escrito no verso do documento ou na folha anexa.

§ 3º Sendo o endosso em branco, o portador pode:

I - preencher o espaço em branco, com o seu nome ou de outra pessoa;

II - endossar de novo o título, em branco, para pessoa identificada;

III - remeter o título a terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem o endossar.

Art. 494. O detentor de título de crédito em suporte cartular é considerado portador legítimo, se justificando o seu direito pela série ininterrupta de endossos, mesmo sendo o último em branco.

Parágrafo único. Quando o endosso em branco é seguido de outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o título de crédito pelo endosso em branco.

Art. 495. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o anterior.

§ 1º O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se tirar este protesto, produz os efeitos de cessão civil de créditos.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se que o endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se tirar o protesto.

Art. 496. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas somente pode endossá-lo na qualidade de procurador.

§ 1º Os coobrigados, neste caso, somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

§ 2º O mandato resultante de endosso por procuração não se extingue por morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 497. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra indicativa de caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes do título de crédito, mas o endosso feito por ele somente vale como endosso a título de procuração.

Seção IV - Do Aval

Art. 498. O pagamento do título de crédito pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

§ 1º Esta garantia é dada por terceiro ou mesmo por signatário do título.

§ 2º O aval pode ser prestado independentemente do aceite e do endosso.

§ 3º Para a validade do aval não é necessária a autorização do cônjuge.

Art. 499. O aval expressa-se pela expressão “por aval” ou equivalente e é assinado pelo avalista.

§ 1º O aval resulta da simples assinatura do avalista.

§ 2º O aval deve indicar o avalizado.

§ 3º No aval em branco, é avalizado o principal devedor do título.

Art. 500. O avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado.

§ 1º A obrigação do avalista mantém-se, mesmo no caso de a obrigação avalizada ser nula por qualquer razão diversa de vício de forma.

§ 2º Se o avalista paga o portador, sub-roga-se nos direitos cambiários contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do título.

Seção V - Do Vencimento

Art. 501. O título pode ser:

I – à vista;

II – a certo termo da data;

III – para pagamento em dia fixado.

Parágrafo único. É nulo o título de crédito que contenha vencimentos diferentes ou sucessivos.

Art. 502. O título de crédito à vista é pagável contra a apresentação ao sacado ou ao subscritor.

Art. 503. O título de crédito à vista deve ser apresentado ao sacado ou ao subscritor no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão.

§ 1º O emitente pode reduzir o prazo para a apresentação do título de crédito à vista, ou estipular outro mais longo.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser reduzido pelo endossante.

Art. 504. O emitente pode estipular que o título de crédito à vista não deverá ser apresentado antes de certa data, caso em que se conta dela o prazo para a apresentação.

Art. 505. Vence antecipadamente o título de crédito na falência do seu principal devedor.

Seção VI – Do Pagamento

Art. 506. Salvo se à vista, o título deve ser apresentado a pagamento no dia do vencimento.

Art. 507. Recaindo o vencimento em dia não útil, o pagamento somente pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

Art. 508. O devedor que paga o título pode exigir a respectiva quitação.

Art. 509. O credor não pode recusar pagamento parcial.

Art. 510. Se o suporte for cartular, o devedor pode exigir a entrega do título e, no caso de pagamento parcial, a anotação da quitação do valor pago na própria cártula.

Seção VII – Do Protesto

Art. 511. A recusa do pagamento do título de crédito deve ser comprovada pelo protesto por falta de pagamento.

Art. 512. O protesto por falta de pagamento do título em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser tirado, pelo credor, num dos 2 (dois) dias úteis seguintes àquele em que for pagável.

Art. 513. O emitente, endossante ou avalista pode, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto” ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de pagamento.

§ 1º A cláusula escrita pelo emitente produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da ordem de pagamento.

§ 2º Se a cláusula for inserida por endossante ou avalista, somente produz efeito em relação a quem a inseriu.

Art. 514. Se, apesar da cláusula escrita pelo emitente, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão por conta dele.

Parágrafo único. Quando a cláusula tiver sido escrita pelo endossante ou avalista, as despesas do protesto podem ser cobradas de todos os signatários do título.

Art. 515. A cláusula “sem despesas” não dispensa o portador da apresentação do título de crédito dentro do prazo prescrito.

Parágrafo único. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o credor.

Seção VIII – Da Cobrança

Art. 516. Os obrigados em virtude de ato cambiário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do título de crédito.

§ 1º O portador tem o direito de acionar todos os obrigados individualmente, independentemente da ordem em que se obrigaram.

§ 2º O mesmo direito possui qualquer dos signatários do título de crédito quando o tiver pago.

§ 3º A ação intentada contra um dos obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 517. O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação o pagamento do valor do título, acrescido, se assim estipulado, de correção monetária e juros.

§ 1º O portador também pode reclamar as despesas do protesto e outras incorridas para o exercício de seu direito de crédito.

§ 2º No caso de vencimento antecipado do título de crédito, a sua importância será reduzida, sendo calculado o desconto de acordo com as taxas bancárias praticadas no lugar do domicílio do credor.

Art. 518. A pessoa que pagou o título de crédito pode reclamar dos obrigados a soma integral que pagou e as despesas que tiver feito.

Art. 519. Qualquer dos obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada a cobrança judicial, pode exigir, contra o pagamento do título, que este lhe seja entregue com o instrumento de protesto e quitação.

Art. 520. O portador perde os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do devedor principal e seu avalista, depois de expirados, sem o correspondente ato, os prazos fixados para:

I – a apresentação ao sacado da ordem de pagamento à vista ou a certo termo de vista;

II – o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

III – a apresentação a pagamento, no caso da cláusula “sem despesas”.

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador não perde os seus direitos de ação se a estipulação tiver sido feita apenas com o intuito de exonerar-se, quem estipulou, da garantia do aceite.

§ 2º Se a estipulação do prazo para a apresentação constar de endosso, o portador perde seus direitos de ação somente contra o respectivo endossante.

Seção IX – Dos Atos Cambiários da Ordem de Pagamento

Art. 521. A ordem de pagamento pode ser emitida à ordem do próprio sacador, sobre o próprio sacador ou por ordem e conta de terceiro.

§ 1º O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento do título.

§ 2º O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação, mas toda e qualquer cláusula de exoneração da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Art. 522. A ordem de pagamento pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou por mero detentor.

Art. 523. O sacador pode declarar a ordem de pagamento não aceitável, proibindo, no próprio título, a sua apresentação ao aceite.

§ 1º A ordem de pagamento pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado e a sacada a certo termo de vista não podem ser declaradas não aceitáveis.

§ 2º O sacador pode estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

§ 3º O endossante pode estipular que a ordem de pagamento deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 524. O aceite expressa-se pela palavra “aceite” ou qualquer outra equivalente e é assinado pelo sacado.

§ 1º O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a parte da importância sacada.

§ 2º Qualquer modificação introduzida pelo aceitante na ordem de pagamento equivale à recusa de aceite.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

§ 4º O sacado obriga-se, pelo aceite, a pagar a ordem de pagamento no vencimento.

§ 5º Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, pode executar o título contra o aceitante.

§ 6º A ordem de pagamento vence antecipadamente se houver recusa total ou parcial de aceite.

Art. 525. A recusa do aceite de ordem de pagamento deve ser comprovada pelo protesto por falta de aceite.

§ 1º O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite.

§ 2º Se a ordem de pagamento não foi aceita, o protesto será lavrado contra o sacador e do respectivo instrumento não constará o nome do sacado.

§ 3º O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

§ 4º O protesto por falta de aceite pode ser dispensado pelo emitente, endossante ou avalista, pela cláusula “sem despesas”, “sem protesto”, ou outra equivalente.

Art. 526. A ordem de pagamento pode ser a certo termo da vista.

§ 1º A ordem de pagamento a certo termo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da emissão.

§ 2º O sacador pode reduzir ou ampliar este prazo.

§ 3º Esse prazo pode ser reduzido por endossante.

§ 4º O vencimento da ordem de pagamento a certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou do protesto.

§ 5º Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação.

Capítulo III – Da Duplicata

Seção I – Da Emissão

Art. 527. Ao empresário é facultado emitir a duplicata para documentar crédito originado de:

- I – compra e venda de mercadorias; ou
- II – prestação de serviços.

Parágrafo único. A duplicata adotará o modelo de escolha do empresário emitente.

Art. 528. Em todo o contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, entre partes domiciliadas no território brasileiro, sendo empresário o vendedor ou o prestador dos serviços, é obrigatória a emissão da fatura para apresentação ao comprador ou ao tomador dos serviços.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou serviços prestados.

§ 2º A autoridade tributária pode autorizar a unificação da fatura à nota fiscal.

Art. 529. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação e cobrança como título de crédito.

Parágrafo único. O empresário vendedor de mercadorias ou prestador de serviços não pode emitir nenhum outro título de crédito para documentar o crédito correspondente à fatura.

Art. 530. A duplicata conterá:

- I – a denominação “duplicata”;
- II – a data de emissão;
- III – o número de ordem do título e o número da fatura;
- IV – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

V – o nome e domicílio do credor e do devedor;

VI – a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VII – a praça de pagamento;

VIII – a cláusula à ordem;

IX – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo devedor, como aceite cambial; e

X – a assinatura do emitente.

§ 1º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, pelo acréscimo de letra, em sequência.

§ 3º Se o devedor da duplicata tiver direito a desconto, o título indicará o valor total da fatura e o valor líquido a ser pago.

Art. 531. Nos negócios realizados por consignatários ou comissários e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles a emissão da fatura e duplicata.

Art. 532. Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, ao expedir a fatura, a comunicar a venda ao consignante.

Parágrafo único. O consignante expedirá fatura correspondente à mesma venda, e, querendo, emitirá duplicata contra o consignatário.

Art. 533. O empresário que emitir duplicata fica obrigado a escriturá-la no “Livro de Registro de Duplicatas”.

§ 1º No “Livro de Registro de Duplicatas”, serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas correspondentes, nome e domicílio do sacado, anotações das reformas, prorrogações e outros fatos e informações pertinentes e relevantes.

§ 2º Aplica-se ao “Livro de Registro de Duplicatas” o disposto neste Código relativamente à escrituração do empresário.

Art. 534. A duplicata poderá ser garantida por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar.

§ 1º Na falta de indicação do avalizado, considera-se que o aval foi dado em favor do sacado.

§ 2º O aval dado após o vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente.

Art. 535. Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento do título.

Seção II – Do Aceite

Art. 536. O sacado somente poderá deixar de aceitar a duplicata na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inexistência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços com o emitente;

II – avaria ou não recebimento das mercadorias, salvo se expedidas ou entregues por sua conta e risco, ou não correspondência dos serviços prestados com os contratados;

III – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias ou dos serviços, devidamente comprovados;

IV – divergência no prazo ou preço ajustados.

Parágrafo único. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o sacado está vinculado ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine.

Art. 537. A duplicata cartular será remetida ao sacado, nos 30 (trinta) dias seguintes à emissão.

§ 1º Se a duplicata cartular não for à vista, o sacado a restituirá ao emitente, com sua assinatura nos 10 (dez) dias seguintes ao recebimento.

§ 2º Em ocorrendo qualquer hipótese que autorize o sacado recusar o aceite da duplicata cartular, o título será restituído ao emitente acompanhado de declaração, por escrito, contendo as razões da recusa.

§ 3º A remessa da duplicata cartular e o recebimento do título assinado pelo sacado poderão ser feitos pelo emitente ou por intermédio de instituição financeira.

Art. 538. A perda ou extravio da duplicata cartular, bem como sua retenção pelo sacado, autorizam o vendedor a extrair triplicata, com iguais requisitos e efeitos.

Art. 539. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão poderá ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado poderá aceitar a duplicata em suporte eletrônico por meio de assinatura digital.

Seção III – Do Pagamento

Art. 540. É lícito ao sacado pagar a duplicata antes de aceitá-la ou antes de seu vencimento.

Art. 541. A quitação poderá ser dada em instrumento separado.

Art. 542. No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados pelo emitente.

Art. 543. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo emitente ou endossatário.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação, de que trata o *caput* deste artigo, para manter a coobrigação dos demais obrigados por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Seção IV – Do Protesto e Cobrança

Art. 544. A duplicata é sujeita a protesto por falta de aceite ou de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.

§ 2º O protesto será tirado por indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico.

§ 3º O protesto por falta de pagamento poderá ser tirado, mesmo que a duplicata não tenha sido protestada por falta de aceite.

§ 4º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

Art. 545. O portador que não tirar o protesto da duplicata, nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento, perderá o direito de cobrar o título contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 546. Nos casos de protesto por indicações do credor, o instrumento deverá conter os requisitos legais, exceto a transcrição do título, que será substituída pela reprodução das indicações feitas.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ou a prestação do serviço pode ser comprovada por documento em suporte eletrônico, cuja assinatura esteja certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou, na sua falta, por declaração do credor, sob as penas da lei, de que a comprovação documental encontra-se em seu poder e será exibida quando se fizer necessário.

Art. 547. A duplicata, ou a triplicata, é título executivo extrajudicial:

I – quando assinada pelo sacado, protestada ou não;

II – quando não assinada pelo sacado, desde que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e

c) o sacado não tenha recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelas razões legalmente admissíveis.

§ 1º Tendo sido o título protestado por indicações, a exibição, pelo exequente, do instrumento de protesto dispensa a apresentação da duplicata ou triplicata.

§ 2º A execução caberá contra o sacado, os endossantes e respectivos avalistas, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

Art. 548. O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 549. A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

Capítulo IV – Da Letra de Câmbio de Aceite Obrigatório

Art. 550. A instituição financeira credora pode emitir letra de câmbio, sacada contra o empresário devedor de contrato bancário, com a cláusula de aceite obrigatório.

Parágrafo único. A cláusula do aceite obrigatório somente pode ser lançada na letra de câmbio emitida por instituição financeira, com base em contrato bancário, ou por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 551. A letra de câmbio de aceite obrigatório somente poderá ter o aceite recusado pelo sacado nas hipóteses de inexistência da obrigação de pagar ou de divergência entre o título e o contrato de que se origina.

Art. 552. A letra de câmbio com a cláusula de aceite obrigatório poderá ser protestada por falta de pagamento, mesmo que não assinada pelo sacado.

Parágrafo único. Somente poderá ser protestada por falta de pagamento a letra de câmbio não aceita que tenha sido emitida em decorrência de contratos ou operações realizadas com instituições financeiras e outros intermediários financeiros que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 553. Aplica-se à letra de câmbio com cláusula de aceite obrigatório, no que couber, as disposições deste Código sobre a duplicata.

Capítulo V – Dos Títulos Armazeneiros

Seção I – Da Emissão

Art. 554. Os armazéns gerais emitirão, quando solicitado pelo depositante, dois títulos unidos, mas separáveis à vontade, denominados “conhecimento de depósito” e “*warrant*”.

Art. 555. O conhecimento de depósito e o *warrant*, além da respectiva designação, expressa na língua empregada para sua redação, como cláusula cambial, devem conter:

I – o número de ordem;

II – a denominação e sede do armazém geral emitente;

III – o nome, endereço e inscrição fiscal do depositante, ou de terceiro por ele indicado;

IV – o lugar, dia de início e prazo do depósito,

V – a natureza e quantidade das mercadorias em depósito, seu peso, o estado das embalagens e todas as indicações próprias para sua identificação;

VI – a gênero, qualidade e quantidade da mercadoria fungível, passível de guarda misturada;

VII – a identificação da seguradora e o valor do seguro;

VIII – a data da emissão dos títulos;

IX – a cláusula “à ordem”; e

X – a assinatura do emitente.

Parágrafo único. Em caso de transferência das mercadorias depositadas de um para outro armazém do emitente, serão anotados, nos conhecimentos e *warrants* respectivos, o local para onde se transferiram e as despesas da transferência, inclusive seguro.

Art. 556. Os títulos armazeneiros cartulares serão extraídos de um livro de talão, que conterá as informações referidas no *caput* do artigo anterior.

§ 1º No verso do respectivo talão, o depositante, ou terceiro por este autorizado, passará recibo dos títulos.

§ 2º Se os títulos foram remetidos pelo correio, a pedido do depositante, esta circunstância, local e data da postagem serão anotados pelo emitente.

§ 3º Também serão anotadas no verso do talão as ocorrências como substituição, restituição, perda ou roubo dos títulos.

Art. 557. Os armazéns gerais são responsáveis por irregularidades e inexatidões nos títulos que emitem.

Seção II – Das Mercadorias Representadas

Art. 558. Somente poderão ser emitidos os títulos armazeneiros representativos de mercadorias depositadas se estiverem seguradas contra riscos, inclusive de incêndio, no valor designado pelo depositante.

§ 1º Os armazéns gerais podem ter apólices especiais ou abertas, para este fim.

§ 2º No caso de sinistro, a seguradora pagará a indenização devida ao armazém geral, ainda que seja outro o beneficiário do seguro.

§ 3º As mercadorias fungíveis guardadas misturadas serão seguradas em nome do armazém geral.

Art. 559. Emitidos os títulos armazeneiros, as mercadorias depositadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do depositante ou de perda de título armazeneiro.

Parágrafo único. O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Seção III – Da Circulação dos Títulos Armazeneiros

Art. 560. O conhecimento de depósito e o *warrant* circulam por endosso, unidos ou separados.

§ 1º O endosso dos títulos unidos confere ao endossatário o direito de livre disposição da mercadoria depositada.

§ 2º O endosso do *warrant* em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada.

§ 3º O endosso do conhecimento de depósito em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do *warrant*.

Art. 561. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, a taxa dos juros e a data do vencimento.

Parágrafo único. Essas declarações serão transcritas no conhecimento de depósito e assinadas pelo endossante e endossatário do *warrant*.

Art. 562. O portador dos dois títulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham e a emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* correspondentes a cada um dos lotes, em substituição aos anteriormente emitidos.

Parágrafo único. Também é facultado ao portador dos dois títulos pedir a emissão de novos, a sua ordem ou de terceiro que indicar, em substituição dos existentes, e contra a restituição destes ao armazém geral para cancelamento.

Art. 563. Em caso de perda do título, o interessado avisará ao armazém geral.

§ 1º Uma vez perdidos o conhecimento de depósito e o correspondente *warrant*, ou somente o primeiro, o interessado poderá optar entre:

I - pedir a emissão, pelo armazém geral, da segunda via do título ou títulos;

II - levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do *warrant*, se este foi negociado; ou

III - receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

§ 2º No caso de perda do *warrant*, o interessado que provar a sua propriedade tem o direito de receber a importância do crédito garantido.

§ 3º Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por

somente tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

§ 4º Este artigo é aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Seção IV – Dos Direitos dos Portadores dos Títulos Armazeneiros

Art. 564. A mercadoria será retirada do armazém geral contra a entrega do conhecimento de depósito e do *warrant* correspondentes.

Art. 565. Ao portador do conhecimento de depósito é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do *warrant*, mediante a consignação, no armazém geral, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e mais despesas.

§ 1º A consignação equivale a real e efetivo pagamento, e a parte correspondente da quantia consignada será prontamente entregue ao portador do *warrant*, com a devida quitação.

§ 2º A perda, o roubo ou extravio do *warrant* não prejudicarão o exercício do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 566. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento, não for pago, se não tiver sido consignada no armazém geral a importância do seu crédito e juros, deverá protestar o título por falta de pagamento, no prazo estabelecido por este Código.

Art. 567. O portador do *warrant* conservará somente o direito de crédito contra o primeiro endossante deste título e o último portador do conhecimento de depósito se:

I – não protestar o *warrant* no prazo; ou

II – nos 10 (dez) dias seguintes ao da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria.

Art. 568. O portador do *warrant* tempestivamente protestado poderá vender em leilão as mercadorias representadas pelo título, independente de qualquer medida judicial.

§ 1º A perda ou extravio do conhecimento de depósito, a falência, a recuperação judicial ou extrajudicial e a morte do devedor não suspendem, nem interrompem, a venda anunciada.

§ 2º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada ao que maior lance oferecer, pagando imediatamente a dívida do *warrant*, os respectivos tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas aquelas decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

Art. 569. Efetuada a venda, o leiloeiro expedirá a conta de venda ao armazém geral, que, mediante o recebimento do valor do lance de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

§ 1º Imediatamente após o recebimento da conta de venda, o armazém geral fará as deduções dos créditos preferenciais, e, com o valor líquido, pagará o portador do *warrant*.

§ 2º O portador do *warrant* que ficar integralmente pago entregará ao armazém geral o título com a quitação.

§ 3º Havendo o pagamento parcial, o armazém geral mencionará no *warrant* a importância paga e o restituirá ao portador.

§ 4º Pagos os credores preferenciais e o portador do *warrant*, o saldo remanescente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de depósito, contra a restituição do título.

Art. 570. O portador do *warrant* tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em virtude da insuficiência do produto líquido da venda da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do conhecimento de depósito.

Art. 571. Antes de ser pago o portador do *warrant*, com o produto da venda da mercadoria depositada ou indenização paga pela seguradora, serão satisfeitos os direitos dos seguintes credores preferenciais:

I – o fisco, pelos tributos que lhe forem devidos;

II – o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas com o anúncio da venda;

III – o armazém geral, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Capítulo VI – Do Conhecimento de Transporte de Cargas

Art. 572. O Conhecimento de Transporte de Cargas instrumentaliza o contrato de transporte de carga.

§ 1º A critério do transportador emitente, o Conhecimento de Transporte de Cargas pode ser endossável ou não.

§ 2º Emitidas mais de uma via, apenas a via original poderá ser endossada.

§ 3º O Conhecimento de Transporte de Cargas é o documento de regência de toda a operação de transporte, do recebimento da carga até a sua entrega no destino.

Art. 573. O expedidor, ao contratar os serviços de transporte de carga, deve prestar informações verdadeiras, adequadas e precisas ao transportador.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o expedidor indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de falsidade ou imprecisões nas declarações feitas ou de inadequação dos elementos fornecidos para a emissão do Conhecimento de Transporte de Carga.

Art. 574. O transportador, ao receber a carga, deverá ressalvar, no Conhecimento de Transporte de Cargas, eventuais inexatidões na descrição feita pelo expedidor, bem como defeitos ou inadequações, nela ou na embalagem, de acordo com as peculiaridades do transporte a ser realizado.

Art. 575. O Conhecimento de Transporte de Cargas deve conter:

I – a designação “conhecimento de transporte de cargas” ou outra equivalente;

II – a cláusula “negociável” ou “não-negociável”;

III – o nome, a denominação e endereço do transportador emitente, do contratante, bem como do destinatário da carga ou, se for o caso, da pessoa a ser avisada da chegada da carga ao destino;

IV – o valor dos serviços prestados pelo emitente;

V - a data e o local da emissão;

VI - os locais de origem e destino;

VII - a descrição da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação, aposto na embalagem ou, se não embalada, na própria carga;

VIII - a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

IX - o valor do frete, com a indicação "pago na origem" ou "a pagar no destino";

X - outras cláusulas que as partes acordarem".

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Alexandre Baldy**

Relator Parcial do Livro III

FIM DO DOCUMENTO
